

M2-10

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO
DE SÃO PAULO

ANO DE 1933
VOLUME XXIX

FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO

DIRETOR

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, professor catedrático de Medicina Legal.

CONCELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO:

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, professor catedrático de Medicina Legal.

DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTA, professor catedrático de Direito Penal.

DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, professor catedrático de Direito Penal.

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, professor catedrático de Teoria e Prática do Processo Criminal.

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, professor catedrático de Economia Política e Ciência das Finanças.

DR. SPENCER VAMPRE, professor catedrático de Introdução à Ciência do Direito.

DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, professor catedrático de Direito Público Constitucional.

PROFESSORES CATEDRÁTICOS:

DR. JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA, de Medicina Legal.

DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTA, de Direito Penal.

DR. JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA ARRUDA, de Filosofia do Direito.

DR. LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA, de Direito Penal.

DR. RAPHAEL CORRÊA DE SAMPAIO, de Teoria e Prática do Processo Criminal.

DR. MANOEL PACHECO PRATES, de Direito Civil.

DR. THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO, de Direito Internacional Privado.

DR. JOSÉ AUGUSTO CESAR, de Direito Civil.

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, de Economia Política e Ciência das Finanças.

DR. SPENCER VAMPRE, de Introdução à Ciência do Direito.

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO, de Direito Judiciário Civil.

DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA, de Direito Público Internacional.

DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA, de Direito Público Constitucional.

DR. VICENTE RÃO, de Direito Civil.

DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial.

DR. MARIO MAZAGÃO, de Direito Administrativo.

DOCENTES LIVRES:

DR. LAURENTINO ANTONIO MOREIRA DE AZEVEDO, de Filosofia do Direito e Direito Romano.

DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Teoria e Prática do Processo Civil e Criminal.

DR. HERMES LIMA, de Direito Público Constitucional.

DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal.

DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil.

DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal.

DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil.

DR. HONORIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial.

DR. MANUEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Público Constitucional.

Índice do Volume XXIX

ARTIGOS ORIGINAIS

Os bens das ordens religiosas perante o Direito Português e o Direito do Império — Dr. L. B. da Gama Cerqueira	9
Concurso de preferência — Dr. Francisco Morato	46
Soberania — Dr. A. de Sampaio Doria	52
Novas formas de organização política — Dr. Vicente Ráo	77

DISCURSOS — PRELEÇÕES E CONFERÊNCIAS

A mão de obra penal — Dr. Candido Motta	235
Da nacionalidade e da naturalização — Dr. T. B. de Souza Carvalho	284
Discriminação de rendas no regime federativo — Dr. J. J. Cardozo de Mello Neto	295
Oração ao paraninfo — Bacharel José Olinto de Andrade Junqueira	308
Palavras do exílio — Dr. Waldemar Ferreira	321

PARECERES

DIREITO PENAL

O crime de peculato e as Caixas Econômicas estaduais — Dr. Candido Motta	335
--	-----

DIREITO CIVIL

I — Do benefício de renúncia à meação, conferido à mulher casada pelo direito anterior ao código, para o fim de evitar responsabilidade excedente de sua quota-parte — Dr. Vicente Ráo	338
II — A cláusula “Rebus sic stantibus” — Dr. Jorge Americano	345

DIREITO COMERCIAL

I — Do processo de fusão de sociedade anônimas e dos impostos a pagar — Dr. J. J. Cardozo de Mello Neto	352
II — Ações preferenciais nas sociedades anônimas:	
I — Parecer do Dr. L. B. da Gama Cerqueira	370
II — " " Dr. Spencer Vampré	378
III — " " Dr. Francisco Morato	380
III — Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. A suspensão de suas assembléias por via de interdito proibitório. Outras questões — Dr. Waldemar Ferreira	385
IV — Contrato de preposição mercantil — Os seus caraterísticos — Se o cozinheiro de hotel ou restaurante pode enquadrar-se entre os agentes auxiliares do comércio — Dr. Waldemar Ferreira	399

DIREITO ADMINISTRATIVO

I — Concessão para a exploração de estrada de ferro — Natureza e extensão do direito da estrada concessionária à zona privilegiada — Dr. Estevam de Almeida	405
II — Desdobramento de Município — Dr. Estevam de Almeida	408
III — Imposto sôbre o capital particular empregado em empréstimo — Dr. Estevam de Almeida	412

REGISTO

Relatório referente ao ano de 1932	419
Bibliografia	433
Relação das obras entradas durante o ano de 1933	451
Relação dos doadores	483
Estatísticas do movimento da biblioteca	489

Artigos Originais

Os bens das ordens religiosas perante o Direito Português e o Direito do Império

Razões finais apresentadas em ação de nunciação de obra nova em que é A. a Provincia Franciscana da Imaculada Conceição contra a Fazenda Federal e a Faculdade de Direito de S. Paulo

L. B. da Gama Cerqueira

A Autora — Provincia Franciscana da Imaculada Conceição do Rio de Janeiro, propôs esta ação com fundamento no domínio, fundando-a na disposição do art. 573 do Cód. Civil, ao mesmo tempo que afirmava, na petição inicial que “ .a Suplicante concedeu ao govêrno geral do Império, a título precário e gratuitamente, o prédio sito nesta Capital, onde funciona a Faculdade de Direito de São Paulo”; e mais que as obras a que se opõe “ .estão, na sua totalidade, sendo executadas em terreno da propriedade exclusiva da nunciante”

Em suas razões finais, de fls. 179 a 182, a Nunciante, abandonando completamente a consideração da posse, as-

sentou, resoluta e exclusivamente, a ação no domínio, que afirma ter, sobre o prédio da Faculdade de Direito de São Paulo.

A Fazenda Federal, acompanhada pela Faculdade de Direito, já havia aceitado a discussão nesse terreno, como demonstram os artigos 5.º e 6.º de sua contestação a fls. 42.

Aliás poderiam sempre levá-la para êle, alegando a exceção de domínio, permitida pelo art. 505, 2.ª alínea do Cód. Civil.

Perdeu, pois, toda importancia a questão de saber se as obras embargadas prejudicam qualquer servidão da Nunciante ou o uso normal da Igreja e suas dependencias, de que ela tem a posse, contiguas à Faculdade de Direito.

Aliás as duas vistorias realizadas deixaram clara e decisivamente demonstrado que tal prejuizo não ocorre, como brevemente diremos mais tarde.

Pouparemos, pois, tempo e trabalho ao M. Julgador, encetando desde logo, no estudo da causa, o exame da questão do domínio.

O DOMÍNIO DA FAZENDA FEDERAL.

Para sustentar sua tese “Houve, apenas, cessão do uso do convento” (fls. 182) a Nunciante começa historiando de acôrdo com sua visão dos fatos, a ocupação do edificio do convento de S. Francisco, pelo Govêrno Imperial, em 1827 e 1828; e analisa, ajustando-os à sua concepção, alguns dos documentos contemporâneos; depois, no capítulo seguinte (fls. 197), passa a estudar “a propriedade das ordens religiosas ao regime de mão morta”, para concluir — que elas eram proprietárias de seus bens, sòmente com certas restrições.

Seguiremos método inverso: estudaremos, em primeiro lugar, o direito vigente, ao tempo da ocupação do convento, quanto aos bens das ordens religiosas, para depois examinar

os documentos da época, que nos oferecem os arquivos, a respeito daquele fato.

Parece claro, em verdade, que êsses documentos não podem ser bem entendidos e interpretados, nem se lhes pode apreciar o valor e a eficácia jurídica, senão à luz do direito positivo então em vigor.

E assim êste capítulo se subdivide em dois:

I — o direito vigente em 1827-1828.

II — sua aplicação ao caso do Convento de São Francisco.

I

O DIREITO IMPERIAL

Para reproduzir o direito vigente, durante o Império, a Nunciante não recorreu, como era natural e de esperar, á legislação e aos Códigos: buscou pareceres de jurisconsultos.

Sem nos dispensar do exame da legislação, que é essencial, vamos seguir o mesmo processo; e, á maneira de síntese, para esplanção posterior, lançaremos não, também, de um parecer de jurisconsulto, cuja autoridade, nos assuntos jurídicos, não é menos acatada do que a dos citados pela Nunciante.

O Dr. Alfredo Bernardes, assim define em face da legislação de Portugal, que ficou em vigor no Brasil, após a independencia e da legislação do Império, a situação das ordens religiosas:

1.º) — A sua personalidade jurídica, além de muito restricta, estava destinada a fatal extincção, em virtude da prohibição do noviciado;

2.º) — A capacidade jurídica, de que gozavam, **LIMITAVA-SE EXCLUSIVAMENTE A SIMPLES DETENÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E USUFRUIÇÃO DE SEUS BENS, SOBRE OS QUAES O ESTADO TINHA O DOMINIO DIRECTO** (Ordens do Thezouro, n. 81, de 15 de Março de 1853, ns. 416 e 417, de 15 de Setembro de 1865 e n. 436, de 22 de Setembro de 1865);

e assim:

3.º) — não podiam mais celebrar contractos onerosos, tendo sido cassadas todas as licenças para esse fim, concedidas pelo Governo, vigorando essa prohibição desde a data da publicação do Reg. n. 9.094, de 22 de Dezembro de 1883;

4.º) — estavam obrigadas a desamortização, dentro do prazo maximo e improrogavel de 10 annos, a começar da data do cit. Reg. n. 9.094, de 1883, e a expirar em 22 de Dezembro de 1893, dos prédios rústicos, urbanos e terrenos, que possuissem ou viessem a possuir, por qualquer titulo legitimo (ord. Liv. 2 Tit. 8 § 1.º) *exceptuados os conventos e suas dependencias* **HABITADOS EFFECTIVAMENTE EM COMMUNIDADE CLAUSTRAL POR TRES OU MAIS RELIGIOSOS PROFESSOS** e bem assim os cemiterios, hospitaes e institutos de caridade estabelecidos pelas ditas Ordens, devendo o producto das vendas ser convertido em apolices da divida publica inalienaveis (arts. 1.º, 2.º, 3.º, e 37 do cit. Reg. n. 9.094, de 1883”

Este parecer, que já basêa na legislação patria por êle citada, está transcrito na obra “Epanáforas jurídicas” do Cons.º Candido de Oliveira (pág. 15).

Este eminente professor e jurisconsulto, por sua vez, afirma:

“A situação das corporações religiosas, sujeitas ás leis de amortização, quando a 15 de Novembro foi o Imperio derruido, era, pois, a seguinte:

1.º) — Taes institutos não podiam funcionar, sem autorização do governo ou das assembléas legislativas provinciaes;

2.º) — NÃO PODIAM ADQUIRIR BENS SEM CONSENTIMENTO DO GOVERNO;

3.º) — As ordens regulâres que, porventura, sem essa licença, effectuassem contractos, importando alienações dos bens moveis, immoveis e semoventes de seu patrimonio, praticariam actos nullos e de nenhum effeito (Lei de 9 de Dezembro de 1830);

6.º) — Ainda, *com o intuito de reversão proxima de taes bens ao Estado*, QUE SE REPUTAVA o successor universal dos conventos E DELLES PROPRIETARIO DIRECTO, foi prohibida a admissão de noviços, evidentemente com o fim de realizar-se a especie prevista por Savigny, isto é, a extincção da ordem pelo desapparecimento do ultimo frade” (op. cit. pags. 10 e 11).

Ruy Barbosa, em parecer transcrito pela propria Nunciante em suas razões (fls. 197 e 200), atesta:

“ .Sob a influencia desse pensamento *bem cedo se implantou na administração brasileira a noção* de que as *ordens monasticas*, destinadas á extincção num futuro proximo, pela abolição do noviciado, ERAM, QUANTO AOS SEUS BENS, MERAS DETENTORAS, ADMINISTRADORAS E USUFRUCTUARIAS DE UM PATRIMONIO CUJO

DOMINIO DIRECTO PERTENCIA AO ESTADO (Cita as mesmas ordens do Tesouro referidas por Alfredo Bernardes em seu parecer ha pouco transcrito).

“De taes normas decorria, naturalmente, para a autoridade legislativa o direito de taxar, com gravames especiaes, os bens das Ordens religiosas. Entre a severidade desses onus E O CONFISCO, PRONUNCIADO PELO ART. 44 da LEI DE 1845 SOBRE OS IMMOVEIS, objecto de legado OU DOAÇÃO, em beneficio dessas corporações, QUE NÃO FOSSEM CONVERTIDAS, no prazo de seis mezes, EM TITULOS DA DIVIDA PUBLICA, não havia differença essencial. Successor universal das ordens religiosas E SENHOR DIRECTO DAS SUAS PROPRIEDADES, como se considerava, O ESTADO, QUE SE ARROGAVA A FACULDADE DE ABROGAL-AS, podia com maioria de razão impor-lhes sobre a renda os tributos mais pesados.

A constituinte, porém, eliminou de um traço, O PRINCIPIO EM VIGOR NO DIREITO PATRIO, DESDE 1329 ATÉ 1890, substituindo a clausula “observados os limites postos pelas leis de mão morta” em vez da qual adoptou est’outra, essencialmente opposta “observadas as disposições do direito commum”.

Qual era, pois, “o principio em vigor no direito pátrio, desde 1329 até 1890”, a que se refere o grande juriconsulto? Ele o declara, no começo do parecer:

Ella está ligada entre nós ás *leis de amortização*, cuja origem se acha *no acto promulgado por D. Diniz, em 21 de Março de 1329*, incorporado, em 1521, nas Ordenações Manuelinas (L. III. 8), depois nas Felipinas (L. II. t. 18) MODIFICANDO-

SE E DESENVOLVENDO-SE SUCCESSIVAMENTE com o Dec. de 16 de Setembro de 1817, a lei n. 262, de 22 de Setembro de 1828. ”

Assim o “princípio em vigor no direito pátrio desde 1329 até 1890” era o que o proprio Ruy Barbosa logo adiante caracterizou assim:

“SOB A INFLUENCIA DESSE PENSAMENTO bem cedo se implantou na administração brasileira a noção de que as Ordens monasticas. *eram, quanto aos bens, MERAS DETENTORAS, ADMINISTRADORAS E USUFRUCTUARIAS* de um patrimonio CUJO DOMINIO DIRECTO PERTENCIA AO ESTADO” (Ferreira Alves, Consol. das leis da Prov. pag. 345).

O ato de D. Diniz, de 21 de Março de 1329, que êle dá como primeira fonte dêsse “princípio em vigor no direito pátrio desde 1329 até 1890”, está transcrito em nota á pág. 9 das cits. “Epanáforas Jurídicas”, do Cons^o. Candido de Oliveira, e, em resumo dispõe:

“E porém mando e defendo que os clérigos nem ordens non comprem herdamentos, e aqueles herdamentos, que compraram ou fizeram comprar ataa aqui pera sy, des que eu fui rey, dou-lhes prazo que os vendam desta Santa Maria d’Agosto ataa hun anno, e se os não venderem ataa este prazo, percam-nos. ”

A Ordenação do Liv. 2, Tit. 18:

“De muito longo tempo foi ordenado pelos Reis, nossos antecessores, que nenhuma Igrejas, nem Ordens, pudessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas, bens alguns de raiz, nem per outro titulo algum os adquirir, nem pos-

suir, sem especial licença dos ditos Reis, e adquirindo-se contra dita defesa, os ditos bens se perdessem para a Corôa. A qual Lei sempre até hoje se usou, praticou e guardou em estes nossos Reinos sem contradição das Igrejas e Ordens, e Nós assi mandamos que se guarde e cumpra d'aqui em diante. ”

A esta Ordenação, que ficou vigorando no Império, por força da Lei de 20 de Outubro de 1823, seguem-se, mantendo o mesmo regime e colimando o mesmo fim, logo no início do regime constitucional, os avisos do Ministério da Justiça de 31 de Janeiro e de 5 de Fevereiro de 1824, dando enérgicas providências para proibir a admissão de noviços nas Ordens Religiosas.

E todos os atos do Governo Imperial afirmam convicta e insistentemente aquele mesmo “princípio”, isto é, que as Ordens Religiosas não podem adquirir bens, nem aliená-los por qualquer forma, sem expressa licença do Poder Legislativo (que só mais tarde, pela Lei n. 1.225, de Agosto de 1864, delegou êsse poder ao Governo, isso mesmo em termos restritos); porque o domínio direto desses bens pertence ao Estado, não sendo as Ordens Religiosas senão meras usufrutuárias e administradoras.

Assim:

1) a consulta da Mesa de Consciência e Ordens, de 4 de Setembro de 1827, afirma:

“ .é de notoriedade, e mais acertada doutrina QUE O SOLO DO BRASIL NUNCA FOI DAS ORDENS, NEM AS SUAS IGREJAS (Coleção das L. do Brasil de 1827)

2) O Aviso n. 162, de 27 de Outubro de 1828, do Ministerio da Justiça, ordena ao Abade do Mosteiro de São Bento da Paraíba:

“ que faça reivindicar os bens nullamente vendidos pelo ex-Abbade do Mosteiro de S. Bento. porquanto, sendo elles de natureza reversivel á nação, é MANIFESTO QUE SÓ LHES ASSISTE O DIREITO UTENDI FRUENDI, que é annexo á obrigação de encargos. ”

3) a lei de 9 de Dezembro de 1830 declara nulos os contratos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Religiosas, sem licença do Govêrno;

4) outra lei da mesma data “extingue a Congregação dos Padres de S. Felippe Nery”, estabelecida em Pernambuco, e dispõe:

“Art. 2.º — Toda a propriedade, de qualquer natureza que seja, pertencente á Congregação extincta passará a ser incorporada aos Proprios Nacionaes e será consignada para patrimonio de uma Casa Pia em que se recolham e eduquem os orphãos desamparados. ”

5) — o Aviso n. 362, de 21 de Novembro de 1831, do Ministério do Império, declara ao Provincial da Ordem Carmelitana que, como contratos onerosos, são nulos os *de arrendamento* e *aforamento* celebrados pelas Ordens Religiosas, sem prévia licença do Govêrno.

Não só não podiam alienar, mas nem mesmo aforar ou arrendar!

O próprio usufruto era limitado.

6) — o Aviso, n. 143, de 15 de Abril de 1834, da Justiça que — ao Poder Judiciario e ao Legislativo compete resolver sôbre o patrimônio da Igreja de S. Pedro dos Clérigos, da Cidade de Recife;

7) — a Ordem do Tesouro, n. 56, de 15 de Março de 1853, determina embargo nos escravos vendidos pelos Religiosos, sem licença do Governno, “visto como as Ordens Religiosas SÃO APENAS ADMINISTRADORAS DOS SEUS BENS; e que hão de DEVOLVER ao dominio nacional quando ellas, por qualquer forma, deixarem' de existir”;

8) — O Dec. n. 736, de 27 de Junho de 1854 autoriza O Ordem Terceira do Carmo, da Cidade de Santos a possuir bens de raiz até rs. 40:000\$000; e no art. 3.º declara “Ficam para este effeito dispensadas as Leis de Amortização, que prohibem ás Corporações de Mão Morta o possuir bens de raiz”;

9) — finalmente a Lei n. 1.764, de 28 de Junho de 1870 reforça e põe em execução todo o sistema vigente, das Leis de Amortização, ordenando que no prazo de 10 anos sejam convertidos em apólices da dívida pública interna, INTRANSFERIVEIS, todos os prédios rústicos e urbanos, terrenos e escravos que as Ordens Religiosas POSSUEM; excetuando, apenas “os conventos e dependencias dos conventos *em que residirem as comunidades*” e os escravos que libertassem, com ou sem cláusula de prestação de serviços.

Treze anos mais tarde, quando a Lei de 1870 parecia esquecida, é decretado, para sua completa execução, o Reg. 9.094, de 22 de Dezembro de 1883.

Nêle são determinadas minuciosas e rigorosas providências, visando levar a termo, do modo o mais completo, a — desamortização — pela venda em hasta pública, depois de completo inventário, de todos “os prédios rusticos e urbanos, e os terrenos que as ordens religiosas possuem” para ser o valor convertido em apólices da dívida pública interna, INTRANSFERIVEIS (art. 1.º).

Poucos bens estritamente definidos são excetuados (Cap. III, art. 16); e quanto aos conventos, o Reg. tem o cuidado de recomendar: “verificarão a commissão e delegações SINELLES RESIDEM, EM COMMUNIDADE CLAUSTRAL, tres ou mais religiosos, ou religiosas, professos” (art. 16 § 1.º comb. com o art. 1.º n. I).

O Ministro Antunes Maciel nomeou a junta que se devia encarregar da execução do Regulamento (art. 5.º).

“Aliás, comenta o Cons.º Candido de Oliveira, “a incandescente luta política, a que se achou exposto o govêrno do império, nos seus últimos anos, traduzindo-se sobretudo, na pouca duração dos gabinetes, explica a inexecução do decreto de 1883 (op. cit. pág. 13)”

Foi essa continuidade do sistema jurídico e do pensamento legislativo, através toda a vida do Império, que provocou a observação de Souza Bandeira, mencionada no parecer de Ruy Barbosa, ha pouco citado: “adoptando-se, para ir ter a êsse fim, um plano, que abrangia todo o sistema de medidas indirectas, observado até os nossos dias com uma persistência realmente notável em um país sujeito ao regime flutuante das maiorias parlamentares”

Julgamos, assim, haver demonstrado com a legislação positiva de todo o período do Império e com as opiniões dos mais respeitadas juriconsultos que

no regime da legislação portugueza, transportado para o Império e durante êle zelosamente mantido, as Ordens Religiosas não tinham a propriedade plena dos bens que possuíam: eram meras depositárias, administradoras e usufrutuárias de tais bens, cujo domínio directo pertencia ao Estado.

O próprio usufruto, como ponderamos era limitado; pois não só não o podiam alienar mas ainda lhes era vedado siquer, arrendar ou aforar os bens, sem licença do Poder Público.

II

O CASO DO CONVENTO DE SÃO FRANCISCO

Na ocupação do Convento de São Francisco pelo Govêrno Imperial, para instalação dos Cursos Juridicos, houve duas fases bem distintas: a principio o Govêrno ocupou, apenas, uma parte do Convento; e para isso não se dirigiu ao Provincial da Ordem Franciscana sendo a cessão dos cômodos necessários tratada diretamente pelo Presidente da Província, Thomaz Xavier Garcia de Almeida, com o Guardião do Convento de São Paulo, Fr. José de Santa Delphina, a quem, por ordem de D. Pedro I, de 14 de Janeiro de 1828 agradeceu, em officio de 1.º de Fevereiro seguinte, a cessão feita de diversas salas do Convento, para a instalação dos cursos Jurídicos.

Mais tarde, verificada a insuficiêcia dos cômodos occupados. por proposta do Diretor General José Arouche de Toledo Rendon, resolveu o Govêrno Imperial tomar todo o Convento, para nêle funcionar a Faculdade de Direito.

Os documentos contemporâneos tornam bem distintas essas duas fases; e a redação dêles é, como veremos, completamente diversa.

Para simplificar a verificação e não alongar inutilmente estas alegações, deixaremos de parte os documentos históricos que se referem à primeira fase e examinaremos sòmente os que tratam da occupação total do prédio.

Instalados, em 1.º de Março de 1828, os Cursos Juridicos, não tardou que verificasse o Diretor a insuficiêcia das accommodações de que dispunha.

Dirigiu-se êle, por isso, ao Ministro do Império, Pedro de Araujo Lima, em officio de 9 de Junho de 1828, no qual assim se expressa:

“ são muitas as precisões futuras, que eu devo antecipadamente levar a presença de V

Excia.: Não tendo exposto todas juntas por me parecer que separadas terão melhor exito. Esta de que vou tratar, é de summa importancia; e o que ha de ser tarde pela força da necessidade, seja cedo. O curso Juridico occupa parte dos baixos do Convento de São Francisco, digo parte porque os frades ainda ahi têm a sachristia, o jazigo e a cosinha”

Expõe, em seguida, a má acomodação da biblioteca, a necessidade de instituir aulas à tarde, por falta de salas, o que julga inconveniente e acrescenta:

“ V Excia. me perguntará qual o remedio que proponho, eu respondo, que os frades nos devem deixar o campo livre, porque lhes sobejam casas em outras villas desta Provincia”

Depois de informar que na Provincia existiam seis Conventos da Ordem Franciscana e apenas dezeseite frades, dos quais seis na Cidade de São Paulo, sugere:

“ parece-me portanto que Sua Magestade Imperial por serviço de Deus da Igreja e do Estado obrará politica, e religiosamente fazendo-os reunir em uma só casa. — Então Exmo. Snr. teremos casa não só para a Faculdade Juridica, como tambem para outras, e até para pôr debaixo do mesmo tecto todas as aulas menores, que reunidas serão mais bem inspeccionadas. V Exa. fará subir o referido a PRESENÇA AUGUSTA de S. Magestade Imperial para RESOLVER afinal este ponto cardeal, cuja decisão se for como proponho, *economisará despesas interinas que virão a ser superfluas*”

De posse desta comunicação o Imperador mandou expedir, pelo Ministério do Império a portaria de 13 de Agosto de 1828, nos seguintes termos:

“Exigindo o interesse publico que a Ordem Terceira de São Francisco ceda em beneficio do Curso Juridico da Cidade de São Paulo o uso de todo o Convento já occupado em parte pelas aulas, mas não com sufficiente commodidade: Manda S. Magestade o Imperador que Vossa Paternidade Reverendissima informe, por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio se ha inconveniencia que obste a que a Ordem faça voluntariamente a cessão, devendo ter em consideração que no mencionado Convento não vivem senão quatro religiosos, e que naquella Provincia tem a mesma Ordem cinco casas occupadas unicamente por dezeseis que podem, reunindo-se, satisfazer melhor aos fins da sua instituição. Deus Guarde. José Clemente Pereira. Senhor Provincial dos Menores Observantes da Provincia da Conceição (fls. 136v)”

A esta portaria respondeu o Padre Ministro Provincial Frei Joaquim de São Daniel com o seguinte officio:

“Senhor. Manda Vossa Magestade Imperial em portaria expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio datada em 13 do corrente Agosto declarar-me que é mui acanhada e insufficiente a parte já cedida do Convento de São Francisco na Cidade de São Paulo para nella se estabelecerem todas as aulas necessarias em o Curso Juridico que ali se mandou instituir e que se *torna indispensavel a cessão completa de todo o edificio para melhor commodo daquelle interessante Estabelecimento Público*. Em consequencia pois desta Soberana Declaração a Communidade dos Franciscanos, que por força do Santo Instituto que professa *nada possue proprio e quanto goza é devido á Piedade dos Povos* nada tem que oppôr a uma urgencia do Estado de tal natureza, como é esta e

só me cumpre na qualidade de Chefe e Representante desta Religiosa Corporação receber do Governo de Vossa Magestade Imperial as Ordens e convenientes Instrucções sobre o modo, estado do edificio e a pessoa a quem se ha de fazer a entrega. Convento de Santo Antonio da Côrte do Rio de Janeiro em 16 d'Agosto de 1828" (fls. 144v. e 145).

A êsse officio respondeu o Ministro do Império com o aviso de 20 de Agosto de 1828 que se lê a fls. 145v. dos autos, assim concebido:

“Foi presente a Sua Magestade o Imperador a resposta que Vossa Paternidade Reverendissima deu ao aviso de 13 do corrente sobre a *necessidade da cessão de todo o Convento de São Francisco* da Cidade de São Paulo para as aulas do Curso Juridico ali instituido. E, Louvando o Mesmo Augusto Senhor o digno procedimento de Vossa Paternidade Reverendissima na cessão voluntaria que faz do sobredito Convento em nome da sua Religiosa Corporação para o serviço publico. Ha por bem Aceital-a e Declarar que seja entregue o Convento ao Director dos estudos e a Igreja á Ordem Terceira, podendo Vossa Paternidade Reverendissima quanto aos moveis e alfaias da mesma Igreja, determinar a sua remoção para onde julgar conveniente. ”

A Ordem para a entrega do edificio foi transmitida ao Vice Presidente da Provincia pelo aviso de 21 de Agosto de 1828, junto a fls. 142; e como houvesse demora o Govêrno expediu, depois de reclamação do Director dos Cursos Juridicos, o aviso de 27 de Outubro de 1828, determinando:

“Sua Magestade o Imperador ha por bem que o Vice-Presidente da Provincia de São Paulo

faça verificar immediatamente a entrega do Convento de São Francisco da Cidade de São Paulo ao Director do Curso Juridico da mesma Cidade na conformidade do que se lhe ordenou em portaria de 21 d'Agosto deste anno, cortando por qualquer difficuldades que se lhe offereçam, porque nenhuma deve embaraçar a conclusão da entrega depois do franco offerecimento que fez o Ministro Provincial dos Menores Observantes no seu officio por copia incluso e que foi acceito e agradecido pela portaria que tambem se remette” (fls. 144).

Na mesma data era expedida ao Padre Provincial da Ordem a portaria que se lê a fls. 137v. recomendando-lhe a repetição de suas ordens para a entrega do Convento.

Finalmente, depois do incidente de que dá noticia o documento a fls. 137v., foi feita a entrega do Convento, não diretamente ao Diretor do Curso Juridico, como anteriormente se ordenára, mas ao almoxarife da Fazenda Nacional em São Paulo que o recebeu conforme o auto de arrecadação que se vê por certidão a fls. 135v. e está assim redigido:

“Aos 3 dias do mez de Dezembro de 1828, nesta Cidade de São Paulo, em o Convento dos Religiosos de São Francisco, onde eu terceiro escripturario abaixo-assignado, fui vindo com o Almoxarife da Fazenda Nacional, Antonio Maria Quartim, para effeito de se proceder o inventario nos bens pertencentes ao dito Convento de São Francisco, na conformidade da portaria de 3 de Dezembro do corrente, ahi se procedeu na forma seguinte: um sino grande e um meão e um pequeno, um do toque das duas horas e uma sineta na portaria um relógio da torre e a *propriedade do mesmo Convento* com suas portas e janellas competentes ficando outrosim as tribunas, janellas e portas do Côro da Communnidade da Igreja feixada e pre-

gada com segurança como determina a mesma portaria cujas chaves fiz dellas entrega ao porteiro do Curso Juridico Carlos Luiz Godinho. Antonio Maria Quartim, Almojarife. Manoel Barboza da S.^a” (fls. 135).

Como se vê, não se trata, nesse documento de uma occupação provisória ou de simples *cessão de uso*; mas de uma formal e solene arrecadação de um edificio como propriedade da Fazenda Nacional, como *próprio Nacional*, como o estão nitidamente indicando: a escolha do funcionario encarregado do ato — o Almojarife da Fazenda Nacional —, a redação do auto e a expressa referéncia à “propriedade do mesmo Convento por suas portas e janellas competentes” e ao fechamento definitivo e completo de todas as communicacões com a Igreja contígua.

Acentúa o Almojarife que seu comparecimento obedeceu à ordem recebida em portaria da mesma data.

A referida portaria foi provocada pelo officio do Diretor dos Cursos Juridicos que se lê por certidão a fls. 131, dirigido ao Ministro do Império, José Clemente Pereira, nestes termos:

“Illmo. e Exmo. Snr. Achando-se no Convento de São Francisco unicamente o Padre Guardião com alguns Donatos ou Leigos, ultimamente no dia 2 do corrente me escreveu que fôsse receber o Convento no dia 3 pelas sete horas da tarde. *Como aquella casa e o mais que nella existe fica pertencendo á Fazenda Nacional*, officiei logo ao Vice-Presidente para que a mandasse receber pelo Almojarife e um Official da Fazenda, afim de constar por um inventario o que entregava o Padre Guardião, recommendando ao mesmo tempo que o inventario fosse em triplicata para o primeiro subir á preséncia de S. Magestade Imperial, outra ficar na Contadoria da Junta da Fazenda

e o terceiro na Secretaria do Curso Juridico. Eu envio a V. Excia. e delle verá que o Padre Guardião só não tirou os sinos e o relógio da torre”

Em presença dos documentos que vimos de transcrever não sabemos como se possa ainda alimentar qualquer dúvida sobre a intenção formal e expressa que houve da parte do Govêrno Imperial de incorporar à Fazenda Nacional, como próprio do Estado, o Convento de São Francisco e, ao mesmo tempo, quanto à submissão completa da Ordem dos Menores Observantes à determinação do Govêrno, nesse sentido.

Argumenta a Nunciante, em suas razões a fls. 182 a 184, com o emprêgo das palavras “cessão do uso”, nos officios do Diretor Rendon, quando tratou de ocupar apenas uma parte do Convento com a instalação, naquele momento realmente provisória, das aulas do Curso Juridico em uma parte, apenas, do edificio.

A argumentação não tem fôrça jurídica nem valor convincente: no capítulo anterior já mostramos qual era o direito vigente a êsse tempo, em relação aos bens das Ordens Religiosas; já vimos que o Estado era, dêsses bens, o titular do domínio direto; que não reconhecia a estas corporações senão o *jus utendi-fruendi*; que em consequência elas não podiam adquirir bens de raiz, nem mesmo por doações ou legados, sem expressa licença do Poder Legislativo e mais tarde do Governador por delegação dêste (dec. n. 1.225, de 20 de Agosto de 1864); que não podiam, siquer, aforar ou arrendar seus bens sem expressa permissão do Govêrno (aviso n. 362 do M. do Imperio, de 21 de Novembro de 1831). De modo que não se poderia classificar o direito real por elas exercitado, nem mesmo como um usufruto, dado que suas faculdades de administração e de disposição, eram muito mais restritas do que as reconhecidas por nosso Direito Civil ao usufrutuário.

Foi por isso que as Nunciadas em sua contestação a fls. 43, articularam:”

“ que, cedendo o uso do Convento ao Governo Imperial, os Menores Observantes da Província da Conceição cederam tudo quanto tinham, de direito sobre o immovel em questão (art. 6.º)”

Para confirmar ainda mais essa afirmação podemos invocar, agora, a própria manifestação inequívoca do Poder Legislativo Nacional sôbre o assunto.

Enquanto tratava de organizar e instalar os Cursos Jurídicos, em execução da lei de 11 de Agosto de 1827, oficiou o Govêrno, a 6 de Setembro do mesmo ano, à Câmara dos Deputados, pedindo que se regulassem os ordenados dos Professores de preparatórios para os Curso Jurídicos e que fôsem designados os edificios onde os mesmos se accommodassem.

Remetido o officio à Comissão de Fazenda e à de Instrução Pública, estas, reunidas, por seu Relator Nicolau Vergueiro, apresentaram um projeto de lei, no qual fixavam os vencimentos dos Professores e designavam para o funcionamento dos Cursos Jurídicos de São Paulo o Convento de São Francisco e para os de Olinda, o de São Bento. Aprovado o projeto, depois das discussões regimentais nas sessões de 14, 18, 25 e 29 de Setembro, foi remetido ao Senado e por êle discutido nas sessões de 20, 22, 23, 29 e 30 de Outubro; e aprovado, com uma emenda, que mandava acrescentar, no final do art. 3.º, o seguinte: “procedendo-se em tudo de acôrdo com a lei de 9 de Setembro de 1826.

Por esta emenda o Senado autorizava o Govêrno a desapropriar os edificios designados na lei para sedes das duas Faculdades de Direito.

Voltando o projeto à Câmara iniciadora, essa emenda do Senado sofreu a mais decidida e enérgica impugnação, toda ella fundada, exatadamente, no direito de propriedade do Estado sôbre os bens imóveis das Ordens Religiosas e na restrição das faculdades destas ao simples uso e gozo

desse bens, até onde lhes fosse permitido pelo Poder Público.

Vale a pena reproduzir alguns dos conceituados Deputados que discutiram a emenda.

O Brigadeiro Raymundo José da Cunha Mattos disse:

“Senhor Presidente opponho-me á emenda do Senado no que respeita á compra dos Conventos para o estabelecimento dos Cursos Juridicos. Sem entrar na grande questão do direito de propriedade, ou usufructo dos bens das corporações religiosas, devo dizer que si agora santificarmos o principio de que a Nação deve pagar aos frades conventos que são necessarios para o estabelecimento de estudos para educação da mocidade brasileira, seremos em consciencia obrigados a pagar-lhes os alugueis das suas casas conventuaes, que ao presente se acham occupadas com tropas em todo o Imperio do Brasil.

“como, pois, Senhor Presidente, ha de a Nação comprar os conventos aos frades, *que nem possuem propriedade*, nem podem vender as suas casas? Como havemos de comprar aos frades os conventos, que nos são necessarios para a educação da mocidade brasileira, conventos que elles edificaram com dinheiros offerecidos pela piedade dos fieis?”

Observemos, de passagem, que esta última interrogação do Deputado por Goiás concorda, perfeitamente, com as palavras do Padre Provincial da Ordem Franciscana no officio dirigido ao primeiro Imperador, quando dizia: “Em consequência pois desta Soberana Declaração a Communiidade dos Franciscanos que por força do Santo Instituto que professa nada possui e quanto goza é devido á piedade dos povos, nada tem que oppôr a uma urgencia do Estado de tal natureza. ”

O Deputado Nicolau Vergueiro, discutindo a emenda, assim se pronunciou:

“ qual foi o fim para que se admittiram os Conventos? Foi para utilidade publica que elles se instituiram, são estabelecimentos publicos, e é só a Nação que tem nelles a propriedade, e os pode conservar enquanto entender que convem, e pode prescrever quando vir que são nocivos; não têm os religiosos propriedade nenhuma.

Já se disse que se se admittisse este principio, e se reconhecesse a propriedade dos frades, elles tinham direito de vir reclamar parte do Palacio do Imperador”

E concluía:

“se nós não oppomos uma barreira a este modo de entender, só as corporações e os individuos terão propriedade, e a Nação ficará privada della, logo que consentir o uso a alguma pessoa”

Falou tambem o grande Bernardo de Vasconcellos que, depois de outras considerações, opinou:

“ suppôr-se que os frades possam; alienar os bens, não sei haja cousa de maior absurdo, cousa para a qual não achei no meu dictionario nome proprio. Demais suppôr propriedade nos padres ou frades é ignorar os principios de direito ecclesiastico.

E depois de algumas considerações, pergunta:

“ e como é que se pôde considerar aos frades com este direito, depois que as leis ecclesiasticas

têm declarado que frades não têm direito a estes bens senão pelo que diz respeito á sua subsistencia? E como é, digo, que se dá o direito de propriedade aos frades?”

E em seguida, afirma:

“Já se mostrou que estes conventos tinham muito poucos frades, e que estavam quasi desocupados e que havia muitos outros conventos para onde se pudessem recolher, e que não ficavam privados dos renditos para a sustentação; e como se julga que os frades têm direito de propriedade, e até se suppõe nessa emenda absurda que elles têm direito de alienar?”

De outro discurso proferido pelo mesmo Vasconcellos, nessa mesma discussão, transcrevemos os tópicos seguintes:

“ Esta emenda não pode ser approvada nesta augusta camara, é uma emenda absurda e perigosa; rejeite-se.

Em primeiro logar esta vergonhosa emenda suppõe nos frades direito de alienar os bens cujos fructos percebem, e o direito de alienação nunca competiu aos frades. A lei regulamentar de 1826 não conferiu aos frades o direito de alienar, e nem o podia conferir.

Em segundo logar esses bens, cujos fructos percebem os frades, não lhes foram dados em beneficio de suas pessôas, mas para o culto, para as esmolas aos pobres e educação da mocidade; foram beneficios que bons patriotas fizeram ao Estado, alliviando-o de fazer as despezas para que eram sufficientes as rendas dos ditos bens.

Quando a nação, como protectora das vontades dos fundadores entender que a actual admi-

nistração não preenche os fins das fundações, quem poderá contestar-lhe o direito de fazer as necessarias alterações, e de ordenar o que fôr a bem da religião e do Estado? O unico direito que a taes bens têm os frades, é o da sua honesta subsistencia: uma vez que o Estado lh'a assegure, é claro que pode dispôr desses bens como entender por mais acertado para satisfazer ás vontades dos fundadores”.

E termina assim:

“Senhores, lembremo-nos que esta emenda foi offerecida por um ministro de estado que tem autoridade a occupação de taes bens ecclesiasticos sem indemnisação, e por isso se julgue do fim da emenda”

Encerrada a discussão, a Câmara dos Deputados, por grande maioria, rejeitou a emenda do Senado.

Segundo o art. 61 da Constituição do Império devia seguir-se uma sessão de fusão das duas Câmaras para se resolver o assunto.

O Senado, porém, como é histórico, opôs-se tenazmente, até 1831, às sessões de fusão sob o fundamento de que, sendo a outra Câmara muito mais numerosa, a fusão importaria no aniquilamento do Senado. Ficou, assim, o projeto morto na Câmara dos Deputados; e nunca mais foi discutido.

Entretanto, a larga discussão a que deu lugar deixou bem claro o pensamento legislativo do ramo mais numeroso e mais eficiente do Parlamento Nacional; e fixou nitidamente a orientação do direito vigente e da opinião predominante no Governo do País, de pleno acôrdo com a exposição doutrinária e com as opiniões de eminentes juriconsultos que condensamos no capítulo anterior destas alegações.

Ficou bem claro — que o direito brasileiro, a esse tempo, continuação do direito português, não reconhecia às Ordens Religiosas outro direito sôbre os bens de que eram detentoras senão o *jus utendi-fruendi*, sendo o Estado o titular do domínio direto sôbre esses bens.

O fato de não ter sido jamais renovada a emenda do Senado e de não haverem os religiosos da Ordem Franciscana, em tempo algum, pleiteado perante o Govêrno do País a indenização a que abrisa ensanchas aquela emenda, é decisivamente significativo.

Continuou, pois, o Convento de São Francisco a pertencer à Faculdade de Direito, na qualidade de propriedade da Nação, e próprio Nacional.

Dêsse dominio pacífico e não discutido temos ainda uma demonstração no ato do Presidente de São Paulo quando, por ofício de 18 de Novembro de 1859, se dirigia ao Ministro do Império pedindo-lhe que providenciasse afim de que fôsse a Tesouraria da Província de São Paulo indenizada da quantia de 870\$200 “dispendida com os reparos do edificio em que se acha a Faculdade de Direito dessa Cidade *por ser proprio Nacional o mesmo edificio* e a despesa de que se trata ter sido feita para sua conservação”. E o ministro pelo aviso de 5 de Dezembro de 1859 respondeu ao Presidente da Província aceitando a requisição, apenas com a nota de que a mesma não devêra ter sido feita sem prévia autorização, por não constar nas previsões da lei n. 158, de 7 de Maio de 1842, e o pedido de informação sôbre o exercício a que a mesma pertencia.

Foi, portanto, continuando a mesma afirmação, de dominio pleno e incontestável que a Fazenda Nacional articulou, na ação de esbulho, proposta em 1910 contra Frei Basílio Rower e outros, o seguinte:

“4.º — desta entrega lavrou-se um auto circunstanciado, passando assim a propriedade do mesmo Convento á Fazenda Nacional” (doc. a fls. 128 v.).

Podemos concluir, do que ficou exposto:

I — que a Fazenda Nacional, a 3 de Dezembro de 1828 tomou posse do Convento de São Francisco, para sede da Faculdade de Direito de São Paulo, *animo domini* e o incorporou definitivamente ao patrimônio nacional;

II — que desde então até os nossos dias a Fazenda Nacional exerceu sobre o referido imóvel seu domínio público, pacífico e incontestável.

Convém, agora, passar ao exame dos argumentos da Nunciante.

III

OS ARGUMENTOS DA NUNCIANTE

Como provas de seu domínio e de não haver transferido à Fazenda Nacional senão — o direito real de uso — do Convento de São Francisco, invoca a Nunciante o seguinte:

I — A sentença junta por certidão a fls. 11 e os dois Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, que a confirmaram;

II — A insuficiência do auto de fls. 135 como instrumento de transmissão do domínio, para o qual seriam indispensáveis: escritura pública, licença da Santa Sé e beneplácito do Governo (fls. 196);

III — a venda, feita em 1848, pela Ordem Franciscana a Vicente de Souza Queiroz, de um terreno contíguo ao Convento de São Francisco, com permissão do Governo Imperial (fls. 185);

IV — a venda, realizada em 1875, do Convento do Bom Jesus, no Rio de Janeiro, com aquiescência do Govêrno Imperial (fls. 188, e 220 a 231).

Vamos responder rapidamente a cada um dêsses argumentos, já implicitamente refutados pela exposição anterior especialmente quanto à repetida invocação do direito de uso; pois já mostramos que, sendo êsse o unico direito que tinham as Ordens Religiosas sôbre seus bens, quando a Nunciante fez dêles cessão ao Govêrno Imperial, *cedeu tudo quanto tinha* e nenhum direito mais conservou sôbre o imóvel de que o Govêrno tomára posse, na sua qualidade de detentor do domínio direto.

I — Quanto à sentença e Acórdãos de fls. 11 e seguintes a resposta é simples: essas decisões não podem ser invocadas, absolutamente, como estatuindo sôbre o domínio; porque, ainda que nos guiemos por seus *consideranda*, que, como é sabido e pacífico, não fazem coisa julgada, *elas não cogitaram de maneira alguma da questão de domínio* e se restringiram unicamente ao estudo *da questão possessória* sujeita à sua apreciação.

A sentença de primeira instância (fls. 11 e 15 v.), na fundamentação, ocupa-se, exclusivamente; em tornar certo:

“que no direito real de uso do antigo Convento de São Francisco *não foi comprehendida a Igreja com suas dependencias* (sachristia)”

Tanto que logo depois observa:

“ assim, não tendo a autora quer por si, quer pela Faculdade de Direito, *jamais siquer occupado taes dependencias da Igreja*; e considerando que o depoimento das testemunhas da autora *não conseguiu provar a posse que ella tivesse na Igreja e suas dependencias*; . considerando que

não tendo havido mesmo qualquer detenção da autora na sacristia e dependencias da Igreja, a pretensão de uma dejectio é incompativel até com as leis da natureza — Ribas — Acc. Poss. § 4.º; considerando, portanto, que os reus não commetteram esbulho algum occupando, como occupam, as dependencias da sacristia situada no edificio da Igreja e nos fundos da Capella Mór. Julgo improcedente a acção e condemno a Autora Fazenda Nacional nas custas”

Os Acórdãos, que confirmaram a sentença, são ainda mais claros.

O que julgou a apelação, expondo a questão, assim a resume:

“ Ultimamente, tendo alguns frades franciscanos occupado commodos unidos ao edificio, ou á parte do edificio, em que funciona a Faculdade, *suscitou-se a questão de posse de que dão noticias estes autos e que está resumida na sentença de fls. 587 a 590 v.* Isto posto considerando que os commodos occupados pelos frades franciscanos *nunca foram occupados pela Faculdade de Direito nem delles teve jamais necessidade a mesma Faculdade.* ; O Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a sentença appellada”

Da mesma clareza é o Acórdão de julgamento dos Embargos, dizendo:

“Considerando que improcedentes são os embargos; pois o aviso de fls. 357 nenhuma prova faz de que a parte em litigio do Convento de São Francisco *tenha estado na posse da Faculdade de Direito de São Paulo;* Os depoimentos dos Lentes da dita Faculdade provam de modo completo *que os commodos que a União suppõe possuir*

sempre estiveram em poder dos Embargados, desde que estes se estabeleceram na Igreja proxima á Faculdade, e, antes da residencia dos Embargados nessa Igreja já não eram possuidos pela União”

Está evidente que as decisões resolveram o litigio exclusivamente sôbre a posse; e não *a posse do Convento de São Francisco*, onde se instalou a Faculdade de Direito e que foi arrecadado no auto de fls. 135 e *sim sôbre dependências da Igreja anexa ao Convento*, às quais, diga-se de passagem, a União tem incontestável direito e que poderá ainda reivindicar oportunamente.

II — Segundo demonstramos nas partes I e II deste trabalho e ficou provado pela discussão na Assembléa Legislativa, pelos numerosos atos do Govêrno, que citamos, e pelo próprio teor dos documentos então lavrados, o que o Provincial dos Menores Observantes cedeu à Fazenda Nacional, em 1828, pelo officio de fls., 144 v. e 145 — cessão que o primeiro Imperador aceitou e agradeceu pela portaria a fls. 145 v. — não foi senão — O USO —, em que estava sua Ordem, do Convento de São Francisco; pois bem sabia êle que o Govêrno Imperial, senhor direto dos bens das Ordens Religiosas, não lhes reconhecia outro direito além do de *uti-fruendi*. Tanto assim que o próprio Provincial, dirigindo-se a S. M. Imperial, lisa e honestamente, reconhece que “ a Comunidade dos Franciscanos, por força do Santo Instituto, que professa, NADA POSSUE PROPRIO e QUANTO GOZA é devido à piedade dos povos” (fls. 145).

Não se tratava, pois, nem mesmo de uma cessão; sim de uma desistência ou renúncia do DIREITO DE USO E GOZO, em benefício da Nação.

Não se dava ALIENAÇÃO, nem por venda, nem por DOAÇÃO.

Para essa declaração de vontade, não exigiam as leis então vigentes a escritura pública (Teixeira de Freitas, Consol. das L. Civ. art. 368; nota 26 ao art. 366).

E no caso, o escrito assinado pelo Provincial, e dirigido à Magestade Imperial, adquiria, pela eminente posição eclesiástica do signatário, o valor probante da escritura pública (T. de Freitas, Consol. das L. Civ. art. 369 § 6.º), ainda reforçado e completado pela portaria imperial, (fls. 145), aceitando a desistência, feita com expressa autorização da Mesa Definitorial (fls. 138 v.), bem como pelo auto de arrecadação a fls. 135 v., lavrado e assinado por dois funcionários públicos, com especial competência para o ato.

Quanto à *forma externa*, a incorporação do edifício ao patrimônio nacional não tem defeito e não pode ser atacada.

A licença da Santa Sé era formalidade eclesiástica, sem efeitos civis, e supriável pelo Govêrno Imperial, dentro dos poderes que lhe conferia o regime do Padroado.

A própria Nunciante nos fornece a prova do asserto, juntando, a fls. 216 e 218, os documentos que contêm o histórico da venda feita pelos Menores Observantes em 1848, de uma parte dos terrenos da antiga CERCA do Convento, a Vicente de Souza Queiroz, sem que precedesse licença da Santa Sé.

O assentimento do Govêrno Imperial. não nos parece discutível.

III — Da venda, ha pouco mencionada, que a Ordem Franciscana fez, em 1848, a Vicente de Souza Queiroz, das terras e pastos pertencentes outrora ao Convento de São Francisco, pretende a Nunciante tirar argumento, porque

na escritura de compra e venda declarou O PROCURADOR do REV PADRE PROVINCIAL, CAP. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, que
“ sendo senhores e possuidores do Convento de São Francisco da Cidade de São Paulo, etc.. ”

Ora, isto não tem valor algum:

a) porque esse documento é FEITO PELA NUNCIANTE, que sustenta ser a mesma Ordem

dos Menores Observantes, de 1828; e a ninguém é lícito fazer prova a seu favor com documento de sua própria autoria;

b) nem, ao menos, foi o Padre Provincial quem fez a maliciosa declaração; mas um PROCURADOR LEIGO, sem nenhuma autoridade para opinar em tal assunto;

c) a Nunciante não chegou a afirmar que o Governo Imperial tivesse tido conhecimento da escritura, EM QUE NÃO COMPARECEU; e o contrário se conclui ao observar que o aviso permissivo da alienação é de 8 de Março de 1848 e a escritura de 1.º de Julho seguinte (fls. 219 e fls. 216).

IV — Finalmente, com grande trabalho e paciência, a Nunciante reproduziu, nos documentos de fls. 220 a 231, os trâmites da venda do Convento do Bom Jesus e de parte da ilha do mesmo nome, na baía do Rio de Janeiro, ao Governo Imperial, no ano de 1875.

Esse negocio nenhuma prova induz contra o direito que sempre foi reconhecido à Fazenda Nacional e ela sempre defendeu vigilante e enèrgicamente, sôbre os bens das Ordens Religiosas.

Basta ler atentamente a exposição do Ministro da Guerra, no relatório, por certidão a fls. 224, para se compreender que o Ministro operou uma verdadeira TRANSAÇÃO, no sentido técnico-jurídico do termo, afim de pôr termo a uma situação de dúvida e litígio, (Cod. Civ. arts. 1025 e 1031), já antiga, e ao mesmo tempo adquirir, para o patrimônio nacional, valiosa propriedade de que ele tinha urgência, sem dispêndio de um real para os cofres públicos.

Solicitamos do M. Julgador a leitura da parte do relatório, de fls. 224 v. a 226, do qual destacamos apenas dois trechos, nos quais nitidamente se desenha a natureza da TRANSAÇÃO por êle realizada:

“Achando-se o Asylo de Inválidos estabelecido na Ilha denominada do Bom Jesus,. acontece, entretanto, que, CONSIDERANDO-SE, baseada em antigos documentos, a Ordem dos Religiosos de São Francisco, desta Côrte, com direito á parte da referida Ilha, em que foi construido um convento,. apresenta-se Alexandre Wagner como proprietario de toda ilha, em virtude de compra feita a Guilherme Telles Ribeiro e s|mulher,. em 23 de Fevereiro de 1870 e nessa qualidade *reclama as vantagens de semelhante dominio*, TENDO JA’ FEITO NOTIFICAR, em 14 de Fevereiro de 1873, A ADMINISTRAÇÃO PELO MINISTERIO A MEU CARGO. *Está ainda em litigio* o alludido assumpto, mas CONVINDO EVITAR MAIORES DELONGAS DO PLEITO. torna-se de reconhecida utilidade para o Estado a aquisição de toda essa propriedade. CONCORDANDO A MENCIONADA ORDEM E ALEXANDRE WAGNER EM TAL TRANSFERENCIA, recebendo este. PARA DESISTIREM AMBOS *DE QUALQUER DIREITO QUE TENHAM*, quer em parte, quer na totalidade da mesma ilha. rogo a V. Exa. dar as necessarias ordens para serem, *nessa conformidade*, lavradas as competentes escripturas” (fls. 225 v.).

Como se vê, foi uma transação para pôr termo a um litígio, com grande proveito para o Govêrno, que não tirou dos cofres públicos nem um real, pois quem pagou aos litigantes foi a sociedade “Asylo de Invalidos da Patria”, sociedade particular, protegida pelo Govêrno, que tirou de seu patrimônio a quantia de 117:000\$000, para desinteressar os dois litigantes:

Compreende-se, sem esforço que, em tal emergência, não se occupasse o Govêrno em verificar, com grande rigor,

os direitos dominicais da Ordem Franciscana e de Alexandre Wagner.

E, neste ponto, uma reflexão se nos impõe, espontânea e dominadora:

no longo decurso de mais de um século, de 1828 a 1933, foram êsses dois negocios OS ÚNICOS FATOS que a Nunciante encontrou, em sua longa vida de corporação e em nossa secular história legislativa e administrativa, para contrapor à doutrina sustentada por nossos mais autorizados juriconsultos, quanto ao direito das comunidades religiosas sôbre seus bens!.

Respondidos, estão, dest'arte, ponto por ponto, todos os argumentos, de *fato e de direito*, desenvolvidos pela Nunciante.

IV

A AÇÃO POSSESSÓRIA

Já dissemos que a presente ação, sob o aspecto possessório, perdeu todo o interêsse, desde que a própria Nunciante, vendo-a inteiramente perdida, depois das duas victorias realizadas, variou de intenção e, nas alegações finais, franca e positivamente a assentou em seu pretendido domínio sôbre o prédio em que se edifica a obra embargada (fls. 180 *in fine* a 182).

A Nunciante entrou em juizo, intentando a ação clássica e antiga, destinada, especificamente, a proteger as servições do nunciante ameaçadas pela obra alheia (Corrêa Telles, Doutr. das Ac. por T. de Freitas, nota 388 ao § 84; Coelho da Rocha, Dir. Civ. §§ 603 a 606), alegando vagamente — “que as obras comprehendidas pela Nunciada. privam a Supplicante do uso regular do trecho do Convento em que a comunidade religiosa se acha installada” (pet. inicial fls. 2, art. 4.º a fls. 38).

Mas as vistorias afastaram, por completo, por infundada, qualquer queixa da Nunciante, quanto ao prejuizo que as obras possam causar às dependências da Igreja (separada do Convento desde 1828), em que habitam os membros de sua religiosa comunidade.

Ficou provado que essas obras, estendendo-se pelo ANTIGO JARDIM DO CONVENTO, PARTE INTEGRANTE DO MESMO, que NUNCA, DESDE 1828, ESTEVE UM SO' DIA SOB A POSSE DA NUNCIANTE (depoimento pessoal a fls. 93; depoimento de fls. 112 a 118), essas obras não prejudicam, de modo algum, servidão ou outro direito da Nunciante, quanto ao uso da parte, que ocupa, nos fundos da Igreja, anexa ao convento.

Tudo quanto encontraram os peritos, de *incômodo* para a A. foi o que consta da resposta ao VI quesitò da mesma:

“As janellas gradeadas do alojamento dos frades e dependencias da Igreja deitavam para um terreno não construido, isto é, *gosavam* das mesmas condições de illuminação, insolação e arejamento *das aberturas que olham para as ruas*; executada a construção, ora em inicio, as janellas passarão a olhar para um saguão exterior, de cinco metros de largura, evidentemente *em condições* muito inferiores de luminosidade, ventilação e ensoalhamento”

A dizer: a Nunciante não fica PRIVADA da luz, ventilação e insolação necessárias, porque entre os cômodos que ocupa e o novo edificio da Faculdade de Direito, mediará um ESPAÇO ABERTO E DESCOBERTO DE CINCO METROS DE LARGURA.

E' mais de três vezes a distância imposta pelo Código Civil (arts. 572 e 573).

Se a luminosidade, ventilação e insolação se acharem um tanto minoradas, culpa não é da Nunciada, impossibilitada de acudir, por outra maneira, às urgencias de salas e

cômodos para o desempenho da alta função a ela cometida: o ensino público do Direito.

E' a fatalidade a que estão sujeitos todos os moradores e proprietários das grandes cidades, onde o terreno é escasso e caro.

Inútil nos alongarmos sôbre este ponto, tão simples e claro.

V

A PRESCRIÇÃO

Ficou demonstrado que:

a Fazenda Nacional, desde 3 de Dezembro de 1828 (fls. 135) possui *animo domini*, o prédio do antigo Convento de São Francisco, como próprio nacional, pacificamente, publicamente, ininterruptamente.

A Nunciante, não alegou, nem muito menos provou, qualquer ato, ou fato interruptivo dessa posse; nem de reconhecimento, por parte da Fazenda Nacional, de qualquer direito da Ordem Franciscana sôbre o referido prédio.

O Governo Federal, à proposta de venda por 600:000\$, feito pela Nunciante, em 1928, respondeu com uma recusa, pura e simples, que só pode significar uma nova afirmação do seu domínio (ofício junto pela Nunciante a fls. 213).

As conversações havidas, em 1930, (fls. 214 e 215) entre a Congregação da Faculdade de Direito e a Nunciante, no sentido de aquisição do prédio, apenas provam a benevolência dessa corporação para com a Nunciante, seu empenho em evitar uma demanda; e *mais que tudo*, o desconhecimento, a esse tempo, dos documentos, só mais tarde descobertos, em que se encontrava claramente fundado o domínio da Fazenda Federal (art. 7.º, fls. 43).

Tais conversações, porém, repetimos, não podem ser invocadas como reconhecimento de direitos da Nunciante:

I — porque não sendo a Faculdade de Direito a proprietária do imóvel, faltava-lhe competência para transigir sobre êle; sua tentativa de acôrdo FOI DECLARADAMENTE FEITA *ad referendum* DO GOVÊRNO FEDERAL, que não chegou a tomar conhecimento dela;

II — trata-se de uma tentativa de transação (Cód. Civil, art. 1025) sem eficácia para firmar direitos.

Isto posto, conclui-se que:

qualquer defeito de forma que houvesse na primitiva incorporação do prédio ao Patrimônio Nacional, estaria coberto por um decurso de mais de de cem anos, mais do que suficiente para consumir o usucapião do imóvel pela Fazenda Federal (C. de Carvalho, Consol. da L. Civ. arts. 428, 429, 430 e 531; Cód. Civil, art. 550).

Quando a Nunciante fez à Fazenda Federal a notificação constante dos autos de fls. 6, em 12 de Abril de 1932, qualquer ação a ela competente para vindicar o domínio do imóvel em causa, estava, de ha muito, prescrita.

Ha mais: o Código Civil, art. 178 § 10 n. V, declara:

“As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municipios e BEM ASSIM TODA E QUALQUER ACÇÃO contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal”

A Fazenda Federal, conforme já ponderamos, na ação de esbulho proposta contra Frei Basilio Rower e outros, NA QUAL A NUNCIANTE ASSUMIU A POSIÇÃO DE RÉ

(fls. 13), afirmou seu domínio pleno sôbre o prédio do antigo Convento de São Francisco, onde está a Faculdade de Direito de São Paulo, como se verifica pela certidão a fls. 128 (art. 4.º a fls. 128 v.).

Desde êsse momento, contestado seu domínio pelo possuidor, nasceu para a Nunciante a ação para reivindicar o imóvel (J. Monteiro, Direito das Ações; Introduç.; n. 2; n. 4; n. VII); e desde que nasceu, começou a prescrever.

Ora o último ato praticado naquela ação o foi em 18 de Janeiro de 1918: a expedição de carta de sentença a favor da Nunciante.

Portanto — a 18 de Janeiro de 1923, completaram-se cinco anos e ficou prescrita TODA E QUALQUER AÇÃO da Nunciante contra a Fazenda Nacional, nos termos do cit. n. VI § 10, do art. 178 do Código Civil.

CONCLUSÃO

Estamos longe de haver feito uma exposição completa da matéria.

O exposto, porém, que supõe os suprimentos do preparo e competência dos colendos Julgadores do pleito, basta, a nosso ver, para termos como demonstrado:

I — que, pelo Direito Civil em vigor no Império, as Ordens Religiosas não tinham sôbre os bens, que adquiriam, com prévia permissão do Poder Público, senão o *jus utendi-fruendi*, sendo o Estado titular do domínio direto;

II — que, em 1928, a Ordem dos Menores Observantes da Província da Conceição cedeu esse seu direito de uso e gozo sôbre o Convento de São Francisco, nesta Cidade, ao Governo Imperial, e lhe fez entrega do referido prédio;

III — que o Govêrno Imperial incorporou êsse prédio ao patrimônio nacional, fazendo-o arrecadar pelo Almojarife da Fazenda Nacional;

IV — que, daí por diante a Fazenda Nacional sempre possuiu o prédio *animo domini*, como próprio nacional, praticando, quanto a êle, todos os atos que decorrem do domínio, sem contração ou protesto da Ordem dos Menores Observantes, da Nunciante, ou de quem quer que seja;

V — que as obras embargadas pela Nunciante estão sendo construídas dentro da área do prédio referido, de acôrdo com os preceitos legais, relativos aos — direitos de vizinhança —; e não prejudicam, nem perturbam, o exercício de qualquer servidão da Nunciante;

VI — que estão prescritas quaisquer ações da Nunciante contra a Fazenda Federal, versando sobre o domínio ou posse do prédio em que tem sua sede a Faculdade de Direito de São Paulo.

Podemos, portanto, terminar, pedindo, *suppletis sup-
plendis*, que seja julgada improcedente a ação, condenada a Autora nas custas, como é de Direito e

JUSTIÇA.

Concurso de Preferência

Pode se dar fora da execução, ainda que solvente e comerciante o devedor.

Francisco Morato

Suposto, em regra, não se dê concurso de preferência senão quando os bens do devedor não bastam para pagamento integral de todos os credores, casos há, todavia, em que o incidente pode ocorrer sem a insolvência do devedor como quando a disputa de prelação versa sobre certos bens ou seu produto, relativamente aos quais os concorrentes têm hipoteca ou algum privilégio especial (LEITE VELHO: *Execuções*, art. 444 e not. 1 — COELHO DA ROCHA: *Direito Civil*, § 654. — *Cód. do Processo Port.*, art. 933).

Embora a preferência geralmente se dispute na execução dos julgados, pode acontecer que ela venha a ponto em outras circunstâncias.

Determinado por insolvência do devedor ou por privilégio atinente a bens determinados do seu patrimônio, o concurso de preferência pode verificar-se na execução ou fora da execução, em vários casos.

O concurso não é e nunca foi incidente exclusivo das execuções de sentenças. Se as nossas leis processuais dêle cogitam sob tal aspecto, a razão é que essas leis têm cuidado particularmente das execuções e que nas execuções é que comumente se levanta o incidente.

E' um fenômeno que se manifesta pela circunstância de preferência de algum ou alguns credores sôbre os bens ou sôbre o produto dos bens do devedor comum; o que visivelmente pode acontecer, tanto nas execuções como em outras hipóteses.

E' o que está nas tradições do nosso direito e na lição de SILVA, SOLON, LOBÃO, RIBAS e outros práticos.

CLOVIS BEVILAQUA (*Cód. Civ. Com., V obs. ao art. 1.554*) refere-se expressamente ao concurso de credores nos inventários. LOBÃO (*Execuções: §§ 485 e 534*) aponta nove casos dêle, entre os quais o da Ord. do L. 4 tit. 6 princip. e § 1.º, em que o adquirente de coisa sujeita a hipoteca ou privilégio recorre ao juiz para que faça depositar o preço e citar os credores do alienante, afim de debaterem seus direitos acêrca da propriedade adquirida ou da soma consignada; situação perfeitamente análoga à do expropriante que, para receber, expurgada de onus, a coisa desapropriada, provoca o concurso entre os credores do expropriado.

A lei n. 353 de 12 de junho de 1854 consagra de modo explícito a formalidade do concurso nas causas de desapropriação, prescrevendo no art. 31 que se proceda a êle tanto que seja depositado o preço, para que o objeto desapropriado se considere livre de todos os onus, hipotecas e lides pendentes.

Na sua "Consolidação das Leis do Processo Civil", RIBAS, depois de sintetizar esse dispositivo no art. 1.141, salienta no art. 1.388, que o concurso de preferência não é peculiaridade das execuções de sentença.

Diz-se que estão revogados hoje, em face do novo regime da publicidade das hipotecas e do Código Civil, os preceitos da Ord. cit. e os arts. 1.141 e 1.338 da Consolidação de RIBAS, êstes últimos, aliás, de aplicação restrita às desapropriações na Côrte do Rio de Janeiro.

Pouco importa; não estão revogadas as tradições nem o sistema do direito. Os aludidos preceitos demonstram irresistivelmente a tese em debate, a saber, que, na doutrina e na prática do Direito Judiciário, o concurso de preferên-

cia, longe de ser incidente exclusivo das execuções, é de aplicação possível e naturalíssima nas causas de desapropriação e outras.

Mais do que isso; é de aplicação necessária. Temos lei expressa.

Há no Livro II do Código Civil um Título (é o IX) subordinado à rubrica do “*concurso de credores*” onde o legislador, nos arts. 1.558 n. II e 1.559, estatui “que os créditos hipotecários ou privilegiados, no caso de desapropriação, se transmudam da coisa sujeita à hipoteca ou privilégio para a indenização devida e que o desapropriante se libera do onus, pagando-a sem opposição dos credores hipotecários ou privilegiados”

Aí está o concurso no processo de desapropriação, prescrito de modo inequívoco, como resulta das mesmas palavras da epígrafe do Título IX e do teor dos referidos artigos; porque, si os credores não anuem a que a indenização se pague ao expropriado, o único remédio que tem o expropriante é depositar o preço, não à disposição do expropriado, como inadvertidamente se tem sustentado, mas à disposição dos credores, como dispõe o art. 762 n. V do mesmo Cód. Civil, afim de que sobre êle disputem e liquidem seus direitos.

Julgou-se de modo contrário a êste ponto de vista no processo de desapropriação da *S. Paulo Northern Railroad Company*. Opinou aí ESTEVAM DE ALMEIDA, acompanhado DE PINTO FERRAZ, CLOVIS BEVILAQUA, EDUARDO SPINOLA, PAULO DE LACERDA, BENTO DE FARIA, ASTOLPHO REZENDE, LACERDA DE ALMEIDA E MARTINHO GARCEZ, que o processo de desapropriação decorre entre o expropriante e o proprietário, sendo a êle estranhos os credores do expropriado; que é uma aberração o concurso de preferência em tal processo; que o concurso é incidente da execução; que o único meio de concorrerem os credores ao preço depositado, seria um dêles penhorar o dinheiro e instaurar-se o concurso, vindo os outros com seu protesto.

Foi, segundo parece, um equívoco de grandes mestres, como salientamos acima.

Não colhia dizer que se poderia evitar o embaraço, promovendo um credor a penhora da soma da indenização e concorrendo os outros a êsse feito com seu protesto.

Em primeiro lugar, não havia embaraço nenhum a evadir. O concurso não é peculiaridade da execução; é também incidente da desapropriação.

Em segundo, seria um torneio sem sentido, sem alcance, ditado por abissinismo de forma, insustentável perante os princípios filosóficos da processualística. Para que o rodeio, quando desde logo se poderia abrir a instância do concurso de preferência, sem essa formalidade, que nada adianta, nem para as partes nem para a realização ou vida do direito?

Não colheria tão pouco argumentar que não temos lei geral regulando o processo do concurso nas causas de desapropriação.

Temos. E' o próprio reg. 737 de 1850 ou o dec. n. 355 de 1845, qualquer dos quais pode e deve ser aplicado como legislação subsidiária, em falta de regulamento específico.

Quando não tivéssemos, devia a justiça recorrer aos princípios gerais de direito judiciário, segundo a doutrina e exemplos dos autores e dos códigos, para na conformidade dêles formular um processo adequado à hipótese. Sacrificar o direito substantivo por falta de direito adjetivo, seria um contrasenso.

A aplicação, nos casos omissos, das disposições concernentes aos casos análogos, e, não as havendo, dos princípios gerais de direito, é uma regra que domina o quadro integral da jurisprudência.

O princípio da analogia, que rege o direito material, é o mesmo que governa o direito processual. Conforme adverte CHIOVENDA, embora a aplicação analógica se haja de fazer em casos excepcionais e com suma cautela, o certo é que a ela se recorre freqüentemente no campo da processualística (*Principii di Diritto Processuale Civile, Part. I, § 4, n. VI*).

Vários dos Códigos de Processo dos Estados permitem o concurso nas desapropriações e em muitas hipóteses estranhas à execução.

Haja vista o de Minas Gerais, no art. 1.276 n. 2. Haja vista o de S. Paulo, no art. 97, onde o admite nos inventários, arrolamentos, arrecadações e dissoluções de sociedade; e no art. 643, onde permite ingresso no processo expropriatório ao locatário, comodatário, credor com garantia real e, em geral, *a todos aqueles cujos direitos hajam de ficar sub-rogados na indenização.*

*
* *
*

O Reg. 737 de 1850 trata do concurso de preferência como incidente da execução, submetendo-o a três cláusulas: a) não ter o devedor comum bens suficientes para o pagamento de todos os credores; b) não ser comerciante o devedor; c) virem os credores a juízo, antes de entregue ao exequente o preço da arrematação ou de extraída e assinada a carta de adjudicação (art. 609).

Disciplinando o instituto sob êste ponto de vista limitado, estranho aos casos em que a disputa se possa travar fora das execuções de sentença, não cogitou o regulamento comercial do concurso nas desapropriações, hipótese à qual suas regras não se aplicam nem se poderiam aplicar, senão por analogia, para reger a forma, disposição e movimento do processo.

Incivil seria, portanto, querer vedar o concurso de preferência em desapropriação em que o desapropriado fôsse comerciante, simplesmente por não permitir o Reg. 737 tal incidente contra “executado comerciante”.

Aliás, nada tem uma coisa com outra; o expropriado não é um executado. Na expropriação, o concurso recái somente sôbre a coisa expropriada, não abrange o patrimônio integral do proprietário devedor nem pressupõe a insolvência dêste.

A razão do dispositivo do art. 609 § 2.º do Reg. 737 é de facil entendimento. Entende-se falido o comerciante que, executado, mesmo por dívida civil, não paga a importância da condenação ou não segura o juízo para poder embargar. Falido o comerciante, fica aberto entre os credores o concurso sôbre a universalidade dos bens do devedor, que tal é, em fórmula solene, o processo de falência; dispensando-se, por conseguinte, a instância de preferência incidente nas execuções.

Soberania

A. DE SAMPAIO DORIA

A humanidade se reparte em agrupamentos mais ou menos numerosos, tribus, nações ou povos. E' o que hoje se observa, e assim foi sempre.

Cada um dêstes agrupamentos humanos habita uma região determinada da terra, fronteirizando com outras regiões, onde outros povos ou nações habitam.

Em todos êstes povos ou nações, seja qual for o grau de seu desenvolvimento, um fato constante, de maior relevo, e de maior alcance, se impõe à atenção dos observadores: é a existência da pequena minoria que manda, e da quasi totalidade, que é mandada. Se, acaso, houvesse um agrupamento humano sem esta diferenciação entre governantes e governados, êste agrupamento seria necessariamente exíguo, provavelmente nómade, e por tal forma selvagem, que, só por facilidade ou abuso de linguagem, se poderia chamar de homens. Os nossos indígenas, que, ainda em florestas, vivem da caça e da pesca, já se caracterizam pela diferenciação entre governantes e governados. Ha, nas tribus em que vivem, os caciques, a que todos prestam obediência.

Em suma, hoje e sempre, aqui como em toda parte, há, nos povos em que a humanidade se fraciona, esta realidade constante: homens que dão ordens, e homens que obedecem a estas ordens. Não importa o número dos que mandam e o número dos que são mandados. O fato que se en-

contra sempre, é a existência de alguns que exercem o poder, e outros que são constrangidos a obedecer.

E' a primeira noção do Estado. Há Estado onde houver diferenciação entre governantes e governados.

Prossigamos na observação: que é este poder de dar ordens?

Verifiquêmo-lo na Italia fascista. Ai, se encontra um homem que manda sôbre todos, cuja vontade é lei, cujo decreto se impõe a todos os que habitam o país. Donde lhe veio este poder? Sabe-se que da marcha dos "camisas pretas" sôbre Roma. E como se mantém este poder? Como se organizou: pela espada, pela fôrça armada. Compartilham os governados no exercício do govêrno? Há, sem dúvida, um parlamento que governados elegem. Mas, acima do parlamento, está, sem restrição, nem partilhas, a vontade do ditador. Logo, os governados não participam do poder: estejam ou não de acôrdo com êle, são obrigados a obedecer às ordens do ditador.

Não será caso semelhante o que se passa na Rússia Soviética? Um homem, ou um grupo de homens sob a chefia de um, governa o país. São mais de cem milhões de criaturas humanas, que se curvam às ordens do pequeno grupo de governantes. Qual teria sido a fonte do poder que hoje está nas mãos dêste pequeno grupo? Ainda a revolução. De sob os escombros do trono que acabara de ruir, as lavas do comunismo destruíram a fogo todas as resistências, e surgiu delas a figura de um ditador, a cuja vontade se submeteram todos por bem ou por mal. E como se mantém o poder de vida e de morte, que, na Rússia, alguns homens exercem sem contraste sôbre toda a nação? Pelo terror da prisão, dos fuzilamentos, da morte pela fome a que são constrangidos os dissidentes. Um exército formidável sustenta a vontade do ditador contra a vontade do pobre povo submisso.

Na Rússia e na Italia, em nossos dias, o poder de dar ordens incondicionadas reside na vontade de um, ou de alguns homens. E' um poder que vai até onde aprouver aos

que dêle dispõem. E a quasi totalidade dos que habitam o país, os governados não partilham do exercício do poder, não escolhem quem o exerça, são obrigados a obedecer-lhe sem tujir nem mugir.

Continuemos, porém, a observar. E' agora a França. Como em todos os povos há, neste país, governantes e governados. Os governantes são alguns homens que chefiam as correntes partidárias no parlamento. Êles, que fazem as leis, obrigatórias a todos. Êles, que administram o país através de gabinetes, que sustentam, ou derrubam. Os governados são algumas dezenas de milhões. Mas, donde provém o poder nas mãos da pequena minoria que governa? Já não é das armas ou revoluções triunfantes. Mas das urnas. São os governados, alistados como eleitores, que escolhem os que vão exercer o poder. O poder, pois, não se identifica com a vontade dos governantes. Mas reside na vontade dos governados, que, periòdicamente, elegem os que, em seu nome, vão governar. Observa-se na França, como em outros países, um fato novo, inexistente na Italia fascista, ou na Rússia soviética, como nas ditaduras de Portugal e da Grécia. Êste fato novo é legitimar-se e sustentar-se o poder no consentimento dos governados. O povo, sem precisar recorrer às armas, pode, pacificamente, pelas urnas, destituir os governantes, substituindo-os.

Os governados não exercem diretamente o poder. Mas, delegam o exercício dêste, escolhendo mandatários ou representantes, que fiscalizam, e responsabilizam.

E, transpondo o Atlantico, que se vê nos Estados Unidos?

Fenômenos semelhantes ao da França. Governantes e governados, como em toda parte. Renovação periòdica dos governantes, por eleições gerais. O poder de dar ordens emanando do povo. O chefe supremo do govêrno, que, na França, o Parlamento elege, é, nos Estados Unidos, diretamente escolhido pelos governados. Ha fôrças militares, poderosíssimas, mas a serviço da lei, que os representantes do povo propõem, votam e promulgam. Os administradores

dos negócios do povo, que se transviarem da vontade geral, são responsabilizados. Mais de um já foi condenado a penas severas, por corrupção no exercício do poder. E, ao contrário do que se observa no regime da fôrça, o poder se legitima no consentimento dos governados.

Tornando ao velho continente, consideremos a Espanha de agora. Os governantes que substituíram um rei, são delegados diretos da nação. A república espanhola nasceu sob aclamações populares, sem o pecado original da espada. O poder que hoje impera naquele país, deriva dos governados em afirmações solenes.

Já na França antiga, e, ainda hoje, em tantos países, o chefe do govêrno, como na Italia fascista, se arrogava poderes absolutos. Não admitia partilha. Os governados só tinham voz, para louvar o senhor. O poder se transmitia por hereditariedade, de pai para filho. E era absoluto. A vontade do soberano era a lei, que a todos se impunha. Quer o povo quisesse, quer aborrecesse, o poder absoluto era mantido contra todo o povo, pela fôrça armada.

Não é, até certa arte, a realidade atual em nosso país?

Ha, entre nós, governantes e governados. Os governantes estão sob a chefia de um. E como foi parar o poder nas mãos dêste?

Por uma revolução vitoriosa. E quais os limites dêste poder? A vontade do ditador. Nasceu do consentimento dos governados o poder sob que vivemos? E' hipotético. Mantem-se a bom grado do povo? E' o que ainda não se pôde verificar, promovendo as eleições gerais.

Quem o mantém são as fôrças militares, transviadas dos seus deveres básicos para se restringirem às lutas políticas partidárias.

E' o que se observou, entre nós mesmos, alguns anos idos. A existência de um grupo de homens que governava à revelia do povo. Fazia-se a substituição de alguns, periodicamente. Muitos se eternizavam nas posições de mando. Nominalmente, a substituição dos governantes era obra de eleições populares. Mas, o que realmente predominava no

processo geral das eleições, era a falsificação da vontade nacional. Falsificava-se o alistamento, falsificava-se o voto, falsificava-se a apuração, falsificava-se o reconhecimento. O resultado final era que o govêrno se constituía, sem o consentimento expresso e decisivo dos governados.

Comparemos, agora, estas observações. O fato isolado pouco monta. O que mais interessa à ciência, é a uniformidade e a constancia dos fenômenos na variedade em que se apresentam. O que é accidental, o que varia, o que ora existe, ora não existe, fôrça é que se deixe à margem, para fazer ressaltar o essencial, o constante, o permanente.

Ora, o fato que primeiro impressiona, com todos os agrupamentos humanos, o mais enérgico e fundamental, é a diferenciação política, a diferenciação entre governantes e governados.

E, em segundo lugar, à parte as raças, a civilização, a época, os lugares, as tradições, observam-se, nesta diferenciação, dois fatos opostos. O primeiro é que o poder de governar é privilégio de um homem, ou monopólio de um grupo de homens, como em Portugal, na Italia ou na Rússia. O segundo é que o poder de governar é direito dos governados, como na Inglaterra, na França ou nos Estados Unidos.

São os dois extremos. Os governantes ou governam por conta própria, ou por conta alheia. Ora, o titular, em uma sociedade política, do poder de dar ordens é um homem, ou um grupo de homens, como na ditadura, ou na oligarquia. Ora, o titular desse poder são os próprios governados, o povo, a nação.

E que vem a ser, em que consiste, exatamente, êsse poder de dar ordens, que alguns homens exercem, ora como coisa própria, ora em nome dos governados?

Na interpretação da natureza dêsse poder, dos fins a que se propõe, e das razões que o fundamentam, ainda não foi possível, entre os mais eminentes juristas, acôrdo razoavel. A divergência começa na determinação do termo exato, que o deva nomear. Poder político? Poder de dominação? Império? Soberania popular?

Soberania é o termo que tem alcançado maiores simpatias. A sua acepção ainda se acha inquinada de equivocidade. Não obstante, é o termo que tende a prevalecer. Adotêmo-lo, já que é preciso adotar um. Chamemos soberania o poder, de fato, ou de direito, com que os governantes impõem, num dado território, restrição às atividades individuais. E vejamos como êste poder tem sido compreendido.

Como se pôde explicar que tenham certos homens o direito de impor sua vontade aos outros homens? Haverá, realmente um direito, ou uma questão de fato apenas? Será que os que governam, não exercem direito nenhum, mas de fato mandam, porque podem, porque são mais fortes, porque dispõem de maior fôrça? Ou ha, efetivamente, individuos que podem, com razão, impôr, pela fôrça, sua vontade aos outros?

Leon Duguit considera sem solução êste problema, que se discute ha séculos, sem resultado. “A razão é que o problema é propriamente insolúvel. Para o resolver, de fato, seria preciso demonstrar que certas vontades terrestres são de essência superior a certas outras. Nada, de fato, nos autoriza a afirmar que uma vontade humana é superior a outra vontade humana. Nada nos permite dizer que uma vontade mesmo coletiva (se se admite a existência de vontades coletivas) seja superior a uma vontade humana individual”.

E, no entanto, a realidade palpavel aí está, por toda parte.

Em todos os agrupamentos humanos há individuos que impõem pela fôrça sua vontade aos outros que com êla compõem o agrupamento.

Como explicar este fenômeno? De que modo justificar a supremacia de algumas vontades humanas sôbre as demais vontades humanas, como é da essência de todo govêrno?

AS DOCTRINAS TEOCRÁTICAS

Se não ha entre homens, vontades de essência superior a outras vontades, a explicação mais plausivel, pelo menos

à primeira vista, é a de que o poder soberano é de origem divina.

Foi a doutrina política em voga durante séculos, e, ainda hoje, não falta quem o sustente.

Na sua pureza integral, as doutrinas teocráticas da soberania consistem em crêr na essência divina do poder, na sua investidura divina, e na inspiração divina do seu exercício. E' a doutrina do direito divino sobrenatural. Só uma vontade superior às vontades humanas, a vontade de Deus, poderia impôr-se aos homens com legitimidade. E' Deus que escolhe as pessoas, ou famílias, para que, em seu nome, governem.

E, por isto Deus os investe do poder político, não deixa de lhes prestar assistência nas ordens que expedem. E' de São Paulo a máxima: *Omneas potestas a Deo*.

Desta doutrina, a de que o chefe de estado recebe diretamente de Deus o seu poder, decorrem duas conseqüências.

Primeira, a de que os soberanos, eleitos de Deus, só diante de Deus respondem pelo uso, que façam, do poder; são êles irresponsáveis perante o povo sôbre que imperam; nenhuma fôrça humana pode opôr-lhes embaraços. Qualquer restrição que lhe oponham os representantes do povo é incompatível com a essência e a origem divina do poder, pois o que vem de Deus é infalível, e falível o que vem da criatura humana.

Segunda conseqüência, a de que o desrespeito às ordens dos governantes é um pecado. Deus só é o criador e o legislador universal.

Os imperantes são mandatários de Deus. Quem lhes desobedecer ofende as ordens divinas, e comete, assim, pecado.

Nas suas memórias, Luiz XIV assevera que a sua autoridade real é delegação da Providência. "E' em Deus e não no povo, que está o fato do poder, e só perante Deus responderão os reis pela autoridade de que êle os investiu" Ainda há pouco, o imperador da Alemanha ressuscitou a mesma doutrina: Sendo rei de direito divino, não deve contas

senão e sómente a Deus. Êle não deve inspirar-se senão em Deus; e somente perante êle responder.

Já um pouco abrandada, é a doutrina do direito divino, quando admite a interferência humana na investidura e no exercício do poder.

S. Tomaz distingue, no poder, três elementos, o principio, o modo e o caso. Em principio, na sua essência, o poder vem de Deus. A sua investidura, porém, o emprêgo que dêle seja feito, vêm do povo. Tendo Deus criado a humanidade, e não podendo esta subsistir sem govêrno político, Deus quer o govêrno político. O poder é uma das leis naturais, e Deus é o autor de todas as leis naturais. A soberania é, pois, uma expressão da vontade de Deus. Mas, “como incumbe dar ordens para certos fins, àqueles a que êstes fins interessam”

Ao povo, o a quem proceda em seu lugar, cumpre ordenar o bem comum. A essência da soberania é divina, como consequência da vontade que criou os homens. Mas a escolha dos governantes e o uso do poder são obras humanas e, pois, sujeitas às contingências da falibilidade e das paixões.

Entendamo-nos, porém, como observa Leão XIII nas suas “Cartas apostólicas” — “Si esta escolha designa o govêrno, não lhe confere a autoridade de governar; não lhe delega o poder; designa a pessoa que lhe está investida”

Os governantes devem poder exigir obediência em condições tais, que a recusa de submissão seja para o súbdito um pecado.

“Ora, não ha homem que tenha em si, ou de si, o que é preciso para encadear as consciências de seus semelhantes. Deus só, como criador e legislador universal, possui tal poder; aqueles que o exercem têm necessidade de o receber dêle e de o exercer em seu nome” Tal como Bossuet: “Deus estabeleceu os reis como seus ministros, e reina por êles sôbre o povo”

Ainda mais abrandada é a doutrina do direito divino, quando não só admite a interferência dos homens, como

afirma consistir a parte de Deus na direção providencial dos acontecimentos e das vontades humanas. Não ha manifestação sobrenatural na investidura, ou na assistência do exercício do poder. Mas a Providência divina vai conduzindo os homens, que se agitam. E' uma direção invisível e disfarçada, que não falta nunca.

Em resumo, as doutrinas teocráticas da soberania são uniformes em um ponto: O poder de dar ordens, é de essência divina. Vontades terrenas não se pôdem impôr por si a outras vontades terrenas.

Variam em dizer: ou, que a investidura e o uso são igualmente funções divinas, ou que, sendo humanas, são sempre manifestações sobrenaturais de Deus que as afirma, ou, por fim, que, sem manifestações sobrenaturais, a providência divina vai dispondo os acontecimentos, dentro dos quais os homens deliberam.

Serão verdadeiras estas interpretações de soberania?

Elas se apoiam todas em pontos de fé. E a fé não é materia científica. Além do mais, de qual, entre os deuses em que os homens crêm, é a vontade que se faz lei política, nas sociedades? O católico tem um deus, com o seu pontífice humano. O protestante tem o mesmo deus, mas sem o órgão pontifício, através de quem êle se manifeste. Os maometanos, os budistas têm outros deuses.

Em todos os casos, é preciso que se creia em um Deus, e, depois, na sua interferência direta ou indireta no destino dos homens, ou das sociedades. Mas a ciência ignora o sobrenatural.

DOCTRINAS DEMOCRÁTICAS

A's doutrinas teocráticas se opõem as doutrinas democráticas.

O problema capital é sempre o mesmo: como se explica o direito com que alguns indivíduos dão ordens incontrastáveis, e porque a submissão a que a grande maioria vive obrigada ou constrangida?

Não se estará diante de uma questão de fatos apenas, ou é possível legitimar-se, em si mesmo, o poder político?

Para os que não aceitam a solução teológica, a dificuldade da legitimidade do poder sobe de ponto. Nas doutrinas do direito divino, há uma vontade de essência sobrenatural, e, por isto, superior às vontades humanas. Compreende-se que esta vontade superior ordene, e as demais se submetam. Mas, afastada a hipótese da vontade divina, fica-se apenas com vontades humanas, e, entre estas, não há quem nasça para mandar, e quem nasça para servir. Como, então, justificar que uns mandem, e sejam outros mandados?

Pretendem as doutrinas democráticas dar solução a êste problema. O mais alto representante das doutrinas democráticas foi J. J. Rousseau. Foi êle quem, primeiro, formulou com nitidez, no “Contrato Social”, o direito de soberania do povo.

A DOCTRINA DE ROUSSEAU

Extratemos a sua doutrina.

Nota êle, em primeiro lugar, que, por toda parte, o homem vive como escravo, não faz o que deseja, mas o que lhe é imposto. Não obstante, nasce livre. Na família, os filhos precisam, nos primeiros tempos, do amparo dos pais; mas, atingida a idade da razão, vivem por si. Se continuarem unidos aos pais, não serão à força, mas *voluntariamente*. E como explicar, então, a mudança do estado livre do nascimento, para o estado de sujeição em que os homens vivem?

A fôrça não explica. A fôrça é um poder físico, a que o homem se submete por necessidade, ou por prudência. Se um brigão encontra alguém na estrada, e o obriga a dar a carteira, deve a vítima obedecer, se tiver meios de reagir? Afinal a arma que lhe está nas mãos, é um poder.

Dizer que “omnes potestas a Deo”, nada justifica, nem obriga à resignação. Também de Deus vêm as molestias, mas, nem por isto, se segue que não deva o doente recorrer à medicina. Será porque os povos se hajam alienado aos

reis? Mas, alienar é dar, ou vender. Ora, o homem que se escraviza, não se dá, vende-se. Vende-se em troca, pelo menos, de sua subsistência. E um povo, por que coisa se venderia? Longe de receber dos reis sua subsistência, são os reis que do povo tiram a sua.

Dizer que um povo se dá gratuitamente, seria conceber uma monstruosidade; tal ato seria nenhum, porque estaria fora de seu juízo quem o praticasse. Dizer o mesmo de um povo é supôr um povo de loucos, e a loucura não gera direitos. Os homens, como os povos, não podem renunciar a sua liberdade, como não podem renunciar sua forma humana. Como, afinal, explicar a submissão do povo ao seu rei?

O ato pelo qual um povo elege um rei, supõe a existência de um povo. Logo a semelhante eleição, precede um ato no qual um povo é um povo. Êste ato não pode senão ser um acôrdo unânime, pois que só uma unanimidade inicial justifica as obrigações impostas á minoria de se sujeitar, sem se escravizar, às resoluções da maioria.

Suponho, continua então Rousseau, terem os homens chegado a um ponto em que cada um, por si só, já não pode, no estado de natureza, vencer os obstáculos da luta pela vida. Para não perecerem, os homens se viram na contingência de mudar do estado de natureza, para o estado social. A grande dificuldade estava em atinar uma “forma de associação, pela qual cada um, reunindo-se a todos, não obedecesse senão a si mesmo, e ficasse tão livre quanto antes”

A condição fundamental do contrato, estava na aliança total de cada associado à comunhão. Dando-se cada um por inteiro, a condição é igual para todos, e ninguém tem interesse em torná-la onerosa. Depois, cada qual, dando-se a todos, não se dá a ninguém; e, como não há um associado, sequer, sôbre o qual não se adquira o mesmo direito que se lhe cede, ganha-se o equiivalente do que se perde, além da fôrça organizada para a conservação do que se tem. Ou em palavras textuais: *“Chacun de nous met en commun sa personne et toute sa puissance sous la suprême direction de*

la volonté générale: et nous recevons encore chaque membre comme partie indivisible de tous”

Do contrato social resulta um corpo moral coletivo, com unidade, um *eu* comum, uma vontade própria. Esta pessoa política formada pela reunião de todos, recebeu, outrora, o nome de *cidade*, e, hoje o de *república* ou corpo político, denominado *estado*, quando é passivo, *soberano* quando é ativo, e *potência* quando em face a outros estados. O conjunto dos associados é o *povo*, e cada membro, quando participa da autoridade soberana, é cidadão, e, quando submetido às leis, é *súbdito*.

E qual o poder que dirige a sociedade?

Da mesma forma que a natureza outorga ao homem poder absoluto sobre todo seu corpo, o pacto outorga á sociedade o poder absoluto sobre todos seus membros.

Este poder, dirigido pela vontade geral, é a soberania.

Não se deve confundir a vontade geral com a vontade de todos. A vontade geral tem por objeto o interesse comum, e a vontade de todos, como simples soma das vontades individuais, os interesses privados. Se se eliminam das vontades particulares os mais e os menos que se chocam, tem-se, na soma da diferença, a vontade geral.

Cada indivíduo pode ter, como homem, uma vontade particular, distinta da vontade geral, que êle tem como cidadão, pretendendo fruir as vantagens sociais, sem cumprir os deveres de súbdito.

O que faz nascer a vontade geral é menos o numero de votos que a formam, do que o interesse comum que os une.

O soberano, por isto só que existe, é sempre o que deve ser, e faz sempre o que lhe cumpre. O que, pelo pacto, cada homem aliena de si, dos seus bens, e de sua liberdade, é só a parte que for indispensável à comunhão, e o soberano é o único juiz desta indispensabilidade.

Não é de temer que êle abuse; não está na sua natureza onerar os súbditos com restrições inúteis à comunhão, nem mesmo pode querer semelhante monstruosidade. A vontade geral não se corrompe nunca, não erra nunca, é sempre direi-

ta, incorruptível sempre. As deliberações populares não primam sempre pelo acêrto, não porque o povo se corrompa ou deixe de querer o bem, mas, porque muitas vezes, o enganam. As associações particulares perturbam a determinação da vontade geral, porque a vontade dos partidos, sendo geral em relações aos seus membros, é particular em relação ao Estado. Quando, porém, o povo, suficientemente informado, delibera, do grande número de pequenas diferenças resultará sempre a vontade geral, e a deliberação será sempre boa.

Mas a soberania é limitada pelo contrato social. O soberano não pode violar as convenções do pacto, como seja onerar um súbdito mais do que outro. O poder do soberano póde ir até onde puderem os cidadãos empenhar-se consigo mesmos, cada um com todos, e todos com cada um. Com a vontade geral, cada um se submete às condições que impõem aos outros, consórcio admirável do interêsse com a justiça, dando às deliberações comuns um caráter de equidade, inexistente nas questões individuais, por falta de um interêsse comum, que identifique a regra do juiz com a das partes.

A soberania se manifesta por meio de leis. A lei é a expressão da vontade geral e dispõe necessariamente sôbre generalidades.

E' o povo todo, estatuinto sôbre todo o povo. A lei é, pois, duplamente universal; universal pela vontade que a prescreve, e universal pelo objeto sôbre que estatúi. Para fazer a lei, não é necessário que haja unanimidade, só possível na celebração do contrato social. Fóra do ato originário, impera a maioria dos sufrágios. A grande dificuldade está em coordenar a vontade geral na lei que a exprima. De si mesmo, o povo quer sempre o bem comum, mas, por si mesmo, não o vê sempre. Embora a vontade geral seja sempre direita, o juizo que a orienta, nem sempre é esclarecido. Convém, por isto, ensinar o povo a conhecer o que quer. Das luzes públicas resulta a união do entendimento com a vontade. Daí, nasce a necessidade do legislador.

Mas feita a lei, ela não pode senão depois de aprovada pelo povo. A vontade geral é inalienável. O povo mesmo é que há de exercê-la. Não pode nunca ter representantes que a exerçam em seu nome. As assembléas legislativas são meras comissárias do povo, sem direito de resolver em definitivo.

Toda lei que o povo não ratifique, é nulla. A idéa do representante vem do regime feudal, em que o homem se degradou. Desde o momento em que o povo nomeia representantes, deixa de ser livre. Os próprios chefes do governo, não são senhores, mas serventuários do povo, substituíveis sempre que o povo queira.

O povo deve reunir-se em assembléas ordinárias, fixas e periódicas, sem necessidade de convocação prévia. Quando reunidos em corpo soberano, cessa toda jurisdição do governo, e a pessoa do último cidadão é tão respeitável como a do primeiro magistrado.

Sem dúvida, é difícil distinguir entre uma assembléa regular e legítima do povo, e um tumulto sedicioso, entre a vontade geral e os clamores de uma facção. Prevalecendo-se desta dificuldade, o governo costuma opôr-se aos comícios populares, sob pretexto de que se não deve alterar a ordem pública. Evita-se esta usurpação, instituindo-se assembléas ordinárias, fixas, periódicas, independentes de convocação, obrigatórias por lei. Qualquer ato do Governo contra elas, o poria fóra da lei. A abertura destas assembléas deveria começar invariavelmente por estas duas proposições :

1.º) se agrada ao soberano conservar a forma do governo existente; e 2.º) se agrada ao povo deixar a administração pública nas mãos daqueles que atualmente a exercem.

Ratificadas pelo povo, as deliberações destas assembléas são leis. E todos os súbditos ficam obrigados a respeitá-las. Perguntar-se-ia então: como pode o homem ser livre e forçado a obedecer uma vontade que não seja a sua?

Não havendo unanimidade nas deliberações de vontade geral, os que votarem contra, parece que deixariam de ser livres, pois são obrigados a sujeitar-se ao que não queriam.

Não obstante, são livres. A pergunta é que está mal formulada. O cidadão consente em todas as leis, porque esta é a expressão da vontade geral, e é pela vontade geral que se é livre. Quando numa assembléia se propõe uma lei, o que se indaga, não é se o cidadão a regeita, ou a quer. Mas se a proposta está, ou não, conforme com a vontade geral. Se um cidadão vota contra, e se a maioria vota a favor, isto significa que êle estava enganado, que aquilo que êle supunha ser a vontade geral, não o era. Se sua opinião triunfasse, o cidadão dissidente teria feito coisa diversa daquilo que êle mesmo queria, e, neste caso, é que não seria livre. Por esta fórmula, a lei, como expressão da vontade geral, é sempre justa.

Em síntese final, a soberania é o poder da vontade geral, ou é vontade geral. Toda sociedade humana é uma pessoa real, pois que tem uma consciência e uma vontade, que são os elementos constitutivos da personalidade.

A nação é uma pessoa autônoma, distinta dos indivíduos que a formam. E a sua vontade se impõe às vontades individuais, como vontade geral, que é.

Esta vontade geral é inalienável e indivisível. Por ser inalienável, não se representa; quando muito designa comissários; mas se exerce por si mesmo. Se a soberania se alienasse a vontade geral desapareceria. Por ser indivisível, só há um poder que decida em definitivo: o povo, em assembléas legítimas. O govêrno é um corpo intermediário entre o súbdito e o soberano.

O princípio da soberania nacional exerceu uma influência decisiva na instituição do direito público universal.

“Como doutrina, declara Duguit, ela é de fato de uma importância primordial, o que nem de longe contesta, o que seria negar a evidência” Foi em nome dela que algumas nações, a Polonia, a Tcheco-Slovaquia, a Yugo-Slavia, se li-

bertaram do domínio estrangeiro, afirmando-se como nações soberanas.

“Mas tudo isto, continua Duguit, não prova ser a doutrina que faz da nação personificada o titular originário da soberania, cientificamente exata”. “Não digo que as nações não sejam realidade. As nações são algumas coisas de bem real” “Nunca, porém, personalidades sucetíveis de serem sujeitas de direito” “Para admitir isto, seria preciso praticar um ato de fé, a que me recuso” A soberania nacional é antes um produto de imaginação que uma realidade social.

Aqui, repetimos, mais uma vez, o que já dissemos sobre a doutrina da Revolução Francêsa: “Como clarins de rebate, contra as aristocracias, os absolutismos monárquicos, para as reivindicações populares, a doutrina de Rousseau é eloquente. As sutilezas, os sofismas, as contradições passam despercebidas, no calor de sua linguagem, aos olhos atônitos e maravilhados do povo oprimido.

O que fica no espírito da massa popular é a legitimidade do seu poder soberano contra tudo e contra todos”

Embora geral, a vontade só tem duas acepções: ou é o arbitrio de querer, ou é o querer, segundo se pense e se sinta.

No primeiro caso, como poder irrefreável, a vontade é capaz de tudo. No segundo, como poder refreado pelas idéias e pelos sentimentos, ainda a vontade, tanto pode pender para o bem, como para o mal, à mercê das idéias certas ou erradas, e dos sentimentos bons ou maus. E a soberania, como expressão da vontade geral, agravada mais ainda pela irresponsabilidade das multidões, seria, com mais arbitrio, o poder do bem e o poder do mal, o poder do direito e o poder do crime.

Na concepção do direito divino a sabedoria termina no absolutismo de uma vontade. Na concepção da soberania nacional à Rousseau, o que fica é o absolutismo da vontade geral.

Ora o império sem contraste da vontade de um, ora o império sem contrastes da vontade de muitos. Ora a onipotência do rei, ora a onipotência da plebe. E não será esta mil vezes mais perigosa, que aquela? Os reis, ao menos se educam para governar. E a plebe não cultivou sua capacidade mental, nem apurou sua idoneidade moral.

Nas reivindicações nacionais, quando a onipotência é dos reis, há uma cabeça contra a qual poderão dirigir-se as iras populares; mas, quando a onipotência é da plebe, não ha pessoa certa, que responda pelos crimes do poder. E' o anonimato em massa.

A DOCTRINA REALISTA

O grande órgão da doutrina positivista da soberania, é Leon Duguit. São estas as suas afirmações capitais:

1.º) As duas explicações sôbre a origem da soberania, a teocrática e a democrática, são tão artificiais e quiméricas, uma como a outra. Dizer que o poder público é criação divina, ou dizer que é a criação popular, são duas afirmações da mesma ordem e do mesmo valor, isto é, de valor igual a zero, porque são ambas indemonstráveis. Bem considerada, a teocrática é mais lógica que a democrática, porque, recebendo a vontade dos governantes investidura divina, se compreende que, por isto, ela seja superior á vontade dos governados.

Adimitindo, ao contrário, uma vontade da coletividade personificada, esta vontade não deixa de ser humana, e não se compreende porque esta vontade coletiva haja de ser superior ás vontades individuais; a vontade geral é vontade humana, e não se pode demonstrar que uma vontade humana seja superior a outra vontade humana.

2.º) A verdade é que o poder político é um fato, que não tem em si nenhum caráter de legitimidade, ou de ilegitimidade. Em todos os agrupamentos humanos que se tem qualificado de Estados, desde os mais primitivos e simples,

aos mais civilizados e mais complexos, não se deixa nunca de encontrar este fato: individuos mais fortes, que querem e podem impor sua vontade aos outros.

Não importa que estes grupos estejam fixados em determinados territórios, sejam ou não reconhecidos por outros grupos, e que tenham estrutura homogênea ou diferenciada. O fato é sempre este: os mais fortes impõem sua vontade aos mais fracos.

Impõem-na pela força. Esta força se apresenta sob varios aspectos. Ora é uma força puramente material, ora moral e religiosa, e ora intelectual, ora econômica. Em todos os países, em todos os tempos, os mais fortes material, religiosa, econômica, intelectual ou numericamente, têm imposto, de fato, a sua vontade aos demais. Os governantes têm sido, e serão, sempre, os mais fortes de fato. Têm eles tratado de legitimar ou justificar esta maior força com as duas unicas explicações que conseguiram inventar, e que já não enganam a ninguém. Uma destas explicações é a de que são delegados sobre a terra de um poder sobrenatural. É a explicação teocrática que teve sua razão de ser nos países ou épocas de fé profunda. A outra é a de que são delegados da vontade geral. É a explicação democrática mais de agrado dos tempos modernos. Direito divino e soberania nacional são, porém, sofismas com que os governantes iludem os súbditos e a si mesmos.

Certo estas concepções penetraram profundamente os espiritos, e, sob este aspecto, são fatos sociais, que o observador regista. Mas não passam de artifícios, para encobrir este fato simples e irreductível: a distinção positiva entre governantes e governados, a possibilidade para uns de dar aos outros ordens sancionadas pela força, a força dos mais fortes dominando a fraqueza dos mais fracos.

É difícil precisar a evolução deste fato, como nasceu e como se desenvolveu. Não se tem certeza que a primeira distinção entre governante e governado tenha correspondido exatamente à diferença dos sexos. Mas pode-se afirmar que a separação entre governantes e governados existiu no

momento em que certos membros de um pequeno grupo prestaram serviços assinalados aos outros membros, ou em que, por uma razão qualquer, foram alguns considerados como investidos de um poder sobrenatural, que se acreditou transmissível de pai a filhos ou parentes próximos; ou de um poder material, moral, ou religioso, que exerciam sobre os outros.

A diferenciação se produziu na horda, ou simplesmente na classe e na sociedade segmentária com base na classe?

Não se pode responder com segurança. O que se pode afirmar com certeza, é que desde cedo os homens tiveram a noção de seu poder público, provocada por esta distinção entre fortes e fracos. Cumpre notar, mesmo, que, muitas vezes, os mais fracos admitiram voluntariamente o domínio dos mais fortes; era o seu grande interesse. Mas isto não altera as proposições precedentes. A obediência voluntária aumenta a força dos mais fortes, e, quando deixa de ser espontânea, ou em caso de recusa de obediência, a maior força constringe os rebeldes.

Sempre, por toda parte, este fato: os mais fortes impõem sua vontade aos mais fracos. A soberania é este poder de fato.

Eis como se exprime Duguit. Não se pode negar um forte sôpro de realismo na doutrina que prega. À primeira vista, a verdade está com êle. Mas estará com êle a verdade integral?

Não há duvida nenhuma sobre a realidade destas observações:

1.º — Em todos os agrupamentos humanos, há uma diferenciação entre governantes e governados;

2.º — O poder público tem sido a vontade dos mais fortes sancionadas pela força;

3.º — A força que constringe, tem sido ou puramente material, ou moral, ou religiosa, ou intelectual, ou econômica, ou do número.

São três afirmações inatacáveis. Já não nos parecem do mesmo valor estas outras:

- 1.º) — E' metafísico e insolúvel o problema da origem da soberania.
- 2.º) — Não é o poder um direito, mas um fato.
- 3.º) — O poder não é nunca, em si mesmo, legítimo nem ilegítimo, porque nunca a vontade imperante é de essência diferente da vontade obediente.

Saiamos a campo, sem idéias preconcebidas. Qual o primeiro panorama que se contempla?

A humanidade fracionada em agrupamentos sôbre a superfície do globo.

E depois, em cada agrupamento, que mais impressiona?

A distinção entre governantes e governados. E que vem a ser o poder que faz governantes de uns e governados de outros?

E' o problema. Diante da doutrina que o proclama vontade divina sôbre os homens, ou vontade do povo sôbre si mesmo, ou poder de fato que o mais forte monopolizou, vejamos si é possível atinar a verdade na observação dos fatos.

Observa-se por toda parte que os homens vivem em sociedade. Não importa se tempo houve em que não viveram. O que se observa, hoje, como até onde pode ir a observação histórica, é que os homens só vivem em sociedade. Só nela podem especializar as suas atividades, segundo suas aptidões, e tornar-se menos pesada a própria vida.

Ora, a vida em sociedade só é possível, senão puderem os associados fazer tudo o que lhes venha à cabeça. Se, por exemplo, o roubo e o homicídio fossem permitidos, claro está que a sociedade não se poderia organizar. E' condição da existência em sociedade que haja limites às atividades individuais. O poder de ação de cada indivíduo póde ir até aonde começar o igual poder de seus semelhantes.

Coisas há a que ninguém pode ser autorizado, como o homicídio. Outras há a que todos devem estar obrigados,

por exemplo o pagamento de impostos. E algumas indiferentes. A fórmula sintética é a de que podem os homens praticar ou não tudo o que todos podem, sem destruição da vida coletiva, ou embaraço ao seu desenvolvimento.

E quais são as normas que hão de orientar e restringir as atividades individuais na sociedade?

Naturalmente, cabe á ciência formular estas normas. Os sociólogos observam os fatos sociais, as ações e as omissões dos homens nas suas conseqüências em relação aos outros homens. Entre os atos ou abstenções, e essas conseqüências sociais, há relações constantes. Por exemplo, entre a punição do crime ou a impunidade sistemática, e a segurança ou insegurança da vida, propriedade e bem estar geral. O sociólogo observa que onde os crimes são punidos há menos insegurança e intranquilidade geral, do que onde os crimes são acoroçoados ou ficam impunes. As relações constantes entre a ação ou omissão de um lado, e, do outro lado, as suas conseqüências, são leis científicas, leis sociais. A ciência formula estas leis, sem nada ordenar e nada proibir. Apenas verifica que certas atividades humanas são adversas à conservação e desenvolvimento da vida social, e outras, ao contrário, lhe são favoráveis.

Em face das leis sociais, preciso é que um poder as transforme em normas de ação. Normas que ordenem ou permitam tudo o que favoreça e desenvolva a sociedade. E normas que proíbam tudo o que destrua ou entrave a sociedade. Umas e outras sancionadas pela fôrça. E assim, até agora, por caminho divergente chegamos a conclusões quasi iguais ás de Duguit, quando afirmava: “a norma social existe, só porque há sociedades humanas compostas de seres concientes. O homem vive e não póde deixar de viver senão em sociedade. Uma sociedade não pode existir se os indivíduos que a compõem, não se conformarem com a lei do ser social. Como estes indivíduos são concientes, e querem certas coisas determinadas para um fim, a lei da sociedade determina por fôrça sómente o objeto de seu querer e o fim que o determina. Sociedade e norma social são dois

fatos inseparáveis. Norma social, lei do objeto e do fim, e não lei de causa: ela veda ou ordena atos concientes”

Divergimos neste conceito de norma social. A essência desta norma contém a essência de qualquer lei científica: é uma relação constante e invariável entre causas e efeitos. As causas são as ações ou omissões dos homens; e os efeitos a conservação e desenvolvimento, ou a destruição e estacionamento da sociedade. A lei científica se transfigura em norma social, quando um poder de fato as torna orientadoras e delimitadoras da vontade individual.

E chegamos ao coração do problema. A quem compete transformar certas leis científicas em normas de ação sancionadas pela força? Se houvesse homem cuja vontade fôsse de natureza superior às demais vontades, a este super-homem incumbiria dar ordens aos outros. Mas não há. Ninguém nasce com o privilégio de mandar; ninguém, com a sina de ser mandado. Sob este aspecto, são todos iguais. A quem, então, cabe o poder de converter em normas sancionadas pela força certas leis sociais que a ciência infere e formula?

A não se admitir, por estranha às investigações científicas, a investidura da vontade divina em alguns homens, e não se admitindo, igualmente, que haja vontades humanas de essência superior a outras vontades humanas, forçoso é admitir-se que o poder de dar ordens, em uma sociedade só cabe à própria sociedade.

Aquele a quem as ordens interessam, aqueles que lhes sofrem as consequências, é que devem formulá-las e adotá-las.

Se acontecesse que todos os homens fôsem profundamente inteligentes e cultos, e radicalmente bons e justos, não haveria necessidade de impôr pela força restrições às atividades individuais. Cada qual compreenderia sem excessos os seus direitos, reconheceria sem falhas o direito alheio, e respeitaria espontaneamente estes direitos. Então, o anarquismo teria deparado com o seu ambiente. Infelizmente, porém, os homens não são gênios nem santos. Erramos todos ora por incapacidade, ora por incultura sobre quais

sejam e até podem ir os direitos nossos e alheios. Agimos, senão todos, quasi todos, egoisticamente, exigindo dos outros o respeito aos nossos direitos em grau mais alto, do que respeitamos os direitos alheios. E' assim a natureza do homem: falível, inculta e egoista. De modo que, só com a sanção da fôrça, é possível, entre homens neste mundo, o respeito aos direitos recíprocos. E' uma necessidade inelutável.

Mas quem formulará as normas sociais, e quem maneará a fôrça para sancioná-las?

E' evidente que a própria sociedade. Considere-se o nosso caso. Somos mais de 40 milhões de homens em um vasto território. Quem há de dizer o que podemos ou não fazer, para que seja possível existência próspera em nosso país?

Não há de ser um govêrno estrangeiro, não queremos nem merecemos ser colônia. Temos que buscar em nós mesmos o poder, e nos dirigir. Mas, dentro de nós, quem há de governar?

Não se pode cientificamente crer em classes predestinadas por Deus para nos ditar leis. Não toleramos classes que, por direito próprio, nos imponham a sua vontade. Só nos resta que nos governemos a nós mesmos. Só resta que todos os que constituimos a sociedade brasileira, formulemos normas que limitem a nossa atividade.

O mesmo, aplicado a outro qualquer povo.

Este poder que tem cada facção de humanidade, nação, ou povo, de fixar os limites às atividades dos individuos que a formam, para que seja possível a vida e a prosperidade de todos, é a soberania, o poder político, o império, o poder de dominação.

Sem dúvida, não é razoavel esperar entendimento unânime de todo um povo, ao exercer sua soberania. Nem é possível que todos a exerçam pessoalmente. O govêrno directo é uma impossibilidade material, em um povo como o nosso.

Dai, a contingência de o povo delegar o exercício de sua soberania. Esta delegação pode ser dada a um homem, ou a um grupo de homens. Podem todos os poderes da soberania, como o de formular as normas sociais, e de executá-las, ser concentrados nas mãos de um só, ou distribuídas entre vários.

Um homem ou vários homens a quem a nação delegue o exercício da sua soberania, é o que se denomina órgão político, ou governantes. E a organização da soberania, é o Estado. A soberania, em resumo, não é poder individual, é poder social. Nasce na sociedade. Existe, para que seja possível a vida coletiva. Não é apenas um poder de fato nas mãos do mais forte. E' o direito que tem cada povo, de se governar a si mesmo. Para que ela entre em ação, preciso é que o povo, seu titular, autorize a governantes da sua escolha, o exercício dela. O consentimento do povo, elegendo seus representantes para o exercício da sua soberania, é o que legitima o poder de dar ordens, sancionado pela força.

O fato de certos homens terem governado ou governarem, sem o consentimento dos governados, não prova que o poder seja apenas uma questão de fato nem ilegítimo na sua origem. Não é porque certos objetos estejam na posse de certos homens, que se deva ter, como lei natural, esta posse. Pode ter sido uma usurpação, e não poucas vezes, a polícia faz restituir o seu a seu dono. Também o fato de estarem aventureiros, caudilhos venturosos, descendentes de conquistadores, na posse da soberania, não significa que a soberania deva em direito continuar, nas mãos que a detêm. Os governados não perdem o direito de a reivindicar pela força.

Porque só surge, quando se forma a sociedade, e só existe para tornar possível a existência humana, ela é direito imprescritível da sociedade.

Legítimo é o seu exercício, quando por pessoas que a sociedade escolheu, ou consente que lhes sejam governantes. Legítimo é, ainda, quando se exerce de modo que

agrada à vontade dos governados. A legitimidade do poder é primeiro na sua investidura e depois no seu exercício.

Nêste e naquele é legítimo, quando baseado no consentimento dos governados.

(Continúa)

Novas formas de organização política

Resumo das conferências feitas pelo prof. Vicente Ráo no Primeiro Curso de Extensão Universitária promovido pela Faculdade de Direito de S. Paulo.

Primeira Parte

FORMAS DITATORIAIS

CAPITULO I

Sovietismo, Fascismo, Hitlerismo. Sua filiação doutrinária e caracteres comuns: 1. O socialismo-sindicalista; 2. A doutrina do direito objetivo; 3. A teoria e a tecnica da violência. Traços diferenciais.

Considerações gerais. — O Sovietismo, o Fascismo e o Hitlerismo são de nossos dias. O simples observador e o curioso das coisas políticas, através dos fatos de que são testemunhas ou de que têm conhecimento, verificam e sentem desde logo que há pontos de contato sensíveis entre essas três formas de organização do Estado. Também os juristas e os sociólogos fazem igual observação. Eis, a propó-

NOTA. Este Curso realizou-se nos meses de setembro e outubro de 1933.

sito um tópico dos “Coloquios” entre Mussolini e Emil Ludwig:

Tendo Ludwig acenado “às semelhanças tão fortes entre o sistema de Roma e o de Moscow”, respondeu-lhe o “Duce”:

— “As diferenças? Nós temos a propriedade privada, os russos não. Nós sujeitamos o capitalismo a “contrôle”, os russos o suprimiram. Entre nós o Partido depende do Governo, na Rússia é o contrário”

— “Mas, retrucou Ludwig, consigo as duas coisas se prendem em uma união pessoal e com Lenine sucedia outro tanto”

— “Não nego as semelhanças”, foi a resposta.

— “Certa vez, insistiu Ludwig, antes da guerra, o senhor escreveu no “Avanti!”: “o socialismo não é uma velharia pacifista. Nós não acreditamos na santidade da vida.” Ora, não é isto o fascismo?”

— “E’ a mesma coisa”

— “E do fascismo o senhor escreveu: “se um fascismo não fôsse uma fé, como poderia infundir coragem e fogo?” E não é isto o comunismo?

— “E’ coisa que não me preocupa”

— “Então é a fé, que o senhor e os russos exigem e encontram, o que distingue os dois sistemas dos demais?”

— “Mais do que isso. Na inteira parte negativa nós nos parecemos. Nós e os russos somos contra os liberais, os democráticos e o parlamento”.

— “O senhor, em 1919 ou 1920, escreveu haver Lenine libertado a Rússia da autocracia e profetizou que êsse país será um dia uma das mais produtivas potências da terra”

— “E não está em vias de sê-lo?” perguntou, por sua vez, Mussolini.

Em face dessas respostas, Ludwig ponderou que, por essa forma, êle, Mussolini, voltava, se não aos princípios, pelo menos à vizinhança de suas idéias antigas, ao que êste retrucou: “Em geral, eu queimo os navios atrás de mim

quando aporto; mas sempre me utilizo das experiências antigas”.

As semelhanças, os pontos sensíveis de contacto transparecem das respostas do “Duce” E se assim é quanto à substância dos dois sistemas, tanto mais clara a aproximação surge, em se tratando dos métodos e processos políticos. De fato, em discurso proferido no dia 6 de Junho de 1924 perante a Câmara dos Deputados, Mussolini proclamava: “os governantes russos são mestres admiráveis, cujo exemplo o fascismo deve imitar” Ou, mais categoricamente:

Ludwig — “O “Avanti!” incendiado, os telégrafos destruídos. Não era assim a tática russa?”

Mussolini — “Grande semelhança. Nossa tática era russa”

Por isso é que, juristas e sociólogos aproximam, em seus estudos, o soviétismo do fascismo. Por isso, ainda, o prof. Bérthelemy ensina, na Faculdade de Direito de Paris, que “os princípios fundamentais do fascismo e do soviétismo são os mesmos. Os próprios bolchevistas não deixam de observá-lo”

E com relação ao Hitlerismo? Direi, apenas, por enquanto, que diante dos antecedentes e do programa desse partido, a imprensa européia reiteradamente afirma que “a bolchevização hitleriana da Alemanha está em plena via de realização”

Os três sistemas trazem os estigmas de uma comunidade de origem. São ramos da mesma árvore, ramos distintos, lançados em direções diversas, mas que sugam a mesma seiva e dela vivem. Indiscutível é, pois, a necessidade, para o jurista, de classificar cientificamente essas novas formas de organização política, ligando-as à doutrina geral do Direito Público e das ciências políticas afim de demonstrar com serenidade e imparcialidade, como base de seu estudo, a filiação doutrinária de cada uma delas. Durante os dias intermináveis de meu exílio, dediquei-me a essa investigação, observando e estudando esses novos fenômenos políticos. Desses estudos resultou a conclusão de serem fontes

comuns dos três sistemas: 1.º o socialismo-sindicalista, a doutrina do direito objetivo e, finalmente, a teoria e a técnica moderna da violência.

I — O socialismo-sindicalista

A) *Socialismo*

Não pretendo fazer um estudo completo dessa doutrina. Se o fizesse, sairia dos limites que me tracei na organização do programa. Mas não posso deixar de apresentar, ligeiramente embora, suas grandes linhas, para fundamentar, mais tarde, a demonstração de quanto ora afirmo, relativamente á origem dos três sistemas políticos. Aliás, não é tarefa das mais fáceis definir o que seja Socialismo. Invoco e aceito esta noção geral de Durkheim, porque abrange as múltiplas modalidades da doutrina: “dizem-se socialistas todas aquelas teorias que reclamam a ligação, mais ou menos completa, de todas as funções econômicas, ou de algumas delas, aos órgãos diretores e concientes da sociedade” Ligação e não subordinação, pois não querem, os socialistas, a vida econômica nas mãos do Estado e sim em contacto com êle, por forma a agir sôbre êste, mais do que êste sôbre aquela. Não querem a subordinação dos interesses econômicos aos interesses políticos, mas a elevação dos interesses políticos à categoria de interesses econômicos, de maneira que, longe de absorver a vida econômica, o próprio Estado acabe por desaparecer, transformando-se em centro, em ponto central da economia. Eis a razão pela qual Durkheim fala em “órgãos diretores e concientes da sociedade” e não em Estado, porque o Estado, pelo menos o Estado segundo o seu atual conceito, não mais poderia existir, por perderem sua razão de ser as funções que ora especificamente lhe competem, funções que, de futuro, se revestirão só e só de caráter econômico. Fazendo-se abstração das variantes da doutrina, surge como pontífice máximo do socialismo con-

temporaneo Carlos Marx, autor, com Engels, em 1847, do “Manifesto Comunista”, e da obra básica “O Capital”, escrita em 1867. Toda a doutrina de Marx parte de um extremo materialismo filosófico por êle próprio incisivamente afirmado neste categórico conceito: “para mim, o mundo das idéias outra coisa não é senão o mundo material transposto e traduzido no espírito humano” (O Capital).

Dêsse materialismo filosófico havia de resultar, como resultou, sua doutrina fundamental do materialismo histórico. E’ indispensável expor os postulados básicos dessa doutrina para poder demonstrar, mais tarde, a filiação a que me refiro no ponto primeiro do programa. Tais postulados são, em resumo, os seguintes:

1.º) “*A estrutura econômica da sociedade e sua superestrutura jurídica e política*” Na vida social, os homens entram em relações de produção, determinadas, necessárias, independentes de sua vontade. Essas relações correspondem ao grau de desenvolvimento de suas forças produtivas e, tomadas em conjunto, constituem a estrutura econômica da sociedade, ou seja, a base real sôbre que se levanta uma superestrutura jurídica e política, de tal arte que à estrutura econômica correspondem e se amoldam as formas e vicissitudes da consciência social. Assim sendo, o modo de produção da vida material condiciona e rege o processo da vida social, política, intelectual, etc. Não é pois, a consciência do homem que determina a realidade; pelo contrário, é a realidade social que determina sua consciência.

2.º) “*O choque entre as forças de produção e a estrutura econômica*” Ora, sucede que em certa fase do seu desenvolvimento, as forças de produção da sociedade entram em choque com as relações de produção existentes (estrutura econômica). Isto é: chocam-se com a expressão jurídica dessas relações, ou melhor, com as relações de propriedade dentro das quais, até então, se haviam desenvolvido. Daí por diante, essas relações não agem mais com o caráter de formas evolutivas das forças de produção, mas se

transformam em entrave à expansão dessas fôrças. Eis a era em que se inicia a revolução social.

3.º) “*A queda da superestrutura jurídica e política*” Conseqüência da revolução: — a superestrutura política e jurídica cede, ora lentamente, ora brutalmente, em razão do entrave sofrido pelas fôrças de produção das quais se origina a estrutura econômica, que é a base da vida social.

Dêsses postulados as seguintes verificações e conclusões:

1.º) “*A natureza do choque*” Desde logo, a verificação de um fato: a injustiça fundamental da situação econômica contemporânea, em que a sociedade burguesa despoja o operário de uma parte do fruto de seu trabalho. O salário hoje, apenas corresponde a uma parcela do trabalho; a outra, não remunerada, constitue um valor excedente (“mais-valia”, “super-valor”), que enriquece, a título de lucro, o comprador do trabalho e representa o capital. O capital, por essa forma, com a propriedade privada que dêle decorre, resulta da exploração injusta dos trabalhadores e beneficia capitalistas ociosos.

2.º) “*Como se manifesta o choque. Teoria da luta de classe*” Conseqüência histórica de semelhante situação e, também, único meio de libertar o trabalhador e assegurar a ditadura do proletariado, é a luta de classe. A história da humanidade não tem sido mais do que a história das lutas de classes. Esta luta, porém, é indispensável. Sem ela, nem se poderia estudar o alcance das aspirações das classes em conflito, nem o proletariado alcançaria jamais a reparação da injustiça que sofre. Marx não se limita a verificar a existência das lutas de classes. Vai mais longe e justifica sua necessidade fundamental.

3.º) — *Fim visado pela luta de classes. Solução: o socialismo integral* — A luta de classes deve terminar pela revolução violenta, que porá à disposição do operariado os meios econômicos da produção e da distribuição (estradas de ferro, canais, usinas, bancos, minas, grandes indústrias,

etc.), podendo ser respeitadas, de início, a pequena indústria e as pequenas explorações rurais.

4.º — *A nova estrutura econômica* — Vencedora a revolução, crear-se-á uma nova organização econômica (socialismo de Estado, comunista ou corporativista), que atingirá:

A) “O trabalho”, tornando-o obrigatório. O salário será substituído pelos “bonus” do trabalho, correspondentes às unidades do trabalho efetuado;

B) “A distribuição”, para o fim de se pôr ao alcance imediato da sociedade toda a espécie de recurso e de conforto. Suprimidas a riqueza e a propriedade particular, os bens necessários à vida se tornarão comuns e repartidos entre todos mediante os “bonus” do trabalho. Do produto do trabalho apenas se retirará: a) o indispensável às necessidades sociais; b) à aquisição e manutenção dos instrumentos do trabalho; c) à Administração e manutenção dos funcionários; d) à assistência dos incapazes de trabalhar. Nada de lucros, assim sendo, para os particulares. Sobre o restante, o operário recebe “bonus” correspondentes às horas e qualidade do trabalho e com êles, nos armazens gerais criados para êsse fim, poderá obter quanto lhe for necessário;

C) “O consumo” Sobre os objetos destinados a prover às suas necessidades, o operário adquirirá propriedade. A expropriação total somente visará os meios de produção, a própria produção e a distribuição.

5.º — *A nova superestrutura social* — Essa organização econômica será completada por uma organização social apropriada, tendente a beneficiar os trabalhadores. Para tanto, recorrer-se-á a todo o progresso da ciência, em particular às máquinas, com o fito de se obter um rendimento máximo do trabalho com o mínimo de esforço. Máximo ideal de tempo de trabalho seria o de duas horas, dedicando cada qual o tempo restante a suas ocupações prediletas. Para alcançar êsse ideal, seria necessário instituir-se uma escola única, que a todos ministrasse a mesma instrução integral, sem diferença de classe, nem de sexo.

6.º — *A nova superstrutura política* — Por cima, na cúpola do novo edificio, uma unidade de direção assegurada por um poder político eqüivalente à “democracia absoluta” (expressão que Marx emprega em sentido impróprio), completada pelo internacionalismo, visando estabelecer a verdadeira fraternidade entre os povos. Na nova organização social e política, já se vê, a religião seria de todo em todo estranha. Toda a organização social seria atingida pela reforma, a começar pela família, afim de se integrar o indivíduo, sem restrições, na comunidade.

Eis, em síntese as grandes linhas da doutrina de Marx. Sua crítica não caberia nos moldes dêste curso. Mas vem a propósito a classificação de Nitti: uma adaptação da concepção hegeliana a uma visão hebraica.

B) *O sindicalismo revolucionário.*

A-pesar-das vicissitudes sofridas com a Revolução Francesa, a tendencia de associação, nas classes econômicas sempre se manteve de pé, ora realizada em sindicatos ou corporações, ora exaltada principalmente pela mentalidade proletária. O problema, porém, forçava a uma escolha: ou o sindicalismo livre, fora do Estado, no regime liberal, ou o sindicalismo de Estado. Reputado o primeiro como causa e desmembramento do poder público, optaram os marxistas pelo segundo, único compatível com a doutrina de seu mestre. Eis porque Sorel sustentou que: “o socialismo tende a aparecer cada vez mais como a teoria do sindicalismo revolucionário, ou melhor, como a filosofia da história moderna, sujeita, esta, à influência do sindicalismo” Qual o programa do sindicalismo revolucionário? A supressão do Estado, como hoje é concebido e praticado, e sua substituição pelos “núcleos da vontade coletiva”, isto é, pelos sindicatos. “O Estado democrático, êles dizem, que pretende justificar-se com o pretexto da criação do direito e da garantia dos direitos individuais, é incompatível com o progresso das fôrças so-

ciais representadas pelo livre desenvolvimento das forças associativas, que, elas só, produzem os valores coletivos da vida”. Assim, não mais o indivíduo, o cidadão em face do Estado, mas, em seu lugar, como unidades políticas, os sindicatos. Daí a lição dos sindicalistas: “nos sindicatos não existem vontades particulares, pois todas as vontades estão ligadas ao melhoramento do próprio sindicato” Como realizar essa substituição? Pela greve geral, como início da revolução proletária. Invocando o parecer de Leon Duguit, lembro que, no sindicalismo contemporâneo, no fundo, todas as modalidades da doutrina “tem como único fundamento o “Manifesto Comunista de Marx e Engels”

Em conclusão: o socialismo sindicalista revolucionário é a primeira fonte comum das três formas de organização política, o soviétismo, o fascismo e o hitlerismo. E’ fonte comum, respeitadas as variantes próprias dessas três novas formas de Estado, no sentido de que no soviétismo, no fascismo e no hitlerismo dois fenômenos fundamentais se verificam: um, o socialismo de Estado, outro, o sindicalismo de Estado. Ali, o Estado onipotente, dirigindo e conduzindo, além da vida econômica, todas as formas de atividade dos indivíduos; aqui, o cancelamento do indivíduo como unidade política e sua substituição pelos “núcleos de vontade coletiva”, ou sindicatos.

II — A doutrina do direito objetivo

Léon Duguit, o criador da doutrina, apresenta como base de sua concepção econômica e política a verificação de dois fatos: o “fato” do Estado e o “fato” (e não a teoria) do sindicalismo. Da reunião de um e outro é que a inteira doutrina se compõe. Considerando o Estado como um simples fato, Duguit nega a personalidade jurídica do Poder Público, como nega a noção, fundamental em outras doutrinas, da Soberania.

1) *O fato do Estado*

A) *Negação do direito subjetivo público ou privado.* Afirma Duguit: “se nem a sociedade, nem as diversas clas-

ses têm direitos (como eu sustento), nem tão pouco os indivíduos os têm. Penso que a noção do direito subjetivo, ou seja, a noção do poder, pertencente a uma pessoa, de impor a outra a sua personalidade, é uma noção de ordem metafísica que não deve figurar na organização positiva das sociedades modernas. Se personificamos a coletividade no Estado, tanto nego o direito subjetivo do Estado, como o direito subjetivo do indivíduo.”

B) *A regra social.* Mas, se nem a coletividade, nem os indivíduos têm direitos, como vive e como se rege a sociedade? Responde Duguit: nem os indivíduos, nem as coletividades têm direitos; mas os indivíduos, por serem seres sociais, são obrigados ao respeito da “regra social”, por tal forma que todo o ato individual violador dessa regra provoca necessariamente uma reação, revestida de modalidades diversas conforme o tempo e o país — ao passo que todo o ato individual conforme à mesma regra, recebe uma sanção, também variável nas mesmas condições. Qual o fundamento da “regra social”? — Única e exclusivamente o fato da “solidariedade social” (expressão que Duguit prefere substituir pela de “interdependência social”. Semelhante “interdependência”, a) pela comunidade das necessidades e b) pela divisão do trabalho, une os membros da coletividade e, em particular, os membros de um mesmo grupo social. A “regra social” não é uma regra de moral e sim uma regra de direito, pois só se impõe às manifestações exteriores da vontade humana e somente àquelas manifestações que têm valor social. Não se preocupa com o valor intrínseco do ato proibido ou exigido; preocupa-se, sim, com o efeito social que o mesmo ato é capaz de provocar. A regra social não confere a quem quer, nem à coletividade, nem aos indivíduos, direito algum subjetivo. Limita-se, tão só, a proporcionar a cada qual, dentro de seu meio, uma particular situação de dependência em relação aos demais, situação que conduz a determinadas atitudes, ativas ou passivas. Implica, para todos, em um certo estado que dela própria decorre e que Duguit chama “situação objetiva”, em oposição a “direito subjetivo”

Afirma Duguit não haver lido o “Sistema de Política Positiva”, de Augusto Comte, quando lançou a doutrina do direito objetivo; mas lealmente reconhece uma filiação filosófica de suas idéias às de Comte, para quem a palavra “direito” deve ser banida da linguagem política com a mesma fôrça com que a palavra “causa” deve sê-lo da linguagem filosófica. A doutrina do direito objetivo se reduz, assim, a uma adaptação “comtista” do direito público.

Negada a existência do direito subjetivo, que aparece substituído pela noção da “situação objetiva” pura e simplesmente, havido o Estado como um simples fato, como delinear a organização política do futuro, segundo a nova doutrina?

2) O “fato” do sindicalismo

O próprio Duguit assim esboça o seu quadro: “creio que caminhamos para uma espécie de federalismo das classes organizadas em sindicatos e penso que êsse federalismo se harmonizará com um poder central sempre forte, sempre vivo, mas de ação totalmente diferente da que corresponde ao Estado realista. A transformação central, fundada no direito objetivo, pode ser resumida em quatro proposições:

1.º) — O poder público não é um direito, mas um fato. O Estado deixa de ser uma pessoa jurídica investida do direito subjetivo de mandar. Verifica-se o fato do Estado quando, numa sociedade determinada, *um individuo*, um grupo, uma maioria, monopolizam a maior fôrça;

2.º) — Aqueles, individuo ou grupos, que monopolizam a maior fôrça, não têm direito algum. Mas, membros, que são, da sociedade, estão êles próprios submetidos à “regra social” e são obrigados a empregar a fôrça, de que dispõem, para assegurar o respeito e aplicação da mesma regra;

3.º) — Podem êles impor sua vontade aos outros individuos, não de modo absoluto, porque então se trataria de uma vontade superior, mas de modo inteiramente relativo, pois que sua vontade obriga só na medida em que corresponde à “regra social”;

4.º) — As funções dos governantes devem, forçosamente, diminuir de dia em dia, até se reduzirem às funções de vigilância e intervenção. Assim sucederá quando todas as funções econômicas e sociais a pouco e pouco se repartirem entre as diversas classes sindicalizadas”

Eis a segunda fonte comum das três novas formas de organização política, o soviétismo, o fascismo e o hitlerismo. O sonho de Duguit redundou em benefício das ditaduras, que sôbre outra base não assentam suas construções políticas, senão sôbre a negação do direito — o que a seu tempo demonstrarei.

III — A teoria e técnica da violência

A) *A teoria da violência.*

A autoridade máxima do sindicalismo revolucionário é George Sorel. Fiel discípulo de Marx, Sorel sonhava com a sublevação das massas, como única solução do conflito social. Seu mérito, se mérito é, consiste em haver lançado as bases da teoria da violência. Fê-lo em consequência da seguinte observação: o espírito de luta e o sindicalismo, pôde êle verificar, sòmente progridem onde as greves são conduzidas com atos notáveis de violência. Partindo dessa verificação, preocupou-se em “indagar qual o papel da violência nas atuais relações sociais.” O resultado dessa indagação é que constitue a essência de sua doutrina. O espírito de luta está em decadência, diz Sorel, tanto entre os proletários como entre os burgueses. Porquê? Porque as chamadas obras de “paz social”; “legislação social”, etc., que representam o medo da burguêsia, tem diminuído o ardor da luta. Ora, segundo Marx, enquanto a luta de classes não atingir o seu auge, nenhuma solução será possível.

Objetou-se a Sorel que, sem dúvida, bem poderiam as massas proletárias manter e excitar o espírito de luta entre os seus adeptos. Mas, como poderiam elas infundir igual espírito à burguêsia, para provocar o desejado choque? Como reconduzir os burgueses aos sentimentos de sua classe?

A resposta de Sorel foi categórica: “pela violência”. Eis as suas palavras: “Por mais de uma vez se assinalou o “perigo” de certas violências comprometedoras de “admiráveis obras sociais”, violências que “desanimam os patrões dispostos a fazer a felicidade de seus operários”, violências “que desenvolvem o egoísmo ali onde outrora reinavam os mais nobres sentimentos” “Pois é exatamente o que é preciso fazer: — pagar com “negra ingratidão” a “benevolência” dos que querem proteger os operários, opor a injúria aos pregadores da fraternidade humana, responder com pancadas às antecipações dos propagandistas da paz social. Tudo isso, com certeza, não está muito de acôrdo com as regras do socialismo mundano, mas não deixa de ser um processo eminentemente prático para convencer os burgueses de que não devem ir além de seus negócios” “Julgo muito util, outrossim, acrescenta Sorel, surrar os oradores da democracia e os representantes dos govêrnos, afim de que ninguém guarde ilusões sobre o caráter da violência. A violência não pode ter expressão histórica se não fôr a expressão brutal e clara da luta de classes” Resumindo: a violência exerce grande ação social e histórica, como meio de incitar as classes à luta. Dêsses conceitos nasceu uma doutrina mais ampla. Sorel tem palavras de entusiasmo para todos quantos gregos, romanos, soldados de Napoleão, lutaram por amor ao fogo. Mussolini pensa igualmente. E’ do “Duce” a frase celebre “vivere periculosamente” E do “Duce” são estas considerações, relativas à inércia política do povo americano: “os americanos se comovem uma vez cada quatro anos para decidir, pelo voto, se se deve beber mais ou menos, ou coisa parecida. Depois, o candidato derrotado telegrafia ao presidente eleito, felicitando-o pela vitória. Ora, isto pode ser “fair play”, mas não é uma luta” Ainda do “Duce” são estas considerações: “O espírito anti-pacifista, o fascismo também o aplica à vida dos indivíduos. A orgulhosa legenda das formações de assalto “me ne frego” (je m’en fiche), escrita nas faixas que cobrem uma ferida, não é só uma profissão de filosofia estóica, o resumo de uma

doutrina puramente política: é mais, a preparação para a luta, a aceitação dos riscos que comporta, um estilo novo da vida italiana. ” Isso quanto ao fascismo. Do hitlerismo, falem quantos tiveram a ousadia de divergir e falem os judeus. Dos russos, nada é preciso dizer-se.

b) *A técnica da violencia*

Marx pregava a sublevação das massas. Lenine, com elas contava quando, conduzido à Rússia com o seu bando, pelos alemães, durante a guerra, pretendia arrancar o poder das mãos fracas de Kerensky. O próprio Sorel antecipava a tática dos grandes movimentos insurreccionais. Mas o judeu Trotsky, mais esperto, criou uma tática inteiramente nova, hoje erigida em sistema, e com mil homens apenas conseguiu apoderar-se de Petrograd, enquanto Lenine e seu estado maior, mapas à vista, organizavam a revolta das multidões. Hoje, já não se cogita de greve geral, nem de sublevações, para se atingir a catastrophe que Marx, profeta do mau agouro, de há muito anunciou. Hoje, a situação é bem diversa e assim se apresenta: “A Suíça e a Holanda, o que é dizer, os dois países melhor policiados da Europa, nos quais a ordem não é somente um produto do mecanismo político e burocrático, mas um traço característico natural do povo, a Suíça e a Holanda não oferecem à tática insurreccional comunista dificuldades maiores do que a Rússia de Kerensky. Qual o fundamento de tão paradoxal afirmação? Ei-lo: o problema do golpe de Estado moderno é um problema técnico. A insurreição, diz Trotsky, é uma máquina: para pô-la em movimento são precisos os técnicos e só os técnicos podem fazê-la parar. O impulso inicial da máquina já não depende de particulares condições políticas ou econômicas do país. A insurreição não se pratica mais com as massas e sim com um punhado de homens dispostos a tudo, exercitados na nova tática insurreccional, habilitados a atingir e ferir com dureza os centros vitais da organização técnica do Estado. Essa tropa de assalto deve ser formada por turmas de operários especializados, mecânicos, eletricitistas, telegrafistas, etc., sob as ordens de engenheiros,

de “técnicos” concededores do funcionalismo técnico do Estado”

Lembro, a propósito, uma célebre proposta de Radek: “com um corpo especial de mil homens, recrutados entre os operários de Berlim e enquadrados entre comunistas russos, comprometo-me a me apoderar de Berlim em 24 horas” Lembro mais a proposta de Trotsky, no sentido da criação, em Moscou, de uma escola capaz de preparar êsses “técnicos” do futuro; a criação de uma escola por Hitler, em Munich, para a instrução de suas tropas de assalto; a inclusão, em certas universidades chinesas, da técnica do golpe de Estado como matéria de ensino. Além de Trotsky, êsse moderno processo foi empregado por Mussolini, por Hitler e, antes dêste, ainda na Alemanha, pelos que reagiram contra o golpe de Kapp. Assim, não só a teoria como a técnica da violência são as fontes comuns do soviétismo, do fascismo e do hitlerismo.

Conclusão

Semelhanças e Diferenças

Elucidativo é o seguinte quadro que fixa as semelhanças e as diferenças entre as três formas de organização política:

a) Semelhanças — São formas políticas que se caracterizam: a) pelo socialismo-sindicalista de Estado; b) pela forma ditatorial resultante da negação do direito; c) pela idolatria da violência, como ideal e como processo prático. Os três Estados, soviético, fascista e hitlerista, são unitaristas e “totalitários” (que se tolere a expressão), isto é têm em suas mãos o “contrôle” de todas as manifestações da atividade humana, no campo econômico, moral, intelectual, etc. As três novas formas políticas são ditaduras de partidos, eis que nelas o partido se confunde com o Estado. As três são opostas à democracia e ao liberalismo.

Diferenças: 1) no fascismo, a economia é dirigida pelo

Estado, que conduz os individuos e só exceccionalmente a êles se substitue por inteiro, ao passo que no soviétismo, o Estado é o único produtor, o único distribuïdor, o único patrão, o único capitalista; 2) no fascismo, todas as classes se sindicalizam e dêsses sindicatos surgem as corporações, que deverão ser (não são ainda) a base do sistema, ao passo que, na Rússia, a ação política e econômica está, ou pretende estar, unicamente nas mãos dos trabalhadores; 3) o soviétismo desconhece, como fôrças sociais, a religião e a família. O fascismo nelas se apoia, embora pretenda sujeitá-las ao seu “contrôle”; 4) o fascismo é nacionalista. O soviétismo é, ou pretende ser, internacionalista; 5) o hitlerismo tem as mesmas virtudes e os mesmos pecados do fascismo e, a mais, apenas o seu odioso “racismo”

CAPITULO II

O SOVIETISMO

Sua organização. Estrutura e funcionamento do Estado Sovietico.

Apontados os aspectos doutrinários comuns às três formas políticas, passarei à exposição da estrutura e do funcionamento do Poder Político em cada uma delas, apresentando, a seguir, sua crítica em sucessivos capítulos.

Para bem se compreender a matéria, uma distinção se impõe entre

Bolchevismo e Sovietismo, expressões estas, geralmente usadas como sinônimas, mas que têm significação diversa.

Bolchevismo indica o partido, como instituição distinta, com sua organização própria (congresso, comités executivos, etc.) e sua particular atividade política; Sovietismo é a denominação dada ao governo dos Soviets, ou seja, ao aparelhamento político e administrativo do novo Estado russo.

E' verdade, porém, que dupla afinidade existe entre uma coisa e outra: — já por ser o partido organizado nos

moldes do Estado, já por estar a direção do Estado. nas mãos do Partido.

As relações entre Partido e Estado constituíram durante certo tempo, um problema para a Rússia dos Soviets. Em 1925, Staline assinalava o “perigo” de fugir o Estado da tutela do Partido, explicando por esta forma a razão do seu receio: — à medida em que os órgãos governamentais (políticos, administrativos e econômicos) se desenvolvem, tendem, com o aumento de sua força e de sua influência, a resistir ao Partido e mesmo sobre êle fazer pressão. Daí o acenado “perigo” de um possível afastamento. Na realidade, porém, a previsão de Staline não se confirmou. A própria Constituição da U. R. S. S. (União das Republicas Socialistas Soviéticas) não constituiu embaraço para a tutela exercida pelo Partido sobre o Estado, pois no dizer de Lenine, a Constituição “é concebida por tal modo, que o Partido tudo corrige e tudo constrói, tomando por diretrizes sempre os mesmos princípios”

Esclarecida esta matéria inicial, passo a expor alguns

Dados históricos sobre o Sovietismo. A 4 de Junho de 1917, no início ainda do Govêrno Provisório de Kerensky, reuniu-se em Petrograd o primeiro congresso dos Soviets. Nessa assembléia, porém, predominaram os “menchevistas” e não os “bolchevistas”, embora os dois grupos, que formavam alas de um só e mesmo partido, o Partido Socialista Democrata Russo, houvessem participado dos debates. Por essa ocasião, contentavam-se, os Soviets, com um poder de simples fiscalização dos negócios públicos.

Mais tarde, em Outubro de 1917, vencedor o golpe de Estado de Trotsky, o poder passou das mãos de Kerensky para as de Lenine e seus partidários. O segundo congresso dos Soviets, que então se reuniu, dominado, desta vez, pela maioria bolchevista, sancionou o golpe de Trotsky e se constituiu em “Poder Supremo do Estado”, delegando poderes governamentais a um “Concelho dos Comissários do Povo” criado ato-contínuo.

Mais tarde ainda, em princípios de 1918, dissolvida a assembleia constituinte, reuniu-se o terceiro congresso dos Soviets, que tomou a si a tarefa da organização constitucional do novo Estado e elaborou a famosa “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”

Essa “Declaração”, logo após haver sido publicada, foi integralmente transcrita na primeira parte da “Constituição da R. S. F. S. R.” (Republica Socialista Federativa dos Soviets da Rússia), que serviu de modelo às constituições das outras Republicas incorporadas à Federação.

A Constituição de 10 de Julho de 1918 foi alterada em 11 de Maio de 1925 e, passada, segundo a expressão dos críticos, a fase “meeting”, a fase “comício” da Revolução, no novo Estatuto Político da Rússia não mais figurou a “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”, que ficou relegada à categoria de “documento histórico”

Os antecedentes do Pacto Federal, entre as Republicas Socialistas Soviéticas da Rússia, prendem-se à reunião de 30 de Dezembro de 1922, dos delegados das Republicas russas pròpriamente ditas, da Ucrânia e da Federação Transcaucásica, em Primeiro Congresso da União das Republicas Soviéticas. Dêsse Congresso resultou, afinal, a Constituição da União das Republicas Socialistas Soviéticas da Rússia (U. R. S. S.), promulgada em 6 de Julho de 1923.

I — Os Soviets

Os Soviets constituem o fundamento da organização política russa. A palavra “soviet”, em russo, significa “concelho”, “reunião de concelho” e, neste sentido, já era usada sob o antigo regime imperial (“soviet das tutelas”, “soviet dos ministros”, etc.). Com significação revolucionária, sòmente foi empregada, pela primeira vez, durante a revolução de 1905. “Soviets” eram, então, chamados os órgãos do proletariado revolucionário. Os bolchevistas, entretanto, apenas designavam, com essa expressão, os “comités de gré-

ve” O sentido político revolucionário lhe foi dado pelos “menchevistas”, mas permaneceu, daí por diante, adotado por todos. Já no Congresso do Partido Socialista Democrata Russo, Lenine proclamara: “Todo o poder do Estado deve pertencer aos Soviets. Não precisamos de uma República parlamentar e sim de uma República dos Soviets, isto é, dos operários das cidades e dos campos e dos camponeses de todo o país. Queremos um Estado comunista, nos moldes da Comuna de Paris”

À vista da função política que lhes é atribuída pela Constituição russa, como qualificar, juridicamente, os “soviets”? — Sob êsse aspecto, os “soviets” aparecem como órgãos colegiados, nos quais os seus membros, considerados isoladamente, não são responsáveis, pois a responsabilidade só pertence ao conjunto, ao “soviet”.

Nem todos podem participar dos “soviets” A sociedade, na Rússia, está dividida em duas grandes classes: uma, chamada de exploradores; outra, de explorados. Aqueles são excluídos da cidadania, do sufrágio e do serviço militar, direitos que a lei somente a êstes atribue. Considera-se trabalhador “quem ganha o seu sustento mediante um trabalho produtivo e útil à sociedade” São “trabalhadores”, por disposição constitucional expressa: 1) os operários e empregados das fábricas; 2) os artífices e operários que trabalham em seu domicílio; 3) os empregados do Estado e das Corporações Públicas; 4) os soldados do Exército Vermelho; 5) as mulheres, dentro das categorias citadas, encarregadas dos serviços domésticos. São considerados exploradores, ou privados de seus direitos políticos, aqueles que o artigo 69 da Constituição da República Socialista dos Soviets da Rússia designa e, mais, os que como tais forem declarados pelos funcionários dos Soviets.

Os “soviets” exercem dupla função, pois não só lhes compete a administração local, como a eleição dos órgãos políticos e administrativos das circunscrições territoriais maiores a que pertencem. Dividem-se em duas categorias: os “soviets” rurais e os “soviets” urbanos. Seus delegados

formam o Congresso dos Soviets, que é o órgão Supremo do Poder na Rússia. Os “soviets” rurais, entretanto, não elegem tais delegados diretamente e sim através de longa escala hierárquica. A predominância dos “soviets” urbanos é decisiva: é que as massas camponesas, que formam a imensa maioria da população russa, fieis às suas tradições, não acolheram bem o novo regime.

II — O Congresso dos Soviets

O poder Supremo do Estado reside no Congresso dos Soviets. Mas êsse congresso apenas se reúne uma vez por ano e, no intervalo de suas sessões, os seus poderes são exercidos por seu “Comité Central Executivo” Dizer “poder supremo” é dizer funções legislativas, executivas e judiciárias. A própria reforma constitucional é da competência dêsse Congresso. Mais particularmente, cabe-lhe: a) estudar os relatórios do govêrno da União (exemplo: o relatório de Staline sôbre o plano quinquenal); b) reformar a Constituição Federal; c) votar os orçamentos; d) eleger o “Comité Central Executivo”; e) designar o presidente e sete membros do Tribunal Supremo; f) apurar e processar a responsabilidade dos membros do “Concelho Central Executivo” Por deliberação própria, ou sob solicitação de duas Repúblicas federadas, pode ser convocado extraordinariamente.

III — O “Comité” Central Executivo

A-pesar-de receber do Congresso dos Soviets a delegação de todos os poderes políticos que a êste pertencem, o “Comité”, por sua vez, apenas se reúne três vezes por ano. Pode, todavia, ser convocado extraordinariamente por seu “presidium” ou a pedido do Concelho Central Executivo de alguma República Federada. Compõe-se de duas Câmaras: o Soviet Federal e o Soviet das Nacionalidades. O pri-

A Constituição visa garantir a Ditadura do proletariado, afim de esmagar a burguesia, suprimir a exploração do homem pelo homem e realizar o comunismo, sob cujo regime não haverá divisão de classes nem poder de Estado.

(Art. 1.º Const. R. S. S. R.)

RÚSSIA

U. R. S. S.

"A Constituição da República Soviética é concebida por tal modo, que o Partido tudo corrige e tudo conspiciu" (LENINE).
 "A aplicação estrita das leis equívale à aplicação das diretrizes do Partido".
 "O princípio da separação de poderes é incompatível com a Ditadura de Classes".

REGIME FEDERAL

- Cada República federada conserva a faculdade de se desligar livremente da União.
- A competência das Repúblicas federadas é limitada somente pela Constituição da U. R. S. S. e apenas quanto á matéria atribuída a esta, com caráter exclusivo.
- A U. R. S. S. protege os direitos soberanos das Repúblicas federadas.
- Os cidadãos das Repúblicas federadas gozam de uma só e única cidadania federal.

REGIME FEDERAL

- A Constituição determina taxativamente a matéria de competência da União, entre outros casos, para: — o estabelecimento das bases e do plano uniforme da economia nacional da União; a aprovação do orçamento unificado da U. R. S. S., que compreende os orçamentos das Repúblicas federadas e seu regime fiscal; a legislação civil, criminal e processual da União; as leis fundamentais do trabalho; os princípios gerais da instrução pública; a revogação das decisões dos Congressos e dos C. C. E. das Repúblicas federadas, contrárias à Constituição da U. R. S. S.

PARTIDO COMUNISTA

PRESIDIUM DO C. C. E.

- No intervalo das sessões do C. C. E. é o órgão supremo das funções legislativas executivas e administrativas da União.
- Fiscaliza o cumprimento da Constituição e o das decisões do Congresso dos Soviets.
- Pode suspender ou revogar as ordens do C. C. P., ou dos diversos Comissariados do Povo, bem como dos C. C. E. e dos C. C. P. das Repúblicas federadas.
- Pode suspender a execução das decisões dos Congressos dos Soviets das Repúblicas federadas, submetendo-as ao exame e aprovação do C. C. E. da União.
- Exerce funções legislativas por iniciativa própria, ou sob proposta de outros órgãos do poder da União, ou das Repúblicas federadas.
- E' responsável perante o Comité Central Executivo.

CONCELHO DOS COMISSÁRIOS DO POVO — C. C. P.

- Exerce funções administrativas.
- No limite dos direitos que lhe confere o C. C. E., também exerce funções legislativas, por iniciativa própria ou sob proposta dos comissariados ou dos C. C. E. das Repúblicas federadas.
- E' responsável perante o C. C. E. e seu "presidium".
- Os comissariados, que o compõem, dividem-se em duas categorias:
 - A) — Comissariados gerais, únicos para toda a União (matéria de competência exclusiva desta), que são os seguintes: 1) — do Exterior; 2) — da guerra e marinha; 3) — do comercio exterior; 4) — das Comunicações; 5) — dos Correios e Telégrafos;
 - B) — Os comissariados Unificados da União, que apenas indicam diretrizes a iguais comissariados das Repúblicas federadas, que são os comissariados: 1) — do Abastecimento, 2) — do Trabalho, 3) — da Fazenda, 4) — da Inspeção operária e camponesa, e 5) — O Concelho Económico Supremo.
- Ao lado do C. C. P. funcionam o C. T. O. e o Comité Principal das Concessões.

JUSTIÇA

- Tribunal Supremo** — Compõe-se de 15 membros: o presidente e 7 membros designados pelo C. C. E., os 6 presidentes dos Tribunais Superiores das Repúblicas federadas e um representante da G.P.U.
- Sanciona a legalidade revolucionária no território da União.
- Interpreta as leis federais.
- Julga os litígios entre as Repúblicas federadas.
- Julga os altos funcionários da União.
- Tribunais Ordinários** — Seus membros são nomeados e demitidos livremente pelo C. C. E.
- O poder de apreciação dos juizes vai além dos limites traçados pela lei, pois, acima delas, devem julgar de acôrdo com os interesses da classe proletária.
- Tribunais Especiais** — As comissões de Polícia dirigem a instrução dos processos e os encaminham aos tribunais especiais, compostos, também, de membros da policia.
- Da sentença desses tribunais não cabe recurso. Sua finalidade é de ordem política.

COMITÉ CENTRAL EXECUTIVO - C. C. E.

- Reune-se três vezes por ano, podendo ser convocado extraordinariamente por seu "presidium", ou a pedido do C. C. E. de alguma República federada.
- Compõe-se de duas câmaras: — O Soviet Federal, eleito pelo Congresso segundo o critério da população de cada República federada, e o Soviet das Nacionalidades, formado à razão de 5 delegados para cada República. O primeiro representa os elementos soviéticos, ou de classe; o segundo, os membros da Federação.
- Cada um desses Soviets elege o seu "presidium" composto de 7 membros.
- O C. C. E., em sessão conjunta de seus dois Soviets, elege seu "presidium" geral, formado de 21 membros, inclusive os componentes do "presidium" de cada Soviet.
- Dentro dos 21 membros do "presidium" geral, o C. C. E. elege 4 presidentes.
- O C. C. E. exerce funções legislativas, tendo votado os códigos civil, penal e outros.
- Também exerce funções jurisdicionais, podendo rever as sentenças dos Tribunais Supremos das Repúblicas federadas, em caso de desrespeito da legislação federal ou de prejuizo aos interesses de outras Repúblicas.
- Exerce funções executivas, dirigindo a Administração. Elege o C. C. P.
- E' responsável perante o Congresso dos Soviets.

3.

CONGRESSO DOS SOVIETS

- E' o órgão supremo do poder da U. R. S. S.
- Reune-se uma vez por ano, convocado pelo C. C. E.
- O C. C. E. pode convocá-lo extraordinariamente, por deliberação própria ou sob solicitação de duas Repúblicas federadas.
- Compete-lhe: a) — estudar os relatórios do Governo da União; b) — reformar a Constituição Federal; c) — votar os orçamentos; d) — eger o C. C. E.; e) — designar o presidente e 7 membros do Tribunal Supremo; f) — é o órgão perante o qual responde o C. C. E. No intervalo de suas sessões, exerce o poder supremo da U. R. S. S., o C. C. E.

2.

COMITE' EXECUTIVO DE GOVERNO
 CONGRESSO DE GOVERNO
 (Circunscrição Territorial equivalente a provincia ou região).
 Elege Delegados ao Congresso dos Soviets da União, à razão de um por 125.000 eleitores.

COMITE' EXECUTIVO DE DISTRITO
 CONGRESSO DE DISTRITO
 Elege Delegados ao Congresso de Governo ou Região.

COMITE' EXECUTIVO DE VOLOST
 CONGRESSO DE VOLOST
 Elege Delegados ao Congresso de Distrito.

SOVIET RURAL
 Direção Política e Administrativa Local. Um membro do Soviet por 200 eleitores.

O ELEITOR NÃO VOTA NA QUALIDADE DE CIDADÃO, MAS NA DE MEMBRO DE UMA CELULA SOCIAL, OU ECONOMICA

SOVIET URBANO
 Direção Política e Administrativa Local. Um Membro do Soviet por 200 Eleitores

SOVIET DO TRABALHO E DA DEFESA NACIONAL C. T. O.	COMITE' PRINCIPAL DAS CONCESSOES
— compete-lhe: a) — ditar medidas para a defesa nacional; b) — assegurar o funcionamento regular dos diferentes ramos de Economia. — Das comissões lhe estão subordinadas: 1) — A "comissão oficial para desenvolvimento do plano económico" e 2) — A "comissão de Arbitragem", que decide as questões patrias entre os diferentes órgãos do Estado.	Tem por objetivo a atração do capital estrangeiro. Forma sociedades anónimas, mediante a outorga de concessões.

Também elege diretamente delegados ao Congresso dos Soviets à razão de 1 por 25.000 eleitores.

Elege delegados ao Congresso de Distrito.

Elege delegados ao Congresso de Região.

Elege Delegados ao Congresso de "Voiost".

FORTE DA SOBERANIA

1. SOVIETS

DE OPERÁRIOS, SOLDADOS E CAMPONESES

dêles EMANAM todos os PODERES do ESTADO

meiro é eleito pelo “Congresso dos Soviets”, obedecendo ao critério da proporcionalidade da população de cada República; o segundo à razão de cinco representantes para cada República federada. Ahí o número de representantes é variável, porque a respectiva Câmara tem por função a defesa dos direitos e interesses dos “soviets”, ou seja, da classe proletária; aquí, é fixa, porque constitue delegação política dos membros da federação, considerados como unidades desta. Cada um desses “soviets” elege o seu “presidium”, composto de sete membros e o inteiro “Comité Central Executivo”, em sessão conjunta de seus dois “Soviets”, elege o seu “presidium geral”, com 21 membros, quatorze dos quais são os componentes do “presidium” do “Soviet” federal e do das Nacionalidades. O “Comité”, além dos poderes de administração, que exerce diretamente ou por intermédio do Concelho dos Commissários do Povo, por êle eleito, também tem atribuições legislativas (foi quem elaborou os códigos civil, penal e outros) e judiciárias, pois a Constituição lhe atribue competência para rever as sentenças dos Tribunais Supremos das Repúblicas Federadas, em caso de desrespeito da legislação federal, ou de prejuizo aos interesses das outras Repúblicas.

IV — O “presidium” do “Comité Central Executivo”

O “Congresso dos Soviets”, órgão supremo dos poderes políticos, só se reúne uma vez por ano. Na sua falta, tais poderes são delegados ao “Comité” Central Executivo. Mas êste, por sua vez, apenas se constitue em assembléias três vezes por ano. Qual o órgão então que normalmente exerce os poderes políticos da Rússia dos Soviets? — E’ o “presidium” do “Comité Central Executivo”, que, em resumo, pôde: a) fiscalizar o fiel cumprimento da Constituição; b) suspender ou revogar as ordens do Concelho dos Commissários do Povo, bem como dos “Comités” Centrais Executivos das Repúblicas federadas e dos Concelhos dos Commissários do Povo da Federação e das diversas Repúblicas; c) exer-

cer funções legislativas por iniciativa própria ou sob proposta de outros órgãos do poder da União ou das Repúblicas, etc.

Examinando e analisando a organização e o funcionamento desses órgãos fundamentais do Estado russo (O Congresso dos Soviets, o Comité Central Executivo e seu Presidium Geral) há a salientar duas conclusões: a) cada um deles tem competência constitucional para o exercício cumulativo das funções legislativas, executivas e judiciárias; b) o poder supremo, que potencialmente é atribuído ao Congresso dos Soviets, é, no entanto, exercido, em seu conjunto, por órgãos mais afastados dos núcleos fundamentais da organização política russa, que são os “soviets”. A primeira conclusão equivale a afirmar a inexistência, na Rússia, da lei política da separação dos poderes, a qual, no dizer de Lenine, é incompatível com a ditadura do proletariado; a segunda contém a demonstração categórica do caráter ditatorial da organização política soviética.

V — O Concelho dos Comissários do Povo — C. C. P.

— Exerce funções administrativas. — No limite dos direitos que lhe confere o “Comité Central Executivo”; também exerce funções legislativas, por iniciativa própria ou sob proposta dos comissários ou dos “Comités Centrais Executivos” das Repúblicas federadas. — E’ responsável perante o “Comité Central Executivo da União” e seu “presidium”. Os comissariados, que o compõem, dividem-se em duas categorias: A) — Comissariados gerais, únicos para toda a União (matéria de competência exclusiva desta), que são os seguintes: 1) — do Exterior; 2) — da Guerra e Marinha; 3) — do Comércio exterior; 4) — das Comunicações; 5) — dos Correios e Telegrafos; B) — Os comissariados Unificados da União, que apenas indicam diretrizes a iguais comissariados das Repúblicas federadas, que são os comissariados: 1) — do Abastecimento; 2) — do Trabalho; 3) — da Fazenda; 4) — da Inspeção operária e

camponêsa, e 5) — o Concelho Econômico Supremo. — Ao lado do Concelho dos Comissários do Povo funcionam o Soviet do Trabalho e da Defesa Nacional e o Comité Principal das Concessões.

VI — A Direção Unificada da Política do Estado — G. P. U.

— Compete-lhe: “unificar os esforços revolucionários das Repúblicas federadas na luta com a contra-revolução política e econômica, a espionagem e o banditismo” — É um tribunal de policia, que conhece dos crimes políticos, podendo aplicar penas de desterro em campos de concentração, e execução sumária, etc. — Seu presidente faz parte do Concelho dos Comissários do Povo da União, com voz consultiva. — Mantém delegados junto aos C. C. P. das Repúblicas federadas.

VII — O Soviet do Trabalho e da Defesa Nacional — C. T. O.

— Compete-lhe: a) — ditar medidas para a defesa nacional; b) — assegurar o funcionamento regular dos diferentes ramos da Economia. Duas comissões lhe estão subordinadas: 1) — a “comissão oficial para desenvolvimento do plano econômico” e 2) — A “comissão de arbitragem”, que decide as questões patrimoniais entre os diferentes órgãos do Estado.

VIII — O Comité principal das Concessões

Tem por objetivo a atração do capital estrangeiro. Forma sociedades anônimas mediante a outorga de concessões.

IX — A Justiça

Tribunal Supremo — Compõe-se de 15 membros: o presidente e 7 membros designados pelo Comité Central Exe-

cutivo, os 6 presidentes dos Tribunais Superiores das Repúblicas federadas e um representante da G. P. U. — Sanciona a legalidade revolucionária no território da União. — Interpreta as leis federais. — Julga os litígios entre as Repúblicas federadas. — Julga os altos funcionários da União.

Tribunais Ordinários — Seus membros são nomeados e demitidos livremente pelo Comité Central Executivo. — O poder de apreciação dos juizes vai além dos limites traçados pela lei, pois, acima delas devem julgar de acôrdo com os interêsses da classe proletária.

Tribunais Especiais — As comissões de Policia dirigem a instrução aos tribunais e os encaminham aos tribunais especiais, compostos, também, de membros da policia. — Da sentença dêsses tribunais não cabe recurso. Sua finalidade é de ordem política.

X — Preceitos que disciplinam a Federação

— Cada República federada conserva a faculdade de se desligar livremente da União. — A competência das Repúblicas federadas é limitada sòmente pela Constituição da U. R. S. S. e apenas na matéria da competência desta — A U. R. S. S. protege os direitos soberanos das Repúblicas federadas. — Os cidadãos das Repúblicas federadas gozam de uma só e única cidadania federal. — A Constituição determina taxativamente a matéria de competência da União, entre outros casos, para: — o estabelecimento das bases e do plano uniforme da economia nacional, a aprovação do orçamento unificado da U. R. S. S., que compreende os orçamentos das Repúblicas federadas e seu regime fiscal; a legislação civil, criminal e processual da União; as leis fundamentais do trabalho; os princípios gerais da instrução pública; a revogação das decisões dos Congressos e dos Comités Centrais Executivos das Repúblicas federadas contrárias á Constituição da U. R. S. S.

CAPITULO III

ANALISE DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA SOVIETICA

Crítica da organização e de seus princípios inspiradores. Conclusões.

Já expus a organização e o funcionamento do Estado Soviético. Iniciarei agora o estudo crítico dessa nova forma de organização política e de seus princípios inspiradores, em obediência á ordem estabelecida no programa. Mas, antes de iniciar a demonstração das diversas partes da tese, é indispensável classificar essa nova forma de Estado, ou melhor, é preciso, como base do estudo que se segue, proceder a uma investigação prévia: — a noção do Estado soviético reúne os elementos da noção geral do Estado?

Noção e classificação do Estado Soviético — Segundo doutrina geralmente aceita, quatro elementos formam a noção do Estado: A) O povo, ou elemento pessoal; B) o Território, ou elemento material; C) A Soberania, ou poder supremo, e D) O Fim, ou finalidade, que o Estado visa. Da reunião desses quatro elementos nasce o Estado. De fato, o elemento pessoal, juntando-se ao elemento material, submete-se a um poder supremo e, dessarte, forma uma unidade que a toma a si, subjetiviza, o fim da coletividade. Essa unidade adquire, assim, uma vontade (capacidade de querer) e uma atividade (capacidade de agir), que se desenvolvem e exercem visando a consecução da finalidade comum, ou seja, a satisfação das necessidades materiais e morais do povo. Sem qualquer desses elementos, o Estado como “pessoa”, isto é, como “pessoa jurídica”, não se caracteriza. Ora, pergunto, o Estado soviético realiza os quatro elementos da noção do Estado? Pode ser considerado, realmente, Estado, perante a noção geral que acabo de expor? Adotando o método seguido pelos juristas, dos mais autorizados, que estudaram a matéria, entre êles um notável

autor italiano, passo a decompor a noção do moderno Estado russo, investigando a existência, ou não, dos elementos acenados, nessa novíssima forma de organização política.

A) — *O povo, ou elemento pessoal, no Estado Soviético* — Conhecida a organização, a estrutura do novo Estado, não é difícil concluir-se, desde logo, pela inexistência desse primeiro elemento. Na Rússia, não é o povo em seu conjunto, em sua unidade orgânica, ou, se quiserem, considerado como coletividade unitária, que forma o elemento pessoal do Estado. É apenas uma parte do povo, uma só classe e, dentro dessa classe, somente um certo número, uma certa categoria de indivíduos. Na Rússia, quatro requisitos são exigidos para a participação ativa na vida política: a) a qualidade de trabalhador; b) a residência em território russo; c) a admissão pelas autoridades incumbidas de defender os interesses revolucionários, e d) a filiação a uma célula social ou econômica (soviet), que forma a unidade política ativa e responsável, absorvendo a personalidade individual de seus membros. Apenas aqueles que reúnem tais requisitos é que participam, ou podem participar, dos negócios públicos. Os demais são excluídos, embora devam suportar todos os ônus, todos os encargos impostos pelo Estado. Analisados detalhadamente esses quatro requisitos conclue-se, à vista deles, não se poder afirmar a verificação, no Estado soviético, do elemento pessoal, que constitui o primeiro elemento da noção do Estado, geralmente aceita.

B) — *O território, ou elemento material no Estado Soviético* — O território é elemento necessário do Estado, não só no sentido material de localização, no espaço, de uma coletividade sujeita a um poder soberano próprio e distinto, mas, ainda, no sentido ético e étnico de centro de uma nacionalidade. No Estado soviético, entretanto, outro conceito, de todo em todo diverso, assume a noção do território. Dispõe o art. 1.º da Constituição da R. S. S. R. que é função do Estado “suprimir a divisão das classes e promover a orga-

nização socialista em todos os países do mundo” Tanto equivale a afirmar que o território não é elemento específico do Estado russo. Mas, se assim é, como explicar a exigência do requisito da residência para a aquisição dos direitos de cidadania? — Pela necessidade de se organizar um centro territorial destinado ao preparo e irradiação do movimento revolucionário, que há de atingir o inteiro universo. Vê-se bem, vê-se nitidamente, como e quanto seria absurdo dizer-se que a noção do Estado soviético contém o elemento território, nos moldes da noção do Estado acolhida pela doutrina geral.

C) — *A Soberania, ou Poder Supremo, no Estado Soviético* — Todos os estatutos políticos proclamam que o poder emana do povo. Emana do povo, mas não é exercido diretamente pelo povo. O princípio político da representação, combinado com a lei político-econômica da divisão do trabalho, justifica a delegação do poder pelo povo aos seus representantes, mas não tolhe o caráter originário popular do poder. Ora, na Rússia, o poder supremo não emana do povo, nem ao povo pertence; emana de uma classe, de parte de uma classe reunida em células unitárias sociais ou econômicas. Dir-se-á que, embora pertencente a uma parcela do povo e não ao povo inteiro, o poder pode ser exercido no interesse de toda a coletividade. Mas não é o que sucede na Rússia, pois, ali, o poder é exercido única e exclusivamente no interesse da classe dominante que, para este fim, se constituiu em ditadura. “A aplicação estrita das leis equivale à aplicação das diretrizes do Partido Comunista”, dizem os criadores e apologistas do regime; e essas diretrizes tendem “a esmagar a burguesia” que, a-pesar-dos pesares, é uma parte do povo.

D) — *O fim, ou Finalidade, do Estado e o Estado Soviético* — Sob um aspecto geral, o fim do Estado é o de satisfazer as necessidades e interesses materiais e morais, da coletividade. Tomando essas necessidades e esses interesses como próprios, subjetivando-os, o Estado adquire per-

sonalidade própria, distinta da dos indivíduos que o compõem, e recebe dupla capacidade, a de querer e a de agir. Capaz de vontade e de ação, o Estado procura realizar duas finalidades: uma de ordem jurídica, que é a instituição e manutenção da ordem; outra, de ordem social, que é o desenvolvimento, ou aperfeiçoamento da sociedade. Assim se caracteriza a função, a verdadeira função do Estado, que, para poder exercê-la ha-de se revestir, êle próprio, do caráter de instituição permanente.

Mas outro cenário, que não êsse, o Estado soviético nos apresenta. Na Rússia, nem o Estado tem essa função, nem representa um fenômeno social (jurídico e político) de caráter permanente.

A Constituição da R. S. R. S. diz que “a constituição visa garantir a ditadura do proletariado, afim de esmagar a burguesia, suprimir a exploração do homem pelo homem e realizar o comunismo, sob cujo regime não haverá divisão de classe, “nem poder de Estado”

Por essa forma, são fins do Estado, na Rússia: a) esmagar a burguesia, afim de suprimir a exploração do homem pelo homem; b) implantar o comunismo, — o que feito, o Estado se destruirá a si próprio. E’ evidente a diferença, substancial, que separa os dois conceitos: o conceito soviético do Estado e o conceito geralmente admitido pelos juristas de outros países que não a Rússia.

Em síntese, os quatro elementos (povo, território, poder supremo e finalidade), que formam a noção do Estado segundo o nosso conceito, não se verificam, não se reproduzem na noção do Estado soviético. Como, então, classificar essa nova forma de organização política?

Há quem responda: o Estado soviético é uma modalidade de Estado “objetivo”, isto é, de Estado que constitue o objeto sôbre o qual recái o direito de uma classe. E’ um simples Estado de classe, dizem outros. Não é nem uma cousa, nem outra, diz-se ainda, e sim, apenas, uma situação revolucionária. A mim, o que me parece mais acertado, após o exame feito é reconhecer, pura e simplesmente, que

o Estado soviético apresenta tais originalidades, tanto se separa da noção de Estado universalmente aceita, que toda e qualquer tentativa de classificação resulta improficua. Mais certo se me afigura tomá-lo tal qual se nos mostra, sem relacioná-lo com as formas de Estado que conhecemos, mas isoladamente e em seguida, procurar analisar os seus elementos componentes, os seus traços carateristicos, como aspectos inteiramente inéditos.

I — Demonstração da filiação doutrinária do Sovietismo

O marxismo é o fim declarado do bolchevismo, o que é dizer, do soviétismo. Inútil seria qualquer demonstração nesse sentido, ante os textos constitucionais repetidamente examinados durante êste curso. E' o fim declarado e confessado, mais ainda em vias de realização, pois é sabido que, em sua fase atual, o Estado ainda existe na Rússia e a realização do comunismo integral foi adiado *sine die*. Igualmente inútil seria a tarefa de demonstrar a filiação do sistema político soviético ao sindicalismo-revolucionário. Os antecedentes históricos do regime e sua organização baseada não no individuo, como unidade política, e sim nas células sociais ou econômicas, demonstram por si sós, e de sobejo, semelhante filiação prática e doutrinaria. A subordinação do soviétismo à teoria e à prática da violência, por sua vez, não é circunstância que reclame ser demonstrada. Falam com demasiada eloquência, nesse sentido, os feitos dos "comités vermelhos" e das "expedições dos miseráveis", no período inicial, e os da G. P. U. permanentemente.

E' verdade que Léon Duguit não dispensava particulares atenções a Sorel, o doutrinador máximo da violência e dêle dizia: "na véspera da guerra, um autor que se dava a honra de se tomar a serio mesmo quando, com certeza, se divertia à custa dos leitores, G. Sorel, fez-se apologista da violência e dela pretendeu fixar a doutrina, os princípios, os limites"

Mas o próprio e eminente Léon Duguit não pôde deixar de reconhecer que “Lenine e seu bando se inspiraram nessa doutrina e a puseram em prática” Podia o “Petit Parisien”, segundo o mesmo Sorel refere, dizer do autor da teoria da violência que costumava “donner aux ouvriers des conseils d’apache” Certo é, apesar de todos os pesares, que Sorel foi mestre acatado, respeitado e obedecido pelos russos.

II — Negação do valor intrínseco do direito — O estado como ditadura extra-jurídica

Traço que separa o regime soviético fundamentalmente dos demais regimes é a negação, por aquele, do caráter jurídico do poder e, sob um aspecto mais amplo a negação do próprio valor intrínseco do direito. E’ o que decorre da seguinte definição que Lenine apresenta da ditadura de classe: “ditadura ilimitada, livre do embaraço de qualquer lei, de qualquer regra absoluta; poder que se apoia diretamente sobre a violência” Invocarei, como documentação, o parecer de autorizados juristas soviéticos. Assim, Alexeieff, comentando a definição de Lenine, escreve: “a prática da violência ali se revela em toda sua nudez, despida de qualquer véu ideológico, o que faz com que, sob este ponto de vista, o regime soviético se apresente como um fenômeno único na história da humanidade. ” E Gouvitich, comentador oficial das leis do novo Estado, por sua vez esclarece: “a força ativa e a lei fundamental do Estado é o interesse econômico da classe dominante. .”

O Estado soviético, assim sendo, aparece como um simples “fato”, como o “fato do poder”, livre da sujeição a qualquer norma, a qualquer lei. “Só o Estado, insiste um jurista russo, é a fonte dos direitos pessoais dos indivíduos: só o Estado é fonte e força criadora de toda a legislação, pois só o Estado pode criar o Direito dito objetivo, isto é, o conjunto de normas que regem a sociedade” Daí se

depreende, cabalmente demonstrada, a subordinação do soviétismo à doutrina do direito objetivo. Subordinação e deturpação, pois o próprio criador da doutrina, o citado Duguit, não chegou, jamais, à conclusão extremada a que chegaram os juristas dos Soviets.

Na ordem jurídica e social em que vivemos, o Estado não é o criador do Direito, e sim, apenas, o órgão que dá corpo e forma aos princípios jurídicos a elle preexistentes. A função legislativa, entre nós, é limitada, não somente pelos princípios e preceitos constitucionais, que o Legislativo comum não pode alterar, mas, ainda, pelos princípios gerais do direito, a começar pelos de liberdade e igualdade. E quando a lei, elaborada em harmonia com tais princípios e preceitos, passa a ser executada, executada é tal qual existe, não podendo o Estado-Administrador, nem o Estado-Juiz, alterá-la, em atenção a interesses de qualquer espécie. Ora, na Rússia, o que sucede é exatamente o contrário; quer no momento da elaboração, quer no momento da aplicação, o arbítrio do Estado é ilimitado. Tanto vale negar o valor intrínseco do direito e tanto vale caracterizar o Estado como ditadura extra-jurídica. Prova desse arbítrio? Além da definição, citada, de Lenine, mais este preceito da Constituição de 1918: “no interesse dos trabalhadores, o Estado priva os indivíduos e os grupos dos direitos que poderiam usar contra as finalidades da revolução socialista”

III — Supressão da lei política da separação dos poderes e sua substituição pela regra da dimensão do poder

Se, em tese, Lenine havia declarado a incompatibilidade da lei política da separação dos poderes com a ditadura do proletariado, os organizadores do Estado soviético, na prática, revelaram o máximo de fidelidade ao mestre. O citado Gouvitch afirma categoricamente: “A Constituição soviética não faz distinção alguma entre as funções legislativas e as funções executivas. Contenta-se com o conferir a certos órgãos em certa medida, uma dimensão diferente desses po-

deres” E, na realidade, na Rússia exercem a função legislativa, pelo menos os seguintes órgãos: 1, o Congresso dos Soviets da U. R. S. S.; 2, o Comité Central Executivo da U. R. S. S.; 3, o Presidium desse Comité Central Executivo; 4, o Concelho dos Commissários do Povo; 5, o Concelho do Trabalho e da Defesa; 6, o Congresso dos Soviets das Repúblicas federadas; 7, o Comité Central Executivo desse Congresso; 8, o “presidium” desse Comité; 9, o Concelho dos Commissários do Povo dessas Repúblicas; 10, os Commissários do Povo cujas decisões, ou diretrizes, são aplicáveis em todo o território da União, etc., etc. Podem os seus poderes ser mais ou menos extensos; podem, suas decisões, ser invalidadas, ou não, por outros órgãos — o que não padece dúvida é que todos, ao mesmo tempo, cumulativamente, exercem função legislativa sobre a mesma matéria. E assim, se o mesmo poder que executa pode legislar, o poder público não sofre, em sua exteriorização, restrições de espécie alguma, ou em linguagem jurídica, não está sujeito ao critério da legalidade. Eis, então, o fundamento real da ditadura, de vez que na ausência da separação dos poderes é que sempre esteve e sempre está o eixo de todos os despotismos.

IV — Ausência de limitação dos poderes do Estado. Novo conceito da lei

Examinando-se as normas básicas da organização política dos Soviets, pode parecer, à primeira vista, que existe, nesse regime, um controle da constitucionalidade das leis. Mas só à primeira vista e sem maior exame. Na realidade, o primeiro obstáculo que se depara, com relação ao referido “controle”, advem da incerteza sobre qual seja o órgão competente para se pronunciar a respeito. Em seguida, novo obstáculo surge, ante a circunstância de não se poder verificar a hipótese da inconstitucionalidade, atendendo-se a que a própria Constituição confere poderes ilimitados, irrestritos, aos diferentes órgãos dos Estados, que somente devem obedecer aos “interesses da Revolução” E, por fim, de

todo em todo impraticável aparece semelhante “controle”, a vista da competência atribuída ao legislativo ordinário para reformar a própria Constituição.

De mais a mais, o conceito soviético da lei difere profundamente do que nós, “burgueses”, lhe atribuímos. Para nós, a lei é uma norma geral, que a todos obriga, tanto ao Estado, como aos indivíduos; para os russos, a lei é apenas “um instrumento” nas mãos da ditadura, tendente a realizar os supremos interesses da revolução proletária. Admitido esse caráter “instrumental” e não normativo, compreende-se como e por que os russos não façam distinção entre lei e decreto. Compreende-se porisso, isto é, pela natureza especial que emprestam à lei e, ainda, pela origem comum dos dois atos, pois, na Rússia, o mesmo poder que legisla também executa.

V — Negação dos direitos individuais

A negação dos direitos individuais é uma conseqüência, a que não há fugir, de tudo quanto acabo de expôr e constitue o caráter originalíssimo do Estado soviético. Se nenhuma norma pode restringir os poderes do Estado, é evidente que ao Estado não se podem opôr garantias de direitos, aliás não consignadas na Constituição russa. O soviétismo, basta considerar, reviveu o conceito odioso da morte civil, pela privação, de uma grande parte do povo, de seus direitos políticos, e civis. Tomarei um exemplo: na Rússia, como na Itália, a imprensa é considerada como função do Estado e a razão está em que, no dizer dos juristas soviéticos, “o princípio da “soi-disant” liberdade de imprensa está em contradição com a natureza do Estado de classe”

VI — O sistema eleitoral

Reportemo-nos, inicialmente, aos diferentes censos exigidos para a atribuição da cidadania: o censo de trabalho,

o censo político (entregue ao arbitrio das autoridades) e os requisitos da residencia e da filiação a uma célula social e econômica. As restrições resultantes da fixação da idade mínima para o exercício do sufrágio, o mais das vezes dependentes não de lei, mas de ato arbitrário das autoridades locais, tanto quanto a fixação do número de representantes, influem também sobre a capacidade eleitoral.

Salientemos ainda que além dos soviets dos operários, soldados e camponeses, concorrem às eleições os diferentes órgãos governamentais, os órgãos do Partido Comunista, os funcionários, a G. P. U., etc., de tal arte que, por este processo, tanto a liberdade de voto fica prejudicada, quanto a vontade eleitoral dos “soviets” de operários, soldados e camponeses cede ao peso maior e decisivo da vontade eleitoral. do govêrno, que a este título também vota. O desprestígio do processo eleitoral na doutrina dos mestres dos soviets é completo e a declaração formal, por parte dêles, da preferência que deve merecer, afastados que sejam os preconceitos burgueses, o processo da nomeação, mais consentâneo com a idéia e a prática da ditadura, bem patenteia sua inutilidade.

VII — O Estado e o Partido

São uma e mesma coisa, praticamente. “*As instituições do Estado, afirmam os russos, parecem ser secções especiais do Partido Comunista, criadas especialmente para conferir um caráter oficial ao Partido*” O Partido Comunista é, aliás, o partido único.

VIII — Conclusão

Invocando a síntese de Mirkine-Guetzévitch, caracterizei o Estado de Direito através de dois conceitos:

1.º — O Estado é limitado pelo direito, por força do princípio da legalidade. Por outras palavras: o Estado se

reconhece ligado por suas próprias leis. Estado-Administrador e Estado-Juiz estão subordinados à lei, às regras de direito.

2.º — O Estado tem sua ação limitada pelo direito mesmo quando legista, pois o legislador há-de obedecer aos limites resultantes (não só das leis morais, que são o fundamento de todo o direito), do próprio direito (princípios gerais, garantias constitucionais, opinião pública, etc.).

Ora, já demonstrei que o Estado Soviético desmente brutalmente êsses dois conceitos — do que resulta a antítese formal entre o soviétismo e o Estado de Direito.

Para concluir, resta-me acentuar o caráter semítico do bolchevismo. *“Tudo quanto se encontra em Marx (o Homo Semiticus), diz Nitti, mais não é do que uma concepção semítica dos fenômenos do séc. XIX. Já Renan havia demonstrado as origens hebraicas do socialismo moderno e Walter, em 1931, sob o título “Histoire du Communisme”, publicou alentado volume para demonstrar, fontes à vista, o caráter judaico desta doutrina. Condenando-se, embora, as deshumanidades praticadas na Alemanha contra os judeus, é forçoso reconhecer o perigo da atuação dessa raça, revelada através do internacionalismo político, econômico e artístico, com que ela pretende nivelar e igualar o mundo, numa “revanche” de raça sem pátria contra os princípios fundamentais da civilização cristã em que vivemos e que nos custaram vinte séculos de luta.*

CAPITULO IV

O FASCISMO

Sua organização. Estrutura e funcionamento do Estado Fascista.

A primeira dificuldade, a maior, que se depara a todos quantos estudam a organização do Estado fascista, é a decorrente da inexistência de um estatuto político fundamen-

tal, isto é, de uma constituição, que proclame as linhas mestras dêsse pretendido regime. Para dar corpo e sistema aos múltiplos órgãos através dos quais o novo Estado desenvolve sua atividade, preciso é estafante trabalho de investigação e de estudo das leis numerosíssimas que criaram êsses órgãos e ora regulamentam e definem suas atribuições. A mais ligeira observação desde logo demonstra este curio-síssimo fenômeno — uma dualidade de organização política, pois ao lado das instituições monárquico-parlamentares er-guidas pela constituição de 18 de Fevereiro de 1848, sur-gem as instituições do facismo, criando um paralelismo que fere a atenção do observador. Mas, um estudo mais apurado revela, a seguir, que essas novas instituições não se articula-ram com as velhas e enquanto estas, mantidas só por espí-rito de respeito à tradição, nenhuma função de relêvo exer-cem, aquelas são as que, efetivamente, exercem o poder público.

Outra dificuldade, a segunda, que se opõe a um estu-do sistemático e completo da matéria, advém do entrelaçamento do Partido Nacional Facista com os órgãos funda-mentais do Estado, o que acresce a impressão da existência em tese, de uma multiplicidade, fora do comum, de órgãos políticos. Assim é que os estatutos desse Partido (aliás “partido único”), são aprovados por decreto real. Assim é que, ainda, os fascistas expulsos do Partido, são privados de seus direitos políticos. Assim é, finalmente, que os dire-tores do partido exercem, a êste título, cargos da alta rele-vância na administração, tais os seguintes: o secretário do partido é membro do Grande Concelho, órgão de funções constitucionais, legislativas e administrativas; é membro, outrossim, da Comissão Suprema de Defesa, do Concelho Su-perior da Educação Nacional, do Concelho Nacional das Cor-porações, do Comité Central Corporativo, e, também, pode participar do Concelho de Ministros. Os dois sub-secretá-rios do partido fazem parte do Grande Concelho e outros diretores exercem elevadas funções na Obra Nacional Ba-llilla, no Patronato Nacional de Assistência Social, etc., etc.

ITALIA

O REI

SIMPLES CONTINUIDADE HISTÓRICA DA CONSTITUIÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1848, NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE, MAS, DE FATO, NÃO OBSERVADA.

O Estado é a única exteriorização integral do conteúdo da Nação. A soberania é um atributo do Estado. Tudo no Estado — nada contra o Estado — nada fora do Estado. "O Estado é uma força que resume todas as forças da vida moral e intelectual do homem". "É uma forma, uma regra interior, uma disciplina para a inteira pessoa: — ele penetra na vontade, como na inteligência. Seu princípio — inspiração central da personalidade humana vivendo em comunhão civil — penetra no mais íntimo do indivíduo e no coração do homem de ação, do pensador, do artista, do sábio: — e a alma das almas" (Mussolini).

"A Nação é um organismo que tem seus fins, vida e meios de ação superiores aos dos indivíduos isolados ou associados que a compõem.

É uma unidade moral, política e econômica, que se realiza integralmente no Estado Fascista".

"O indivíduo só possui direitos e suas aspirações só são legítimas na proporção em que tais direitos e aspirações interessam à Nação, que dele precisa como instrumento".

O secretário de cada Federação Provincial é nomeado pelo "Duce", mediante consulta ao Secretário Geral e ao Diretor. O Secretário Provincial, mediante aprovação do Secretário Geral, nomeia o Diretor Provincial e designa o Secretário local, que por sua vez, nomeia o Diretor local. — É permitida a constituição de agrupamentos interlocais, ou "Zonas", dirigidas por um chefe ("Capo di Zona"), bem como, nos grandes centros, podem os faccios locais subdividir-se em grupos cantonais ("Gruppi Rionali"), dirigidos por homens de confiança ("Fiduciari").

ÓRGÃOS DE MANIFESTAÇÃO E REALIZAÇÃO DA VONTADE POLÍTICA

1. Chefe do Partido Fascista "Duce" ou "Chefe do Governo"
Titular efetivo do poder, em sua extensão máxima.
"Mussolini tem sempre razão"
— É o presidente do Conselho de Ministros e do Grande Conselho Fascista. Responde somente perante o Rei.
— Nomeia os ministros, que perante ele respondem.
— Sem o seu consentimento, nenhuma matéria pode ser incluída na ordem do dia da Câmara, do Senado ou do Grande Conselho.
— Exerce função legislativa, podendo promulgar decretos com força de lei, dos quais deve dar contas à Câmara, no prazo de dois anos.
— Pode submeter o projecto rejeitado por uma Câmara à deliberação da outra c. dentro de 3 meses, voltar a apresentá-lo à primeira, para ser votado sem discussão.
— É o notário da Coroa e faz parte do Conselho de tutela dos membros da casa Real.
— É equiparado ao Rei, na repressão dos delitos contra sua pessoa.

2. Grande Conselho Fascista
Titular da Soberania do Estado
— Seus membros se dividem em três categorias, quanto ao tempo de seu mandato: a) — uns são nomeados por tempo indeterminado; b) — outros, em razão de suas funções e pelo tempo destas; c) — outros, enfim, por três anos.
— Exerce funções legislativas, nos casos previstos em lei.
— É órgão consultivo nas questões políticas, econômicas e sociais.
— Sob proposta do chefe do governo, elabora e mantém em dia a lista de nomes para a eventual substituição do próprio "Duce".
— Opina sobre: a) — a sucessão do trono, as atribuições e prerrogativas da Coroa; b) — a composição e o funcionamento do grande Conselho, da Câmara e do Senado; c) — as prerrogativas e atribuições do chefe do governo; d) — a faculdade do governo elaborar normas jurídicas; e) — a organização sindical e corporativa; f) — as relações entre o Estado e a Santa Sé; g) — os tratados internacionais relativos a modificações territoriais do Estado ou das Colônias, ou à renúncia de aquisições territoriais.

3. Sindicatos — Órgãos intermediários entre o Estado e o Povo
— Órgãos fundamentais do corporativismo.
— Formam-se em cada localidade, ou grupo de localidades. Podem eleger conselhos gerais.
— Não podem constituir sindicatos: — os membros do exército e da marinha, os funcionários dos ministérios da Guerra, do Ar, da Marinha, Colônias, Interior e Exterior, os juizes e professores universitários e das escolas superiores.
— São admitidas "Associações" especiais, de professores primários e de certa categoria de funcionários, não sindicalizadas, mas subordinadas diretamente ao Secretário Geral do Partido.

4. Forças armadas
Exército e Marinha
Polícia
Milícia Fascista

5. A Imprensa
Fator de realização da vontade Política

GOVERNO CENTRAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PROVÍNCIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICÍPIO

6. CAMARA CORPORATIVA
7. SENADO
8. CONCELHO NACIONAL DAS CORPORAÇÕES

SUA HIERARQUIA
O TRABALHO É UM DEVER SOCIAL
SINDICATOS DE 1.º GRAU
Operários e patronais
FEDERAÇÕES
CONFEDERAÇÕES

EXÉRCITO E MARINHA — POLÍCIA — O Exército tem por finalidade a defesa nacional. Seu comando supremo compete ao rei, mas é praticamente exercido pelo chefe do governo. O serviço militar é obrigatório e dura dos 20 aos 55 anos, desdobrando-se em diversas categorias. O falcismo visa dar o máximo desenvolvimento à marinha e à esquadra aérea. A Polícia do Estado é formada por um corpo especial denominado "Carabinieri", cujas tropas procedem do Exército Nacional. Os "carabinieri", a polícia própria dita e a polícia fiscal estão subordinados ao mesmo chefe.

— Todo o periódico deve ter um diretor responsável. Si o diretor for um deputado ou senador, o responsável será outro redator.
— Para a escolha do diretor são necessários o consentimento do Fiscal do Reino e as informações do prefeito sobre a conduta política do candidato.
— Os prefeitos exercem ação direta sobre a imprensa, por meio: a) — de sua destituição ou do diretor, b) — de sua destituição em caso de reincidência, d) — da recusa de preenchimento do cargo, o que acarreta a cessação do periódico; d) — da suspensão do periódico.
— Também é obrigatório o registro da propriedade dos periódicos.

O Governo Central se compõe do Chefe do Governo, dos Ministros, dos Sub-Secretários de Estado, dos diretores do P. F. e dos diretores sindicais, sendo os últimos meros colaboradores. As decisões do Governo Central não são suscetíveis de recurso. Para casos especiais, são nomeadas, afim de executar decisões do governo, "comissões ditatoriais", com poderes ilimitados. Podem ser exonerados, fora dos casos previstos pelas leis anteriores, os funcionários (inclusive as altas patentes militares e os professores de Universidades), cujas atitudes forem julgadas incompatíveis com a política do governo.

Os prefeitos são delegados do Governo Central e exercem, nas províncias, poderes quase ilimitados: — podem dissolver associações, presidir sindicatos, suspender periódicos, conceder O Governo Central, por seu delegado, é o árbitro supremo da administração da província. Ao lado do prefeito funcionam: a) o "procurador", órgão assessor, composto, conforme a extensão territorial da Província, de 4 a 8 "reitores"; b) o "Conselho Administrativo", que também exerce funções de Tribunal da Administração Municipal.

Compõe-se de 400 deputados, eleitos em um único colégio eleitoral. A eleição se processa mediante aprovação, ou recusa, de uma lista única de candidatos, publicada pelo Partido Fascista. Os nomes são escolhidos pelo Grande Conselho Fascista entre outros nomes. Intervém, outrossim, nas indicações, as associações não sindicalizadas, mas sujeitas ao Secretário Geral do Partido Fascista. A lista dos eleitores é formada nas Prefeituras, não havendo recurso das exclusões. É escolhida a lista oficial dos candidatos, procedendo-se a segunda eleição, com lista livre, apresentada pelas associações, com número de 6.000 filiados. A pesar-de sua origem, a Câmara não é representativa de interesses econômicos. Sua função é estritamente política.

Como o Rei (e o Conselho de Estado) não passa de uma continuidade histórica da Constituição de 1848. Seus membros, praticamente, são nomeados pelo Grande Conselho Fascista. Além dos altos funcionários, alto clero, ex-deputados e pessoas notáveis por serviços prestados à vida pública ou à economia, podem ser nomeados os notáveis do Partido Fascista.

É composto pelo secretário geral do Partido, sub-secretários de certos ministérios, diretores gerais das corporações, presidentes das Confederações e representantes dos Institutos Sociais. Funciona como órgão consultivo e, em matéria econômica, legislativa. Seu papel é de genuína representação de interesses. Sua presidência compete ao "Duce". Não está, por enquanto, em função.

Admite-se, em tese, a liberdade sindical. Na realidade, porém, só um Sindicato de cada classe, o reconhecido pelo Estado, exerce a representação jurídica de todos os membros da profissão, sejam ou não filiados ao Sindicato.

— Estipula os contratos coletivos de trabalho e fiscaliza sua execução.
— Só é reconhecido o que preenche os seguintes requisitos: a) — si patronal, um mínimo de patrões que ocupem, pelo menos, dez por cento de operários do censo profissional; si operário, o mesmo limite mínimo; b) — si suas finalidades coincidirem com as do Estado fascista; c) — si seus diretores provarem, por atestado de seus prefeitos, seus antecedentes políticos.

— Cada sindicato representa uma só categoria profissional.
MAGISTRATURA DO TRABALHO
— Os conflitos sobre contratos de trabalho são resolvidos, após prévia manifestação do órgão sindical superior, por um "Tribunal de Apelação", formado por um presidente especializado em assuntos arbitrais e cinco magistrados.
— Suas decisões somente entram em vigor depois de aprovadas pelo Ministério das Corporações.
— A greve e o lock-out são proibidos.

Segundo grau da hierarquia sindical. São agrupamentos de natureza econômica e não estritamente profissional. Exercem sua autoridade sobre os sindicatos que lhes são filiados. Também se distinguem em federações operárias e patronais.

Terceiro grau da hierarquia sindical. Através das federações, articulam os sindicatos distinguindo-se, por sua vez, em confederações operárias e patronais. Exercem sua autoridade sobre as federações e os sindicatos filiados.

MILÍCIA — Constituída, inicialmente, pelos grupos de facistas que realizaram a marcha sobre Roma, substituída, afinal, a antiga "Guarda Real" e passou a prestar juramento ao "Duce" e ao Rei.
— Seu serviço é voluntário e não exige do serviço militar obrigatório.
— Destina-se à "segurança nacional" e está organizada em zonas e legiões, nos moldes do velho exército romano.
— Exerce a guarda do tráfego, a vigilância das fronteiras, etc.
— É uma milícia eminentemente política.

— Os jornalistas são obrigados a inscrever-se em associação, distinta do Sindicato respectivo, a qual figuram 4 categorias de membros: — a) — os jornalistas profissionais, b) — os editores ocasionais, c) — os editores de revistas técnicas e artísticas.
— Para o preparo técnico dos profissionais, criou-se o Instituto Fascista da Imprensa.
— A subordinação da imprensa ao Estado se exerce, em grau administrativo superior, por meio da comissão de Imprensa, designada pelo Ministro da Justiça.
— Os profissionais estão sujeitos ao seguro obrigatório e não podem exercer simultaneamente outra ocupação.

O ESTADO E A ECONOMIA
FINALIDADES DO REGIME: — a) — a transformação da economia em instrumento da nação e, pois, do Estado; b) — o desenvolvimento desse instrumento até suas possibilidades máximas.
— Para êsses fins, o Estado supre ou completa a iniciativa privada, mediante um sistema: a) — de "controle", b) — de estimulo, c) — de gestão direta.
REALIZAÇÕES: — a) — incentivo, por meio de campanhas, do aumento da produção, p. ex., a campanha do trigo; b) — a formação de consórcios focalizados pelo Estado; c) — subvenções e concessão de crédito a empresas exportadoras; d) — indústrias de Estado, p. ex. monopólio da indústria petrolífera; e) — na economia privada, a fixação dos preços do salmão e, no comércio a retalho, a dos preços do consumo, etc.
Ordem de preferência: — economia agrária, reflorestamento, pequena produção, tendência para a centralização das grandes indústrias. Valorização da emigração.

ORGANIZAÇÃO DAS FORÇAS NACIONAIS
— Ação sobre os espíritos. — Poder Supremo do Estado em matéria de ensino.
— Intervenção do Estado na Administração das Universidades, sujeitas a um regime centralizador.
— Exame de Estado para os profissionais diplomados pelas Universidades, não sendo admitidos a que, pelos prefeitos, foram declarados de má conduta moral ou política.
— Rigorosa disciplina dos estudantes.
— Os mestres estão sujeitos à fiscalização a) — dos diretores, b) — da Associação dos Mestres, c) — dos Prefeitos.
— Luta intensa e notavelmente eficaz contra o analfabetismo.
— Desenvolvimento do ensino técnico e profissional.
— O Conselho Nacional de Investigações superintende as associações científicas e proporciona meios para facilitar os trabalhos de investigação, incumbendo da representação científica da Itália no Exterior.
— A Academia Italiana, nos moldes da francesa, possui 60 membros, inicialmente nomeados pelo chefe do governo.
— Criação de arte e literatura fascista.
— Organização da mocidade dentro do espírito e da disciplina fascista: a) — até a 14 anos, na associação chamada "Balilla"; b) — dos 14 aos 18, na associação denominada "Avanguardista", reconhecidas, ambas, como instituições públicas.

O ESTADO E A IGREJA
"Eu asseguro que a tradição latina e imperial de Roma está hoje simbolizada no catolicismo" (MUSSOLINI).
— A religião oficial é a católica, sendo livre, porém, o exercício de qualquer outro culto não contrário aos bons costumes.
— Validade legal do matrimônio católico.
— Ensino religioso nas escolas.
— Colaboração entre a Igreja e o Estado para a formação econômica e cultural do povo.
— Restauração do Estado Pontifício.
— Regalias de Soberano ao Papa.
— Juramento de fidelidade ao Estado por parte dos Bispos Católicos.
— Uso obrigatório da língua italiana na prática dos ofícios religiosos em território italiano.

Revolução de 28 de Outubro de 1922 PARTIDO FASCISTA ENCARNAÇÃO DO ESTADO

É uma instituição do Estado, que é próprio encarna — Sua hierarquia se compõe: a) — do "Duce", b) — do Secretário Geral, c) — do Secretário do "Fascio" e d) — do Secretário das Organizações Provinciais. São seus órgãos: a) o grande Conselho, b) o Diretor (e c) o Conselho Nacional. — Todos exercem funções político-administrativas — O fascista espelha do Partido é privado de seus direitos políticos.

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
JURISDIÇÃO ORDINÁRIA — Um Tribunal de Cassação, único, com sede em Roma, tendo 3 Câmaras, uma civil e duas criminaes.
— Tribunais de Apelação, tribunais de 1.ª instância, pretorias, juizes de conciliação, tribunais de instrução criminal.
JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA — A mais alta hierarquia pertence ao Conselho de Estado.
— Saem-se os Conselhos Administrativos Provinciais, e os tribunais Administrativos de Apelação. São órgãos praticamente inoperantes, pelo menos, e ponto de vista político.
JURISDIÇÃO ESPECIAL PARA A SEGURANÇA DO ESTADO — A formação desses tribunais é exclusivamente militar, compoem-se: — de um presidente, general do Exército, e de 4 oficiais da Milícia Fascista. Constituem a 1.ª e última instância. Pode aplicar pena de morte, privação de liberdade, privação da nacionalidade italiana, etc.
— As "comissões provinciais", compostas de um oficial do Exército, do Fiscal do Reino e do Secretário Provincial do Partido Fascista, ordenam a deportação (em ilhas) de pessoas politicamente suspeitas. De suas decisões cabe recurso para o ministério do Interior.

acrescendo que um dos membros e um suplente da Junta Provincial Administrativa são designados pelo secretário do partido. O entrelaçamento, como se vê, é completo e autoriza a afirmação de ser o Partido a encarnação do Estado, a ponto de serem os chefes desta organização partidária (secretário e membros do diretório) nomeados por decreto real, o primeiro, e por decreto do chefe do governo, os demais. Não é sem razão, pois, que os mestres da nova doutrina, como o professor Chimienti, da Universidade de Roma, qualificam o partido como sendo uma “instituição constitucional”

Finalmente, em vão procuraria, o estudioso dessa nova forma de organização política, classificar os múltiplos órgãos e instituições fascistas, segundo o critério decorrente da velha lei política da separação dos poderes. Procuraria em vão, porque as funções legislativas e executivas freqüentemente se reúnem na competência de um só e mesmo órgão. Eis o motivo pelo qual preferem, os juristas, falar, não em poder legislativo, poder executivo e poder judiciário, mas em “órgãos de manifestação e de realização da vontade política”, expressão ampla e mais maleável, esta, que permite esboçar uma ligação mais ou menos sistemática entre os citados órgãos e instituições.

Quais e quantos são os “órgãos de manifestação e realização da vontade política?” Os seguintes podem ser apontados: 1. o “Duce”, o chefe do governo, que tem sempre razão (“Mussolini ha sempre ragione!”); 2. o Grande Conselho Fascista; 3. os sindicatos com toda a sua hierarquia; 4. as forças armadas; 5. a imprensa; 6. a Câmara Corporativa; 7. o Senado; 8. o Conselho Nacional das Corporações, ainda não criado.

I — O “Duce” ou chefe do governo

Considerado sob o aspecto de uma aparente continuidade constitucional, a figura política do “Duce” se liga à do primeiro ministro do antigo regime parlamentar. Na rea-

lidade, porém, êle é muito mais do que isto: é o chefe do governo, o chefe do Partido Fascista, o chefe do Grande Conselho e é quem exerce, de fato, sem responder perante qualquer câmara, nem perante qualquer outro poder a êle superior (que no Fascismo não existe), a extensão máxima do poder. Aparentemente, responde perante o rei, mas semelhante responsabilidade é puramente doutrinária. Os ministros, sim, são responsáveis, não coletivamente perante as câmaras políticas, mas individualmente, perante o “Duce”, que os nomeia e demite livremente. Os juristas italianos, os que seguem e aprovam a nova forma de Estado, sentem-se, êles próprios, transtornados, ante tão grande soma de poderes nas mãos de um homem. O professor Jemolo, por exemplo, que ensina Direito Constitucional na Universidade de Bolonha, reconhece e confessa a dificuldade de classificar juridicamente a figura política do “Duce”, pois, diz êle, não se sabe ainda ao certo se a ascendência hoje exercida pelo chefe do governo é uma resultante jurídica do cargo, ou, em boa parte, conseqüência. do prestígio pessoal de Mussolini. E lança, então, à consideração dos leitores a hipótese, que não lhe repugna, de se considerar o primeiro ministro como. um segundo chefe de Estado.

Seja como fôr, perante a legislação fascista, não há como contestar a dupla competência do “Duce”, em matéria legislativa e em matéria executiva, como não há contestar sua supremacia absoluta em matéria de diretrizes políticas internas e externas.

a) — *Em matéria legislativa*, por dois modos se manifesta a atuação do “Duce”: a) promulgando decretos com força de lei, nos quais pode ditar normas gerais; b) exercendo o “contrôle” das funções legislativas das câmaras. De fato, sem o seu consentimento nenhuma matéria pode ser incluída na ordem do dia da câmara, do senado ou do Grande Conselho; e lícito lhe é, ainda, submeter o projeto rejeitado por uma câmara à consideração da outra e, dentro de três meses, voltar a apresentá-lo à primeira, para ser votado sem discussão. Dos decretos que promulga, com força de lei,

deve contas à câmara dentro do prazo de dois anos, mas a competência da câmara, como se acaba de vêr, é bem limitada.

b) — *Em matéria executiva*, cabe-lhe dirigir a administração no govêrno central, nas províncias e nos municípios. 1) — *O govêrno central* se compõe do “Duce”, dos ministros, sub-secretários de Estado, secretário do Partido Fascista e diretores sindicais, sendo todos os últimos meros colaboradores do primeiro. Suas decisões não são suscetíveis de recurso e, em certos casos especiais, são executadas por intermédio de “comissões ditatoriais”, que recebem poderes ilimitados. 2) — *As províncias* são governadas por “prefeitos”, considerados delegados do govêrno central. Êsses funcionários têm poderes quasi ilimitados, pois podem dissolver associações, presidir sindicatos, suspender periódicos, etc. O govêrno central, por seu delegado, é o árbitro supremo da administração das províncias, mas, ao lado do prefeito funcionam: a) o “reitorado”, órgão assessor, que se compõe, conforme a extensão da província, de quatro a oito “reitores”, e b) o “Concelho Administrativo”, que também exerce funções de tribunal da administração municipal. 3) — *Os municípios* são administrados por um “podestá”, denominação, esta, de colorido medieval, que designa especiais delegados indicados pelos prefeitos, para exercerem a administração municipal durante cinco anos. O “podestá” dispõe de um órgão consultivo chamado “consulta”, formado de “vogais” em número que varia de seis a quarenta. Auxilia a administração dos municípios um “secretário municipal” e o chefe dêsses secretários também exerce o cargo de vice-prefeito da respectiva província.

Tal é e assim está organizada a Administração Pública na Itália.

II — O Grande Concelho Fascista

O Grande Concelho é chamado “titular da soberania do Estado”. O fascismo não costuma falar em soberania do

povo, pois não conhece esta espécie de poder supremo. Preside o Grande Concelho, o chefe do govêrno, cuja vontade, aquí como em qualquer outro órgão político, constitue decisão inapelável. Existem três categorias de concelheiros, considerados quanto ao tempo de duração de seu mandato. a) uns são nomeados por tempo indeterminado; b) outros, em razão de suas funções e pelo tempo destas; c) outros, finalmente, por três anos. Nos casos previstos por lei, o Grande Concelho exerce funções legislativas. Também elabora, “sob proposta do chefe do govêrno”, e mantém em dia, a lista dos nomes para a eventual substituição do “Duce” Sua função consultiva se exerce em questões políticas, econômicas e sociais e, mais particularmente, nas seguintes matérias: a) a sucessão do trono e as atribuições e prerrogativas da coroa; b) a composição e funcionamento da Câmara e do Senado; c) as prerrogativas e atribuições do chefe do govêrno; d) a faculdade, atribuída ao govêrno, de elaborar normas jurídicas; e) a organização sindical e corporativa; f) as relações entre o Estado e a Santa Sé) g) os tratados internacionais. Retirada toda essa materia da competência das câmaras políticas pouco trabalho resta para a Câmara dos Deputados e para o Senado.

III — Os Sindicatos

São órgãos intermediários entre o povo e o Estado. No facismo, como no Sovietismo, a unidade política não é o cidadão e sim um “núcleo de vontade coletiva”: na Rússia, são os “soviets”, na Itália, os sindicatos. Os sindicatos constituem, outrossim, os órgãos fundamentais do corporativismo. Podem formar-se em cada localidade, ou grupo de localidades, e eleger concelhos gerais. Todas as classes, ao contrário do que succede na Rússia, podem organizar sindicatos. Apenas são excluídos: os membros do exército e da marinha, os funcionários dos Ministérios da Guerra, da Marinha, do Ar, das Colônias, do Interior e outros, bem como os juizes e os professores dos institutos superiores e das uni-

versidades. Ao lado dos sindicatos, surgem “associações” especiais, compostas de professores primários e funcionários de certa categoria, não sindicalizados, mas subordinados diretamente ao secretário do Partido Fascista.

O princípio inspirador da organização sindical italiana é o seguinte: “o trabalho é um dever social” O sistema sindical visa unificar as forças de produção, ou melhor, todas as forças econômicas, afim de serem dirigidas e fiscalizadas pelo Estado, que dessarte realiza uma das diretrizes do fascismo.

E’ a seguinte a hierarquia dos sindicatos: 1) *Sindicatos de primeiro grau*. A legislação italiana admite, em tese, a liberdade sindical. Mas só um sindicato, aquele que fôr reconhecido pelo Estado, exerce a representação jurídica de todos os membros das profissão, filiados ou não filiados ao sindicato reconhecido. Essa representação se exerce, principalmente, mediante a estipulação dos contratos coletivos de trabalho, que são obrigatórios. Quais os requisitos para o acenado reconhecimento? Ei-los: a) se o sindicato é patronal, deve reunir um mínimo de patrões que ocupem, pelo menos, dez por cento de operários do censo profissional; se operário, o mesmo limite mínimo; b) Suas finalidades devem coincidir com as do Estado fascista; c) preciso é que os seus diretores, por atestado de seus prefeitos, provem seus antecedentes políticos. 2) *Federações*. As federações, como os sindicatos de primeiro grau, podem ser operárias ou patronais, mas se caracterizam mais como agrupamento de natureza econômica, do que de natureza profissional e exercem sua autoridade sobre os sindicatos que lhes são subordinados. 3) *Confederações*, também operárias ou patronais, terceiro grau da hierarquia sindical. Através das federações, articulam os sindicatos. 4) *Corporações* ou órgãos unificados dos sindicatos operários e patronais. São órgãos do Estado, pois cada ramo de atividade econômico tem, ou terá, sua corporação, diretamente subordinada ao Ministério das Corporações. Nesse sentido, reza a Carta do Trabalho: “as corporações constituem a or-

ganização unitária das fôrças de produção, cujos interesses representam integralmente”

Uma instituição digna de particular relêvo e mesmo digna de ser imitada, é a “magistratura do trabalho”, destinada a resolver os conflitos que nascem da aplicação dos contratos de trabalho. Após prévia manifestação do órgão sindical superior, conhece do conflito um tribunal de apelação formado de cinco magistrados e dirigido por um presidente “especializado em assuntos arbitrais” Da existência dessa magistratura decorre a proibição da greve e do “lok-out”

IV — As Fôrças Armadas

Falarei apenas e ligeiramente da milícia fascista. Essa milícia, constituída, no comêço, pelos grupos de combatentes que participaram da famosa “marcha sobre Roma”, transformou-se, afinal, em corpo permanente e oficial, substituindo a “guarda real”. Hoje, presta juramento ao “duce” e ao rei. E’ constituída de voluntários, mas seu serviço não exime do serviço militar obrigatório. Destina-se á “segurança nacional” e sua organização, em zonas e legiões, lembra a organização do velho exército romano. Também exerce a fiscalização do tráfego, das fronteiras, das alfândegas, etc. Os milicianos, “camisas pretas”, estão por toda parte; onde se vê um “carabiniere”, vê-se, a seu lado, um miliciano, o que acentúa bem a impressão de uma dualidade de aparelhos na máquina do novo Estado.

V — A Imprensa

Não existe liberdade de imprensa na Itália. Mas não existe por que a imprensa é considerada. órgão da vontade política, o que quer dizer, órgão do Estado. Se assim é, a conclusão aparece lógica: a liberdade não teria razão de ser. São claríssimas as disposições legais sobre o assunto: todo periódico deve ter um diretor responsável; não se esco-

lhe o diretor sem consentimento do fiscal do reino e sem informações do prefeito sôbre a conduta política do candidato; os prefeitos, nas províncias, exercem ação direta sôbre a imprensa, por meio: a) de admoestação do diretor; b) de sua destituição em caso de reincidência; c) de recusa de preenchimento do cargo, com o que o periódico deve suspender sua publicação; d) de suspensão pura e simples do periódico. E' obrigatória a inscrição dos jornalistas nos respectivos sindicatos. Em compensação, se compensação é, o Instituto Fascista da Imprensa ministra o preparo técnico dos jornalistas e estes gozam de um seguro, aliás obrigatório, não podendo exercer outra qualquer profissão. O Ministério da Justiça, representado por uma "comissão de imprensa", exerce, em grau administrativo superior, a ação do Estado sôbre a imprensa.

VI — A Câmara Corporativa

Compõe-se de quatrocentos membros, eleitos em um único colégio eleitoral. A eleição se processa mediante a aprovação, ou não (o voto reza "sim" ou "não") de uma lista organizada e publicada pelo Partido Fascista. Essa lista é única, não se admitindo outras, pois o Partido Fascista é Partido Único. Como se procede à escolha dos nomes, para a formação da lista? O Grande Concelho os indica entre mil, apresentados pelos sindicatos e pelas "associações" sujeitas ao secretário do Partido. Mas o Concelho, querendo, pode indicar nomes não constantes dessas listas. O alistamento eleitoral é processado nas prefeituras, não havendo recurso das exclusões. Se, porventura, a eleição for negativa, isto é, se os eleitores votarem "não" em maioria, o que em dez anos de fascismo jamais aconteceu, procede-se, então, a uma segunda eleição com lista livre, que deverá ser apresentada por associações que disponham, pelo menos, de cinco mil membros. A denominação da câmara ("corporativa"), pode dar a ilusão de se tratar de uma câmara representativa de interesses econômicos; mas na realidade de câmara simples-

mente política se trata, cuja função maior consiste em fornecer auditório aos discursos mais importantes do “duce”, que é, de fato, um orador empolgante e arrebatador.

VII — O Senado

Como o rei e o Concelho de Estado, o senado é apenas uma reminiscência histórica da constituição monárquico-parlamentar de 1848. Câmara e Senado não podem incluir matéria alguma na sua ordem do dia sem o consentimento do “duce”. Câmara e Senado não podem provocar nem queda, nem reforma do ministério, que não precisa de sua confiança. Praticamente, os membros do Senado são nomeados pelo Grande Concelho entre os altos funcionários, o alto clero, ex-deputados e pessoas notáveis entre os quais estão os notáveis do Partido.

VIII — Concelho Nacional das Corporações

Compôr-se-á, quando for instalado, do secretário do Partido, dos sub-secretários de Estado de certos ministérios, dos diretores gerais das corporações, representantes de institutos sociais, etc. Esta câmara, sim, caracterizar-se-á como genuína representação de interesses, devendo exercer função consultiva de ordem geral e função legislativa em matéria econômica. Sua presidência há-de competir ao “duce”

IX — Organização da Justiça

A “jurisdição especial para a segurança do Estado” é exercida por um tribunal militar composto de um presidente, general do Exército, e de quatro oficiais da milícia fascista. Esse tribunal julga os crimes políticos, entre os quais se inclui o “anti-fascismo”, e pode aplicar a pena de morte, de prisão, etc. Com caráter igualmente excepcional, funcionam, além dessa Corte de Justiça Política, as comissões provinciais.

X — O Estado e a Economia

As diretrizes econômicas do fascismo são dadas pela “Carta do Trabalho”, espécie de Carta Social, de considerável importância, que já provocou e produziu uma grande quantidade de obras e monografias de exposição e análise dos novos princípios nela contidos. São finalidades do fascismo: a) a transformação da economia em instrumento da nação e, pois, do Estado; b) o desenvolvimento dêsse instrumento até suas possibilidades máximas. Tríplex ação desenvolve o Estado nesse sentido: a) o “contrôle” da produção e, em geral, da economia; b) o estímulo da iniciativa privada; c) a gestão direta. Muitas dessas realizações já se revestem de notável importância e alcance.

XI — O Estado e a Igreja

“Eu asseguro, afirma Mussolini, que a tradição latina e imperial de Roma está hoje simbolizada no catolicismo” E’ a religião católica a religião oficial da Itália, sem prejuízo do exercício de qualquer outro culto não contrário aos bons costumes. E’ legalmente válido o casamento religioso. Nas escolas, ensina-se a religião oficial. O Estado Pontifício foi restaurado, com atribuição, ao Papa, das honras de soberano. Os bispos prestam juramento de fidelidade ao Estado.

XII — Organização das Forças Nacionais

O Estado italiano mantém, com grande intensidade, uma ação incisiva sobre os espíritos. A fiscalização e difusão do ensino, a criação de um Conselho Nacional de Investigações, de uma Academia Italiana nos moldes da Academia Francesa, mas com seus primeiros membros nomeados pelo governo, a tendência para a criação de uma arte fascista (sob a orientação de Marinetti), a disciplina da mocidade nas

associações chamadas “Balilla” (que reúne os jovens até aos 14 anos) e “Avanguardistas” (cujos membros devem ter de 14 a 18 anos de idade), são a prova do interesse com que o fascismo encara e orienta organização das forças nacionais.

CAPITULO V

ANÁLISE DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA FASCISTA E DE SEUS PRINCÍPIOS INSPIRADORES

I — Filiação doutrinária do Fascismo

A) *O socialismo sindicalista* — Desde o início do Curso, venho sustentando que a três correntes doutrinárias o fascismo se filia: ao socialismo-sindicalista, à teoria do direito objetivo e à teoria da técnica da violência. Sei que, em rigor, eu já não preciso demonstrar semelhante filiação, pois, dirigindo-me como me dirijo, a um auditório culto, todos quantos seguiram as conferências anteriores já sabem de sobejo como o Estado fascista está organizado e como desenvolve sua atividade, o que é dizer, conhecem os princípios que animam e inspiram o novo regime. Ora, conhecer tais princípios, equivale a classificá-los, tão incisivos e nítidos êles se apresentam. Contudo, julgo que não será de todo inútil desenvolver mais cumpridamente essa matéria, afim de ficar de vez esclarecida.

Não quero iniciar a demonstração com palavras minhas. Bem sei que existem, mundo afóra, fascistas que o são mais do que o sr. Mussolini; mas quero crer que, mesmo por êstes, a palavra do “Duce” não pode ser acoimada de suspeita.

Filia-se o fascismo, de fato, às doutrinas socialistas? Eis como Mussolini responde à pergunta: “quando, naquele longinquo mês de Março de 1919, pelas colunas do “Popolo d’Italia”, eu convocava em Milão os sobreviventes da Intervenção (na guerra, entenda-se), que me haviam seguido desde a constituição dos “fascios” de ação revolucionária, nenhum plano doutrinário específico existia em meu espírito. Só tra-

zia comigo a experiência vivida de uma única doutrina: a do socialismo de 1903-1904 até o inverno de 1914, isto é, de uma dezena de anos. Experiência de partidário e de chefe e não experiência de doutrina. Minha doutrina, mesmo naquela época, era a doutrina da ação” (Mussolini: *Le Fascisme*, 27/28).

O fascismo, assim sendo, não nasceu como doutrina, nem com diretrizes doutrinárias específicas e se na sua formação inicial algum traço ideológico se depara, êsse traço só pode revelar a influência da única cultura, da única atuação política de Mussolini, ou seja, do socialismo. Mas, a prática do fascismo, através da reorganização do Estado italiano, não desmentiu o traço originário apontado; pelo contrário, confirmou-o plenamente, segundo se depreende de mais estas palavras do “Duce”: “no mar grande do fascismo, encontrareis as correntes de Sorel, Peguy e da coorte de Sindicalistas italianos que, de 1904 a 1914, trouxeram uma nota de novidade nos meios socialistas da Itália” (ibid 28/29).

A-pesar-de assim confessar, o “Duce”, a origem do movimento, o fascismo, hoje, quer apresentar-se como doutrina nova e distinta de qualquer outra, inclusive do socialismo que lhe serviu de berço.

Examinemos a procedência ou improcedência dessa pretensão. Que é, afinal, o socialismo, ou melhor, como se caracterizam as doutrinas socialistas? Relembro a noção já desenvolvida: dizem-se socialistas as doutrinas que reclamam a ligação mais ou menos íntima de todas as relações econômicas, ou de algumas delas, aos órgãos diretores e concientes da sociedade. E quais são, entre outras, as finalidades do fascismo, declaradas, por exemplo, na Carta do Trabalho? São as seguintes: a) a transformação da economia em instrumento da nação e, pois, do Estado; b) o desenvolvimento dêsse instrumento até suas possibilidades máximas.

Ora, se ã que caracteriza o socialismo é a ação do Estado na ordem econômica, com caráter permanente de direção, —

êste requisito fundamental se verifica na concepção e na prática fascista do Estado, inegavelmente. E' verdade que as teorias socialistas pretendem substituir os interesses políticos do Estado (como nós o concebemos) pelos interesses econômicos elevados a categorias de interesses supremos. Mas não está o fascismo em vias de se organizar, politicamente, sob a forma corporativa? Os sindicatos, na Itália, não são declarados órgãos intermediários entre o Estado e o povo? Não são os sindicatos as células políticas unitárias, ao invés do cidadão, no fascismo? E a que vem a invocação de Sorel pelo "duce", senão para aludir à doutrina do pontífice máximo do sindicalismo revolucionário? Podemos, pois, afirmar sem possibilidade de erro que, não só o socialismo, mas, com mais precisão, o socialismo sindicalista é fonte originária do fascismo. Se dúvidas pudessem existir nesse sentido, elas se dispersariam ante a noção do Estado, que os mestres e doutrinadores do "Fascio", nos apresentam.

B) — *A doutrina do direito objetivo* — Continuo a dar a palavra aos juristas do fascismo. Eles dizem, por exemplo o sr. Corrado Petrone: "de acôrdo com a teoria liberal, chamam-se cidadãos os membros do Estado, enquanto gozam de determinados direitos políticos; dizem-se súbditos os membros da colônia" "Ora, a nova teoria (fascista, entenda-se) deve considerar todos os membros do Estado como súbditos, enquanto sujeitos à sua organização e ao seu poder e, por certo, sendo assim, não mais se poderá falar em direitos públicos de um membro isolado, individual, do Estado" ("L'Essenza dello stato fascista", 63).

O novo "regime" não comporta a existência de cidadãos, só concebe a de "súbditos" Porquê? O mesmo jurista responde: "não existem (no fascismo, já se vê) cidadãos com direitos públicos, mas súbditos do Estado; não existem poderes ou direitos subjetivos, mas só deveres, porque um só direito subjetivo e positivo existe, um só poder supremo, que é o "Estado" Os indivíduos, isoladamente, não podem ter, jamais, nem direitos públicos, nem interesses públicos. O Estado é o criador do Direito, mediante o qual rege as rela-

ções entre os indivíduos e faz determinadas e precisas “ concessões ” aos seus súbditos ” “ Os chamados direitos relativos à personalidade, às funções públicas e à prestação dos serviços do Estado em benefício dos indivíduos, jamais podem constituir direitos dos indivíduos contra o Estado e sim, apenas, concessões suscetíveis de serem sempre revogadas ”

Retocesso tamanho, não necessita de comentários! Ao conceito de cidadão, substitue-se o de súbdito; ao de direitos do cidadão, o conceito de concessão, sempre revogável, por parte do Estado! Mas, tão grande heresia será, porventura, um parecer isolado entre os mestres do fascismo? — Não, a doutrina é, unanimemente, a mesma entre todos êles. Assim pensa De Francesco, assim ensina Chimienti, a mesma lição repete Petrone em outras suas obras, etc.

Os fascistas, como os bolchevistas, foram além do criador da doutrina, além de Duguit.

Sem dúvida, a simples negação do direito público subjetivo é fator bastante para criar e justificar todas as distaduras; mas a volta ao regime das “ concessões ”, tomando o lugar dos direitos, é muito mais e muito peor do que a negação pura e simples do direito subjetivo, isto é, do direito como poder, como faculdade do homem.

C) — *A teoria e a técnica da violência* — Já acenei ao amor à luta, que caracteriza o fascismo. “ Me ne frego ” e “ vivere pericolosamente ” são duas frases eloqüentes e dizem por si mesmas qual o alcance da doutrina da violência no fascismo. O espírito de luta, que, segundo a expressão do “ duce ”, constitui “ um estilo novo da vida italiana ”, também se revela nesta declaração de Mussolini: “ o fascismo não acredita na possibilidade, “ nem na utilidade ” da paz perpétua. Repele o pacifismo, que esconde uma fuga perante a luta e uma covardia perante o sacrifício. Só a guerra eleva à tensão máxima todas as energias humanas e imprime um sinal de nobreza aos povos que têm a coragem de enfrentá-la ” Quando se está animado por tais propósitos, fácil é, a quem quer, passar da teoria à prática. O óleo de rícino e o “ manganello ”, hoje curiosidades históri-

cas, já exerceram amplamente o caráter de demonstração prática da teoria da luta. Agora, em seu lugar, funcionam os tribunais de exceção e as leis fascistas, cujos resultados não são menos desagradáveis do que os instrumentos primitivos.

II — Caráter embrionário da doutrina Fascista

O mesmo Corrado Petrone reconhece e proclama (“Stato e Diritto”, ns. 70-72) o estado embrionário “atual” da doutrina fascista. E’ verdade que, no decurso de um decênio de prática, o fascismo assumiu alguns caracteres próprios. Já os assinaei ao apresentar o quadro geral das semelhanças e diferenças entre as três formas ditatoriais, fascismo, soviétismo e hitlerismo. Mas êsses caracteres ainda não são suficientes para destacar esta nova organização política como doutrina, como corpo sistemático de princípios. Dizem os fascistas que a doutrina se vêm formando, não nas elocubrações dos sábios e doutores, mas na vida real, ditada pela marcha dos acontecimentos. Um acentuado sabor de materialismo histórico marca êste conceito. Seja como fôr, por muito que se escreva e se discuta sobre o assunto, o que não padece duvida é que, no direito público, ainda não se pode (poder-se-á um dia?) incluir, com as honras de sistema doutrinário, realmente tal, o conjunto de conceitos originaes lançados pelo fascismo.

III — Estado e Nação no pensamento Fascista

O conceito do Estado, sob um ponto de vista estritamente político, assim é apresentado pelo criador do fascismo: “O Estado não é o número, nem a soma dos indivíduos que formam a maioria de um povo. Nisso, opõe-se o fascismo à democracia, que assimila o povo ao maior número e a tanto o rebaixa. O fascismo é, entretanto, a forma mais pura da democracia, desde que se conceba o povo como deve ser concebido, sob o aspecto qualitativo e não

quantitativo; é tal, se por povo se entende a idéia mais poderosa, ou seja, a idéia moral que nele se encarna como consciência ou vontade de um pequeno número, ou mesmo de um só, como um ideal tendente a realizar-se na consciência e na vontade de todos”

Povo, assim sendo, não é o maior número de indivíduos componentes da sociedade; povo é a idéia que se encarna na consciência e vontade de poucos, ou de um só, e que se realiza, como ideal, na consciência e na vontade de todos. E se tal é o Estado em sua natureza; se assim sendo, deixa de ser apenas um meio para a vida e aperfeiçoamento dos homens reunidos em sociedade, como se apresentará, êste mesmo Estado, no tocante à extensão de seus poderes? Não há medida humana que permita avaliar a extensão dos poderes do Estado facista, pois segundo diz Mussolini, “o Estado é uma fôrça que resume todas as fôrças da vida moral e intelectual do homem. E’ uma forma, uma regra interior, uma disciplina para a inteira pessoa: — êle penetra na vontade como na inteligência. Seu princípio, — inspiração central da personalidade humana vivendo em comunhão civil, — penetra no mais íntimo do indivíduo e no coração do homem de ação, do pensador, do artista, do sábio: o Estado é a alma das almas”

Que Estado avassalador! A êle não escapam nem sequer os pensamentos.

Tão grande é o poderio do Estado, no conceito fascista, que, diz-se, não é a nação que cria o Estado, mas o Estado que cria a nação, embora esta não seja apenas o conjunto de indivíduos da mesma raça que, sob um poder próprio, vivem no mesmo território, e sim, também, um conjunto de fôrças produtoras, formando uma unidade orgânica.

“Para o fascismo, insiste o “Duce”, tudo está no Estado e nada de humano ou de espiritual existe, nem tem valor, fora do Estado: tudo no Estado, nada contra o Estado, nada fora do Estado”

A soberania não pertence ao povo, ou à nação; é, sim, um atributo do Estado. O citado Petrone afirma: “os con-

ceitos desenvolvidos por Fichte e Hegel são bastante precisos. O Estado é o princípio determinante da sociabilidade e, pois, o único campo do direito. ” O Estado não é meio, mas fim de si mesmo; sabe o que quer e o que deve querer; sua realidade consiste na atuação do conceito da totalidade através dos fins particulares. O Estado é um organismo ético por excelência, etc.”

Também o marxismo é uma adaptação hegeliana.

O Estado como fim e não como meio, a que conseqüências arrasta? Às seguintes, entre outras: “o fascismo é totalitário e o Estado fascista, síntese e unidade de todo o valor, interpreta e domina a inteira vida do povo”. “Nem indivíduos, nem grupos (partidos políticos, associações, sindicatos, classes) fora do Estado” Nem indivíduos, nem partidos. Daí — o “súbdito” ao invés do cidadão, o partido fascista como partido único. Daí o absolutismo mais refinado, elevado a quintessência, com volúpia, quasi.

IV — Extensão dos poderes do Estado. Forma ditatorial. Supressão da lei política da separação dos poderes. Ausência de garantias individuais

Da extensão dos poderes do Estado, nada mais é de mister dizer-se. Será necessário, porventura, provar que o fascismo constitue uma forma ditatorial, depois do que já expus e demonstrei? — De provas, não há necessidade. Mas não é demais a invocação de autoridades fascistas, em abono da tese. Panunzio, professor da Universidade de Roma, ensina aos seus discípulos o seguinte: “da complexidade social, sempre crescente, da vida moderna, em particular da vida econômica, nasce o que eu chamo “ditadura política”, ou seja, o Estado, ou Govêrno forte, centralizado no conceito de “chefe do Govêrno”, que é o verdadeiro ditador de hoje e o verdadeiro eixo do Direito constitucional moderno. Ditadura política, que eu distingo, de um lado, da ditadura legal, jurídica ou constitucional (digo constitucional no sentido de ser ela prevista pela própria constituição,

escrita ou não escrita de um Estado), que é a ditadura restauradora de uma ordem perturbada, e, de outro lado, da ditadura revolucionária, isto é, da ditadura que instaura e cria uma nova ordem. A ditadura política, ao contrário dessas outras que são transitórias, excepcionais e formais, é uma ditadura estável, ordinária, positiva e substancial. É a ditadura política a que está implícita na tendência geral e objetiva de nosso século, no sentido de se reforçar o poder executivo e de lhe atribuir um poder discricionário; daí a razão pela qual, falando em particular do estado fascista, falo da “governitá, (coisa parecida com “governalidade”), como um de seus caracteres fundamentais e diferenciais”

Os manes dos constitucionalistas italianos, dos outrora brilhantes constitucionalistas italianos, com o velho Orlando à frente, que estremeçam ante tantas e tão disparatadas heresias!

Esses mesmos mestres do novo credo, é evidente, não aceitam, nem podem aceitar a lei política da separação dos poderes, invenção, segundo frase fascista, da decrepita, se não já falecida, democracia, mas que a-pesar-de todos os pesares, foi e vem sendo a garantia suprema das liberdades, individuais e sociais, durante séculos. O fascismo, como organização política, de fato e na prática aboliu essa velha lei política. Demonstrei-o ao explicar a formação o funcionamento dos diferentes órgãos do novo Estado, provando que, principalmente, as funções legislativas e executivas ali se concentram nas mesmas mãos, nos mesmos órgãos.

Os direitos individuais, como limite da ação do Estado, não se concebem no fascismo, quer à vista da noção do Estado, já exposta, quer em face da supressão da lei política da divisão dos poderes. Da liberdade, o “fascio” tem um conceito originalíssimo: “o Fascismo é pela única liberdade que possa ser havida como coisa séria, pela liberdade do Estado e pela do indivíduo dentro do Estado” “A liberdade não é um direito, mas um dever; não é uma igualdade, mas um privilégio” “O fascismo, afirma a desigualdade irremediável, fecunda e benfazeja dos homens, que não se

podem tornar iguais por um fato mecânico e extrínseco, como o sufrágio universal” Estas, são frases do “duce” E para que dúvidas não pairem sôbre o alcance dessa curiosa teoria, Petrone ensina: “politicamente, quem não tem sentimentos fascistas é contra o atual regime; perante o direito público, quem não aceita a nova concepção regeneradora do Estado, finamente aristocrática, fica fora do Estado e contra o Estado”

Assim, ou com o fascismo, ou fora do Estado. O dilema é formal e categórico, não comporta meio termo. Como falar, então, de direitos individuais? Se, para pertencer ao Estado, de mister se faz ser fascista, que garantias tem aquele que não o quer ser? Qual a válvula pela qual pode, quando menos, exteriorizar seu pensamento em contrário? A imprensa? — Mas, esta é uma função do Estado. O parlamento? Mas, para o parlamento só podem ser eleitos os fascistas. A praça pública? Mas, ser anti-fascista é crime definido pela lei, que faz incidir em penas graves aplicadas por tribunais de exceção. Onde ficam, assim, os direitos individuais? A resposta se impõe: — os direitos individuais considerados como limites opostos à tirania, ficam fora do fascismo.

V. Caráter constitucional do partido fascista O sistema eleitoral

Um constitucionalista de notável valor, B. Mirkiné Guezévith, assimila a situação do partido fascista, na Itália, ao “presidium” político do Comité Central do Partido Comunista, na Rússia. Na verdade, aqui e ali, a instituição partidária se entrelaça com os órgãos políticos e administrativos. Mas, a semelhança vai máis longe e atinge, mais do que a natureza constitucional do partido, a exclusividade de respectivas funções em matéria eleitoral. Na Rússia como na Itália, os candidatos só podem pertencer ao Partido do Estado. E’ assim que a lei de 17 de Maio de 1928 autoriza o Grande Concelho Nacional do fascismo a designar os nomes

a serem submetidos à aprovação do corpo eleitoral e a lei de 9 de Dezembro de 1929 define as atribuições do mesmo Concelho como “órgão supremo que coordena e integra toda a atividade do regime resultante da revolução de Outubro de 1922”

São as seguintes as disposições desta última lei:

Artigo 2.º) processa-se a eleição dos deputados: a) mediante proposta das pessoas jurídicas designadas nos artigos 3 e 5; b) em consequência de designação por parte do Grande Concelho; c) mediante a aprovação do corpo eleitoral;

artigo 3.º) a faculdade de propor candidatos pertence, em primeiro lugar, às federações nacionais dos sindicatos legalmente reconhecidas de acôrdo com o artigo 43 do decreto real n. 1.130 de primeiro de Julho de 1926;

artigo 5.º) a secretaria do Grande Concelho, ao receber as propostas, organiza uma lista única de candidatos, por ordem alfabética indicando, ao lado do nome de cada um, o da coletividade que o propôs.

O Grande Concelho organiza a lista dos deputados designados, escolhendo livremente entre os candidatos propostos, ou mesmo fora da lista dêstes, quando fôr necessário, para incluir personalidades de renome nas ciências, letras, artes, política, armas, porventura não contempladas nas listas de candidatos:

artigo 6.º) a votação se realiza por meio de boletins, com as insígnias do “fascio”, contendo a seguinte fórmula: “aprovais a lista dos deputados designados pelo Grande Concelho Nacional do Facismo?” O voto deve ser lançado ao pé do boletim, por “sim” ou por “não”

VI — O corporativismo em vias de formação

E’ de notar-se que, real ou simulada, mais simulada do que real, a-pesar-de tudo, uma eleição, ou coisa parecida, se processa na Itália, com o concurso do povo, que não vota na qualidade de membro de sindicato, ou de qualquer cé-

lula econômica. Ora, considerando-se o fato da eleição, em si mesmo e sem análise, não há como fugir à conclusão de que é ainda muito cedo para se classificar o “regime” fascista como regime corporativo. O amor às tradições, ou o receio de suprimir de todo em todo as antigas instituições políticas, fez manter, ao lado da organização sindical e do projeto de um Conselho Nacional das Corporações como órgão de representação de interesses, as aparências de uma eleição popular. Na melhor das hipóteses, o regime seria mixto, de representação política e de representação de interesses, mas jamais regime corporativo puro e simples.

O sindicalismo italiano é um verdadeiro sindicalismo de Estado, gérme de uma organização que possivelmente poderá ainda surgir com caracteres mais nitidos e menos confusos do que a atual.

VII — A Administração — Seus Problemas e suas realizações

Aquilo que se diz e narra sobre a grandiosidade das realizações materiais do fascismo, é a expressão da verdade; essas realizações contêm exemplos que devem ser estudados e aproveitados, sem preconceitos, antes com espírito de justiça e com inteligência, por todos quantos se interessam pelo progresso e desenvolvimento das condições materiais de vida, em seu país. Dessas realizações destaco as seguintes: — a solução, parcial embora, do problema dos sem-trabalho, não mediante o pagamento de pensões que incitam à inércia e gravam, sem resultados de espécie alguma, os balanços do Estado, mas mediante a execução de obras públicas que dão trabalho aos que não o têm e sempre, mediata ou imediatamente, assumem um valor econômico, que fica; os esforços tendentes a formar uma economia própria, no sentido da produção interna do pão (campanha do trigo) e do calor (aproveitamento da força elétrica das águas), sem depender do estrangeiro; a inter-penetração das populações de extremo a extremo do país, mediante a organização de viagens populares; ótimas estradas de rodagem (que são, um

pouco, a volúpia de todas as ditaduras. .); excelentes edifícios públicos; excelentes obras de assistência social, etc., etc. — o que tudo constitui um ativo respeitável em favor do primeiro decênio de vida fascista. Mas, reconhecendo o valor dessas realizações soberbas, às vezes voluptuárias e de mero luxo, não me é dado fugir a duas observações: uma, a de que para realizar obras públicas, não se faz mister suprimir a liberdade e implantar a ditadura; outra, a de que, sendo o balanço financeiro e comercial da Itália, que é país pobre, deficitários, o vulto das somas empregadas nessas obras e realizações somente se justifica pela reversão gradual da fortuna da nação para as mãos do Estado, o que, de resto, vem confessado numa entrevista do “Duce” a um jornalista e escritor francês, no sentido de que uma quota de oitenta por cento da fortuna nacional já tomou êsse destino.

VIII — Conclusões

Estudada a filiação doutrinária da organização política fascista, indicados os princípios básicos que dão certo colorido próprio a essa forma de Estado, eis que uma nova questão se apresenta: trata-se realmente de um regime, ou, tão somente, da ditadura de um homem?

Parece mais aceitável a segunda, do que a primeira classificação.

Assim penso: a) — á vista da teoria exposta pelo prof. Panunzio, da Universidade de Roma, sobre a “ditadura política que tem seu eixo na pessoa do chefe do governo, centro do direito constitucional moderno”; b) — á vista da extensão e do predomínio incontrastado dos poderes exercidos pelo “Duce” sobre todos os demais órgãos de manifestação e realização da vontade política.

Vem a propósito, também, um interessante paralelo estabelecido por Mirkine Guetzévitch entre o soviétismo ao fascismo.

“O autoritarismo do Estado soviético,, diz Mirkine, decorre da idéa de *classe*; o autoritarismo do Estado fascista

resulta de um conceito especial de “nação” Em direito Público, *nação* conceito é que se identifica com o de *democracia*. No pensamento fascista, entretanto, *nação* não significa, *maioria, garantia de direitos individuais*, mas, pelo contrário, quer dizer minoria ativa, que age em nome de um conceito metafísico, e não real, de *nação*”

Ainda assim, porém, nem essa minoria ativa governa, na Itália, eis que a inteira atividade do Estado está sujeita à vontade suprema e infalível de um homem: o “Duce”

Essa minoria ativa seria constituída pelo Partido Fascista. Mas êste é dirigido discriminariamente pelo “Duce” E si assim é, como falar-se em regime?

Para justificar a nova ordem de cousas, na Itália, com freqüência se invoca o seguinte argumento: — condições específicas, resultantes da desordem que ali reinava após a guerra, determinaram, como necessidade a que não havia fugir, a implantação da ditadura.

Posta a questão sob êste aspecto, a nós, juristas, mais não nos resta do que discutir e analisar os princípios fascistas enquanto se apresentam como doutrina (embora sob o rótulo de produto de exportação).

Politicamente, porém, como fenômeno peculiar à vida italiana, ou direito que cada povo tem de se governar como bem entende, apenas nos cabe olhar com respeito para essa experiência que se processa em terra amiga, procurando, através da observação dos fatos e de suas conseqüências, colher a lição que conseqüências e fatos nos ditarem.

CAPITULO VII

O HITLERISMO

Exposição e análise de sua organização política e dos princípios que a inspiram.

I — O Hitlerismo e seus antecedentes políticos

Terminada a guerra, vencida a revolução interna, a Alemanha organizou-se politicamente sob a forma republica-

na-democrática. Sua Constituição, obra em que colaboraram os mais notáveis juristas daquele país, entre os quais Hugo Preuss, foi tida e havida como um modelo. Fugindo dos moldes clássicos, o Estatuto de Weimar esboçou uma nova forma de organização democrática e, entre as inovações que consagrou, as seguintes se destacam: — a função ativa política do povo, através do “referendum” e da iniciativa popular em matéria de legislação; o entrelaçamento e colaboração recíproca dos poderes políticos, nas funções legislativas, como nas executivas; a criação da justiça constitucional, a instituição do Conselho Federal, etc. A própria Constituição republicana da Áustria sofreu, sensivelmente, a influência da Constituição alemã, embora também elaborada por um grande jurista, como é Hans Kelsen.

Infelizmente a democracia alemã não foi duradoura. Muitos fatores contribuíram para a sua queda, dos quais o mais poderoso foi a desordem econômica, senão a miséria, decorrente da guerra e, em particular, do Tratado de Versalhes. O mais poderoso, mas não o único.

Ainda há pouco tempo, um jornalista francês entrevistou o sr. Scheidemann, que a 9 de Novembro de 1918 proclamara a República do alto das escadarias do Reichstag. Perguntou-lhe o jornalista si, nas condições atuais uma restauração democrática poderia ter maior sucesso do que em 1918, atendendo-se a que, segundo se diz, a forma democrática não corresponde ao temperamento do povo alemão. Respondeu-lhe o sr. Scheidemann, com um gesto de resignação: — “que é que o sr. quer? Tudo se deve aprender na vida, inclusive a democracia, quando a ela não se está habituado. E’ verdade que o povo alemão, por sua natureza, não tem inclinação para o regime democrático; e si não soube apreciar as instituições desse regime, foi porque a democracia constituiu para êle mais uma surpresa do que uma aspiração. Quatorze anos não bastaram para habituá-lo à nova organização política. De mais a mais, é preciso, não se esquecer de que a República trazia consigo o peso da derrota e, por êste fato, era detestada por muita gente”.

Nesse ambiente, por circunstâncias de ordem subjetiva decorrentes do temperamento alemão, habituado à obediência e à disciplina, e devido a razões de ordem econômica oriundas da derrota e da imposição de uma paz humilhante, não podia vingar, fácil era prevê-lo, o regime democrático. Mais propício, sem dúvida, apresentava-se o meio social e político alemão para a ditadura, do que para a prática da liberdade. E assim surgiu, com Hitler à frente, o fenômeno do “nazismo”, em que enxergo, apenas, a reação política do sofrimento e do descontentamento da Alemanha.

II — Quem é Hitler

Hitler, todos sabem, não é alemão e sim austriaco. Sua naturalização foi obtida, pode-se dizer, horas antes de assumir o poder absoluto e discricionário, na Alemanha. Nascido em Braunau, em 1889, aos 13 anos, só e sem amparo, após haver perdido seus pais, dirigiu-se para Viena. Ali, na cidade da luxúria e dos prazeres, conheceu e sofreu a miséria com todos os seus horrores. Ganhava o seu pão dia a dia, ora como jornaleiro, ora como desenhista. Um espírito de revolta havia de dominá-lo, forçosamente, como domina todos os desamparados e sofredores. Emigrando para a Alemanha, em Munich, surpreendeu-o a guerra. Combateu e foi promovido a cabo, o “cabo Hitler”, como ainda o chamam os seus adversários. Finda a conflagração mundial, em Munich foi designado para uma comissão, que se organizou em seu regimento, incumbida de estudar o surto revolucionário em que se envolvera a tropa, após a rendição de Novembro de 1918. Data desse fato, dizem os seus biógrafos, o início da atividade política de Hitler. Desse fato, ou, mais precisamente, de sua freqüência a um curso destinado à educação nacional e patriótica dos soldados, onde conheceu Gottfried Feder, mais tarde autor do programa do Partido Nazista e hoje principal “teórico” do mesmo partido. Seus ensaios oratórios começaram nesse

curso e lhe valeram uma promoção ao posto de “oficial-instrutor”

Gottfried Feder, a êsse tempo, era membro do “Partido Operário Alemão”, pequena organização política de acentuadas tendências nacionalistas e socialistas, a que se filiou o próprio Hitler, recebendo, sua inscrição, o numero “sete”.

Visando a propaganda de suas idéias, principalmente entre os operários, então dominados pelos marxistas, o Partido Operário Alemão promovia reuniões públicas, no começo mensais e mais tarde semanaes, reuniões que, a-pesar dos esforços dispendidos, não logravam atrair outra assistência, a não ser a dos sete membros do Partido. Aos poucos, porém, o valor de Hitler, como orador, tornou-se conhecido e começaram, as reuniões partidárias, a ter frequência popular.

Mas as reuniões se assinalavam por outras tantas desordens, eis que os adversários do nacional-socialismo, sobretudo os comunistas, não poupavam esforços, nem violências, para perturbá-las. Dessa circunstância nasceu a criação das “secções de assalto”, destinadas, de início, à defesa e, mais tarde, à educação dos membros do Partido. As secções, desenvolvendo-se, transformaram-se em verdadeira milícia que, em 1923, ao ser ocupada a Ruhr, recebeu instrução militar e, pela primeira vez, se apresentou fardada. Duas grandes teses desenvolvia o Partido, em suas reuniões, em seus comícios, em todos os seus atos de propaganda: — a iniquidade do Tratado de Paz, bem como dos tratados que se lhe seguiram, relativos às dividas de guerra, e a questão econômica encarada sob o aspecto de ser a convulsão da economia alemã o resultado de manobras das finanças internacionais, entregues nas mãos dos judeus.

Psicológicamente, para fanatizar o povo alemão, não podia ser mais feliz a escolha do “leit-motiv” da propaganda, pois um grande fundo de verdade se continha nessas teses. Mais feliz ainda, porém, aparecia, sob o mesmo ponto de vista psicológico, a solução apregoada pelos partidá-

rios de Hitler: — a criação de um govêrno forte, autoritário, que reunisse, em torno de um ideal nacionalista e racista, todos os alemães de todas as terras alemãs. O pan-germanismo, aliado ao espírito de submissão e disciplina do povo, foram as razões morais determinantes do sucesso colhido pelo antigo Partido Operário, já agora transformado em Partido Nacional-Socialista.

A nova e poderosa organização partidária, apoiada em uma fôrça militar própria, acabou ocupando cêrca de metade das cadeiras do Reichstag. Foi por essa ocasião que a crise da democracia, na Alemanha, assumiu proporções de extrema gravidade. Os “nazistas”, adversários do regime parlamentar e dispondo de fôrça suficiente, opunham-se a toda e qualquer combinação política capaz de formar uma maioria no parlamento, provocando quedas sucessivas dos ministérios que de breve em breve tempo se organizavam. Dessa situação nasceu uma primeira tentativa ditatorial, fundada em leis de exceção, que se tornaram famosas, obtidas do presidente Hindenburg pelo “chanceler” Von Papen, então adversário irredutível dos nazistas. A ação enérgica desse primeiro ministro alemão havia atingido sèriamente o prestígio de Hitler, devido às sucessivas dissoluções do Reichstag, provocadas pela impossibilidade de se formar uma maioria governamental. A cada dissolução correspondiam novas eleições e a caixa do partido nazista já se apresentava incapaz de sustentar novos pleitos eleitorais, o que lhe ocasionou, no último deles, a perda de cêrca de dois milhões de votos.

A-pesar disso, porém, Hitler, com surpresa mundial, foi chamado a formar novo govêrno.

E' que Von Papen, hoje colaborador do govêrno nazista, afinal se desaveiu com o seu sucessor, o antigo comandante geral do exército alemão, e de adversário que era, tornou-se o fator principal do sucesso definitivo de Hitler. O chefe do nazismo, como se vê, não conquistou o poder por um golpe de fôrça, como Trotsky o havia conquistado de Kerensky, nem realizou marcha alguma sôbre Berlim à moda da mar-

cha fascista sôbre Roma. Sua tática foi mais política do que militar, a-pesar-de ter sob suas ordens um verdadeiro exército já experimentado nos golpes a que Trotzky e Mussolini deveram o seu sucesso. Mas, se para a conquista do poder, não se utilizou Hitler, da técnica da violência, para a sua consolidação e para a expulsão dos elementos estranhos que lhe foram impostos, inicialmente, pelo presidente Hindenburg, não pôde desprezar o concurso de tão valioso elemento. Seus primeiros atos, na qualidade de “chanceler”, equívalem a um verdadeiro golpe de Estado, caracterizado pela ocupação nazista da organização técnica do Estado, com o fim de impedir qualquer veleidade, próxima ou futura, de resistência. Hoje, seu domínio, na Alemanha, é pleno e incontrastado. Mas tempo não teve, ainda, para dar ao Estado uma organização nova e sistemática, isto é, uma organização política específica, eis que sua doutrina não contém, em rigor, um sistema próprio.

Por enquanto, seguindo o modelo fascista, Hitler mantém de pé a constituição de Weimar, que não declarou revogada, mas que não respeita, nem observa. E ao lado das instituições constitucionais, o nazismo dia a dia ergue novas instituições, criando o mesmo paralelismo político observado na Italia.

Mas, se sob o ponto de vista da organização política, ainda não há peculiaridade maior a se assinalar, na Alemanha, por falta de diretrizes seguras e específicas, contudo, sob o ponto de vista da ação desenvolvida pelo Estado, há-de se reconhecer que o programa elaborado por Gottfried Feder vem sendo, em linhas gerais, executado.

III — Os antecedentes ideologicos do Hitlerismo

Quando o “cabo Hitler” frequentava o curso de educação nacional e patriótica dos soldados, a que se fez referência, já havia colhido o sentimento generalizado na tropa: a Alemanha não podia ser deixada nas mãos dos responsáveis

pela derrota militar (“capitulação criminosa”, na frase nazista) de 1918. Quais eram esses responsáveis? Os dois partidos tradicionais, o social-democrata e o partido do centro, católico.

Pensava-se, então, nos meios militares, na formação de um partido revolucionário-social, pois, naquele meio, o sentimento patriótico se entrelaçava com pretensões de ordem econômica e de tendências carateristicamente socialistas. A esse tempo, Gottfried Feder já prêgava a distinção entre capital puro e capital impuro. Puro, era o capital resultante do trabalho, que, posto sob o “contrôle” do Estado, devia servir de instrumento para a direção da economia nacional e para a proteção do proletariado. Impuro, era o capital resultante da especulação, que devia ser suprimido, total e simplesmente.

Quando o Partido criou maior vulto, essas idéias iniciais se desenvolveram e a parte política, por sua vez, começou a delinear-se. Alguns princípios fundamentais foram lançados, quer em relação à organização do Partido, quer em relação à organização do Estado. Com relação ao partido, as seguintes resoluções foram tomadas: “o movimento será anti-democratico e toda a autoridade emanará de um chefe supremo, responsável pela inteira ação partidaria; cada chefe hierarquico designará seu colaborador imediato e todo o presidente deverá estar acima de seu “comité”, que consultará, mas do qual não será méro agente executor do resultado das votações; os “comités”, aliás, não deverão votar, mas trabalhar”

Com relação ao Estado, “os mesmos princípios inspiradores da organização do partido ser-lhe-ão aplicados: — toda a organização do Estado deve tender, em primeiro lugar e acima de tudo, para a mais rápida transmissão possível das ordens dos chefes aos seus subordinados”

Chefe único, logo, uma só cidade como berço e símbolo do movimento. Os nazistas, além da camisa, precisavam

tomar de empréstimo, dos facistas, uma Roma simbólica e imperial: — Munich foi a cidade escolhida.

Chefe, seria quem revelasse três virtudes substanciais: capacidade, energia e perseverança. O chefe não precisa ser um gênio. Chefe e soldados não deveriam temer o ódio de seus adversários; pelo contrário, se, cada manhã, verificassem não ter sido injuriados pela imprensa judaica, deveriam considerar perdida a véspera.

Mas, como conquistar prosélitos? Como dominar as massas operárias? — Fanatizando-as. Fanatizando-as pela sugestão dos oradores. O valor do orador não depende da profundidade de suas idéias e sim do tom popular que lhes sabe emprestar. Seu único juiz é o sucesso e todas as idéias são boas e justas, desde que encontrem éco na alma popular.

Hitler estuda a técnica do sucesso, que será um elemento ativo do Partido, ao lado da técnica da violência. Qual a melhor hora para se falar em público? Qual o melhor dia da semana? Qual o tom melhor, o melhor assunto? — Eis os problemas iniciais do nazismo.

Sem dúvida, em todas essas idéias existia, em gérme, um programa. Mas êste, só aos poucos foi tomando corpo, antes de se concretizar no “catecismo” de Gottfried Feder. Só aos poucos nasceu um ensaio de nova concepção ideológica do Estado, nova concepção, dizem pretensiosamente os nazistas, ligada, nem mais nem menos, do que a uma nova concepção do mundo, isto é, a concepção do Estado como instrumento do racismo.

Nessa concepção, duas idéias básicas: o racismo, propriamente dito e o combate aos intelectuais.

a) — *O racismo*. A filosofia racista é de uma imprecisão deplorável, ao ver dos nazistas. Daí a necessidade de condensá-la em um programa de ação e de por a seu serviço uma organização de combate. O Estado não é um fim, como no fascismo, mas um meio, meio dentro do qual a raça há-de formar sua cultura, que aliás é inata na raça ariana. Os germanos nunca foram barbaros; erro histórico é, e dos

mais graves, o que se ensina nesse sentido. Fim imediato do Estado é o de fazer prosperar a raça que traz consigo o gérme de uma humanidade superior, isto é, a raça mais bela, física e moralmente (o que faz com que os franceses chamem o sr. Hitler de “belo Adolfo”); e, em consequência, o Estado só pode ser julgado através do serviço que presta a esta raça.

Para os representantes da velha raça, todas as honras e todos os altos postos.

A educação física em primeiro lugar; a educação moral e intelectual, em seguida.

Êsse conjunto originalíssimo de conceitos e preconceitos, veio constituir a verdadeira base sôhre' que se levantou, mais tarde, o programa definitivo do Partido Nacional-Socialista.

Conceitos e preconceitos, mais preconceitos do que conceitos, segundo se depreende dos seguintes tópicos da doutrina nazista: “o bastardo, ou seja, o produto do cruzamento de um ser inferior com um ser superior, representa um tipo médio entre o de seus pais, o que importa em rebaixamento do nível do tipo superior. A natureza, cujo fim é a elevação dos seres vivos graças á seleção que se verifica através da luta pela vida e pelo amor, odeia os bastardos, enfraquece-os, torna-os estéreis, ou, quando menos, diminue sua fecundidade. Na América do Norte, a raça germânica cuidou da pureza de seu sangue, conservando, por isso, sua saúde e sua cultura. Na América Central e na América do Sul, ao contrário, os imigrantes latinos não receiaram a promiscuidade com os indígenas e, em consequência, a raça degenerou e a cultura baixou de nível” (agradeçamos a referência) “Não há cultura sem raça, não há paz sem a dominação de uma raça superior que a defenda e assegure. Sem a raça ariana, toda a civilização atual, as artes, as ciências e suas aplicações, jamais teriam vindo à luz do dia. A civilização do Extremo Oriente provém do espírito helênico e da indústria alemã. E' uma civilização emprestada; tanto assim que se a Europa e a Amé-

rica desaparecessem, o Japão logo abandonaria sua civilização importada, para voltar à sua antiga maneira de viver.”

Com tão disparatado fundamento, o nazismo combate, usando de inacreditável violência, a raça semítica e conclue: “o movimento nacional-socialista reconheceu o perigo que ameaça a própria existência da Alemanha. Apellando para todas as boas vontades, há-de opôr à Internacional hebraica um Estado germânico de nacionalidade alemã”.

A lei da esterilização daí proveiu.

b) — *O combate aos intelectuais.* Outro traço fundamental do movimento nazista, é o combate aos intelectuais. Fazendo a apologia da violência, os chefes nazistas, após haverem adotado a “tática russa”, para a propaganda de seus ideais, desde o início proclamaram: “um fator que condena a burguesia à impotência, é seu culto exclusivo da inteligência e do espírito. Deslumbrada por um ideal de salão, a burguesia perdeu a consciência da realidade presente e concreta, com tudo quanto ela comporta de violência. A burguesia desdenha a força, que, no entanto, vai vencendo sua ideologia”.

Ainda há poucos dias, a 30 de Julho dêste ano, Hitler em pessoa, discursando em Stuttgart, pronunciou estas inacreditáveis palavras:

“E’ indispensável que todos quantos, como eu, desejam um “Reich” forte, aspirem à criação de uma geração forte. A pretendida época intelectual, de caráter liberal, está em vias de formar uma geração inteiramente fraca. O exercício físico do “homem de ferro” e da “mulher de ferro”, conduz a nação à força e à saúde. Um povo que em seu conjunto é são, não se deixará jamais arrastar aos erros em que sempre sucumbem com facilidade os cérebros sobrecarregados. Os povos sem coragem e sem força terão que se contentar com o papel de “concelheiros” junto as raças mais sãs”

Na verdade, os fatos se repetem: na Rússia, na Itália e na Alemanha, aí, por toda a parte onde imperam ditaduras,

não é da fina flor da intelectualidade que saem os dirigentes. Aliás, o nazismo tem um pensador oficial: — o sr. Gottfried Feder é quem pensa, enquanto o sr. Hitler age.

IV — O Programa definitivo do Nazismo

Da leitura desse programa resulta a conclusão de estarmos em face de mais uma organização política filiada: a) ao socialismo-sindicalista; b) à doutrina do direito objetivo; c) à teoria e técnica da violência.

a) *O socialismo-sindicalista.* O socialismo não é apenas, declaradamente, (partido “Nacional-Socialista”), o fim do nazismo; é também uma realidade na Alemanha de nossos dias. O sr. Kohler, relator das questões sociais na Federação Nacional Socialista Operária e vice-presidente da secção de economia política do partido, declarou recentemente: “seria formar falsa idéia do socialismo, considerá-lo como uma doutrina absoluta de expropriação e socialização. Sòmente se deve socializar e atribuir ao Estado aquilo de que o Estado precisa a bem de seu interesse. Quanto ao mais, deve ficar com os representantes da economia livre, mesmo por que se o Estado for bastante forte, êles se adaptarão, espontaneamente, às novas leis internas. Hoje, a onipotência do capital é preconceito que ruiu por terra. No novo Estado socialista, é preciso que os operários e os soldados sejam chefes. ”

E o “Taegliche Rundschau” esclarece: “a revolução nacional-socialista não se esgotará na realização de sua vontade totalitária em matéria política. Outra tarefa, mais alta, também lhe compete: a de dar ao Estado absoluto um caráter socialista”.

Por isso, o programa nazista: a) se opõe ao acúmulo das riquezas; b) pleiteia a socialização das grandes empresas constituídas em sociedades; c) reclama o trabalho obrigatório; d) quer a supressão do capital não resultante do trabalho; e) e a supressão das hipotecas constituídas em

favor de particulares, sôbre as terras de cultura, etc. Por isso é, outrossim, que o novo Estado nazista, tendo-se apoderado dos sindicatos, procura reorganizá-los sob um prisma corporativo, com funções políticas aproximando-se dessarte do sindicalismo, que os russos seguiram e os fascistas imitaram.

b) *A Teoria do Direito Objetivo.* O absolutismo do Estado nasceu, com conceito, no espírito de Hitler, quando, na qualidade de oficial-instrutor da tropa, foi incumbido de inculcar nos seus discípulos o espírito de hierarquia e de disciplina, que o movimento revolucionário havia destruído. De então para cá, todos os seus propositos políticos revelam a mesma diretriz: chefe supremo, ordens rápidas, estrutura militarizada do Estado. Tudo isto é profundamente germânico. Mas também importa na supressão dos direitos públicos subjetivos e na recondução dos alemães à posição de súbditos, com perda total de seus direitos de cidadania. Na Alemanha, como na Rússia e como na Italia, os poderes do Estado são ilimitados e só o Estado é criador do Direito. Na Rússia, o absolutismo advem da noção de “classe”; na Itália, da de “nação”; na Alemanha da de “raça”. Todas as ditaduras precisam de uma bandeira. Mas em todas, as conseqüências são idênticas, acarretando, como primeiro ato, a supressão dos direitos individuais e de suas garantias.

c) — *A Teoria e a técnica da violência.* Reportando-me aos atos de violência que caracterizaram a fase de propaganda e a de instalação do novo governo alemão, bem como às perseguições atrozés sofridas pelos judeus e pelos prisioneiros políticos (pude ver na Suíça centenas de retirantes, em condições de causar piedade e espanto aos corações mais duros), lembro um conceito de Nitti: “Lenine amava Sorel; Mussolini repetidas vezes afirmou ser seu discípulo; os nazistas e os bandos de Hitler o adoram; a “Action Française” sempre lhe dedicou a maior simpatia”. Em Março de 1932, em Paris o dr. Schut, agente de Hitler, declarou em pú-

blico e raso que o programa dos nazistas, quanto aos métodos e processos, prendem-se a Sorel “cujo livro é o livro de cabeceira de Hitler”. E, mais recentemente, o sr. Sauckel, em um congresso do partido, categoricamente afirmou o seguinte: “No interesse superior da nação, os nazistas reivindicam o direito absoluto da intolerância. Eu vos ordeno e imponho essa intolerância. Não deve existir nenhuma outra doutrina política, além da nossa. Devemos abater como se abate um traidor, todo aquele que ousa pôr em dúvida a justiça da idéia nacional-socialista”

Salientemos ainda um estranho paradoxo: Hitler atira as suas hostes, a ferro e fogo, contra os judeus, porque, diz êle, através da doutrina e das violências comunistas, visam subverter a sociedade afim de que o capitalismo internacionalista, que está em suas mãos, encontre campo mais livre de expansão e predomínio. Mas, cousa curiosa, o próprio Hitler, que assim pensa e tal doutrina prega, tomou de empréstimo, dos comunistas, ou melhor, dos bolchevistas, a essência e a forma de sua doutrina. Bem dizia “Le Temps”, o velho jornal parisiense: “a bolchevização hitle-rista da Alemanha está em vias de plena realização.

CAPITULO VII

REPRESENTAÇÃO DE INTERÊSSES

Representação integral: corporativismo ou sindicalismo de Estado. Representação de interesses paralela ao sufrágio universal, ou sistema mixto. A tecnocracia.

O fenômeno associativo, na ordem econômica, tem origens remotas. Sem me deter no estudo da organização e função dos “collegia”, em Roma, lembrarei que só na Idade Média as corporações se revestiram de caráter político; lembrarei ainda, a reação popular contra essas associações, sobretudo nas cidades italianas, como consequência

da situação odiosa de desigualdades e privilégios resultantes do predomínio de determinadas classes; e, por fim, a supressão dessas organizações político-econômicas efetuada pela Revolução Francesa, mediante aprovação de proposta do cidadão Chapellier, em 14 de Junho de 1791. O período que daí por diante se iniciou, marca o início do liberalismo econômico, que, filho do liberalismo político, ditou a diretriz suprema de quasi um século de vida em todos os povos civilizados. A era da pequena indústria permitiu durante esse tempo, a livre expansão das atividades econômicas, sem maior embaraço. Mas, as invenções da segunda metade do século XIX, sobretudo as das ciências aplicadas, criaram, aos poucos, problemas novos, gérmenes de agitações que mais tarde vieram convulsionar o universo. E' que o direito, por um fenômeno que só se explica pela força que a tradição sobre êle exerce, manteve-se em atraso com relação aos fatos. O conflito entre os interesses em choque havia de surgir fatalmente. E surgiu, agravado pela ação crescente das doutrinas sociais ou socialistas, sob cujo impulso os sindicatos de novo vieram à luz do dia.

O sindicalismo renasceu, mas como sindicalismo livre, isto é, como fórmula da liberdade de associação, sem importar em desigualdade, ou privilégio. Nem por isso, entretanto, deixou de criar um problema, ou melhor, múltiplos problemas, dentre os quais destacarei o seguinte: — admitindo-se o regime do sindicalismo livre, deve-se permitir a sindicalização de todas as classes, sem exceção alguma, inclusive a dos funcionários públicos? Podem e têm direito, os funcionários, de se opor, como força organizada, contra o próprio Estado, em caso de conflito de interesses? Ainda há poucos mezes, em França, assistiu-se à paralização da máquina do Estado. Para impedir a aprovação de um projeto de equilíbrio orçamentário, em virtude do qual os vencimentos e ordenados seriam atingidos, os funcionários promoveram uma greve e, durante certo tempo, recusaram-se ao trabalho e à audiência do público. Quanto a mim, con-

deno essa espécie de sindicalismo, partindo do presuposto de que o serviço público, expressão das necessidades gerais, não pode ficar ao arbítrio dos interesses privados dos funcionários.

As teorias socialistas, com o marxismo e sindicalismo revolucionário à frente, vieram dar novo rumo à questão: — o sindicato único e os sindicatos de Estado passaram a lutar contra os sindicatos livres, o ideal dos partidários das novas doutrinas. O espírito humano é menos criador do que se pensa. Os fatos frequentemente se repetem, dando, embora, a ilusão da novidade; e, por muito que os corporativistas não tolerem que se diga, verdade é que o corporativismo moderno só tem de novo a roupagem, ao passo que sua substância não esconde nem a côr, nem o sabor medieval de sua origem.

Posta a situação do problema contemporâneo neste pé, para melhor analisá-lo cumpre fazer desde logo uma distinção: — quando se fala em representação de interesses, nem sempre se quer aludir ao corporativismo. O corporativismo vem a ser a organização do Estado baseada única e exclusivamente na representação dos interesses, cujos núcleos, os sindicatos, são elevados à categoria de unidades políticas, substituindo e tomando o lugar dos cidadãos. Outras modalidades, porém, ainda existem. Entre elas, a que reclama a formação de uma câmara corporativa paralela à câmara, ou câmaras políticas. Esta não suprime o sufrágio universal e, com êle, o direito político subjetivo dos cidadãos, mas visa criar um paralelismo, ou uma combinação de sistemas, cuja resultante, segundo pensam seus partidários, constitue expressão mais fiel das forças sociais. Ainda dentro desta última modalidade, uma variante se destaca: — a que pleiteia, pura e simplesmente, que uma ala das câmaras políticas seja constituída pelos representantes dos grupos profissionais. E, finalmente, há quem não deseje tocar na representação política, mas pretende que as funções governamentais executivas sejam entregues tão só aos técnicos. Examinarei, uma a uma, todas essas mo-

dalidades da doutrina da representação de interesses, reduzindo, entretanto, a análise aos argumentos fundamentais.

I — Representação integral e exclusiva, ou corporativismo

A substância da doutrina assim é resumida por Hans Kelsen: “é preciso substituir a organização “mecânica” do povo, pela sua formação, “orgânica”. Na formação da vontade do Estado, ao invés de decidir o acaso puramente exterior da maioria, deve-se dar a cada grupo profissional da nação a participação a que tem direito, isto é, a participação que lhe advém da própria importância na estrutura do grupo nacional”

Por outras palavras: — o cidadão não deve intervir, como tal, na formação da vontade do Estado e sim como membro de um grupo profissional ou de interesses; ou ainda, a vontade da nação exteriorizada através do Estado, há-de se destacar somente da vontade das forças econômicas, únicas forças diretoras. Repilo francamente semelhante concepção. E repilo, entre outros, pelos motivos que se seguem:

A) — *Os grupos profissionais, mesmo em seu conjunto, não representam os interesses gerais da sociedade, nem a totalidade dos elementos com os quais se forma a vontade do Estado.* — Na sociedade não existem só e exclusivamente interesses econômicos. A concepção corporativista tem suas origens, inequivocamente, no materialismo histórico, que não passa de uma visão obliterada da história e da vida material e moral das coletividades humanas, se não da própria personalidade humana. Ao lado dos interesses econômicos, estão os interesses espirituais, morais, intelectuais, estéticos, étnicos, etc. E, de duas uma: — ou devemos fazer abstração de todas essas outras forças sociais, ou, a aceitar a concepção materialista da história, devemos pretender subordiná-las ao prisma restrito dos interesses

materiais e econômicos. Ora, tanto a primeira, como a segunda conclusão são absurdas. De mais a mais, qual o grupo ou quais os grupos profissionais capazes de resolver, dentro do ponto de vista, sempre acanhado, de sua profissão, todas as questões que hoje constituem os problemas magnos da direção de um povo? Se a função do Estado consistisse em resolver, apenas, os conflitos econômicos, ainda poderia aparentar certa procedência essa nova doutrina. Mas o Estado não deve permanecer inerte ante os problemas religiosos, morais, intelectuais, etc. e sua ação nesta matéria não se compreenderia fôsse entregue única e exclusivamente, aos representantes dos interesses econômicos, aos quais, de início, faltaria a capacidade unificadora que só possuem os que acima dos interesses de grupos, sabem ditar diretrizes de ordem geral, sem as quais sociedade alguma sobrevive.

B) Para que todos os grupos profissionais fôsem representados, preciso seria vencer duas dificuldades: a de fixar com precisão o número de profissões e a de delimitar umas de outras. Ora, essas dificuldades são invencíveis. Não há quem ignore o desenvolvimento das especializações e sub-especializações; não há quem desconheça as divisões e sub-divisões da economia moderna e da técnica moderna; não há quem não saiba do entrelaçamento, sempre crescente, de todas as formas de atividade econômica. Pois bem, em situação tal, sómente pelo arbítrio de um decreto, sem base na realidade, como se fez entre nós, pode-se pretender classificar as profissões, ou mesmo os grupos profissionais, com precisão e justiça. O corporativismo, como se vê, tem ainda o grave defeito de não poder ser aplicado, ou realizado com rigor, com justeza. Muitos ramos, muitas modalidades da vida econômica, por si mesmas ainda não delineadas com caracteres próprios e nítidos, ficariam fóra dessa representação.

C) Há oposição natural entre os interesses econômicos. Como vencê-los, confiando a solução aos próprios intêresses em luta, sem poder superior e unificador? Tanto há oposi-

ção entre os interesses econômicos, que o fenômeno sindicalista nada mais significa, em sua origem, do que a necessidade, sentida por certas classes, de se associarem, para a sua defesa contra outras classes. Exemplo: os operários contra os patrões, os patrões contra os operários, etc. Imaginemos o Estado entregue aos grupos profissionais. Na câmara corporativa discute-se, por hipótese, a fixação de uma taxa de câmbio. Aí estão os representantes dos comerciantes e industriais que importam, uns produtos e outros matéria prima, e aí estão os representantes da lavoura, que vive da exportação. A uns, convém câmbio baixo; o câmbio alto resolve todos os problemas econômicos dos outros. Nenhum poder superior e desinteressado existe, capaz de resolver o conflito. Como decorrerão os debates? Que solução poderá resultar? Antevajo uma resposta: no Estado fascista, no Estado soviético e no Estado nazista, esse poder unificador existe e decide. Mas. êsses Estados não são corporativos. São ditaduras, nas quais um poder supremo e discricionário se mascara através de uma suposta representação de interesses, através de uma organização econômico-política feita só de aparências.

D) *Entre os grupos profissionais deveria existir uma hierarquia, segundo o seu grau de importância. Porém quem estabeleceria essa ordem hierárquica? Quem, na falta de outro poder, se não os próprios grupos em luta?*

.E', como se vê, evidente a impossibilidade da seleção e mesmo da fixação de uma diretriz segura, apta a permitir o estabelecimento de uma ordem de ascendência entre os grupos profissionais ou de interesses.

E) *Os representantes de interesses funcionariam sem dúvida em câmara ou colégio. Tanto vale dizer que se se constituiriam em parlamento, com êste ou outro nome, o que pouco importa. Mas, sendo assim, não se percebe a razão do ódio que os corporativistas nutrem contra as assembléias políticas. Seriam abolidos os debates? Certo que não. Desapareceria de todo em todo a ignorância e*

deixaria de existir a exploração demagógica das massas? Tudo leva a crêr que não, salvo si a natureza humana pudesse sofrer, por força do corporativismo, uma mudança substancial.

E) *Nessa câmara, colégio, parlamento, ou que melhor nome tenha, como seriam tomadas as deliberações, se não por maioria de votos?* A prática nos demonstraria, sem dúvida, mais êste resultado paradoxal: -- o parlamento e o princípio majoritário como doutrina e prática dos corporativistas, isto é, dos inimigos de uma cousa e outra, que nessa inimizade fundam toda a sua doutrina. Veríamos então uma assembléia como hoje vemos e a aplicação do mesmo processo destinado a apurar a vontade de um corpo colegiado, como hoje se aplica. Não haveria, então, diferença, entre os regimes, o democrático e o corporativista, em razão dessa identidade de forma e processo? Sim, haveria uma diferença, uma grande diferença, tal a seguinte: — ao passo que sob aquella forma de organização política, todas as forças sociais são representadas e a maioria, nas votações, entre elas se forma, nesta, sômente as forças económicas e profissionais ditariam leis e normas, formando uma maioria sem outro significado senão o do predomínio eventual de uma classe sôbre as demais.

Êsse é, na verdade, o resultado fatal do corporativismo: — o predomínio de uma classe económica e não de uma maioria formada no seio da inteira nação. Porisso adoto a lição de Hans Kelsen: — “muito mais razoável aparece estabelecer-se o parlamento segundo o sistema que considera cada eleitor, não só como membro de certa profissão, mas também como membro de todo o Estado, supondo-o interessado, para além das questões estritamente profissionais, em todas as questões que incidem na ação e constituem a vida do Estado. A ideologia do princípio corporativo não resolve, sequer, a questão fundamental inerente ao conflito de interesses. A solução só e só aparece na remessa da decisão final a uma autoridade criada de acôrdo com uma lei estranha ao princípio corporativo, seja a um parlamento eleito

por todo o povo, seja a um órgão de caráter mais ou menos autocrático”. E entre os dois poderes de decisão, o parlamentar e o autocrático, eu, na minha simplicidade, confio mais no primeiro.

E não olvidarei tão pouco a lição de Nitti: “O Estado não é apenas uma representação econômica; as lutas que mais nos dividem não são unicamente as econômicas, mas também as políticas, sociais, religiosas. E’ lícito admitir-se, até, sem dificuldade, que uma assembléa composta de representantes dos sindicatos conteria homens menos inteligentes e sobretudo mais ásperos e menos dispostos a compreender os problemas gerais. Os representantes dos ferroviários, ou dos mecânicos, não teriam que defender apenas os seus interesses, teriam que fazer política interna e externa, financeira, religiosa, etc. Afrontariam êles os grandes problemas das sociedades contemporâneas com mais inteligência e mais competência do que os que atualmente compõem as assembléas políticas?” A acusação feita ao marxismo de enxergar somente os fatos econômicos, é igualmente verdadeira em se tratando das concepções sindicalistas de qualquer natureza.

II — Sistema mixto — Câmara Política e Câmara Corporativa

O sistema mixto é, sem dúvida, mais atenuado. Mas, nem por isso deixa de ferir, em cheio, o princípio da representação política, como direito do povo, em sua totalidade, ou universalidade. Por que, essa pretendida câmara corporativa, funcionando paralelamente a uma câmara política, ou recebe capacidade para decidir, tanto quanto a outra câmara, ou tem um cunho meramente consultivo. No primeiro caso, constitue embaraço à função unificadora do poder público e mutilação do princípio político fundamenal da igualdade. No segundo, deixa de ter eficiência real e não passa de uma exploração política das classes econômicas. Constitue na primeira hipótese um embaraço, porque viria crescer os conflitos, ao invés de resolvê-los; significa-

ria, mais, uma restrição odiosa à igualdade dos cidadãos, pois os que pertencessem aos grupos profissionais votariam duas vezes, uma como membros do grupo, para a constituição da câmara corporativa, com iguais direitos da câmara política, outra, como cidadãos, para a formação da câmara popular

As classes econômicas, devem ter, no Estado moderno, outra e mais relevante função, do que a que lhe pretendem atribuir as correntes interessadas em explorá-las: — é a função de colaboração direta na administração pública, de que tratarei ao desenvolver a segunda parte do programa.

Devo referir-me ainda a certas modalidades da doutrina, curiosíssimas, que se vêm infiltrando entre nós. Por exemplo: o sindicato único, ou privilegiado, sem ser sindicato de Estado. Outro exemplo: a representação profissional como simples ala da câmara política. Ali, um absurdo; aqui, uma diluição de alguns representantes de interesses, na massa, infinitamente maior, dos representantes políticos. Diluição que torna o processo inútil e só vale pela consagração de uma desigualdade: — a mesma a que acima se fez referência, isto é, o voto duplo atribuído aos membros dos grupos profissionais.

Outro preconceito, não menos curioso, que entre nós tem criado asas, é o do chamado “governo de técnicos” Mais modestos, os pregadores da novíssima doutrina não se abalançam a pedir a supressão das câmaras políticas, eleitas pelo sufrágio popular. Contentam-se com o reclamar o exercício do poder executivo, fundados nos títulos de sua especialização. Não querendo condenar tanto esforço, com palavras minhas, aqui vão as considerações de um notável escritor político francês: “digamos a verdade nua e crua: essa pretensão dos técnicos não é mais do que um novo sintoma da anarquia presente, uma nova manifestação da confusão das idéias, das funções e das forças. Antes de mais nada, não há comparar os títulos dos técnicos com os dos sábios. A técnica não passa de uma aplicação, de uma antecipação da ciência pura, sem a qual nada vale. Em seguida, a especialização dos técnicos é mais pronunciada ainda do

que a das competências científicas e a visão do conjunto falta a estas e àqueles. Do mesmo modo por que a ciência pode fornecer um método de reflexão política, mas não pode constituir um corpo capaz de exercer o poder, assim também o parecer dos técnicos pode ser útil, sem que porisso se lhes deva conferir, a este título, o direito de governar, que é a essência do Estado. O Estado não é uma empresa, ou empregando o termo em sua acepção mais ampla, não é uma empresa como as outras. Seu objetivo não é econômico, mas político. Sua função não é o sucesso material que produz a riqueza, mas a enunciação do direito que assegura a justiça. ” “Para governar os homens é necessário um senso supremo dos valores sociais, que inútil seria buscar-se nos técnicos. Eis porque a reação do espírito público contra as decisões tomadas ou sugeridas pelos técnicos, raramente corresponde às suas expectativas. E’ que eles não estão habituados a apreciar os fatores psicológicos. Habituados a conhecer e a lidar somente com cousas materiais, esquecem-se de que a sociedade é uma comunidade de consciências que quer ser respeitada, antes de ser um patrimônio de avaliação econômica.”

Frequentemente os que falam em “política” ignoram o que por “política” se deve entender. Condenável é a heresia contida na fórmula “governo apolítico”, que, quando existe, crendo-se sinceramente tal, faz política sem o saber, como o senhor Jourdain fazia prosa. Que é política senão a arte de governar?

III — A tecnocracia — Conceito e análise

A tecnocracia, doutrina que a Universidade de Colombia já não mais apadrinha, tem aspectos interessantes e aspectos de um cabotinismo aterrador. Sua história se liga à vida aventureira de Howard Scott, espécie de homem-mistério, que os jornalistas americanos em vão tentaram desvendar. Formado em engenharia pela Universidade de Berlim, não formado por universidade alguma, homem de excepcional valor, autor de atos criminosos contra os interês-

ses da pátria durante a guerra — sob mil prismas e com mil figuras êsse homem nos é apresentado.

Sua doutrina data de 1921 e contém duas grandes partes: — uma, destrutiva, que é a mais interessante; outra, construtiva, que é pueril.

A parte destrutiva forma, hoje, através de suas estatísticas, uma grande arma, ou o melhor argumento dos comunistas. Consiste em proclamar os perigos resultantes do prodigioso acréscimo da produtividade mecânica. “A capacidade dos Estados Unidos, em matéria de fôrça, é de um bilhão de cavalor-vapor, que eqüivalem e substituem o trabalho de dez bilhões de homens, isto é, cinco vezes a população do globo terrestre. Hoje, na indústria do ferro, por exemplo, um só homem, trabalhando uma só hora, produz o que, há cincoenta anos, teria produzido durante sessenta e cinco horas. Antes da invenção de Guttemberg, teria sido preciso, para produzir um só numero do “Times”, empregar 37.500.000 homens, ao passo que hoje, 2.000 homens bastam. Será preciso concluir-se que a invenção da imprensa privou 35.500.000 de homens do seu trabalho?”

Em resumo: a parte destrutiva da doutrina consiste em demonstrar, mediante longos e pacientes dados estatísticos que a continuar o excesso de energia mecânica sôbre a energia humana, dia virá em que cairemos no abismo de uma convulsão social invencível. E antes que isso aconteça, eis o remédio: — quatro dias por semana de trabalho e quatro horas por dia; nada de moeda, nem de leis econômicas à moda antiga; no lugar da moeda, uma unidade que resulte da harmonia, da média, entre a energia humana e a energia mecânica, com capacidade de aquisição determinada por um poder central, na proporção das mercadorias produzidas; nada de dinheiro produzindo juros; o poder central, já que o problema é técnico, será formado por concelhos de engenheiros e operários.

Marx se satisfazia com duas horas de trabalho por dia e com uma unidade de valor muito menos complicada, tais os “bonus” do trabalho. Contudo, existem sérias afinidades entre as duas concepções.

Segunda Parte

FORMAS DEMOCRÁTICAS

CAPITULO I

Princípios democraticos

Eis-nos chegado á segunda parte, á parte construtiva do programa dêste curso. Até agora, estudei as formas de organização política que se fundam na negação do direito, a começar pelas suas exteriorizações fundamentais, que são os direitos de liberdade e igualdade; isto é, estudei as diferentes formas da ditadura. De hoje em diante, meu esforço consistirá em analisar as aplicações modernas do princípio democrático, examinando as novas modalidades práticas de que se reveste. Intencionalmente, não apresentei as conclusões de ordem geral relativas à primeira parte. Intencionalmente, porque julguei preferível realizar antes o estudo da parte segunda, afim de que, ao terminar o curso, tais conclusões se apresentem mais, com espontaneidade, no espírito de quantos vêm assistindo a estas conferências, do que através de minhas próprias palavras.

O conceito da democracia está em franca evolução. As fórmulas clássicas, as roupagens vistosas de que se revestia, lançadas e proclamadas pela Revolução Francesa, já não correspondem á realidade das coisas. Existe um contraste, berrante e brutal, entre o ideal democrático e a realidade democrática, tanto quanto entre qualquer ideal humano e sua realização. Os enciclopedistas do século XVIII, os racionalistas e os revolucionários, sonhavam com uma sociedade construída sôbre bases ideológicas e afirmavam seus

crenças com o rigor de princípios absolutos, esquecidos de que, tudo quanto é humano, maxime em materia social e política, é eminentemente relativo.

Foi preciso um século de lutas para que os pensadores e teóricos da democracia readquirissem o senso da realidade. E enquanto não se praticava a recondução do princípio à sua expressão real, a demagogia imperava, prestando mais desserviço, do que serviço, à causa, em si mesmo boa, da democracia. “O povo é soberano”, “é o povo quem governa”, “só o povo tem direitos” — eram frases, estas, atiradas às multidões, com o carácter de dogmas. Na realidade, porém, elas não contêm mais do que afirmações de valor relativo, que necessitam, sob pena de sacrificio do princípio democrático, de conceitos novos e complementares. Examinemos o problema sob este aspecto.

I — Liberdade e Igualdade

Somos todos livres e todos iguais, no regime democrático. E’ o que se proclama e é verdade. mas em termos. Reconduzamos os princípios da liberdade e da igualdade a suas proporções reais, para justificar o próprio princípio democrático, pois, para tanto, não é de mister fazer-se demagogia.

Na raiz da idéia democrática, ensina Kelsen, autor da doutrina que vou expôr, embora nem sempre a aceite tal qual se apresenta, na raiz da idéia democrática existem dois instintos do sêr social: a reacção contra o constrangimento resultante do estado de sociedade, ou seja, o instinto natural da liberdade, e a negação de todo o valor da superioridade de outrem, ou seja, a convicção de ser, quem manda, semelhante a quem obedece, ou, ainda, o instinto da igualdade.

Por outras palavras: — se somos todos iguais ninguém deve mandar, dizem os dois instintos, como instintos, conjugados.

Mas, a realidade outro quadro e bem diverso nos apresenta, ensinando-nos ser a obediência condição essencial da

vida em sociedade. A experiência nos demonstra que para sermos realmente, e não idealmente, livres e iguais, devemos obedecer. Eis um primeiro contraste entre o ideal e a realidade. Nem porisso, entretanto, a ideologia política renuncia à reunião dos dois conceitos, liberdade e igualdade; e é nessa reunião, nessa síntese, que consiste o característico fundamental da democracia.

Ora, essa síntese somente se opera por força de um ciclo de sucessivas transformações e não de um só golpe.

Primeira transformação — Observemos a evolução dos conceitos: — originariamente, liberdade e igualdade equivalem à negação da ordem social e, pois, do Estado; em seguida, esses mesmos conceitos passam a ser base sobre a qual a organização social e a do Estado se levantam. Como se opera semelhante transformação? — Pela incorporação dos dois conceitos à idéia da democracia, ou seja, transformando-se, um e outro, por esta forma: se alguém deve, necessariamente, mandar, então, mandemos nós todos a nós mesmos. A liberdade natural se transforma, dessa arte, em liberdade social e política. E' politicamente livre aquele que está sujeito, sim, mas à sua própria vontade, pois, no dizer de Rousseau, a democracia deve equivaler “a uma forma de associação que defenda e proteja, com toda a força comum, a pessoa e os bens de cada associado, caracterizando-se como coletividade por força da qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, afinal, senão a si mesmo e fique tão livre quanto antes”.

Segunda transformação — Já assistimos a uma primeira transformação dos dois conceitos fundamentais, liberdade e igualdade. Incorporados à idéia política, eles não mais se apresentam com o caráter negativo que originariamente tinham. Mas já saímos do ideal para a realidade? Ainda não. Dizer-se “mandemos nós todos a nós mesmos” não quer dizer, não pode dizer, na realidade, que a vontade geral envolve a vontade unânime de cada um, isto é, que a vontade geral seja a soma matematicamente certa de “todas”

as vontades individuais, sem exceção. Se se exigisse um consentimento “unânime”, em dois graves erros incidiríamos: primeiro, o de admitir a hipótese do contrato social de Rousseau, absurdo perante o qual seria licito, a quem não mais quisesse consentir, o abandono da ordem social e política; segundo, o de não admitir o valor objetivo da norma geral, isto é, seu valor contra todos, embora nem todos nela hajam consentido. De mais a mais, a realidade nos mostra, exuberantemente, como e quanto seria impossível semelhante unanimidade. Os conflitos e as divergências têm sua causa na natureza do homem e nos separam hoje, como em todos os tempos nos separaram. Mas, sendo assim, sendo impossível apurar-se uma vontade “unânime”, devemos renunciar à fixação de uma vontade “geral”? Também não. Dentro dos limites, dentro das possibilidades humanas, uma solução existe, consistindo na aplicação do princípio majoritário. Em linguagem mais singela: não se podendo obter, como não se pode, uma vontade unânime, aspira-se a uma ordem geral que não esteja em contradição a não ser com o menor número possível de indivíduos.

Observem como os conceitos de liberdade e igualdade, à medida em que agem como fatores, ou princípios fundamentais, da democracia, se transformam e reduzem: — da liberdade ampla e irrestrita, instintiva e originária, que não consentia em que alguém mandasse e outros obedecessem, chegamos à liberdade e igualdade que reclamam essa obediência a bem do ordem social e política, operando-se a transformação em virtude de um princípio novo, que é o próprio princípio democrático, segundo o qual, de vez que é necessário obedecer, para que possamos viver em sociedade, então, “obedeçamos a nós mesmos”. Mas, o ciclo da transformação ainda não pára neste ponto, pois o próprio princípio democrático, assim expresso, equivale a uma fórmula que não me corresponde inteiramente à realidade. E, verificada a impossibilidade do exercício do poder por todos os indivíduos unanimemente, os conceitos de

ÁUSTRIA

É UMA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA - SEU PODER EMANA DO POVO

(NOTA: - ESTA FORMA DE ORGANIZAÇÃO POLÍTICA FOI SENSIVELMENTE ALTERADA PELA LEI CONSTITUCIONAL DE 7 DE DEZEMBRO DE 1929)

A FEDERAÇÃO, OS ESTADOS, AS COMUNAS

A Áustria é um Estado Federal. O território Federal toma um só território sob o ponto de vista monetário, económico e alfandegário.

Para cada Estado existe uma nacionalidade própria, cuja condição é o indigenato.

A Constituição Federal discrimina: a) — a matéria de competência legislativa da Federação, exclusivamente; b) — a de competência legislativa federal e execução pelos Estados; c) — a de legislação federal sobre princípios e estadual sobre aplicação e execução.

São expressos os princípios que regem a competência supletiva e complementar dos Estados.

O Poder Legislativo dos Estados é exercido por suas Dietas, cujos membros são eleitos por sufrágio proporcional, igual, directo, secreto e pessoal de homens e mulheres com direito de voto.

As Dietas podem ser dissolvidas pelo Presidente da Federação, sob proposta do Governo e mediante consentimento do Conselho Federal.

A Administração Pública dos Estados obedece aos princípios da descentralização administrativa.

A Constituição Federal assegura às comunas uma competência mínima de primeira instância, taxativamente declarada.

O Poder Executivo da Federação e dos Estados é confiado a delegados do povo, nomeados pelas representações populares. Sob sua direcção, os órgãos oportunos eleitos, ou órgãos profissionais nomeados, administram a Federação e os Estados de acordo com as preceções legais.

Todos os órgãos da Federação, dos Estados e das Comunas devem, dentro do quadro de suas atribuições, prestar-se mútua assistência.

GARANTIAS DE DIREITOS. Todos os cidadãos federais são iguais perante a lei. Não existe privilégio algum de nascimento, sexo, profissão, classe ou condição. O exercício, sem restrição alguma, dos direitos políticos é assegurado aos agentes do Poder Público, inclusive aos membros do Exército. As regras de Direito Internacional universalmente aceites fazem parte integrante do Direito Federal.

1. ÓRGÃOS POLÍTICOS FUNDAMENTAIS 2.

CONCELHO NACIONAL

REPRESENTAÇÃO POPULAR

Órgão político por excelência, que elege os delegados do povo, e é, os membros do governo, aos quais concede ou nega sua confiança. Órgão de representação popular e de função legislativa.

Seus membros são eleitos por sufrágio igual, secreto, directo, pessoal, de homens e mulheres com mais de vinte anos, pelo sistema da representação proporcional.

A direcção e o processo das eleições competem às "autoridades eleitorais", das quais fazem parte, como assessores, com voz deliberativa, representantes dos partidos candidatos e membros da magistratura, ou que pertencerem à magistratura.

A duração de cada legislatura é de quatro anos, podendo o próprio Conselho Nacional, antes de findo este prazo, decidir sua dissolução, por lei ordinária.

Suas decisões, salvo disposição em contrário, exigem a presença mínima de um terço de seus membros e maioria absoluta dos votos preferidos.

Suas sessões, em regra, são públicas.

DISPOSIÇÕES COMUNS aos MEMBROS DOS CONCELHOS

Os membros do C. N. e do C. F. não respondem por seus votos e pareceres.

Gozam de imunidades.

Não podem pertencer aos dois Concelhos ao mesmo tempo.

Os funcionários civis e os militares não precisam de licença para o exercício de mandato junto aos Concelhos.

Eles têm direito ao tempo necessário para o preparo de suas candidaturas.

CONCELHO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS

Órgão de representação dos Estados e de colaboração legislativa. Seus membros são eleitos pelas Dietas, em número proporcional ao dos habitantes de cada Estado. O número máximo de representantes, para cada Estado, é de doze e o mínimo de três. Cada representante tem o seu suplente.

O tempo do mandato equivale ao da legislatura que o confere.

A eleição é feita pelo sistema representação proporcional, não devendo, os eleitos, pertencer necessariamente às Dietas.

Os Estados se sucedem de seis em seis meses na presidência deste Conselho, por ordem alfabética.

O Conselho Federal é convocado por seu presidente e se reúne na sede do Conselho Nacional.

Em regra, suas sessões são públicas.

PROCESSO DA LEGISLAÇÃO CONCURSO DIRETO DO POVO

A iniciativa das leis pertence aos membros do C. N. e ao governo federal. O C. F. pode apresentar propostas de lei por intermédio do governo.

Duzentos mil eleitores, ou a metade da população de três Estados, podem, sob a forma de projeto, apresentar, por intermédio do governo, propostas de leis ao C. N.

Toda a deliberação do C. N. deve, por seu presidente, ser transmitida imediatamente ao chanceler, a quem compete encaminhá-la ao C. F.

Se o C. F. formular oposição motivada, a deliberação, por intermédio do chanceler, voltará ao C. N., que poderá mantê-la, presente, pelo menos, metade de seus membros. Neste caso, deve a deliberação ser promulgada.

O C. F. não pode, todavia, opor-se às deliberações do C. N. referentes ao regimento deste conselho, à adoção do orçamento, a empréstimos federais e à disposição do patrimônio federal.

A lei aprovada, mas ainda não promulgada, deve, pelo Presidente da Federação, ser submetida a referendo, se assim decidir o C. N., ou se a maioria de seus membros o pedir.

As leis constitucionais, ou as disposições constitucionais contidas nas leis ordinárias, somente podem ser votadas presente a metade dos membros do C. N. e por maioria de dois terços dos votos preferidos.

3.

ASSEMBLÉIA FEDERAL

É formada pelo C. N. e pelo C. F. reunidos em sessão pública e conjunta na sede do Conselho Nacional, para eleger o Presidente da República e decidir sobre declaração de guerra.

Também lhe compete manifestar-se sobre pedido de licença para processo do Presidente da República.

A não ser para este último fim, sua convocação compete ao Presidente da República.

Presidem-na, alternadamente, o presidente do C. N. e do C. F., a começar por aquele.

Suas decisões são promulgadas por seu presidente e rubricadas pelo chanceler Federal.

PROCESSO DA LEGISLAÇÃO CONCURSO DIRETO DO POVO

Quando a revisão total ou parcial da Constituição for pedida por um terço dos membros do C. N., ou do C. F., antes de ser promulgada, deve ser submetida a todo o povo da Federação.

COLABORAÇÃO DO CONCELHO NACIONAL E DO CONCELHO FEDERAL COM O PODER EXECUTIVO

A colaboração se exerce, principalmente, mediante:

- aprovação dos tratados políticos internacionais;
- uma votação das leis da despesa e da receita;
- o "controle" dos atos do governo, o pedido de informações, a votação de moções sobre o exercício do Poder Executivo;
- a nomeação de comissões de inquérito;
- a colaboração em determinadas matérias (tarifas ferroviárias, taxas postais, etc.).

É instrumento da colaboração a "comissão principal", que, além de outras funções, intervém na escolha do governo e, por disposição de lei, na elaboração de certos regulamentos.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

O EXÉRCITO

Assegura a proteção das fronteiras da República.

Sob requisição da autoridade civil, compete-lhe proteger as instituições constitucionais, assegurar a ordem e a segurança no interior do país e prestar seu auxílio em casos de catástrofes ou calamidades excepcionais.

O C. N. dispõe do Exército. Dentro das medidas fixadas pela lei o exército está à disposição imediata do Governo Federal, podendo seu concurso, outrossim, ser solicitado pelas autoridades dos Estados e das Comunas, nos casos determinados em lei.

Uma lei especial determina a quota de contribuição dos Estados no recrutamento, manutenção do Exército, etc.

4.

O PRESIDENTE FEDERAL

É eleito em escrutínio secreto pela Assembleia Federal, por quatro anos, sendo reelegível uma só vez para o período imediato.

Sómente pode ser processado mediante licença da A. F., perante a qual responde por violação intencional do direito, no exercício de suas funções.

Durante o mandato não pode pertencer a nenhum corpo representativo, nem exercer qualquer profissão.

Compete-lhe: — representar a República nas relações internacionais, nomear os servidores da Federação, conceder graça, diminuição ou comutação de pena, declarar a legitimidade de filhos ilegítimos, a pedido dos pais, conceder direitos honoríficos, indenizações e socorros de aposentadoria, etc.

O GOVERNO FEDERAL

Os ministros, coletivamente, formam o Governo Federal, sob a presidência do chanceler.

O governo é eleito pelo Conselho Nacional por escrutínio secreto, sob proposta de conjunto feita pela "Comissão principal". Na ausência do C. N., esta comissão nomeia provisoriamente o governo.

Para o exercício de suas funções depende do governo da confiança do C. N. A recusa de confiança exige, pelo menos, a presença de metade dos membros do C. N.

Os membros do governo e os conselheiros por eles enviados, têm o direito de participar de todas as deliberações do C. N., do C. F. e da A. F. e respectivas comissões, salvo das da "Comissão Principal", que só os recebe mediante especial convite. Sua presença pode ser exigida pelos três corpos.

Os membros do governo respondem perante o C. N. por violação intencional do direito.

A JUSTIÇA

A Justiça é uma só em toda a Federação, competindo à legislação federal determinar a organização e a competência dos tribunais.

A Justiça Militar só exerce suas funções em tempo de guerra.

Não existe pena de morte no processo ordinário.

Os juizes, nomeados pelo Presidente da Federação, sob proposta do governo e indicação dos corpos judiciários, são independentes no exercício de suas funções.

Gozam das regalias de vitaliciedade e inamovibilidade, salvo nos casos previstos por lei, ou em virtude de sentença judicial.

Não compete aos tribunais apreciar a validade das leis regularmente publicadas.

É instituído o jury para os crimes de penalidades mais graves e para os delitos políticos.

PODER EXECUTIVO FEDERAL

CÓRTE de CONTAS. Compete-lhe fiscalizar a gestão económica federal, bem como a das fundações, dos fundos e dos estabelecimentos administrados por órgãos da Federação.

É diretamente subordinada ao Conselho Nacional, que elege, sob proposta da "Comissão principal", o presidente da Corte e o demite.

Seu presidente responde perante o C. N. como os membros do governo.

Os membros da Corte são nomeados pelo Presidente da Federação, sob proposta do respectivo presidente.

A Corte também examina a gestão dos Estados, os quais junto a ela mantêm um representante.

GARANTIAS da ADMINISTRAÇÃO.

Exerce-as a Corte de Justiça Administrativa, que julga os recursos contra os atos das autoridades administrativas.

Sua decisão anula o ato impugnado e nas deliberações subsequentes devem as autoridades administrativas acatar a tese jurídica firmada pela Corte.

Seu presidente e seus membros, sob proposta do governo, são nomeados pelo presidente da Federação.

GARANTIA da CONSTITUIÇÃO.

Exerce-as a Corte de Justiça Constitucional, mediante as seguintes funções: — a) — o amparo, contra a Federação, os Estados e as Comunas, dos direitos patrimoniais que escapam à competência dos tribunais ordinários; b) — a solução dos conflitos de competência entre tribunais e autoridades administrativas, entre a Justiça Administrativa e todos os outros tribunais, entre os Estados e entre a Federação e os Estados; c) — a decisão prévia sobre a competência ou ilegalidade da Federação ou dos Estados; d) — o reconhecimento da legalidade dos seus regulamentos federais ou dos Estados; e) — a decisão sobre os recursos de carácter geral contra as eleições para o C. N., para o C. F., para as Dietas e para qualquer assembleia legislativa, e, a pedido dessas assembleias, as questões relativas à perda do mandato por algum de seus membros, as questões relativas à perda do mandato por algum de seus membros; f) — a decisão sobre a constitucionalidade das leis federais ou estaduais; g) — a decisão sobre a responsabilidade constitucional dos órgãos superiores da Federação e dos Estados, por violação intencional do Direito.

Seu presidente, vice-presidente e a metade de seus membros são eleitos pelo Conselho Nacional. A outra metade é eleita pelo Conselho Federal. Todos gozam de vitaliciedade.

liberdade e igualdade ainda se transformam para aceitar a fixação da vontade geral pelo processo da maioria.

O caminho é longo entre o ideal e a realidade. Hei de percorrê-lo a passos largos, porque estas conferências não podem deixar de ser sintéticas.

Terceira transformação — As duas transformações anteriores têm a virtude de fazer da liberdade e da igualdade, não mais a fôrça instintiva que repele toda e qualquer dominação, mas “uma fôrça de participação ao poder público, ao poder do Estado” Igualmente digna de nota é a terceira transformação, que das duas anteriores resulta. Digna de nota, principalmente, devido ao processo em virtude do qual a transformação se realiza. De fato, cada qual contribue para a formação do poder político, não atribuindo a um homem, ou a alguns homens, êsse poder, mas, atribuindo-o a uma “pessoa, a uma vontade coletiva distinta das vontades e personalidades individuais que a compõem” Surge, assim, a figura da “pessoa anônima” do Estado. E com essa figura, mais uma vez ressalta o contraste entre o ideal democrático e a realidade democrática. Por que verdade é, verdade incontrastável, que nem a democracia, nem qualquer outro sistema político, poderá jamais evitar que os homens devam obedecer a seus semelhantes e, porisso, bem afirma Hans Kelsen ser a personificação do Estado, sob êste aspecto, um véu que dissimula a sensibilidade democrática e humana contra o domínio do homem sôbre o homem.

Quarta transformação — A metamorfose continua. O indivíduo, que em união com os outros indivíduos, cria a ordem social e a ordem política, aceitando o princípio do poder, é livre a título de membro dessa união, enquanto permanece nos seus laços e em razão dessa permanência. Na frase do autor da doutrina: o indivíduo aliena sua liberdade natural, para recuperá-la como liberdade política. Mas a liberdade política pressupõe a ligação do indivíduo ao Estado. Logo, em rigor, quem é livre é o Estado e não o indivíduo. Passa, então, o Estado, a ser o único criador do

direito? Não. Essa liberdade do Estado sofre inúmeras restrições e, nesse ponto, diverge do conceito que Hans Kelsen apresenta dos direitos individuais. Dessas restrições se destacam: os direitos inerentes à personalidade humana, entre os quais, os próprios direitos de liberdade e igualdade, apenas e somente atingidos na parte estritamente necessária de sacrificio exigido pela comunhão social; destacam-se os princípios gerais de direito, incorporados à civilização humana; destaca-se a manifestação da vontade popular, revelada através do voto, da imprensa, etc., — o que tudo constitue limite à liberdade do Estado.

Eis as diferentes transformações dos conceitos liberdade e igualdade, no ciclo evolutivo que vai do ideal à realidade. Mas, somente esses conceitos se transformam, ou, também, todos os demais, que constituem os elementos da idéia democrática? Todos esses elementos se transformam. E reconhecer uma tal transformação, equivale a aceitar concientemente, e não demagógicamente, o princípio democrático.

II — O Povo

Primeira transformação — A democracia ideal nos ensina que existe uma identidade entre o povo como sujeito ativo, ou titular, do poder, e o povo como sujeito passivo desse mesmo poder. Mas, que é “povo”? Um conjunto de individuos que, sob um ponto de vista ideal, formam uma unidade, responde-se ideologicamente. Que é, porém, o povo, na realidade? A realidade nos exhibe um amontoado de oposições religiosas, nacionais, econômicas, políticas, etc., dividindo e sub-dividindo os homens. Onde, então a “unidade” do povo? Uma unidade, a-pesar-de tudo, existe, uma única, não sob esse, mas sob outro aspecto: o povo se apresenta como unidade só e só sob o ponto de vista jurídico, isto é, perante a lei, à vista do caráter objetivo da norma legal e da submissão de todos à ordem social e política. Divididos, embora, por motivos políticos, sociais, econômicos,

raciais, etc. todos os indivíduos, todos os membros componentes de uma sociedade formam uma unidade sob o aspecto de sua sujeição a um poder supremo. Mas, se assim é, atendendo-se a que a norma geral, a lei, rege atos e não pessoas, atos determinados (isto é, atos exteriores fora do círculo da fé, da consciência, da simples moral), o povo já não pôde ser definido como um conjunto de indivíduos, mas, tão só, como um sistema de atos determinados, regidos pela ordem do Estado.

Segunda transformação. — Prossigamos no estudo do princípio originário: — o da identidade do povo titular do poder com o povo objeto passivo desse mesmo poder. Essa identidade existe? Não. Em primeiro lugar, nem todos os indivíduos colaboram na formação da vontade geral. Por mais amplo que seja o direito de voto, sempre se impõem restrições, ora em razão da idade, ora da saúde mental e moral, ora, em certos países, de sexo, etc. Em segundo lugar, nem todos os que podem exercer o direito de voto realmente o exercem, eis que as abstenções atingem, por toda a parte, cifras elevadas. Assim, enquanto o círculo dos que contribuem para a formação da vontade geral diminue, o dos que devem obedecer a essa vontade, abrangendo a totalidade dos indivíduos, não pôde diminuir. Mas, semelhante desigualdade sacrifica, por acaso, o princípio da democracia? — Não. Como sistema político, que é, fundado na natureza humana, a democracia procura, mediante o emprêgo de processos complementares, suprir as falhas resultantes da aplicação pura e simples dos conceitos em que se funda. O acenado contraste não atinge a essência do princípio democrático, devido à existencia dos partidos políticos e à função constitucional que lhes é atribuída nas democracias. A parte mais importante da formação da vontade do Estado, diz Kelsen, opera-se no seio dos partidos. São êles que agitam a opinião pública e procuram interessá-la nos problemas de ordem geral. “A democracia moderna, diz o mesmo autor, repousa inteiramente sôbre os partidos, que dão ao princípio da participação do povo ao poder público a mais larga

aplicação. E' ilusão, ou hipocrisia, sustentar-se que a democracia pode viver sem partidos políticos”

Terceira transformação. — Mesmo reduzido, como acima, a suas proporções reais, é o povo quem, diretamente, dita a vontade geral? Também não. Não, à vista da impossibilidade do exercício coletivo dêsse direito. Imagine-se o povo elaborando leis, aplicando-as e exercendo o poder jurisdicional na praça pública, em sua totalidade. Essa impossibilidade, entretanto, é suprida pela aplicação do princípio majoritário que, em primeiro lugar, se exerce na escolha de um certo número de indivíduos para constituir o parlamento. O poder do povo, pois, poder é que se exerce indiretamente e não diretamente; e “parlamento é o órgão colegiado eleito pelo povo, mediante sufrágio universal e igualitário, isto é, democrático, órgão que, tomando suas decisões por maioria, forma a vontade diretora do Estado.”

Quais os princípios fundamentais que justificam o parlamento? Os contidos nas fórmulas demagógicas da “representação”? Que representação do povo é essa, se o mandato imperativo não é permitido, isto é, se não é lícito aos eleitores ditar ordens aos eleitos? Os princípios que fundamentam o exercício do poder por êsse corpo colegiado são, na realidade, apenas os seguintes: — o princípio majoritário (decorrente da impossibilidade de se reunir a unanimidade do consenso popular) e o princípio da divisão do trabalho, ou diferenciação social (resultante da impossibilidade de ser o poder exercido diretamente pelo povo, mesmo em maioria e menos ainda por unanimidade)

Quanto estamos longe daquele conceito primitivo: mandemos nós todos a nós mesmos! Mas, a democracia deixaria de ser um sistema se, diante dessas restrições e transformações sucessivas de seus elementos fundamentais, não criasse instituições novas tendentes a suprir ou remediar os males daí resultantes.

Chegado a êste ponto o ciclo de transformações e metamorfoses, torna-se necessário reforçar a idéia democrática, isto é, aproximar de novo o povo do órgão que

a êle se substituiu. Como se pratica, na democracia moderna, êsse reforço? Mediante: a) o referendun; b) a iniciativa popular em matéria legislativa; c) o contrôlle dos partidos; d) a revogação do mandato pelo partido, quando o seu candidato eleito trái os princípios aceitos pelos que o elegeram; e) a proteção das minorias; f) o sistema do voto proporcional, não só na formação das Câmaras, como nas eleições internas dessas mesmas Câmaras, por forma a que essas minorias sempre tenham representantes nas comissões, etc.

Todas essas novas formas da aproximação do povo ao poder, no sentido de uma colaboração mais estreita, mais real, da que advinha em virtude dos princípios solenemente proclamados pelos velhos teóricos da democracia, todos êsses modernos processos democráticos, eu os estudarei a seguir.

III — A multiplicidade dos poderes políticos

Repito: — as diversas metamorfoses examinadas obedecem, precipuamente, a dois princípios: — o princípio majoritário (resultante da impossibilidade de se colher, para a formação da vontade do Estado, o consenso unânime dos cidadãos) e o princípio da divisão do trabalho, ou diferenciação social (consequência da impossibilidade de direção, por parte do povo, mesmo constituído em maioria e não em unanimidade) Assim, surge o parlamento e, uma vez formado, não há como desconhecer a distância que o separa do povo, distância equivalente à extensão do caminho percorrido durante a evolução, ou metamorfose, dos princípios básicos da democracia. Mas, essa distância não vem em desabono do regime. A democracia, por ser um sistema, por se fundar no aproveitamento máximo de todas as possibilidades humanas, por ser o único regime de direito, apresenta-nos, ela própria, os meios tendentes a operar uma reaproximação entre aquele órgão político, isto é, o parlamento, e o povo, que o elegeu. Dêsses meios, devemos destacar o “referendun” e a iniciativa po-

pular, o controle exercido pelos partidos, a função constitucional dos partidos, a proteção das minorias e outros que já enunciei.

Antes, porém, de estudar esses novos “processos”, devo advertir que a técnica da democracia não se encerra, nem se satisfaz apenas com a criação do parlamento.

Esse órgão colegiado, eleito pelo povo mediante sufrágio universal e igualitário, isto é, democrático, forma a vontade diretora do Estado, operando, por sua vez, mediante a aplicação do princípio majoritário.

Como o povo, ao elegê-lo, decidiu sua escolha pela vontade da maioria, assim também o parlamento apura a “vontade geral”, pelo mesmo processo. A redução da força originária dos elementos que formam o princípio democrático, também se verifica, assim sendo, no funcionamento interno dos próprios órgãos do Estado. E não é só. O parlamento, mesmo por sua maioria, não exerce, nem pode exercer, o inteiro poder público. Na ordem social organizada, duas espécies de normas existem. As normas gerais, que definem e regem as relações humanas, genêricamente; e as normas individuais, ou atos de execução, que visam realizar e aplicar as normas gerais. Ora, o mesmo órgão que dita as normas gerais não poderia aplicá-las. As duas funções, por sua natureza, são diversas e exigem órgãos diversos. Ainda aqui intervem o princípio da diferenciação social, ou lei da divisão do trabalho, forçando-nos a criar um novo órgão ao lado do parlamento: o órgão executivo. Um novo órgão que não é o último, neste novo ciclo de transformação e aplicação. Não é o último porque a aplicação, ou execução de normas gerais, por sua vez se sub-divide em duas outras funções: a execução administrativa e a execução jurisdiccional, sendo esta última a que tem por fim restabelecer a ordem jurídica violada, mediante a aplicação das sanções impostas pelas normas que definem e regem as relações humanas.

Por outras palavras: — como consequência da própria natureza específica das funções políticas, tres poderes surgem, que são: o parlamento, com função legislativa, isto é,

de elaborar as normas gerais; o Executivo, com a função de aplicar administrativamente essas mesmas normas e o Judiciário, com a função de restabelecer o direito violado.

A criação da norma geral é ato de vontade do Estado relativamente livre, pois com larguesa é exercido pelo parlamento dentro do circulo de competência que lhe é fixado, apenas, pela Constituição, ou Estatuto político; a criação da norma particular (administrativa) é ato de vontade do Estado que não é livre, e sim ligado pelos limites que lhe impõe a norma geral.

No Estado de Direito pois, o que é dizer, na democracia, o Poder Executivo é ligado pela própria vontade do Estado, pois deve observar e aplicar as normas gerais que a todos regem na sociedade, ao próprio Estado como aos indivíduos. E nisso a democracia se distingue das formas autocráticas de governo. A submissão à norma geral, à lei, caracterizando a democracia, dá origem ao conceito da legalidade dos atos do poder público. Essa legalidade há-de pressupôr, necessariamente, um “contrôle”, no sentido de se tolher toda e qualquer eficiência aos atos violadores das normas gerais. Para êsse fim, as modernas organizações políticas criaram, umas, Côrtes Especiais de Justiça Administrativa, ou atribuíram outras, essas funções às Côrtes Constitucionais, ou, ainda, às Côrtes de Justiça ordinária. Mas, por uma forma ou por outra, a tendência se generaliza no sentido do “contrôle” dessa “legalidade”

E' digno de nota o cuidado com que o sistema democrático procura, a cada passo, dar organização sistemática à formação e à atividade do Estado, realizando, a cada momento, uma aproximação maior entre os seus elementos fundamentais e os órgãos políticos que os atualizam. Como succede com o parlamento, que a democracia moderna, por meio de instituições complementares, de novo avizinha ao povo, donde o parlamento saíu, assim também com os demais órgãos do Estado procede a democracia, instituindo o princípio e a prática da legalidade, como condição do valor dos atos do poder.

Desenvolvido êsse aspecto da matéria, passarei a examinar o problema da escolha, ou eleição, dos chefes, na democracia. Lembrarei, de início, que na democracia os chefes se renovam e exercem o poder por tempo limitado, ao contrário do que sucede nas formas políticas autocráticas; e essa renovação, em todos os graus da hierarquia política, permite a cada qual pleitear o exercício das funções públicas, sejam elas quais forem. Ora, atendendo-se a que, no sistema democrático, todos, ou a maior parte, participam do poder público, seja pelo sufrágio, seja por via de contribuição direta ou indireta, na formação da vontade do Estado, e atendendo-se a que, sob o ponto de vista legal, têm todos iguais direitos a todos os postos políticos, ha de se concluir que a democracia exerce inegável missão educadora, quando por mais não seja, pelo fato, mínimo, de reconhecer a aptidão indistinta dos cidadãos ao exercício do poder. Essa aptidão legal produz, fatalmente, o aperfeiçoamento individual, a cultura política e cívica, ao passo que, correspondentemente, nas ditaduras, o afastamento produz deseducação e desinterêsse pelas coisas públicas.

Resta-me definir as relações da democracia com a economia. Não é missão do Estado, do Estado de Direito, a de proporcionar a riqueza aos cidadãos e sim a de lhes proporcionar um ambiente de ordem jurídica e social dentro do qual cada individuo possa exercer livremente sua capacidade e sua atividade, procurando, por sua própria iniciativa e mediante o emprego de suas próprias forças, o bem estar material a que tem direito. Contudo, não significam esses conceitos que o Estado deva permanecer totalmente e sistematicamente indiferente ante as desigualdades sociais e econômicas, quando estas podem provocar um desequilibrio capaz de atingir a própria ordem jurídica. Ao Estado incumbe, com caráter facultativo e não permanente, isto é, respeitando a iniciativa privada, o direito, ou melhor, a obrigação de intervir na ordem social e, pois, econômica, quando a iniciativa individual fôr insufficiente para restabelecer um equilibrio violado, ou quando se mostrar prejudicial ao interêsse coletivo.

CAPITULO IX

ORGANIZAÇÃO DEMOCRÁTICA

I — Princípios gerais

Antes de iniciar o estudo da organização democrática, é necessário fixar-se nitidamente o traço que fundamentalmente distingue a democracia dos demais regimes políticos. Três são as formas contemporâneas de ditadura, que pretendem haver resolvido o problema da harmonia social e política: — o soviétismo, o fascismo e o hitlerismo. O soviétismo se caracteriza, ou apresenta, como regime consistente na sujeição do Estado e de sua atividade á idéia de “classe”; a organização fascista se diz subordinada à idéia de “nação”; a hitlerista, dominada pela idéia de “raça”. Classe, nação e raça, na linguagem social, política e econômica, têm sentido próprio, que todos conhecemos. Mas, na linguagem e na conceituação soviética, fascista e hitlerista, assumem um significado todo especial, pois se transformam em noções metafísicas, revestem-se de caráter simbólico e mais constituem mitos do que realidades. Seja em que sentido fôr, o que, todavia, não padece dúvida, é que aqueles três regimes políticos surgem e vivem em torno de conceitos restritos, incapazes de conter, em si mesmos, todas as multiformes manifestações da atividade material e moral dos homens reunidos em sociedade.

Classe, nação e raça, são as idéias fundamentais do soviétismo, do fascismo e do hitlerismo.

E qual é o princípio básico sobre o qual a democracia se ergue e em torno do qual gira toda a sua atividade? Princípio fundamental da democracia, princípio que liga toda a sua atividade, é o consistente na sujeição integral do Estado ao Direito.

A democracia parte da realidade e das possibilidades humanas e, sem se deprender delas, sem pretender reali-

zar, nem mitos, nem conceitos simbólicos, que se ostentam como frutos, apenas, da imaginação, — levanta o edifício do Estado sôbre a base da maior cooperação possível dos cidadãos ao poder público e sujeita a organização desse poder e sua atividade, isto é, a inteira vida do Estado, ao Direito.

Classe, nação, raça e todos os demais particulares conceitos sociais, políticos, econômicos, etc., são parcelas apenas daquele conjunto de fenômenos e relações que, em sua totalidade, caracterizam a vida humana em comunhão social e incidem sob a esfera unificadora do direito. E nisto consiste a racionalização do poder, ou seja, na sujeição da inteira vida do Estado ao Direito.

Racionalização do poder, racionalização jurídica da vontade geral, são expressões que designam, em última análise, o processo evolutivo do Estado de Direito, que, por sua vez, constitue o objeto do Direito Constitucional Geral.

O Direito Constitucional, ensina Mirkine-Guetzévitch, não é um conjunto imutável de conceitos e práticas; é, sim, um todo que se modifica e evolue, acompanhando as idéias e os fenômenos políticos. Seu verdadeiro sentido, seu significado mais exato, revela-se através desta afirmação: o Direito Constitucional Geral consiste na técnica da democracia; e, como técnica da democracia, tem por função assinalar as diretrizes e as aplicações do processo democrático, isto é, da organização e funcionamento do Estado de Direito.

Baseado em todas as noções expostas, desde o início da segunda parte deste Curso, posso, agora, acompanhar de perto a construção e o funcionamento do Estado democrático. Para tanto removi do terreno sôbre o qual o edifício vai surgir, todo o material inútil ali acumulado pela demagogia. Reduzi os elementos de democracia à sua expressão real e humana. A obra construtiva, que ora início, tem, para dirigila um critério unificador e supremo, que é o direito. Esse critério orienta, dos alicerces à cúpola, o inteiro edifício, cujo plano está lançado no Estatuto Político; isto é, na Constitui-

ção de cada povo. Mas um problema preliminar aqui surge, obrigando-me a resolvê-lo preliminarmente.

II — Aquilo que constitue matéria constitucional

Em que consiste uma constituição? Qual a matéria sobre que deve dispôr, qual o seu conteúdo? — Segundo seu conceito clássico, a constituição de cada povo não deve conter mais do que a fixação dos alicerces e das vigas mestras de sua organização política; não deve conter mais do que a designação da ordem dos diferentes poderes do Estado e a forma de seu funcionamento, nas suas relações recíprocas.

Mas, êsse conceito já cedeu a aspetos novos da realidade e das necessidades dos povos. O rigor do formalismo jurídico, a fôrça da tradição, têm sido fatores de um afastamento prejudicial entre o direito e a vida. Hoje, felizmente, os juristas já compreendem e praticam uma ligação mais viva entre os princípios e as regras de direito, de um lado, e as condições atuais de vida, de outro. Assim, já se aceita como matéria constitucional, além da fixação da estrutura do Estado e das linhas mestras de sua atividade, também tudo aquilo que representa uma aspiração estável do povo, um desejo mais acentuado que, como tal, não possa ser contrariado pelo legislador ordinário.

Lembrarei estas palavras de Jimenez de Asúa na Constituinte espanhola: “constituem matéria constitucional, todos aqueles direitos, aspirações e projetos pelos quais o povo anseia, por fôrma a que, incluídos nas Cartas constitucionais, recebam, não a legalidade corrente, que fica á mercê dos azares de um parlamento, mas a super-legalidade de uma constituição”

Essa vem sendo, aliás, a prática das constituições modernas. Vejamos alguns exemplos: o art. 37 da Constituição da Finlândia exige que o chanceler da Justiça tenha um grande e profundo conhecimento de Direito; o art. 152 da constituição alemã proíbe a usura; a constituição rumena dispõe sobre as minas; a do Mexico, sobre o petróleo; a cons-

tituição suíça já ordenava que o gado destinado ao consumo, antes de ser abatido, seja insensibilizado, etc. Emfim, são disposições, estas, que correspondem a sentimentos ou ideais de cada povo e que, embora não incidam no conceito clássico e tradicional do conteúdo das constituições, nas constituições devem ser incluídas. Se a democracia consiste na sujeição da inteira vida do Estado ao Direito, se, originariamente, a vontade do Estado há-de coincidir com a vontade do povo, lógico aparece que esta vontade, seja qual for, quando revela um direito, ou uma aspiração a que o povo queira dar caráter permanente, ou de super-legalidade, na expressão de Asúa, figure entre as disposições políticas fundamentais do mesmo povo.

III — Atividade social do Estado, direitos da sociedade, direitos e deveres dos indivíduos

A função do Estado não consiste, apenas, em instituir e manter a ordem jurídica. Ao Estado também compete desenvolver uma ação social. Em tese, esta última ação se exerce por via indireta, isto é, mediante a criação de uma ordem jurídica que permita a livre expansão das forças individuais. O limite da ação social, é assim sendo, a iniciativa privada. Mas, quando a iniciativa privada falta, ou se manifesta incapaz, ou contrária aos interesses da comunidade, e dessa situação resulta uma desordem social, que sempre alcança a ordem jurídica e a atinge, então o Estado deve intervir e suprir a ausência, imperfeição ou perversão da atividade dos indivíduos.

Assim é na ordem social, na ordem econômica, etc.

No momento atual, em mais de um campo se reclama a intervenção permanente e fiscalizadora do Estado, afim de evitar a desordem social; semelhante intervenção, porém, não se opera, nas democracias, fora da esfera do direito. Daí a circunstância de conterem, as modernas constituições democráticas, disposições novas, atinentes á declaração da atividade social do Estado. Essas disposições podem classi-

ficar-se em diferentes ordens: — de ordem espiritual, de ordem social, de ordem econômica.

Na ordem espiritual, as constituições modernas declaram e asseguram os direitos decorrentes da fé, ou crença religiosa, permitindo o ensino da religião nas escolas, a prática da religião em todos departamentos públicos, nos hospitais, nas forças armadas, etc. desde que não perturbe a boa marcha da Administração. E' o reconhecimento de um direito como os outros, ou mesmo, de um direito fundamental nas sociedades civilizadas. O povo que, direta ou indiretamente, por esta ou aquela forma, dita a vontade do Estado e exerce, assim, seu direito de auto-determinação, esse mesmo povo tem direitos espirituais, tem fé e crença, que lhes são próprios, e que quer, justamente, ver garantidos por uma declaração constitucional.

Na ordem social, tais constituições ainda proclamam o direito, que é mais um dever, do Estado, relativamente à proteção da família, à direção da educação, à proteção da mocidade, etc.

Na ordem econômica, o Estado, através de todo um sistema de leis "sociais", deve proteger o trabalho, o trabalhador, etc.

Tudo quanto acabo de expôr, constitua a "declaração dos direitos da sociedade", que hoje figura, nos estatutos políticos, ao lado da "declaração dos direitos individuais" E' que o direito vem perdendo aquele traço individualista, se não egoista, que o caracterizava, colocando-o em conflito com as condições atuais da sociedade. O direito tende a assumir, cada vez mais, uma feição humana e cristã, tende a acompanhar ao vivo a vida da sociedade que lhe compete reger.

Por essas mesmas razões, na carta constitucional de cada povo, se declaram e reconhecem, ao lado dos direitos da sociedade e dos direitos dos individuos, também os deveres dos cidadãos. Esses deveres constituem, em rigor, sacrificios da liberdade individual; mas são sacrificios ditados por equivalentes e estritas necessidades da

comunhão social, em cujo benefício revertem, beneficiando também, em consequência, os próprios indivíduos, isoladamente considerados.

Para que exista cooperação social, comunhão social de vida, não é, pois, preciso recorrer-se à ditadura, a qualquer ditadura, regime no qual o sacrifício dos direitos individuais é total e obedece, não ao critério superior do direito, como na democracia, mas a critérios políticos que se prendem ao predomínio de um grupo de indivíduos, ou de um só indivíduo, seja qual for o rótulo imaginado a título de justificação, chame-se, êsse rótulo, classe, ou nação, ou raça.

IV — Função e atividade Constitucional dos Partidos

Já salientei que na sociedade contemporânea, em grande parte o fenômeno de formação da vontade do Estado se opera no seio dos partidos. Qual é, porém, a verdadeira situação jurídica dos partidos, no Estado democrático? Responderei com palavras do constitucionalista Mirkine-Guetzevith, que freqüentemente tenho citado durante êste curso: “a finalidade dos partidos não é apenas a de propagar princípios políticos definidos, se não, ainda, a de alcançar o poder. Um partido que conduzisse uma campanha eleitoral unicamente em nome de certos e determinados princípios políticos, não seria partido, e sim, sociedade de propaganda de determinada idéia. A luta eleitoral é, juridicamente, a luta pelo poder, para a execução do programa que cada partido proclama e sustenta”

No regime parlamentar, o partido vencedor forma o gabinete, que executa o programa aprovado pelo eleitorado, isto é, pela corrente eleitoral vitoriosa. No regime presidencial, se o chefe do Executivo é eleito pelas câmaras políticas, sua eleição assume o caráter de uma continuidade política da maioria parlamentar; e o chefe assim escolhido tem constantemente mais perto de si, em função permanente, em contato permanente, o órgão que o elegeu e perante o qual responde. Se o chefe do Executivo

é eleito pelo povo, forçoso é considerar-se que, dissolvido o comício eleitoral, a responsabilidade política do chefe da Nação torna-se de apuração mais difícil, eis que as câmaras perante as quais responde, já não têm sobre o chefe a ascendência que lhe adviria do fato de o terem eleito. Seja, porém, como fôr, sempre se supõe que o partido (ou coligação de partidos) vitorioso nas eleições presidenciais, determina a execução do respectivo programa político, isto é, a formação da vontade do Estado segundo a corrente popular vitoriosa nas eleições.

Mas, até há pouco, uma tal situação jurídica mais estava nos costumes democráticos, do que no reconhecimento formal e categórico por parte das constituições. Só nas novas cartas constitucionais, o processo de racionalização do poder, isto é, a sujeição de Estado e de sua atividade ao direito, tornou-se matéria expressa; nelas os partidos políticos assumem, como que, uma personalidade de direito público. Antes, as constituições só definiam os direitos e deveres dos eleitores e dos eleitos; hoje, também incluem e juridicamente reconhecem os partidos, como correntes formadoras da vontade do Estado; e dêsse reconhecimento resulta a imposição de deveres, aos partidos, com o que se equilibra sua posição no quadro geral da organização política dos povos.

V — Justiça Eleitoral

O direito ainda se manifesta e exterioriza sua ação, nas modernas democracias, intervindo no processo eleitoral, afim de que a escolha feita pelo povo, através do voto, não seja fraudada. Outr'ora era o reconhecimento dos eleitos efetuado pelo próprio poder político. Por essa forma, o critério da justiça era substituído pelo da conveniência, nem sempre lícita, do partido vencedor. Um tradicionalismo mal fundado, fazia com que os juristas proclamassem ser o reconhecimento função de natureza política, exclusivamente,

e portanto, função que não se devia retirar das câmaras, sob pena de se mutilar o poder soberano de sua livre constituição. Com melhor senso da realidade e dos princípios, o problema passou a ser julgado sob o ponto de vista jurisdiccional e não mais político.

São estes os diferentes sistemas adotados: a) o sistema mixto, ou seja, de julgamento por tribunal formado com membros do parlamento e com juizes; b) o sistema puro, ou seja, o de uma côrte especial de justiça, formada por magistrados especiais, ou por estes e por membros da magistratura ordinária; agindo, estes e aqueles tribunais, sempre em obediência a uma lei processual própria e anterior, lei na qual a segurança dos direitos, quer para os eleitores, quer para os eleitos, é amplamente assegurada.

Fixem bem, nítidamente, a atenção sôbre este aspecto substancial da democracia moderna: — o direito acompanha o processo de formação da vontade do Estado passo a passo, momento a momento!

VI — O voto proporcional na formação e no funcionamento das Câmaras

Em contraste com o sistema antigo, que se caracterizava pela atribuição do voto dado à pessoa do candidato, o novo sistema chamado de representação proporcional, caracterizava-se pelo voto dado aos partidos, isto é, às correntes de opinião. Para bem distinguir os dois sistemas, é necessário qualificar o voto proporcional como voto impessoal, voto às idéias e programas, e o voto de simples maioria, ou distrital, como voto pessoal, pura e simplesmente.

O voto proporcional realiza o princípio básico da democracia, consistente na reunião do maior consenso possível do povo. Realiza semelhante princípio, porque visa o máximo aproveitamento dos votos, ao passo que o sistema anterior acarretava uma perda considerável da votação.

A título de exemplo, invoco estas considerações de Gilberto Amado: “para bem compreender a diferença entre

os dois sistemas, imaginemos uma circunscrição de 70.000 eleitores tendo de eleger 7 deputados. Dividem-se os eleitores, por hipótese, em três partidos: o partido A., o partido B. e o partido C. O partido A. reuniu, na hipótese, 35.001 votos, o partido B. 23.999 e o partido C. 10.000. Pelo sistema da maioria, o partido A., que obteve maioria de votos, isto é, metade mais um, elegeu “todos” os 7 deputados. No exemplo dado, pois, 35.001 votos elegem 7 deputados; 34.499 não elegem um só! As minorias que constituem metade menos um dos eleitores da circunscrição, representam, em consequência do sistema da maioria, uma soma de sufrágios que vale praticamente zero. Ao passo que no sistema de representação proporcional, o partido A., que possui pouco mais da metade de votos, terá pouco mais da metade de eleitos, isto é, 4, o partido B., terá 2 e o partido C., um”

A maioria simples entrega a vontade do Estado nas mãos do maior grupo, do grupo vencedor, desprezando o concurso dos demais. Ora, para evitar a injustiça e os males daí decorrentes, o direito intervém e dá a cada grupo um número de representantes proporcional aos votos de que dispõe. E’ como a democracia, por sua sujeição ao direito, sujeição constante, sistemática, responde às acusações que de má fé lhe fazem os partidários da ditadura: — a maioria, em consequência do sistema proporcional, não está só, como senhora absoluta, na formação da vontade do Estado e na sua realização. Ao seu lado sempre estão os representantes de todas as correntes da opinião popular, que, com iguais direitos, participam dos debates, enfim, da elaboração da norma geral.

O sistema, entretanto, não produziria todos os efeitos que dêle podem decorrer, se se limitasse a atuar nas eleições populares, tão somente. A racionalização do poder, o predomínio do direito em todos os passos, em todos os momentos da vida do Estado, exige maior extensão na sua prática. E assim é que, para a formação das comissões parlamentares, o mesmo processo é posto em execução, por

maneira a que todas as correntes de idéias tenham seus representantes em função ativa durante a elaboração das normas gerais.

CAPITULO X

COMO SE PROCESSA A RACIONALIZAÇÃO DO PODER (Aspectos gerais)

A formação e a atividade do Estado, na democracia, são regidas pelo Direito e ao Direito são subordinadas, integralmente. Preciso recordar êste conceito fundamental, já explanado no decorrer dêste curso para iniciar, em seguida, o estudo de diversas instituições constitucionais que, como as expostas e examinadas anteriormente, realizam e completam, praticamente, o processo de racionalização do poder

1 — Capacidade política ativa do povo

A' medida em que se constituem e agem, os órgãos do Estado se afastam de sua fonte originária, isto é, do povo, não só em virtude do desenvolvimento do próprio processo de sua formação, como, ainda, em consequência da natureza de suas funções.

Pois bem, a técnica moderna da democracia nos apresenta diversas instituições tendentes a realizar uma nova aproximação entre o povo, fonte originária do poder, e os órgãos políticos cuja função consiste em ditar a vontade do Estado. Dentre essas instituições, algumas das quais já analisei detalhadamente, aquela que, sob êste ponto de vista de aproximação, mais eloqüente e característica se apresenta, é a do reconhecimento da capacidade política ativa do povo, que, assim, já não participa apenas por via indireta na formação da vontade do Estado, mas, em certos casos de maior relevância, é chamado a se pronunciar diretamente

te para colaborar com os poderes políticos ou para resolver os conflitos que os separam.

Sem dúvida, o “referendum” não é novidade que a democracia moderna haja criado, pois de ha muito existe na América do Norte e na Suíça. Mas, onde a novidade surge, é no novo caráter de que o “referendum” hoje se reveste, como fase do processo de racionalização do poder, ou seja, no seu caráter de técnica constitucional.

Nas novas constituições democráticas, promulgadas e postas em vigor após a guerra, o “referendum” se apresenta como uma peça normal da máquina do Estado, peça cuja função consiste em desentravar a atividade do poder público, quando um conflito surge entre seus diferentes órgãos, notadamente entre o Legislativo e o Executivo, podendo chegar até à destituição do chefe de Estado, antes que termine o tempo legal de seu mandato.

Semelhante caráter técnico também se revela sob a forma de colaboração na função legislativa, ora proferindo o povo sua última palavra sôbre os projetos de lei que já transitaram pela Câmara política, ora tomando êle próprio a iniciativa de elaboração de uma nova lei, nos casos expressos enunciados pela Constituição.

Não é demasia, nem erro, dizer-se, hoje, que o povo tem capacidade política ativa direta, ao lado dos órgãos ou poderes políticos, e que sua função já não se limita à eleição de deputados, nem à manifestação indireta de sua vontade sob a forma de opinião pública.

O povo tem capacidade política ativa nas Cartas Constitucionais da Alemanha, Áustria, Tcheco-Slovania, Irlanda, Lituania, Letonia, Estonia, etc., além da America do Norte e da Suíça.

O estudo pormenorizado da matéria, feito durante este Curso, não cabe num simples resumo, como o ora publicado pela Revista da Faculdade.

2 — Coordenação e inter-penetração dos poderes políticos

A lei política da separação dos poderes era assim justificada por Montesquieu: “para que se não possa abusar do poder, de mister se faz que, por disposição natural das coisas, o poder limite o poder” Que limitação natural é essa? — A decorrente do exercício das funções políticas por diferentes órgãos, afim de se evitar a concentração de todos os poderes nas mãos de um homem, ou de um grupo, e, com semelhante concentração, o abuso, ou a tirania.

De início, um motivo particular justificava essa velha lei política: — a intenção de afastar os monarcas do processo de elaboração e aprovação das normas gerais, isto é, das leis. Mas, fôsse qual fôsse sua razão originária, não há negar-se que a lei da separação dos poderes, ali onde é aplicada, denuncia a existência da democracia e, ali onde não é seguida, a prática da tirania ou da ditadura.

Contudo, não se deve dar a semelhante lei o alcance de quebrar a unidade do poder, — perigo, êste, que não escapou aos mais afamados constitucionalistas, entre os quais Orlando. Nas democracias modernas, a questão assume um outro aspecto, que também pode ser dito de caráter técnico, pois, do que se trata é de conciliar a lei política da separação dos poderes com a lei científica da divisão do trabalho, ou diferenciação social.

Todas as funções diversas exigem órgãos diversos. Diversos, mas ligados e inter-dependentes, sempre que em seu conjunto devem produzir, como com o Estado acontece, um resultado que como tal sómente é válido, quando revestido de caráter unitário.

Por outras palavras: — na diversidade dos órgãos, cada unidade produz um trabalho limitado e definido, que não tem valor em si mesmo, mas que adquire valor e eficiência a partir do momento em que se une ao conjunto do trabalho das outras unidades.

Assim, as câmaras políticas, por si sós, não pódem ditar

normas gerais, ou leis, sem o concurso do Executivo, que as promulgue e execute, e do Judiciário, que as aplique para prevenir ou punir a violação do direito: o Poder Executivo, embora possa, nas modernas constituições, colaborar com as câmaras, enviando-lhes projetos de leis próprios ou recebidos de outros órgãos (como o Conselho Nacional ou Federal), não pode, só por si, praticar atos que envolvam a promulgação de normas gerais, sem que estas hajam sido aprovadas pelas Câmaras; Câmaras e Executivo, finalmente, não podem, mesmo em harmonia, elaborar e promulgar livremente as leis, pois outros órgãos, como os citados Conselhos, têm o direito de colaborar com aquelas e com este nessa mesma função, bem como lhes é lícito opor-se à promulgação e entrada em vigor do projeto aprovado pelo parlamento. E por fim, em casos determinados, o povo é convocado para proferir a palavra final e decisiva.

Segundo se vê, nenhuma unidade do Poder produz um trabalho que, isolado, tenha valor; nenhuma unidade pode dispensar a cooperação das demais (com o que se exclue, por impossível, o abuso do poder), de vez que só o conjunto do trabalho de todas as unidades, de todos os órgãos do poder público, é que tem força e eficiência.

Não colhe dizer-se que ao Executivo é lícito, embora não dite normas de caráter geral, exercer livremente o poder de mando. Não colhe, porque o exercício dessa parcela do poder está sujeito ao critério da “legalidade”, isto é, da sujeição a uma lei anterior que o autorize e legitime.

A lei científica da divisão do trabalho aplica-se, pois, à atividade dos poderes políticos. E sua aplicação se realiza nas democracias modernas em consequência de uma nova técnica constitucional, ou seja, de uma forma particular de sujeição daquela atividade ao Direito.

3 — O interstício dos trabalhos parlamentares e o executivo

A atividade normal do Estado pressupõe, como ficu dito, o concurso de todos os órgãos que exercem o poder

público. Mas, as câmaras políticas não se podem manter reunidas permanentemente; suas sessões são, como não podem deixar de ser, periódicas e se realizam durante tempo certo e determinado, do ano. Assim, no intervalo das sessões parlamentares, o Executivo é privado, normalmente, do concurso do Legislativo e, salvo os casos excepcionais de convocação extraordinária do Congresso, sua ação aparece, no decorrer desse período, livre da fiscalização das assembleias populares.

Semelhante situação pode, sem dúvida, provocar maus resultados; nem por si mesma ela se apresenta compatível com o processo de racionalização da vontade geral, isto é, com o critério da sujeição de todos os momentos e de todos os passos do exercício do poder, considerado em seu conjunto, ao Direito.

Daí a solução preconizada pela moderna técnica da democracia: a criação de uma comissão parlamentar, que durante o interstício das sessões do parlamento e “ad referendum” dêste, elabore e aprove as resoluções de emergência, necessárias ao bom andamento dos negócios públicos.

Essa solução, que já foi posta em prática, entre outras, pelas constituições alemã, austríaca, etc., tem a vantagem de não interromper a fiscalização dos atos do Executivo, e, ainda, a de suprir o entorpecimento periódico, que antes se verificava, da máquina do Estado.

No fim de cada sessão legislativa, a comissão é eleita pelo sistema proporcional, por forma a que dela participem os representantes das minorias, e seus membros são escolhidos na Câmara e no Senado, quando de organização política se trata que adota o sistema de dualidade de câmaras. As resoluções aprovadas no seio dessa comissão chamam-se “leis provisórias”. Nem todas as constituições modernas adotam, porém, semelhante sistema. Algumas conferem ao Executivo a faculdade de promulgar, no intervalo das sessões parlamentares, “regulamentos de necessidade”, ou decretos com força de lei. Mas, embora tal faculdade conferida ao Executivo seja limitada, quer por força de prévia fixação

constitucional da matéria sôbre a qual êste Poder tem competência para dispor, quer em virtude da necessidade de posterior aprovação por parte do parlamento, prefiro aceitar o sistema da comissão inter-parlamentar. Afigura-se-me êste sistema mais seguro e mais de acôrdo com a natureza específica do Estado de Direito, visto como não acarreta, como as demais soluções, nenhuma delegação de poder e, em consequência, nenhum acúmulo de poderes em mãos do Executivo, que sempre seria perigoso.

Expostos e examinados a constituição e o modo de funcionamento das comissões inter-parlamentares, passo à análise de um novo problema, que é o da

4 — Câmara Alta

A Câmara Alta surgiu, de início, como Câmara Aristocrática, destinada a contrabalançar, nas primeiras fases das monarquias constitucionais, a câmara popular, chamada Câmara Baixa. Seus membros, nomeados pelo executivo, eram escolhidos entre a nobreza e o alto clero, as altas patentes militares, os antigos chefes de gabinete ou antigos ministros, antigos presidentes das Côrtes Superiores de Justiça, etc.

Mais tarde, a formação da Câmara Alta, ou Senado, passou a obedecer a um processo mixto, sendo parte dos senadores eleita pelo povo e parte nomeada pelo govêrno. Na atual constituição grega, um novo critério é posto em prática, pois uma parte do Senado é eleita pelo povo, parte pela Câmara dos Deputados e parte pelas associações de classe. Mas quando mesmo se queira tomar como ponto de partida o processo da eleição popular do inteiro Senado, ainda assim, não se encontra razão suficiente para justificar a existência dessa segunda Câmara.

Sendo seus poderes identicos aos da Câmara Baixa, outra coisa não representa, o Senado, a não ser uma dualidade processual no trabalho de elaboração e aprovação das leis, ou normas gerais, dualidade perfeitamente dispensável,

pois na Câmara dos Deputados êsse processo se pratica com o concurso de centenas de representantes do povo, com o auxílio das respectivas comissões de estudo, em mais de uma discussão e outras tantas votações, tudo num regime de ampla liberdade para os debates públicos, pela imprensa, nas associações científicas e de classe e até na praça pública, sem se contar com o direito, que compete ao povo, de representar ao poder público, seu aplauso ou sua repulsa ao projeto em questão.

A dualidade de câmaras constitue, assim sendo, uma violação do princípio da economia de tempo e um entrave à marcha do Poder Público que, já afetado pelo mal da burocracia, não possui, por natureza, movimentos rápidos e oportunos. Todos êsses defeitos, acresce, não são compensados por qualquer vantagem que seja.

Vem a talhe de foice um velho argumento, de Sieyès: — “se as duas câmaras estão de acôrdo, unidas, e representam a vontade popular, então uma delas sobra, é demais. Se uma se opõe à outra, então uma delas não representa, na contenda, a vontade geral e a representação da vontade geral é o fim específico do poder legislativo”

Assim, em qualquer hipótese, a dualidade de câmaras não encontra justificativa.

Julgo mais acertado substituir-se a Câmara Alta por um Concelho com as seguintes atribuições principais: — a de colaborar com o Legislativo, podendo enviar-lhe projetos de lei para serem discutidos e votados e podendo formular oposição à promulgação das leis votadas pela Câmara, bem como a atribuição de exercer um “contrôle” dos atos do Executivo, por meio de colaboração em determinados atos, aprovação de moções sôbre a prática de outros, etc.

Por essa forma, ao invés de uma inútil dualidade de funções legislativas, mantém-se esta função plena na Câmara dos Deputados e a segunda Câmara se transforma em Concelho de colaboração e fiscalização, o que, sobretudo no regime presidencial, vem constituir um freio oposto aos

abusos do poder, por parte dos govêrnos, mal, êste, de que sempre padecemos.

Dir-se-á que, combinado o presidencialismo com a forma federativa, a segunda Câmara aparece indispensável, por importar na representação dos Estados. A' objeção, porém, negar-se-á procedência, quando, ao tratar da racionalização do poder no federalismo, tiver indicado a totalidade das funções desse Concelho.

Aliás, a tendência de supressão do Senado cada dia mais se accentua, pois, além das novas constituições que, como a da Alemanha, Áustria, Turquia, Lituânia, etc., já aboliram essa segunda Câmara, outras existem que reduziram as suas funções sensivelmente.

5 — Administração (A). — A colaboração dos técnicos na Administração Pública

Verdadeira e única atuação política dos técnicos é a que resulta da natureza de suas especializações, direta e imediatamente. A lei da divisão do trabalho também é uma lei de diferenciação social e por essa lei compete aos técnicos. fazer técnica e não política. Ora, querer atribuir aos técnicos as funções que naturalmente lhes competem, ao invés de funções a êles estranhas, não equívale a querer excluí-los da direção dos negócios públicos. Pelo contrário, reclamando o seu concurso na Administração Pública, a democracia moderna lhes confere a oportunidade, a única oportunidade, de uma atuação eficiente, bem mais eficiente e mais útil do que a diluição de alguns representantes das classes profissionais numa câmara cuja maioria, se não quasi totalidade de seus membros, é eleita pelo critério político.

Dentro do sindicalismo livre, todas as classes e profissões podem organizar-se com dupla finalidade: uma, a da defesa de seus direitos e interesses; outra, a de contribuição na direção dos negócios públicos, mediante escolha de re-

presentantes que componham os concelhos técnicos de cada departamento da Administração.

Não exponho novidade alguma sensacional. O projeto primitivo da Constituição espanhola já havia admitido a formação de tais concelho, embora sem ligá-los á representação de classes.

Numerosas e importantes seriam as funções desses concelhos, pois poderiam concorrer na redação das leis de natureza técnica, sob solicitação do Executivo, quando a iniciativa dêste partisse, ou sob solicitação do próprio Legislativo; poderiam colaborar, outrossim, na redação dos regulamentos, na elaboração dos projetos e na fiscalização das obras públicas, etc., com o que dariam maior segurança à Administração e contribuiriam para criar uma continuidade administrativa, que nós, principalmente, desconhecemos de todo em todo, dada a verdadeira obsessão de reformas e reformas de reformas, que é o único traço pelo qual todos govêrnos procuram assinalar-se.

Aceito, que seja, o ponto de vista exposto, deve, sem dúvida, ser regulamentado juridicamente, mediante consagração expressa nos textos constitucionais e ligação, ou articulação, com as demais peças e engrenagens da máquina do Estado. Não esqueçamos jamais, que todos os órgãos e toda a atividade do Estado democrático estão essencialmente subordinados ao Direito.

5 (B.) — Racionalização e “Padronização” nos Serviços e Obras do Estado

O regime burocrático, em que vivemos, pode ser definido por dois excessos: a) o excesso de funcionários e empregados, e b) o excesso de formalidades administrativas. Correspondentemente, dois males daí decorrem: a) a quasi-improdutividade da máquina do Estado, e b) o seu custo elevado. Por outras palavras, o sistema burocrático de trabalho constitue o mais violento desmentido da lei econômica que reclama, em toda a organização, pouco custo e muito

rendimento. A lei científica da divisão do trabalho, a que tenho feito reiteradas referências, exige, hoje, a remodelação integral dessa ordem de coisas. Por que o trabalho do Estado há-de fugir ás leis económico-sociais a que todos os demais trabalhos obedecem? O “taylorismo” americano, a racionalização alemã, a equação russa entre o trabalho, cientificamente organizado, e o tempo, são conquistas, hoje, que inegavelmente tendem a se infiltrar nos departamentos de administração pública, substituindo as velhas formas e fórmulas burocráticas.

Esta matéria foi amplamente desenvolvida no decorrer do Curso, não sendo possível resumí-la nestas ligeiras notas.

6 — “Contrôle” da legalidade dos atos administrativos

A organização e o funcionamento do Estado democrático obedecem, em todos os graus de sua hierarquia, seja qual for a espécie de sua função, ao Direito. Mas, as violações do direito são sempre possíveis. Daí o não se contentar, a técnica da democracia moderna, com a regulamentação jurídica da organização e das funções do Estado. Para prevenir ou reprimir abusos, as novas formas de organização democrática instituem aparelhos de “contrôle” e fiscalização, dentre os quais se destacam os destinados a apurar a legalidade dos atos administrativos. Os atos da administração são atos ligados pelas normas gerais, às quais devem dar execução, mas das quais não podem ir além, como não podem contrariá-las. Juiz dessa ligação, não pode ser o próprio poder que tais atos pratica. A Justiça ordinária, por sua vez, não seria suficiente para realizar semelhante missão, dada a extensão de suas atribuições jurisdicionais e a natureza específica destas funções. Institue-se, então, uma côrte especial, como faz a constituição austriaca, com essa particular competência, sem, com isso, reviver o contencioso administrativo, já posto à margem definitivamente pelo direito público moderno.

6 — Jurisdição Constitucional

Dentre todas as instituições de “contrôle”, a que caracteriza mais incisivamente a sujeição do Estado democrático ao direito, ou seja, a sujeição do próprio Estado à lei, é a que exerce a jurisdição constitucional. A constituição representa, como que, uma superlegalidade; seus limites são e devem ser intransponíveis e qualquer ato, de qualquer poder que seja, que direta ou indiretamente desrespeite as disposições constitucionais, equivale à negação do direito e, pois, não produz efeitos, nem tem eficácia.

A jurisdição constitucional forma, assim sendo, a cúpula que unifica e harmoniza o inteiro Estado de Direito.

Exerce-a, entre nós, o Supremo Tribunal Federal, mas apenas deixando de aplicar a lei, ou ato inconstitucional aos casos concretos de que toma conhecimento por provocação da parte lesada. Porém, embora não aplicada ao caso em espécie de que o Tribunal conheceu, a mesma lei, o mesmo ato inconstitucional continuam a reger os demais casos. As cartas constitucionais das modernas organizações democráticas vão mais longe e privam a lei, ou ato, de toda a eficácia. E’ o que convém fazer entre nós, ampliando a fôrça do julgado do Supremo Tribunal.

De semelhante ampliação resultam vantagens inúmeras e não pode haver receio, por isso, de uma ditadura judiciária, pois a estrutura geral do Estado de Direito por tal forma se apresenta concatenada e interdependente, que nenhum órgão, seja qual fôr a natureza de sua função, poderá exercer um poder total e discricionário.

7 — Reconhecimento dos princípios gerais de Direito Constitucional

Outro aspecto, bem interessante, do processo de racionalização do poder, nas modernas democracias, é o consisten-

te na tendência de se reconhecer a unidade do direito público interno e externo. Na verdade, os princípios fundamentais do direito formam um todo unitário e não seria perfeita, sob o ponto de vista jurídico, aquela organização política que somente admitisse a sujeição do Estado ao Direito nas relações internas, desprezando-a nas relações de povo a povo. Se o direito é a maior conquista de nossa civilização, não pode ser excluído de campo algum da atividade humana, muito menos da atividade política integral das nações. O Brasil tem, neste sentido, as mais belas tradições, expressamente consagradas na constituição de 1891. Um passo só a mais nos conduzirá a reconhecer como de direito interno, isto é, com força de lei, embora com caráter subsidiário, os princípios gerais do Direito Internacional, nos moldes das mais modernas organizações democráticas.

CAPITULO XI

RACIONALIZAÇÃO DO PODER NO FEDERALISMO

Toda a matéria desenvolvida até agora, dentro da segunda parte do programa, contém os aspectos gerais da racionalização do poder. As instituições constitucionais, os novos processos políticos examinados sob o aspecto geral, são outras tantas modalidades técnicas da racionalização do poder, aplicáveis a qualquer forma de Estado democrático, quer se trate de Estado unitário ou de Estado federal, quer se trate de forma presidencial ou parlamentar.

Além desses aspectos gerais, porém, outros existem, dentro do conceito e da técnica do Estado de direito, aplicáveis peculiarmente a cada uma dessas formas políticas e são estes aspectos particulares que vou estudar daqui por diante.

Alterei a ordem estabelecida no programa, antepondo o estudo do federalismo ao dos regimes parlamentar e pre-

sidencial, atendendo a que a forma federal pode ser comum a qualquer destes regimes.

I — Estado integral

Muito se discutiu, na Constituinte espanhola, a nova figura política do Estado integral, cuja doutrina, no dizer de Jimenez de Asúa, Preuss tentou fixar na Constituição de Weimar, de 1919, embora não o haja conseguido totalmente.

A comissão incumbida de elaborar o projeto de constituição espanhola, fiel a essa doutrina, assim justificou sua obra: “depois do férreo e inútil unitarismo espanhol, queremos estabelecer um grande estado integral, no qual possam conviver, com a grande Espanha, as suas diferentes regiões, recebendo cada uma delas a autonomia que merece, por seu grau de cultura e de progresso” Em consequência, a divisão político-administrativa da Espanha ficou distribuída pela seguinte forma: municípios, províncias, regiões autônomas e poder central.

O traço característico essencial desse novo sistema político pode ser sintetizado em breve fórmula e consiste em se admitir, dentro do mesmo Estado, regiões sujeitas ao regime federal e circunscições que, gozando embora de ampla descentralização administrativa, apenas recebem poderes de autonomia sobre certas e determinadas matérias, conforme o seu grau de cultura e desenvolvimento.

Generaliza-se, dessarte, graças à moderna técnica da democracia, uma nova classificação das circunscições políticas do Estado, tal a seguinte: a) os municípios, que realizam a descentralização administrativa propriamente dita; b) as províncias, ou descentralização provincial; c) os Estados — membros (“regiões autônomas” segundo a Constituição espanhola), ou descentralização federal.

Esses três graus de descentralização administrativa coincidem com maior ou menor dose de autonomia política, alterando-se, por essa forma, o conceito tradicional da auto-

nomia, que, em sua pureza doutrinária, não corportava restrições ou mutilações, sob pena de deixar de ser rigorosamente tal.

E' digno de ser acolhido o novo conceito do Estado integral, isto é, do Estado ao mesmo tempo federal, para certas circunscrições, politicamente e administrativamente des-centralizado para outras e unitário para outras ainda? Creio que sim. Sim, porque nem todas as circunscrições políticas apresentam o mesmo gráu de capacidade para um govêrno próprio.

As coletividades são como os indivíduos: até certa idade são absolutamente incapazes e precisam ser representados no exercício dos direitos públicos de direção; numa segunda fase de sua vida, sua incapacidade se verifica apenas relativamente a certos atos e, então, embora possam exercê-los diretamente, sempre precisam de assistência e fiscalização; por fim, numa terceira e última fase adquirem uma capacidade ampla e integral.

Se a realidade assim se apresenta, dela não pode apartar-se o Direito, sem causar desequilíbrios políticos e sociais.

Qualquer critério uniforme, como ora se pratica em todo o Estado puramente federal, não pode fugir a êste dilema: ou êsse critério é resultante do gráu minimo de capacidade dos Estados menos desenvolvidos, ou do gráu mais elevado dos Estados de maior desenvolvimento. No primeiro caso, atribue aos Estados um gráu de capacidade política que se revela inferior e injusto em relação ao de maior cultura e progresso, impedindo sua livre expansão; no segundo, confere aos Estados qualitativamente menores uma liberdade excessiva, impondo-lhes os ônus de um aparelho governamental, mais prejudicial do que útil.

Dir-se-á que um terceiro processo existe, consistente em se traçar uma linha média da situação geral do país, mas, êste terceiro processo, bem examinado, traz a desvantagem maior de não corresponder às necessidades reais e práticas das duas situações extremas, isto é, dos Estados mais desenvolvidos e dos menos desenvolvidos.

A única solução está em se acompanhar o mais de perto possível as condições peculiares a cada circunscrição política do país, dando-lhe um correspondente gráu de capacidade política.

Existem, entre nós, unidades da Federação que não comportam os ônus e encargos de um govêrno próprio, com um presidente ou governador, secretários de Estado, câmaras políticas, corpo policial, etc; unidades que, diretamente ou indiretamente, com seus balanços sempre deficitários, a escassez de suas rendas e o acúmulo de seus empréstimos internos e externos, sobrecarregam os cofres da inteira nação. Essas circunscrições ficariam enormemente beneficiadas se renunciassem à sua autonomia, pois, quando menos, poderiam ver aplicadas em seu progresso material e econômico as somas consideráveis que hoje apenas custeiam uma organização burocrática inútil, se não danosa aos seus próprios interesses.

Para casos dessa natureza, duas soluções se apresentam: a reforma da atual divisão das circunscrições políticas, como tarefa da próxima constituinte e, para o futuro, o reconhecimento, no texto constitucional, da faculdade de renúncia da autonomia ou da possibilidade de sua cassação. Por uma forma geral, poder-se-ia atribuir, a todas as circunscrições e regiões do país, a oportunidade legal de se tornarem autônomas, quando atingissem determinado gráu de desenvolvimento material e de cultura, a juízo das câmaras políticas federais.

O ponto de vista que acabo de expor, plenamente se justifica por motivos de ordem jurídica. É o próprio Direito que reclama a atribuição de maior ou menor capacidade, conforme a maior ou menor aptidão das pessoas, naturais ou jurídicas, civis ou políticas. Outros motivos também acodem em abono da tese, motivos, êstes, de ordem social. O sentimento regionalista não é sentimento que possa ser desprezado de todo em todo, ao se organizar politicamente qualquer sociedade. Há regionalismo e regionalismo. Aquele que contradiz o espírito unificador da nacionalidade

1.

Órgão da representação popular Função legislativa.
Compõe-se de cem membros, eleitos cada três anos por sufrágio universal, igual, direto e secreto. Seus membros gozam de imunidades.
— Elege, na primeira sessão seguinte às eleições gerais, o presidente e demais membros de sua mesa, à qual compete convocar a assembléia, por si, ou sob requisição do Governô, ou a pedido de 1/4 dos representantes.
— Seus poderes legislativos são exercidos dentro dos limites da Constituição.

A "mesa" da assembléia compete publicar as leis por esta adotadas.

A assembléia, mediante instituições próprias, exerce o "contrôle" das instituições governamentais, da atividade econômica das empresas de Estado, bem como da aplicação dos créditos orçamentários. Cada membro da assembléia tem o direito de formular questões ao governô. Um quarto do número legal de membros da assembléia tem o direito de interpelar o governô, sendo este obrigado a responder às interpelações.

2.

O governô se compõe do Chefe de Estado e dos Ministros, nomeados, todos, pela Assembléia.
Exerce o poder executivo.
O governô deve possuir a confiança da assembléia, devendo demitir-se em caso contrário. A demissão será coletiva ou individual, conforme a extensão da recusa de confiança por parte da assembléia.
Ao Governô compete, cumulativamente com a assembléia, a iniciativa das leis.
Seus membros sômente poderão ser julgados pela Côrte Suprema, após decisão da Assembléia.

— Suas instituições exercem as funções governamentais ali onde a lei não houver criado órgãos do poder central.
— Suas assembléias representativas devem ser eleitas por sufrágio universal, igual, direto e secreto, pelo sistema da representação proporcional.

ESTÔNIA

REPÚBLICA INDEPENDENTE
O PODER SOBERANO
RESIDE NO POVO

3.

POVO

FUNÇÃO POLÍTICA

O povo exerce o poder soberano:

- a) — pela eleição dos membros da Assembléia de Estado;
- b) — pelo referendum;
- c) — pelo direito de iniciativa em matéria de legislação.

Se um terço da Assembléia o pedir, a lei por esta adoptada subirá à promulgação dois meses após. Nesse intervalo, 25.000 cidadãos com direito de voto, poderão solicitar a sujeição dessa lei a referendum, de cujo resultado dependerá a promulgação.

Não são objeto de referendum as leis relativas a orçamentos, empréstimos públicos, impostos, declaração de guerra ou conclusão de paz, estado de sítio e sua suspensão, mobilização e tratados com Estados Estrangeiros. 25.000 cidadãos com direito de voto podem exigir a elaboração, modificação ou revogação de uma lei. Proposto o projeto à Assembléia, se esta não o adotar, será submetido a referendum.

DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS

Garantias de direitos individuais segundo as regras comuns das "declarações de direitos". Faculdade de regulamentação dessas garantias, por lei ordinária, nos casos expressos. Garantia dos direitos reconhecidos às minorias étnicas, relativos à criação de institutos de cultura nacional e assistência, bem como ao uso da própria língua.

Declaração de ordem econômica e social: — a organização da vida econômica deve corresponder aos princípios da justiça, para o fim de se assegurar a todos os cidadãos uma subsistência digna do homem, bem como um domicílio, por meio de leis que favoreçam a agricultura e proporcionem trabalho a cada qual; por meio de leis, outrossim, que protejam a maternidade e o trabalho, socorram a velhice e dêem remédio à incapacidade resultante dos acidentes do trabalho.

PODER JUDICIÁRIO

Os tribunais são independentes no exercício de suas funções.

A mais alta jurisdição é exercida pela Côrte Suprema, cujos membros são eleitos pela Assembléia de Estado. A Côrte designa os demais juizes, cujos cargos não forem eletivos. Os juizes só podem ser demitidos por via judiciária e removidos em razão de lei.

A instituição de tribunais excepcionais é permitida sômente em tempo de guerra, sob estado de sítio e a bordo dos navios de guerra.

e se desenvolve em contraste com êste espírito, não pode deixar de ser condenado. Mas aquele que, dentro do sentimento único e maior de uma pátria comum, exterioriza os laços morais e sentimentais que prendem o homem à região onde nasceu e vive, traduzindo-se em redobrado esforço para o desenvolvimento material e cultural desta parte da nação, aquele que, por outras palavras, se transforma em fator de progresso e civismo, merece, sem dúvida, ser levado em conta, ao se organizar, com espírito de justiça, a comunhão política da inteira nacionalidade. As modernas constituições democráticas assim fazem e assim dispõem. A constituição alemã por exemplo, determina que os funcionários federais devem ser nos Estados (“países”), em regra, originários da respectiva circunscrição. E’ função primordial do direito prever e reger todas as relações humanas, individuais e coletivas; e, ao fazê-lo, há-de ter em vista, através das soluções que impõe, a prática intransigente da justiça. Daí, a regulamentação jurídica das relações entre as diferentes circunscrições políticas e entre elas e o poder central, tomando-se por base, não só o grau de capacidade de cada uma, mas os sentimentos naturais em todas existentes.

II — Regulamentação da competência do Poder Federal e dos Estados

E’ conveniente, caracterizar desde logo a situação jurídica de cada categoria de circunscrição política, no Estado Integral. Assim, mais fáceis decorrerão as conclusões, que adiante apresentarei, sôbre a regulamentação de suas relações recíprocas. A nação, politicamente organizada, chama-se Estado; Estado também se chama o membro da Federação. Como distinguí-los e como distinguir, outrossim, as demais circunscrições políticas ?

FEDERAÇÃO — E’ o Estado no sentido do Direito Internacional. E’ o titular da soberania e representa a inteira nação, mantendo a unidade:

a) da nacionalidade e cidadania; b) do territorio; c) da

representação exterior; d) das forças armadas; e) da moeda; f) das alfandegas, etc.

ESTADOS MEMBROS — São Estados no sentido do Direito Nacional, isto é, do Direito Público Interno. São titulares da autonomia política e gozam de ampla descentralização administrativa;

PROVÍNCIAS OU TERRITÓRIOS — São circunscrições que sómente têm autonomia política sôbre certas e determinadas matérias, embora sejam organizadas sob o critério da mais ampla descentralização administrativa.

MUNICÍPIOS — Representam a descentralização puramente administrativa.

O Estado Integral assim se chama, pois, porque contém as diferentes formas de organização política, unitária e federativa; unitária para as províncias ou territórios, em diferentes gráus, federativa, para os Estados-membros. Pouco interêsse apresenta o problema das relações com as circunscrições não autônomas; mas o das relações entre os Estados e entre os Estados e a Federação assume particular relêvo.

O princípio que rege esta última classe de relações é o da superioridade da competência federal, que é quem confere a competência e a autonomia constitucionais aos Estados-membros. Essa superioridade se manifesta: a) pela extensão de suas atribuições; b) nas relações entre o direito do Estado Federal e o direito dos Estados Federados.

Discriminação de poderes entre a Federação e os Estados — Dois processos são comumente usados para discriminar os poderes da União Federal dos poderes atribuidos aos Estados: a) a enumeração taxativa da competência federal, declarando-se toda a matéria restante de competência dos Estados; b) a recíproca, isto é, a enumeração taxativa da competência dos Estados, reconhecendo-se as matérias não enumeradas como de competência da União.

Qualquer dêsses processos comporta modalidades várias. Assim, a constituição espanhola distingue: a) a ma-

téria sôbre a qual o Poder Central tem competência exclusiva para legislação e execução; b) a matéria sôbre a qual o Poder Central legisla e sôbre a qual, a juízo das Côrtes, pode ser atribuída ás regiões autônomas a faculdade de execução; c) a atribuição às regiões autônomas da legislação e execução sôbre a matéria não incluída em qualquer dos casos acima.

Diverso já se apresenta o sistema austriaco, através da seguinte distinção: a) enumeração da matéria sôbre a qual a União tem competência para legislar e executar; b) enumeração dos casos nos quais a legislação pertence ao Poder Federal e a execução aos Estados; c) enumeração dos casos nos quais o Poder Federal, por via da legislação, apenas indica os princípios e diretrizes (exemplo: as leis sociais), pertencendo aos Estados a legislação complementar e a execução. Dois princípios animam semelhante processo: primeiro, o de que tudo quanto a constituição não declara pertencer à competência federal é da competência dos Estados; segundo, o de se devolver à Federação a competência para as leis complementares, quando os Estados não exercerem esse direito dentro de prazo determinado.

A técnica moderna da democracia regulamenta, assim, as relações entre os Estados e a Federação, subordinando-as a regras de direito, precisas e intransponíveis.

III — Jurisdição especial para relações entre o Direito da Federação e o dos Estados

Legislação e execução, embora dentro dos limites recíprocos traçados pelos textos constitucionais, são funções que tanto pertencem ao Estado Federal como aos Estados membros. Daí, a possibilidade de conflitos entre o direito de um e o de outros. Daí, ainda, a possibilidade de violações das regras jurídicas que definem e regem as relações entre ambos. A racionalização do poder, isto é, o processo técnico consistente em subordinar a organização e a vida do Estado, em todos os seus momentos, ao

Direito, não se poderia satisfazer com a simples definição dessas relações. Por isso é que, prevendo conflitos e violações, de antemão dispõe sobre o meio de preveni-los ou remediá-los, restaurando a ordem jurídica violada. Semelhante função, preventiva e repressiva, compete a uma côrte especial, que exerce a jurisdição entre os Estados e entre os Estados e a Federação, podendo seu julgamento ser provocado, quer com caráter declaratório e prévio, quer com caráter propriamente litigioso, ou repressivo.

IV — Substituição do Senado pelo Concelho Federal

Ao tratar do problema da Câmara Alta, antevi, no espírito de meus ouvintes, uma objeção: — pode-se admitir, não de ter pensado, a supressão do Senado, num regime unitário; mas, no regime federal, em que essa câmara política também representa os Estados, como unidades políticas da Federação, semelhante supressão seria prejudicial.

A objeção, seria procedente se, substituído o Senado por um Concelho, a este conselho não se atribuisse a função política de representação dos Estados, paralelamente à função política, atribuída à câmara dos deputados, de representação do povo.

Nosso senado, por exemplo, por muito que seus membros sejam ditos embaixadores dos Estados, outra função não exerce, na realidade, senão a de uma segunda câmara legislativa, pura e simplesmente. Perdendo esse caráter para, sob a forma de concelho, assumir funções de colaboração legislativa e de colaboração e fiscalização do executivo, então, sim, a missão de representar e defender os interesses dos Estados como unidades políticas da Federação, poderá ser-lhe atribuída e constituir uma realidade, pois sua atuação junto aos demais órgãos do poder público caracterizar-se-á, precipuamente, pela necessidade de sua intervenção, sempre que os interesses dos Estados, como Estados, estivessem em jôgo.

Mas, como compor o Concelho Federal? Por eleição

direta do povo? O sistema austriaco parece mais sedutor: — as câmaras políticas dos Estados elegem os membros do Concelho, durando o mandato dos concelheiros tanto quanto o da legislatura estadual que os escolheu. Os membros do concelho, na Áustria, não devem ser, necessariamente, membros das câmaras eleitorais.

Estabelecida a capacidade eleitoral das câmaras dos Estados, outro problema surge: deve o número dos eleitos ser proporcional ao grau de desenvolvimento, ou da população dos Estados, ou deve ser igual para todos? A Áustria adota, em sua constituição, o segundo processo, isto é, o da proporcionalidade com a população. Entretanto, já a composição da câmara dos deputados obedece ao mesmo processo e se, no Concelho, figuram os Estados como unidades políticas, se, mesmo admitida a forma de organização política consistente no Estado Integral, pressupõe-se haverem os Estados atingido o grau de capacidade suficiente e uniforme para um governo próprio, mais acertado e mais sábio aparece o processo adotado pela nossa constituição de 1891, que é o da igualdade de representação quantitativa para todos os Estados.

De mais a mais, convém que o Concelho não se componha de um número elevado de membros, pois, embora suas funções de colaboração com os outros órgãos políticos se exerçam através de suas comissões, sempre exige, a natureza dessas mesmas funções, um trabalho menos dispersivo do que o das assembléias numerosas.

CAPITULO XII

RACIONALIZAÇÃO DO PODER NO SISTEMA PARLAMENTAR

Generalidades

Antes de expor a moderna técnica democrática do parlamentarismo, quero, como introdução, salientar os traços

caraterísticos do sistema parlamentar, segundo sua mais recente conceituação.

Uma razão de ordem histórica caraterizou de início êsse sistema: — a luta contra o despotismo, contra o poder absoluto dos monarcas. O povo, excluído do poder público, isto é, da formação e realização da vontade do Estado, ao reivindicar os seus direitos políticos sempre se bateu pela formação de uma câmara que, constituída por seus representantes, contrabalançasse o poder dos soberanos.

A essa finalidade que originariamente se emprestou à luta contra o despotismo, deve-se a conceituação do parlamentarismo, pela doutrina clássica, como processo de equilíbrio dos poderes. Mesmo após a vitória das aspirações populares, ou seja após a criação do parlamento e durante suas primeiras décadas de vida, no fim do século XVIII e começo do século XIX, o principio do equilíbrio dos poderes foi o ideal que conduziu os defensores da representação popular na luta contra os esforços dos monarcas em reduzir as prerrogativas das câmaras populares.

A lei política da separação dos poderes, com o sentido fundamental que lhe atribuiu a revolução francesa, bem simboliza a fase inicial do parlamentarismo.

Ao parlamento reservou-se a função legislativa; ao govêrno, a Administração Pública e a execução das leis. Êste, constituído entre elementos daquele, podia dissolver a câmara, ou as câmaras, de que o parlamento se compusesse; o parlamento, por sua vez, podia retirar sua confiança ao govêrno, com o que deviam os membros do Executivo demitir-se. E êsse jôgo de limitações reciprocas produzia, ou devia produzir, o equilíbrio de poderes almejado pelos sequeles e defensores do sistema.

Com o correr dos tempos, quando o parlamento se firmou, na organização política dos povos, como conquista popular definitiva e já não precisou lutar contra tentativas de absorção de seus poderes pelos monarcas, ou chefes de Estado, daí por diante passaram os juristas a classificá-lo, não mais como um processo de equilíbrio dos poderes, mas

como um sistema caracterizado pela responsabilidade do executivo perante as câmaras. Por outras palavras: — a responsabilidade do gabinete ministerial perante as câmaras políticas passou a ser apontada como caráter fundamental do sistema.

Dêsse ponto de vista, eu divirjo. E divirjo pelas razões que passo a expôr, de acôrdo com doutrina mais recente.

Examinando-se o processo de organização do parlamento mediante eleição pelo sistema proporcional, examinando-se, mais, os poderes de que o parlamento se acha investido, impõe-se a conclusão de que, dentro da representação de todas as correntes políticas, forma-se uma maioria organizada, resultante da existência e atuação dos partidos, maioria, esta, que é senhora dos destinos do govêrno.

Embora nenhum texto constitucional expresso obrigasse, até certo tempo, os chefes de Estado a oferecer o cargo de primeiro ministro ao chefe do partido vencedor e chefe, ou “leader”, da correspondente maioria parlamentar, sempre assim se procedeu em obediência a tradicional costume político. Esse costume, por sua vez, tinha e tem suas raízes na realidade das coisas: — é que os partidos existem e lutam para a conquista do poder, isto é, posta a questão no sistema parlamentar, existem e lutam para, através da maioria de seus votos no parlamento, terem o direito de formar o govêrno.

E’ esse direito que caracteriza o parlamentarismo e não a responsabilidade ministerial coletiva.

A responsabilidade dos ministros é apenas o processo mediante o qual se exerce o direito de formar o govêrno, o direito da maioria.

De duas uma: — ou o govêrno cumpre e executa o programa da maioria vencedora, ou procede em desacôrdo com êste programa. No primeiro caso, goza da confiança da maioria e a êste título se mantém no poder; no segundo caso, perde esta confiança e, com ela, o exercício de suas funções. A responsabilidade ministerial é figura que somente surge na segunda hipótese, e não na primeira, e em

mais não consiste senão na faculdade que a maioria parlamentar tem de afastar do govêrno o gabinete cuja orientação política não merece sua aprovação.

E' preciso ter em mente, afim de evitar confusões, que quando se fala em responsabilidade, no sistema parlamentar, fala-se em responsabilidade meramente política e não em responsabilidade criminal ou funcional. Ora, se tal responsabilidade política diz apenas respeito à forma de direção dos negócios públicos e sòmente se caracteriza e surge sob o aspecto de uma divergência entre o govêrno e o parlamento, não há como não concluir que o regime parlamentar há-de ser caracterizado através do direito que a maioria possui de formar o govêrno. — que é substancial, — e não através da responsabilidade coletiva dos ministros, — que é apenas a forma mediante a qual êsse direito se exerce e exterioriza, ou, como que, o simples processo para a apuração efetiva do mesmo direito.

Após haver esclarecido assim, a natureza específica do sistema parlamentar, de acôrdo, aliás, com o parecer de Mirkine Guelzévitich, iniciarei a exposição da moderna técnica jurídica do parlamentarismo.

Aquilo que antes constituia apenas costume político, hoje é objeto de regulamentação jurídica expressa nas constituições democráticas, graças à racionalização do poder, ou seja, à sujeição de todos os passos e de todos os momentos da formação e da atividade do Estado ao Direito, de acôrdo com a finalidade suprema da Democracia.

I — Reconhecimento constitucional expresso do princípio parlamentar

Contrastando com os tipos clássicos do parlamentarismo (inglês, francês, etc.), que se caracterizam mais pelos costumes do que pelas leis constitucionais, as mais recentes constituições democráticas contêm uma perfeita regulamentação jurídica do princípio parlamentar e reco-

nehcem expressamente à maioria o direito de formar o govêrno, exigindo, para o exercício das funções do executivo, a condição de possuir a confiança do parlamento.

Semelhante condição outro significado não tem senão o de que a maioria parlamentar, através do voto de confiança ou de desconfiança, mantém ou destitue o gabinete ministerial e, neste último caso, forma o novo govêrno.

Eis alguns textos constitucionais:

“O chanceler e os ministros do “Reich”, para o exercício de suas funções, devem possuir a confiança do Reichstag. Cada um dêles deve demitir-se se o Reichstag lhe retira sua confiança por um voto expresso” (artigo 54 da Constituição de Weimar)

“O govêrno federal, ou o ministro a quem, por uma resolução formal, o Concelho Nacional recusa sua confiança, deve ser destituído de suas funções” (artigo 74 da Constituição da Áustria).

“O Concelho de Ministros e cada um de seus membros devem demitir-se, se a Dieta o exigir” (artigo 58 da Constituição da Polônia).

Igualmente expresso e constitucionalmente reconhecido é o direito da maioria parlamentar nos estatutos políticos da Estônia (artigo 64). Finlândia (artigo 36), Grécia (artigo 88), Letônia (artigo 59), Lituânia (artigo 60), e nas constituições dos Estados da Federação Alemã, tais os de Baden, Bremen, Hamburgo, Hesse, Saxe, Prússia, Oldembourg, etc. etc.

Chamo mais uma vez a atenção sôbre o seguinte ponto: os inimigos da democracia costumam dizer, quando se fala em govêrno constituído pela maioria, que, ditadura por ditadura, é preferível a das elites, à do maior número. E' falso que no regime democrático, no Estado de Direito, possa a maioria constituir uma ditadura. Anteriormente já demonstrei que, graças à racionalização da vontade geral, é impossível e impraticável o exercício da totalidade do poder por um só grupo, ou uma só pessoa, por um só órgão ou por um só poder político, nem mesmo pelo parlamento. A li-

mitação dos poderes é tal, nesse regime, que, por seu entrelaçamento e sua interdependência necessária, nenhum deles pode agir discricionariamente e, quando pudesse, suas decisões seriam invalidadas pelos órgãos de “contrôle”. Nem a maioria está só no exercício de suas funções. A eleição pelo sistema proporcional, para a constituição e durante o funcionamento das câmaras, coloca ao seu lado a minoria, com todas as correntes em que se possa sub-dividir. Essa minoria participa dos debates e das comissões internas, forma e orienta, quando sua causa é justa, a opinião pública, cuja liberdade de manifestação é ampla, na democracia; tem ao alcance de suas mãos armas parlamentares, como a obstrução e outras, que podem forçar a maioria a entendimentos e concessões.

E’ da essência do regime parlamentar, aliás, a conciliação dos interesses e programas em choque, como se verifica através das concentrações de partidos ou combinações ministeriais e através da formação constante de maiorias novas e diversas, no seio do parlamentar, tal seja a matéria em debate.

Ainda mais: — em um regime de opinião, a própria maioria não chega, jamais, a enfrentar um sentimento popular generalizado. Assisti á queda do ministério Herriot, em França, em consequência do pretendido pagamento de uma prestação da dívida de guerra aos Estados Unidos. A quasi unanimidade da imprensa francesa e do povo, em continuas manifestações, pronunciava-se em sentido contrário a êsse pagamento. “Pas un sous á l’Amérique” era a exclamação que se ouvia e lia por todos os cantos. Pois bem, o gabinete francês, que decidira pagar aquela prestação, foi destituído pela sua própria maioria, pelos seus próprios partidários, dentro dos quais, isto é, da mesma coligação de partidos, saiu o novo gabinete chefiado pelo sr. Daladier, chefe, como Herriot, do partido Radical Socialista. Esse exemplo é eloqüente, e bem demonstra a falsidade do argumento anti-democrático de uma suposta ditadura da maioria.

Resumindo: — o conceito do parlamentarismo, como sendo o regime consistente em atribuir à maioria parlamentar o direito de constituir o govêrno, não colide com a noção do Estado de Direito, pois êsse próprio direito se exerce dentro de um quadro harmonioso de cooperação e entrelaçamento com outros poderes políticos e aparece, êle próprio, submetido ao processo de racionalização do poder.

2 — Combinação do parlamentarismo com o Govêrno direto

A intervenção formal e ostensiva do Direito, nas modernas organizações democráticas, não se limita, em se tratando do regime parlamentar, ao reconhecimento expresso do princípio que caracteriza e define êste regime. Vai mais longe, e como acontece com o federalismo e com as demais formas democráticas, apresenta novas instituições complementares, tendentes a racionalizar a aplicação daquele princípio. Dessas novas instituições políticas, destaca-se a combinação do parlamentarismo com o govêrno direto.

Na função de elaborar e aprovar as leis, ou normas gerais, o parlamento não recebe apenas o concurso do Executivo, que, de acôrdo com as modernas constituições, também tem ao seu lado o próprio povo, através do referendun e da iniciativa popular, conforme já expliquei. Essas duas faculdades conferem ao povo uma verdadeira capacidade política ativa e combinam a prática do parlamentarismo com o govêrno direto.

O traço específico e mais original dessa combinação surge, entretanto, na intervenção do povo para a solução dos conflitos entre as câmaras e o Executivo. O parlamentarismo já não pode, por mais êste motivo, ser dito o regime que mantém o equilíbrio dos poderes, se por parlamentarismo entendermos a função política do parlamento, segundo a doutrina clássica. Na realidade, hoje, o equilíbrio é mantido em última instância pelo povo, como sucede por exemplo, sob o regime da constituição de Weimar. E' sabido que na Alemanha podia, o Reichstag, destituir o presidente

do “Reich” por maioria de dois terços de votos. Pronunciada a destituição, devia o presidente afastar-se imediatamente do cargo; mas o povo era imediatamente convocado para ratificar ou reprovar a decisão do parlamento. Se ratificasse, procedia-se a nova eleição presidencial; se reprovasse, voltava o presidente afastado às suas funções e o Reichstag se considerava “ipso facto” dissolvido.

Assim, por essa forma racionalizada de democracia parlamentar, o povo não somente colabora com o parlamento na função legislativa, mas, ainda, na função política de manter o equilíbrio dos poderes. Eis como o direito intervém, sob mais êste aspecto, para reger a organização e o funcionamento do poder público.

3 — Constituição do Governo pelas Câmaras Políticas

Duas novas formas de govêrno parlamentar aparecem nas modernas constituições democráticas: a do parlamentarismo sem chefe de Estado e a do parlamentarismo com chefe de Estado, mas sem competência para organizar o govêrno.

A esta última categoria pertence o sistema adotado pela constituição da Áustria, que dispõe, em seu artigo 70, sobre a nomeação dos ministros pelo parlamento, embora o poder executivo seja dirigido por um presidente da República.

À primeira categoria se subordinam, por exemplo, a constituição da Estônia e a dos Estados Federados da Alemanha, que apresentam, aliás, modalidades várias e dignas de atenção, tais as seguintes:

A constituição bávara declara que o Landtag (camara do Estado) nomeia o primeiro ministro e, sob proposta dês-te, os ministros das diferentes pastas (art. 58);

a constituição da Prússia diz que o Landtag nomeia o primeiro ministro e êste escolhe livremente os seus colaboradores (art. 45);

a constituição do Estado de Baden dispõe que o Landtag

nomeia, entre os cidadãos elegíveis para esta assembléia, os diversos ministros, com indicação do ministério que devem ocupar. O ministério assim constituido elege um presidente, que é chamado presidente do Estado, — o que confere a êste sistema um caráter mixto entre os dois acima apontados, pois esta figura de chefe de Estado como que se confunde com a de um primeiro ministro (arts. 52 e segs.);

a constituição de Hamburgo entrega o poder executivo a um “senado”, eleito pelo Landtag, que exerce as suas funções por tempo indeterminado, enquanto merecer a confiança da câmara que o elegeu. Êste “senado”, por sua vez, elege um presidente, chamado “primeiro burgomestre”, e um suplente, dito “segundo burgomestre”

Muito se tem discutido sôbre a conveniência, ou inconveniência, dêsse sistema, qualquer que seja a modalidade original de que se revista. A nomeação dos ministros pelo parlamento vem dar uma grande saliência às câmaras políticas e, sob certo aspecto, destroi a teoria do equilíbrio, no parlamentarismo. O govêrno assim constituido mais se aproxima do govêrno “de diretório” do que do govêrno parlamentar puro. Contudo, há uma distinção a fazer: — aproxima-se, mas não se confunde com o govêrno de diretório, como é, por exemplo, o da Suíça. Neste país o ministério não pede, nem precisa da confiança do parlamento. Não pede e não precisa porque é um simples agente executivo da câmara, em cujo nome age e cujas ordens cumpre; de tal arte que, quando uma divergência se verifica entre a câmara e o govêrno, êste não se demite, mas muda de orientação política, para seguir a que lhe ditar o parlamento. Nos demais exemplos citados (Estônia e Estados Federados da Alemanha), o govêrno, embora constituido pela câmara política, dêle se destaca para viver vida própria, não se caracterizando como mero agente executor das deliberações do parlamento; e, por isso, necessita, para se manter, da confiança da câmara. A originalidade do sistema consiste apenas na forma de escolha dos ministros, mas, uma vez escolhidos, êles constituem um gabinete como no regime parla-

mentar comum. Eis por que afirmei que êsse sistema destrói a teoria do equilíbrio só sob certo aspecto, querendo aludir, apenas, ao momento da constituição, à forma da constituição do govêrno e não às relações entre o govêrno e o parlamento. De mais a mais, se o parlamentarismo se caracteriza como regime no qual compete à maioria parlamentar organizar o poder executivo, a acenada supremacia da câmara no momento da constituição é mais formal do que substancial, pois que, em última análise, no parlamentarismo, é sempre a maioria quem, direta ou indiretamente, forma os gabinetes governamentais.

Ainda aqui exponho o parecer sempre douto de Mirkine-Guetzévitch.

4 — A estabilidade do Executivo no Parlamentarismo

Um dos argumentos mais sérios contra o sistema parlamentar é o que resulta da instabilidade do govêrno, sujeito às paixões de uma maioria política e, às vezes, a simples maiorias ocasionais, que sempre se formam nos parlamentos. O argumento tem sua razão de ser. E tanto tem, que na nova e moderna fase de racionalização do sistema parlamentar, procura-se sujeitar o processo da moção de desconfiança a uma regulamentação jurídica rigorosa, para que, embora ser ficado privado dessa faculdade, não possa o parlamento fazer dela um uso desordenado ou perturbador da continuidade da administração.

Um exemplo: a constituição da Tcheca-Slovânia, em seu artigo 75, determina que a moção de desconfiança, para ser posta em debate, deve conter a assinatura, no mínimo, de cem deputados e vir acompanhada do parecer de uma comissão especial, que se deverá manifestar após oito dias contados da apresentação da proposta. Se o govêrno, porém, levanta êle próprio a questão de confiança, êsses prazos não são mais observados.

Outro exemplo: dispõe a constituição da Grécia (art. 88) que semelhante proposta deve reunir, no mínimo, a as-

sinatura de 20 deputados e especificar formalmente a matéria sôbre a qual o voto de desconfiança é apresentado. Os debates sòmente se iniciam dois dias após a apresentação da moção e não podem durar mais de cinco dias. A aprovação depende de maioria qualificada.

E como essas constituições, outras ainda, tais a da Áustria, a da Prússia, etc., regulamentam e restringem a faculdade das câmaras políticas, como também regulamentam e restringem (tal a da Alemanha) a faculdade que ao Executivo compete de dissolver as câmaras, impedindo que esta dissolução se verifique mais uma vez pelo mesmo motivo.

Uma só supremacia existe nas formas democráticas, supremacia incontrastável e incontrastada, que é a do Direito. Nas organizações políticas democráticas, o Direito penetra em todos os recantos do poder público e conduz sua inteira atividade, momento a momento, passo a passo. E não sei, como ao domínio do direito se possa preferir, concientemente, o predomínio de um grupo, ou de um só homem, através de regimes que só diferem na côr das camisas, que para o povo são, sempre, camisas de fôrça.

Já estudei os aspectos gerais da racionalização do poder; estudei, outrossim, suas peculiaridades no regime federal e, finalmente seus aspectos particulares no sistema parlamentar. Agora mostrarei como opera e age a técnica jurídico-democrática no sistema presidencial.

CAPITULO XIII

RACIONALIZAÇÃO DO PODER NO PRESIDENCIALISMO

Considerações gerais

Não é comum, na literatura jurídica e política contemporânea, o estudo da racionalização do poder no presidencialismo. Regime de aplicação restrita a poucos países, ali onde é praticado ainda conserva seus traços caraterísticos iniciais e, respeitadas algumas exceções, poucas e fracas,

parece ter permanecido insensível ao desenvolvimento e transformação que vêm padecendo os conceitos e a técnica da democracia.

Mas, a escassez de elementos doutrinários, que assim ocorre, não deve ser motivo para que se não tente a racionalização jurídica do presidencialismo. O direito, através de seus princípios básicos, que são leis universais e abstratas, abrange todas as relações humanas, individuais ou coletivas, seja qual fôr a forma peculiar que apresentam. Harmonizar essas relações, aplicando-lhes o princípio jurídico que, unificando-as, deve regê-las, tal é e deve ser a obra do jurista.

Para tanto, um trabalho inicial se impõe: — o de conceituar nitidamente o regime presidencial, fixando os seus característicos próprios e diferenciais.

Já apresentei o parlamentarismo como sistema político mediante o qual a maioria parlamentar tem o direito de formar o governo, visando a realização de seu programa aprovado pela maioria dos cidadãos, através do resultado das eleições. Esse direito se manifesta e apura mediante a “responsabilidade política”, isto é, a concordância, ou não, da atuação governamental com o programa da maioria parlamentar. Harmonizando-se uma cousa e outra, o governo goza da “confiança” das câmaras e com êste apôio se conserva no poder; ocorrendo divergência, as câmaras, por meio de moção, retiram sua “confiança ao governo” e êste se demite. Em consequência: — no regime parlamentar, a responsabilidade política, ou seja, a responsabilidade pela diretriz que o governo imprime aos negócios públicos (não se trata aqui de responsabilidade criminal) existe e efetivamente se apura, como forma de exercício do direito, que à maioria pertence, de formar o governo.

Outro quadro, bem diverso, nos apresenta o presidencialismo.

No regime presidencial, como até hoje se pratica, o governo é exercido pelo chefe da Nação que, eleito diretamente pelo povo, escolhe livremente os ministros, como simples

auxiliares da administração. Sob semelhante regime, os ministros não são politicamente responsáveis perante o congresso e sim, apenas, perante o presidente da República, o qual, em tese, responde, êle só, pelos atos do Executivo.

Mas, na realidade prática, que responsabilidade é essa, do presidente? — Pura e simplesmente uma responsabilidade pelos crimes comuns, ou funcionais, que porventura praticar durante o exercício de seu cargo.

Por outras palavras, os caracteres que substancialmente distinguem o presidencialismo do parlamentarismo são os seguintes: a) no presidencialismo, a maioria parlamentar não tem o direito de formar o govêrno, como sucede com o parlamentarismo; b) em consequência, o govêrno, no regime presidencial, assim desligado das câmaras, não necessita da confiança destas para se manter em exercício; c) não necessita de tal confiança, porque no presidencialismo não existe a figura político-jurídica da “responsabilidade”, isto é, da responsabilidade pela orientação política que o govêrno imprime à direção dos negócios públicos.

E como pelas vias constitucionais o presidente não pode ser destituído antes de findo o seu mandato (salvo, apenas, o caso de responsabilidade criminal), quando uma grave divergência política aparece entre o govêrno e os representantes do povo, outro remédio não existe senão tolerar-se a situação até as eleições presidenciais imediatas, a não ser que se prefira recorrer à solução violenta das revoluções.

Assim se manifestam os censores do presidencialismo, acentuando que neste regime está a causa das contínuas agitações revolucionárias do continente sul-americano, agitações que poderiam ser evitadas pela adoção do parlamentarismo, cuja flexibilidade permite resolver por via legal e pacífica as mais árduas divergências entre os poderes públicos. Entretanto, os partidários do presidencialismo, por sua vez, respondem que essa flexibilidade é, exatamente, a causa de contínuas e injustificáveis renovações do executivo no parlamentarismo, poder que, tornando-se instável e de

existência aleatória, não pode cumprir sua missão constitucional com eficiência.

De tão radical conflito de opiniões, apurando com serenidade as razões que a uns e outros assistem, deduz-se que o regime presidencial, como hoje se pratica, sofre, realmente, dos seguintes males:

1.º) — Ausência total de responsabilidade política do govêrno;

2.º) — Separação completa entre os poderes políticos;

3.º) — Conseqüente hipertrofia do Executivo.

Apontados os males do regime, cumpre indagar, sem se sair do presidencialismo, isto é, sem sacrifício de seus princípios fundamentais, se existem, ou não, meios de cura, ou atenuação. Esses meios existem. Existem e é ainda o Direito que nô-los fornece; é, ainda, no processo de racionalização jurídica da vontade do Estado, que está a solução dos males de que o presidencialismo padece.

Possivelmente, tais soluções virão em parte alterar o presidencialismo, transformando-o, quebrando, talvez, a pureza da harmonia teórica que o inspira. Mas, as leis políticas são leis humanas, como tais suscetíveis de alterações tendentes a adaptá-las à realidade, embora, sob o ponto de vista doutrinário, estas alterações possam ser inquinadas de ecletismo ou, quiçá, de hibridismo. A acusação pouco importa, de vez que, se considere ser missão do Estado dirigir a sociedade tal qual existe e não uma sociedade ideal, imaginariamente criada segundo os moldes de uma doutrina pura e preconcebida.

2 — A ausência total de responsabilidade política do Govêrno no presidencialismo

Por “ausência total de responsabilidade política” do govêrno, no presidencialismo, deve-se entender a falta de meios, ou instituições jurídicas destinadas a apurar essa responsabilidade. Sem dúvida, uma certa responsabilidade

existe, sob o ponto de vista moral, eis que os debates que se travam no parlamento, os movimentos de opinião pública, a imprensa, etc., sempre constituem um freio ao exercício desordenado do poder. Não é, porém, de responsabilidade moral que aqui se trata e sim de responsabilidade política, juridicamente regulamentada quanto aos meios de sua apuração.

Ora, para tornar efetiva semelhante responsabilidade, seria preciso que pudesse, o parlamento, destituir o govêrno em caso de conflito ou discordância com a maioria; mas, argumenta-se, não sendo o govêrno formado pelas câmaras e sim pelo presidente, sendo os ministros responsáveis perante o chefe do Executivo que os nomeia e livremente pode demiti-los, não passando, outrossim, de meros auxiliares do presidente, que é quem dita, êle só, a orientação política dos negócios públicos, não há como se possa conciliar esta situação com qualquer responsabilidade política perante as câmaras.

Duas soluções poderiam ser propostas: uma, de ação indireta; outra, mais radical, embora de resultados menos extensos em confronto com o sistema parlamentar.

A Presença dos ministros nas câmaras e respectivas comissões — A primeira solução consistiria na presença dos ministros nas câmaras e nas comissões (podendo ambas obrigá-los a tanto), com a faculdade de participarem dos debates, embora sem direito de voto. Dupla vantagem adviria dessa medida: uma, a de serem prestados pessoalmente e oralmente os esclarecimentos de que as câmaras sempre precisam e até há pouco só obtinham em condições excepcionais, mediante requerimentos de informações dependentes de prévia aprovação da maioria; outra, a de acrescer a responsabilidade moral dêsses agentes do poder executivo, que, vencidos em um debate público, difficilmente poderiam persistir no mesmo erro, ou desvio, sendo forçados a mudar de orientação, ou a demitir-se. Pouco importa que a orientação censurada seja ditada pelo chefe do Executivo e não pelo ministro diretamente; pouco importa porque, por um

lado, o ministro que segue essa orientação a ela também empresta sua responsabilidade pessoal, e, por outro lado, porque a censura também iria atingir o presidente e obrigá-lo a escolher uma orientação mais compatível com a opinião pública.

A segunda solução, mais radical, poderia consistir na aprovação de moções aprovando, ou reprovando o ato ministerial em debate e convidando o Executivo a seguir outra e determinada atitude, o que, se desobedecido fôsse, poderia, tal a hipótese, fazer incidir presidente e ministro em crime de responsabilidade, ou de falta de cumprimento do dever.

E' evidente que tanto os pedidos de explicação, quanto a votação de moções, deveriam ser regulamentados, por forma a impedir abusos, ou obstruções prejudiciais ao bom andamento da administração, ou dos próprios trabalhos do congresso. Mas evidente também é que, aceitos êsses alvitre, os princípios fundamentais do presidencialismo não seriam atingidos e, dentro dêles, o regime receberia uma racionalização jurídica.

3 — A completa separação dos poderes políticos

A lei política da separação dos poderes é atualmente entendida e praticada, segundo a técnica moderna da democracia, não mais de acôrdo com o seu significado originário, mas em combinação com a lei político-econômica da divisão do trabalho, ou diferenciação social. Por mais de uma vez aqui dissertei sôbre êste assunto. Essa nova conceituação das relações entre os poderes políticos da nação, corresponde a uma realidade incontrastável e, ao conceito primitivo, substituiu o da cooperação e interpenetração dos poderes, como meio mais seguro e científico para, ao mesmo tempo, evitar o abuso do poder e realizar uma distribuição mais racional das funções.

B) Atribuição, ao Executivo, da faculdade de apresentar projetos de lei — Aplicando semelhante critério ao pre-

sidencialismo, não haveria razão para se privar o Executivo da função de colaborar com as câmaras na tarefa de legislar, ou seja, de fixar as normas gerais. De acôrdo com o sistema até hoje seguido, quando o govêrno necessita do concurso das câmaras, ou a elas se dirige por meio de mensagem, ou, o que é mais comum, entra em entendimento reservado. com as comissões legislativas e estas apresentam, como próprios, projetos muitas vezes redigidos nos ministérios ou no palácio presidencial. Não seria mais lógico, mais jurídico, mais racional, atribuir-se ao Executivo pura e simplesmente a faculdade de apresentar, perante as câmaras, projetos para serem discutidos e votados, tomando parte na discussão os ministros interessados? Os representantes da nação não votariam mais e melhor esclarecidos e mais e melhor esclarecida não ficaria a opinião pública ?

C) *O veto total ou parcial* — Ainda mais: o veto presidencial, como geralmente se pratica, como que transforma o Executivo em poder superior, senão supremo, pois lhe atribue a faculdade de negar promulgação às deliberações das câmaras perante as quais o govêrno não comparece e com as quais não colabora. Ora, de vez que os ministros participem dos debates e possam, êles próprios, apresentar e sustentar projetos de lei, a faculdade de veto se ligará mais intimamente à função legislativa, tornando-se mais conciente e eficaz. Assim entendida, poderá, lògicamente, exercer-se quer quanto ao projeto em seu conjunto, quer, parcialmente, quanto a algumas de suas disposições. Aquilo que não se compreende é que o projeto seja repellido por inteiro pelo Executivo, quando apenas uma parte merece sua desaprovação, ou, ao contrário, que o inteiro projeto seja transformado em lei, quando parte não corresponde aos interesses gerais, segundo o ponto de vista do Executivo. E em consequência do veto, total ou parcial, os ministros presentes às sessões do congresso poderão sustentá-lo, apresentando e demonstrando, direta e pessoalmente, as razões que

levaram o presidente a negar sua aprovação à matéria aprovada pelo congresso.

Em resumo, uma regulamentação jurídica, racionalizada, das relações entre os poderes no presidencialismo, seria de inegável vantagem, corrigindo os defeitos substanciais que êste regime apresenta nas condições atuais de sua prática. Do processo, universalmente vencedor, da racionalização do poder, isto é, da sujeição da formação e atividade do Estado ao Direito, não pode o regime presidencial, êle só, manter-se afastado e indiferente.

D) *A eleição do presidente pelas Câmaras* — O processo de racionalização que venho expondo e analisando, de muito se aperfeiçoaria se ao processo atual de eleição do presidente, pelo povo, se substituisse o de eleição pelas câmaras políticas. A eleição pelo povo, por dois modos é praticada: — diretamente, tal qual dispunha nossa constituição de 1891; indiretamente, segundo dispõem os textos constitucionais norte-americanos, isto é, em dois graus, sendo o chefe da nação eleito por um colégio especial que é, por sua vez, escolhido pelo povo. Ora, que diferença sensível existe entre êste último modo de eleição e a eleição pelo congresso, feita logo em seguida à sua constituição? As eleições federais para a formação das câmaras, coincidindo com o fim do mandato presidencial, teriam a vantagem de revelar o pensamento do povo naquele momento político e a escolha do presidente, logo em seguida à constituição das novas câmaras, equivaleria, praticamente, a uma eleição em dois graus, como a americana. Múltiplas vantagens daí adviriam, entre as quais as seguintes: a) cessariam as agitações que durante anos convulsionam a opinião pública, quando não a ordem pública; b) a escolha se processaria entre maior número de candidatos, dada a natureza especial da eleição e do colégio eleitoral; c) o prestígio do presidente não sofreria, como até há pouco sempre sofreu, diminuição, nos últimos anos de exercício do mandato; d) eleito pelas câmaras, teria o Executivo, permanentemente, junto a si a corporação, ou corporações políticas que o ele-

geram, transformadas, como que, em poder fiscalizador e apurador de sua responsabilidade. Eleito pelas câmaras e a elas ligado, o presidente não poderia exercer poder algum autoritário, como ora sucede a partir do momento em que o colégio eleitoral popular se dissolve, logo após a escolha do chefe do Executivo.

Vêm a proposito as seguintes palavras de Hans Kelsen: “quando, na República presidencial, o Poder Executivo é confiado a um presidente eleito, não pelas câmaras, mas diretamente pelo povo, e quando a competência dêsse presidente, perante a representação nacional é, ainda, assegurada por outros meios (como a completa separação de poderes), daí resulta, — por mais paradoxal que possa parecer, — antes um enfraquecimento, do que um refôrço do princípio da soberania popular. Assim é porque, quando em face do povo de eleitores, que conta milhões de individuos, coloca-se como eleito um só cidadão, a idéia de representação do povo perde necessariamente sua última aparência de verdade. Aquilo que, numa assembléa como o Parlamento, que reúne todos os partidos populares, é ainda possível, isto é, que da cooperação de todas essas fôrças surja o que se possa considerar como sendo a vontade nacional, de todo em todo impossível aparece em se tratando de um presidente designado por eleição popular direta, como tal inteiramente independente do Parlamento, livre, sob outro aspecto, do “contrôle” do próprio povo, corpo imenso e incapaz de ação, tal qual um monarca hereditário. E até as probabilidades de uma autocracia, — embora limitada pelo tempo, — podem, em certas circunstâncias, ser maiores no regime presidencial do que na monarquia hereditária. ”

3 — A hipertrofia do Exêcutivo

Presença dos ministros nas câmaras e suas comissões, a atribuição, ao Executivo, da faculdade de apresentar projetos de lei, o veto total, ou parcial, conferido ao chefe da nação, sua eleição pelas câmaras e não diretamente pelo povo,

constituem inovações que se completam, formando um conjunto harmônico de soluções, desde que sejam praticadas dentro de um sistema de “contrôle” real dos atos e responsabilidades do Poder Executivo.

E) “*Contrôle*” do Executivo — Os inúmeros constitucionalistas que entre nós surgiram de 1930 para cá, costumam lêr as monografias e tratados estrangeiros e se impressionam profundamente com os argumentos, aí desenvolvidos, em pról da necessidade de se reforçar o Poder Executivo. Esquecem-se, tão notáveis leitores, de que nossa situação política é inteiramente diversa da que os autores europeus comentam. Debatem-se, êstes, com as dificuldades resultantes da instabilidade dos govêrnos, sob um regime parlamentar que ao Parlamento confere poderes excessivos. Mirkine-Guetzevitch, que comentou e traduziu todas as constituições novas, bem assinala êsse traço, ao lembrar que, resultantes da guerra e das revoluções internas que se lhe seguiram, essas constituições se caracterizam por um desenvolvimento anormal dos poderes atribuidos às câmaras de representação popular, como é natural que aconteça na primeira fase da liberdade, em povos que conheceram a opressão e a tirania. Ali, por tais motivos históricos, ocorre uma hipertrofia do Legislativo; aqui, entre nós, por motivos opostos e pela prática que bem conhecemos, verifica-se uma hipertrofia do Executivo. As proporções excessivas que entre nós êste poder sempre manteve em relação aos demais, não podem não chamar a atenção dos juristas, aos quais compete, em se tratando de reorganizar a estrutura do Estado, a missão de restabelecer o equilíbrio dos poderes, racionalizando juridicamente suas relações, sob um prisma de cooperação e interpenetração com igualdade de limites e com igualdade de fôrça.

Por isso é que os órgãos de “contrôle” são necessários e indispensáveis. O direito não se limita a definir as relações humanas, individuais ou coletivas, ditando as normas que devem regê-las; vai mais longe e prevê a violação dessas normas, criando órgãos com a função, preventiva ou repres-

siva, de restabelecer a ordem jurídica, pública ou privada, porventura violada.

E' verdade que racionalizado o poder, no presidencialismo, como acima expus, um certo "contrôle" naturalmente advém do entrelaçamento harmonioso do Executivo com os demais poderes do Estado. Mas não é o que basta. Se, em lugar do Senado fôr instituído um Concelho Federal, bem poderá êste Concelho (melhor do que um Concelho de Estado) exercer a fiscalização dos atos dêsse poder que, por fôrça do regime, tende a absorver os demais, realizando semelhante tarefa por três principais processos: a) a votação de moções contendo a indicação de desejos, ou a sugestão da prática de certos e determinados atos; b) a colaboração nos atos de maior relevância, como a organização do projeto de orçamento, das leis fiscais, etc.; c) a tomada efetiva de contas, no fim de cada exercício financeiro, sob pena de, não apresentadas, incidir o chefe do Executivo em crime de responsabilidade, etc.

Todas essas medidas merecem o estudo e a máxima atenção dos verdadeiros constitucionalistas. Desta cátedra eu as lanço para serem examinadas e debatidas, movido tão sòmente pelo propósito de vêr realizada a obra, que para nós seria de vantagens inestimáveis, da racionalização jurídica do presidencialismo.

CAPITULO XIV

ASPECTOS GERAIS E ASPECTOS PARTICULARES DO PROCESSO DE RACIONALIZAÇÃO DO PODER APLICÁVEIS AO NOSSO PAÍS

A segunda parte do programa, versou sòbre o processo de racionalização jurídica do Estado, compreendendo duas partes: uma, de aspectos gerais e outra de aspectos peculiares a certas e determinadas formas, como o federalismo, o

parlamentarismo e o presidencialismo. Pretendo agora apresentar as conclusões finais, não sob um ponto de vista meramente doutrinário, mas, de preferência, em atenção aos problemas políticos mais caracteristicamente brasileiros.

Reportando-me ao sistema presidencial, cujas conclusões acredito aplicáveis à organização política de nosso país, passarei em ligeira revista os aspectos gerais da racionalização do poder, já analisados, para, em seguida, deter-me sobre as questões mais restritas.

I — Aspectos gerais

Estamos na iminência da reunião da Constituinte. Em breve receberá nosso país uma nova organização política, sem que ainda saibamos, nem sequer, quais são os princípios inspiradores do projeto oficial, cuja publicação a todo o momento se anuncia. Contudo, no decorrer destas conferências desenvolvi o estudo das linhas mestras das mais modernas formas de governo, criticando, objetivamente, juridicamente, as formas ditatoriais e analisando com detalhes os aspectos novos das formas democráticas, vistas através do prisma da sujeição integral do Estado ao Direito. Assim, na ausência daquele projeto, a-pesar-de tudo, tenho à vista um material abundante para levantar, desde já, a questão constitucional brasileira e apresentar, com a mesma serenidade e imparcialidade que sempre inspiraram as lições proferidas nas cátedras desta Faculdade, minhas conclusões.

De início, ao se fixarem as diretrizes de nossa nova estrutura política, preciso é, que se procure realizar uma democracia real, correspondente às nossas necessidades, dentro dos limites de nossas forças humanas e das virtudes e defeitos de nossa gente. Nem se deve fazer obra demagógica, nem, tão pouco, sinceramente embora, visar-se a perfeição.

A demagogia já não ilude e demonstrado está, de sobejo, que suas formas e fórmulas são vãs; sua solenidade oca tanto empolga os falsos sábios, quanto constitue arma deshonesta nas mãos exploradoras dos demagogos.

A moderna doutrina já reconduziu os princípios democráticos à sua expressão real e loucos seriam os que, voltando ao passado, ainda hoje quisessem fazer de um estatuto político um código de declarações ideológicas, sabidamente inaplicáveis.

A recondução da democracia à realidade acarretou o reconhecimento das falhas e defeitos de sua conceituação primitiva e, com tal reconhecimento, produziu, graças à intervenção do Direito, a criação de novas medidas e instituições destinadas a suprir uma coisa e outra.

O conceito primitivo pressupunha uma sociedade ideal. Mas, entre o ideal e a realidade a distância é infinita. Mais dia, menos dia, o choque havia de se produzir entre a sociedade tal qual existe e as normas de direito público que procuravam regê-la como se outra fôsse. Havia contraste entre o Direito e os fatos. Hoje, através da nova técnica de racionalização jurídica do poder, fato e Direito se reconciliaram, harmonizando-se. E para se organizar politicamente um povo, não mais se toma por base uma sociedade ideal ou irreal, senão uma sociedade humana, da qual se levam em linha de conta as qualidades e os defeitos que lhe são próprios.

Assentada semelhante base, a seguinte indagação se impõe: — do conjunto de reformas, instituições e remédios propostos pelo novo processo técnico da democracia, que é o que devemos destacar como lição a nós aproveitável?

1. *A ação social do Estado — A declaração dos direitos da sociedade e dos direitos e deveres dos indivíduos* — Em primeiro lugar, cumpre abandonar de vez o postulado indígena que reza ser a questão social uma questão de polícia. Há questão social onde há sociedade, onde há choque de egoísmos e ambições que ameaçam, com o equilíbrio social, a ordem jurídica e só cessam mediante a intervenção de um poder mais forte, capaz de tomar sob sua proteção os elementos sociais menos amparados nesta luta. E' um erro supôr que o liberalismo se confunde com o individualismo “à outrance”, com o indiferentismo total do Estado.

Dentro do conceito liberal, ao Estado incumbe intervir sempre que a iniciativa privada falha ou é prejudicial. Ora, na situação social e econômica em que vivemos, problemas existem que exigem, por via de um sistema adequado de leis, a proteção de indivíduos, instituições e classes, com caráter permanente.

E' indispensável, portanto, abandonar os moldes franceses das declarações de direitos individuais tão somente, para declarar, doravante, os direitos e também os deveres, não só da sociedade, como dos indivíduos. E com tal propósito, de mistér se faz inserir nos textos constitucionais a afirmação expressa de incumbir ao Estado a proteção dos menores, da mocidade, da família, na ordem social, e do trabalho, na ordem social e econômica. Igualmente necessário se faz garantir, sim, o direito de propriedade, mas nos termos de sua conciliação com os interesses sociais, isto é, não havido mais como o direito de se usar e abusar do que se possui. Exemplificando: — há-de se permitir a expropriação para além dos casos e conceitos restritos da “necessidade ou utilidade pública”, reconhecendo-se os casos novos de “necessidade social premente” Esplicitamente devem ser contemplados, outrossim, os deveres dos indivíduos e definidos os seus direitos, regulamentados em harmonia e não em contraste com os direitos da sociedade.

Todavia, não basta definir direitos e deveres. Ao par de sua definição, ou declaração, preciso é que surjam os órgãos capazes de tornar efetivos uns e outros, para que o texto constitucional não permaneça letra morta.

2. *Realidade e eficácia de voto* — Sou pela consagração, no Estatuto Político, da obrigatoriedade: a) — do voto secreto e proporcional, nas eleições populares e nas eleições internas das câmaras políticas; b) — da justiça eleitoral, como jurisdição distinta e autônoma, competente para apurar o resultado dos pleitos populares e decidir as questões de fato, ou de direito, que elas envolvem.

Em quarenta anos de República, entre nós, o direito das minorias foi sempre, ou quasi sempre burlado, não só em

conseqüência da adoção do sistema eleitoral simplesmente majoritário, como por força da atribuição, à maioria, do poder de reconhecimento eleitoral. As eleições honestamente praticadas e honestamente apuradas educam o povo e em breve tempo demonstrarão, entre nós, não passar de uma lenda a tão invocada falta de educação política do povo brasileiro. Por sua vez, o concurso das minorias, não só virá completar essa educação, interessando efetivamente todas as camadas populares nos negócios públicos, como virá tornar possível uma maior correspondência entre a vontade das assembléias políticas e a vontade do povo, suprimindo e compensando a impossibilidade de um govêrno direto, por parte dêste. Se uma correspondência integral é humanamente impossível, possível aparece, contudo, êsse esfôrço máximo, fácil de se obter graças ao novo processo de racionalização jurídica da vontade geral, longamente estudado no decorrer dêste Curso.

Lembro a exclusão sistemática das minorias das comissões parlamentares, entre nós, as perversões políticas daí resultantes; preconizo porisso, a adoção do voto proporcional mesmo nas eleições internas das câmaras.

3. *O interstício dos trabalhos parlamentares e o Executivo* — Não há razão para que, no intervalo das sessões legislativas, fique o país privado das medidas de que necessita e são da competência do congresso. Nem razão existe para que, durante êsse período, o Executivo fique só e livre do “contrôle” que sôbre êle direta ou indiretamente exerce a representação popular, mesmo que outros órgãos permanentes de “contrôle” lhe fiscalizem os atos.

Uma comissão composta de membros da câmara e do Concelho Federal, eleita pelo sistema proporcional, por forma a que dela participe a minoria, poderá, dentro dos limites fixados pela Constituição, elaborar as “leis provisórias” que forem necessárias e manter o “contrôle” normalmente exercido pelas câmaras durante o tempo de suas sessões.

4. *A administração* — Aponto como perfeitamente aplicáveis entre nós: a) — o concurso das classes profissionais

na Administração, por intermédio de Concelhos Técnicos junto aos ministérios e seus diversos departamentos, concelhos êstes, que seriam eleitos pelos sindicatos profissionais; b) — a racionalização gradual dos serviços públicos, substituindo o regime burocrático em que vivemos; bem assim uma possível uniformidade, ou “padronização”, dos serviços e obras públicas; c) — o “contrôle” da legalidade dos atos administrativos, não só sob o ponto de vista da possível lesão de direitos ou interesses, mas, ainda, sob o critério de sua regularidade ou irregularidade intrínseca.

A primeira medida, ao mesmo tempo em que viria satisfazer uma justa aspiração das classes econômicas, traria consigo a vantagem de nos proporcionar, além de uma fiscalização do poder dos Administradores, uma continuidade administrativa de que muito precisamos. A segunda sugestão eqüivale a pleitear uma eficiência real da máquina do Estado, subordinando-a à organização científica do trabalho que hoje rege toda atividade humana produtora. Visa o terceiro alvitre tornar inviolada a ordem legal na hierarquia administrativa, nas relações entre os funcionários, e, ao mesmo tempo, assegurar a regularidade e a legalidade dos atos da Administração, considerados em si mesmos e em relação a terceiros.

II — Aspectos particulares

5. *O Federalismo* a) *O Estado Integral* — Uma nova distribuição de maior ou menor capacidade política às diferentes circunscrições territoriais do país solução é que se nos impõe, no sentido da criação de um Estado Integral e não simplesmente federal. Já afirmei que as coletividades são como os indivíduos e, segundo o grau natural de seu desenvolvimento, umas são absolutamente incapazes de se governar por si mesmas, outras já revelam aptidão para certos atos de governo, mas ainda exigem a assistência de um poder superior, outras ainda já atingiram o grau de maturidade que as habilita à auto-direção. Correspon-

dentemente, a constituição não pode deixar de ampliar, ou restringir seus direitos políticos, segundo o maior ou menor grau de aptidão revelada. Deve ser digna da atenção dos constituintes a divisão do território nacional em Estados federados, províncias e territórios, abandonando-se de vez o critério uniforme que até hoje nos rege, o qual, ou é resultante de um nível inferior de desenvolvimento, e, neste caso, prejudica os Estados mais desenvolvidos cultural e materialmente, ou revela uma média de capacidade própria a esta ultima categoria de Estados e prejudica fatalmente, àquela. Aconselho, ademais, a inclusão, nos textos constitucionais, da faculdade de renúncia e da possibilidade de cassação da autonomia e, ao mesmo tempo, do direito de exigir a autonomia por parte, esta última, das circunscrições não autônomas, mas que já atingiram um grau tal de desenvolvimento que, a juízo das câmaras políticas federais, possam ser reconhecidas como Estados membros da Federação.

B) Jurisdição especial para os conflitos entre os Estados ou entre os Estados e a Federação. — Além do “controle” da legalidade e regularidade dos atos administrativos, aconselho atribuir-se à mesma Côrte Especial de Justiça Administrativa a solução dos conflitos de competência entre os Estados ou entre os Estados e a Federação. No Estado de Direito ou seja, no Estado cuja organização e funcionamento, se subordinam ao direito, a solução de tais conflitos não constitue mais matéria de ordem política e, sim, exclusivamente, matéria de ordem jurídica. O reconhecimento desse caráter e a instituição de semelhante Côrte acarretariam maior segurança nas relações políticas e administrativas entre as diferentes circunscrições políticas do país e, conseqüentemente, maior estabilidade do regime.

C) A substituição do Senado pelo Concelho Federal — Desde que a Câmara dos Deputados seja eleita pelo voto proporcional, por forma a dela participarem as minorias, desde que o mesmo sistema seja adotado para as eleições internas dessa câmara, desde que a mais ampla liberdade de pensamento seja assegurada através da imprensa, do di-

reito da representação, das discussões nas associações técnicas ou de classe e até dos debates e propaganda na praça pública, nenhuma razão mais existe para se submeter um projeto de lei a uma dualidade de assembléias, tanto mais quanto na Câmara dos Deputados nenhum projeto é aprovado se não após duas ou mais discussões e votações. Em compensação o Concelho que substituísse o Senado poderia: a) colaborar com a câmara dos deputados nessa mesma função, sem reproduzir-lhe os passos; b) colaborar com o Executivo e fiscalizar-lhe os atos; c) exercer, de fato, a representação política dos Estados, havidos como unidades da Federação, coisa que, até hoje, o Senado apenas tem feito teòricamente e jamais na prática. Para o desenvolvimento dessa particular competência do Concelho reporto-me ao que disse anteriormente.

D) Regulamentação da competência federal e da dos Estados — E' imprescindível uma nova e expressa regulamentação jurídica dos poderes dos Estados e da Federação, bem como, se fôr adotado o critério do Estado Integral, dos poderes das demais circunscrições políticas. Os próprios princípios fundamentais da mais ampla descentralização administrativa deveriam ser enunciados na Constituição. Com relação ao processo que semelhante regulamentação jurídica deva seguir, sou favorável, além dos critérios conhecidos, à distinção entre legislação de princípios e legislação complementar, atribuindo-se aquela à Federação e esta aos Estados. Há matérias, como as atinentes ao ensino, às garantias de direitos individuais e da sociedade e à efetividade dos deveres dos cidadãos, que reclamam uma orientação unitária em todo o país.

6. *O presidencialismo* — No tocante a êste aspecto particular da racionalização do poder, adoto por inteiro tudo quanto expus e desenvolvi, isto é:

A) — a cooperação e interpenetração dos poderes, tendente a tornar efetiva a responsabilidade política do governo, o que se poderá obter mediante: a) a presença dos ministros nas câmaras e suas comissões; b) a votação de

GRÉCIA

SUA RELIGIÃO DOMINANTE É A ORTODOXA ORIENTAL — A GUARDA DA CONSTITUIÇÃO É CONFIDADA AO PATRIOTISMO DOS HELENOS

TODOS OS PODERES EMANAM DA NAÇÃO E EM SEU FAVOR EXISTEM

REPRESENTAÇÃO POPULAR

1. LEGISLATIVO

- Deputados eleitos mediante sufrágio direto, universal e secreto, por 4 anos.
- Os funcionários remunerados pelo Estado, os militares em serviço ativo, os presidentes e os prefeitos das comunas, os notários e conservadores de transcrições, não podem candidatar-se nem ser eleitos, se não se demitirem antes da proclamação de sua candidatura. Os militares, nesse caso, não podem mais voltar às fileiras, nem mesmo por disposição de lei.
- O mandato é incompatível com as funções de diretor, delegado do Concelho de Administração, consultor jurídico remunerado, empregado de sociedades ou empresas que gozam de privilégios ou subvenções. O desrespeito da incompatibilidade acarreta, de pleno direito, a cessação do mandato.
- Verificação das eleições contestadas por uma Corte Judiciária especial, com membros sorteados entre os das Cortes de Cassação e Apelação.

CÂMARA

Iniciativa das leis — Executivo, Câmara, Senado.
Exceção, para qualquer das Câmaras, quanto às leis de benefício pessoal.
Comissões mistas para facilitar o entendimento entre as duas Câmaras.

SENADO MIXTO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR E PROFISSIONAL

120 Senadores, dos quais 92 eleitos pelo povo, 10 eleitos pela Câmara e pelo Senado em sessão conjunta e 18 assim designados: — 3 pelas Câmaras de Comércio e Indústria; 3 pelas Câmaras Profissionais e de Artífices; 5 pelas Câmaras de Agricultura; 4 pelas Câmaras de Trabalho; 3 pelos homens de ciência, artes e letras.

- Mandato de dez anos e renovação do terço cada três anos.
- Os Senadores eleitos pela Câmara e pelo Senado conservam seu mandato apenas durante a legislatura da Câmara que os escolheu.
- Constitue-se em Corte de Justiça para julgar o Presidente da República.
- Requisitos, casos de incompatibilidade e forma de verificação das eleições contestadas — idênticos aos que atingem os deputados.

2. EXECUTIVO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- Eleito por 5 anos pela Câmara e pelo Senado, em sessão conjunta. Inviolável, respondendo apenas por alta traição e pelo desrespeito intencional da Constituição e das leis penais.
- Substitue-o, nos impedimentos até 2 meses, o presidente do Senado
- Nomeia e exonera o Presidente do Concelho e, sob proposta dêste, os outros ministros.
- Preside o Concelho, por êle convocado.
- Promulga decretos com força de lei no intervalo das sessões da Câmara e por delegação desta.
- Dissolve a Câmara mediante aprovação do Senado.
- Pode prorrogar as sessões da Câmara.

GOVERNO e MINISTROS

- Os ministros são solidariamente responsáveis pela política geral do governo e individualmente pela própria gestão.
- A Câmara pode retirar-lhes a confiança sob proposta de, pelo menos, 20 deputados. A moção de desconfiança não pode ser renovada antes de dois meses, salvo proposta assinada pela metade dos deputados. A discussão da moção de desconfiança é iniciada 2 dias após sua apresentação e não pode durar mais de 5 dias. Sua adoção exige 2/5 dos deputados, que a aprovem.
- Os ministros têm ingresso e tomam parte nos debates das duas Câmaras e de suas comissões, mas só votam naquela a que pertencerem.
- São atingidos pelos mesmos casos de incompatibilidade relativos ao mandato de deputado e de senador.

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA e DESCENTRALIZAÇÃO

- Por força do princípio da descentralização administrativa, expressamente declarado, os cidadãos gerem diretamente os negócios locais.
- Sóbe os órgãos da administração regional autónoma, o Estado somente exerce um "contrôle de última instância, sem lhes entrar a iniciativa, nem a liberdade de ação.
- A descentralização se envolve: a) — mediante a maior colaboração possível de todos os cidadãos nos negócios públicos; b) — visando rápida solução das questões administrativas, de acôrdo com o conhecimento direto e imediato de suas condições peculiares.

CORTE DE CONTAS

Seus concelheiros e suplentes, bem como o procurador geral da República, são inamovíveis. Devem, porém, abandonar o serviço ativo quando atingirem sessenta anos de idade.

JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

- É exercida pelo Concelho de Estado, que se compõe, no máximo, de 21 membros, inamovíveis, nomeados sob proposta do Concelho de Ministros.
- São atribuições do Concelho:
 - a) — elaborar os regulamentos da Administração Pública;
 - b) — julgar os negócios contenciosos administrativos;
 - c) — anular os atos das autoridades administrativas, cometidos por abuso de autoridade ou com violação das leis.

3. JUDICIÁRIO

- Uma lei orgânica dispõe sobre a nomeação dos juizes e o exercicio de suas funções.
- Os concelheiros da Corte de Cassação e das Cortes de Apelação são inamovíveis, devendo, porém, deixar o serviço ativo aos sessenta anos.
- As designações, promoções e remoções, na magistratura, são feitas por decreto, mediante prévio parecer, especial e minuciosamente fundamentado, de um concelho judiciário. Os cargos de primeiro e segundo presidente e de procurador da Corte de Cassação são preenchidos por decisão do Concelho de ministros.
- São vedados os tribunais de exceção e as comissões judiciais.

- As audiências dos tribunais são públicas, salvo exigência da ordem ou dos bons costumes.
- Todo o julgamento deve ser fundamentado e tornado público em audiência.
- O Juri é competente para julgar os crimes políticos e os de imprensa, menos, entre êstes, os que atingem e ferem a vida privada.
- Os juizes não podem aceitar qualquer outra função remunerada, exceto a de professor universitário.

DIREITO PÚBLICO DOS HELENOS

DIREITOS INDIVIDUAIS

- Igualdade perante a lei. Garantias de vida e de liberdade. Inviolabilidade do domicílio.
- Direito de reunião, podendo ser vedado o seu exercicio ao ar livre em caso de perigo para a segurança pública.
- Direito de associação.
- Liberdade de manifestação do pensamento.
- Liberdade de imprensa, regulamentada.
- Demais declarações de direitos individuais nos moldes das constituições democráticas.

DIREITOS DA SOCIEDADE

- Requisição da propriedade, móvel ou imóvel, mediante prévia indenização, em caso de necessidade social urgente e suscetível de pôr em perigo a ordem ou a saúde pública.
- A proteção do Estado para:
 - a) — arte, as ciências e seu ensino;
 - b) — o trabalho manual e intelectual;
 - c) — o casamento, como base da família e da Nação.
- O ensino primário é gratuito e obrigatório.

moções reprovando a orientação de certos e determinados atos da Administração; c) a atribuição, ao Executivo, da faculdade de apresentar projetos de lei perante a Câmara dos Deputados, afim de serem por estas discutidos e votados;

B) — a atribuição, ao Chefe do Executivo, da faculdade de veto total, ou parcial, das resoluções da câmara, devendo o ministro competente sustentar em plenário as razões da oposição presidencial;

C) — a colaboração do Concelho Federal com o Executivo nos atos de maior relevância e a fiscalização, por aquele, dos atos dêste. Uma das formas dessa fiscalização, a mais eficaz entre todas, seria a tomada de contas, anual, do Executivo, sob pena de incidir o Chefe de Estado em crime de responsabilidade.

III — Alguns problemas políticos brasileiros

7. *Restrições à competência da Câmara para o aumento das despesas.* — Um dos males, talvez dos maiores, de nossa vida política, tem sido indiscutivelmente o gasto desordenado dos dinheiros públicos. A chamada legislação de “cauda orçamentaria”, isca poderosa, num regime de poderio pessoal, para a atração de prestígio entre eleitores ávidos de emprêgos e favores, não é de molde a deixar saúdaes. E se a essa curiosíssima forma de legislação, acrescentarmos os mil e um projetos criando aumento de despesas, para além dos orçamentos aprovados e em execução, não será difícil concluir pela existência de uma verdadeira anarquia financeira, que culminava com a ausência da tomada de contas do Executivo e recaía, em última análise, sôbre os contribuintes.

Constituições existem que retiram das câmaras políticas a iniciativa de leis que acarretam o aumento de despesas. A medida me parece excessiva, e mesmo contraproducente. Mais acertado se me afigura restringir semelhante faculdade e regulamentá-la juridicamente, exigindo-se, por exemplo,

que nenhum projeto dessa natureza seja considerado objeto de debate sem prévio parecer do ministro da fazenda, indicando quais os meios disponíveis para acudir ao aumento proposto, qual a capacidade do Tesouro para suportá-lo e quais os recursos de que se poderiam lançar mão para a despesa, em sendo ela indispensável. Assim, dupla responsabilidade surgiria: — a da própria câmara perante o povo e a do Executivo perante a Câmara.

8. *Ensaio gradual do referendum* — Costuma-se dizer que o desenvolvimento da educação cívica sòmente se verifica em proporção direta da cultura e da formação dos caracteres. E' uma verdade, mas não uma verdade absoluta, capaz de excluir a colaboração de outros fatores. Sempre acentuei, no decorrer dêsse curso, o caráter educador da democracia. A participação de todos os cidadãos nos negócios públicos é, talvez, a maneira mais eficaz e mais viva de educação cívica. O referendum popular, tem, neste sentido, a mais eloqüente significação. Não proponho a prática do referendum com caráter geral; contento-me com o seu ensaio nos municípios, relativamente às questões de administração local para, mais tarde, estender-se sua intervenção, a pouco e pouco, a outros campos da atividade política.

9. *Prefeitos técnicos* — Técnicos e de carreira devem ser os agentes do executivo municipal, cuja preparação poderia ser feita nas escolas das ciências econômicas e políticas, ou quando menos, mediante a criação de uma cadeira de Administração Municipal, por exemplo, nas escolas politécnicas. Não desconheço a objeção que constantemente se formula contra semelhante proposta: — a nomeação do prefeito fere em cheio o princípio da autonomia municipal. Assim não me parece, uma vez que se reconheça ao povo, nos municípios, a faculdade de eleger livremente os seus conselhos locais, que representariam esta autonomia. Mas digamos que o princípio da autonomia sofra lesão, leve ou grave, com a criação de um corpo técnico e de carreira, de prefeitos. Admitido semelhante sacrificio para contentar os teóricos, não podemos nem devemos, porisso, elaborar nor-

mas constitucionais cuja prática a experiência já revelou prejudiciais aos interesses gerais. Não esqueçamos que as leis políticas são leis humanas, suscetíveis de alterações e de evolução. Se para melhor organizar o país for preciso ferir, neste ponto, a autonomia dos municípios, que se pratique a ferida. As municipalidades de S. Paulo, em Novembro de 1930, apresentavam-se, em grande parte, carregadas de dívidas e algumas formalmente falidas. Pois bem: com a nomeação de prefeitos e sua sujeição a um Departamento Central, em breve tempo todas, ou quasi todas, consolidaram sua situação financeira e fizeram, em meses, o que durante anos não haviam conseguido fazer. E, note-se, os prefeitos não deixaram, ainda, de ser políticos, resultantes de indicações políticas. No dia em que forem técnicos, exclusivamente técnicos, sujeitos a um departamento técnico, como agentes meramente executivos de serviços e obras públicas, então outra e bem melhor será a situação dos municípios.

10. *Efetividade das garantias de direitos e supressão do inquérito policial* — Sob o regime da constituição de 1891, costumava-se classificar o Brasil, com certa ironia, dizendo-se ser o país do “não-pode” País de excessiva liberdade, acrescentava-se. É possível que assim fôsse. Mas, mais possível era, se não certo, que, a par de certos excessos, outras tantas restrições freqüentemente eram praticadas, com violação expressa das garantias constitucionais. Por motivos políticos, inúmeras violências se praticavam e permaneciam impunes. A detenção injustificada de um cavalheiro, altas horas da madrugada, abalou a Inglaterra e provocou interpelações ao governo, segundo narrou Nitti em recente artigo de colaboração em jornal patricio. Violências peores estavam na ordem do dia, em nosso país, que nada abalavam, por se terem tornado, á força de repetição, fatos banais. Sem dúvida, a constituição federal, em seu artigo 72, continha expressa e formal declaração de direitos e suas garantias. Sem dúvida, as leis penais definiam como crime o desrespeito, pelas autoridades, dêsses direitos e dessas garantias. Mas, em

vinte anos de prática forense, não me lembro, nem posso citar um só caso de processo de responsabilidade, por êsse motivo, que haja vingado. E' indispensável, pois tornar efetiva a punição do abuso do poder; e tão premente necessidade não deve escapar aos nossos constituintes.

Para conseguir a realização de um tal propósito, precisas são, de início, duas medidas: — a organização exclusivamente técnica e científica da polícia e a supressão do inquérito policial. Essas duas medidas devem ser impostas aos Estados por disposição constitucional expressa.

Não compreendo a razão da existência de sub-delegados e suplentes, nomeados por indicação dos políticos locais. A função da polícia, hoje mais do que nunca, é função técnica, que exige preparação científica especial. Não lhe compete, ademais, iniciar a formação da culpa, como por aberração entre nós ainda se pratica, e, sim, tão somente, proceder às investigações necessárias para o esclarecimento da justiça e, ao par desta função repressiva, assegurar preventivamente a manutenção da ordem.

Mediante um inquérito requerido por qualquer interessado e processado em segredo de Justiça, sob a direção do próprio requerente, não há reputação que resista, nem liberdade que não sofra grave risco. As maiores falsidades se processam, dessarte, à revelia dos acusados, que dêles só têm conhecimento, o mais das vezes quando sua prisão preventiva já foi ordenada pelo juiz criminal à vista, tão somente, de uma peça tão falha de valor jurídico como é um inquérito dessa natureza. Depois, quando o promotor da Justiça recebe os autos de semelhante inquérito, como instaura o processo, que é, por vergonha nossa, ainda um processo "acusatório" e não um processo destinado, pela reciprocidade das provas, a demonstrar a verdade? Instaura o processo arrolando como testemunhas as mesmas pessoas que o interessado apresentou e inquiriu na polícia, escolhendo-as, naturalmente, a dedo.

Por toda a parte, é o juiz de instrução quem inicia a apuração da responsabilidade criminal. Por que não há-de sê-lo também entre nós?

11. *Os militares e a política* — A Constituição da Grécia, permite aos militares que escolham a carreira política. Mas uma vez feita a escolha, não lhes tolera mais a volta às fileiras, “nem mesmo por fôrça de lei”. E’ uma disposição acertada. As duas funções são nobres: — a dos que dirigem politicamente a nação e a dos que a defendem militarmente dos riscos e perigos internos e externos. Mas as duas funções, por natureza, são incompatíveis, no sentido de não comportarem um exercício cumulativo. Tanto direito têm os militares, quanto os civis, á direção dos negócios públicos: livre e irrestrita deve ser sua faculdade de escolher a atividade política e preferi-la à atividade militar. Mas, a escolha de uma, deve importar na exclusão definitiva de outra. Assim dispõe a Constituição grega. E assim dispondo, não pode não merecer os mais entusiásticos aplausos.

12. *Fixação de direitos tendentes a formar uma economia própria* — Somos um país imensamente rico, afirma-se. Afirma-se e não se pode contestar porque a riqueza a que se alude é a riqueza desconhecida e como tal não calculada. Solo e sub-solo, poder-se-ia replicar, são elementos substanciais, fundamentais da economia de qualquer país e nós temos uma coisa e outra. Temos, mas de um e outro elemento jamais tirámos proveito. Todos os países tendem, hoje, a formar uma economia própria. Será um mal, sob certo aspecto, será, mesmo, um isolamento censurável que visa ferir o intercâmbio econômico e humano, entre as coletividades nacionais. Mas, por amor ao princípio, em si mesmo justo e digno de aplausos, nós não podemos nem devemos ser dos poucos, senão o único país que despreza as fontes naturais de sua economia. Pão e calor são dois problemas básicos da economia. Para o pão, importamos todo o trigo, quando o sul do país poderia produzi-lo ao menos

em quantidade aproveitavel para o consumo interno. Para o calor, vendemos a estrangeiros, que se organizam sob rótulos nacionais, a quasi totalidade de nossas quedas de agua. E esse calor também é fôrça que mantém as indústrias, os meios de transporte, a iluminação, etc..

Seria inútil insistir na necessidade de nacionalizar o que é fundamentalmente nosso. Mas útil, utilíssimo se me afigura perguntar: se os milhares de contos de réis gastos desordenadamente e ilegitimamente durante os quarenta anos da chamada primeira República houvessem sido applicados no estudo e exploração de nosso sub-solo, não poderíamos afirmar, hoje, provadamente e não hipoteticamente, que somos um país imensamente rico?

Convém, portanto, fixar em nosso próximo estatuto político fundamental, as diretrizes máximas de nossa própria economia. Faço votos para que os constituintes compreendam a grave responsabilidade que pesa sôbre os seus ombros neste momento histórico

13. *O problema da educação* — E' um problema que apresenta os mais variados aspectos tais: a) a alfabetização das massas, como base elementar de todo o desenvolvimento material e moral da nação. A disseminação das escolas, a expansão do ensino elementar, tornado obrigatório, deve ser uma das maiores preocupações políticas do momento; b) a restauração do ensino das humanidades substituindo o regime dos exames por doses officiais, ou pontos. Os programas ginasiais contém um acúmulo desordenado de matérias: linguas, ciências exatas e ciências naturais ali se juntam. Mas, são as linguas e as ciências que se estudam nos cursos? Não, são "pontos" para o exame. O ensino sistemático, o único digno dêste nome, não se pratica. O curso secundário não visa habilitar o homem para a luta pela vida; visa preparar para "o exame" Isto, quando o exame se realiza e não é dispensado por decreto. Formam-se sábios por decreto, como, por decreto, se nomeia um funcionário; c) a criação das Universidades. Não falo em uni-

versidade consistente em mais uma repartição burocrática, de direção unificada de diversas escolas superiores. Falo em universidade em sentido próprio; d) o ensino técnico; e) a divulgação de noções sociais e de higiene, mesmo em cursos circulantes.

Há tanto por fazer nesse sentido! Ou melhor: tudo está por fazer. E como poderá ser realizada obra tão importante, se a constituição federal não incluir entre os direitos da sociedade, cujo exercício a União deve fiscalizar, o da educação e instrução pública, fixando-lhe as linhas fundamentais, para serem observadas por todos os Estados da Federação?

IV — Conclusão Geral

Estudei as formas ditatoriais e as formas democráticas. Ali, fiz obra de crítica e de destruição, guiado, todavia, pelo espírito da mais serena imparcialidade. Nenhum regime ou forma de opressão foi por mim desenvolvido sem documentação direta na doutrina de seus próprios e insuspeitos mestres. Aquí, fiz obra de construção, guiado, sobretudo, pelas necessidades reais e humanas da sociedade em que vivemos. Um confronto se impõe, de ordem geral, entre os dois grandes grupos de formas políticas examinadas.

A revolução francesa, vista através de seus processos, não pode, até hoje, deixar de causar horror e espanto. O próprio Clemenceau afirmou que, por haver abusado da violência, a revolução fez a República, mas não fez republicanos. Contudo, quando a fase revolucionária terminou e todo o movimento ideológico se reduziu a uns poucos princípios, êsses poucos princípios passaram a reger a humanidade durante um seculo, sob a forma de “declaração dos direitos do homem e do cidadão” e sob a doutrina de um individualismo civil e político que até há anos se harmonizou com a realidade da vida.

A revolução russa, por sua vez, com suas violências inomináveis e redobradas, causou maior horror ainda à huma-

nidade, que, atônita e incrédula, assistiu a requintes tais de crueldade, como, até então, nenhum espirito, por mais degenerado que fôsse, havia imaginado. Mas também essa revolução há-de se condensar, um dia, em poucos princípios que serão úteis à humanidade.

A revolução francesa a título de liberdade, igualdade e fraternidade, assassinou cidadãos livres, iguais e irmãos. A título de fazer cessar a luta de classes, a revolução russa usou de iguais processos contra grande parte do povo. Mas, os princípios, os poucos princípios da revolução francesa ficaram. Princípios não-de surgir e ficar da revolução russa.

Quais serão êsses princípios? São conhecidos de antemão, como de antemão eram conhecidos os que animaram a revolução francesa. E' que a humanidade sòmente aceita as reformas que mais radicalmente a atingem, depois das maiores catástrofes.

Da revolução russa, sobrar , para reger as leis e organiza es futuras, o car ter "social", eminentemente social do Direito, considerado sob um ponto de vista mais humano, cristianizado, enfim. Dir-se-  que a verdadeira coopera o social, a humaniza o do direito   novidade t o velha quanto os ensinamentos crist os que recebemos desde o ber o. Mas, j  disse, sem prova es, sem calamidades, sem cat strofes, a humanidade n o p e em pr tica o que sabe e sente, quando contra o que sente e sabe agem os seus instintos.

**Discursos - Preleções
- Confêrencias.**

A mão de obra penal

CANDIDO MOTTA

Conferência realizada no Salão do Automóvel Club do Rio de Janeiro, por ocasião do Congresso Penitenciário, em Julho de 1930.

Sr. Presidente.

Exmas. Senhoras.

Meus Senhores.

Não tendo tido prévio conhecimento do programa d'êste Congresso, que só me chegou às mãos no dia da minha partida para esta Capital, e não querendo o deixar de para aqui trazer uma contribuição mínima que fôsse, para corresponder assim à gentileza do convite e à honra da delegação, procurei pôr em ordem, na medida do possível, alguns velhos estudos cuja exposição me animo a crer (devido talvez àquele demasiado otimismo que VOLTAIRE personificou no seu "Cândido") não será de todo desagradável ao tão seleta auditório que me honra e tanto me penhora com a sua preciosa atenção.

Quando, em 1897, instado pelo meu bom e saudoso amigo Dr. Severino Freitas, para disputar em concurso a cadeira de Direito Penal, que ainda hoje ocupo na velha e sempre gloriosa Faculdade de Direito de S. Paulo, ofereci a minha dissertação sôbre a classificação dos criminosos,

fi-la acompanhar das proposições regulamentares entre as quais figurava a seguinte, referente ao regime penitenciário:

“O melhor emprêgo da *mão de obra* dos condenados é nas secções móveis”

A gênese de tal proposição, que aliás passou em branca, nuvem, encontra-se na profunda mágua senão no sentimento de revolta que me causava, ao tempo, o regime das nossas prisões; e na observação quotidiana dos fatos lamentáveis de que eram elas tristíssimo cenário.

Promotor Público da Capital, tive por mais de uma vez, oportunidade de levar ao Procurador Geral do Estado o meu vivo e indignado protesto.

Dizia eu então:

“Cadeia Pública” — E’ êste um dos estabelecimentos que maior atenção deve merecer aos poderes públicos, pois que não está de acôrdo com os fins a que é destinado, nem é compatível com a hygiene requerida por estabelecimento desta natureza. Edifício sólidamente construido num dos bairros mais aprazíveis desta Capital, é todavia, de insufficientes proporções, atento o número sempre crescente de detidos. Tem apenas nove compartimentos e a enfermaria.

Cada um dêstes compartimentos contou diàriamente, durante o corrente ano, uma média não inferior a cinquenta detidos. A aglomeração é portanto, extraordinária, e, justamente por isso, é que o ar que lá se respira é pestilento, infecto..

Se a Cadeia fôsse destinada unicamente á prisão preventiva o mal não seria tão grande, mas, não: os pronunciados ali aguardam julgamento, que nem sempre poderá ter lugar em tempo conveniente; e os condenados a penas menores cumprem-nas ali mesmo. Ademais, tirando as mulheres, que têm prisão à parte, não há distinção alguma entre os adultos e menores. Desde Novembro do ano passado estive na prisão em comum um menor de 14 anos, que só foi julgado em Julho do corrente ano!

Em Outubro, visitando aquele estabelecimento, encontrei numa das prisões em que se achavam CENTO E TANTOS ébrios, desordeiros e vagabundos, DOZE MENORES de 14 anos, que ali já se encontravam havia muitos dias.

Encarada por outro lado a Cadeia desta Capital oferece grandes perigos para o moral dos presos. Ali reune-se toda classe de gente, toda espécie de bandidos, toda sorte de viciosos e facinoras e, como a lei é igual para todos, todo indivíduo que, por uma infelicidade qualquer, cometer uma falta punível, ou que por simples suspeita cair nas malhas da polícia, não poderá, fugir ao pernicioso contágio dos seus detidos.

O regime das nossas prisões tem sido muito descurado; e não se nota movimento algum no sentido do seu melhoramento, principalmente no que diz respeito à prisão preventiva. O indivíduo que for preso por suspeita de um crime, ou mesmo, os criminosos confessos não devem ser colocados numa prisão em comum. Além de ser aviltante é um constante perigo.

E' interessante observar, como já temos feito, indivíduos ignorantes, completamente boçais, incapazes de arquitetar a mais leve defesa no inquérito policial, e muitas vezes no sumário de culpa — desenvolverem-se no plenário, defenderem-se com habilidade, respondendo todas as perguntas e objeções, com grande pasmo dos que os conheceram antes. E' muito conhecido nesta Capital o caso do célebre "Dr. Anísio", um pretinho gatuno, que, no júri, recusou um defensor nomeado *ad hoc*, e defendeu-se a si próprio, argumentando com certa habilidade com as disposições da lei e opiniões de criminalistas pátrios e estrangeiros.

Passando á Penitenciária, construída nos fundos da Cadeia, sob a inspiração do sistema radiado, e onde só a paternal bondade do saudoso Dr. Manoel Dias de Toledo poderia realizar milagres, não lograva eu colher melhores inspirações quanto à possível eficácia das penas. E por isso, eu dizia: "O espírito filantrópico das sociedades modernas tem determinado um acurado estudo dos sistemas de encar-

ceramento dos criminosos e um sério movimento no sentido de suavizar a sorte dêstes, visando o duplo fim da sua completa regeneração e da conservação da ordem social. A êsse movimento, manifestação expressiva do sentimento evolutivo do altruismo, não tem sido estranho o nosso Estado. Ainda, há pouco, pelo Dr. Bernadino de Campos foi nomeada uma Comissão para estudar o assunto.

“Desde que a observação e a experiência foram empregadas como método no estudo da criminalidade chegou-se ao resultado inegável, positivo, em que pése ao misonismo dos nossos escolásticos, de que nem todos os criminosos são suscetíveis de regeneração; e isto porque grande parte dêles é levada à prática do crime pela ausência absoluta e hereditária do senso moral e pelos defeitos da sua organização psico-fisiológica.

“A conclusão a tirar-se é que o encarceramento penitenciário é de uma relatividade á toda prova, ocupando UM PLANO INFERIOR nos sistemas de repressão penal. Por melhores que sejam, portanto, as intenções do Sr. Dr. Presidente do Estado, e por mais perfeito que seja o trabalho da distinta Comissão, tudo será sem grande alcance porque parte de um principio errôneo da escola correcionalista, contra o qual se levanta o número sempre crescente dos rein-cidentes estrangeiros, a despeito de todas as reformas e melhoramentos nas prisões”

Que impressão causavam os condenados aos visitantes? De profunda tristeza. Não podiam, entretanto, ser melhor tratados. A alimentação era boa, farta, feita com esmêro e gêneros de primeira qualidade. As oficinas grandes, bem arejadas; o vestiário apropriado às estações. Estado sanitário ótimo; mas as fisionomias eram tristes. Tipos macilentos, pálidos, emagrecidos, de olhar encovado, em harmonia com as faces; indiferentes quando não deixavam transparecer uns láivos de desdém, ou ódio ao visitante curioso. Davam enfim, a impressão, não de homens, mas de bonecos de engonso, e que tornava ainda mais sensível pelo absoluto silêncio auburniano. Múmias. que me traziam ao espírito

as páginas imortais de “Souvenir de la maison des morts” do insigne DOSTOLEWSKY.

Que esperar de tal gente? A grande maioria teria que afrontar os olhares curiosos e desconfiados dos patrões a que se apresentassem pedindo trabalho, e de responder às naturalíssimas perguntas:

Donde vem? Quem foi seu patrão?

Acabo de cumprir pena na Penitenciária.

Eh!. Ahn!. . Está bem. Mas eu agora não preciso. tenho já muita gente.

Que remédio? Mudar de cara, mudar de terra, mudar de nome, transformar-se, enfim. Mas em que sentido? Num eterno revoltado contra a sociedade que o puniu e ora o desprezava cruelmente!

Eis aí!

Tudo isso me passava pelo espírito de moço em constante revolta, e me levava a investigar se o engenho humano, tão fértil, não teria ainda encontrado um remédio eficaz para o caso, uma solução para êsse problema que no momento à minha inexperiência de moço se afigurou insolúvel.

Fui aos livros; recorri às informações do estrangeiro e, certo dia, jubiloso pude exclaimar o meu *Eureka*. Achei!

Não mais temos a pena de prisão perpétua. Os egressos da penitenciária, têm que voltar ao convívio social; mas, a vida das prisões os deformou.

Mesmo em estabelecimentos modelares como o nosso, o presídio do Carandirú, onde a apaixonada dedicação do Dr. Franklim Piza tanto concorre para o bom êxito, não se podem obviar aqueles inconvenientes.

Alí trabalha-se já ao ar livre; mas é a simples jardinagem que, se faz bem à saúde, distraí o espírito, limita, por sua vez, as fôrças, não as desenvolve, não garante um futuro compensador.

Na penitenciária do Estado, não gozam os presos, tão pouco, e felizmente, das facilidades da Penitenciária de Cettigne, onde vivem de portas e janelas abertas; podendo passear livremente nos terraços ou nos páteos, em pequenos

grupos, jogando e fumando; um paraíso enfim, de onde o meu informante desafiava que qualquer dêles pretendesse evadir-se. Mas ainda não satisfaz.

A solução do grave problema está mesmo no trabalho ao ar livre; porém, não dentro das muralhas de um presídio, seja êle belo e confortável como o nosso — embora sem horizontes; está sim, no trabalho braçal, pesado embora, mas que retempera as fôrças físicas, desenvolve a robustez, desanuvia o espirito, garante a saúde.

Colônias agrícolas? Não. Aos governos previdentes não pode convir tal solução, a menos que tais colônias tenham uma extensão territorial como a do nosso próprio país, em que os colonos se afundem e se misturem com os nativos e nunca mais deixem falar de si como aquele celebre autor do "*Conto do estoicismo*" de que nos dá noticia o nosso *Dr. Souza Bandeira* em seu relatório sôbre "Fernando de Noronha", e que por esta forma gemia as suas dores e alçava o seu protesto:

"Da mais estulta tirania afronto

Dura opressão.

Ante a polé, o pelourinho infame. Não tremi, não!

Bruta cadeia, em gargalheira ao solo

Fere-me o ombro.

Oh! Vis esbirros! de tão pouco ainda

Me não assombro.

Lancem-me aos pés inda os grillhões d'escravo.

Recebo-os, louco!

Levem-me a rastos aos olhais de um cepo.

Ainda é pouco!

Eis tirano! Apavorou-te o forte, altivo ao jugo!

Dize-me agora se é maior o martir ou se o verdugo"

Não sendo, porém, assim, poderíamos também ver surgir entre nós "um país de criminosos-natos", como aquele "*piccolo commune de Artena*" de que nos fala *Scepio Sighele*, no "*Archivio de Psychiatria*", de 1890, uma vez que as famílias dos condenados lá se cruzam e se reproduzem.

“Artena, diz *Sighele*, surge quasi que como um oasis selvagem no meio de uma população civilizada, e o extraordinário número dos seus crimes parecia inverosímil e permaneceria inexplicável, se não se recorresse à lei da hereditariedade, e se não se pensasse que talvez — como todo o veneno mesmo produzindo os seus efeitos em todas as partes do organismo, aféta entretanto especialmente um órgão sobre o qual exerce aquilo que se costuma chamar a sua ação principal — assim também o micróbio do crime — veneno do organismo social — invadindo todas as partes dêste organismo, exerce, porém mais intensamente em alguns lugares a sua influência deletéria”.

Já, em 7 de Maio de 1557, o Papa Paulo IV, expediu do Castelo Montefortino (Artena) o seguinte edito:

“E’ notorio e manifesto ad ogni persona, da revolti et molti armi in qua la *suabas vita universale* dè li huomini de Montefortino in publico et in privato, et in quanto sempre siano stati ribelli et inimici de li sommi Pontifici, et di Santa Chiesa, *prendanno li convicini sudditi fideli, rubanno assassinando, fortificando il Castello*, recevendo soldati inimici per loro aiuto e diffesa con fraude et inganni sotto colore de obediencia, svaligiando, facendo prigionieri et ammazzando e soldati di Sua Santità, per il che non essendo si grande pena, quale in publico et in privato non meritono maggiore, et acciochè il loro castigo sia execupio a tuti. N. S. re Paulo per divina Providenza Papa Quarto, volenno provedere alla quieta da queste paezi, et servitio dela Santa Sede, *acciochè questo Castello de Montefortino non abbia ad esser più nido et recepto da tricti ladroni et rebelli*. Ha determinato totalmente si scarchi et ruini, et che del tucto il territorio rebellione se ne piglia il possesso par la reverenda Camara Apostolica come si è facto, et di tucti gli huomini de decto Castello già nominato

Montefortina se badiscono della vita, et a far questo ha dato a noi ampia auctorità de poder ordinare et commandare a tucti i Baroni feudatari; soldati a piede et a cavallo, comunità e particolari, et volenno. Non eseguire la mente de sua Beat ne per il presente publico bando si dichiarono tucti le decti huomini del gia Montefortino come notori ribelli esserno incorsi nella pena del ultimo suplicio, et de confiscatione de tucti loro beni et che sia lecito ad ogni persona, senza pena de offenderli, et si commanda expressamente et se prohibisce a tucti etc. etc. Assign. *Desiderio Guidone*, da Ascoli, Commissario”.

A extrema providência, como diz *Sighele*, posta em execução por Paulo IV:

“de badire della vita tutti gli uomini di Montefortino e di dar facultà ao ogni persona d’ucciderli”

não conseguiu extirpar o mal. De geração em geração, nem os rigores de uma legislação de ferro, puderam contra a índole dos habitantes do desventurado país. E a crônica judiciária continua a ser:

“l’assassinio vendicato coll’assassinio la testimonianza contra gli assassini punita ancora col assassinio, l’odio gratuito ed esugerato, la più futile emulazione fra individui od famiglie, il più lieve sgarbo o dispetto fra vicino causa determinanti ancora — l’assassinio”.

Na sentença de 2 de Julho de 1872, lê-se:

“Em Montefortino, su qule e di Villettri, *classica terra di misfatti* dove la vendetta è un barbaro diletro persino tra le persone de la stesa famiglia, *i delitti*, correndo l’ultimo *ventennio*, *acquistarano uno spaventoso incremento*. Estermini di intere

cassate e orribili eccidi e grassazioni ed estorsioni e incendi, e in pieno meriggi nel paese e nelle vicine strade publiche e private. Fosse paura dell'altrui vendetta, o fosse desiderio di vendicarsi loro stessi, tacevano gli offesi, tacevano e testimoni o mentivono, intanto l'impunitá si faceva strada nel sangue e nell rapina. Una associazione di uomini perversi *figli di grassatori e diomicidi che morivano asse stessi nelle galere o su i patiboli*, pretendevano in Montefortino alla privativa, al monopolio ditanti e si orribili misfatti”

Ao passo que toda a Itália nos periodos de 1853 e 1872 e de 1873 a 1885 apresentava uma média de homicídios e assassinatos de 9,38 por cada 100.000 habitantes, a provincia romana de 25,40, Artena, tinha uma média de 52,50 no primeiro período e de 61,50 no segundo.

Mas, pergunta *Sighèle*, quais são as causas que fazem de Artena, o país dos criminosos ou, como diria talvez com feliz expressão H. Joly, um verdadeiro foco de criminalidade espontânea?. A causa mais forte, responde, e mais-evidente é a HEREDITARIEDADE. Como, em certos lugares ou devido ao mau clima ou por outras infelizes condições de ambiente, os habitantes trazem consigo, de geração em geração, uma moléstia; assim em Artena, uma parte dos habitantes transmite, de geração em geração, a tendência para o crime.

O Dr. SLOCKER, de Berlim, nos dá noticia de uma família cujo tronco era constituido por irmãs, uma das quais morreu em 1826. A sua descendência consta de 834 pessoas, de 709 das quais foi feita uma acurada história. Destas 709 existiam 106 filhos illegitimos, 164 prostitutas, 142 mendigos, 64 asilados, 76 criminosos, e 17 daquela espécie a que pertencia.

“Colui che la Ghisala bella conduce a far la voglia de Marchese”

“Via ruffian!”

Eis aí, em suma, quanto se pode esperar de uma colônia exclusivamente penal!

Consultemos, porém, ainda o exemplo de outros países; ouçamos os grandes mestres.

No Congresso Penitenciário, de Darmstadt, (1889) M. RUKSTRATT, diretor da Penitenciária de Vechta, embora reconhecesse as graves dificuldades que apresenta o trabalho exterior sob o ponto de vista da boa execução da pena, nêle via grandes vantagens econômicas; mas entendia que êsse trabalho deveria ser reservado aos condenados a penas de longa duração, escolhidos individualmente em razão do seu caráter, capazes de resistir aos inconvenientes do trabalho em comum.

M. DEYSER, diretor em “Deux-Ponts”, é decidido partidário do trabalho agrícola, pois que nêle vê quatro vantagens capitais:

1.º, melhor higiene para o condenado pela benéfica influência do ar livre;

2.º, facilidade de manter a disciplina só pelo receio de voltar para a prisão;

3.º, fácil colocação dos liberados, que tenham o hábito de um trabalho sério e que se encontra em toda parte;

4.º, ocupação prolongada dos presos sem causar reclamação do trabalhador livre.

Podem se aplicar à agricultura os presos de qualquer idade e categoria, sem necessidade de aprendizagem preliminar.

Podem ser reservados suplementos de alimentação ou de bebidas, justificados pela quantidade de força dispendida como encorajamento aos trabalhadores honestos.

Do mesmo sentir é M. MILLENTZ, diretor em Nangard. Ele vê nesse gênero de ocupação o interêsse do Estado e dos próprios condenados. E' todavia de parecer que se deve proibir a agricultura aos condenados a penas perpétuas, aos

reincidentes, aos inclinados a evasão e, em geral, a todos quantos tenham fôrça física ou necessária habilidade manual.

No domínio de Gorrenberg (circulo de Cohuenitz) 36 condenados foram empregados cêrca de 3 mês nas obras do enxugo.

Em Lichtemburg 80 condenados trabalharam durante dois anos em melhorar o leito do Elba, enquanto que outros 80 trabalhavam no reforçamento dos diques.

Na Prússia Oriental, duas secções de condenados trabalharam no enxugo dos pantanos de Seclon e de Augstsermol.

Os presos de “Duas Pontes” terminaram, em 1900, o beneficiamento das charnecas e pantanos de Eifel transformados em excelentes campinas. O estabelecimento de Lichtenau transformou em cultura 240 alqueires de terras e prados. Em Preil, uma turma fornecida pela prisão de Warzburg era ocupada em retirar a areia impelida contra as primeiras casas da aldeia, especialmente contra a escola.

Em 1895, o Ministro do Interior dirigiu aos presidentes das províncias prussianas uma circular com o fim de autorizar, sob certas condições e em casos estritamente determinados, a aplicação da *mão da obra penal* nos trabalhos de melhoramento do solo. Os diretores das prisões mostraram-se muito solícitos em aproveitar a permissão e em atender os pedidos dos agricultores.

Em circular de 20 de Novembro de 1899, constata o favor com que êstes receberam a inovação, e nota, no mesmo tempo a feliz influência desta sob o ponto de vista penitenciário. Sòmente os resultados financeiros deixavam, alguma coisa a desejar: era a consequência das despesas de toda natureza, provenientes do transporte e alimentação dos condenados.

Para aliviar tais inconvenientes, o Ministro formou um quadro preciso e detalhado de todas as despesas, que deveriam ficar a cargo dos empresários; e entra em minuciosos detalhes quanto à alimentação, ao vestuário e calçados dos con-

denados, bem como sôbre o preparo dos lugares destinados à sua instalação.

A fixação do salário é estabelecida sôbre bases cuidadosamente estudadas de modo a assegurar uma renumeração conveniente ao trabalho e a afastar toda causa de prejuizos para o estabelecimento.

Assim, por exemplo: o empresário deve se obrigar a juntar ao salário normal um prêmio de seguro contra os accidentes do trabalho e encarregar-se de todos os emolumentos devidos aos empregados, inspetores, auxiliares, contra-mestres chamados a conduzir os trabalhos.

O caráter meticoloso destas descrições indicava que a administração não estava sômente resolvida a perseverar em tais experiências, mas que fazia questão de fiscalizar de bem perto os resultados financeiros; e uma vez que prosseguiu é porque tais resultados lhe agradaram.

Foi apenas a título excecional que, para os trabalhos de melhoramentos do solo na falta de mão de obra livre ou no caso em que esta não pudesse ser convenientemente aproveitada, êle autorizou a recorrer à *mão de obra penal*. A circular de 30 de Junho de 1900 aboliu estas restrições e estendeu o emprêgo dos presos aos trabalhos agrícolas de toda a natureza.

Além das prescrições de ordem financeira ou administrativa ela formula ainda certas regras que merecem ser mencionadas.

Assim permite empregar as próprias mulheres nestes trabalhos de cultura, se o lugar fôr bem próximo do estabelecimento em que estejam presas de modo que possam ser para alí conduzidas todas as tardes; mas com a condição de que o transporte se opere, especialmente nas cidades, ao abrigo da curiosidade pública.

Os condenados á prisão só poderão se beneficiar deste regime se já tiverem cumprido, pelo menos, três meses da sua pena; e os forçados seis meses, não devendo faltar a uns e outros mais de dois anos para a completa extinção.

E' recomendada a maior prudência na escolha dos condenados; devendo ser excluidos todos os que forem considerados rebeldes, perigosos ou inclinados à fuga.

O Ministro renova, enfim, de modo imperativo a ordem de separar os condenados dos trabalhadores livres.

Duas novas circulares, de 29 de Março de 1902 e 7 de Julho de 1907, vieram ainda, sôbre dois pontos, completar ou modificar a regulamentação anterior. Daí por diante, nenhum condenado será empregado nos trabalhos externos, se não tiver purgado, pelo menos um ano de sua pena; mas a regra, de que "não lhe reste mais de dois anos" a cumprir, subsiste.

Além disso, todos aqueles que, depois da sua libertação, sofrerem dentro dos três anos seguintes uma nova condenação, não poderão mais, salvo casos excepcionais e justificados, ser novamente empregados em trabalhos de campo.

Em uma outra ordem de idéias, uma dessas circulares determina que o conjunto das indenizações concedidas em remuneração ao trabalho dos condenados e ao estabelecimento de que êles dependem, não deve ser inferior de 3/4 dos salários que, segundo os usos do país, são pagos aos operários livres.

Este detalhe, é, na opinião de M. C. DE MONICAULT, um indício de espírito de previdência financeira e econômica que tem, na Alemanha, inspirado estas experiências.

O Govêrno obedeceu ao pensamento de reduzir as despesas do seu serviço penitenciário e mais ainda, talvez, ao de proteger os interesses da grande lavoura. Animado pela satisfação que testemunharam os representantes desta, êle se mostrou interessado em desenvolver ainda mais a experiência. Nesse mesmo ano, uma conferência de altos funcionários se realizou, em Maio, em Hoenigsberg.

O seu programa era de informar dos melhores meios de satisfazer aos proprietários alemães de Leste, que, na previsão de uma falta de braços, devido à agitação polaca, solicitavam do Govêrno fôsse posta à sua disposição a mão de obra penal.

O Ministro de Justiça tinha enviado delegados a esta Conferência e, à vista do relatório dos mesmos, fez publicar um decreto cujas disposições tendem a alargar o campo de uma reforma, que corresponda a uma das mais vivas preocupações do poder público.

A Alemanha, apesar do aumento da sua população, soffria com a escassez da mão de obra agrícola; e os seus homens d'Estado trataram para logo de conjurar o perigo, lançando mão de providências oportunas.

Na Argélia, diz LUIZ PAOLI, é esta uma questão que apasiona muitos espiritos, há já muitos anos.

Todos os governadores gerais, que ali se têm sucedido, mantiveram em seus programas de colonização êste voto expresso, por várias vezes, pelas diversas corporações electivas locais.

O emprêgo da mão de obra penal tornou-se uma fôrma mui agradável aos ouvidos de pessoas que gostam de dar a dura opinião sôbre os negócios da colônia.

Nunca esta proposição tomou corpo de modo a poder ser discutida conforme as regras de método experimental.

Há três anos, entretanto, tímidos ensaios foram realizados nos departamentos algerianos; e as delegações financeiras, criadas por um Decreto de 23 de Agosto de 1898, tiveram que se pronunciar sôbre o assunto em sua sessão de Novembro de 1899.

O Govêrno dirigiu, naquele ano, um questionário muito preciso, sendo que, em relação à mão de obra penal, que mais nos interessa assim procedeu:

Após um exame dos diferentes dados do problema (efetivos dos diferentes estabelecimentos, negócios concluídos pelo serviço das prisões com os empreiteiros gerais ou particulares, concorrência feita à mão livre, condições de trabalho na Argélia, modo de execução dêsses trabalhos, organização das turmas de sentenciados, despesas etc.) a Comissão nomeada para procurar *os meios de utilizar a mão de obra penal* nos trabalhos que o Estado fez executar na

Argélia concluiu que havia um interesse de primeira ordem em empregar os presos em certos trabalhos, tais como derrubadas de matas, *aberturas de estrada*, saneamento e expurgo dos pantanos, etc.

Tendo o Ministro do Interior apresentado certas objeções às propostas feitas pelo Governador Geral, a Comissão chamada a examiná-las julgou que para se inteirar exatamente das vantagens ou inconvenientes do emprêgo da mão de obra penal era necessário proceder a algumas experiências; e, com êsse fim, foram feitas duas, uma em Lavacher, centro em via de criação no departamento de Alger, e outra em Laervix, centro criado no departamento de constantina.

O trabalho consistia em desbravar o terreno e adaptá-lo por um trabalho manual, isto é, a ancinhos, em uma profundidade apenas de 0m,25. O grupo de Lavacher foi formado por uma turma de 200 condenados da Penitenciária de Bourrnaghia, que diretamente utiliza o trabalho dos presos.

Afim de tornar a experiência mais concludente, o território do Lavacher foi dividido em duas partes equivalentes para serem desbravadas, uma pelos sentenciados e a outra por uma empresa particular, após uma adjudicação.

Em Lacroix, os trabalhos foram confiados a uma turma de 200 condenados da Casa Central de Lambese, afim de efetivar uma experiência com o sistema da empresa que dirige êste estabelecimento.

A despesa elevou-se em 15 de Outubro de 1899, para o centro de Lavacher, a 93.310 frs., dos quais 72.480 frs. pela mão de obra penal.

Os dias do trabalho feito pelos presos foram empregados, parte em casas particulares, nos trabalhos agrícolas e derrubadas, aterros e na maior parte em serviço por conta da empresa do interior das prisões.

Procurou-se substituir êsses trabalhos de interesse particular por trabalhos de interesse público, tais como colonização, *construção de estradas, vias férreas*, etc. Esta substituição pode-se justificar por muitas considerações.

Em primeiro lugar, *a mão de obra penal*, apresentando um certo caráter de interesse público, parece que deve ser, de preferência empregada no interesse público e não no interesse particular.

Por outro lado a organização de terrenos penitenciários suficientes para a execução dos trabalhos penosos nas regiões insalubres ou muito distantes dos centros populosos, oferece assinaladas vantagens sobre as turmas particulares, quer quanto à disciplina, quer quanto à higiene, à divisão e regularidade do trabalho e à despesa.

Ora, E' **PRECISAMENTE NOS TRABALHOS DESTA CATEGORIA QUE A MÃO DE OBRA PENITENCIARIA** pode ser empregada sem fazer concorrência aos operários livres...

Quanto ao concurso da Administração, êle está inteiramente assegurado para toda a reforma, que tenha por fim — **RESERVAR OS TRABALHOS INTERIORES DAS PRISÕES AOS ENFERMOS E INCAPAZES**, afim de empregar os sentenciados válidos de uma maneira mais útil á sociedade, mais lucrativa para êles, e permitindo utilizar todas as suas aptidões e facilitar a sua reintegração no convívio social.

Será preciso, pergunta M. SABATIER, diretor dos serviços penitenciários na Argélia, retirar esta mão de obra aos empresários, que atualmente a empregam, para aplicá-la nos trabalhos públicos?

Sim, por três razões: é justo que um bem público, tal como *a mão de obra penal*, seja utilizado nas obras públicas e não na construção de fortunas particulares; o Estado tomará em bem melhor consideração que os particulares êsse elemento para assegurar a reclassificação social e a moralização dos presos; os *chantiers* públicos oferecerão uma permanência e uma regularidade que os protegerá contra a cessação do trabalho.

Admitido isso, a que trabalhos deve ser ela reservada? Deve-se distinguir êsse trabalho em duas classes: os que *a mão de obra livre* pode efetuar em condições normais, e

aqueles aos quais teve que se renunciar, em razão dos preços excessivos exigidos por ela.

Pensa SABATIER que se deve reservar a *mão de obra penal* para esta última natureza de trabalhos, e para isso apresenta dois motivos:

1.º Conquanto, considerando as cifras para todo território, a concorrência de *mão de obra penal* à mão de obra livre seja um fenômeno pouco apreciável, êle assim não será si se examinarem os fatos em uma localidade onde estiver organizado um grande *chantier*.

Em Ameur-el-Ain, trabalhavam, então, na casa do mesmo proprietário, cerca de 200 sentenciados civis e militares. Não resta dúvida que o mercado da mão de obra ficou perturbado por este acúmulo de trabalhadores importados para esta pequena região.

2.º A *mão de obra penal*, cujo rendimento tanto em qualidade como em quantidade é inferior $\frac{1}{5}$ ao dos trabalhadores livres — menor de 40 % entre os Europeus, de 10 % entre os cabilas ou entre os arabes — torna-se quanto ao preço, quasi igual à mão de obra livre. A economia realizada pelos arrendatários dos *chantiers* jamais excede a 50 centimos por pessoa, e o mais das vezes, não excede a 25.

Para os 500 mil dias suscetíveis de serem utilizados o lucro do Estado não excederia, pois de 200.000 frs. por ano. Não é essa a enorme fonte de beneficios de que se tem falado; mas seria, ao contrário, motivo de reclamações e recriminações, que não tardariam em chamar para a sua causa os próprios corpos eletivos.

Ademais o próprio beneficio tornar-se-ia para logo illusório. Não tardaria, com efeito, que exigissem do Estado, convertido em arrendatário de homens, sacrificios para melhoramento e bem estar destes homens, sacrificios que excederiam o ganho esperado e transformariam assim a operação em uma fonte de despesas.

Existem porém trabalhos para os quais a mão de obra livre não é applicável em razão do seu elevado preço: *tais os enxugos dos pantanos para os quais a mão de obra penal*

seria muito indicada, si a lei reservasse tais trabalhos aos condenados a trabalhos forçados perpétuos: tais os trabalhos no Extremo-Sul, que não se podem empreender em razão do preço exagerado a que se eleva pela mão de obra livre. Indico para o caso *a mão de obra penal*.

Calculei, prossegue M. SABATIER, que para um depósito nas grandes dunas do Sahara a economia realizável, por dia e por pessoa, seria de 5 frs., ou seja 500 mil diárias, dois milhões e quinhentos mil francos. Eis aí a operação.

Por outro lado, o clima é salubre, mas duro, a distância dos depósitos, em um país desconhecido para quasi todos os condenados, e o calor por vezes intenso, deram à pena sem intervenção alguma de homem, o carácter que hoje lhe falta — o de verdadeiro castigo.

M. DORMOY constata que em Lacroix, o trabalho efectuado pelos presos deu melhores resultados. Eles de fato, como confessam os colonos, executaram o serviço a razão de 243 frs. o hectare, que teria custado 360 frs. com operários livres. Convém, pois não repelir de modo absoluto o emprego desta mão de obra na colonização tanto mais que o lucro realizado pelo desmante preliminar de uma dezena de hectares de cada concessão produz um auxilio muito eficaz aos colonos do que aquele que resultaria de economias feitas sobre artigos do orçamento applicáveis aos trabalhos do extremo-Sul.

M. SABATIER explica que se empregou em Lacroix uma mão de obra escolhida, recrutada entre os individuos condenados a penas longas, e tendo tempo para se regenerar nos depósitos, com os trabalhos que dêles se exigem. Duzentos tinham sido escolhidos num grupo de 1.100. Tratava-se, com effeito, de uma experiência que se desejava coroada de êxito. Mas convém retirar êste elemento de successo, que não se encontra em outros depósitos. Disseram, prossegue, que eu faria com 240 frs. o que custaria 340 com a mão de obra livre. Tal cálculo não seria exato em toda parte pelas razões ja referidas. Persisto, pois, na crença de que os presos devem ser, sobretudo, empregados nas regiões

afastadas do Sul algeriano. Os colonos, afinal, não verão com maus olhos esta *mão de obra* empregada ao longo em trabalhos tais como CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS etc., pois não ignoram que tais trabalhos são de utilidade geral e a todos aproveitam.

Além disso, M. SABATIER não se opunha a que estas experiências fôsem continuadas no Tell. A MÃO DE OBRA PENAL tinha sido, até então, garantida a empresários; mas depois de algum tempo, à medida que se terminavam e se renovavam os negocios, o Estado reservava para si o direito de êle próprio, à medida das necessidades, empregar um certo número de sentenciados, e, assim, em Lambese, dispunha de 200 condenados e em Alger, da totalidade.

Como conclusão desta longa e interessante discussão perante a Sociedade Geral das Prisões de Paris, e em que tomaram parte Ms. Aymes, Payereinhoff e P. Rivaille, a delegação dos colonos externou o voto seguinte:

“A delegação emite o voto de que a *mão de obra penal* seja aplicada em todos os trabalhos de utilidade pública, neles compreendidos os da colonização, e não seja de modo algum empregada na cultura de terras já valorizadas e dependentes de estabelecimentos penitenciários.

M. BERARD deu o seguinte parecer:

“A questão da *mão de obra penal*, que figura na ordem do dia dos nossos trabalhos, já pela própria Administração e pelos nossos Concelhos Gerais. Foram propostas duas soluções diferentes; foi feito um certo número de experiências e, finalmente, se desenha uma corrente nitidamente em favor do emprêgo da *mão de obra penal* nos trabalhos de utilidade pública. Acabou-se por compreender que esta *mão de obra* era assim muito prejudicial à *mão de obra livre*; e, por outro lado, chegou-se a reconhecer que a solução mais vantajosa a adotar, sob o ponto de vista moral como sob o material e financeiro, era a organização de ranchos disciplinares em todos aqueles pontos em que houver falta de operários civis e particularmente nas regiões afastadas onde tudo ainda se acha por fazer. Além disso, a *mão de obra penal*

é uma força que só tem sido parcialmente utilizada, pois 2/5 dos sentenciados ficam ordinariamente ociosos. Parece indicado abandonar o processo até aqui seguido, isto é, não mais fazer trabalhar os condenados em estabelecimentos particulares nem nas prisões por conta de empresários, e os destinar exclusivamente à execução de trabalhos de colonização, tais como a criação de núcleos, *construção de caminhos*, barragens, estradas de ferro e enxugo dos charcos.

Numa das sessões do Concelho Superior das prisões o mesmo M. BERARD propôs o seguinte voto:

“O abaixo assinado, considerando que a construção das estradas de ferro e, com a construção de barreiras, mais imperiosa e imediata que as estradas de ferro de penetração no Sul, juntando às suas vantagens econômicas mais a de garantir a segurança de Tell, e que assim elas se impõem sob o duplo ponto de vista; considerando que a *mão de obra penal*, por mais afastados que sejam os *chantiers* em que é utilizada, não implica mais do que um pequeno aumento de despesas, e que, por isso ela se recomenda particularmente para os trabalhos de penetração no Sahara, faz votos para que a *mão de obra penal* seja, de preferência, empregada na construção das linhas de penetração no Sul, principalmente na de Berronghia a Lagonat”

O relator, M. BRONSSAIS afirma: “o voto do nosso colega reproduz o desejo muitas vezes expresso por nós de uma utilização da *mão de obra penal*, civil e militar, em trabalhos de utilidade geral, cuja distância, insalubridade e dificuldades de toda espécie afugentam, o mais das vezes a mão de obra livre”

O General PEDOYA, comandante da divisão de Argel, estima que os resultados colhidos da *mão de obra penal* não são maus como pretendem, e que os colonos devem nela encontrar proveito, pois que em toda a parte êles reclamam os condenados militares e a Administração não pode atendê-los.

Na DINAMARCA, o trabalho penitenciário, é em parte, industrial e em parte doméstico.

Em alguns casos os presos se ocupam de trabalhos de jardinagem e de campo. Na Penitenciária de KORSSENS, alguns anos atrás, foi experimentado em larga escala e com bom êxito moral e disciplinar, o trabalho de melhoramentos territoriais.

A “Revista de la Discipline Carceraire” de 1897 nos informa que o trabalho mais interessante mais difícil e, ao mesmo tempo, mais notável que até então se tinha realizado com a *mão de obra dos sentenciados* na Austria, foi a retificação do curso do rio Dsava, que com um longo percurso de Pusterthal se lança no Danubio, atravessando o vale gelado de Rosenthal, perto de Klagenfur.

Essa obra foi realizada durante o rigorosissimo inverno de 1892-93 por uma turma de condenados tirada dos estabelecimentos penais de Morburg e Laibach.

O empreendimento tentado foi abandonado pelas dificuldades da estação, superiores ás forças dos operários, tendo que se realizar durante os meses mais frios de Dezembro a Março, no meio de tempestades de neve, com o terreno gelado, tão duro como pedra. A despeito de um salário de 5 libras por dia os trabalhadores abandonaram o serviço.

O diretor da Penitenciária de Morburg, o Sr. MARCOVICH, empreendeu êsse trabalho com 180 presos que, em Novembro de 1892, se estabeleceram em Vezeilsdorf sôbre Rosenthal, construindo dois grandes barracões convenientemente aquecidos. A-pesar da neve que tornava necessário conservar nos barracões grandes fogueiras, a-pesar dos instrumentos de ferro se quebrarem no sólo endurecido, o trabalho caminhou regularmente, e em fins de Março estava concluido.

Nenhum funcionario estava presente ao trabalho e contudo a disciplina se manteve excelente entre os 180 sentenciados, que mostraram uma atividade maravilhosa, e cuja saúde se manteve sempre satisfatória.

Depois, sempre que havia inundações e outros contratempos nas províncias austriacas, os sentenciados, requisita-

dos por telegrama, eram sem demora remetidos para que com o seu trabalho prestassem os socorros necessários.

Os trabalhos agrícolas tiveram também sensível desenvolvimento. Da Penitenciária de Marburg mandavam-se diariamente mais de uma centena de sentenciados para os trabalhos de campo e de vinhedos próximos, recebendo preliminarmente, no próprio estabelecimento, a necessária instrução. E isto veio mais uma vez confirmar como o emprêgo *da mão de obra penal* nos trabalhos de utilidade pública pode-se tornar mui vantajoso e benéfico.

Parece que na *Baviera* tem dado bons resultados o emprêgo dos condenados nos trabalhos de melhoramento dos terrenos incultos e paludosos, depois das instruções precisas que, em 1900, expediu o Ministro do Interior e da Justiça.

Os imensos trabalhos em que eram empregados, nos domínios de Bifonte, os condenados do Estabelecimento penal da dita localidade, eram executados de modo irrepreensível e com a máxima ordem, a não ser de alguns casos isolados como o seguinte, que ocorreu em Lessin:

Uma leva de condenados da Penitenciária de Stolps, enviada aos trabalhos por conta de um particular, conseguiu obter grande quantidade de aguardente, embriagou-se, fez uma algazarra infernal. Intimada a se calar, insurgiu-se, atacou os guardas, jogando-lhes pedras e garrafas. Foi preciso o auxílio da população civil para dominar a sua rebeldia.

ESTADOS UNIDOS — No “Bulletin of the department of Labour”, de Washington, número de Dezembro de 1896, encontram-se as seguintes notas sobre os trabalhos carcerários daquela República em 1895 confrontados com os de 1885:

“Os condenados recolhidos à Penitenciária são empregados especialmente nas minas de carvão, nas pedreiras, no cultivo dos campos, *na abertura de estradas*, canais, nas fábricas de ladrilhos, nos ofícios de ferreiros, sapateiros, etc.”

Em ALABAMA os sentenciados podem trabalhar ao ar livre, nas obras públicas. Em ARKANZA dá-se o mesmo, podendo além disso ser-lhes confiada determinada extensão de terras para o necessário trabalho.

Na CALIFORNIA é permitido ao Estado tomar de arrendamento pedreiras para nelas ocupar os condenados, sob a direção de pessoal livre.

Em KANSAS é permitido fazer trabalhar os condenados nas minas de carvão, no arroteamento das terras pertencentes ao Estado, na *construção e reparação das estradas*. Em KENTUCKY os condenados devem trabalhar dentro do estabelecimento penitenciário, exceto nos casos de obras públicas ou por ocasião de epidemias.

Na LUISIANA, os condenados só podem trabalhar nas obras públicas quando não houver outro trabalho.

No MISSISSIPI, devem trabalhar no interior da penitenciária ou nos terrenos arrendados para aquele fim. Em NEBRASKA admite-se também o trabalho externo uma vez que os empresários sejam de reconhecida honestidade e haja nisso interesse para o Estado. Em NEW-JERSEY podem os condenados trabalhar em serviços agrícolas e industriais. Dá-se o mesmo em NEW-MEXICO, em OKLAHOMA e CAROLINA DO SUL, sendo que em Tennessee são admitidos em trabalhos agrícolas e nas minas de carvão.

E já que falamos dos Estados Unidos não me é possível deixar de recordar as palavras do nosso ilustre patricio, Dr. JOSÉ CUSTODIO ALVES LIMA, numa brilhante conferência aqui realizada no Club de Engenharia, a 1.º de Dezembro de 1911, sobre a qual a pedido do mesmo, tive que me pronunciar em Março de 1912.

Dizia o Dr. JOSÉ CUSTODIO: “Voltando ao assunto primordial, cabe-me dizer de que modo os diferentes Estados daquele país, estão construindo e melhorando as suas estradas. Os americanos estão aproveitando os presos nesse serviço.”

“Na maioria das estradas os presos trabalham com guardas à vista, devidamente armados e municiados. Já no Estado de COLORADO o processo é outro, mais humanitário e econômico.”

“O honrado Governador dêsse Estado, Sr. John F. SHAFROTH dizia no Congresso das Boas Estradas em CHICAGO: “Verificamos a conveniência de uma lei autorizando os presos do nosso Estado a trabalharem nas estradas públicas. Chegamos à convicção de que esta lei seria melhor para o preso, nossa principal preocupação. Entendemos que deveríamos lhe fornecer essa oportunidade para torná-lo mais forte e robusto, de modo que quando deixasse a prisão, em vez da tez pálida e emaciada, saísse corado e esperançoso, disposto a ganhar a vida pelo trabalho. Quando engajamos operários para qualquer serviço normal sempre contamos com um pessoal de boa força muscular. Não há dúvida que o trabalho de estradas fortalece fisicamente o indivíduo. E não é só isso: o trabalho fá-lo muitas vezes esquecer o crime praticado, e quando se lhe dá qualquer especie de recompensa — fica-lhe aquela esperança de melhores dias, que só se adquire no trabalho ao ar livre. E o dinheiro que se gasta com médico e farmácia fica reduzido ao mínimo quando os presos trabalham nas vias públicas.”

“Até aqui êles trabalhavam, mas nunca deixavam a penitenciária. O seu trabalho limitava-se ás imediações da prisão, a uma distância não excedente de duas até seis milhas.

“Tinhamos receio de que eles fugissem e, como de fato, alguns desapareceram. Mais tarde começamos a cogitar de que modo, por um custo mínimo, poderíamos fazê-los trabalhar sem que êles fugissem. Lembramos, então, a adoção de uma lei estabelecendo que os presos da penitenciária, quando designados pelo diretor, pudessem sair para fóra dos muros afim de *trabalhar nas estradas públicas*, re-

cebendo como recompensa a comutação de dez por trinta dias de trabalho efetivo. Temos um excelente diretor, que tem verdadeiro gôsto pelo trabalho penitenciário. Todos os presos o estimam. E' enérgico e firme; entretanto, nunca teve ocasião de aplicar o castigo máximo, tão freqüente nas prisões públicas. E' um diretor que conhece a índole e caráter de todos os presos sob a sua guarda. Começamos a empregá-los no serviço a uma distancia de 40,50 e algumas vezes até 200 milhas da Penitenciária. ÊSSES PRESOS NÃO SÃO VIGIADOS DURANTE O DIA. E o que é mais admiravel é que a guarda dos mesmos, durante a noite, seja feita por êles próprios. O campo está coberto de barracas sem cêrca de espécie alguma. Estão em completa liberdade.

“O diretor comunicou-me, logo depois do meu primeiro termo, a fuga de alguns, mas a perda total foi apenas de dois. Aos que vão trabalhar fora da Penitenciária, o diretor faz levantar as mãos e jurar que, em qualquer circunstância, jamais tentarão fugir e consentir que outros o façam. A simples idéia de voltar à prisão e não poder mais *trabalhar ao ar livre*, faz com que êles se preocupem não só com o seu futuro como com o dos seus próprios companheiros de sofrimentos. Aquele que foge perde naturalmente os privilégios a que teria direito por sua boa conduta, tendo, portanto de cumprir o máximo da pena. Colorado tem atualmente 740 presos, 400 *dos quais estão trabalhando nas estradas*. Se fôssemos trabalhar com pessoal livre teriamos que despender à razão de 2 dólares por trabalhador ou 800 dólares por dia ou 24.000 dólares por mês, quantia esta que fica aplicada na construção e conservação das estradas.

“Achamos, continua, que esta esperança de recompensa é de um efeito salutar para o preso, depois de concluido o seu tempo. Só o fato de poder êle obter a liberdade pelo seu próprio esforço é motivo para confiar, dali em diante, mais em si próprio do que antes. E, se dentro da prisão conseguiu êle a sua liberdade e independência, com muito mais razão fora dela. ”

“Esquecia-me de dizer-vos: DURANTE O TRABALHO ÊLES SUBSTITUEM A VESTIMENTA CELULAR PELOS TRAJES COMUNS DAS PESSOAS LIVRES”.

Respondi, por minha vez, ao DR. JOSÉ CUSTODIO, nos seguintes termos: “A interessante conferência por V. Ex. realizada no Club de Engenharia sôbre as nossas vias de comunicação e à qual com justos encômios acaba de se referir o muito ilustre Presidente do Estado do Paraná, na sua brilhante mensagem inaugural, é digna da mais viva atenção dos poderes públicos. Mas o que mais me agradou da sua conferência foi a parte que se refere ao aproveitamento da *mão de obra pessoal na abertura e construção das estradas*. Não é de hoje que tal assunto me interessa.

Antigamente a França, inspirando-se nos exemplos de outros países, e visando o duplo objetivo de libertar o seu território de maus elementos e de povoar as suas longínquas colônias, resolveu transportar para Caiena e Nova Caledônia os seus “forçados” — que ali seriam empregados nas obras públicas, passando, cumprida a pena, a viver como colonos livres. Este sistema revoltou a parte sã dos habitantes daquelas colônias, que alegava ser a introdução de tão maus elementos um motivo de constante sobressalto.

Foi então que ficou resolvida a criação das SECCÕES MÓVEIS, isto é, levas de condenados, que trabalhariam nas colônias até o cumprimento da pena podendo ser transferidos de uma para outra, sem jamais ficarem incorporados ao elemento colonizador permanente.

Quando ofereci a minha tese de concurso tinha eu em mente condenar o princípio anacrônico da colonização penal e afirmar as minhas preferências pela utilização da mão de obra dos condenados em trabalhos públicos onde quer que estes existissem, convencido da ineficácia do trabalho exclusivamente carcerário. O trabalho celular não indeniza o Estado dos grandes sacrifícios que faz em alojar, vestir, alimentar, educar os criminosos. Além disso, não havendo entre nós prisão perpétua, é preciso não perder de vista

a circunstância de que o condenado destina-se a ser reincorporado à sociedade.

E' sabido que, em regra, os egressos das prisões não se occupam, cá fóra, dos officios que ali aprenderam; não só porque tais officios como constatarem os comissários das prisões inglêsas, em 1895, dão um resultado muito inferior aos que êles podem obter empregando de outra forma a sua actividade, como também porque tais officios ficam como que associados à idéia de pena, não os abrigo das indiscrições quasi sempre funestas dos seus antigos companheiros de prisão.

Por outro lado, a experiência, o mais autorizado dos mestres, tem revelado, no dizer do antigo Ministro italiano GIANTURCO "che la segregazione cellulares continua infiacchire la fibra dei condannati, i quali non resistono piú ai lavori faticosi"

A sociedade, portanto, a prevalecer tal sistema só receberá em seu seio INVALIDOS ou INCAPAZES. Será o asilo substituindo o cárcere.

Com o trabalho ao ar livre não se dará o mesmo, porque êle desperta as energias abatidas, incita à luta corajosa pela vida estimula as aptidões, e restitue à sociedade elementos ainda capazes de influir no seu progresso.

A Comissão Real, nomeada para o estudo das leis sôbre a servidão penal, em 1879, na Inglaterra, concluia assim o seu parecer: "Estamos convencidos de que um emprêgo severo dos presos nos trabalhos públicos tem maiores vantagens: dá-lhes hábitos da indústria, habilita-os a trabalhar a terra, a fazer escavações, a fazer estradas, a talhar as pedras, a levantar muros, fazer tijolos, a exercer toda sorte de profissões que o isolamento celular não comporta. Ademais, êstes officios lhes permitem collocarem-se facilmente quando postos em liberdade; porque em geral, as pessoas empregadas nos trabalhos rudes são recrutadas sem que se faça uma minuciosa indagação dos seus antecedentes. O trabalho mais importante realizado pelos condenados é o que êles têm executado sob a forma de trabalhos públi-

cos. É a prova de que êles podem restituir uma parte considerável do preço da sua manutenção.

É fora de dúvida que, mesmo no caso em que os trabalhos públicos desta natureza não produzissem um benefício pecuniário, ainda assim deveriam ser instituídos como uma parte essencial da disciplina penal, mas é certamente muito mais agradável pensar que todo trabalho produz um resultado útil.

Na Itália, o colossal trabalho de saneamento e culturação do célebre “Agro Romano” que, desde os papas ZACCHARIAS e ADRIANO I.º, vem preocupando a atenção dos governos, será, dentro em breve, a obra gloriosa dos condenados como o foram a da colônia de “Castiadas” da Sardenha, e a de “Tre Fontane”, nos arredores de Roma.

Em 1902, quando o Ministro Giolitti justificou o projeto sôbre o emprêgo dos condenados nos trabalhos de melhoramento dos terrenos incultos e paludosos, disse: “Lo Stato ha il diritto di utilizzare nel miglior modo possibile l’opera dei detenti per compensare in parte l’erario della grave spesa che per il loro mantenimento grava il bilancio nazionale”, pelo que pedia fôsse concedido ao Govêrno, “di valersi dei condannati alla reclusione e alla detenzione, qualunque sia la durata della pena che devono scontare per destinarli alla bonifica dei terreni incolti e malsani”.

Era como escreveu G. CUSMANO: “migliorare la terra con mezzo dell’uomo e l’uomo con mezzo della terra”

A colônia de Castiadas em uma localidade abandonada por mais de 30 anos, considerada como a peor da ilha por se achar inteiramente assolada pela malária, tornou-se mais vasta e mais importante colônia agricola, não só da Itália como, talvez, da Europa. À fôrça de trabalho e de constância, dizia o Ministro GIANTURCO aquela terra estéril e paludosa, de ar pestilencial que incutia pavor aos raros habitantes das vizinhanças, acha-se transformada numa grande e bela *fattaria*.

E acrescentou: “Ne furano trascurate LE COMUNICAZIONE STRADAL tanto utile e necessaria alle agiende

agricola, essendosi condotta buon punto la costruzione della strada che conduce alla via provinciale per Cagliari, essendosi iniziata la costruzione di quella che, partendo della diramazione di S. Pietro, meterà la colonia in comunicazione presso la spiaggia di Carbonara, passando pel paese di villasimino, il quale isolato com'è, potrà della detta strada trarre a sua volta notevoli vantaggi.”

Não foram menos notáveis os trabalhos executados na drenagem e saneamento da propriedade de “Tre Fontane”, por conta e sob a direção da Soc. Agri. dos Trapistas de S. Paulo; no relatório do gerente dessa sociedade encontram-se os seguintes dados:

“Dal 1.º Ottobre 1881 al 30 Settembre 1882, coll'opera di 150 condannati, per i quali la Società corrisposi la pattinta mecade giornaliera, furano eseguite importante opere di drenaggio pel proseguimento del sottosuolo, si piantarono — 25.800 arberi di eucaliptus sopra una estensione di 22 ettari: Si cultivarono 4 ettari di legna, 5 di erba medica, 80 di grano e biada e 2 de arachidi per avi e per bestiame. Furano costruito circa di 300 metri linveari di piccoli canali in moratura per l'irrigazione dei prati; e fu costruita una strada della largura di metri 5,50, che la via Laurentina conduce alla sede della colonia rurale e venne costruita, in parte, col concorso del municipio un'altra strada larga metri 10 trá la stessa via Luarentina e la via Ostrenne, della lunghezza complessiva ai due chilometri e mezzo.”

A mais eloquente, porém, das experiências foi realizada na Inglaterra. Em Portland os condenados construíram o dique e fizeram todas aquelas obras colossais de que nos dá conta E. RECLUS na sua “Geografia Universal.”

Em Chatem e Postsmouth encontram-se iguais trabalhos gigantescos, e que denotam um poderoso esforço e uma maravilhosa variedade de recursos. Todo o trabalho mecânico de construção e disposição dos materiais foi feito pelos condenados.

PAUL BAILLIERE em seu interessante estudo intitulado — “Servitude penale et Hard Labour”, assim detalha aquelas obras:

“A Chatan, la partie ajoutée aux docks couvre un espace de 174 hectares, soit quatre fois le contenu des anciens bassins. On a utilisée la situation de l'île S. Marie, et le canal que separait l'île de la terre ferme a donne les trois bassins nouveaux, le bassin de radoub (8 hec. 1/1),, le bassin de construction (8 hec.) et le bassin déarmement (11 hec.). Le sit des bassins est creusé à 3m,65 de l'ancien sit de la reviere et il est a 9m63 au desous de Pile S. Marie, Celle-ci, qui etait autre-fois de coupée par une quantité de briques, et que etait presque submèrge a la haute mèr, a été surlevée de 2m, 1/2 par la terre extraítée des bassins. L'île entière a été drainée et entourée d'un quai d'embarquement et de protection contre le mèr de plus de 3.000m. de largeur. Le creusement des routes, le chargement des materiaux, l'equipe des machines fixes ou mobiles, tout cela a été fait et fourni par les convits, et les murs des bassins n'ont pas moins de 17 metres de hauteur depuis la base jusqu'au sommet. A Postsmouth, des operations analogues ont été faites pour l'extension du bassin avec cette circonstance qu'il a fallu commencer par razer les vieilles fortifications. On a fait 313.242.260 briques, et la pierre de Portland queil a été necessaire d'utilizer a été prise et taillée par les convits dans la prison de Portland.”

Não é só. A mão de obra dos condenados foi tambem aproveitada na construção das prisões e entre estas as de WOKING para 700 mulheres; BORSTAL para 500 homens, WORMSWOOD SCRURS para 1.052 homens. Aumentaram tambem as prisões de Chatam, Portsmouth, Varmos, Parkhurst, Briston, e Pentoville, construindo um total de 2.558 celulas.

Parece excusado indagar se essa utilização, em tão grande escala da mão de obra penal, correspondeu à expectativa dos seus empreendedores, uma vez que se trata de ingleses.

Entretanto não é sem utilidade conhecer os seus resultados precisos. Toda a despesa com essas obras importou apenas em 6.932.500 frs. quando confiadas a operários livres custariam 15.910.000 frs.

Pois bem, se a face econômica da questão apresenta um resultado tão eloqüente, não menos satisfatório é o resultado moral, pois que, segundo as estatísticas, a criminalidade, na Inglaterra, diminuiu em proporções surpreendentes tanto que o insuspeito M. WIAL, em um interessante estudo publicado na "Revue Penitenciarie", concluía:

"Nos voisins ont le droit d'être fiers de ces chiffres, que la plupart des nations leurs envient".

Há, entretanto um ponto da questão que não me parecia inteiramente resolvido. A utilização da mão de obra penal, principalmente nos grandes trabalhos públicos para os quais seria necessario o concurso de um numeroso pessoal carcerário, continuava a me parecer de difficil realiação.

A conferência de V. S. pela qual fiquei sabendo o que se pratica no Estado de Colorado, da America do Norte, veio descortinar um inexplorado campo de estudos. Realmente nada mais engenhoso do que fazer do próprio condenado o guarda de si mesmo e o árbitro da sua liberdade pela certeza que tem de que, trabalhando com resignação e portando-se convenientemente terá diminuido em proporções consideráveis a duração da sua pena.

Sem sentinela à vista, sem o degradante uniforme penitenciário, confundindo-se com o operário livre não se lembra sequer da fuga!

A idéia em si não é nova.

Já, em 1884, o insigne BELTRANI SEALIA propunha que para os condenados — no trabalho no qual arriscassem a vida, tivessem, em compensação, uma diminuição de pena equivalente ao prolongamento da própria vida. Mas é inegável que a concepção do governador norte-americano é muito mais ampla e de efeitos mais variados.

Se não ha falhas, como acredito, nas estatísticas do Colorado, pode o ilustre governador daquele Estado chamar a si as glórias de primeiro applicador do sistema humanitário, com as honras de seu verdadeiro descobridor, e V. S. as de o seu principal propagandista.

Convencido da excelência dessa obra, só desejo que V. S. não desanime, e que, com a tenacidade dos velhos paulistas, leve a seu termo tão simpático empreendimento, não se esquecendo de que na autorizada opinião de M. CHARVEIN, antigo governador da Guiana Francesa, o que de mais proveitoso se tirou da mão de obra penal, naquela colônia, foi justamente a construção de uma importante rede de estradas em torno de Caiena, graças à iniciativa do Coronel LOUBERT.

A 26 de Fevereiro de 1906, O Ministro GARCIA PRIETO apresentou ao Senado espanhol um importante projeto de lei, inspirado pelas deliberações do Concelho Penitenciário.

Segundo êsse projeto, as penas privativas da liberdade, constantes dos arts. 106 a 110 do Código Penal, poderiam ser cumpridas em penitenciarias agrícolas ou instituições análogas, COM O TRABALHO AO AR LIVRE; os estabelecimentos penitenciários seriam localizados, de preferência, nos terrenos incultos, e o Estado, as provincias e as comunas poderiam utilizar a MÃO DE OBRA PENAL, organizando para isso estabelecimentos especiais; empregar-se-iam nas colônias, de preferência, os delinquentes pertencentes à classe agrícola. O sistema penal seria organizado de modo a tornar possível a libertação antecipada do condenado, transformá-lo em colono, em proprietário provisório e depois definitivo de uma pequena lavoura.

Durante a pena, o trabalho seria, no começo sem remuneração; depois seria pago por uma remuneração que se elevaria gradualmente, salvo o caso de faltas graves, em que seria até diminuída.

As colônias serão instaladas provisória ou definitivamente, segundo elas se destinarem ao preparo dos ter-

renos incultos destinados à população livre, ou tiverem por fim fazer sòmente executar a pena AO AR LIVRE.

Os trabalhos de adaptação e instalação serão executados pela MÃO DE OBRA PENAL. Os diretores e sub-diretores de tais estabelecimentos receberão temporariamente uma gratificação sòbre os benefícios da exploração, correspondendo a 3 %.

Prossigamos ainda em alguns exemplos que nos vêm do estrangeiro.

O Concelho Superior das Prisões da França apresentou ao Congresso Penitenciário de Budapest a seguinte questão:

“Segundo que princípios poder-se-ia autorizar, e de que maneira poder-se-ia organizar a ocupação dos condenados em trabalhos de campo ou em outros trabalhos de utilidade pública, AO AR LIVRE ?

E, comenta: O 3.º Congresso Penitenciário Internacional reunido em Roma, em 1885, tinha ràpidamente e sob a iniciativa de alguns dos seus oradores se ocupado já da questão de saber se era admissível que os condenados fòsem empregados em trabalhos agrícolas ou em trabalhos públicos executados ao ar livre.

Considerando que o princípio da individualização da pena exige que os condenados se ocupem em trabalho agrícola vinícolas ou outros executados ao ar livre, sejam empregados nos estabelecimentos penitenciários, quando possível, em trabalhos análogos às suas ocupações anteriores; considerando que, afim de prevenir os estragos que a tuberculose, ocasiona em muitos estabelecimentos penitenciários, é preciso ocupar os sentenciados em pleno ar livre, permitindo tal meio preservá-los da infecção; considerando enfim, as experiências que vários países têm feito no sentido de ocupar os condenados ao ar livre, é para desejar que o Congresso examine a fundo as condições nas quais se possa admitir e organizar o emprêgo dos condenados em trabalhos ao ar livre ou em trabalhos públicos. (Rev. Pen., 1904, pág. 28).

Em 1902, o Sr. GIOLITTI, então Ministro do Interior, apresentou à Camara dos Deputados da Itália, o seguinte projeto de lei:

“Art. unico — E’ data facoltà al Governo del Re di valersi dei condannati alla reclusione e alla detenzione, qualunque sia la durata della pena che devono scontare, per destinarli al lavoro di bonifica dei terreni incolti e malsani.”

Justificando tal projeto disse o Ministro:

“Signore! — La questione relativa al lavoro dei condannati, negli stabilimenti penali forma uno dei più ardui problemi della guida carceraria e della sociologia e fu più volte oggetto di studi e di discussione nel Parlamento. Nella discussione dei bilanci del 1878 e del 1879, col voto espresso nella tornata di 7 dicembre del 1880, nelle relazioni sui bilanci del 1883-84-85, coll’ordine del giorno del deputato Lucchini approvato nella seduta del 5 giugno 1893, la Camera si è evidentemente interessata del grave problema ed, accogliendo i voti espressi in molti Congressi penitenziari, *ha eziandio sia raccomandato l’impiego della mano d’opera dei condannati nelle grandi opere di bonificazione*. Gravi ragioni d’indole morale, fisica ed economica rendono necessario il lavoro dei condannati; esse è elemento indispensabile di ordine e di azione, ed è coefficiente efficacissimo per la loro redenzione morale.

Cosa ha finora provveduto l’Amministrazione Carceraria per corrispondere a si fatta necessaria ed evitare, in pari tempo, la concorrenza industriale?

Al 1.º Gennaio 1902, ci trovano rinchiusi negli stabilimenti penali 22.820 condannati marchi, repartiti per specie di pene e di professione nel modo indicato nella seguente tabella: (segue-se a tabela)

Dei suddetti 22.820 condannati erano occupati nei lavori all’aperto: 2.777, cioè, 12,1%. Nell’interno, delle officine, 11.228 cioè 49,2%. Inoperosi, 6.507, cioè 28,6%.

Circa la meta dei condannati presenti erano quindi occupati nelle officine interne, ma è però da tener presente che molti di essi son addetti a lavori necessarii per gli stabili-

menti carcerari in generale, come la costruzione e manutenzione degli infissi in legno ed in ferro, la confezione e riparazione di vestiario, biancheria e calzatura, la fabbricazione di panno, lana, coperte, tessuti de canapà (cagnamo) e lino. Inoltre nelle officine degli stabilimenti penali vengono allestiti rilevanti commissioni di tessuti, calzatura ed altri manufatti per conto del Ministro della guerra, della marina, della finanze, della poste, che tengano occupati molti condannati di professione tessitori, calzolai e sarti.

..

Compressivamente, il numero dei lavoranti nelle industrie agricola (2.777) e nelle officine interne (11.128) era, al 1.º gennaio del 1902, di 14.005, cioè 61,3% sul totale dei condannati presenti.

Di questi, circa il 60 % erano addetti à lavori per conto dello Stato, mentre gli altri (40 %) erano adibiti a lavori per conto d'impresе o committente. Sono, quindi, in media 5.600 condannati che vengano adilisti ai lavori per conto dei privati e *questa cifra basta da sola* a dimostrare che LA TERNUTA CONCORRENZA DEL LAVORO CARCERARIO NON E' TALE DA RECARE SENSIBILE DANNO ALLA MANO D'OPERA LIBERA.

..

Il problema relativo ai lavori di dissodamento e di bonifica dei terreni incolti o malsani coll'opera dei condannati ha richiamato più volte l'attenzione del Parlamento. La necessità di por le mani senza indugio a tali bavari di campagna è ormai universalmente riconosciuta e non è più possibile prostare uno stato di cose che contratta colle esigenze della civiltà della igiene e della economia nazionale.

L'ostacolo opposto dalle vigente disposizione all'impiego della mano d'opera dei condannati nei lavori all'aperto potrebbe essere facilmente ruinoso, qualora il Governo, dopo di aver fatto loro espiare il primo periodo della pena con la segregazione cellulare sanzionata dell'art. 13 del Cod. Penale, ha essa facoltà di applicare ai lavori di dissoda-

mento e benefica dei terreni incolti e malsani da parecchie migliaia di condannati alla reclusione od alla detenzione, di professioni contadini o manovali, che ora sono occupati, o si trovano disponibili per mancanza di lavoro, nell'interno degli stabilimenti di pena ordinaria.

Si tale provvedimento dovrebbe dimostrarsi in pratica non sufficiente per raggiungere lo scopo, si potranno in seguito proporre altre riforme intese ad abbreviare il periodo della segregazione cellulare dai condannati per reclutare per essi un maggior numero di lavoranti per le opere di bonifica, conciliando così le esigenze della finanza con quelle dell'igiene e dell'umanità.

Ma quello che più importa per il momento è di conferire al Governo la facoltà di valersi dell'opera dei condannati alla recensione e detenzione dei lavori da eseguirsi in località malsane, facoltà che risponderebbe del resto, a quanto ebbe a verificarsi in passato, quanto sotto l'impero del vecchio Codice i condannati ai lavori forzati preferivano essere subito destinati ai lavori all'aperto.

Potrà forse opporsi da taluno che l'assegnazione su vasta scala dei condannati nella bonifica dei terreni incolti e malsani potrà rendere più facile e frequente la evasione dei detenuti o recare grave pregiudizio alla loro salute. Ma la esperienza già fatta alla colonia penale delle "Tre Fontane", ed in altre località, ha dimostrato che le evasioni furono in numero di malattie e di mortalità, nelle conduzione delle guardie a cavallo, l'Autorità ha un mezzo energico e rapido per opporre un efficace riparo al temuto inconveniente.

Quando poi alla possibilità di un maggior numero di malattie e di mortalità nei condannati per infezione miasmatiche i prezzi preventive e profilattile testè sperimentali con successo col concorso dell'Inspettorato Generale della Sanità pubblica nella zona malariche affermano che il tenuto periodo, il quale, del resto, è diviso anche dagli operai liberi del personale di amministrazione e di custodia, se non rimosso del tutto, certamente è di molto alternato,

Signore! Il disegno di legge, che ho l'onore di sottoporre alla vostra deliberazione, se ispira concetti; che ho dinanzi espressi, e trova il suo fundamento nel diritto, che ha lo Stato di utilizzare nel migliore modo possibile l'opera dei condannati per compensare in parte l'erario della grave spesa che per il loro mantenimento grava al bilancio nazionale, nel dovere che ha pura lo Stato di promuovere o facilitare le opere di bonifica dei terreni incolti e malsani, nella persuasione, infine, che il favore all'aperto costituisce uno dei mezzi più efficaci di correzione e di ravvedimento dei condannati."

Respondendo à questão dos modos de execução das penas que importasse na perda da liberdade por largo tempo, chegou-se no Congresso Penitenciário de São Petersburgo (1890), à seguinte conclusão:

"A administração penitenciária deveria organizar trabalhos, tanto quanto possível *ao ar livre* e de preferência trabalhos públicos; mas com a condição indispensável de que tais trabalhos sejam instalados de maneira que os presos nunca estejam em contacto com a população livre"

O ilustre professor JULES LEGRAC, da Universidade de Dijon, no seu estudo sobre os resultados da mão de obra penal na Sibéria e ilha Sakalina nos fornece os seguintes dados (Rev. Penit. 1889, pág. 559):

Na ilha Sakhalina, em que as riquezas minerais são consideráveis, a mão de obra penal só tem dado maus resultados. As companhias particulares que extraíam sobretudo a hulha, tinham todas, salvo uma única renunciado ao emprêgo dos forçados que a Administração penitenciária lhes oferecia a baixo preço.

No continente, a mão de obra penal deu outros resultados e isso foi especialmente constatado por ocasião da construção do Transiberiano.

E' preciso não acreditar, como se diz por vezes que o Transiberiano foi em parte construido pela mão de obra

penal. Na realidade, foram sobretudo os operários livres ali empregados, operários russos, em grande maioria até o lago Baikal, — e além, russos, italianos, siberianos, japoneses, chineses, coreanos, e alguns forçados.

Mas as experiências feitas com os forçados são muito interessantes e fornecem grande ensinamento. Em toda a parte, com effeito, em que os empresários têm empregado a mão de obra penal, têm tido o cuidado, a principio, de alimentar convenientemente os seus homens, depois de lhes pagar diretamente o trabalho realizado: OS RESULTADOS TÊM SIDO BRILHANTES.

Em 1892 na própria Sakalina, uma turma de 100 forçados preparou em 4 dias e 1/2 76.000 dormentes de estrada de ferro, enquanto que no mesmo tempo, uma turma de 300 forçados, submettida ao regime ordinário, não preparava mais de 50.000 dormentes, inclusivé o corte de arvores. Na Sibéria as experiências foram feitas particularmente pelos forçados de Alexandrowsky, perto de Irkustk, pelos de Nortchiank, e pelos da Sakalina, empregados na linha de Oussorri.

O sistema inaugurado pelo antigo diretor d'Alexandrowsky excelente inspetor das missões M. Sipiagnine é o seguinte: oferecer o trabalho transiberiano (e o trabalho em geral) como uma recompensa em vez de o apresentar como uma obrigação.

Para fazer parte de uma turma que iria acampar na floresta, teria por certo que trabalhar muito, mas também servir bem pago e melhor nutrido, desde que se fizesse notar no presídio pela sua boa conduta e firmeza. Fazia-se assim atuar um fermento precioso de elevação moral, fazendo coincidir o interêsse com o dever, o bem estar com o trabalho.

A *vigilância dos forçados* (que não traziam ferros aos pés, mesmo no interior dêste presídio) *era nas estradas em construção admiravelmente reduzida, quasi invisível.* Mas cada turma era solidária por seus membros: se um deles fugia, toda a turma era reintegrada no presídio. Só se contaram duas evasões em 3 anos.

Os belos resultados assim obtidos, repito, contém um ensinamento. Certamente, é preciso se dizer que não se pode sempre comparar os forçados russos, muitas vezes mais ignorantes que depravados, aos forçados franceses; mas convém dizer também que, se em lugar do chicote de que falam levemente os que jamais viram de perto um forçado, que jamais deles se compadeceram, que jamais sonharam com os deveres da sociedade para com estes mesmos que ela castiga, se, em lugar do chicote, digo eu, se fizesse agir um interesse claro; se, em lugar de se dirigir a um rebanho de animais acorrentados, se mostrasse falar com homens capazes de um esforço para se elevarem, obter-se-ia, sem dúvida, alguns resultados práticos ao lado de imensas vantagens morais.

M. SEVELLÉ, aliás, em desacôrdo sôbre certos pontos de M. LEGRAS, tinha por sua vez informado que: “com o fim de me instruir fui a Berroughia, que não é bonita, mas para examinar de perto o ponto de partida possível de um transariano. Interoguei oficiais franceses, conversei com o meu colega Et. Flanden: êles me disseram que a linha mais necessária era a que tomasse a direção de Berroughia e Laghonal. Pois bem; faça-se essa linha e nela se empregue a mão de obra penal.

A mão de obra penal pode nos ajudar na construção de estradas de ferro, O FORÇADO NÃO FARÁ, NESTAS OPERAÇÕES LONGINQUAS, CONCORRÊNCIA AOS TRABALHADORES LIVRES.

É nas obras de vanguarda que o Ministro das Colônias deve empregar os condenados. Estes constituem sem dúvida, um elemento inferior, mas uma vez que carregamos-lhe o peso, é forçoso dêle nos servir.

Não pedimos a esses homens, à maior parte dêles mais que pequenos esforços. Êles são bem capazes de fazer aterros, de assentar e pregar trilhos sôbre os dormentes.

Depois de se ter defendido das censuras que lhe irrogou M. LEGRAS, M. LEVELLÉ termina: Acrescentarei agora de um modo geral (é ainda uma das minhas opiniões

refletidas e persistentes) que os condenados deveriam ser empregados em sérias proporções na execução gradual destas empresas de largo folego, para as quais nós temos necessidade de braços, e ás quais deveríamos aplicar antes de tudo os nossos recursos disponíveis.

Não ha dúvida, como observou mui justamente o presidente Picot, que um forçado ou um relegado nem sempre vale um operário livre; vale, quando muito uma fração; e desde então êle não passa de uma quantidade desprezível. Mas a minha tese é clara: o *atelier* penal, mantido pelo orçamento metropolitano deve servir para os serviços do Estado. Um dia ou outro virão ministros que darão vigor a estes princípios de correção financeira e não mais permitirão a quem quer que seja, salvo o Estado, aproveitar-se do imposto.

Será agora desagradável empregar turmas de criminosos na construção de estradas de ferro ou trabalhos análogos? Mas, o GENERAL ANNENHOFF, que se dignou entreter-se comigo sôbre esta questão no acampamento, de Tchordponi, contou-me que um pedaço de estrada de KIEW foi construida pela mão de obra penal.

Em nosso Maroni, a administração penitenciária, querendo ligar o centro de transportação ao de religação, empregou resolutamente os condenados para abrir uma estrada através a densa floresta de Guiana. Foi uma experiência que deu bom resultado.

Invocam-se os escrúpulos do meu antigo colega ET. FLANDIN e de alguns officiais franceses, que não ousaram, sob o sol da Africa, empregar os forçados brancos em continuas corveias. Mas quando eu fui a Tuggurt verificar o que era o Sahara, recordo-me de que o GENERAL RITTER, que comandava a divisão de Constantino, usou de uma linguagem oposta.

Não foi além disso, em Moscou mesmo que o General Armankoff recrutou os soldados que com êle afrontaram as estepes desoladas e os calores sufocantes do Tokerstan,

e sem pestanejar assentaram os trilhos e dormentes do Transcaspiano?

Não brinco com a vida ou com a saúde dos condenados; quaisquer que tenham sido as suas faltas passadas, os forçados são homens, e, sob o ponto de vista econômico êles representam, como já disse, um valor. Mas, dispondo de homens, ágeis, válidos, eu preferiria expô-los aos riscos do ar livre a embrutecê-los muitas vezes, anemiá-los lentamente nas prisões glaciais, nas celas acabrunhadas que eu vi.

Aliás contra os riscos do ar livre e até das infecções malarícas já temos valiosos recursos. Vejamos o que a respeito nos diz P. CUSMANO sôbre as casas de madeira na Colônia penal de Castiadas.

O tempo é dinheiro. Uma instituição que demonstra toda a verdade do lembrado neste é aquela de — três casas de madeira ambulantes, puxadas a boi que se vêem nas remotas estepes que circundam a colônia penal de Castiadas (prov. de Cagliari) e que conduzem a longínquas paragens os trabalhadores para os melhoramentos das terras. Direi, primeiro, que destas tres casas, iguais em figura e dimensões, duas servem para a habitação de 20 condenados e uma para 4 guardas.

Cada casinha se apoia em 4 fortes rodas de madeira, que a elevam a cerca de 70,00, e tem as seguintes dimensões: 4m.75 de comprimento sôbre 2m.40 de largura, 1m.75 de altura, fora a cobertura que no ponto mais alto tem 0,85. O pavimento, as paredes e o teto são de madeira de *speech-pine*), com apoios de ferro e juntas corrediças, para que o material, com o levantar ou abaixar de temperatura, não arrebente. A cobertura é de zinco. A porta de entrada colocada em um dos lados, é acessivel por meio de uma escadinha móvel, toda de madeira. O interior das casinhas dos condenados contém dez leitos dispostos quatro de cada lado e dois na frente, junto á entrada.

Na casinha dos guardas ha quatro leitos, dois de cada lado, e no mesmo plano uma escrivaninha, um armário para medicamentos, etc.

Completam a equipagem destas habitações ambulantes uma casinha de *ghise*, a qual em cada parada é posta debaixo de uma cobertura de ramos; dois lampeões colocados em traves de madeira, uma ou duas juntas de bois para os necessários transportes, uma pipa com água e dois cães acorrentados.

O custo de cada casinha foi de mil liras. No verão são colocadas, na entrada e nas janelinhas, telas metalicas para impedir a entrada de mosquitos anofeles; ao mesmo tempo que são providos de capuzes e luvas os guardas e os condenados com a recomendação expressa de pôr em prática os conselhos e as prescrições do PROF. GRASSI, para se defenderem contra os transmissores da malária.

E' preciso construir em região longínqua um canal ou fôssô, um caminho, fazer um enxugo de pantano, brejo ou lagoa. Com a casa fácilmente transportável para onde convier toda a obra já se pode considerar como feita pela metade; e estando os condenados sempre perto do lugar do trabalho, evita-se a perda de tempo do vai e vem e fazem-se economias. E' o mesmo que se dá com a pesca de peixe coral, esponja, etc., que se faz em alto mar com a barca apropriada que, podendo servir de habitação provisória, poupa ao pescador o incômodo de voltar ao porto de partida. Em 1900, graças a tais carrinhos-habitação, começou, com o trabalho de 20 condenados, uma estrada que deverá ligar a Colônia de Castiadas com o caminho provincial Cagliari-São Vito. Esse trabalho, porém, teve que ser interrompido por causa das febres. No corrente ano pretende-se prosseguir no trabalho, mesmo no verão ou estação das febres, pela fê que se tem nos meios de defesa, contra os mosquitos, anofeles, já empregados nas casinhas ambulantes; e espera-se vencer

Terminado êste trabalho, as tres casinhas ambulantes serão talvez empregadas na abertura de um canal coletor e

no saneamento das terras vizinhas no extremo oriente da Colônia.

A luta contra a malária, a comodidade dos carrinhos ambulantes, a obra dos condenados, reunidos como hoje em Castiadas, só terão utilidades práticas inapreciáveis, especialmente na estação estivo-outonal.

O saneamento da Sardenha e do Agro Romano não será mais um problema, em qualquer ponto se poderá cultivar a terra, qualquer que seja a estação do ano, sem receio algum e a Itália adquirirá imensas riquezas das zonas maláricas...

Nesta colônia deram-se as providências necessárias para defender os presos e os empregados contra os mosquitos, e bem assim as suas respectivas famílias.

O condenado traz o capuz de pano pintado de branco e azul, e luvas. O capuz é semelhante aos dos irmãos da Misericórdia, mas em vez de dois furos correspondentes aos olhos usam uma rede metálica de pouco mais de um decímetro quadrado. Uma outra rede do mesmo tamanho é colocada na nuca, para deixar penetrar o ar necessário à respiração. O mesmo se dá com os guardas, mas o capuz destes, talvez para distingui-los dos presos, é de pano branco. O diretor e os empregados trazem igualmente um chapéu de palha com um largo véu de tule e as mãos com as indispensáveis luvas brancas nas horas crepusculares. Dá-se o mesmo com as senhoras e senhorinhas. Estas têm o máximo cuidado consigo, mas os homens mascarados daquela forma perdem para logo a paciência e tiram tudo. Com o capuz, de fato, sente-se muito calor e súa-se abundantemente, principalmente nos dias de siroco; e nem todos se habituaem com êste meio de defesa. As portas, janelas, trapeiras de todos os estabelecimentos penais existentes em Castiadas são protegidas pelas tais telas metálicas, o mesmo se dando com as casas dos funcionários.

Em suma, de Julho a Dezembro, dever-se-á ali passar a vida entre as redes metálicas, quer em casa, quer no campo.

Os condenados ficam satisfeitos com as medidas profiláticas tomadas contra a febre malárica.

Na Suíça não ha uniformidade quanto à natureza do trabalho dos sentenciados, que varia de cantão a cantão.

Em Zurich, Glaris, Zug, Bale-Valle, Ganit-Gall, Grisins Tessin, Vand e Genebra, o trabalho é executado no interior das penitenciárias; em Berna, Lucerna, Uze, Untervalde, Friburgo, Soleure, Balecampagne, Schaffhouse, Appense, l'Argovia, Thurgovir, Valois, Neuchatel, empregam-se os dois sistemas. Em Schnytz, outrora os presos eram empregados na conserva das estradas, mas como foi suprimida a Prisão os sentenciados foram transferidos para a Penitenciária de Saint-Gall.

Enfim, para não ir mais longe, lembrarei que ainda na França, o "Journal Official" de 12 de Agosto de 1898 publicou uma importante circular do Ministro das Colônias aos diversos governadores a respeito. Nela M. FRONILLOT mostrava preocupar-se com o desenvolvimento da agricultura e pedia um completo relatório da produção agrícola, sob o triplice aspecto, da terra, dos capitais e dos braços. Sôbre este último ponto lhes recomendava examinar a questão da utilização da mão de obra indígena, da importada e da mão de obra penal.

Os deputados Maby e Givault apresentaram na Câmara um projeto tendo por objetivo fazer transportar para Madagascar 800 forçados, que seriam utilizados nas derrubadas das matas, construção de estradas e em todos os trabalhos de saneamento, aterros, enxugos, e os jornais daquela ilha anunciaram que a Administração estava resolvida a utilizar a *mão de obra penal* na abertura de um canal para o escoamento das aguas e demais necessidades que fossem aparecendo.

E a concorrência à mão de obra livre? Será justo ou apenas tolerável?

Muito teria a dizer sôbre tão palpitante assunto para demonstrar que êle em nada contraria o nosso tema, em nada compromete os termos da minha conclusão. E na

falta de autoridade pessoal para tanto, apadrinho com os sábios e valho-me das palavras dos mais competentes.

São do notável Prof. P. CAUWES os seguintes conceitos: Neste caso não há verdadeiramente uma concorrência; o Estado age finalmente em virtude de um interesse superior de previdência social organizando um trabalho educador tal, que permite ao liberado reentrar na ordem econômica normal. E quando o Estado produz para o seu consumo, desaparece também o conflito direto entre o operário livre e o condenado. Em caso algum tem o operário livre um direito adquirido a que o condenado permaneça um valor social negativo.

M. PINBARANI diz por sua vez: “Creio, pois, que a concorrência é uma sorte de concepção puramente intelectual: fala-se mais do que se vê.

Se eu sou proprietário de uma chacinha com um pequeno jardim e uma horta onde cultivo as minhas couves, repolhos e cenouras, com o meu próprio trabalho e para o meu consumo, ninguém terá o direito de se queixar; mas se eu levasse os meus legumes ao mercado, sim, eu faria concorrência aos hortelões profissionais.

Quando nos estabelecimento penitenciários ha campos que os sentenciados cultivam e cujos produtos são empregados na sua própria alimentação, afirmo que não ha tão pouco concorrência. Não ha no país um jardineiro que tenha o direito de dizer: Vossos prisioneiros me fazem concorrência.

Não, a concorrência não é isso. Haveria concorrência se fosse levado ao mercado, ao lado dos produtos similares da mão livre, produtos da mão de obra penitenciária.

O inspetor geral Brunot é mais preciso. Primeiramente, diz êle, devemos nos acordar sôbre a significação exata da palavra *concorrência*.

Alguns têm sustentado que não haveria concorrência se os produtos do trabalho penitenciário não apparecessem no mercado. Terão razão, se se attribuir à palavra *concorrência* um sentido exclusivamente comercial, e se se res-

tringir a sua significação — à “luta pela venda ou escoamento dos produtos”

Outros têm sustentado que todo o trabalho, qualquer que êle seja, penitenciário, mecânico, etc., faz concorrência a outro trabalho. Não deixam de ter razão, também porque tomada na acepção de “luta para obtenção do trabalho disponível”, é inegável a sua existência; o consumidor que, por suas próprias mãos faz o seu calçado, priva dêste trabalho o profissional. E’ preciso, pois, como sempre, fixar com precisão o sentido da palavra para nos entendermos.

Pois bem, a opinião pouco se inquieta com o preço da venda dos produtos penitenciários. Queixa-se raramente da concorrência comercial. Agita-se, sim, mas é a concorrência de trabalho; o que se critica é o abaixamento das tarifas penitenciárias.

Na França toda crítica feita ao trabalho penitenciário se resume nestas proporções: 1.º os presos executam uma quantidade de trabalho que seria fatalmente dos operários livres se não houvesse trabalho nas prisões; 2.º os salários penitenciários passam por ser superiores aos da indústria livre e por isso fazem baixar o preço da mão de obra desta.

À primeira arguição applica-se a resposta do argumento do grande CAVOUR: O preso antes do seu encarceramento, tinha um direito humano e natural que êle não perdeu ao transpor as portas da prisão: o direito de trabalhar.

A condenação não criou um novo operário; ela simplesmente prendeu um operário que já existia e que trabalhava fora.

À segunda arguição opõe-se, em França, a decisão do Ministro GOBLET, de 15 de Abril de 1882, que fixou as regras precisas para evitar o aviltamento das tarifas da mão de obra penitenciária.

Ademais, a mão de obra penitenciária não parece assim tão vantajosa como pretendem os seus adversários, porque afirmava M. Pinbarani esta mão de obra é pouco procurada. E’ extremamente difficil encontrar fabricantes, e

quando um dêles desaparece, muitas vezes por falência, é muito difícil encontrar-se sucessores.

Embaraçar-se-iam muitas vezes os que conduzem a campanha contra as oficinas penitenciárias se lhes dissesseis: “Achais mui vantajosas estas oficinas para os vossos concorrentes: pois bem, tomai-as por vossa conta!”

Com o trabalho braçal ao ar livre, na construção e abertura de estradas, a concorrência será mínima e de efeitos quasi nulos para os operários livres porque ficarão ainda à disposição dêstes muitos outros serviços públicos e particulares melhor remunerados e garantidores de um futuro mais tranquilizador.

Não prosseguirei neste terreno, onde teria ainda muito que dizer para não esgotar a paciência dos meus honrados e bondosos ouvintes.

Mas não posso deixar de referir a grande satisfação que experimentei ao deparar na 2.^a edição do “Derecho Rural” de EUGENIO CUELLO CALON, ilustre catedrático da Universidade de Barcelona, edição de 1930, as seguintes palavras referentes ao emprêgo da *mão de obra penal* nos trabalhos públicos:

“Esta forma de ejecution de la pena de libertad caracterizada por el trabajo *al aire libre, all'aperto*, como dicen los italianos presenta no pocas ventajas — ès una higienica, y saludable que la reclusion, los penados agricultores, pueden seguir praticando el trabajo a que se dedicaram llegar la hora de sua libertad; permite la realisation de trabajos de gran valor para la economia nacional (meyoramiento del suelo, desecacion de marismas y pantanos, CONSTRUCCION DE CAMINOS, puertos, canales, etc.). Sus resultados parecen en todas partes excelentes y esta explica su adoptacion em numerosos paises. (Francia, Itália, Alemania, Dinamarca, Holanda, Belgica, Inglaterra, Hungria, Suiza, Luxemburgo, Grecia, Checoslovaquia, Yugoslavia y en los Estados Unidos y en el Canada.”

Sinto profundamente ter de confessar que, por falta de dados, ignoro o que a respeito se passa na grande maioria dos Estados da nossa querida Pátria.

Quanto a S. Paulo, na interessante Comunicação que ao 2.º Congresso Pan-Americano de Estradas de Rodagens, reunido nesta Capital, em Março de 1929, apresentou o Engenheiro Carlos Quirino Simões lê-se:

A primeira construção de estradas, feita tecnicamente, é a de S. Paulo-Campinas, **CUJOS TRINTA E DOIS PRIMEIROS KILOMETROS**, da ponte sôbre o rio Tieté ao bairro dos Abreus, pouco adiante de Cayeiras, **SE DEVEM AO BRAÇO PENITENCIÁRIO.**

A construção **FOI EXECUTADA POR TRECHOS PELOS SENTENCIADOS** no período presidencial do Dr. Altino Arantes, sendo Secretário da Justiça o Dr. Eloy Chaves e Secretário da Agricultura (Viação e Obras Publicas) o Dr. Candido Motta. O primeiro trecho foi atacado entre a ponte sôbre o rio Tieté e Pirituba em 9 de Agosto de 1916. O segundo trecho entre Pirituba e Ribeirão Parada, **FEITO COM O AUXILIO DE 84 SENTENCIADOS**, teve a construção começada em 19 de Julho de 1917. O terceiro trecho, de Perús até adiante de Cayeiras, finalmente, iniciado a 15 de Agosto de 1919, foi aquele que em 1.º de Maio de 1920 encontrou ainda em construção o novo presidente Washington Luis.

Desde então, êsse magnifico trabalho, originado do discurso com que na Câmara dos Deputados de São Paulo, a 6 de Dezembro de 1912, o Sr. Washington Luis justificou o projeto, que se converteu na lei n.º 1.406 de 26 de Dezembro de 1913, tomou outro impulso, porque foi atacado intensamente pelo braço livre que, com mais rapidez, levou a estrada até Campinas sob a hábil direção do distinto Engenheiro Dr. Joaquim Timóteo de Oliveira Penteado.

A obra dos sentenciados, a parte que lhes toca nesse importante melhoramento não ficou esquecida. Houve até quem tivesse a idéia de erigir no ponto terminal da chamada — estrada dos sentenciados — um monumento comemorativo dêsse grande trabalho. Fizeram-se as peças necessárias;

transportaram-nas para o local designado, entre S. Paulo e Jundiaí, mas. lá ficaram e lá estão no mesmo estado em que chegaram, isto é, desmontadas.

Porque? Porque houve também quem visse nêsse monumento uma humilhação. E' êsse, por sem dúvida, um ponto de vista muito nobre e elevado; é um respeitabilissimo escrupulo, que só honra quem o manifestou; mas, permita-me a franqueza, o seu fundamento é da extrema fragilidade.

Como! Humilhação? Para quem, se em tal monumento não existe gravado um único nome dos muitos que fizeram o trabalho da estrada?

Não! Tal monumento não seria, tão pouco, um sinal de martírio, um angustioso calvário de infelizes; ao contrário, seria o simbolo da redenção pelo trabalho afanoso, honesto, duro talvez, mas muito compensador.

Aos libertados que por ali passaram seria o atestado imorredouro do reconhecimento social pela sua obra; aos ainda encarcerados estaria a apontar o exemplo a seguir, o caminho tão ambicionado da redenção.

Reafirmo, pois senhores, com o mesmo ardor que os anos não conseguiram amortecer, e com a mesma sinceridade -- traço característico de toda minha vida pública:

UM DOS MELHORES EMPRÊGOS DA MÃO
DE OBRA DOS CONDENADOS ESTA' NAS
SECÇÕES MOVEIS.

Tenho dito.

Direito Internacional Privado

Lição do Prof. Souza Carvalho

DA NACIONALIDADE; conceito e princípios essenciais. Nacionalidade de origem; conceito e circunstâncias que a determinam. Da nacionalidade brasileira; aquisição, suspensão, perda e reaquisição.

DA NATURALIZAÇÃO; conceito e divisão. Uma vez concedida definitivamente pode ser ela posteriormente declarada sem efeito, cassada ou restringida?

I

A nacionalidade é o laço jurídico que prende uma pessoa a um Estado determinado.

Cada Estado determina soberanamente as regras que dizem respeito à nacionalidade, jamais se devendo afastar dos seguintes princípios essenciais:

1.º — *Um Estado não deve impor a sua nacionalidade a uma pessoa.* — O laço de sujeição que resulta da nacionalidade entre um Estado e seus jurisdicionados deve ser livremente consentido, de parte a parte, donde resultam duas conseqüências: a) não se poder obrigar um estrangeiro a

ser cidadão; b) não se dever recusar a um cidadão a faculdade de adquirir uma nacionalidade estrangeira.

2.º — *Uma pessoa não deve ter mais que uma nacionalidade.* — Do contrário, sendo reclamada por dois ou mais Estados ao mesmo tempo, ela poderia estar submetida, principalmente sob o ponto de vista do serviço militar, a obrigações contraditórias. Para evitar êste resultado, um Estado não deve conferir a nacionalidade a um estrangeiro, senão sob a condição de se achar êle desembaraçado de todo laço de sujeição perante seu país de origem.

3.º — *Toda pessoa deve ter uma nacionalidade.* — Porque o indivíduo que a não tem, está numa situação anormal, o que o legislador se deve esforçar por evitar, tanto mais que essa anormalidade é cheia de perigos para a sociedade. Eis também porque não se deve tirar a um indivíduo a sua nacionalidade, senão sob a reserva de que êle adquira uma outra nacionalidade. (FOIGNET “*Droit International Privé*” paginas 11 a 12).

II

Entende-se por nacionalidade de origem a nacionalidade que é atribuída pela lei a uma pessoa ou cuja aquisição lhe é facultada em razão de circunstâncias que acompanham o seu nascimento.

Tais circunstâncias são:

1.º — *A nacionalidade dos pais* — cujo sistema se denomina do *jus sanguinis*;

2.º — *O lugar do nascimento do próprio indivíduo* sistema que se denomina do *jus soli*. (Geauffroy de LAPRADELLE “*De la Nationalité d’Origine*”).

III

As regras determinantes da nacionalidade brasileira, como diz BEVILAQUA (“Direito Internacional Privado” § 28,

pág. 154 a 155), encontram-se no art. 69 da Constituição Federal. A suspensão e a perda da nacionalidade no art. 71 da mesma Constituição e o estudo sôbre a reaquisição da nacionalidade em RODRIGO OCTAVIO (Condição Jurídica dos Estrangeiros no Brasil”, pág. 131 n. 70).

*

* *

A naturalização, em sua fase processual, é um ato político, puramente gracioso, mas, uma vez concedida definitivamente, gera direitos, que, adquiridos, não de ser respeitados. É de caráter essencial e obrigacional e de duplo efeito. É político e puramente gracioso, em sua fase processual porque é um favor que os govêrnos podem recusar ao estrangeiro, ainda que satisfaça êle todas as exigências da lei que regula a naturalização, sem haver necessidade de motivar a recusa e sem que desta caiba recurso algum. É de caráter essencial e obrigacional, porque a naturalização tem um caráter eminentemente consensual, é uma espécie de contrato (GOGORDAN “A Nacionalidade”), implicando a vontade reciproca de quem a pede e do Estado que a concede, com os direitos e obrigações correlatas. “*La naturalisation C’EST LE RESULTAT D’UN CONTRAT FORME’ ENTRE L’INDIVIDU QUI L’OBTIENT ET LA NATION QUI L’ADOpte EN CONSIDÉRATION DE SA PERSONNE ET DE L’ACCOMPLISSEMENT DES CONDITIONS AUXQUELLES IL S’EST PERSONNELLEMENT SOUMIS*” — Aubry, et Rau, sur Zacharie, 4.^e edit. t. I. § 71, pag. 255, et note 31.

É duplo o seu efeito, porque a naturalização semelhante à novação, produz um duplo efeito em sentido inverso, isto é, faz adquirir uma nacionalidade e faz perder uma nacionalidade anterior.

Para melhor se conhecer o seu conceito, convém fazermos a crítica de algumas definições. Tomemos seis, dentre as muitas definições dadas sôbre o que seja naturalização, acompanhando, tanto quanto possível nessa crítica, a orien-

tação seguida por PEDRO LESSA (“*Dissertações e Polêmicas*”, pag. 134 e seguintes).

.FOIGNET (*Manuel de Droit International Privé*, pag. 37) diz que: “A naturalização é o ato pelo qual um Estado consente admitir um estrangeiro no número de seus súbditos, mediante um pedido por êle formulado e por uma medida puramente graciosa” Tal definição não nos parece completa, pois, nada diz sobre os *direitos adquiridos* pelo naturalizado, quando é certo que, em regra, o naturalizado não goza de todos os direitos que assistem aos nacionais. A qualidade de nacional, com TODOS os direitos que lhe são inerentes, só excepcionalmente é conferida pela *grande naturalização*. Por outro lado, essa definição despreza, por omissão, o princípio geralmente adotado, inclusive pelo mesmo FOIGNET, e considerado essencial, (pág. 1) em virtude do qual não se deve consentir que uma pessoa possa ter duas nacionalidades.

FOLLEVILLE (*Traité Théorique et Pratique de la Naturalisation*) diz: “A naturalização é um ato do poder público (em certos casos um benefício da lei) em virtude do qual um estrangeiro *perde* a nacionalidade de origem e adquire a qualidade de cidadão de um outro Estado, em que é admitido a gozar daí por diante de todos os direitos *civis*, concedidos aos nacionais do país”

Não é verdadeira essa definição, porque, em certos casos, o naturalizado, além dos direitos *civis*, também pode exercer os *direitos políticos* consagrados pelas leis do Estado que o recebe.

WEISS (*Droit International Privé*, vol. 1, pag. 281) define: “A naturalização é o ato soberano e discricionário do Poder Público, em consequência do qual uma pessoa adquire a qualidade de nacional ou de cidadão de um Estado, a que não se achava ligado por nenhum vínculo legal anterior”

Aplica-se a esta definição a crítica que fizemos à de FOIGNET, no ponto relativo aos limites postos a certos direitos reservados aos nacionais.

RIBAS (*Direito Administrativo Brasileiro*, pag. 209) diz que a naturalização é o ato pelo qual uma nação adota como seu um membro de outra, declarando êste preferi-la à sua anterior nacionalidade. Esta definição recebeu o parabem do Visconde de Ouro Preto. (*Direito*, vol. 30, pag. 221), por conter a condição essencial da naturalização, isto é, a declaração da preferência da nacionalidade; mas, notamos que essa definição não dá idéia precisa dos direitos adquiridos pelo naturalizado.

GORRINI (*La Concessione della Cittadinanza*, pág. 12) diz que a naturalização é o ato do poder executivo ou legislativo, por força do qual um indivíduo ou um conjunto de indivíduos estranhos a um Estado, passam a gozar de todos, ou de parte dos direitos conferidos unicamente aos cidadãos.

Criticando essa definição, diz PEDRO. LESSA “GORRINI acentua bem que a naturalização ora confere todos os direitos próprios dos cidadãos do novo Estado, ora sòmente parte. Mas, omite a *condição essencial da aquiescência do naturalizado*, e apresenta-nos como único efeito da naturalização o gozo de todos ou de parte dos direitos peculiares aos cidadãos, quando é certo indubitável que a naturalização também impõe obrigações, equiparando ou quasi equiparando a posição jurídica do naturalizado à do cidadão nato” Em seguida, o dr. PEDRO LESSA, dizendo aproveitar o que ha de verdadeiro em cada uma das definições que criticou, dá a sua definição, dizendo que: “A naturalização é o ato do poder público, legislativo ou executivo, em virtude do qual uma pessoa ou um conjunto de pessoas, mediante sua livre aquiescência, adquirem a qualidade de cidadãos de outro Estado, e passam a gozar de todos ou de parte dos direitos peculiares aos naturais do país.

Por nossa parte, dizemos nós, que, aproveitando o que ha de verdadeiro em todas essas definições, podemos definir a naturalização assim: “A naturalização é o ato do poder público, legislativo ou executivo, em virtude do qual uma pessoa ou um conjunto de pessoas, mediante sua livre aquie-

sciência, E DESEMBARAÇANDO-SE DE TODO LAÇO DE SUJEIÇÃO PERANTE SEU PAÍS DE ORIGEM, adquirem a qualidade de cidadãos de outro Estado, e passam a gozar de todos ou de parte dos direitos peculiares aos naturais do país, COM AS OBRIGAÇÕES CORRELATAS”

Costumam os publicistas dividir a naturalização em grande e pequena, ou em ordinária e extraordinária.

A naturalização ordinária ou pequena é aquela em virtude da qual o estrangeiro, adquirindo a nacionalidade, não é entretanto, equíviparado aos filhos do país por não ter capacidade para todas as funções públicas. Grande naturalização, ou naturalização extraordinária, é a que coloca o estrangeiro em linha de perfeita igualdade com o nacional, não estabelecendo nenhuma distinção entre êles.

A naturalização é também individual ou coletiva. E' coletiva a que recái sôbre um povo ou parte dêle, em consequência de anexação. Sôbre esta espécie de naturalização é vantajoso consultar-se FOLLEVILLE, obr. cit. ns. 263 e 266.

Naturalização individual é a que aproveita a uma determinada pessoa. LAURENT (*Le Droit Civil Internacional*, vol. 3, ns. 191 e segs.) chama também naturalização coletiva a que abrange toda a familia do naturalizado — princípio que nem todas as legislações abraçam.

O aviso de 14 de Janeiro de 1893, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, contém a enumeração das nossas leis, decretos e avisos acêrca da naturalização no regime imperial e no vigente, e êsse aviso se encontra mais facilmente na “Gazeta Juridica de São Paulo” vol. I, pag. 293.

Além dos atos mencionados nêsse aviso, temos o dec. n. 58-A, de 14 de dezembro de 1889, o dec. n. 569, de 7 de junho de 1889, o dec. n. 396 de 15 de maio de 1890, a Constituição Federal, arts. 69 e 71, a lei n. 904, de 12 de novembro de 1902, modificada pela de n. 1.805 de 12 de dezembro de 1907 e seu Regulamento baixado com o dec. n. 6.948 de 14 de maio de 1908, por sua vez modificado pela lei n. 2.004 de 26 de novembro de 1908.

Pode-se afirmar que, atualmente, no Brasil a naturalização é regulada pelo dec. n. 6.948, de 14 de maio de 1908, porque a posterior modificação operada ex-vi da lei n. 2.004 de 26 de novembro de 1908, é simplesmente do teor seguinte:

“Art. 1.º — Fica dispensada nos processos de naturalização a apresentação de documentos firmados por agente diplomático ou consular, exigidos pelo art. 3.º do dec. numero 1.805 de 12 de dezembro de 1907, art. 4.º, § único, n. 5 e art. 6.º, § 3.º do dec. n. 6.948 de 14 de maio de 1908.

Art. 2.º — Em todos os pedidos de naturalização é necessária a audiência ou informação do chefe de polícia ou autoridade de igual categoria do Distrito Federal ou do Estado onde for domiciliado o naturalizado.

Art. 3.c — Os títulos de naturalização serão assinados pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores”.

II

Repugna aos princípios do Direito Internacional' Privado que uma naturalização concedida definitivamente, isto é, consumada com a entrega do título, possa ser posteriormente declarada sem efeito, cassada ou restringida pelo Poder Legislativo, quanto mais pelo Poder Executivo.

Já o festejado STOICESCO em sua excelente obra “Étude sur la Naturalisation” afirmava categoricamente: “Les effets de la Naturalisation sont absolus. Une fois acquise, la naturalisation devient irrévocable” Págs. 272 e 273.

O estimado FOIGNET em seu “Manuel de Droit International Privé”, referindo-se à lei franceza de 26 de junho de 1889, que inovara o direito anterior, não concedendo aos estrangeiros naturalizados a elegibilidade às Câmaras legislativas senão no fim de dez anos, doutrina:

“Cette disposition doit recevoir évidemment son application à l'égard des étrangers qui n'ont été naturalisés que depuis 1889, quand même ils fussent en instance de naturalisation au moment de la loi nouvelle. Mais que décider pour

ceux qui étiént naturalisés antérieurement? L'opinion GÉNÉRALE est qu'ils ont conservé le bénéfice de l'éligibilité qui leur avait été conférée, avant 1889, en même temps que la naturalisation, QUI CONSTITUAIT POUR EUX UN DROIT ACQUIS et que la loi nouvelle n'a pas pu leur faire perdre". (Pág. 86).

Se, de acôrdo com os principios de Direito Internacional Privado, como já vimos, a naturalização tem um caráter eminentemente consensual, se é uma espécie de contrato (GOGORDAN), implicando a vontade RECÍPROCA de quem a pede e a do Estado que a concede, se a naturalização é um meio cujo fim é a aquisição de uma nova nacionalidade com a perda da anterior, se é princípio essencial, em matéria de nacionalidade, que, toda pessoa deve ter uma nacionalidade (FOIGNET, obr. cit. págs. 11 e 12); é certo, que uma vez concedida e consumada a naturalização pela entrega do título, não pode mais o Estado que a concedeu, declarar sem efeito o seu ato, nem cassá-la e sequer restringi-la em seus efeitos, sem ofender direitos já adquiridos.

A faculdade discricionaria do Estado, em matéria de naturalização, vai somente até o momento da entrega do título, porque, depois desta, surge um direito adquirido que deve ser respeitado.

Está dada a resposta, de principio formulada sôbre êste ponto do nosso programa.

III

Vejamos agora o mesmo assunto em face do

DIREITO PÁTRIO

Já indicamos todas as leis, decretos e avisos, acêrca da naturalização no Brasil, quer no regime imperial, quer no vigente, e, percorrendo-se todos, não encontramos em nenhum dêsses atos do Legislativo e do Executivo, uma só dispo-

sição que contrarie os princípios consagrados pelo Direito Internacional Privado.

Apenas, a Constituição Federal, com ter, no art. 34, n. 23, dado ao Congresso Legislativo Nacional a competência para “estabelecer leis sôbre naturalização”, limitou-a no art. 71, § 2.º, com declarar que os direitos de cidadão brasileiro só se perdem nos casos aí particularizados, que são:

- a) — por naturalização em país estrangeiro;
- b) — por aceitação de emprêgo ou pensão de govêrno estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

Só, pois, nesses dois casos taxativos, é que, por direito pátrio, se podem perder os direitos adquiridos de cidadão brasileiro.

Há, é verdade, na legislação brasileira, um caso único em que o título de naturalização pode ser declarado sem efeito, mas, êsse caso não destôa dos princípios do Direito Internacional Privado que temos invocado, pois, se refere ao de não ter sido entregue o título. E’ o texto dos artigos 16 e 17 do dec. 6.948, de 14 de maio de 1809, que dizem:

“Os títulos de naturalização serão declarados sem efeito SE NÃO FOREM SOLICITADOS NO PRAZO DE SEIS MESES, contados de sua data, quando o naturalizado residir na Capital Federal — art. 16.

“Nos Estados, o prazo para a entrega dos títulos é de um ano, contando da data de seu recebimento pelo govêrno estadual.

Findo êsse prazo serão os títulos NÃO RECLAMADOS, devolvidos ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores para o fim do artigo antecedente”, (art. 17, e § único).

Antes de darmos por findas estas respostas, indicamos como proveitosos ao estudo da questão suscitada e solucionada segundo nosso modo de pensar, os discursos a respeito do nosso assunto, pronunciados na Câmara Federal pelos deputados DRS. ASSIS BRASIL, FRANCISCO MORATO, MANOEL PE-

DRO VILLABOIN e BAPTISTA LUZARDO em julho de 1927. E' tambem uma homenagem que o nosso espirito de justiça manda prestar áqueles dignos e ilustres deputados. Esses discursos se encontram no Diário do Congresso Nacional, dos dias 8 de julho de 1927, pág. 1907 e 1931, de 13 de julho de 1927, págs. 2.029, 2.030 e 2.032, e dia 16 de julho de 1927, págs. 2.092.

Por último, vem ao caso lembrar que agora, no mês de agosto dêste ano de 1933, o nosso Ministro das Relações Exteriores enviou ao Chefe de Policia uma cópia da interessante circular, n.º 410 de 12 de dezembro de 1929, relativa à expedição de passaportes a *brasileiros com dupla nacionalidade*, e que aqui transcrevemos:

Circular, n.º 410 — às missões diplomaticas e consulados brasileiros de carreira e honorários, que expedem passaporte:

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista as dificuldades surgidas em relação a brasileiros que tenham também outra nacionalidade e que viajem com passaporte estrangeiro, pede a atenção dos srs. cônsules para o seguinte:

1.º) — O Govêrno brasileiro reconhece como questão de fato, a dupla nacionalidade por isso que cada Estado estabelece livremente, de acôrdo com sua constituição e leis, quais os indivíduos que considera seus nacionais;

2.º — O individuo com dupla nacionalidade, sendo uma delas a brasileira, só pode entrar no Brasil com passaporte brasileiro;

3.º — Desejando, porém, ingressar no territorio de outro Estado de que é também nacional, só o pode fazer muitas vezes com passaporte dêsse Estado;

4.º) — Em ambos os casos o passaporte é legalmente expedido porque todos os Estados têm o mesmo direito de proteger os seus cidadãos, desde que o não pretendam fazer no território de outros que têm igual razão de o considerar nacional;

5.º) — Sempre, portanto, que se apresentarem a essa repartição brasileiros possuidores de outra nacionalidade exibindo o respectivo passaporte estrangeiro, êsse não deverá ser confiscado, mas apenas será concedido um passaporte brasileiro, se o interessado o requerer para voltar ao Brasil. No caso de ter conhecimento do confisco ou apreensão por autoridades estrangeiras de algum passaporte brasileiro, deverá a autoridade consular trazer o fato com todas as suas circunstâncias ao conhecimento desta Secretaria de Estado”

Discriminação de rendas entre a União e os Estados

Preleção inaugural dos cursos em 1933

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO

Não há federação, digna dêsse nome, onde não fique garantida pela Constituição, a autonomia dos Estados federados.

A autonomia é “a direção própria daquilo que lhe é próprio”

Mas, êsse direito de desenvolver todas as atividades e serviços próprios, não passará de mera declaração poética, impossível de ser concretizada, se não vier acompanhada da efetiva garantia dos meios econômicos e financeiros capazes de a assegurar, em toda sua plenitude.

Ora, tal só se consegue por uma inteligente discriminação de rendas, em virtude da qual tanto a União, representante da soberania, como os estados, autônomos, possam viver dentro da órbita que lhes é traçada, sem que um venha a invadir a esfera de ação peculiar ao outro.

Como deve proceder o legislador constituinte no Brasil, para que seja alcançado êsse *desideratum* — base e funda-

mento do regime federativo, único dentro do qual podemos e queremos viver?

*
* *
*

Cinco são os sistemas de classificação de rendas, dentre as quais havemos de escolher o nosso:

1.º) A União e os estados vão basear os seus recursos nas mesmas fontes, sem qualquer discriminação entre impostos federais e estaduais;

2.º) Aos Estados compete concorrer com uma quota fixa, ou proporcional, para fazer face às despesas da União, que por si nada arrecada;

3.º) Os Estados reservam para si certas fontes de receita, deixando à União todas as outras;

4.º) A União reserva para si certas fontes de receita, deixando as demais aos Estados; e, finalmente,

5.º) A União reserva para si certas fontes de receita; aos Estados, por sua vez, cabem fontes de receita privativas; todo poder de tributação não especificado fica concorrentemente pertencendo à União e aos Estados.

Combatendo os três primeiros sistemas já tivemos ocasião de mostrar, há 15 anos (Discriminação de rendas entre a União e os Estados, tese de concurso), que:

Não discriminando os impostos gerais dos provinciais, no Pacto Constitucional, êste sistema deixa inteiramente à discreção das legislaturas ordinárias, da União e dos Estados a escolha das respectivas fontes de receita.

À inteligência dos menos versados na Ciência econômica, saltará logo a falha de tal solução.

Sem outro guia ou critério a não ser o próprio arbitrio, o centro e as províncias escolherão, cada qual para si, as mais produtivas fontes de receita: a lei ordinária federal taxará a importação e a exportação, a transmissão dos imóveis, o comércio, etc., no humano intuito de criar rendas que

possam cobrir largamente as suas despesas, não só as necessárias aos fins do Estado, como as voluptuárias. A mesma cousa farão os Estados federados. A consequência será uma supertributação insuportável para os contribuintes, obrigados a pagar, pelos mesmos serviços, impostos duplos, — à União e aos Estados.

O sistema relega o axioma de Ciência das Finanças, segundo o qual — impostos há de natureza exclusivamente federal, outros de natureza exclusivamente estadual, e outros, ainda, de natureza exclusivamente local. — Permitindo que os Estados taxem, por exemplo, a importação dos produtos (imposto por excelência federal, pois sua matéria pode ser, e em regra é, objeto de tratados ou convênios com países estrangeiros, no sentido da obtenção da reciprocidade de favores), o sistema vai até afetar o direito internacional, com a invasão, pelos Estados federados, da órbita reservada à soberania, que reside unicamente no Estado federal.

Por igual, facultando à União tributar a exportação dos produtos (imposto eminentemente estadual), o sistema coloca em injusta inferioridade os Estados. Êstes, quanto mais trabalhem, quanto mais produzam, tanto mais sangrados se verão nas suas riquezas para atender-se às necessidades da União, e de tanto menos disporão para poderem exercer útilmente a sua atividade jurídica e social.

Inteiramente condenado pela Ciência, o sistema da competência cumulativa da União e dos Estados na imposição de todos os tributos, não teve na primeira Constituinte Republicana voz autorizada que o preconizasse.

O mesmo não se pode dizer do segundo sistema, que a muitos se afigurára realizar o ideal em matéria de federação” (Julio de Castilho, Anais da Constituinte, I, 183).

Aliás, contra êle milita o mesmo argumento tirado do fato de ficarem por tal modo pertencendo aos Estados (e, no caso, exclusivamente a êstes) impostos por natureza federais, como o de importação.

E a par dessa, outras razões demonstram à evidência a precariedade da solução aventada.

O sistema de que se trata, posterga de maneira flagrante os direitos da União, posta por êle na dependência completa dos Estados quanto ao preenchimento de uma de suas funções essenciais — a organização de orçamentos, de despesa e receita.

Uma das regras da economia pública é que devem primeiro fixar-se as despesas necessárias ao preenchimento dos fins e encargos do Estado, para depois, e na medida delas, calcular-se o quantum a arrecadar sôbre os haveres comuns das diferentes classes da Nação.

Aplicando a regra ao caso:

O Congresso Federal organiza o orçamento de sua despesa, a qual, rêtamente calculada, se justifica por si mesma como uma necessidade da própria Nação. Em seguida, passa a organizar o orçamento de receita.

Que base terá para isso, entretanto, se não é a União que tributa, se ela está adstrita a uma percentagem da renda dos Estados, receita variável, incerta, dependente exclusivamente da soma total das tributações estaduais? O resultado será que, muita vez, a soma recebida dos Estados não dará para equilibrar o orçamento federal. E para esta hipótese, perfeitamente realizável, o sistema que vimos combatendo não tem solução.

Há mais, ainda, a considerar.

Os Estados, principalmente os Estados modernos, à vista da grande soma de atribuições que lhes vão cada vez mais ficando a cargo, não se podem limitar à renda proveniente dos impostos, e à dos estabelecimentos e instituições industriais, — carecem recorrer ao crédito, “ao qual muitas nações devem a sua própria independência política, e outras uma parte considerável dos progressos de todo gênero que têm podido realizar (*Amaro Cavalcanti*).

Ora, nos países novos, faltos de capitais indígenas, o empréstimo é, as mais das vezes, externo. A Nação precisa, em tais condições, dar a conhecer ao credor os recursos de que dispõe para honrar o compromisso tomado. Mas, como

poderá fazê-lo quem por si não tem o direito de lançar um imposto destinado ao serviço da dívida contraída?

Os partidários do terceiro sistema por força do qual os Estados ficam circunscritos a determinadas fontes de receita, taxativamente enumeradas, deixando à União todas as outras, são em reduzidissimo número. São os adéptos da absoluta centralização administrativa, para os quais ao centro deve caber, não só o exercício da atividade jurídica do Estado (a manutenção da ordem, a distribuição da Justiça, e a defesa do território), como o preenchimento de sua função social promotora do progresso nas suas variadas formas. Os Estados são, neste caso, méras circunscrições administrativas, sem autonomia; órgãos secundários de um só corpo dirigente — o centro.

E aí está por que, errada mas logicamente, elles requerem para a União a totalidade dos impostos, reservadas às províncias algumas poucas fontes de receita, a cuja produção teriam de submeter as suas necessidades.

A só exposição do sistema, é bem de vêr, fá-lo repelir desde logo como anti-científico. Os seus sustentadores se obstinam em desconhecer que à descentralização administrativa, à autonomia dos Estados, à federação, deve o Estado moderno a sua formidável, mas benéfica, transformação.

Restam em campo os dois últimos temas, quarto e quinto. O último foi o vencedor na primeira Constituinte Republicana — é o dentro de cujas linhas temos vivido desde 1889. E' o que nós há 15 anos, entendiamos ser o preferivel.

Hoje, porém, temos de nos curvar diante dos fatos, e reconhecer os vícios e defeitos que o inquinam, tão reais e palpáveis são elles. Eis por que nos inclinamos para o outro — aquele pelo qual — a União reservará para si certas fontes de renda taxativamente enumeradas na Constituição ficando as restantes abandonadas aos Estados. As objeções levantadas contra o sistema desaparecem, se dermos à União a válvula de segurança da taxação da renda dos Estados, em

caso de insuficiência manifesta das fontes de renda a ela reservadas.

A DISCRIMINAÇÃO CONSTITUCIONAL

E' a seguinte:

A) Pertencem exclusivamente à União:

1.º — Os impostos de importação de gêneros de procedência estrangeira (art. 7.º); revertendo para os cofres federais os que forem criados pelos Estados sôbre os mesmos gêneros, quando destinados a consumo no seu território (art. 9.º § 3.º);

2.º — Os direitos de entrada e saída de navios; sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação (art. 7.º);

3.º — As taxas de sêlo, exceto sôbre os atos emanados dos Governos dos Estados, e sôbre os negócios de economia dêstes (art. 7.º);

4.º — As taxas de correios e telégrafos federais (art. 7.º).

B) Pertencem exclusivamente aos Estados:

1.º — Os impostos de exportação de mercadorias produzidas no seu território (art. 9.º n. 1); não lhes sendo licito tributar a exportação de produtos de outros Estados, quando em simples trânsito (art. 9.º § 3.º);

2.º — Os impostos sôbre imóveis rurais e urbanos (art. 9.º n. 2);

3.º — Os impostos sôbre transmissão de propriedade (art. 9.º n. 3);

4.º — Os impostos de indústrias e profissões (art. 9.º, n. 4);

5.º — As taxas de sêlo sôbre os atos emanados dos respectivos govêrnos e sôbre os negócios de sua economia (art. 9.º § 1.º);

6.º — As taxas de seus correios e telégrafos (art. 9.º § 1.º, n. 2).

C) Pertencem, indistintamente, cumulativamente ou não, à União e aos Estados, quaisquer outras fontes de receita não enumeradas entre as de competência privativa (art. 12), excluído o imposto de trânsito, que foi expressamente abolido (art. 11 § 1.º).

D) Dos impostos deixados aos Estados, têm êstes de atribuir alguns aos municípios, para lhes assegurarem a autonomia (art. 68); podendo proceder-se a uma discriminação, ou estabelecer-se a competência tributária cumulativa (arts. 12 e 63).

E) A União só pode criar impostos uniformes para todo o território nacional (art. 7.º § 2.º). Do mesmo modo, os Estados só podem criar impostos uniformes para todo o respectivo território (art. 63).

F) Os Estados não pôdem tributar bens e rendas federais, ou serviços a cargo da União, e *vice-versa* (art. 10).

FUNDAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Pode ser assim resumido:

“Tanto a União como os Estados, têm cada qual sua missão a cumprir dentro da Federação, missões distintas uma da outra, e tão essenciais uma como a outra. Não podem, pois, os Estados, como não pode a União, ficar adstritos a determinadas fontes de receita; uns e outros carecem de plena liberdade de ação para o preenchimento dos fins do Estado. E isto só se consegue, consignando à União os

impostos de natureza federal, e aos Estados os de natureza local; deixada a êstes e àquela a faculdade de, concorrentemente, criarem outras fontes de receita.”

E, se assim é em teoria, “não há motivo para reear quaisquer inconvenientes, na prática”

“E’ natural e deve esperar-se que venha a prevalecer, na concorrência de que se trata, o ponderado conselho de *Hamilton*: “A União deve se abster inteiramente daqueles objetos a que os Estados estejam mais dispostos a recorrer” (*J. Barbalho*).

Examinemos o fundamento, invertendo-lhe a ordem.

De duas uma, ou “a União se abstem daqueles objetos a que os Estados estejam mais dispostos a recorrer”, e então se enclausura dentro dos impostos privativos, não havendo necessidade de ficar estabelecido poder concorrente; ou a União faz concorrência aos Estados, tributando os mesmos objetos, as mesmas atividades por êstes tributados, e nêste caso temos a bitributação.

Ora, a tributação, por entidades diferentes, dos mesmos objetos ou atividades, é um mal de conseqüências à vezes imprevisíveis.

— *E’ o maior mal dos regimes tributários*, tanto para o fisco como para o contribuinte.

Na verdade: quando o poder público lança um imposto, precisa contar com a capacidade produtiva do contribuinte. A verificação do grau de absorção, pela coletividade, do *quantum* a arrecadar, ha-de ser sempre o tormento dos financistas. Se a imposição fere o lucro que legitimamente o contibuinte deve esperar do desenvolvimento de sua atividade, se entorpece os negócios em curso, desanimando os futuros, ela peca por anti-econômica. — A receita arrecadada não corresponderá jamais à orçada.

Ora, se é assim difícil ao poder público, conhecer o momento de saturação do contribuinte, sabido, de ante-mão, qual o *quantum* que vai dêle exigir, em relação a cada ramo de atividade, impossível será fazer qualquer cálculo, estabelecer seja qual for a pressão orçamentária, tendo ao seu

lado outro poder, com igual faculdade de tributar êsse mesmo contribuinte em idêntico ramo de atividade taxada. A saturação é inevitável, e a arrecadação desapontará a ambos os poderes concorrentes.

E, entre Scyla e Carybides, o contribuinte oscila, ao léu, Foi o que se deu entre nós.

O que aos constituintes parecia natural, e deveriam esperar que se desse, realizou-se pelo avesso.

Em vez de limitar-se a procurar fontes de renda na tributação que lhe ficou privativamente reservada (e vamos demonstrar que esta seria suficiente às suas necessidades) a União não só foi buscar outras daqueles objetos “a que os Estados estariam naturalmente dispostos a recorrer”, como também, e abusivamente muita vez, invadiu a própria esfera de ação privativa dos Estados.

E o resultado é conhecido: a bitributação dos mesmos objetos, pela União e pelos Estados, com todas as danosas conseqüências próprias do defeituoso regime tributário constitucional.

E' certo que a União tem uma missão essencial a cumprir dentro da federação; é menos certo, porém, que para cumpri-la necessite ela de fazer imposições tributárias concorrentemente com os Estados.

A esfera de ação da União é limitada. Seus poderes são explícitos; só os Estados têm poderes implícitos. E' um princípio consagrado na Constituição de 1891, que não pode ser alterado sem sacrificio do regime federativo.

Se, pois, está predeterminada a esfera de ação da União, se ficam conhecidos os serviços que a ela competem, a União não pode, nem deve, realizar obras, nem desenvolver atividades pertinentes aos Estados federados, porque não pre-determinar a sua esfera de ação impositiva?

Porque, objetam-nos, “é a União que representa a soberania, é ela que faz a guerra e socorre os Estados em caso de calamidade pública. Daí o seu incontrastável direito de, nestes casos pelo menos, verificada a escassez da renda proveniente dos impostos que se lhe houvessem reservado,

buscar em outras fontes o suficiente para provar a tais necessidades”

A objeção impressiona, mas não convence.

Nos casos apontados, bastará majorar os impostos federais para obter-se o necessário ao pagamento das despesas extraordinárias, se não se quiser buscar o recurso no empréstimo, interno ou externo, o que, aliás, é a solução natural.

Do que se conclui dever-se adotar no Pacto Constitucional o sistema pelo qual fiquem reservados à União determinadas fontes de receita, deixando-se as demais aos Estados.

Quais, porém, *essas* fontes de receita, que devem caber à União ?

- a) O imposto sôbre a renda;
- b) O imposto sôbre a importação de procedência estrangeira;
- c) O imposto de consumo;
- d) Os direitos relativos à entrada, saída e estada de navios, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, bem como às estrangeiras, que já tenham pago imposto de importação;
- e) As taxas de sêlo, salvo quanto aos atos emanados dos Estados e negócios da economia dêstes;
- f) As taxas de correios e telégrafos.

Daí se mostra que, além dos impostos e taxas ora privativos da União, ainda lhe atribuímos o imposto sôbre a renda e o de consumo, criados por leis ordinárias, e que já fazem parte dos orçamentos federais. — São exatamente os impostos dentro de cujo âmbito a União tem visto aumentar progressivamente suas rendas e podido custear serviços e realizar obras, muitas mesmo não da sua competên-

cia, e sim da dos Estados federados. Exemplificativamente: — os serviços do Ministério da Agricultura, e, no da Viação, o das estradas de ferro, que não são de natureza estratégica.

Se assim é, tudo impõe que se lhe retire a faculdade de concorrer com os Estados federados, perturbando-lhes a economia.

Êstes, sim, é que carecem ter uma ampla esfera de ação tributária. Porque — é aos Estados federados que deve caber, na sua integridade, ou quasi, o exercício da atividade social do Estado moderno, a sua ação impulsionadora ou promotora do progresso, em relação à cultura como à saúde pública; à emigração como à imigração; à produção como à distribuição e consumo da riqueza; à assistência pública como ao desenvolvimento numérico das populações. A função dos Estados federados é, assim, tão extensa e elástica, que a ela devem corresponder meios igualmente elásticos para o preenchimento de seus fins.

Dentro dos limites tributários que lhe assinalamos, a União poderá largamente cumprir sua missão, que normalmente se resume na manutenção da ordem jurídica interna, e na defesa do território contra o inimigo externo.

Clamam alguns (e a grita vem de longe) que a discriminação de rendas, precisa ser modificada no sentido do aumento das fontes federais. Para êsses, a União foi lesada na partilha.

Nada menos verdadeiro.

Já em 1896, o Cons.^o Rodrigues Alves teve ocasião de aludir “à crença, hábilmente explorada de que, na partilha das rendas, ficára (a União) desprovida de recursos, para acorrer às suas despesas”, afirmando a improcedência dessa proposição.

O aumento formidável da receita federal durante quarenta anos de República evidencia que não devem ser levados à conta da escassez de fontes de rendas, os *deficits* federais. Êstes têm múltiplas causas, não sendo a maior

a já assinalada: — a extensão dada pela União a serviços, que em sua maioria competem, nas federações, aos Estados federados.

Porque a autonomia dos Estados não lhes dá somente direitos, mas acarreta-lhes ônus correspondentes. Só pugna legitimamente por sua autonomia quem tem recursos econômicos próprios para a tornar efetiva.

O fato, porém, é que a dívida nacional existe, e precisa ser honrada.

Daí a providência que lembramos:

“Em caso de insuficiência manifesta das fontes de receita da União para o serviço da dívida externa do Brasil, poderá a renda dos Estados ser taxada em igual percentagem para cada um destes”

Assim como a União não deve invadir a esfera tributária dos Estados, estes não devem usar dos impostos de natureza municipal, que, todos, carecem ficar garantindo a execução dos serviços municipais.

O abuso do legislador paulista, incorporando á receita estadual o imposto predial — eminentemente municipal — mostra a necessidade de ser especificada, na Constituição, a esfera de ação tributária do município.

Eis porque sugerimos a seguinte disposição:

“Constituirão fontes de receita dos municípios o imposto predial, o imposto de indústrias e profissões, e todas as taxas relativas a serviços públicos de natureza municipal”.

Aquí entrámos defendendo a discriminação de rendas constitucional. A observação persistente dos fatos nos fez mudar de rumo.

A atual discriminação de rendas só poderia permanecer se “a União se houvesse sempre abtido daqueles objetos a que os Estados estivessem mais dispostos a recorrer”

Os fatos demonstraram eloqüentemente o contrário.

E’ preciso, pois, circunscrevê-la a fontes de renda taxativamente enumeradas, dentro das quais desenvolverá os serviços que lhe tocam.

Para os casos de salvação pública, e só para êsses, uma percentagem arrecadada das receitas estaduais resolverá a situação, sem prejuizos da economia dos Estados, que precisa ficar resguardada.

Oração ao Paraninfo

JOSÉ OLINTO DE ANDRADE JUNQUEIRA

Exmo. Snr. Diretor
Egregia Congregação
Minhas Senhoras e Senhorinhas
Meus Senhores
Meus colegas
Dr. Waldemar Ferreira

“ .Nihil novum...
.. ce n'est qu'en montant sur les épaules
des autres que nous pouvons voir d'un peu
loin...”

Transcorre neste ambiente, sempre procurado como ponto de irradiação das grandes iniciativas ou das questões científicas que visam diretamente o interesse da coletividade, mais uma comemoração desta Casa, em que nós outros, por algumas horas, nos detemos juntos em atitude retrospectiva “debruçados na ampla balaustrada do passado” que se projeta no campo longínquo do futuro; é uma parada momentânea, é um instante de meditação reflexa; é a ocasião oportuna que se nos oferece para tomar uma atitude, escolhendo uma diretriz.

De fato, rememorar, passar em vista os momentos de derrotas e vitórias, constatar a realidade com suas leis sábias de progresso e decadência, é agir com probabilidade de êxito. E nos ensina o método científico que é observando o passado, comparando-o com o presente, que podemos solucionar os problemas vigentes e nos acautelar dos imprevisíveis futuros.

Tarefa árdua e de responsabilidade, afigura-se-me, esta incumbência de meus colegas; árdua, porque a situação mundial em seus aspectos polimórficos nunca esteve em condições tão precárias, a ponto de proporcionar um diagnóstico seguro da atualidade; de responsabilidade, porque envolve as tradições luminosas da Academia, onde vozes autorizadas e competentes se fizeram ouvir interpretando o sentir das gerações que nos precederam.

No entanto, urge tomar uma atitude e com resolução firme procurar fazer uma análise minuciosa de todas as questões político-sociais que ora se degladiam, se mesclam, se destróem, e trazem ao ambiente atual a instabilidade que o caracteriza, sendo classificado como período de transição, passagem para um novo standard de vida, ou como querem outros uma nova concepção da vida.

Vivemos a hora trepidante da máquina, e todas as questões com os seus resultados imediatos e correlatos, seguem o mesmo ritmo, a mesma velocidade, e de um jacto nos apresentam a complexidade e grandiosidade dos problemas atuais. Como resolvê-los? Aplicando o passado ao presente? Seguindo a rotina? Improvisando soluções cerebrinas?

Com estas interrogações, nesta quadra de ceticismo, aparecem as novas gerações, com a incumbência de minorar os efeitos desastrosos dos erros, dos princípios, dos sistemas!

A responsabilidade da juventude, torna-se cada vez mais necessária e imperiosa; atesta-o o papel revolucionário que

ela exerce hodiernamente em todas as renovações. (1) A ruptura com o passado que se mostra estreito e diminuto para compreender e ditar soluções á magnitude e rapidez dos problemas que se apresentam; partem-se as fortes amarras da tradição e da história e constata-se a improvisação das mais variegadas questões relativas a coexistencia humana e ao govêrno dos povos.

Efetivamente, o que nos é dado observar é o estado caótico, convulsionado, transitorio; alguns sonhadores utopicos,, crentes fervorosos do grande poder realizador da creatura, enxergam satisfeitos os derradeiros esforços do capitalismo que se suicida e divagam sôbre um novo estado de cousas, que tem no evolucionismo a explicação filosofica dos dias vindouros.

Mas como, onde está o seculo otimista? Esta pergunta não pode ser compreendida por nossa geração, quer no campo teorico dos principios, quer na applicação objetiva dos mesmos.

De há muito não se ouve a grita orgulhosa e vasia de igualdade liberdade e fraternidade; já vão longe aqueles dias bonançosos, epoca entusiasmada da ciência onipotente; o otimismo burguês não prognostica entusiasmo nem discursa prazenteiro a respeito da excelencia do regime, que se dizia ereto em bases graniticas. A facilidade com que o homem resolvia os maiors segredos da natureza, até então, impenetra-veis ou ameaçadores; a rapidez com que a creatura ganhava espaços, encurtando distancias; a abundancia que já se constataba, anunciando dias de bonança; enfim o dominio crescente do homem sôbre a natureza, embalava o sonho dos sociologos — convictos de uma proxima vitória, integral, perfeita, completa !

Nesta escalada gigantesca, o homem operou um verdadeiro milagre; com o uso intensivo e extensivo da máquina,

(1) V. GEORGE ROUX — L'Italie Fasciste.

que não se adapta á organização vigente, trouxe consigo êste sequito numeroso de disturbios e cataclismas !

Se ontem os principios liberais individualistas construíam um regime que unificava todas as opiniões, solucionava todas as controversias e ganhava aplausos de todos os pensadores, já não o podem pretender nos dias terroristas que atravessamos, onde o amanhã se nos apresenta como uma dolorosa incognita, epoca de constatação experimental do resultado nefasto de tão decantados principios, agora indefensaveis ante a mudança radical do ambiente em que operam.

Ontem, a necessidade de proteção ao indivíduo, cercandoo de direitos e garantias, com a adoção de principios trabalhosamente conquistados, que se impuzeram paulatinamente pelos excessos da nobreza.

Hoje já se conclui que o individualismo liberal estacionou no ponto em que partira, desmentindo todas as previsões; (2); trouxe o agravamento espantoso em todas as questões politicas e economicas, aparecendo naquelas como oligarquia, e nestas como a tiranica e injusta ditadura do capital; tiranica, porque esmaga a grande maioria trabalhadora, valendo-se de sofismas e subterfugios; injusta, porque chega ao aniquilamento da personalidade humana, sujeita ás oscilações da lei da oferta e da procura, aparecendo na história cenas ineditas de sofrimentos, e que se revelam assustadoramente nas grandes aglomerações urbanistas, onde o pauperismo se avoluma numa progressão constante !

Para obviar tantos inconvenientes, levado pelo louvavel intuito de remediar a situação que se mostra insustentavel, começou a intervenção governamental, tímida a princípio, aos poucos mais audaciosa, tateante sempre, atacando pontos accidentais, olvidando a verdadeira causa do mal estar — da crise — se é que esta palavra pode resumir todos os efeitos catastrophicos que observamos, na triplice manifestação do “homo sapiens”: espiritual, política e economica.

(2) V. A 4.^a Humanidade, de PLINIO SALGADO.

A explicação do travamento, da estagnação ou rebaixamento de todas as atividades economicas, começado no “crack” de Nova-York em 29 e repercutido gravosamente em todas as bolsas e mercados, encontra-se sintetizada *grosso-modo*, na seguinte fórmula: não há estabilidade política, porque não há estabilidade economica; não há estabilidade economica porque não há estabilidade financeira. Esta se origina da falha do regime: o *dole* representa sem dúvida, em todos os países industrializados capitalistas, após os gastos nababescos do militarismo, a maior contribuição no esfacelamento do equilíbrio orçamentario; e na economia liberal é bem conhecido o papel preponderante e orientador dêste fator, base influente da confiança na reciprocidade das relações comerciais, fator psicologico que informa e dirige todo emprêgo de capital, mormente nas grandes sociedades anônimas para onde é canalizado o maior lastro metalico, seguindo o princípio da concentração do capital. (3).

Neste ponto deparamos com duas tendencias antagônicas ao procurar o tratamento especifico a ser ministrado com intuito de tonificar o Estado moderno, na exata compreensão hierarquica de seus elementos constitutivos: Estado, sociedade, e indivíduo.

A primeira, corrente, conservadora, caracteriza-se propriamente por um socialismo de Estado, em que, mantidos os mesmos princípios, procura-se obviar os males supervenientes pela intervenção governamental; não apresenta uma seqüencia de princípios solidos, harmonicos, concatenados; improviza soluções empíricas, medidas protelatórias, em satisfação aos reclamos das massas, já concientes de sua força fisica. Funda-se geralmente em duas ordens de argumentos, conforme se se trate de país ainda no periodo embrionario da máquina, ou naquele em que esta trouxe as suas últimas conclusões.

(3) V. La crise Britannique au XX Siècle, de ANDRÉ SIGFRIED.

No primeiro caso, parece a muitos que se deva atribuir á luta aduaneira, ao insulamento econômico dos países, á exclusiva responsabilidade no retraimento progressivo das transações. No entanto o fenômeno é bem mais complexo e revela causas remotas, princípios já olvidados. Essa atitude de belicosidade econômica, é antes ditada como última medida de salvação, como a mais perfeita legítima defesa, de que a Inglaterra e os Estados Unidos, nos fornecem o mais frisante exemplo.

Tal procedimento, sem dúvida, agrava sobremaneira o reatamento das relações pacifistas trazendo um desequilíbrio ainda maior pela introdução de um novo fator que transtorna radicalmente os princípios básicos da livre concorrência.

E' que a máquina deixando de ser um privilegio europeu ou norte-americano, quer pelo descobrimento do carvão e petroleo em outros territorios, quer pela transformação maravilhosa trazida pela eletricidade superando todas as vantagens que seus antecessores imprimiam á maquina-fatura, estende-se rapidamente por todos os Continentes, que surgem como outros tantos rivais, exigindo mercados para colocação de seus produtos.

A solução do problema deve ser encontrada *intra-muros*; dentro das respetivas fronteiras; já não impressiona o sofisma de todos os dias por dizer que não há super-produção mas sim sub-consumo; tão pouco não se resolve o impasse atribuindo excessiva preponderancia a determinado capítulo da Economia Política; o momento não comporta paliativos; exige rumos esclarecidos, impulsionados por uma ação constante e metódica.

No segundo caso, nos países industrializados, adiciona-se mais um argumento: o manifesto desequilíbrio que ora se observa será paulatinamente corrigido pela atividade social do Estado. Tais conquistas, consubstanciadas em direitos e garantias, iriam aumentar a galeria, já faustosamente povoada da Declaração dos Direitos do Homem, tal como

se realiza na Constituição de Weimar e mais recentemente na da Espanha. (4)

O abandono isolado do individualismo liberal, tal como vem se realizando na Alemanha, mostra concludentemente a precariedade de seus resultados; a taxação crescente das riquezas oligarquicas não fornece subsídios abundantes para atender a todos os compromissos, e também porque no regime de voto estritamente político, as minorias encontram sempre processos fáceis de se isentarem dêsse onus, recaindo na massa super-tributada os maiores encargos do orçamento. Em tal organização a máquina continua a sua faina destruidora, contribuindo diretamente para o *chomage*.

Surge então outra corrente, dita revolucionária; investiga a solução do problema, seguindo um processo lógico, ao procurar remover as causas, abandonando princípios errôneos.

A multiplicidade de doutrinas e a sua conseqüente proliferação ganhando adeptos, não só no terreno especulativo das idéas, como também em suas eficientes realizações no tempo e no espaço, estão a patentear, senão a veracidade integral de seus princípios, ao menos a manifestação concreta no repudiar sistemas arcaicos e anacrônicos.

A' parte o excesso condenável que reponta em algumas dessas teorias, como seja a ditadura monoclassica do soviétismo, ou o poder centralizador e absorvente do fascismo, tanto o corporativismo como o socialismo em suas várias modalidades, atinam com argúcia e sabedoria no estabelecer e remover princípios antiquados adotando a técnica capitalista, com a extensão de seus benefícios a todos os membros da coletividade.

O que há de comum e verdadeiro em todos esses sistemas reformadores, é justamente o nexo que os irmana e os frutifica; todos estão acordes em condenar a dissociação econômica, (5), onde patrões e operários se defrontam nu-

(4) V. Comentários a Constituição de Hespanha, de VICTOR VIANA.

(5) V. O Problema da Burguesia, de TRISTÃO DE ATHAYDE.

ma relação de desigualdade, que flutua ao sabor das circunstâncias; todos subordinam as várias soluções concretas e particulares e uma concepção filosofica, abandonando por completo o casualismo liberal, amorfo, ao se orientar por rumos contrários e sinuosos de acôrdo com a roleta do voto político.

*
* *

Justamente neste momento crítico, em que se conflagram princípios antagônicos, experimenta a nossa estremecida terra, a periodicidade das revoluções; e se nas primeiras tudo se resume em uma passageira agitação de quartéis, sem maiores repercussões de causalidade nos princípios revolucionarios, já nas duas últimas, o fenomeno subversivo se presta a considerações de outra ordem, a ponto de permitir o estabelecimento de princípios inadaptaveis e que transtornam visceralmente a nossa organização política e econômica.

Quais sejam? Como removê-los?

Pululam, então, os princípios exclusivistas e sectarios, a reivindicar uma solução simplista e radical aos nossos males congênitos; seja na crítica incessante dos princípios idealistas de nossa Magna Carta, seja na apreciação dos nossos valores raciais, seja no definir e harmonizar a estrutura fisica do território com o elemento etnico que o vitaliza e transforma.

Alguem já disse e muito a propósito, que vivemos na terra dos paradoxos. Mais uma vez temos que aceitar, a verdade rude desse enunciado. Ainda nos debatemos com todas as dificuldades e obstaculos no orientar os primeiros passos da máquina, e já estamos sofrendo as conseqüências funestas da superprodução.

Encontrando os mesmos efeitos, procura essa recente floração de apressados sociólogos, referí-los á mesma causa; e seguindo tal orientação, quer atribuir ao latifundio agrario (mais de fantasia que da realidade) os mesmos defeitos que se encontram na concentração capitalista. Só a ignorancia completa do nosso *interland*, onde a suprema dificuldade, não é adquirir a terra, mas sim manter-se nela, pode engendrar planos utopicos, que falharão certamente, por não contarem com o apoio immediato e direto da iniciativa particular, neste Brasil imenso e despovoado, em que tudo está por fazer, e que estacionará irremediavelmente neste marasmo se permanecer nesta atitude messiânica, aguardando uma hipotética intervenção do Poder Público em todas as manifestações da sociabilidade brasileira.

Em verdade, se alhures o problema capital se resume em evitar as revoluções sociais na harmonização das classes, aqui ainda estamos nos primordios da evolução economica, onde se observam as migrações sociais, sem a delimitação férrea dos interesses intransponiveis.

Então, a que atribuir a manifestação morbida das ideologias revolucionarias? Os erros e falhas das nossas instituições justificavam essas rebeliões, sempre funestas ao Organismo Nacional, já fortemente combalido?

A 1.^a revolução nacional que teve seu desfecho em Outubro de 1930, como faz notar muito a proposito um de nossos investigadores sociais, (7), se recebeu o beneplácito da maioria pensante da nação, que pedia reformas urgentes, não passou em última análise da explosão violenta de todos os regionalismos: Estes, habilidosamente, articulados, manejados com astúcia pela demagogia oposicionista”, já cônica de sua superioridade civica”, encontraram na crise cafeeira, que repercutiu desastrosamente em toda a economia nacional, o mais entusiasmado e poderoso dos aliados.

(7) V. Desordem, de VIRGINIO DE SANTA ROSA.

Sem atribuir exagerada preponderância ao fator econômico, pois na gênese deste estado de cousas, colaboraram eficazmente os desatinos políticos, não se pode olvidar, que do restabelecimento da atividade econômica depende a pacificação dos regionalismos descontentes que surgem neste periodo de desordem, pondo em perigo assustador a União Nacional.

Neste ponto, sei perfeitamente que são numerosos e intransigentes os defensores do desmembramento, que conta em nossa dadivosa Piratininga com mentores entusiastas. Como observa, criteriosamente, a opinião contrária, tornam-se improcedentes todos os argumentos apresentados, em face de duas razões capitais; de um lado, o separatismo renegaria todo esforço hercúleo da audacia bandeirante que dilatou as fronteiras, conquistando “êsse gigante que tem a cabeça recostada nos Andes, e os braços apertando a imensidão Oceanica”; de outro lado, o argumento da superioridade econômica, (8), em que São Paulo, por ter o produto de maior densidade econômica, poderia se organizar soberanamente, é o mais aleatorio possível. Deve-se ter em mente, que o centro de gravidade econômica brasileira, deslocou-se sucessivamente de Pernambuco para a Amazonia, e desta para São Paulo. A borracha substituiu com vantagem a perda do assucar, e o café superou todos os beneficios da “hevea brasiliensis” Qual o sucessor da preciosa rubiacea?

A idéa nativista, toma vulto nestes momentos de transição e reformas, onde a errônea diretriz do Governo Provisorio contribúi diretamente alimentando a efervescencia dessa idéia sugestiva. Querendo centralizar toda a vida administrativa do País, fomenta ella propria êsse sentimento de protesto e de rebeldia; querendo controlar todos os regionalismos que lhe deram origem, por meio de um poder pessoal e discricionario, realiza a maior desigualdade no tratar os elementos constitutivos da nacionalidade. Essa a

(8) V. Confederação ou Separação, de ALFREDO ELLIS JUNIOR.

causa imediata e direta do descontentamento generalizado. Essa, a explicação que salta aos olhos para o movimento de 9 de julho; foi o brado de alerta, o protesto sanguinolento, em que todo São Paulo se levantou coêso, assombroso, numa arrancada que o imortaliza, já na sua prodigiosa improvisação guerreira, já na sua resistencia titanica.

Não quero analisar detalhadamente êste episodio que ainda está vivo na memória de todos nós; mas cometeria uma grande injustiça para com êste sagrado Templo de ensinamentos civicos, se não registrasse o papel saliente da mocidade bandeirante, que soube cumprir dignamente o seu dever; não só no periodo preparatorio em memoraveis propagandas, como tambem na fase rubra do esforço e do desprendimento ao emprestar o seu integral apoio, postando-se nas fileiras avançadas de todas as frentes.

As revoluções nos fornecem subsidios abundantes para estudos, fazendo surgir á tona manifestações palpaveis de erros latentes; na politica põem em relevo mais uma vez o desequilibrio dos Estados na Federação em que não se adotou nenhum critério racional na determinação das circunscrições autônomas; (9) na economia, evidencia-se o sacrificio progressivo do interêsse coletivo por um proteccionismo alfandegario a beneficiar as oligarquias situadas nos centros populosos; na pedagogia, já se constata o rebaixamento cultural das elites, fruto das mutações de planos e reformas. Todos esses fatores adicionados, nos levaram á periodicidade das revoluções; o aparecimento subsequente de outros, como seja a intervenção dos militares na politica, como tambem, o ambiente de desconfiança inerente a todo regime de ditadura, nos apresentam novos entrechoques de idéias e opiniões. Só o regime legal, expurgado de suas excrescencias, sábiamente orientado pelas modernas correntes que visam a racionalização do Poder pondo em equilibrio estavel as forças vivas da nação, poderá restabelecer o apa-

(9) V. Brasil Desunido, de SUD MENUCCI.

ziguamento das consciencias, sem o qual será vã toda tentativa de Reconstrucção Nacional.

*
* *
*

Que as minhas últimas palavras sejam de despedidas e de agradecimentos. Ao transpormos essas venerandas arca-das, sentimos bem de perto a mágoa que assalta a nossa imaginação de moços, por deixar o convívio confortador dos colegas que aqui ficam e que sempre nos alegraram com seu cavalheirismo; e daqueles que se foram, vítimas de seu idealismo sadio, eternamente lembrados nas tradições desta Casa, conforta-nos a recordação imperecível desses heróis, cuja simples invocação desfralda uma bandeira de exemplos e de patriotismo !

Aos nossos idolatrados Mestres, que nos guiaram em todos os labirintos da ciência jurídica com maestria e erudição os nossos sinceros agradecimentos.

Ao nosso ilustre paraninfo, Dr. Waldemar Ferreira, aqui condignamente representado, intérprete da nossa simpatia, como um de nossos mais provecos jurisconsultos e que na administração pública deu sobejas demonstrações, como espirito clarividente e realizador, a gratidão sincera de seus afilhados, conferindo-nos a honra de sua aquiescencia, para maior brilho desta solenidade.

Finalmente, fazendo minhas as palavras de um colega (10) :

“E de ti, velha Faculdade, templo mais que secular, onde a oração é o trabalho pelo futuro da Patria, nós nos despedimos com a mais profunda emoção, neste instante em que te deixamos, mais do que nunca envolta na tua gloria centenária, atenta na tua empresa nacionalista ciente da

(10) V. Discurso de Orador da turma de Garibaldi de MELLO CARVALHO.

tua sublime responsabilidade. Deixamos contigo muito de nós e de nossa vida e conosco levamos, também, muito da tua estranha religiosidade e da tua personalidade própria. E que fique sempre conosco a memória bendita do teu nome, glorificado e excelso, como um incentivo para as vicissitudes da vida. E que fique sempre contigo, com teus mestres, e com a tua eterna mocidade, a certeza de que, lá fora, onde se agita o turbilhão humano, saberemos honrar os compromissos que, pela cerimonia de hoje, assumimos deante de ti, da Patria e da consciencia.”

Tenho dito.

Palavras do exílio

Este discurso foi lido pelo professor Dr. J. J. Cardozo de Mello Neto, representando o professor Dr. Waldemar Ferreira, em banquete que a êste, como seu paraninfo, ofereceram aos 26 de janeiro de 1933, no salão São Paulo, do Clube Comercial, os bacharelados da turma de 1933.

Atendo, senhores bacharelados, meus presados discipulos e jovens colegas, ao vosso chamamento. Desejastes-me ao vosso lado, como paraninfo de vossa colação de gráu. Aquí me tendes, nesta tribuna, onde ainda vibram as palavras do vosso orador, impregnadas de uns toques de posteridade, afirmação vigorosa de juventude disposta a caminhar para a frente. O panorama é o mesmo de todos os dezembros. A liturgia acadêmica é pobre. Está em festas êste salão vetusto, de paredes forradas de figuras antigas de velhos professores, fisionomias imobilizadas na tela, no mármore e no bronze, ilusão com que se costuma supor eterna a transitória perpetuidade das coisas humanas, a cobrirem-se, imperceptivelmente, com a poeira do tempo. Não sentis? Olhos brilhantes de mulheres formosas cinti-

lam de esperanças no redemoinhar de promessas proferidas no silêncio dos colóquios mudos. Marejam-se de lágrimas puríssimas olhos de mãis, embevecidos na contemplação de um episódio feliz, de ha muito esperado. Satura o ambiente a ruidosa alegria das realizações iniciadas. Sons. Flores. Coloridos. Anseios. Lampejos de glórias. A sensação de mais um degrau subido e a vastidão de um horizonte mais largo.

Procuram-me, meus valorosos soldados da lei, os vossos olhares. Aguardam os vossos ouvidos a minha fala acen-tuadamente paulista. Ouví-me. Se a palavra, neste instante pronunciada, não é minha pela sua sonoridade, pois outros lábios a emitem, minha, entretanto, ela é, inteiramente minha, pela sua essência e pela forma por que, por via dela, se exprime o meu pensamento e se representa a minha personalidade.

Dentro destas vestes talares, é certo, não estou eu. Como a imaginação é criadora e a memoria possui mais duradoura retina, não é demasia exigir-lhe um pouco mais de esforço, afim de operar-se a transfiguração. A ausência, por milagre da saúde, presença é, posto nos separe a imensidade de um oceano. Estamos, neste momento, em dois hemisférios: vós, meus compatriícios, nesta legendária terra de Piratininga, majestoso cenário das arrancadas de um povo forte, que, deixando o mar lá em baixo, ao pé da cordilheira do Paranapiacaba, avançou pelo sertão a dentro, dilatando as lindes territoriais do Brasil; e eu nesta gloriosa terra de Portugal, onde se formou a raça máscula da gente destemerosa, que, deixando o chão europeu atrás das suas remadas e dos sulcos das suas caravelas, navegou por mares nunca dantes navegados, dando ao mundo novos mundos. A epopéia das bandeiras foi o seguimento natural da das navegações. O mesmo ímpeto. A mesma audácia. A mesma perseverança. A mesma finalidade. Apenas, a diferença do tempo e do espaço.

Aquí estou, pois, sem estar. Bem sabeis a razão dêste afastamento material, que nos conserva, todavia, intelectual,

moral, patriótica e afetivamente juntos, coparticipando das mesmas angústias e orgulhosos dos mesmos feitos.

Longe de vós, mas perto de vossos corações, que com tanta intensidade têm batido nestes últimos tempos, vejo o céu brasileiro a refletir as côres confusas do ambiente mundial, nas meias tintas de um ocaso interminável, a retardar os alvores matutinos.

E' de inquietude o minuto. Trepidam desejos insatisfeitos. Enervaram-se os espíritos pelo suceder de agitações imprevistas. Perturbaram-se os sentidos na multiplicidade das paixões desencadeadas. E a ânsia de viver, aguçada pela vertigem do século, veio a ser mais alucinante. Generalizou-se o desequilíbrio de um cosmos estratificado pela superposição das gerações. Tudo se foi mudando, na imaginação e, também, na realidade. O exagero das dissonâncias rompeu a unidade tonal, transmutando-se as regras da música pela implantação da polirritimia. Banida a riqueza da modulação e substituída pela mudança de tom, áspera e dura, encheu-se a harmonia de sínopes. Quebrou-se a dinâmica musical. O ruído turbilhonante da vida moderna abafou as expressões suavíssimas da alma humana, que perdeu, assim, a sua poesia. Também esta, habituada a exteriorizar todos os sentimentos, desde a esperança ao desespero, provocando o êxtase e dando o consôlo, se desarticulou. As promessas de amor morreram, definitivamente, nas gargantas. Desmancharam-se as frases sonoras em palavras sôltas e sem ligação. O verso, sem sentido e sem rima, deformou-se. A pintura, em vez de reproduzir a natureza através de temperamentos e êstes pelas suas expressões humanas, empastelou-se no baralhamento de tintas, manejados os pinceis por estudantes em começo de alfabetização ou por egressos casuais de manicômios. Adquiriu a plástica moldes primitivos, e o barro, tocado por mãos imperitas, perdeu as suas formas eternas, apresentando desageitadas figuras de alegorias abandonadas nas quartas feiras de cinzas. Elevou a arquitetura os edificios para o

alto, com as suas colunas e paredes lisas, com estruturas de cimento armado, rapidamente construídos, mas externando, sem embargo da sua resistência, segurança e comodidade, a aparência das coisas efêmeras.

Exprimiui-se o belo por outras fórmulas, mais rudes, tidas como futuristas, mas, em verdade, ressurreições de antiguidades amortecidas nas dobras do passado. Futurismo. Passadismo. Não sòmente nas letras e nas artes, senão também nas mais notáveis criações de engenho humano.

Ainda não haviam cessado de troar os canhões francos e germânicos e uma das mais poderosas nações havia já sosobrado ao sôpro do vendavel comunista, que em terras da Rússia se implantara, rompendo com os velhos preconceitos sociais, políticos, econômicos e jurídicos do Estado e instituindo a ditadura do proletariado, sem pátria, sem família e sem religião. Prometeu ao homem a felicidade terrena, mas escravizou-o, arrebatando-lhe, até, a esperança consoladora, capaz de redimir os pecadores e a apaziguar os revoltados, de outra vida eterna e melhor. Materializou-lhe a contingência. Desfibrou-o. Desindividualizou-o. Converteu-o numa simples peça anônima do vasto e complicado maquinismo do Estado. Desapareceu o cidadão, com os seus direitos, célula do imenso tecido da unidade nacional. Ficou, em seu lugar, pura e simplesmente, o trabalhador, de enxada ou picareta ao ombro, tão dono do seu próprio eu e do seu destino como o boi ou o burro atrelado ao arado sulcador da terra, ou de qualquer outro animal prestante para os labôres do campo ou da cidade.

Passou o Estado a ser uma vasta associação cooperativa de produção e de consumo, adjudicadas a todos, igualmente, as utilidades do solo e da indústria. Comuns tornaram-se, também, as privações, as angústias, os sofrimentos impostos pelo meio exterior. E a miséria, moral e orgânica, tornou-se o denominador comum da vida. Nenhum privilégio ou vantagem. Nem ao músculo. Nem ao gênio. Nem à capacidade produtiva. Apoderou-se o Estado de tudo e tudo re-

duziu a uma massa única, passando, como deus e senhor, a dar, a dirigir, a alimentar, a educar, a curar, enfim, a mover os homens, ao seu talento, por fios invisíveis, manejados pelas suas mãos tentaculares e poderosíssimas.

Ficara, dessarte, no olvido tudo quanto a ciência e a experiência haviam acumulado, de princípios e de observações, no tocante à organização política das nações e ao governo dos povos. Estado de ditadura de uma classe, reconheceu o soviético a soberania do proletariado. Longe de garantir os direitos individuais, reservou-se a faculdade discricionária de privar deles não somente indivíduos isolados, senão grupos inteiros da população.

Não se propagou essa doutrina, entretanto: conteve-se dentro das fronteiras russas, posto a cessação da guerra houvesse trazido sérias dificuldades para todas as nações, facilitando a fomentação a fermentação das idéias subversivas. Sofreram as suas conseqüências reconstituindo-se geográfica e politicamente. As indústrias, levadas ao ponto de maior intensidade de trabalho e de produção, tendo ao seu dispôr exército de operários especializados, viram-se, de súbito, imobilizadas, ficando êles sem trabalho, ao desemprego. E os países se encontraram em face de problemas inéditos, jamais esboçados nos programas de seus governos.

Volveram-se, nesse transe, as queixas dos males, que a todos afligiam, contra o sistema liberal democrático dos Estados europeus. Decretára-se-lhes a falência, posto não haja ainda transitado em julgado a respetiva sentença. Pois não levava a democracia as nações às beiras dos abismos insondáveis da história?

Quem mais vigorosamente a atacou, depois de LENINE, foi BENITO MUSSOLINI. A concepção do Estado, na ideologia fascista, é absolutamente oposta à liberal democrática. O Estado fascista é fôrça e na fôrça repousa e entrosa-se: deve ser o Estado de tamanha autoridade, que seja esta soberana, dominadora de todas as fôrças no país existentes. Resultado da organização jurídica da sociedade, como êle o definiu, o Estado fascista tem vida própria e fins supe-

riores, aos quais devem subordinar-se os fins particulares dos indivíduos. Também tem a sua moral, a sua religião, a sua missão política no mundo, a sua função de justiça social e o seu dever econômico. Nem os problemas da fé lhe escapam. E para a realização dessa finalidade requer e exige os meios adequados e o máximo de autoridade e de fôrça.

Falando, ainda há pouco, a um jornalista e escritor francês, PIERRE CHANLAINE, criticou BENITO MUSSOLINI a organização dos gabinetes governamentais democráticos. Saliêntou a heterogeneidade de suas forças. Defendeu a unidade da realização fascista, firmemente assegurada pelo seu chefe, como indispensável. “A fisionomia constitucional do primeiro ministro, que é o chefe do govêrno”, disse, “assume particular relevância. Nada de compartimentos estanques, próprios do regime parlamentar, em que cada ministro, representando uma fôrça particular, um grupo particular e interêsses particulares, tende a fazer, no seio do govêrno, a sua própria política. Só eu tenho nas mãos a totalidade dos negócios, isto é, a direção geral do Estado. Eu dirijo, efetivamente, o govêrno. O concelho dos ministros, mesmo por ser um organismo consultivo da maior importância, não pode, pela sua natureza coletiva, ser o diretor efetivo da vida política do país”

E viu o chefe do govêrno italiano uma das causas da decadência do Estado liberal democrático no acréscimo desmesurado dos poderes da câmara eletiva, em detrimento do poder executivo (1).

Ora, o Estado liberal democrático entrou em crise, em terras do Brasil, exatamente, pela absorção, pelo poder executivo, cada vez mais fortalecido e mais forte, das prerrogativas do poder legislativo. Teve êste, nos três últimos quadrienios constitucionais, notadamente, vida mesquinha e inglória. Por despojar-se de suas vestes, ficou maltrapilho.

(1) PIERRE CHANLAINE, *Mussolini parla*, ed. Tallandier (Paris), pág. 15.

De tanto delegar ao executivo as suas funções converteu-se num órgão inútil, poder sem fôrça material, nem moral.

E o estado de coisas daí decorrente originou uma situação insuportável. O chefe do govêrno era, com efeito, soberano. Tinha, em suas mãos, a totalidade dos negócios, isto é, dirigia a política geral do Estado. E sem nenhum contraste. Todo o aparelhamento político e administrativo lhe estava, integralmente, sujeito. A sua vontade era a única vontade. A sua deliberação a cumprida, mesmo nos negócios particulares dos Estados federados. Era um govêrno forte, em toda a extensão da palavra. Apoiavam-no todos os govêrnos estaduais, à sua semelhança constituídos; e êles, mais os municipais, sustentados, em todo o país, por único partido: o do govêrno, orientado e dirigido pelo seu chefe, o presidente da República. Era o mesmo processo adotado pelo comunismo soviético, pelo fascismo italiano, pelo que-malismo turco e, agora, preconizado pelo integralismo lusitano. Tal soma de poderes enfeixara o chefe do govêrno brasileiro e tamanha pressão exercera sôbre o povo, comprimindo-o, que vários movimentos revolucionários contra êle explodiram e veiu, afinal, a vencer o de outubro de 1930.

Eis, pois, meus jovens colegas, uma desoladora verdade: o remédio, com que o fascismo terá salvo a Itália na hora suprema de sua história, foi o veneno que intoxicou o Brasil por muitos anos e cujos efeitos ainda não cessaram.

Pensa-se, não obstante, voltar a êle, não já com as vestes do presidencialismo americano, mas com a camisa preta fascista.

Não se esqueçam, todavia, os corifeos dessa jornada os reparos oportunos do grande chefe do govêrno italiano, prevenindo os que lhe quisessem seguir os passos. E' impossível, discursou êle, no estrangeiro, copiar-se o fascismo, por serem diferentes as condições históricas, geográficas, econômicas e morais. O fenômeno é italiano e em regime para logo se transformou. Em nenhum outro país se reproduziu. Preferiram quasi todos manter o sistema democrático, introduzindo-lhe os corretivos indicados pelas suas necessidades.

Comemorando o quarto aniversário da marcha sôbre Roma, vangloriou-se o famoso ditador italiano de ter “enterrado o velho Estado democrático, liberal, agnóstico e paralítico” com “funerais de terceira classe”, substituindo-o pelo corporativo fascista. Entrevistado, recentemente, pelo jornalista francês referido, em outros termos se referiu, diante da evidência dos fatos. “Fora da Itália”, asseverou, “e mais particularmente nos países anglo-saxões, tem o Estado liberal democrático conseguido desenvolver-se e, mesmo, realizar grandes coisas, por ter encontrado, na educação social e política dos povos os corretivos, que nos faltavam. Nesses países, e mesmo em França, existe uma grande concepção nacional e a concepção de cada Estado se fortificou através de séculos de lutas, sustentadas pela afirmação do poder. Demais, na Inglaterra, ao espírito individualista e desagregador do germanismo, veio superpor-se uma moral rigorosa, graças à qual o indivíduo, mesmo reivindicando, teòricamente, a mais ampla liberdade em face do Estado, sabia, na prática, limitar as suas aspirações”.

Não é, por via de conseqüência, como proclamam os arautos de novidades estranhas, ainda, o momento de abandonar a doutrina que orientou a teoria do Estado. Disso mesmo se convenceram as várias nações surgidas ou reorganizadas após a conflagração européia. As novas constituições da Europa, fôrça é reconhecer, com um de seus mais autorizados analistas, refletem a idéia da supremacia do direito, a idéia da unidade do direito: toda a vida do Estado funda-se no direito e por êle é assegurada. Manifestou-se, em todas elas, o processo da racionalização do poder, a tendência de submeter ao direito todo o conjunto da vida coletiva. Triunfaram, nelas, os princípios democráticos, ou pela instituição de repúblicas, ou pela democratização de certas monarquias constitucionais. A crise contemporânea, advertiu o mesmo tratadista, não proveiu do excesso de democratismo e sim da psicologia nacional. E também porque, a despeito dos textos constitucionais inteiramente democráticos, a vida, muitas vezes, escapa às fórmulas juri-

dicas, sob a influência de velhas tradições despóticas ou nacionalistas (1).

Não pode, sem dúvida, estagnar-se a vida dos povos na imobilidade dos cânones constitucionais. Nem o Estado terá, em todos os tempos, a mesma função: há de conformar-se com os contingências do meio, coordenando as aspirações de seu povo, atendendo-lhe as necessidades, servindo aos interesses vitais da coletividade. Demasias de sistemas, insistências em práticas reprováveis, permanência de preconceitos prejudiciais, tudo isso se corrige e desaparece. A função social do Estado deve desenvolver-se ao máximo, enfrentando e encaminhando para a melhor solução, o problema social em todos os seus aspectos, amainando a dureza da luta das classes, compondo o industrialismo com o proletariado e fixando regras para o seu desenvolvimento paralelo e eficiente.

Para a consecução desse desiderato, não basta, como se supõe, um governo forte, discricionário e irresponsável, dispensado de caução. O fascismo, por exemplo, liberou-se de responsabilidades para com o povo: assumiu-as para com o rei, em que o simboliza. Os seus poderes, entretanto, do soberano lhe não resultam e sim do partido fascista, em que realmente, está a sua fôrça.

O essencial, para a manutenção de um govêrno e para o seu desenvolvimento eficaz e proveitoso, não é só a fôrça de suas armas, mas principalmente a confiança nacional. Quando êle nesta repousa, não há expansão de direitos individuais que causem embaraços ao da coletividade, limitar-se-ão todas as aspirações particulares em face do interesse geral.

Jamais, no Brasil, teve o Estado a sua marcha entravada pelos interesses individuais. Bem ao contrário, encontrou êle os indivíduos sempre dispostos a todos os sacrifícios,

(1) B. MIRKINE-GUETZEVITCH, *Les Constitutions de l'Europe Nouvelle*, 2.^a ed., pág. 11.

suportando, com beneditina paciência, os horrores das administrações desastradas e cumprindo todas as suas exigências, impostas sob o pretexto da utilidade e do bem coletivo nacional.

Se não fôra a confiança do povo no movimento liberal de 1930, e isso mesmo porque como liberal se apresentara, não teria êle saído vitorioso. Venceu. Em agitação ainda está. Não traçou, porém, a sua trajetória. O seu programa de propaganda ficou no ar. Não se disse, depois, ao país, com inteira lealdade, quais os rumos de seus novos destinos. Murmura-se. Promete-se. Ensaia-se. Sucedem-se os decretos tornados letras mortas no mesmo dia de suas publicações. O empirismo político e administrativo ainda tateia, indeciso, torturando os espíritos. E o estado de nebulosidade se prolonga, em todos os sentidos.

Tempo é, pois, meus presados discípulos, e nem convém perdê-lo, de encarar, de frente, a situação brasileira e de replantar o regime constitucional. Se, discursando há dias, um dos ministros do ditador asseverou ser a constitucionalização “mais do que uma aspiração em marcha: é caudal que ninguém deteria”, imprudência será sofrer-lhe o ímpeto torrencial. E crime sem atenuante impor a um povo ordeiro e trabalhador que continue a marcar passos num deserto sem areias, mas também sem homens e sem idéias.

Venha o regime da lei. Nunca teve a nossa gente outra preocupação. Deu por vê-la realizada o máximo de suas energias morais e de suas contribuições materiais, na mais sugestiva página de civismo de nossa história, cheia de lances épicos e gloriosos. Ponha-se de lado o alvião destruidor. Está à nossa mão o material suficiente para a obra de reconstrução nacional. Se o império evidenciou as vantagens e os defeitos do presidencialismo, encerrou a república a conta dos prós e dos contra o presidencialismo. Dentro dêsses polos, com os ensinamentos advindos da nossa experiência e da alienígena, encontrar-se-á, certamente, a linha termeira de nossa configuração política. Nada de persona-

lismo. Para que ressurgir os deuses mortos e envoltos na luminosidade de suas glórias? Nada de implantações de métodos e doutrinas exóticas, incompatíveis com a formação mental de nosso povo e com a realidade geográfica de nosso país. A sua vastidão e a variedade de suas zonas deram ensanchas a civilizações aparentemente idênticas mas efetivamente dissemelhantes. Não se suprem as diferenças de solo e de ar por via de decretos. Nem as econômicas.

Manteve o federalismo o espírito e a unidade nacionais. Êstes dois anos de unitarismo, sejamos sinceros, os puseram em grave risco. Justifica-se o erro, mas não se admite a persistência nele. Porque, portanto, alterar o sistema, que tão grandes resultados produziu, sem razão superior? Sòmente porque alguns Estados mais do que outros se desenvolveram? Mas o unitarismo não operará o milagre, que a terra sáfara não permitiu.

Eis, senhores bacharelados, num rápido golpe de vista, o panorama nacional brasileiro. Surgis para os embates da vida num dos mais delicados momentos. Sereis, por fôrça, chamados a colaborar no plano de reorganização nacional. Seja qual fôr o setor, em que tiverdes de exercitar a vossa atividade, no pretório ou na magistratura, no ministério público ou na policia, na administração pública ou na diplomacia, no jornalismo ou na tribuna, no comércio ou na indústria, nas letras ou nas artes, praticareis os princípios de liberdade e de honra, que vos foram ministrados neste convento mais que centenário, guarda avançada de todos os grandes movimentos nacionais. Que a vossa consciência jurídica conserve sempre a resistibilidade do aço dos capacetes com que, um dia, cobristes as vossas cabeças juvenis e heróicas. Estai, por isso, sempre alertas e o futuro vos não trará o dissabor dos arrependimentos.

Eu creio na vossa fôrça e na vossa fé. Bem conheceis as responsabilidades da vossa geração e não faltareis à vossa missão histórica.

Quisestes, à vossa despedida dos bancos acadêmicos, as palavras do vosso professor. São, as que acabais de ouvir,

palavras do exílio, de gratidão e de saúde. E também de confiança na vossa fidelidade ao ideal.

Vencereis: afirmo-o!

O Brasil só não vencerá se não estiver convosco.

Lisboa, dezembro de 1932.

Parceres

Direito Penal

O crime de peculato e as Caixas Econômicas estaduais

CANDIDO MOTTA

Em resposta à Consulta anexa, tenho a dizer:

1.º

As Caixas Econômicas, segundo a nossa legislação, são repartições a serviço do público, destinadas a recolher pequenas economias dos particulares com juros módicos e sob a garantia do Estado;

São, portanto, fundações *sui generis*.

Entre nós as Caixas Econômicas são de duas espécies:

1.º Caixas Econômicas *autônomas*, sub administração gratuita de um Concelho, nomeado pelo govêrno do Estado.

E' da competência dêsse Concelho, além do mais, a escolha e nomeação do pessoal indispensável ao funcionamento das ditas Caixas.

2.º Caixas Econômicas anexas às respetivas coletorias locais e a elas diretamente *subordinadas*.

2.º

Sem dúvida. Desde que os Estados podem criar tais instituições, nada impede que deixem de considerar as pessoas nelas empregadas como “funcionários públicos”, tanto mais quanto, como já ficou dito, a nomeação das mesmas é da exclusiva competência das respectivas administrações, e os seus vencimentos não provém do Tesouro do Estado, mas das próprias Caixas.

3.º

Em conseqüência, a apropriação ou desvio de dinheiro das Caixas Econômicas da primeira categoria não constitui crime de peculato; além do mais porque tal crime só poderá ser praticado por *funcionário público*, tanto que está compreendido no Cap. Único do Tit. V do nosso Cód. Penal, título êste que se inscreve: — *Das malversações, abusos e omissões dos funcionários públicos*; e, nos termos do § 2.º, art. 2.º da lei n. 1.544 de 30 de Dezembro de 1916 “êstes empregados *não serão considerados* funcionários públicos”.

Esta disposição está reafirmada pelo Dec. n. 2765 de 19 de Janeiro de 1917, cujo art. 44 lhe dá mais vigor:

“§ único — Êstes empregados não são considerados funcionários públicos — *para nenhum efeito*”

4.º

Ora, nos termos do art. 1.º do Dec. n.º 2110 de 30 de Setembro de 1909, baixado pelo govêrno federal, para que se dê o crime de peculato é essencial que o seu ou seus autores seja ou sejam *funcionários públicos*; do contrário

“Senza il concorso della qualità sociale del delinquente al quale il denaro o oltra cosa mobile

è stata affidata, *la figura del peculato scompare e non resta che altra configurazione giuridica.*

(*F. Manduca — Dei delitti contro la pubblica amministrazione, apud. P. Gogliolo — Dto. Penale, vol. 2.º, parte 1.ª, pag. 690*)”.

Demonstrado, como ficou, em face da disposição expressa da lei, que os empregados das Caixas Econômicas da primeira categoria (Santos, Campinas, Ribeirão Preto e Capital) *não são* funcionários públicos, não resta a menor dúvida que os fatos a êles atribuídos *não constituem crime de peculato.*

J. M. J.

Direito Civil

I

Do benefício de renúncia à meação, conferido à mulher casada pelo di- reito anterior ao código, para o fim de evitar responsabilidade exceden- te de sua quota-parte

VICENTE RÁO

CONSULTA

Perante o direito pátrio vigente antes da promulgação do código civil,

— dissolvida a sociedade conjugal pela morte do marido, ou pela sentença de desquite, nos casamentos “por carta de ametade”, a mulher viuva ou desquitada, que saí da comunhão *sem nada receber*, ou por haver renunciado a sua parte nela, ou pela inexistência de bens a partilhar, continua, não obstante, obrigada pela metade das dívidas da comunhão dissolvida, e sujeitos à solução das mesmas os bens que de futuro, a todo tempo e por qualquer título, venha a adquirir ?

PARECER

I. A comunhão universal de bens no casamento, segundo seu tradicional conceito em nosso direito, tem sua origem, ou fonte histórica, não no direito romano, nem no direito canônico, mas nos costumes portugueses. Estes, por sua vez, “vieram imediatamente dos costumes iberos e remotamente dos francos do séc. IX, pois foram trazidos pelos visigodos, que, embora deixassem aos povos conquistados as suas leis, transfundiam aos vencidos o melhor de suas usanças, mais tarde tiradas da prática, *inveterata consuetudo*, para a consagração reinícola das Ordenações” (Pontes de Miranda: Dir. Fam. § 64).

Mas, adverte Coelho da Rocha (Inst. nota M ao § 241), em alguns lugares a comunhão resultava desde logo do casamento, ao passo que em outros apenas ocorria quando convencionada. É o que se depreende da Ord. Afonsina L. 4, tit. 12 e da diversidade de expressões “segundo o costume do reino” e “por carta de ametade” Mais tarde, porém, a Ord. Manuelina L. 4, tit. 7 determinou, categoricamente, a comunhão quando os esposos nada convencionassem, e assim também dispôs, afinal, a Ord. Filipina do mesmo livro, titulo 46, que passou para o direito pátrio.

Seja como fôr, o que não sofre dúvida, diz Clovis, é que, em Portugal, o regime da comunhão procede de origem germânica por intermédio dos visigodos (Cod. Visigótico, IV, tit. 2, lei 16; Luís Teixeira, Curso, I, pgs. 376-379 *in* Clovis, Fam. pg. 253, 2.^a ed.).

E’ instituição, pois, caracterizada pelos traços peculiares resultantes dos costumes que lhe deram origem, instituição que, ademais, há de ser entendida em atinência com os princípios, de ordem pública e feição moral específica, que animam e informam o Direito de Família.

Não se confunde, assim sendo, com a *societas omnium bonorum* livremente contratual, mas resulta da lei, uma vez aceita não admite convenção em contrário, nem alterações,

e se reveste do mesmo caráter que distingue, das demais, as relações de família.

II. No direito anterior ao código, entre outros aspectos peculiares à comunhão no casamento, a distingui-la da simples sociedade universal, o seguinte era consagrado pela prática portuguesa e nossa: “se a mulher receia que as dívidas absorvam todos os bens comuns e ela fique ainda obrigada pelos pessoais, pode renunciar à comunhão, assim como os seus herdeiros se ela morre primeiro do que o marido, nos mesmos termos que se pratica na renúncia das sucessões” (Coelho da Rocha: Inst. I, § 252).

A razão transparece: o predomínio do marido, na sociedade conjugal, dá-lhe a faculdade de se obrigar, obrigando os bens do casal, sem intervenção da mulher. Acrescido êsse direito ao de administração dos bens comuns, que ao marido precipuamente pertence, compreende-se de logo a particular proteção assim dispensada à mulher, afim de que, para o pagamento das dívidas do casal, com mais não respondesse do que com sua meação nos bens comuns.

E' um benefício, êste, no dizer de Colin et Capitant (Cours, III, 182), comentando equivalente disposição do Cód. Civ. francês (art. 1453), que constitúe um traço característico do regime da comunhão e forma contra-pêso aos poderes absolutos do marido. (No mesmo sentido: cód. italiano, art. 1.444; suíço, art. 227, etc.).

Demonstrando a adoção de semelhante renúncia pelo direito português, o mesmo Coelho da Rocha (ibid.) invoca: “em Moraes e em Gama se encontra mencionado o benefício da renúncia concedido à mulher. Lobão, Supl. a Mell. Diss. 10, desde o § 98 trata esta doutrina. E ainda que todos êles indicam só com referência aos adquiridos, *entendemos podê-la aplicar em geral a toda a massa comum, porque a razão é a mesma*; e no cód. civil francês e no da Holanda, e nos praxistas estrangeiros que os nossos copiaram, assim se acha aplicada”

Efeitos da renúncia: perda, pela mulher, de todo o direito à massa comum e, em consequência, sua exoneração

das dívidas contraídas pelo marido, como administrador dessa massa, dívidas “a cuja ametade ela ficaria obrigada se aceitasse a comunhão” (ibid.).

III. Como qualificar, juridicamente, o benefício de renúncia à meação ativa e passiva? — Como condição resolutive. Ensina-o Mourlon: “a mulher é co-proprietária, com seu marido, não sob a condição suspensiva de sua aceitação, mas sob a condição resolutive da renúncia. Se aceita, seu direito, dantes resolúvel, torna-se irrevogável. Se renuncia, seu direito se resolve retroativamente e o marido se reputa ter sido sempre o único proprietário dos bens que formavam a comunhão” (Rép. Sec. VI, § 1.º).

Dessarte, lícito não era aos terceiros, aos credores, alegar surpresa, ou prejuízo, à vista da renúncia, pois esta, como condição resolutive, era, por direito, inerente à meação da mulher.

IV Impunha-se à mulher, para o exercício da renúncia: “a) — que não se imitisse a dispor dos bens comuns, salvo, como cabeça de casal, os atos administrativos para a conservação dêles; b) — que fizesse inventário fiel e exato dentro de dois meses e deliberasse em termo breve; c) — que não alienasse, nem sonegasse alguns bens, sob pena de não poder implorar o benefício da renúncia” (Coelho da Rocha: ibid.).

De tais requisitos se infere pressupor, a renúncia, necessariamente, a existência de bens a partilhar. Por outras palavras: não havendo elemento ativo em comunhão, não pode ocorrer a oportunidade legal para a renúncia.

Renúncia, em linguagem jurídica, conceito é que reclama objeto sôbre o qual uma desistência recáia. Objeto de renúncia podem ser os direitos, as vantagens, os acréscimos patrimoniais para, no caso, fugir a responsabilidades porventura excedentes. A dívidas, sômente tais, não se renuncia. Só o credor, e nunca o devedor, pode renunciar.

No benefício de renúncia conferido à mulher meeira, applica-se a regra segundo a qual a obrigação pelas dívidas

contraídas na constância do casamento “*deriva logicamente da comunicação dos bens*” (Lafayette, Fam. § 55), o que é dizer que a participação nas vantagens, isto é, no ativo do patrimônio comum, importa em participação nas desvantagens, ou seja, no passivo. Mas, a título de benefício, em se tratando da mulher, semelhante responsabilidade não vai além do valor equivalente à sua quota-parte sobre os bens comuns, sobre o elemento patrimonial ativo.

Porisso é que as duas situações se equíparam: a renúncia expressa, em havendo bens e a simples apuração, em juízo, da inexistência de patrimônio a partilhar. Equíparam-se, por ser o mesmo e um só o benefício a uma e outra aplicável: — o da nenhuma responsabilidade da mulher pelas dívidas do casal, além das fôrças de sua meação. Equíparam-se, ainda, porque absurdo seria obrigar-se a mulher a renunciar a bens inexistentes, sob pena de não gozar do benefício legal apontado.

V Incisivamente afirma Lobão que “é erro e pedantismo fundamentarem alguns doutos esta comunhão no Direito Romano e Canônico, quando ela nada tem, nem pode ter fundamento algum nesses direitos, como justamente diz o nosso Mello. E’ um erro conseqüente do primeiro decidir as questões pelas regras do Direito Romano, em que esta comunhão não tem fundamento. Devendo pelo contrário decidir-se pelos costumes da nossa e das mais nações, autorizados pelas leis, pela natureza e razões dos mesmos costumes” (Notas a Mello, II, L. II, Tit. VIII, §§ 1.º, 2.º e 3.º).

Não é demasia, pois, nesta matéria do direito anterior ao código, invocar-se, com caráter subsidiário (o que, aliás, tem fundamento em lei), as legislações estrangeiras que consagram iguais costumes, entre elas a legislação francesa, como fazem todos os mestres portugueses que versam o assunto (v. g. Coelho da Rocha, loc. cit., Corrêa Telles, Digesto, II, etc.).

VI. Ora, o código civil francês nenhuma importância maior confere à necessidade *formal* dessa espécie de renún-

cia, pois a ela abre duas exceções tão grandes, que, é lícito dizer-se, quasi suprimem a regra. Tais são: a) — a presunção *juris et de jure* da renúncia, em se tratando de dissolução conseqüente a divórcio ou separação de corpos, quando, dentro de quarenta dias, a mulher não declara expressamente sua aceitação. Inverte-se, aqui, a regra geral do art. 1.453; b) — o beneficio de “emolumento” consagrado no art. 1.483, que dispõe: — “desde que haja feito bom e fiel inventário e prestado contas quer do conteúdo desse inventário, quer do que lhe coube na partilha, a mulher não responde pelas dívidas da comunhão, perante o marido e os credores, senão até a concorrência de seu emolumento”

Mesmo aceitando a comunhão, goza, pois, a mulher, do beneficio de “emolumento” e este beneficio “*a lui seul il parait garantir déjà efficacement la femme et rendre inutile le droit de renonciation*” (Colin et Capitant, *ibid.*).

VII. Por força desse último, “aceitando a comunhão, a mulher assume a responsabilidade das dívidas que a oneram e contraídas foram pelo marido. Mas, por elas não pode ser cobrada senão até a concorrência da metade; e, em caso de insolvabilidade, sua obrigação é limitada ao seu emolumento, isto é, aos bens que formam a sua quota, desde que haja feito bom e fiel inventário dos bens comuns” (Colin et Capitant citados, III, 228).

O beneficio de “emolumento” tornou, assim, inútil o de “renúncia”, mas só sob o aspecto formal. Substancialmente, reforçou-o, dando-lhe maior eficácia e mais praticidade.

Por dois modos, pois, a exoneração da mulher se verificava: a) — pela “renúncia” propriamente dita, remédio mais enérgico, de caráter geral e preventivo; b) — pelo beneficio de “emolumento”, a ser invocado como exceção, em caso de cobrança.

VIII. E' para lastimar que o código civil brasileiro não haja seguido, neste particular, a tradição de nosso direito.

Porque verdade é, incontrastável, que fazer recair sobre os bens particulares da mulher, havidos após a dissolução, a responsabilidade, embora por metade, pelas dívidas que o marido contraiu na vigência do casamento sem o concurso da esposa, não só constituiu injustiça, como desrespeito dos princípios básicos da comunhão.

Era (e é ainda) preceito legal que “as dívidas contraídas pelo marido durante o casamento podem ser exigidas por quaisquer bens *comunicáveis* do Casal, ainda que proviessem da mulher” (Corrêa Telles: Dig. II, § 303); mas preceito também era (e é ainda) que, verificada a dissolução, “*cessa toda a comunicação dos bens depois adquiridos*” (ibid. § 328).

Ora, êsses bens de aquisição posterior não são, por natureza e por disposição de lei, comunicáveis. Logo, não podem responder, embora por meação, pelas dívidas do casal extinto, contraídas exclusivamente pelo marido, mesmo como administrador da comunhão, sem o concurso da mulher.

IX. À consulta que me foi feita e vai por mim rubricada, respondo, em consequência do exposto, negativamente.

E' o meu parecer,

S. M. J.

II

Cláusula “Rebus Sic Stantibus”

JORGE AMERICANO

Entende-se doutrinariamente a cláusula “rebus sic stantibus” como um pressuposto da obrigação de se contrair o vínculo: — mantidas as circunstâncias em que se estabeleceu o vínculo contratual, exercitar-se-á a obrigação pela forma convencional; modificadas tais circunstâncias, altera-se a forma do seu exercício.

Duas modalidades pode revestir:

a) se a alteração das circunstâncias gera uma impossibilidade, suprime-se a exigibilidade da obrigação; são a força maior e o caso fortuito, que assim aparecem como espécies do gênero “rebus sic stantibus”, “latu sensu”;

b) se a alteração das circunstâncias apenas modifica as condições de exigibilidade, modificar-se-ão as formas de se exercitar o ajuste; é a cláusula “rebus sic stantibus”, propriamente dita.

O nosso direito reconhece a força maior e o caso fortuito, que define no art. 1058 § único do Código Civil, como o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir

Reconhece, também, a cláusula “rebus sic stantibus” propriamente dita. Todavia, em vez de a erigir em princí-

pio definido, como faz com a fôrça maior e o fortuíto, adota-a com discreção, apenas determinando, em casos expressos, a sua aplicação, além de consentir, pelo princípio da liberdade das convenções, que as partes ajustem a revisão eventual dos contratos, no momento de contrair o vínculo obrigacional.

Exemplifico como casos expressos da cláusula “rebus sic stantibus”, o da alínea do art. 1092 do Código Civil, e o do art. 762 n. I, do mesmo Código.

Art. 1092, alínea: “Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer a prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete, ou dê garantia bastante de satisfazê-la”

Art. 762: “A dívida considera-se vencida: I — Se, deteriorando-se ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfalcar a garantia e o devedor, intimado, a não reforçar”

Além de reconhecer expressamente nêstes textos a cláusula “rebus sic stantibus” nas relações de direito privado, o poder público a tem ampliado a várias hipóteses, no próprio direito privado, quando entende que para tanto há razões de ordem pública.

Assim, nas chamadas leis de emergência, tem ido desde as leis da moratória e do inquilinato, até a interferência direta para cancelar ou modificar cláusulas contratuais, violando direitos adquiridos, como na atual lei da usura.

Quando o poder público se mantém dentro do respeito ao direito adquirido, nem porisso deixa de reconhecer que, alterando-se bruscamente as condições de vida, é preciso intervir para manter a estabilidade. Em tais casos se socorre dos preceitos que aconselham a atividade social do Estado para assegurar as condições normais dos negócios. Exemplo típico desta forma de reconhecer “que se devem manter as condições ordinárias” é a compra de grandes

“stocks” de gêneros pela administração, para assegurar a estabilidade do mercado.

*

* *

Ora, o comércio de café, na praça de Santos sempre assentou nos pressupostos dos arts. 762, n. I e 1092 alínea, do Código Civil.

Feito por contrato de comissão e consignação, ou somente pelo de comissão, com pacto adjeto de fornecimento de custeio mediante garantia de penhor agrícola, hipoteca, ou caução de conhecimentos das estradas de ferro, assentava nos pressupostos de que a conta corrente entre comissário e lavrador seria mantida enquanto este fôsse solvável, ou enquanto a garantia fôsse suficiente. E' a cláusula “rebus sic stantibus” expressa na lei, e aplicável aos contratos de abertura de conta corrente entre ambos, sob as diversas formas de custeio e garantia.

A grande crise de Nova York (outubro de 1929), refletindo-se no mundo todo, e especialmente em Santos, fez baixar sensivelmente o preço do café, e as propriedades agrícolas, afetando profundamente as garantias dadas aos comissários pelos lavradores de modo a fazer com que aqueles temessem pelo reembolso de seus adiantamentos.

Tais adiantamentos haviam sido feitos em base alta, para custeio de pelo menos duas safras, que não eram lançadas no mercado para produzir o reembolso, porque ficaram retidas nos armazens reguladores, forçando assim os próprios comissários a re-caucionar os conhecimentos em Bancos, para proseguirem no custeio. A baixa dos preços descobriu as contas dos comissários. Chamados a reforço de garantia, estes tinham que chamar os lavradores a reforçarem as suas, caucionando novos cafés, sem fazer novos levantamentos para custeio da safra futura.

Era o caso típico da cláusula “rebus sic stantibus” expressa no Código Civil: — As dividas estavam vencidas

pela mudança das circunstâncias que depreciaram as garantias.

Reconheceu-o o poder público, aliás.

Não querendo agir com tamanho desembaraço que violasse o direito de exigir reforço ou de executar a dívida, o poder público interveiu para tentar restaurar as condições normais do negócio.

Para tanto levantou um empréstimo de 20 milhões de libras, com o qual o Banco do Estado forneceria aos lavradores, mediante caução de conhecimentos de café. Daria 40\$000 por saca caucionada, fazendo o serviço do empréstimo por uma taxa, cobrável por saca entrada em Santos, a razão de 3 schillings. As sacas que chegassem a Santos livres de caução de conhecimentos dariam lugar à restituição dos 3 schillings. (Lei 2422). Não tardou, porém, que o poder público se furtasse á restituição, apropriando-se das taxas arrecadadas sob promessa de restituir, a pretexto de que “o Tesouro do Estado, dentro dos seus recursos normais, não pode arcar com os ônus dessa restituição” (Decr. 5084, de 1931).

Diante da necessidade de cobrirem as suas próprias garantias, para obterem por sua vez novos elementos com que ocorrer às solicitações dos lavradores (os quais não podiam ir diretamente ao Banco do Estado buscar o custeio, sem fazer vencer os seus contratos de conta corrente com os comissários, por falta de refôrço de garantia) os comissários se reuniram, logo após a lei 2422 de 1930.

Dessa reunião resultou a declaração que fez o seu órgão de classe, a Associação Comercial de Santos. Desde que os lavradores quisessem continuar a manter abertas as suas contas correntes (aliás desgarradas por depreciação, e, portanto, vencidas), deveriam sujeitar-se a maior onerosidade nos financiamentos antigos, isto é, pagariam uma bonificação equivalente a 3 schillings sôbre os primeiros 40\$000 de cada saca de café antiga, libertada, até esta quantia, dos juros de 12% que pagavam. Tudo à semelhança do Banco do Estado, embora não o fôsse por fôrça da lei 1422, se bem

que logo a seguir o decreto 5084 estendeu a taxa até o café antigo, retido no interior.

Assim, as cousas se passaram do seguinte modo, encaradas econômicamente: O Estado procurou manter a situação anterior, para evitar que os Bancos e os comissários considerassem vencidas as dívidas, executando as contas correntes pelo saldo verificado. Mas não foi possível somente pelo custeio do Banco do Estado fazer tal, porque os fazendeiros não podiam vir diretamente ao Banco do Estado, sem dar reforço aos comissários. Foram portanto aos comissários, caucionar por 40\$000 o café novo, cujos conhecimentos os comissários re-caucionariam ao Banco do Estado. Entretanto, como tais cauções, agora feitas, mal davam para o financiamento usual, sem margem para reforçar as garantias anteriores, os comissários continuavam sob o mesmo risco de desfalque da segurança, que motivava o receio de execução, e desembolsavam, por conta própria, 3 schillings por saca, mesmo das antigas, que vinha chegando a Santos. Ou se compensariam do risco e do agravamento da situação, ou executariam os seus créditos, vencidos pelo desfalque das garantias. Tal o sentido rigoroso da notificação da Associação Comercial de Santos, que passou a valer como um uso da praça, em consequência do qual as contas dos comissários aos comitentes passaram a carregar 3 schillings em cada saca chegada a Santos.

Juridicamente, tudo se passou dentro do sistema da reciprocidade contratual: os comissários que iam executar os saldos de suas contas correntes (para cuja liquidação convidavam os lavradores, conforme aviso da Associação Comercial), dispensar-se-iam de o fazer, desde que os lavradores lhes outorgassem a bonificação de 3 schillings, compensatória do agravamento da própria situação. Eles não pediram que se lhes reconhecesse uma duvidosa cláusula “rebus sic stantibus” Ao contrário: deram noticia aos seus comitentes que iriam executar as suas dívidas vencidas por força da cláusula “rebus sic stantibus” expressa na lei (Código Civil, art. 762, N. I e art. 1092), salvo se os lavradores

consentissem em compensá-los, suportando a cobrança de 3 schillings por saca.

Narra a consulta as diversas modalidades do assentimento, por parte dos comitentes: aceitação das contas de venda sem reclamar; reclamações sobre peso, classificação, etc., com silêncio quanto aos 3 schillings; expressa aprovação das contas; continuação das operações mediante novas remessas e novos saques, após haverem pedido explicações ou reclamado sobre os lançamentos, etc.

Na ameaça de execução, coletivamente feita pela Associação Comercial de Santos, não se pode falar em coação. As dívidas estavam vencidas pelo desfalque das garantias, e nas desgarantidas, pela mudança do estado dos devedores, o que permitia aos comissários fechar-lhes o crédito, nos termos da alínea do art. 1092 do Código Civil. Ora, “não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito” (Cód. Civil, art. 100).

O consentimento, aliás, opera-se dentro da conta corrente, para se modificar a forma dos lançamentos de juros a vencer, abatendo-se 12% sobre os primeiros 40\$000 de cada saca, sobre a qual se passa a cobrar 3 schillings.

Esta modificação não afeta à indivisibilidade da conta corrente, porque, cada lançamento, antes de aprovado, é passível de todas as influências intervenientes na formação dos atos jurídicos em geral, pois cada lançamento pode perfeitamente resultar de um ato jurídico autônomo. Proposto, discutido, aceito, e afinal lançado na conta corrente, a aprovação desta é que produz novação para absorvê-lo, incorporando-o ao todo indivisível. Até aí, cada lançamento padece dos mesmos elementos informativos do vínculo contratual autônomo. Se é inferior à taxa legal, prova-se por qualquer meio de direito, senão, exige pelo menos começo de prova por escrito, ou prova documental explícita, ou instrumento formal de constituição de obrigação, etc.

Desta sorte, uma obrigação de 3 schillings tanto se prova por testemunhas, como por presunções, como por todo e qualquer meio de direito. O consentimento dos lavradores

não está adstrito a uma prova formal, porque se projeta diretamente na constituição do vínculo, e indiretamente na conta corrente, sem afetar ao contrato formal, de penhor, hipoteca, ou caução. Tais contratos formais apenas atuaram para influir na vontade formadora do vínculo quanto aos 3 schillings, como elemento determinante: negado assentimento, dar-se-ia a execução do saldo de conta corrente, ou, pelo menos, esta se fecharia.

Direito Comercial

I

Do processo de fusão de sociedades anônimas e dos impostos a pagar

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO

Quanto à letra A.

Em obediência ao método, e para ser preenchido o fim colimado pela consulta, que é o de verificar a marcha que deve seguir o processo da fusão pretendido por diversas sociedades anônimas, daqui por diante denominadas “antigas companhias”, vamos dar “detalhadamente, uma a uma, as diversas fases relativas ao processo de fusão, desde seu início até sua terminação, como pede o n. III da letra A da consulta.

N.º III DA LETRA A

Preliminarmente:

O que as “antigas companhias” desejam é uma *fusão* — isto é — o desaparecimento de todas elas e a constituição de uma *nova sociedade*, que receberá todo o ativo e tomará sobre si a responsabilidade de todo o passivo das sociedades extintas.

Não está em causa, pois, para ser estudada, a *incorporação*, quer dizer a agregação de todas as “antigas compa-

nhias” a uma delas, que continuaria a existir, tendo absorvido o patrimônio das demais. Essa modalidade, não significando mais do que a “*compra e venda*” ou “*cessão*” de um fundo, de um negócio, é regida pelo direito comum, sem necessidade de disciplina especial. Carvalho de Mendonça (vol. IV, 1378) e Waldemar Ferreira (Questões de D. Com., 275), indicam com clareza e precisão, os diferentes modos de incorporação de duas ou mais sociedades a uma preexistente.

O assento da matéria, na lei brasileira, é o art. 213 do Dec. 404, de 4 de Julho de 1891:

“A fusão de duas ou mais sociedades anônimas em uma só se considerará como *constituição de nova sociedade*, e, portanto, se realizará de conformidade com os arts. 65 e seguinte, dêste Decreto”

Processo de fusão:

a) A diretoria de cada uma das “antigas companhias” convocará suas assembléias gerais para tomarem conhecimento de um projeto de fusão com os demais (que enumerará), com parecer favorável do concelho fiscal.

A esta assembléia deverá estar presente *a totalidade dos acionistas*, por si ou por procuradores com *poderes especiais* para votar a fusão, assinar os estatutos da nova sociedade, nomear os louvados, aprovar as avaliações dos patrimônios das outras sociedades, e praticar todos os demais atos constitutivos da nova entidade, devendo haver o máximo cuidado em verificar se tais procurações contêm todos os poderes necessários, porque a falta de qualquer deles constitúe *nulidade absoluta* na constituição das sociedades anônimas.

E' indispensável a anuência da totalidade dos acionistas de cada sociedade antiga pelas regras de que “ninguém é obrigado a associar-se”, e “nem pode ser compelido a receber pagamento senão em moeda corrente”, sendo que a

fusão, sob o aspecto econômico, opera como uma liquidação, na qual o pagamento das ações das companhias fundidas é feita não em moeda, mas em ações da sociedade nova.

b) Discutido e aprovado pela totalidade dos acionistas de cada companhia o projeto de fusão, a assembléa decretará a dissolução da sociedade anônima com a declaração de que tal ato é praticado para a realização da fusão, e, assim, só produzirá efeito após a realização dela, e preenchimento de todos os atos conducentes à consumação da mesma.

Não nos parece de seguir-se o conselho de Waldemar Ferreira, de “deliberarem os sócios de cada uma, separada e previamente, dissolver a sua sociedade, reunindo-se, posteriormente, para a constituição de uma nova”, porque antes de surgir a personalidade jurídica da nova sociedade, as “antigas companhias” continuam a manter a sua personalidade, que só desaparece quando surge aquela, *sem solução de continuidade* entre uma e outras, como se daria se “os sócios de cada sociedade dissolvessem a sua, reunindo-se, posteriormente, para a constituição de uma nova”

c) Cada assembléa outorgará à diretoria da sua companhia os poderes necessários para o processo de fusão.

d) Em execução das deliberações de cada uma das “antigas companhias”, suas diretorias convocarão os respectivos acionistas para reunirem-se em assembléa geral para o fim de ser tornada efetiva a fusão.

e) Reunidos em assembléa geral, todos os acionistas das “antigas companhias”, será, preliminarmente, posto em discussão o projeto de fusão, acompanhado dos estatutos da sociedade em formação, com a assinatura de todos os subscritores.

Se alguma parte do capital subscrito o for em dinheiro, os *incorporados* (isto é “as antigas companhias, representadas por suas diretorias) apresentarão o conhecimento do depósito em dinheiro da décima parte do capital subscrito nessa espécie.

Como a entrada dos sócios consiste no todo ou em parte, em bens e direitos, a assembléia nomeará três louvados para avaliarem os ditos bens e direitos de cada uma das “antigas companhias”, aos quais louvados será dado o prazo suficiente para a apresentação do seu laudo, suspendendo-se a sessão, e marcando-se outra para dia desde logo designado, independente de nova convocação.

f) Reunida a assembléia no dia designado, os peritos apresentarão o seu laudo, que será posto em discussão e deverá ser aprovado por todos os acionistas das “antigas companhias”, deixando de tomar parte na deliberação cada grupo de acionistas, na parte em que o laudo se referir à companhia a que pertencem.

Para melhor ordem, será preferível que os peritos dêem laudos separados, relativos a cada companhia para poderem ser postos em discussão e aprovados cada um por sua vez, facilitada assim a abstenção dos acionistas de cada sociedade na deliberação sôbre o valor do acervo daquela a que pertenceram.

g) Aprovados os laudos de avaliação dos acervos de todas as companhias, passarão os acionistas a assinar “a lista de subscrição de ações que formarão o capital da sociedade nova” a qual, ato contínuo, será submetida à deliberação da assembléia e expressamente aprovada.

O capital da nova sociedade corresponderá em moeda à soma dos valores dos ativos líquidos de cada sociedade. E cada acionista receberá um número de ações da sociedade nova correspondente à sua quota líquida, na sociedade a que pertenceu.

h) A seguir, serão submetidos à consideração da assembléia os estatutos, os quais deverão ser expressamente aprovados pela assembléia, passando-se a eleger a 1.^a diretoria e concelho fiscal, se já não constarem dos estatutos, como é permitido e comumente se procede.

i) Importando a fusão em transferência de propriedade imóvel, faz-se necessário, após a assembléia de cons-

tituição da nova companhia, nos termos atrás descritos, a transmissão da propriedade para a nova sociedade anônima por meio de escritura pública na qual outorgantes serão os acionistas de todas as “antigas companhias” e as respectivas mulheres, dos que forem casados, e outorgada a nova sociedade anônima, representada por sua diretoria.

Declararão os outorgantes, nessa escritura, que, se tendo realizado a fusão das “antigas companhias”, na forma das assembléias gerais cujas atas serão transcritas no instrumento fazem a transferência á sociedade outorgada de todos os bens, coisas e direitos, que especificarão, pertencentes às “antigas companhias”, ora definitivamente dissolvidas e extintas, a qual, sociedade outorgada, assume a responsabilidade do passivo das sociedades antigas. A outorgada, por sua diretoria, aceitará a transferência nos termos declarados.

Dessa escritura deve constar o conhecimento do pagamento do imposto de transmissão, de 1% devido “no caso de fusão de sociedades, da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero”

j) Passará então, a diretoria da nova sociedade, a preencher as formalidades dos arts. 79 e 80 da lei das sociedades anônimas, ao mesmo passo que cada sociedade antiga, por sua diretoria, convocará a assembléia geral de seus acionistas, para declarar dissolvida e extinta a sociedade fusionada, pela realização da condição suspensiva mediante a qual a dissolução fôra decretada.

Parecem-nos necessárias essas assembléias, em que se dá a efetiva dissolução de cada uma das “antigas companhias”, para poder ser obtido o cancelamento do registo das sociedades extinctas, não sendo bastante, no caso, a procuração que os acionistas tivessem anteriormente outorgado às respectivas diretorias, por se tratar de ato que só por assembléia geral e dentro dela pode ser praticado.

N.ºs I e II DA LETRA A

Da exposição anterior, já se resumem nossas respostas às perguntas constantes dos n.os I e II da letra A.

N.º I, a)

“A dissolução das companhias antigas e a conseqüente partilha de seus bens entre os acionistas, que subscreverão então as ações da nova companhia, realizando suas quotas com os bens que lhe couberem na partilha”

não constituiria *fusão* , mas a organização de uma nova sociedade.

Empregado êsse processo, haveria um momento em que não mais existiriam as “antigas companhias” como pessoas jurídicas, porque seus bens já estariam partilhados entre os sócios, e ainda não estaria constituída a nova sociedade anônima.

Resultaria daí que o imposto a pagar não seria o de “ *fusão* de diversas sociedades da qual resultasse uma nova sociedade”, mas sim o de 6%, por se tratar da reunião de diversas pessoas, já estranhas umas às outras, às quais não ligaria vínculo algum, que subscrevem ações de uma companhia, realizando suas entradas com bens que individualmente lhes pertencem.

N.º I, b)

“A subscrição das ações da nova companhia em nome das companhias antigas, partilhando estas logo após, entre os acionistas, as ações da nova companhia”

também não é processo aconselhável.

A subscrição das ações da nova companhia não é feita em nome das cias. antigas (que, nesse momento, já estão dissolvidas, sob a condição suspensiva da efetivação da fusão)

mas sim pelos acionistas de cada um das “antigas companhias”, na proporção da força de suas ações em relação ao capital da sociedade constituenda.

N.º II

Não

“devem as ações da nova sociedade ser subscritas pelas próprias companhias que, em seguida, se liquidarão”,

nem

“esta subscrição deve ser feita pelas próprias companhias, por seus liquidantes, depois de se terem elas dissolvido para o fim de se fundirem”

mas deve proceder-se pela maneira especificada em a resposta ao n.º III, dada no princípio do parecer.

N.º III

Resposta dada no início.

N.º IV

“Para efetuar-se a fusão é necessário, em qualquer caso, o consentimento dos credores das sociedades que pretendem fundir-se?”

A fusão pode dar-se independentemente do consentimento dos credores das sociedades fusionadas, e estará bem feita eis que — a fusão não produz efeito relativamente aos credores de cada uma das “antigas companhias”, os quais conservam íntegros seus direitos creditórios, pelos quais continua a responder o patrimônio da sociedade dissolvida. A fusão é *res inter alios* para os credores, e como tal não altera a sua situação jurídica diante do devedor.

E' claro o art. 343 do C. Comercial:

“Se ao tempo de dissolver-se a sociedade, um sócio tomar sôbre si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra toda a responsabilidade futura, *esta ressalva não prejudica a terceiros, se êstes nisso não convierem expressamente, salvo se fizerem com aquele alguma novação ou contrato*”

Da mesma forma, o art. 1.407 do C. Civil:

“Subsiste, ainda após a dissolução da sociedade, a responsabilidade social para com terceiros, pelas dívidas que houver contraído”.

Cabe aqui advertir que, se entre os bens transferidos à *nova sociedade*, por efeito da fusão, algum houver, imóvel, gravado com hipoteca constituída em garantia de dívida da sociedade transferente, terá a adquirente de remí-lo, para se forrar aos efeitos da execução hipotecária a que fica sujeita; estando-lhe assegurado o direito de fazer essa remissão pelo art. 815 do C. Civil, onde igualmente se traça o processo a seguir em casos tais.

Quanto à letra B

V

“A fusão de diversas sociedades anônimas deve, para os efeitos da lei fiscal de S. Paulo, ser considerada:

a) como consistente em duas operações distintas, isto é, a dissolução das antigas companhias e a constituição de nova sociedade, ficando, por essa forma, sujeita a diversos impostos de transmissão?

ou

b) o imposto devido de todas essas operações será um único, a saber, o de 1% mencionado no quesito VII?

O imposto de transmissão é um único: — o mencionado no n.º 3 *in fine* da tabela anexa à lei n. 1249:

“fusão de sociedade da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero 1%”

Porque se trata, no caso, de uma *fusão própria-mente dita*, — as sociedades antigas dissolvem-se, para resurgirem com os mesmos acionistas e os mesmos acervos, conglorados, em nova sociedade, do mesmo gênero das antigas, que possui os ativos reunidos e responde pelas responsabilidades integras das sociedades extintas.

Outro seria o imposto se, ao invés da — *fusão própria-mente dita* — fôsse usado o processo de letra a do n.º I, Nesse caso, dar-se-ia a hipótese já estudada e resolvida quando respondemos à pergunta então formulada.

VI

“No caso de dissolução e partilha, quer dos bens das antigas sociedades, na hipótese figurada na letra a) do quesito I, quer das ações da nova sociedade e sua respectiva transferência para os acionistas das antigas, na hipótese figurada na letra b) do quesito I, terá aplicação a isenção constante do art. 10 n. 6 da lei n.º 1249?”

A hipótese não se poderá verificar na *fusão própria-mente dita*, no qual não se cogita de partilha de bens, nem de ações, entre sócios de bens comuns, indivisíveis.

VII

“Na hipótese de ser unicamente aplicável ao caso, o imposto de 1%, êsse imposto a) incidirá unicamente sôbre imóveis que entram para o patrimônio da sociedade?

Nesse caso, tendo-se em vista o gênero de negócio explorado pelas companhias antigas, que se entenderá por “imóveis?”, e que bens se acham compreendidos nessa expressão? ou b) recairá o imposto sôbre o valor de todos os bens transferidos pelas sociedades antigas à nova companhia, sejam êles de que natureza forem?”.

O imposto de 1% foi estabelecido para o caso de *fusão* de sociedades, da qual resulta nova sociedade do mesmo gênero.

Êle deve, portanto, recair sôbre o acervo da sociedade nova, constante não só dos bens imóveis, por sua natureza, e dos reputados tais por destino, como sôbre os que, pelo objeto o que se aplicam, participam dessa natureza, e, mais, sôbre os direitos e ações e concessões, com ou sem privilégio, para a exploração da indústria de fornecimento de força e luz elétricas, *sem qualquer redução do passivo*.

O que a lei quis foi gravar *um ato* — “a fusão” — representada pela universalidade do acervo, não cogitando em especial da transmissão de imóveis.

VIII

“A prevalecer uma das alternativas mencionadas no quesito anterior, o imposto de 1%

a) incidirá sôbre o valor total, intrínseco, dos bens sujeitos ao imposto, desprezadas as obrigações que lhes reduzem o valor ativo?

b) recairá apenas sôbre o valor total dêses bens, deduzidas as responsabilidades que os oneram, tomando-se, nessas condições, por base, para a incidência do imposto, o valor real que os bens representam para os acionistas e pelo qual são transferidos à nova sociedade, em troca das ações por esta emitidas?”

Prejudicado, com a resposta dada ao quesito anterior. Esclarecendo: — uma coisa é o *acervo* da nova companhia formado pelo patrimônio das “antigas companhias”, sem qualquer dedução. Outra coisa é o *capital*, formado pelo ativo líquido. A base do *imposto* é o *acervo*; a base da distribuição das *ações* é o *capital*.

IX

“Caso as antigas companhias transfiram à nova sociedade os seus bens e direitos sujeitos ao pagamento do respectivo passivo, haverá algum outro imposto de transmissão a pagar?”

A lei reguladora da arrecadação e fiscalização do imposto de transmissão *inter-vivos* e *causa-mortis*, no Estado de S. Paulo, é a lei n.º 1249 de 31 de Dezembro de 1910. Dessa não consta que, no caso de fusão de sociedades, da qual resulte nova do mesmo gênero, haja algum imposto de transmissão a pagar, além do já referido, e constante do n. 3, *in fine* da tabela anexa à referida lei.

X

“Estabelecendo o n.º 5 da tabela anexa á lei n.º 1.249, a imposto de 60 % sôbre a transferência de privilégios e concessões, é devido êsse imposto, além daquele que é aplicável à fusão, e que é de 1 % ?

Caso afirmativo, êsse imposto recai sôbre o valor pelo qual estão lançadas essas concessões nos livros das antigas companhias, que é pequeno, ou incide sôbre o valor, que é excessivo, dado a essas concessões, para fins exclusivamente fiscaes, nas respectivas escrituras?

Os “privilégios e concessões” constituem *uma parcela do acervo* das antigas sociedades, e como tal são avaliados pelos louvados.

Sôbre a universalidade do acervo, de que os privilégios e concessões são parcela, é devido o imposto da fusão, de 1 %. Os privilégios e concessões entram no computo do acervo pelo *quantum* da avaliação dos louvados, nada tendo que ver para o cálculo o suposto valor (mera estimativa) dado a êles — privilégios e concessões — nos livros das companhias antigas, ou em outros quaisquer documentos.

O imposto de 6 % sôbre a transferência de privilégios e concessões, é devido sômente no caso comum de transferência de privilégios e concessões de umas para outras pessoas, e não no caso especial de *fusão*, regulado por disposição especial, qual a do n.º 3 *in fine* da tabela anexa à lei citada.

Outra seria a interpretação da lei se se entendesse que o imposto de 1 % gravava apenas os imóveis transmitidos no ato da fusão. Nesse caso seria devido sôbre a transmissão dos privilégios e concessões o imposto de 6 %, porque não mais constituiriam êsses direitos parcela do acervo beneficiado pela disposição especial relativa à fusão. O que vem demonstrar que a interpretação dada linhas atrás, de incidir o imposto de 1 % sôbre a universalidade do acervo, não só é a que exprime a vontade do legislador, quando incluiu na lei aquela disposição, favorável à fusão, como é também a menos onerosa, para a fusão ora em estudo.

QUANTO À LETRA C

XI

“Nos termos do art. 13, n. 14, do dec. federal n.º 17.538 que aprovou o regulamento para a cobrança e fiscalização do sêlo, poderá entender-se que, pelo menos para as jurisdições, “a fusão abrange, não sòmente o ato pelo qual se constitue a nova Companhia e mediante o qual se lhe transferem os bens das Cias. antigas, como também a consequente dissolução forçada destas últimas, incidindo, assim, sôbre todas essas operações, um único imposto, a saber, o sêlo proporcional sôbre o capital realizado?”

XII

“Caso negativo, considerando-se que os acionistas das sociedades antigas, em troca das ações antigas que possuem, recebem apenas novas ações emitidas pela nova companhia, poderá entender-se, com fundamento nesse fato, que o sêlo federal exigido pelo art. 13 n.º 14 do citado dec. fed. n.º 17.538, sôbre as importâncias repartidas entre os acionistas na dissolução das sociedades anônimas, não é devido porque sòmente ocorreria na hipótese, como é bem de ver-se, uma simples substituição de títulos antigos por títulos novos, não havendo retirada alguma de capital?”

XIII

“Em qualquer das hipóteses previstas nos quesitos XI e XII, se forem transferidos à nova sociedade, juntamente com os bens das antigas, os pas-

sivos respetivos, haverá outros impostos de sêlo a pagar?”

XIV

“Haverá outros impostos federais que incidam sôbre quaisquer das operações ou atos em que se desdobra a fusão?”

Respondo englobadamente:

Rege a matéria o art. 25, letra c) do Dec. Fed. n.º 17.538, combinado com o art. 13, n.º 13 do mesmo Dec. Quer dizer:

“As companhias ou sociedades anônimas, que se organizarem por esta forma, pagarão o sêlo sôbre o registo do respectivo capital, no prazo de 30 dias contados. *da data da instalação*”

visto como se trata de sociedade anônima no qual o capital é desde logo integralizado e não é efetuado por meio de *bonus* (letras *a* e *b*) do referido art. 25).

Tal imposto de sêlo será calculado sôbre *a totalidade do capital*, eis que se trata de fusão. E' o que estabelece o n. 13 do art. 13:

“Na fusão de uma ou mais sociedades anônimas, *a totalidade do capital, se estiver integralizado*, ou a parte realizada, no caso contrário.

E' êste o único sêlo federal pago no ato, da fusão, nada tendo que vêr com a espécie o n. 14 do aludido art. 13 que rege o caso de “dissolução de sociedades anônimas, ou de quaisquer companhias ou empresas”, no qual caso o sêlo será pago sôbrê “a importância que se repartir entre os acionistas e associados”.

Nem se pode cogitar no pagamento de dois sêlos, um, pela fusão (n. 13) e outro pela anterior dissolução (n. 14) porque, como já ficou atrás explicado, a dissolução das

“antigas sociedades” se opera para o efeito da fusão, e só se torna efetiva se esta se realiza, e no momento em que se realiza, não podendo, portanto, ser considerada pelo fisco como *ato independente* sôbre o qual incida o imposto de sêlo proporcional.

XV, XVI

“Caso a nova sociedade, por meio de uma valorização dos patrimônios das antigas sociedades, se constitua com um capital superior à soma dos capitais das antigas sociedades, porém não superior ao preço por que foram adquiridas pelos acionistas as ações das antigas sociedades, haverá imposto de renda a pagar?

Convém notar que a possuidora da quasi totalidade das ações das antigas sociedades, assim como da nova, é uma sociedade anônima”

“Na mesma hipótese figurada no quesito anterior, com a diferença de ser o capital da nova sociedade superior ao preço por que foram adquiridos pelos atuais acionistas as ações das antigas sociedades, haverá imposto de renda a pagar?

Ainda, quanto a êste quesito, convem notar que a possuidora da quasi totalidade das ações das antigas sociedades, assim como da nova, é uma sociedade anônima”

Duas são as questões relativas ao pagamento do imposto sôbre a renda, decorrentes do caso em estudo: — o 1.º, a da *nova sociedade*, resultante da fusão; o 2.º — a de cada uma das “*antigas sociedade*”, extintas.

Uma questão aparte, mas cuja solução também é demandada é a relativa à situação da sociedade anônima que possui em seu ativo a quasi totalidade das ações das “antigas companhias” e vai receber as ações da *nova sociedade*.

A 1.^a é de solução evidente: *a nova sociedade* resultante da fusão não tem imposto de renda algum a pagar pelo fato da distribuição das ações aos respectivos subscritores: Êsse ato faz parte integrante da constituição da *nova sociedade*; à evidencia não é renda de qualquer natureza ou espécie tal ato.

Também nada tem o fisco com a relação existente entre o capital da *nova sociedade*, e o das “antigas sociedades”, nem menos com o preço pelo qual foram adquiridas as ações das “antigas companhias” Trata-se de uma sociedade que vai começar a funcionar. Sòmente desde êsse momento é que vai ter renda que possa vir a ser sujeita ao respectivo imposto.

A 2.^a questão já demanda maior atenção.

Ha imposto de renda a pagar no ato de extinção de cada uma das “antigas sociedades”?

Parece-nos que sim.

A hipótese está prevista na letra e) do art. 4.^o do Dec. n. 17.390 de 26 de Julho de 1926:

“Serão computados nos rendimentos da 2.^a categoria:

— *A diferença a maior entre o valor do reembolso das ações e o da emissão nesses títulos, no caso de liquidação!*

Se, portanto, se constatar uma diferença entre o valor da emissão das ações de cada antiga companhia, e o valor do reembolso das mesmas pelos respetivos acionistas, a diferença entre êsses dois valores constitue renda, sujeita ao imposto.

O valor da emissão é o valor nominal da ação, e o do reembolso é o valor de cada ação, calculado sòbre a base da avaliação, feita pelos louvados, do *ativo líquido* de cada sociedade antiga. Exemplificando: — Se o valor nominal da ação da “antiga companhia” A é de 200\$000, e se o ativo líquido dessa sociedade, segundo o cálculo dos louvados, re-

presenta uma quantia X que, dividida pelas ações, dá a êsses um valor de 300\$000, surgiu um novo valor, de 100\$000, que evidentemente constitue uma renda da “antiga sociedade”, sujeita a imposto no ato de sua distribuição aos acionistas, isto é, na hipótese, o da sua extinção.

— Não se objete que os antigos acionistas, no caso de fusão, não vão ser reembolsados das suas ações, quer dizer, não vão receber dinheiro por elas, porque a tal objeção se poderia responder que tal reembolso se dá de fato: — o antigo acionista recebe um valor correspondente a 300\$000. Se êle não apura em moeda esse valor, e o vai *incontinenti* verter na nova sociedade, é essa uma consideração estranha ao fisco, que sômente quer saber se o acionista teve ou não uma renda do seu capital (ações) sôbre o qual ainda não pagou imposto. E essa *renda extraordinaria, extra-dividendo*, existe porque o acionista, durante o funcionamento da sociedade, pagou o imposto calculado sempre sôbre o valor nominal da ação, e só no momento da liquidação é que se verifica que tal valor é inferior ao ativo líquido social.

A questão relativa à sociedade possuidora da quasi totalidade das ações das “antigas companhias” deve ser resolvida, ao nosso ver, da maneira seguinte:

Faz parte do seu ativo uma massa de bens móveis — ações de diferentes empregos — escriturados nos livros dela pela quantia X.

Em troca dêsses bens, por efeito da fusão, recebe a aludida sociedade anônima outros, também representados em ações, agora de uma só companhia — *a nova sociedade resultante da fusão*.

Se o valor nominal das ações recebidas corresponder à quantia X, e como tal for escriturada, não surgirá no balanço social nenhuma renda oriunda da operação da fusão. A sociedade não aumentou o seu patrimônio: despendera, no ato da aquisição das ações das “antigas companhias”, uma quantia X, e a escriturara; recebe, agora ações, em troca, valendo X, e nessa conformidade a escritura.

Se, porém, o valor nominal das ações recebidas for superior à quantia X, e como tal for escriturada, surgirá no balanço um *lucro real*, representado pela diferença entre o preço pelo qual foram escrituradas as ações das “antigas sociedades”, e aquele pelo qual são recebidas as ações da *nova sociedade* resultante da fusão.

Sobre esse *lucro real* há imposto de renda a pagar.

II

Ações preferenciais nas sociedades anônimas.

L. B. DA GAMA CERQUEIRA
SPENCER VAMPRÉ
FRANCISCO MORATO

I

L. B. DA GAMA CERQUEIRA

Nas deliberações tomadas pela assembléia geral da “Caixa de Liquidação de S. Paulo”, reunida aos 8 de Outubro p. passado e atestada pela respectiva ata, não me parece haver violação de qualquer das leis e regulamentos que, no direito vigente, formam o estado legal das sociedades anônimas.

Em breve resumo e no que têm de essencial, essas deliberações constam no seguinte:

- a) aumento do capital atual, de 2.000 contos de réis para 4.670:000\$000, sendo a diferença de 2.670:000\$000 subscrita pelos credores atuais, reconhecidos, da sociedade anônima, para pagamento de seus créditos;
- b) pagamento imediato dos credores de importância inferior ao valor de uma ação e dos chamados —

resíduos de carteira, — e, em tempo oportuno, de um credor contestado; de modo que a sociedade, assim reorganizada, não terá mais credor algum, visto que são pagos os que não se convertem em acionistas;

- c) as ações emitidas para o aumento de capital são resgatáveis por sorteio, com os lucros líquidos verificados, depois de deduzido o dividendo, limitado a 6 % ao ano, enquanto durar o resgate;
- d) às ações do antigo capital, não se distribuirá dividendo, enquanto não terminar o resgate, ou não for o mesmo suspenso, quando as ações estejam cotadas ao par, na bolsa de títulos.

Como primeira operação a assembléia decreta um aumento imediato do capital, que se integraliza com a subscrição pela unanimidade dos credores (pois os que não subscrevem são pagos e deixam de ser credores), em pagamento de seus créditos.

Nada há, no Dec. 434 de 4 de Julho de 1891, que consolidou a legislação sôbre as sociedades anônimas, nem nas leis anteriores, que proíba, explícita ou implicitamente, esta operação.

O aumento de capital foi votado unanimemente por acionistas representando mais de 3/4 do capital social; portanto mais do que os dois terços de ações e a maioria absoluta exigidos pelo Dec. 434 cit. nos arts. 131 e 132.

O processo de subscrição adotado é perfeitamente legítimo, segundo atesta Carvalho de Mendonça (Trat. de Dir. Com., vol. 3.º n.º 1.032) e concordam todos os comercialistas.

Assim se pronuncia o Vde. de Carnaxide em seu excelente Estudo Teórico e Prático:

“O segundo dos dois referidos meios de aumentar o capital social é o que consiste na transformação dos créditos em ações.

A legalidade da operação é manifesta. As sociedades anônimas têm o direito de reforçar o seu

capital e os seus credores o direito de, subscrevendo ações emitidas para êsse reforço, as pagarem de acôrdo com o devedor por compensação de seus créditos. (pág. 212, n.º 174; Thaller, Droit Commercial, nota 1 à pág. 292; n.º 522; nota 1 ao n.º 695) ”.

E, é claro. Assim como a sociedade poderia emitir novas ações e com as entradas dos acionistas pagar suas dívidas, pode dar diretamente essas ações em pagamento aos credores e receber dêles quitação.

Segunda operação. — Ao mesmo passo que aumenta o capital, a assembléia prevê futura redução dêle, pelo resgate, por sorteio, e anulação, das ações agora emitidas.

Pode fazê-lo; porque o faz sòmente — COM OS LUCROS LÍQUIDOS, portanto sem tocar no capital primitivo.

Pode ainda fazêlo, porque quando assim resolve não tem credor algum, que se possa dizer prejudicado.

E os que de futuro entrarem em relações com a sociedade e vierem a ser credores, não podem reclamar; porque o fizeram com conhecimento de causa, cientes, pela publicidade legal dos estatutos, da redução do capital anteriormente decretada.

Poder-se-á objectar — que o art. 40 do cit. Dec. 434 de 1891, proíbe às sociedades anônimas comprar e vender as próprias ações; e que a amortização pactuada envolve uma compra.

Não me parece exato equíparar o resgate a uma COMPRA.

Penso que representa, antes, um *PAGAMENTO*; porque a ação resgatada não fica — propriedade — da sociedade anônima, visto que é logo anulada ou destruída; cancelada, inutilizada. (Lyon Coan et Renault; *Traité de Droit Commercial*, Tomo II, ns. 882 e 886; 4.^a Edição).

A ação representa uma quota do ativo social, que o acionista tem de receber em partilha, ao liquidar-se a sociedade.

Esta, pelo resgate, antecipa êsse pagamento e cancela a ação, adquirida precisamente com êste intuito.

Não é, evidentemente neste sentido que o cit. art. 40 veda às sociedades anônimas — COMPRAR E VENDER — as próprias ações.

A redação do artigo, conjugando as operações de — comprar e vender — está indicando transparentemente o pensamento do legislador.

A disposição visa impedir que as sociedades anônimas negociem, especulem, façam transações com os títulos representativos de seu capital; e o faz para coibir as graves irregularidades, até fraudes, que dessa prática podem resultar.

E' o que explicam, entre outros Thaller (op. cit. ns. 665 e 667) e Carvalho de Mendonça (op. cit. vol. III, n.º 1.105).

Por outro lado — ponderam os dois escritores citados — o resgate das ações é uma surpresa e prejuizo para os credores da sociedade, cujo capital é clandestinamente reduzido (Thaller, op. cit. n.º 665; Carvalho de Mendonça, op. cit. III, n.º 1.041 *in fine*, n.º 1.705).

Os acionistas são reembolsados de uma parte do capital com que fundaram a sociedade em detrimento dos credores.

Ambas as censuras não procedem, quanto à operação que estou analisando.

Não a de clandestinidade; porque a redução do capital, pelo resgate das ações agora emitidas para aumento dêle, fica determinado claramente, nos estatutos, que recebem ampla publicidade legal, e são registados e franqueados ao exame de quem o solicite.

No momento em que delibera êsse resgate, a sociedade não tem credores, como já acontuei.

Os que venha a ter de futuro, não poderão reclamar. Pois deviam conhecer os estatutos, quando trataram com a sociedade. *Qui cum ali contrahit vel est, vel debet esse non ignarus conditionis ejus.* E se lhes parecia que o resgate viria enfraquecer a sociedade, não contratassem com ela.

Perigo de que o resgate possa encobrir especulação com as ações, não o vejo.

O resgate é feito públicamente, por sorteio, cujo melhor fiscal serão os portadores das ações reembolsáveis. Os estatutos declaram explicitamente que tais ações não serão reemitidas — e convirá acrescentar artigo expresso a respeito — pois são *RESGATADAS*, para redução do capital, e não *AMORTIZADAS*.

Se os Diretores, violando os estatutos, reemitissem ações, cometeriam crime e seriam passíveis das penalidades legais; e a emissão seria anulável pelos credores.

Não enxergo, portanto, de onde possa vir o perigo de prejuízo aos acionistas ou aos credores da sociedade.

Não cabe a segunda censura; porque o resgate tem de ser feito exclusivamente com os *LUCROS LIQUIDOS*, a respeito dos quais a assembléia geral dispõe soberanamente, sem que os credores ou terceiros possam intervir ou reclamar. “Les bénéfiques sont essentiellement disponibles, les créanciers n’y ont aucun droit” (Thaller, op. cit. n. 666, b).

Podendo distribuí-los integralmente em dividendos, pode também destiná-los ao resgate, que, diminuindo o número de ações, beneficia os portadores das restantes, aumentando-lhes as quotas de dividendos futuros e de partilha do ativo, em caso de liquidação.

Poder-se-á ainda objectar com fundamento na preferência assegurada às novas ações: a) para o recebimento do dividendo de 6 %; b) para o resgate por sorteio anual.

Tais ações são denominadas — preferenciais ou privilegiadas — por gozarem de prioridade para pagamento do dividendo, ou para o reembolso em caso de liquidação, ou de ambas as preferenciais (Thaller, op. cit. n.º 594; Vde. de Carnaxide, op. cit. n.º 74; Vivante, Tr. do Dr. Com., 4.ª Edição, vol. II, ns. 482 e 515).

Pensam alguns não serem elas admissíveis entre nós, porque a seu respeito silenciam as diversas leis reguladoras das sociedades anónimas.

Carvalho de Mendonça julga “a questão duvidosa, entre nós” (Tratado, vol. III, n.º 1.055).

De acôrdo com os pareceres de Ruy Barbosa e do Visconde de Ouro Preto, que tenho presente, datados, o primeiro de 7 de Janeiro de 1899, o segundo de 10 de Dezembro de 1898 (ignoro se foram publicados), penso que tais ações são permitidas, exatamente porque nossas leis sôbre sociedades anônimas não as proíbem, nem expressa nem implicitamente, o que dá lugar à invocação do preceito constitucional — ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (Const. Federal, art. 72 § 1.º).

Na França também não as mencionava o Código Commercial; e entretanto os Tribunais as consideravam legais, ainda antes da promulgação das leis de 9 de Julho de 1902 e 16 de Novembro de 1903, que expressamente as regularam.

E' o que atestam Thaller (op. cit. n.º 595) e Lyon Caen et Renault (Traité de Droit Commercial, 4.ª Edição, Tomo II, n.º 558 bis e nota 2; Conf. Pandectes Françaises, vb. Sociétés, Tomo 52, ns. 7.932, 7.943 e 7.945).

Na Itália o Código Commercial apenas declarava: “As ações devem ser de valor igual e, salvo disposições contrárias do ato constitutivo, conferem aos possuidores direitos iguais, sem prejuizo, entretanto, do direito de voto nas assembléias gerais que cabe a cada acionista (art. 164)”

Nenhuma referência expressa às ações de prioridade, referências ou privilegiadas, nem os direitos especiais, que pudessem conferir.

Entretanto a doutrina e a jurisprudência sempre as tiveram como válidas e legais (C. de Cass. de Florença 11 de Fevereiro de 1884, 10 de Dezembro de 1885; C. de App. de Veneza, 1.º de Dezembro de 1884; Pateri Giovanni, La società anonima, Torino 1890; n.º 344, pág. 485 e notas 1 e 2; Lyon Caen et Renault, op. cit. nota 2 ao n.º 558 bis; Vivante, Trattato, vol. II, n.º 482 e nota 102, ns. 483 e 485).

Em Portugal onde também o Código Commercial não cogita dessas ações assim se exprime o Vde. de Carnaxide:

“Como acontecera em França antes da Lei de 1902, também em Portugal não seria de estranhar que se perante os Tribunais se controvertesse a legalidade de ações de prioridade lhe pudesse ser favorável o julgamento”. (Op. cit. n.º 77).

Entre nós, já ponderei, a legislação não contém preceito algum, que impeça a adoção dessa classe de ações, por contrária à estrutura legal do anonimato ou ao sistema adotado pelo legislador brasileiro.

O art. 1.º do cit. Dec. 434 de 4 de Julho de 1891 declara:

“As companhias ou sociedades anônimas se distinguem das outras espécies de sociedades pela divisão do capital em ações, pela responsabilidade limitada dos acionistas e necessidade do concurso, pelo menos, de sete sócios”

Esses os caracteres diferenciais entre as anônimas e as demais sociedades comerciais ou civis.

Ora, nas sociedades comerciais, em geral, não é proibido atribuir-se a uma ou mais quotas de capital, ou a um ou mais sócios, desigual participação nos lucros; o que o Código Comercial não admite é a sociedade em que “se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluído, e a que excluir de toda a contribuição nas perdas as somas ou efeitos entrados por um ou mais sócios para o fundo social” (art. 288).

Em tudo o mais deixa êle ampla liberdade de convenção aos associados (art. 302, IV; art. 330).

Do mesmo modo em relação às sociedades anônimas, os atos legislativos inspiram-se na maior liberdade de convenções entre os associados, ressalvados somente, por disposições imperativas e rigorosas, as relações da sociedade com terceiros e às normas asseguradoras da autoridade e publicidade dos atos de constituição e suas alterações, da fiscalização dos administradores e das operações sociais pelos acionistas,

credores e interessados, e da legalidade e regularidade das assembleias gerais e de suas deliberações.

Quanto à distribuição dos dividendos a mais ampla liberdade foi concedida à assembleia geral apenas com a imposição de não serem tirados senão dos lucros líquidos provenientes de operações concluídas no semestre (art. 114 a 117).

Por essas considerações Ruy Barbosa, no parecer há pouco referido opina assim:

“Não se opõe a legislação brasileira à coexistência, numa sociedade anônima, de ações diversamente aquinhoadas em relação aos benefícios sociais.

.. O silêncio da lei, a perfeita racionalidade e honestidade do alvitre, o exemplo das nações de mais cultura e autoridade nas instituições comerciais outorgam, com os melhores fundamentos, o expediente das ações de prioridade”

Não se justificaria, assim, a condenação arbitrária e sem apóio em qualquer consideração de ordem jurídica ou prática, de combinação, como essa, fecunda em resultados, constituindo precioso recurso de salvação de empresas viáveis, em períodos difíceis, as quais por êsse meio podem encontrar recursos com que se consolidem e evitem a ruína própria e o prejuízo de seus acionistas e credores, sem proveito para ninguém.

O projeto apresentado, desde 7 de Novembro de 1903, à Câmara dos Deputados, pela comissão de constituição, legislação e justiça, permitindo expressamente a emissão das ações preferenciais, que já seria lei velha, se não o paralisassem a inércia legislativa e as preocupações da política-gem, veio ainda demonstrar que na direção ora apontada, se faz nossa evolução jurídica.

Com êsses fundamentos, respondo negativamente ao primeiro quesito da consulta; ao segundo afirmativamente à primeira pergunta, negativamente à segunda.

E' o meu parecer, sub censura.

II

SPENCER VAMPRÉ

Tendo examinado a Ata da Caixa de Liquidação de S. Paulo, realizada em 8 de Outubro de 1926, nela, e nas deliberações tomadas, nada encontrei que pudesse parecer ilegal, ou contrário ao espírito, ou à letra das nossas leis sôbre sociedades anônimas.

O aumento de capital, resultante de emissão de ações aos credores, que assim se transformam em acionistas, é consagrado por todos quantos têm tratado de assunto, entre nós, ou no estrangeiro: — J. X. Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. 3, n.º 1.032; Vampré, Tratado Elementar de Direito comercial, vol. 2, § 28, n. II; Houpin, *Traité des Sociétés*, n.º 653; Boureart, *Organisation des Assemblées Générales*, n. 70; Gambardella, *Formazione e Variazioni di Capitale nelle Società Anonime*, n. 77; Hémard, *Nullités des Sociétés*, n. 190).

Os fatos notórios, expostos na mesma Ata, tornaram necessária essa operação, que se impõe como forma elevada, digna, e simples, de restaurar a primitiva situação social.

A cogitada futura diminuição do capital social, mediante o resgate de ações, e por meio de lucros líquidos, é também operação unânimemente sufragada pelos autores citados. Ela visa retornar tudo gradualmente, e sem prejuizo das operações sociais, á situação anterior aos graves fatos, que determinaram a reorganização da Companhia consulente.

Segundo o plano proposto de reorganização, os acionistas novos terão direito a perceber dividendos até 6 %, dividendo de que estão excluídos os primitivos acionistas, enquanto não estiver terminado, ou não estiver suspenso o resgate.

Essa preferência em matéria de dividendos dá o caráter de ações preferenciais, ou privilegiadas, ou prioridade, às ações novas (of. Lyon Caen et Renault, *Traité de Droit Commercial*, V 2, primeira parte, n.º 558)

Mas, as ações preferenciais são permitidas em nosso direito, segundo demonstrámos em nosso “*Tratado Elementar de Direito Commercial*”, vol. 2, § 28, n. 2, com fundamento em Azevedo Marques, Na *Vida Jurídica*, pág. 11; Manoel Ignacio Gonzaga, Parecer, na Rev. de Jurisprudência, vol. 17, pág. 214; no Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara dos Deputados, em 7 de Novembro de 1903 (Anais, pág. 298)

Não precisamos fazer aqui a demonstração de que essa preferência não torna a sociedade leonina, nem importa privação de interesses sociais, pois tudo isso resulta claramente da exposição feita no “*Tratado Elementar*” citado.

Cumprе ponderar, entretanto, que a existência ou não de prioridade ou preferência de umas ações sobre outras não interessa senão aos acionistas e não a terceiros. E’ uma questão interna da sociedade, a qual não influe sobre a legalidade do aumento. Se, amanhã, por uma errônea decisão judiciária, se entender que as primitivas ações continuarão a produzir os mesmos dividendos primitivos, isso não invalidará as deliberações tomadas, a não ser na parte relativa a dividendos, pois a reorganização da Caixa de Liquidação estará perfeita.

E’ de salientar ainda que somente acionistas primitivos, ausentes à assembléa, poderiam ser admitidos a reclamar quanto à preferência aludida em matéria de dividendos; não competindo tal direito aos que compareceram e assentiram.

E’ o que penso e sujeito à censura.

III

FRANCISCO MORATO

O plano que adotou a *Caixa de Liquidação de São Paulo*, para resolver os seus embaraços financeiros, é o que vem claramente esboçado na proposta transcrita na ata da Assembléia geral extraordinária de 8 do corrente mês.

Transforma-se grande parte do passivo em capital, extinguindo-se aquele e paralelamente aumentando-se êste, mediante emissão de novas ações, subscritas pelos próprios credores e realizadas com o valor dos créditos extintos. Isso feito, poderá de futuro, mediante deliberação da assembléia geral, ser reduzido o capital social até volver ao seu valor primitivo.

A redução efetuar-se-á, subordinada a três cláusulas:

- a) resgate das ações da emissão correspondente ao aumento de capital, pelos lucros líquidos disponíveis dos balanços anuais, depois de deduzido o necessário para dividendos, não excedentes de 6 %, enquanto perdurar o resgate;
- b) não distribuição de dividendos aos portadores das ações correspondentes ao capital originário, senão depois de findo ou suspenso o resgate;

- c) suspensão do resgate, uma vez na praça sejam as ações cotadas ao par.

A transformação do passivo em capital é uma das formas jurídicas do aumento dêste, geralmente adotada e correspondente no fundo a uma verdadeira compensação (*CARVALHO DE MENDONÇA: Tratado de Direito Comercial, III, n.º 1.032*). Desde o instante que os credores e a sociedade anônima anuem a essa combinação, nada ha a dizer contra ela.

Também constitue direito indiscutível, embora não expressa em termos próprios, a faculdade que têm as sociedades anônimas de reduzir o capital social. Não tendo a lei vedado esta redução, entende-se que a tem autorizado.

Votando a transformação do passivo em capital e prevendo o retorno dêste ao valor primitivo, a assembléia geral fez o que muito bem podia fazer.

Não colhe objetar que o resgate das novas ações na forma delineada, colide com o preceito proibitivo do art. 40 do dec. 434 de 1891, onde se submete a *amortização das ações* a duas condições impreteríveis, de se realizar com fundos disponíveis e *de não ofender o capital*.

Atenda-se, em primeiro lugar, a que a diminuição do capital não ficou assentada na assembléia como coisa definitiva. Prevenindo uma hipótese, permitida por direito, qual é a da redução do capital, a assembléia traçou a maneira por que ela ha de se efetuar e mandou operá-la pelo resgate das novas ações com os lucros líquidos da sociedade, caso de futuro os acionistas adotem em princípio a medida da redução.

Si aí houvesse qualquer coisa de condenado por direito, isso seria motivo para que futuramente não se violasse a lei, mas não para condenar a transformação planejada a aprazimento dos interessados.

Atenda-se, em segundo lugar, a que no caso não se dá uma *amortização de ações*, isto é, um simples reembolso aos

acionistas, pelos lucros líquidos da sociedade, das quotas com que que formaram o capital social, *mantidos os acionistas e o capital*; o que no caso se dá é um *resgate*, uma *diminuição de capital*; pelo recolhimento de ações em quantidade correspondente.

Querer repelir o plano, sob pretexto de se chocar com o cit. art. 40 de dec. 434 de 1891, seria confundir *amortização de ações* com *redução de capital*, e na realidade cercear a faculdade de reduzir o capital, coisa que ninguém contesta seja a expressão de um princípio jurídico pacífico.

A diminuição de capital implica fatalmente a diminuição das ações, no número ou no valor: de sorte que condenar o plano esboçado, por atentatório do preceito do art. 40 e da intangibilidade do capital, é na verdade proibir em absoluto a diminuição do capital; o que não pôde ser.

Mas os favores outorgados às novas ações não lhes conferem o caráter de *preferenciais*?

As vantagens das ações da nova emissão, de serem resgatadas pelos lucros líquidos e de serem as únicas a receber dividendos no período de resgate, não as expõem a nenhuma censura de direito.

Advirta-se, antes de mais nada, que é opinativa a admissibilidade das ações chamadas *preferenciais*, aceitando-as uns e rejeitando-as outros.

Para nós, tais ações são admissíveis, em face da liberdade contratual dos acionistas, únicos interessados em preservar a forma da distribuição dos lucros sociais.

Quando, porém, se sustente o contrário, nem assim haverá o que condenar na hipótese.

Ações *preferenciais* não se chamam aquelas que têm primazia sobre dividendos ou lucros líquidos, — coisa que implica uma vantagem, mas que, por si só não é preferência no sentido técnico; *ações preferenciais* se dizem aquelas que, no caso de insolvência e liquidação da sociedade, têm prioridade e se pagam precipuamente pelo produto do respectivo patrimônio.

A palavra *preferência* é termo de cunho técnico, de significação inconfundível. E' fenômeno que não se verifica senão no caso de liquidação, quando o patrimônio não basta para pagar a todos os credores (COELHO DA ROCHA: *Direito Civil*, § 653)

Ora, as novas ações não têm primazia nenhuma, no caso de insolvência e liquidação da sociedade. Se a *Caixa* entrar em liquidação, os novos acionistas terão de ficar em pé de igualdade com os antigos, concorrendo ao patrimônio sem nenhuma vantagem e recebendo o que em rateio tocar a uns e a outros.

Falta-lhes, pois, a característica fundamental, ou pelo menos, um dos traços elementares das *ações preferenciais*.

Em que pese a algumas opiniões em contrário, entre as quais a do insigne Carvalho de Mendonça, não nos parece que dependam da avaliação os créditos que se vão transformar em capital.

Se o art. 17 do dec. 434 de 1891 exige sejam avaliados os direitos com que os subscritores de ações realizam o capital subscrito, aprovando a assembléia, depois, a avaliação dada pelos louvados, que ela mesma deve eleger, isso se entende com relação aos *créditos* ou *direitos creditórios*, contra terceiros, que êsses é que podem valer mais ou valer menos, segundo a idoneidade e condições pecuniárias dos respectivos devedores. Os créditos contra a sociedade, êsses têm necessariamente de figurar pelas suas cifras. A sociedade não pode pretender que valham menos do que rezam, porque, pela transformação ou incorporação dêles no seu próprio capital, paga-os e, no pagamento, teria de solvê-los pelas cifras expressas e não pelas estimadas.

E' uma verdadeira *compensação e na* compensação, como ela só é possível entre dividas *liquidas e certas*, não ha o que avaliar ou estimar.

Não é sem razão que Thaller acha *ridícula* a exigência de avaliação em semelhante hipótese.

Quando, porém, necessária a formalidade, é claro que a sociedade poderá a deverá cumpri-la em devido tempo.

Respondemos, pois, negativamente à questão proposta: a nosso ver, não há, nos atos da *Caixa de Liquidação*, cousa nenhuma que contravenha às disposições legais em vigor sôbre sociedades anônimas.

E' o que pensamos, *pro veritate*.

III

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. A suspensão de suas assembléias por via de interdito proibitorio. Outras questões

WALDEMAR FERREIRA

Sociedades solidárias de responsabilidade limitada, podem as sociedades por quotas, no sistema da lei brasileira, quando o número de seus membros componentes o permita, adotar os órgãos estruturais das sociedades anônimas — a diretoria, a assembléia geral e o concelho fiscal. Adotando-os, determinará o contrato o número de membros da diretoria, as suas denominações, os seus poderes, bem assim os dos fiscais e seus suplentes, traçando, ademais, as condições e o modo de seu funcionamento e da assembléia geral. Se omisso for a respeito, aplicar-se-ão os dispositivos da consolidação das leis e regulamentos das sociedades anônimas.

O contrato institucional da sociedade por quotas, referida na consulta, entregou-lhe a direção e superintendência a dois dos seus quotistas, como sócios gerentes, “aos quais sòmente competirá o uso da firma social” Não criou o concelho fiscal. Instituiu, porém, a reunião dos quotistas em assembléia geral, qual se lê na sua cláusula décima:

“O balanço social não será publicado, nem tão pouco terão os socios gerentes de apresentar relatório escrito dos negócios sociais. Todavia, haverá cada ano, além das reuniões a que se refere a cláusula nona, uma vez encerrado o balanço, uma reunião da assembléia geral dos sócios, convocada pelo mesmo modo que aquelas reuniões. Nesta assembléia, como naquelas, o sócio ausente poderá se fazer representar por procurador, mas somente poderá ser constituído, para tal fim, um dos outros sócios e nunca pessoa estranha à sociedade. Nela discutirão os sócios todos e quaisquer assuntos, referentes aos negócios sociais, examinarão os livros e balanço, assinando-o na mesma ocasião”

A missão dos fiscaes ficou, portanto, conferida aos próprios quotistas, reunidos em assembléia geral, anualmente. A leitura do balanço. A apresentação dos livros de escrituração e de contabilidade dos negócios sociais. O estudo destes pelo exame daqueles. Afinal, a aprovação do balanço e a sua assinatura, no mesmo instante, como ratificação de todos os negócios e operações nele referidos e nos livros consignados.

Quanto á convocação da assembléia geral dos quotistas e ao modo de apuração dos seus votos, na cláusula nona se exarou esta norma:

“Sempre que os sócios gerentes, ou os sócios que os substituirem em suas ausências, julgarem necessário, a sociedade reunir-se-á para deliberar sobre os casos que lhe forem submetidos por aqueles ditos sócios gerentes. Os convites para esta reunião poderão ser feitos verbalmente ou por escrito, em carta registada, pelo correio, com recibo de volta. A apresentação dêsse recibo faz prova plena absoluta em favor da sociedade contra o sócio convidado, uma vez que a carta, memorandum ou convite tenha sido copiado no copiador da sociedade. Recusando o sócio convidado receber a carta registada enviada, bastará então que o convite lhe seja feito pela publicação do mesmo, uma vez, na Imprensa Oficial de Pernambuco. A reunião se efetuará com qualquer número de sócios presentes. No caso de não

haver voto unânime na deliberação, prevalecerá a opinião dos sócios A e B e no caso de divergência entre os dois, prevalecerá a daquele dos dois sócios com quem concorde a maioria dos outros presentes, calculada esta pelo valor das quotas e não pelo seu número”

Várias considerações sugere, a um primeiro exame, êsse preceito contratual. Atribue aos dois sócios gerentes o direito de convocação da assembléa geral. Mas não lhes tornou isso privativo. De onde a conclusão de ser lícito aos demais quotistas promover-lhe a convocação e realização, pelo modo indicado no art. 138 do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, inteiramente aplicável ao caso, por argumento do art. 18 do decr. n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, consoante a doutrina (WALDEMAR FERREIRA, *Sociedade por Quotas*, 5.^a ed., pág. 146 e segs., ns. 167 a 170; consagrada pela jurisprudência de nossos juizes e tribunais (*Arquivo Judiciário*, do Rio de Janeiro, vol. 9, pág. 151, e *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, vol. 75, pág. 382). Nos mesmos casos e nas mesmas condições em que aos acionistas permite a lei a convocação da assembléa geral das sociedades anônimas, é lícito aos quotistas convocar a das sociedade por quotas de que sejam sócios. Traçou, por outro lado, no tocante à organização da maioria deliberante, um regime especial. Estabeleceu um privilégio em favor dos dois sócios gerentes, dando preponderância aos seus votos, quando concordantes, sôbre os dos demais quotistas, sem entrar na análise do número de quotas ou do valor delas por êles representados. Sòmente quando a divergência entre os dois sócios gerentes se manifeste, prevalecerá o voto de um dêles a que adira a maioria dos outros presentes, calculada esta pelo valor e não pelo número das quotas.

Estabeleceu o contrato, portanto, senão as quotas de voto privilegiado, a preponderância dos votos dos dois sócios gerentes sôbre os outros quotistas, ainda que em número maior ou representando maior parcela do capital social. E sôbre a validade dêsse pacto se discute.

A lei francesa de 7 de março de 1925, no seu art. 28, lançou a regra salutaríssima de, “não obstante toda a cláusula do contrato em contrário”, poder todo o sócio tomar parte nas decisões, cabendo a cada sócio um número de votos igual ao número de suas quotas.

Não contém preceito idêntico a lei brasileira criadora das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Não existe, conseqüentemente, proibição alguma de impedimento de transigência com o direito de voto do quotista, ou de sua regulamentação. A lei de sociedade anônimas, subsidiária do contrato das sociedade por quotas, não hostiliza convenção de tal naipe. Antes, autoriza-a.

Nos seus estatutos, enuncia o art. 141 do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, determinará a sociedade anônima a ordem que se há de guardar nas reuniões da assembléa geral, “o número de ações que é necessário aos acionistas para serem admitidos a votar em assembléa geral e o número de votos que compete a cada um na razão do número de ações, que possuir” Não repugna à lei, pois, a existência de acionistas sem direito de voto. Deixou ela, de resto, expresso no mesmo texto em primeiro parágrafo, ser permitido a todo o acionista, “ainda que sem direito de votar, por não possuir o número de ações exigido pelos estatutos”, comparecer à reunião da assembléa geral e discutir o objeto sujeito a deliberação.

Tirou-se dêsse preceito, por sinal, a conclusão da legitimidade, em face dêle, das ações privilegiadas quanto ao exercício do direito de voto. Tratando dos privilegios de votos nas assembléas das sociedades anônimas, “nos países de importância secundária”, um escritor francês incluiu o nosso entre os que, neste capítulo, estabeleceram o princípio da completa liberdade (PAUL ALEXIS, *Les privilèges de vote das les sociétés anonymes*, pág. 129).

A nenhum sócio — fôrça é concluir — assiste o direito de impedir, por interdito proibitório, ou por qualquer outro meio ou processo, judicial ou não, a reunião dos demais quotistas em assembléa geral, geralmente convocada por

um dos gerentes, em atenção, de resto, a pedido escrito de outros, representando mais de dois terços do capital da sociedade e do número de seus sócios, afim de conhecerem dos balanços sociais e deliberarem sobre o destino social e alteração do contrato, feita depois do encerramento do balanço, qual unanimemente foi deliberado em assembléa de 28 de novembro de 1931.

E tal direito lhe não cabe, ainda mesmo seja sócio gerente da sociedade, por lhe não poder ser, de modo algum, denegado o de comparecer e tomar parte em os trabalhos da assembléa, discutindo toda a matéria da ordem do dia. Vencido, ou pela discordância com o ponto de vista dos dois sócios gerentes ou pelo militar em favor de um dêles, em caso de dissidência, os votos da maioria — restar-lhe-ia, ainda, recurso para invalidar a resolução tomada, se contrária à lei ou ao contrato, por via de ação ordinária.

Se a lei por essa forma lhe marcou a norma de agir, claro é que lhe não assistia, e não assiste, o direito de impedir a realização da assembléa convocada regularmente, por quem, conforme o contrato, podia convocá-la.

Dois são, efetivamente, os sócios gerentes. Não tendo estabelecido a cláusula definidora de suas atribuições devesses ambos agir conjuntamente, a qualquer dêles era permitido fazer a convocação.

Nem se diga seja da exclusiva competência dos sócios gerentes aprovar os balanços por êles próprios elaborados. A sua aprovação, pelo disposto no contrato, se efetua em assembléa geral. A função específica da assembléa geral anual é, precisamente, essa. Posto o voto concordante dos dois sócios gerentes seja preponderante, aos demais é, no entretanto, permitido divergir dêle e, neste caso, recusarem-se êstes a assinar o balanço, afim de o impugnarem em juízo, no todo ou em parte. Se inexistisse cláusula obrigando os sócios administradores ou gerentes a dar contas justificadas da sua administração aos outros sócios, estaria a impor-lhe tal obrigação o art. 293 do código do comércio.

II

O interdito é, sem nenhuma dúvida, meio inidôneo, impróprio para dirimir questões entre os sócios de uma sociedade mercantil, relativas a aprovação de balanços e liquidação de seus interesses.

Compete esta ação, nos termos do art. 546 do código de processo civil e comercial de Pernambuco, “ao possuidor que tiver justo receio de ser molestado na sua posse”; e os seus requisitos, consoante a disposição do art. 547, são a posse do autor, o receio fundado da sua turbação ou esbulho iminente e a injustiça do ato constituinte da ameaça.

Que posse do quotista poderá, acaso, molestar uma reunião dos seus demais consócios, legalmente convocados, em assembléia geral, afim de tomarem conhecimento de balanços e de negócios sociais? A posse dos seus direitos de sócios? Mas se êle poderá exercitá-los na assembléia e ninguém lhe impede de seus trabalhos coparticipe, antes foi, também, convocado para nela tomar parte? A posse do seu direito exclusivo de, como sócio gerente, convocar a assembléia? Mas êsse direito também pertence ao outro sócio gerente?

Mesmo que se admita a proteção dos direitos pessoais por via dos interditos, não se pode, nem por absurdo, admitir a possibilidade de impedir-se o funcionamento de assembléia de quotistas ou acionistas por meio dêles. Se prevalecer a estranha aventura, as assembléias gerais não mais funcionarão. Sempre há-de existir um acionista ou um quotista disposto a divertir-se com o original espetáculo de as suspender por um mandato judicial, executado por officiais de justiça, pitorescamente.

III

A qualquer dos sócios gerentes é facultado convocar os quotistas, pois êsse direito, se lhe não tivesse sido conferi-

do pela cláusula décima do contrato de 11 de agosto de 1919, estaria implícito nos poderes do seu cargo. Como, por outro lado, não preceituou o contrato deverem os dois sócios agir conjuntamente, a qualquer dêles cabe aquela iniciativa. Recusando-se um a fazer a convocação, mui licitamente procederá o outro convocando os quotistas. Quando o contrato não designa exerça um dos sócios, privativamente, qualquer função, poderão todos exercê-la por ser igual o direito de todos e de cada um, como determina o art. 316 do código do comércio. O mesmo acontece quando não os obriga a agir conjuntamente.

Assim sendo, sob nenhum pretexto um sócio gerente poderá impedir a reunião dos quotistas em assembléa geral pelas simples razão de ter sido pelo outro convocada.

E ficam respondidos o terceiro e quarto quesitos.

IV

Nas sociedades por quotas, em face do art. 17 do decr. n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, o sócio discordante da modificação, introduzida no contrato social, só por êsse motivo não poderá pedir-lhes, judicialmente, a dissolução e liquidação.

As sociedades mercantis, e entre elas as por quotas, podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato de sua instituição. Mas sòmente nos casos previstos no art. 336 do código do comércio. Pela impossibilidade de sua continuação por não preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou dêste não ser suficiente. Por inhabilidade de algum dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença. Ou por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

A modificação do contrato social não é motivo determinante da dissolução da sociedade e sua conseqüente liquidação.

O direito do sócio dissidente, em tal caso, é outro. Assiste, reza o art. 15 do decr. n. 3.708, “aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço”, ficando, entretanto, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até à data do registo definitivo de modificação do contrato.

Dês que a lei lhe assegurou esse direito, esse e não outro é o que deve ser exercitado. E deve exercitá-lo pelo modo referido em meu livro — *Questões de Direito Comercial*, primeira série, pág. 246. Se a sociedade lhe dificultar ou impossibilitar a retirada, pagando-lhe os haveres pela forma indicada no texto legal; e não podendo ser obrigados a permanecer na sociedade, então, sim, poderá pedir-lhe a dissolução.

V

Os contratos mercantis, nos termos do art. 126 do código de comércio, são obrigatórios, tanto que as partes se acordem sobre o objeto da convenção, e os reduzam a escrito, nos casos em que esta prova é necessária.

A alteração do contrato, novo ajuste, conseqüentemente, entra em vigor no momento de acôrdo dos contratantes sobre o seu objeto, seja contrato social, ou outro.

Se, na vigência do prazo de uma sociedade mercantil, resolvem os seus sócios prorrogá-lo, desde o instante em que se dá à deliberação a forma recomendada pela lei, acrescido está êle do novo prazo, que se lhe aditou. O prazo primitivo não chega a seu termo. Não se opera o seu vencimento para iniciar-se o novo prazo. Fica êle, desde logo, aumentado.

A alteração introduzida no contrato em apreço por quotistas representando mais de três quartos do capital social, entrou em vigor imediatamente, sem embargo de antes haver sido resolvido começasse êle a decorrer depois de fechados e aprovados os balanços, e se destinasse a permitir se assentassem as bases da reorganização da sociedade, inclusive pela entrada ou pela retirada de sócios. A assembléa geral dos quotistas, regularmente convocada, a que acorram êles em número legal, exprime a vontade soberana da sociedade, sem nenhum contraste senão os determinado em lei. As suas resoluções são sempre suscetíveis de modificações ulteriores. Desde que, por conseguinte, ela modificou as condições, anteriormente estabelecidas, para a prorrogação do prazo social, prorrogado ficou êle. Se, nos dispositivos legais encontra a assembléa o seu direito de alterar os seus estatutos ou contrato institucional, até para mudar-lhe o objeto, única barreira que o art. 331 do código de comércio lhe opunha e o decr. n. 3.708, de 1919, retirou, expressamente, bem é de concluir ser-lhe lícito reconsiderar as suas próprias deliberações e dar-lhes outro sentido ou estabelecer-lhes outras condições.

Inicie-se o acréscimo do prazo prorrogado no momento da deliberação, ou em outro momento, e, nesta ou naquela hipótese, a juiz algum é lícito — a requerimento de sócio, que se haja oposto à convocação e realização da assembléa geral afim de deliberar sôbre o destino da sociedade após o prazo de sua duração — mandar cancelar ou riscar a ata da assembléa realizada, bem assim a assinatura de sócios posta nos balanços para isso aprovados e lançada nos livros sociais, nem fazer consignar neles, por official de justiça, qualquer nota. Carece êle de competência tanto: só da sua incompetência poderia emanar tamanho ato de fôrça, atentado inominável, inadmissível de conceber, ainda por absurdo, tivesse sido praticado, ou venha ainda a ser, por um juiz.

VI

Não tendo o requerente do mandado proibitório pedido a citação de seus consócios, contra os quais expedido foi, e não lhos tendo lido o oficial de justiça, incumbido da diligência, citação não se realizou. A citação, como ponderou JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO, (*Apontamentos sôbre as formalidades do processo civil*, 2.^a ed., pág. 56, § 2, n. 112), “é um ato introdutivo e substancial do processo; êle é quem chama a juizo e dá conhecimento à parte da questão que contra ela se vai agitar, para que possa defender-se, alegando o direito que lhe assista, pois que ninguém deve ser julgado sem ser ouvido. É ato, como dizem os doutores, de direito natural, que não pode ser suprimido; é o principio e fundamento do juizo, qualquer que êle seja, ordinário ou sumário; conseqüentemente, faltando ela, resulta a nulidade”

Traçaram-lhe as leis processuais o rito. O código do processo civil e comercial de Pernambuco lhe enumerou, no art. 181, os requisitos. A leitura, pelo oficial, à própria pessoa, a quem vai citar, do requerimento da parte com o despacho do juiz, ou do mandado, dando-lhe a respectiva contra fé, “ainda que não seja pedida” O lançamento, pela pessoa citada, à margem da petição ou do mandado, da nota de “ciente” A portada por fé, pelo oficial da diligência, declarando o dia, a hora e o lugar da citação, o recebimento ou a recusa da contra fé e a circunstância de ter sido, ou não, pela parte, assinada a nota de ciência, com indicação do motivo, no caso de omissão.

Se, pois, o oficial de justiça, ao efetuar a citação, lê ao citando o requerimento da parte e o despacho do juiz, mas deixa de oferecer, ou de dar, a contra fé, age irregularmente e fica sujeito às penas disciplinares estabelecidas pela lei. Mas a citação se dá, principalmente se seguida de atos materiais, que a tornem inequívoca. O essencial é a leitura da petição ou do mandado, por via da qual adquira o citando

ciência do que se pediu ou do que lhe foi ordenado. A entrega da contra fé, posto determinada pela lei, não é substancial, tanto que a parte pode recusar-se a recebê-la e a lei prevê a sua omissão.

Efetuada, pois, a citação, com a observância de todas as suas formalidades legais, ou com a inobservância da entrega da contra fé, realizada se acha. Ao citando não é lícito dar-se, ou não, por citado. A citação independe do seu assentimento posterior e efetiva-se pela leitura do mandado ou da petição.

No caso, vítimas de uma arbitrariedade sem par nos anais forenses do Brasil, deveriam, não obstante a citação, ter realizado a sua assembléia, resistindo contra o ato ilegal.

VII

Dar-se-á o *habeas corpus*, pelo texto revisto do art. 72, § 22, da constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891, neste ponto mantida pelo decr. n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, “sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”

Que, no caso, estavam os sócios da sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, de que se trata, sofrendo um constrangimento ilegal, não padece nenhuma dúvida. Basta ter os olhos da cara para ver, sem necessidade de invocar os do espírito, para sentir. Impedidos ficaram de reunirem-se em assembléia geral, instituída no contrato de organização da sua sociedade, convocada na conformidade de suas cláusulas. Tendo, ademais, ordenado o juiz o cancelamento, pela mão do oficial de justiça, de assinaturas de sócios lançadas em balanços existentes em livros comerciais de escrituração e de atas lavradas em livros apropriados, declarando, em despacho, competir-lhe “providenciar no sentido de serem observadas as determinações emanadas de sua autoridade, compelindo os seus transgressores a acatá-las e punindo-os de conformidade com a lei”, justo era o

receio de que viessem os sócios a sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, ficando impedidos de penetrar no estabelecimento social afim de reunirem-se afim de conhecer dos negócios sociais, em assembléia geral ou não.

Cabia, portanto, o recurso de *habeas corpus*.

VIII

Não existe, no contrato, cláusula instituindo ficasse o sócio, que entrou, como “substituto” do que se retirou e investido nos direitos, que lhe assistiam. Transferiu-lhe êle as suas quotas, a êle e a outros, realmente; mas o contrato passou a precisar os direitos de cada um, atribuindo-lhes funções especiais, mas não na qualidade de representantes do retirado e sim na de quotistas, que ficaram sendo.

IX

Teve a cláusula décima quarta do contrato de 11 de agosto de 1919, esta redação:

“A sociedade, em caso algum, poderá impor a retirada de qualquer dos sócios A e B.

As divergencia que entre os dois possam aparecer serão resolvidas pela comissão arbitral da Associação Comercial do Recife. Em qualquer tempo, porém, que apareçam divergências entre os demais sócios ou entre êles ou algum dêles e os sócios A e B fica a inteiro arbítrio dêstes dois determinarem a exclusão de um ou mais sócios divergentes, resgatando a sociedade as suas quotas ou as adquirindo os mesmos dois sócios, ou um dêles, ou um dos outros com o consentimento dêles. Recusando o sócio ou sócios divergentes assinar escritura de distrato, e alteração de contrato para a sua retirada, bastará que lhe seja notificada judicialmente a deliberação tomada e exarada em ata de reunião, para que se considere de pleno direito perfeita e esta-

belecida a sua exclusão. Desta notificação não cabem recurso nem embargos de espécie alguma.”

A estipulação, nela contida, era de caráter personalista.

As divergências entre os dois sócios, nominal e pessoalmente citados, seriam resolvidas pela comissão arbitral da Associação Comercial do Recife. Essas divergências e somente essas, outras, não! Teriam as demais processo diferente.

Retirando-se o sócio, Antonio Barbosa, desapareceu a razão de ser dessa cláusula. Tornou-se, pela sua retirada da sociedade, livre e quitado, impossível qualquer divergência entre eles e A. A cláusula ficou, portanto, revogada, pela sua manifesta impossibilidade de execução. De resto, segundo a expressão da cláusula trigésima primeira do contrato de 8 de março de 1928, subsistiram em vigor as cláusulas do de 11 de agosto de 1919, naquilo em que não foram por êle alteradas.

Se, em suma, somente as divergências entre os dois sócios referidos seriam resolvidas pela comissão arbitral da Associação do Recife; e se um dêles deixou de fazer parte da sociedade, claro é, a mais não poder, que desapareceu o ensejo da intervenção daquela comissão arbitral, pela manifesta impossibilidade de qualquer divergência, que ao seu conhecimento pudesse ser levada.

Quando a cláusula compromissória estivesse ainda em vigor, não se lhe poderia dar maior latitude que a traçada pelo contrato. Mas, ainda assim, a sua aplicabilidade ficaria sujeita não somente aos preceitos do art. 1.037 e seguintes do código civil, relativos ao compromisso, como ainda, aos do art. 68 e seguintes do código processual de Pernambuco, relativos à constituição do juízo arbitral.

Sem a observância dessas normas seria, e é, inútil, como tive já ensejo de demonstrar (WALDEMAR FERREIRA, *Sociedades por Quotas*, 5.º ed., ns. 29 a 34, pág. 32 e segs.)

Ao ali exposto, uma restrição é agora legítima. Aprovou o governo provisório, pelo decr. n. 21.187, de 22 de março de 1932, o protocolo relativo a cláusulas de arbitragem,

firmado em Genebra em 24 de setembro de 1923. E mandou cumpri-lo, em nosso país, e executá-lo, tão inteiramente como nele se contém. Reconheceram as partes signatárias daquele protocolo “a validade, entre as partes submetidas respectivamente à jurisdição de Estados contratantes diferentes, de compromissos ou da cláusula compromissória pela qual as partes num contrato se obrigam, em matéria comercial, ou em qualquer outra suscetível de ser resolvida por meio de arbitragem por compromisso, a submeter, no todo ou em parte, as divergências que possam resultar de tal contrato, a uma arbitragem, ainda que esta arbitragem deva verificar-se num país diferente daquele a cuja jurisdição está sujeita qualquer das partes no contrato”

São Paulo, 21 de maio de 1932.

IV

Contrato de preposição mercantil. Os seus caraterísticos. Se o cozinheiro de Hotel ou Restaurante pode enquadrar-se entre os agentes auxiliares do comércio

WALDEMAR FERREIRA

I

Já teve o signatário dêste ensejo de responder ao primeiro quesito proposto, sem inquirição de quem quer, levado pelo intuito doutrinário.

E nestes termos se exprimiu:

“Dedicou o código de comércio um capítulo especial aos agentes auxiliares do comércio, considerando como tais, no art. 35 e subordinando-os às leis comerciais, com relação às operações que nessa qualidade lhes respeitam:

- os corretores;
- os agentes de leilões;
- os feitores, guarda-livros e caixeiros;
- os trapicheiros e os administradores de armazens de depósito;
- os comissários de transportes.

Não são êstes, porém, os únicos agentes auxiliares do comércio. A enumeração não é taxativa, mas enumerativa. Não é limitativa (disse-o TEIXEIRA DE FREITAS, *aditamentos ao Código de Comércio*, vol. 1, pág. 412) e nem é rigorosa, não sòmente porque poderia compreender os intérpretes do comércio e também os oficiais de bordo e a gente de tripulação, se o comércio marítimo não constituísse, no código, uma divisão à parte, como porque os comissários de transportes entram na classe dos comerciantes e não na dos auxiliares do comércio” (WALDEMAR FERREIRA, *Curso de Direito Comercial*, vol. 1, pág. 274, n. 116).

Não existe, sem embargo do tempo decorrido, motivo para mudar de doutrina. O texto legal ainda é o mesmo. Além dos agentes auxiliares do comércio, indicados no art. 35, inúmeros outros se encontram, da mais variada denominação e com as mais diferentes atribuições, mas com os mesmo direitos e as mesmas obrigações daqueles.

Se dúvida, acaso, pudesse pairar a êste respeito, não se justificaria em face de disposição expressa do próprio código; no art. 75 faz êle referência aos “feitores”, aos “guarda-livros”, aos “caixeiros” e, ainda, a “outros quaisquer prepostos” E cortou definitivamente, qualquer controvérsia a respeito.

II

Sendo os prepostos, ou empregados no comércio, auxiliares dos comerciantes, individuais ou sociais, pelo contrato entre êles celebrado se estabelece, naturalmente, uma relação de dependência daqueles para com êstes, como preponentes, ou patrões. Mas dependência no sentido de assistir a êstes o direito de ordenar e àqueles a obrigação de obedecer, dentro, bem entendido, da esfera dos direitos e das obrigações para uns e outros estipulados em lei ou consignados no contrato.

Tem, por isso mesmo, feição próprio. Dois contratos convergem e se juntam para a formação de sua estrutura: o de locação de serviços e o de mandato. Por aquele se inicia e por éste se executa. Tem aspectos de um e tem os efeitos do outro. Tem — observaram, com acêrto, ALIOMAR BALLEIRO & LUIZ VIANA FILHO, (*O Direito dos Empregados no Comércio*, pág. 2, n. 1) — “tem da locação de serviços porque, nele, o preponente utiliza e até monopoliza a atividade do preposto, mediante remuneração, para o labor de comércio, e tem do mandato porque há no seu conteúdo a representação, a transmissão de poderes para que o preposto exerça atos e funções em nome do preponente, como um delegado dêste”

Ajusta-se, por via dela, e êle assim se inicia, uma prestação de serviços: obriga-se o preposto, ou empregado, a prestá-los, mediante remuneração sempre convencionada, por tempo determinado ou indeterminadamente, de acôrdo com o pactuado ou segundo os usos e costumes da praça e do ramo de negócio. Fica, mercê disso, subordinada à hierarquia e à disciplina do estabelecimento, devendo exercer as suas funções na conformidade das ordens que lhe forem dadas, para o bom andamento e o desenvolvimento dos negócios. E agirá, sempre, em nome do preponente e por conta dêle. Far-lhe-á as vezes. Representá-lo-á nos atos e contratos, de que fôr incumbido, ou próprios da categoria do seu cargo, segundo os usos em voga. E, conseqüentemente, o obrigará para com aqueles com quem tratar. Os preponentes, está expresso no art. 75 do Código, são responsáveis pelos atos dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaisquer prepostos, praticados dentro de suas casas comerciais, que forem relativos ao giro das mesmas casas, ainda mesmo se não achem autorizados por escrito.

Da amálgama dos dois contratos, o de locação de serviços e o de mandato, resulta o de preposição mercantil, posto se encontrem locadores de serviços e mandatários

cooperando com os comerciantes sem serem seus prepostos.

Sem a locação de serviço não se o compreende; mas também se não o entende sem a representação, por via do mandato. E êste nele entra, necessariamente, não sômente entre as relações entre prepostos e terceiros, como nas entre prepostos e preponentes: neles gerem um ou mais negócios mercantis, obrando e obrigando-se em nome e por conta dêstes.

Devem, por isso mesmo, e como no art. 38 do código se exarou, sempre, proceder com “exata e fiel execução das suas ordens e instruções”, sob pena de responderem civil e criminalmente pela falta de observância delas.

Eis como o código lançou o princípio da subordinação ou de dependência dos prepostos aos preponentes.

Desmanchando o contrato de preposição mercantil ou de emprêgo no comércio encontram-se os seguintes elementos: prestação de serviços, segundo a natureza do cargo e com a exata e fiel execução das ordens e instruções do preponente ou patrão; remuneração dêstes serviços, pela forma convencionada; representação do preponente pelo preposto nos termos da lei.

III

O mandato, conseqüentemente, é indispensável para a formação do contrato de preposição mercantil. Faltando êste requisito essencial, de preposição mercantil não será, mas pura e simplesmente o de locação de serviço.

Alude-se, no questionário, a “vestígio de mandato” A expressão não tem sentido, como foi empregada. Ou existe, ou não existe o mandato, ou seja a representação do preponente pelo preposto. Existindo, existirá o contrato de preposição mercantil. Na hipótese contrária, não existirá.

Os textos invocados não alteram a conclusão.

IV

Não contribuí, de modo algum, a forma de remuneração de empregado em face do código de comércio, para a caracterização do contrato de preposição mercantil. Indiferente é à sua estrutura jurídica a forma do pagamento da remuneração ou ordenado. Paga-se, em regra, mensalmente. Adotam muitos estabelecimentos o pagamento por quinzena. E outros o por semanas. Mas isso não tem importância para a caracterização do contrato.

Varia o sistema de pagamento do ordenado de estabelecimento para estabelecimento e com os ramos de negócio. Assim, algumas vezes, recebe o empregado, além de um ordenado fixo, cama e mesa. Outras vezes, uma quota proporcional aos lucros líquidos anual, semestral ou mensalmente verificada; outras, na proporção do algarismo dos negócios realizados.

V

Nem somente os auxiliares do comércio de elevadas categorias são, propriamente, prepostos mercantis. Podem esses ter a incumbência de serviços puramente materiais. Não são materiais o serviço de caixeiro vendedor de balcão? Requerem-se, sem dúvida, condições especiais para o exercício dessa atribuição. Afabilidade no trato. Conhecimento do artigo. Boa dose de psicologia do freguês, afim de conhecer-lhe as preferências, a educação, o gosto, e convencê-lo da vantagem do negócio. E outras, facilmente compreensíveis. Se se tiver de se encarregar da escrituração dos livros comerciais ou da contabilidade do estabelecimento, deverá possuir os necessários conhecimentos técnicos e práticos do mister.

VI

O cozinheiro de um hotel, restaurante ou botequim, em face do exposto e dos princípios doutrinários orientadores

da matéria, não pode ser considerado agente do comércio, tal como, consoante com os arts. 35, n. 3, e 77 do código, o guarda-livros e o caixeiro encarregado da escrituração e da contabilidade de uma casa de negócios.

O cozinheiro é um simples locador de serviços. O guarda-livros e o caixeiro encarregado da escrituração e contabilidade, posto também sejam locadores de serviços, representam aos seus preponentes. Uma das obrigações do comerciante, imposta pelo art. 12 do código, é a de, no diário, “lançar com individuação e clareza todas as suas operações de comércio, letras e quaisquer outros papeis de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber de sua ou alheia conta, seja porque título for.” Seria magnífico pudessem todos os comerciantes escriturar os seus livros, de seu próprio punho. Fazem-no alguns. Sendo isso impossível a todos, permite-lhes o código o cumprimento dessa obrigação por via de representantes: os guarda-livros ou os caixeiros disso encarregados. Como, entretanto, os livros de escrituração mercantil fazem prova contra os seus proprietários e em favor dos que com eles contratarem, o código, para evitar dúvidas, deixou bem claro, no art. 77, que “os assentos lançados de qualquer casa de comércio por guarda livros ou caixeiros encarregados da escrituração e contabilidade, produzirão os mesmos efeitos como se fôsem escriturados pelos próprios preponentes” Ficou, dessarte, explícita a sua qualidade de representantes destes, obrigando-os para com terceiros em razão dos lançamentos efetuados nos livros do estabelecimento.

Não é possível equiparar um cozinheiro de um hotel, restaurante ou botequim ao guarda livros ou caixeiro encarregado da escrituração mercantil de qualquer desses estabelecimentos.

Sobre desempenharem funções tão diferentes, o texto legal não o permite.

Monte Estoril (Portugal), 1 de março de 1933.

Direito Administrativo

I

Concessão para exploração de estrada de ferro. Natureza e extensão do direito da estrada concessionária à zona privilegiada

ESTEVAM DE ALMEIDA

A propósito da concessão a estradas de ferro é que a doutrina moderna vem dando desenvolvimento àquele instituto geral de direito público. Tem êle aplicações em varios sentidos, como seja (exemplifica AMARO CAVALCANTI) a exploração de uma indústria, a posse de bens do Estado. Mas a noção fundamental, comum a todas as aplicações, é a de um ato administrativo de conteúdo certo: "Il est donné par là au sujet un pouvoir juridique sur une manifestation de l'administration publique" (MAYER. Le Droit Administratif). Daí a definição dêste insigne jurista, que se lê no vol. III, pág. 247, repetida no vol. IV: é a concessão o ato administrativo pelo qual é dado ao individuo poder juridico sôbre uma parcela da administração pública que lhe é confiada. Esse ato de direito público, acrescenta HAURIUO, completando-se pela aceitação do concessionário, torna-se assim, por tal conjunção, uma entidade mixta e com-

plexa, diga-se, contendo *quale elemento integratore un rapporto di diritto privato* (expressões de um julgador italiano).

A concessão estabelece para o concessionário direitos e impõe-lhe obrigações, também em relação a terceiros. Confundem-se, num só ato, a concessão e a criação de um sujeito de direito que já nasce investido da concessão. Nas palavras de MAYER, *l'effet de la concession est créer un droit subjectif public*.

Destarte exerce o concessionário um poder jurídico sobre a coisa pública. E, circunscrito aos termos da concessão *ad instar contractus*, tem êsse direito subjetivo público a natureza de direito privado *erga tertios*, recebendo a mesma proteção jurídica que cabe a qualquer direito subjetivo privado, portanto seja na instância peti-tória seja na possessória. A todo o direito corresponde uma ação que o assegura (C. CIVIL, art. 74).

Como denominar essa atuação, congerie de funções ou faculdades determinadas de poder público, pela administração delegadas ao concessionário, sob injunções do interesse coletivo? Quadra-lhe a denominação de HAURIOU — *uma espécie de direito real administrativo*. Aceitou-a DIDIMO DA VEIGA, ao relatar, no Congresso Jurídico, de 1922, a 5.^a tese da secção de direito administrativo, no final do seguinte tópico de seu relatório: “Esta situação (a do concessionário) não é de modo algum a de quem é favorecido por uma simples permissão, antes, a concessão de empresa pública, bem ao contrário, confere ao concessionário alguma coisa que não há como compreender entre as faculdades inerentes à liberdade natural e dela derivada, mas no poder de agir — *uma faculdade de atuação derivada do Estado*”

*

* * *

Assim fica respondido o primeiro quesito da consulta, atinente à natureza do direito da Companhia Paulista de Estradas de Ferro sobre sua zona privilegiada, e respondi-

do também, afirmativamente, o segundo: tem ela o direito de fazer cessar o tráfego pelas estações que estão dentro de sua zona privilegiada e o de reivindicar de B a renda líquida que devia produzir o movimento de passageiros e cargas recebidas e deixadas em tais estações.

Essas irradiações da propriedade da entidade administrativa sôbre os domínios privados que constituem os direitos reais administrativos, são oponíveis “non seulement aux tiers ordinaires, mais encore à l'Administration”. Apropriadas que são estas linhas de RIGAUD:

“Ils sont opposables aux tiers ordinaires et leur titulaire a contre ceux-ci des actions réelles, soit les actions possessoires, ce que la jurisprudence reconnaît d'une façon générale, soit les actions pétitoires en reconnaissance et en revindication de leurs droits au cas où ils en auraient perdu la possession.

Le droit est aussi opposable à L'Administration dans les limites de son contenu tant que celle-ci ne l'a pas révoqué par un acte administratif valable. Et de l'idée de droit réel il faut, à notre avis, tirer, cette conséquence, encore mal dégagée en jurisprudence, que, dans les limites de son droit, le particulier qui aurait obtenu de l'Etat, du département ou d'une commune une concession consentie à perpétuité ou pour un temps déterminé, peut intenter l'action possessoire contre l'Etat le département ou la commune qui, AVANT TOUTE RÉVOCATION DE SA CONCESSION, le trouble dans sa jouissance” ((LOUIS RIGAUD, *Droits Réels Administratifs*, pag 306).

II

Desdobramento de município — Privilégio concedido pela municipalidade antes do desmembramento. Em que termos subsiste o privilégio em relação ao novo município

ESTEVAM DE ALMEIDA

Por decreto legislativo, foi desagregada do município de Barretos uma parte dêle que passou a constituir município novo, com a denominação de Olimpia. Nada diz, afóra isso, o decreto referido.

Ora, a municipalidade de Barretos tem com o Dr. Moysés Marx e outros o contrato de 6 de Dezembro de 1909, modificado em 8 de Fevereiro de 1915, escrituras ambas juntas à consulta, diante das quais, anteriores que são à desagregação do novo município, pergunta-se se tem este quaisquer obrigações para com os concessionários.

RESPONDO:

A lei municipal vigente n. 1038 de 19 de Dezembro de 1906 e seu Regulamento de 5 de Abril de 1907 determinam que o desmembramento de uma parte do território de um município, para constituir outro, deve ser precedido da audiência do município que vai sofrer o desmembramento,

assim como determinam as condições que deve preencher a zona destinada à formação do novo município. Além disso prescreve que o município criado com o território de outro ficará responsável por uma quota parte das dívidas e obrigações contraídas pelo município prejudicado, quota que se fixará, mediante arbitramento judicial que correrá perante o juiz de direito da comarca a que pertencer o município criado com recurso para o Tribunal de Justiça do Estado.

Como se vê, a lei não faz referência a responsabilidades ou obrigações de outra espécie que não sejam imediatamente pecuniárias. No entanto o município, no seu conjunto anterior ao desmembramento, pode ter assumido obrigações não imediatamente pecuniárias, referentes a toda a sua zona. E' justo o caso que ocorre.

O privilégio concedido pela Câmara de Barretos, pela lei municipal n. 14 de 16 de Outubro de 1909, era para o fornecimento de iluminação e energia elétrica à cidade daquela denominação. Modificou-se porém, a lei n. 45 de 7 de Novembro do mesmo ano, "tornando extensivo ao município o privilégio concedido"

Desagregando-se Olímpia de Barretos, o privilégio subsiste em relação à área desmembrada, como direito adquirido pelos concessionários. O que importa é, porém, verificar em que termos.

O poder público em suas várias manifestações — federal, estadual ou municipal — cometendo a particular um serviço público, qual o da iluminação, no ato da concessão, para dar ao concessionário a garantia de que os resultados financeiros do empreendimento lhe serão favoráveis, consigna que o concessionário organizador do serviço concedido, terá o privilégio exclusivo, por certo periodo (20 anos, no caso) para distribuir iluminação e fôrça elétrica na área determinada pelo concedente, recebendo taxas prefixadas e podendo gozar de outras vantagens. No ato, que se diz contrato de concessão, há destarfe, distinguir: a) a orga-

nização do serviço da iluminação e b) a designação do indivíduo ou da sociedade a que incumbe a exploração dêle.

Quanto à primeira parte, a autoridade concedente mantém o poder de modificar, a qualquer tempo, segundo as necessidades sociais e econômicas do município, o funcionamento do serviço público. E' que, nas palavras de JÊZE, "toute concession est, à la fois, une entreprise privée et un mode de gestion d'un service public" Desde que se trata de um serviço público, "l'interêt général est décisif: il l'emporte sur les intérêts privés"

Prosseguindo, pondera: "Les autorités publiques ont le devoir impérieux d'organiser le service public dans les meilleures conditions pour la satisfaction des besoins d'interêt général. Elles ont aussi le pouvoir de le faire sans que la volonté du concessionnaire constitue un obstacle insurmontable. L'interêt général représenté par le service public ne peut être subordonné à l'interêt particulier du concessionnaire. La notion 'du service public s'y oppose" (*Droit Administratif*, 285).

Quanto à segunda parte, a designação do indivíduo ou sociedade para explorar, como concessão, o serviço público, há aí um contrato, que o mesmo JÊZE diz criador de uma situação jurídica individual, não modificável pelo exercício do poder regulamentar da autoridade concedente, intangível. São ainda de reproduzirem-se por elucidativos, estes conceitos:

"La convention qui stipule, au profit de tel individu ou de telle société, le privilège exclusif, pendant une certaine période, crée au profit du concessionnaire une situation juridique individuelle, intangible. La convention qui désigne un autre individu ou une autre société, avant l'expiration de la période convenue pour exploiter en concession une partie du service public, méconnaît le privilège exclusif accordé contractuellement. Il y a faute contractuelle: la responsabilité du patrimoine administratif communal est engagé"

Aplicando os invocados princípios de direito adminis-

trativo moderno, aliás já atendidos pelo nosso Supremo Tribunal Federal, ao caso da consulta, ter-se-á a resposta completa à pergunta formulada.

O novo município de Olímpia é que determinará a organização do serviço de iluminação que lhe convém, assim o público, para o centro que se constituiu com a sua desagregação do de Barretos, como o privado para os habitantes da circunscrição que o constituiu. Nesse sentido, formulando suas condições, deverá entender-se com os concessionários, pois que o seu privilégio não poderá ser preterido.

Si êstes então se opuserem à nova organização do serviço, adequada às necessidades do novo município, poderá êle contratar com terceiros, nos termos em que lh'o permite a lei de organização municipal.

Resumindo, póde-se dizer que o privilégio dos concessionários redundará, no caso, em terem preferência, em igualdade de condições, para a reorganização do serviço de iluminação pública e privada no município de Olímpia. E pode-se acrescentar que em vez de seguir o alvitre de entender-se o novo município inicialmente com os concessionários, poderia estabelecer as condições de organização convenientes, por um prazo nunca inferior ao que resta da concessão vigente, e chamar concorrentes, notificando, porém, os concessionários de que, em igualdade de condições, será preferida a sua proposta. A preterição desta cautela fará incorrer Olímpia em culpa contratual.

III

Imposto sôbre o capital particular empregado em empréstimo. Está sujeito a êle o credor domiciliado e residente no estrangeiro. Pode, entretanto, o fisco estadual exigir o pagamento do devedor, si êste no contrato de empréstimo, assumiu o encargo de pagar os impostos federais, estaduais e municipais

ESTEVAM DE ALMEIDA

1) Com a firma comercial de New York, Ladenburg, Thalmann & Co., representada pela “Banque Française et Italienne pour l’Amérique du Sud”, contratou a Companhia Paulista de Estradas de Ferro um empréstimo de 4.000.000 de dólares, ou sejam 29.460:000\$000, contrato lavrado em 17 de abril p. passado, nas notas do 9.º tabelionato desta Capital. A Recebedoria de Rendas de S. Paulo, pedindo instruções sôbre a arrecadação do imposto que lhe parecia devido, foi-lhe determinado que procedesse à arrecadação.

Como, nos termos da cláusula décima primeira, obrigou-se a Companhia Paulista a pagar todos os impostos brasileiros, federais, estaduais e municipais, foi esta intimada a efetuar o pagamento, tendo então recorrido ao dr. Secre-

tário da Fazenda contra o lançamento e conseqüente intimação. Nestas palavras fundamentou ela o seu recurso:

“Emitido o empréstimo no estrangeiro, por intermédio de firma com domicilio jurídico no estrangeiro, e tomados os respectivos titulos por portadores estrangeiros, evidentemente Ladenburg, Thalman & Co. não estão obrigados ao pagamento de semelhante tributo e muito menos a Companhia Paulista de Estradas de Ferro”

Pergunta-se: — tem procedência esta arguição?

RESPONDO:

2) A lei estadual n.º 920 de 4 de agosto de 1904 criou o imposto sôbre o capital, discriminando-o em diferentes espécies, segundo o *assento* ou matéria sôbre que recái: propriedade imóvel rural, capital das casas de comércio, das emprêsas industriais e das sociedades anônimas e capital particular empregado em empréstimos.

O imposto sôbre o capital particular, determina a lei, é o que recái sôbre toda e qualquer quantia empregada em empréstimo. E êste é, na definição de A. WAHL, “Droit Fiscal”, “l’opération par laquelle l’assujetti se procure des fonds, dont il doit rembourser le montant”

3) Êsse, como qualquer imposto, é um tributo geral obrigatório e comprehensivo em sua incidência (sujeito passivo) não sòmente dos cidadãos súbditos de um país, como também de quantos se põem sob a ação do poder constitutivo dêle. Acodem a pelo estas palavras de Rui Barbosa citadas pela própria recorrente: “Se ao estrangeiro não se permite negar subordinação às leis de outros países, é tão sòmente enquanto neles estiver, *a respeito dos atos que neles praticar* ou que neles se destinarem a ter execução, e dos haveres que neles possuir”

4) A citada lei n.º 920, regulamentada, pelo Decr.º n.º 1251 de 12 de novembro de 1904, no art.º 59, adotou a cobrança de imposto sôbre capital, por semestres, isto é, em abril e outubro de cada ano ou exercício. Mas a essa regra da cobrança por semestre abriu uma exceção o art.º 16 letra d) da lei n.º 894 de 29 de dezembro de 1905:

“Os empréstimos particulares, *quando o credor residir fora dêste Estado*, pagarão a taxa de 5%, de uma só vez, no alto da escritura, se for esta lavrada neste Estado; nos mais casos, quando o título ou escritura for apresentado a protesto, registro ou outra diligência, em que tenha de intervir oficial público do Estado”

5) Portanto, como claramente se vê, a lei criou o imposto sôbre capital aplicado em empréstimos, a incidir sôbre a mutuante residente no Estado ou fora dêle; tanto assim, repita-se, que, referindo-se ao mutuante domiciliado fora do Estado, aprouve-lhe modificar o modo ordinário de cobrança, por semestres, mandando que nesse caso seja feita de uma vez, isto é, por exercícios integrais.

Ora, por intermédio de um banco, realizou-se no Estado o empréstimo constante da escritura supra-referida, no qual se obrigou a Companhia mutuária a emitir determinada soma de obrigações ao portador, no total do empréstimo, e a firma Ladenburg, Thalmann & Co. logo comprou toda a emissão, ao tipo de 90 % líquido, para os revender lucrando a diferença. Está, pois, perfeitamente caracterizado um empréstimo feito no Estado por credores residentes fora dêle.

6) A previsão de impostos a pagar está expressa no contrato de 17 de abril, na clausula 11-a., em que a mutuária assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos impostos federais, estaduais ou municipais. Por esta delegação passiva, solenemente aceita pela Companhia Paulista, ela

assumiu a responsabilidade pelos impostos como si próprios, e pela lei o simples fiador é sujeito passivo da cobrança de impostos.

Contra a Companhia, pois, cabe iniciar-se a competente executiva.

7) Neste Estado, já foi discutido o pagamento do imposto sôbre o capital empregado em empréstimos particulares, por credor domiciliado no estrangeiro. Mas nem sequer dúvida suscitou-se sôbre ser ou não devido tal imposto. O que suscitou dúvida, julgada procedente, foi a interpretação das expressões “de uma só vez” da citada lei n.º 894.

Entendia a Fazenda que essas expressões autorizavam-na a cobrar, de uma só vez, ou por junto, o imposto sôbre o capital em todo o período em que devia durar o empréstimo. A decisão foi contrária à Fazenda, considerada ilegal a cobrança de impostos futuros, pois que o empréstimo contraído a longo prazo pode extinguir-se por muitos modos antes de terminado o prazo, assim como impostos existentes na ocasião em que o empréstimo foi contraído podem desaparecer nos anos seguintes, ser aumentados ou diminuídos.

Na “Revista dos Tribunais”, vol. XXIX, pag. 647 lê-se êste julgado, assim como as sensatas ponderações da lavra do dr. Azevedo Marques, firmando a interpretação das expressões “de uma só vez”, como significativas de que a cobrança de imposto, quando o credor tem domicilio fora do Estado, divergem do em que o devedor é domiciliado no Estado, em se fazer esta semestralmente e aquela “*de uma só vez, cada ano*”

Accepta esta intelligência, a cobrança que a Recebedoria tem de promover em 1922, repetir-se-á anualmente, enquanto durar o empréstimo e vigorar o imposto.

Registro

RELATÓRIO

Referente ao ano de 1932, apresentado ao
Excelentíssimo Senhor Diretor Geral de
Educação pelo Dr. Alcantara Machado, Di-
retor da Faculdade de Direito de S. Paulo

Exmo Sr. Diretor Geral de Educação.

Na forma da lei, venho dar conta a V. Ex.^a dos trabalhos reali-
zados no último ano letivo.

Durante o primeiro semestre correram os trabalhos com a pos-
sível regularidade.

Com a regularidade possível, porque as deficiências da instala-
ção material da Faculdade e a falta de professores em número bas-
tante não me permitiram dar ao ensino toda a eficácia desejável.

Só agora, devidamente autorizado pelo exmo. sr. Chefe do Go-
vêrno Provisório, pude iniciar as obras de reforma completa do edi-
fício, que serão custeadas com o saldo das rendas da Faculdade.
Para demonstrar a situação aflitiva a que chegamos, basta consi-
derar que dispomos tão somente de sete salas, desprovidas de hi-
giene e de conforto, para uma população escolar de mais de um mi-
lhar de alunos; e que, em consequência da deficiência absoluta de
acomodações, não pudemos dar início ao curso pre-jurídico.

Outra dificuldade, com que lutamos, é a falta de professores,
em consequência de não ter sido regulamentado até hoje o processo
dos concursos. Há atualmente nada menos de quatro cadeiras sem
provimento no curso de bacharelado: as cadeiras novas de direito
civil e direito judiciário civil; — a de direito comercial, vaga pelo
falecimento do prof. Octavio Mendes; — a de direito administra-

tivo, vaga pela aposentadoria do prof. Manoel Pedro Villaboim. Do curso de doutorado só estão providas a de psico-patologia forense, a cargo do professor contratado dr. Antonio Carlos Pacheco e Silva e as de direito internacional privado e filosofia do direito, de que são titulares os professores Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho e João Braz de Oliveira Arruda, respectivamente.

Note-se, quanto ao curso de doutorado, que o Governô não abriu o crédito necessário para o pagamento dos professores do curso de bacharelado, que se incumbiram da regência das cadeiras não providas. Trabalharam êles de Abril a Dezembro sem remuneração. Pelos cofres da Faculdade, não podiam ser pagos, em se tratando de cargos criados por lei e não pela Congregação. Não o foram pelos cofres da União, porque, sem embargo de muitas reclamações continuadas e do precedente aberto com referência à Faculdade do Recife, pelo decreto n. 21.816, de 12 de setembro de 1932, o Governô não providenciou o pagamento. Urge que o faça. De outra fórma, é possível não encontre na Congregação quem se queira desempenhar do encargo e seja forçado a suspender o funcionamento do curso, que é uma das mais belas criações do decr. n. 19.852.

O segundo semestre ficou, de fato, reduzido a dois meses. Em consequência da situação anormal do Estado, as aulas se reabriram em 15 de Outubro; e encerraram-se, de acôrdo com a deliberação do Concelho Técnico-Administrativo, em 15 de Dezembro. Por maior que fôsse a dedicação dos docentes (houve quem desse aulas suplementares, sem aumento de retribuição), o resultado não podia ser lisonjeiro. Acrescentem-se as facilidades que obtiveram os estudantes, no que se refere à dispensa do mínimo de freqüência e ao abaixamento da média necessária para a promoção. Tudo isso concorreu para a menor eficiência do ensino.

A execução daquele decreto (n. 19.852) me convenceu da conveniência que haveria em modificá-lo, no Regulamento das Faculdades de Direito, a ser expedido brevemente pelo Governô Provisório.

São êstes, de acôrdo com o voto do Concelho Técnico-Administrativo, os pontos principais que reclamam a alteração:

1) — A cadeira de direito internacional privado, matéria essencialmente profissional, deve ser incluída no 5.º ano do curso de bacharelado, em que sempre figurou. Neste passo a exposição de motivos, que acompanhou o decr. N. 19.852, foi brilhante e exaustivamente refutada pelo prof. Haroldo Valladão, da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro.

2) — A primeira cadeira de direito civil deve passar para o 1.º ano, terminando assim no 4.º ano o estudo da matéria.

3) — Os professores do 1.º ano, obrigados a aulas diárias, devem ter um acréscimo profissional de vencimentos.

4) — A terceira secção do curso de doutorado deve ser suprimida; — são ensinadas a psico-patologia forense como capítulo da medicina legal, e, como capítulos do direito penal, a criminologia, os sistemas penitenciários e o direito penal comparado.

5) — Supressa a terceira secção, convirá fundir as outras duas. O estudo poderá ser feito em 2 anos: — no primeiro, o direito romano, a economia e legislação social e o direito público; no segundo, a filosofia do direito, a ciência das finanças e a história do direito nacional.

6) — E' evidente que o regime de promoção no curso de doutorado não deve ser o mesmo do curso de bacharelado. Há, a propósito, sugestões muito interessantes do prof. Candido de Oliveira Filho, apresentadas em grande parte no ante-projeto de regulamento organizado por esta Faculdade.

7) — Nos exames vestibulares deve ser eliminatória a prova escrita. E' o único meio de vedar o acesso de indivíduos quasi analfabetos às escolas superiores.

DIRETORIA:

Exerceram a diretoria durante o ano letivo:

— o dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira, de 1 de janeiro a 5 de abril e de 28 de abril a 31 de dezembro;

— o dr. Candido N. Nogueira da Motta, durante a licença do diretor, como membro do Concelho Técnico-Administrativo, mais antigo no magistério, de 6 a 27 de abril.

CONCELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO:

Para membros dêste Concelho foram designados, por portarias de 19 de março, os professores drs. Spencer Vampré e Antonio de Sampaio Doria.

O Concelho celebrou durante o ano 17 reuniões.

Não posso calar o muito que devem as realizações de minha administração ao concurso inestimável dos ilustres e dedicados companheiros do Concelho.

CONGREGAÇÃO:

A Congregação reuniu-se nos dias 20 de Fevereiro, 5 e 19 de Março, 16 de Abril e 15 de Dezembro.

CORPO DOCENTE:

Na 1.^a sessão da Congregação, realizada a 20 de fevereiro, foi verificado que se achavam prontos para o serviço os professores catedráticos drs. Antonio Januario Pinto Ferraz, Manoel Pedro Villaboim, Ernesto Moura, José de Alcantara Machado d'Oliveira, José Ulpiano Pinto de Sousa, Candido N. Nogueira da Motta, Reynaldo Porchat, João Braz de Oliveira Arruda, Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, Raphael Corrêa de Sampaio, Manoel Pacheco Prates, Theophilo Benedicto de Sousa Carvalho, José Augusto Cesar, José Joaquim Cardoso de Mello Neto, Spencer Vampré, Francisco Antonio de Almeida Morato, Braz de Sousa Arruda, Antonio de Sampaio Doria, Vicente Ráo e Waldemar Martins Ferreira.

Por decretos do Chefe do Governo Provisório foram aposentados, a pedido:

- a 14 de Março, o professor Reynaldo Porchat;
- a 23 de Maio, o professor Antonio Januario Pinto Ferraz;
- a 13 de Junho, o professor Manoel Pedro Villaboim e
- a 4 de Julho o professor Ernesto Moura.

Gozaram de licença os professores:

- dr. Manoel Pedro Villaboim, de 12 de Maio a 10 de Junho;
- dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira, de 29 de Março a 20 de Junho e de 18 de Outubro a 17 de Novembro;
- dr. Candido N. Nogueira da Motta, de 12 a 29 de Março;
- dr. José Augusto Cesar, de 7 de Março a 7 de Junho e de 1 de Agosto a 4 de Outubro;
- dr. Spencer Vampré, de 16 de Maio a 1 de Outubro, em comissão do Governo, nos termos do telegrama de 26 de Maio do Ministro da Educação;
- dr. Braz de Sousa Arruda, de 20 de Abril a 18 de Maio, de 23 de Maio a 20 de Junho, de 21 de Outubro a 21 de Novembro e de 7 a 22 de Dezembro e o
- dr. Vicente Ráo, de 20 de Outubro a 31 de Dezembro.

O dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, docente-livre, substituiu ao catedrático dr. Francisco Morato, de 17 de Outubro a

31 de Dezembro na regência da cadeira de Direito Judiciário Civil, do 4.º ano;

— o dr. Mario Masagão, docente-livre, ao dr. Manoel Pedro Vilaboim, de 12 de Maio a 13 de Junho, na regência da cadeira de D.º Administrativo, do 3.º ano, e de 14 de Junho a 31 de Dezembro, em virtude da aposentadoria daquele catedrático;

— o dr. Antonio Ferreira de Almeida Junior, docente-livre, ao dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira, de 29 de Março a 20 de Junho e de 18 de Outubro a 29 de Novembro, na regência da cadeira de Medicina Legal, do 4.º ano e de 27 de Outubro a 29 de Novembro ao professor contratado dr. Antonio Carlos Pacheco e Silva, na regência da cadeira de Psico-Patologia Forense do Curso de Doutorado;

— o dr. Noé Azevedo, docente-livre, regeu, designado pela Congregação, a cadeira de Direito Penal, do 4.º ano, cadeira nova, de 7 de Março a 22 de Dezembro e substituiu ao catedrático dr. Candido Motta, de 12 a 29 de Março, na regência da cadeira de Direito Penal, do 3.º ano;

— o dr. Honorio Fernandes Monteiro, docente-livre, regeu, designado pela Congregação, a cadeira de Direito Comercial, do 4.º ano, vaga com o falecimento do prof. Octavio Mendes, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, e substituiu ao catedrático dr. Waldemar Martins Ferreira, de 1 de Julho a 31 de Dezembro, na regência da cadeira Comercial, do 3.º ano;

— o dr. Jorge Americano, docente-livre, ao catedrático dr. José Augusto Cesar, na regência da cadeira de D.º Civil, do 2.º ano, de 7 de Março a 20 de Dezembro; de 16 de Maio a 1 de Outubro ao catedrático dr. Spencer Vampré, na regência da cadeira de Introdução á Ciência do Direito, do 1.º ano, e, de 20 de Outubro a 31 de Dezembro, ao catedrático dr. Vicente Ráo, na regência da cadeira de Direito Civil, do 3.º ano;

— o dr. Manoel Francisco Pinto Pereira, docente-livre, ao catedrático dr. Braz de Sousa Arruda, na regência da cadeira de Direito Público Internacional, do 3.º ano, de 25 de Maio a 18 de Junho, de 23 de Maio a 20 de Junho, de 21 de Outubro a 21 de Novembro e de 7 a 22 de Dezembro.

Para maior eficiência do ensino, foram desdobradas as aulas das cadeiras de

— Direito Constitucional, do 2.º ano, encarregando-se de leccionar a turma desdobrada o próprio catedrático dr. Antonio de Sampaio Doria e de

— Introdução à Ciência do Direito, do 1.º ano, lecionando a turma desdobrada o docente-livre, dr. Hermes Lima, de 28 de Novembro a 17 de Dezembro.

De acôrdo com autorização do sr. Ministro da Educação e Saúde Pública, esta Diretoria contratou o dr. Antonio Carlos Pacheco e Silva para lecionar a cadeira de psico-patologia forense do Curso de Doutorado, entrando êste professor em exercicio a 4 de Abril.

CORPO DISCENTE

De 18 de Janeiro a 6 de Fevereiro realizaram-se os exames parcelados instituidos pelo decreto n. 19.890, de 18 de Abril de 1931.

Foram examinadores os drs. Manoel Pacheco Prates, Raphael Correa de Sampaio, Reynaldo Ribeiro da Silva e os srs. Jacomo Stavale, Amador Nogueira Cobra, Carlos Silveira, Acacio Garibaldi de Paula Ferreira e Antonio Fernandes Moreira.

Inscreveram-se 57 candidatos, os quais requereram os seguintes exames:

	<i>Aprovados</i>	<i>Reprovados</i>	<i>Desistiram de exame</i>	<i>Total dos exames</i>
Português	4			4
Francês	12		1	13
Inglês	22		1	23
Latim	12		5	17
Geog. e Corog.	6		1	7
Hist. Univ.	27		3	30
Hist. do Brasil	5			5
Aritmética	7		7	7
Algebra	15	1		16
Geometria	6		1	7
Física e Química	9		1	10
Hist. Natural	14		3	17

De 20 a 28 de Fevereiro realizaram-se os exames de 2.ª época do Curso de Bacharelado, com o seguinte resultado:

	<i>Aprovados</i>
1.º ANO { Introdução à Ciência do Direito	3
{ Economia Política	3

2.º ANO	{	Direito Civil		2
		Economia Política		4
		Direito Penal		2
		Direito Administrativo		1
<i>Aprovados</i> <i>Reprovados</i>				
3.º ANO	{	Direito Comercial	23	6
		Direito Pub.º Internacional	2	—
		Direito Civil	2	—
		Economia Política	1	—
4.º ANO	{	Direito Pub.º Internacional	1	—
		Medicina Legal	5	1
		Direito Jud.º Civil	2	—
		Direito Penal	1	—
		Não compareceu a oral de Direito Jud.º Civil	1	—

De 7 a 18 de Março realizaram-se os exames do 5.º ano, sendo êste o resultado:

<i>Aprovados</i>	
Direito Judiciário Civil	162
Direito Judiciário Penal	162

À inscrição para os exames vestibulares, aberta a 26 de Janeiro e encerrada a 23 de Fevereiro, concorreram 370 candidatos.

Os exames iniciaram-se a 15 de Fevereiro e terminaram a 28 de Março. Foram aprovados 254 candidatos, reprovados 112, tendo deixado de comparecer à prova oral 2 e à escrita 2.

A comissão julgadora foi constituída pelos professores Candido Motta, Raphael Sampaio, Francisco Morato, Cardozo de Mello Neto e Spencer Vampré.

Matricularam-se no Curso de Bacharelado:

no 1.º ano	272	alunos,
no 2.º ano	245	" ,
no 3.º ano	201	" ,
no 4.º ano	151	" e
no 5.º ano	147	"

Total	<hr style="width: 50px; margin: 0 auto;"/>	1.016	alunos.
-------	--	-------	---------

De acôrdo com o decreto. n. 22.167, de 5 de Dezembro, foram promovidos:

	<i>Promovidos</i>	<i>Não obtiveram médias</i>	
1.º ANO {	Introdução à Ciência do		
	Direito	253	19
	Economia Política	264	8
2.º ANO {	Direito Civil	240	5
	Direito Penal	241	4
	Direito Constitucional	233	12
3.º ANO {	Direito Civil	189	15
	Direito Penal	187	17
	Direito Comercial	173	31
	D. Pub. Internacional	195	9
	Dir. Administrativo	189	15
4.º ANO {	Dir. Comercial (*)	11	1
	Dir. Judiciário Civil	144	7
	Medicina Legal	135	16
	Direito Penal	143	8
5.º ANO — Dir. Judiciário Penal	147	1	

Foram aplicadas penas disciplinares aos alunos do 1.º ano do curso de Bacharelado: — Roland Cavalcanti de Albuquerque Corbier, Oscar Jorge Aun e Manoel Ferraz de Campos Salles Neto.

CURSO DE DOUTORADO:

Matricularam-se neste Curso:

1.º ano — 1.ª secção	58 alunos
2.º " — 2.ª " "	30 "
1.º " — 3.ª " "	13 "
Total	101 alunos.

(*) Já haviam feito esta carreira em 1931.

De acôrdo com o decreto n. 22.167 foram promovidos:

	<i>Promovidos</i>	<i>Não fez provas parciaes</i>	<i>Não se inscreveram</i>	<i>Não fez oral</i>
1.º ANO — 1.ª SECÇÃO:				
Direito Romano	28	1	29	
D. Civil Comparado	28		29	1
1.º ANO — 2.ª SECÇÃO:				
Direito Público	9		21	
Economia e Legisl.	9		21	
1.ª ANO — 3.ª SECÇÃO:				
Psico-pat. Forense	8		5	
Criminologia	8		8	

PESSOAL ADMINISTRATIVO:

Registaram-se no correr do ano os fatos seguintes:

— o bacharel Honório de Castilhos, suspenso administrativamente desde 7 de Outubro de 1931, foi demitido do cargo de tesoureiro por decreto de 21 de Janeiro, sendo substituído interinamente pelo sr. Cassio José de Toledo, de 1 de Janeiro a 9 de Dezembro e de 10 de Dezembro em diante pelo sr. Heitor de Souza Lima, nomeado por decreto de 21 de Janeiro anterior;

— o bedel Abelardo Rodrigues esteve em gozo de licença desde 1 de Março a 1 de Julho, sendo substituído pelo servente Olegário dos Santos;

— o servente Miguel de Mattos Pimentel foi dispensado, a pedido, por decreto de 11 de Abril, sendo o cargo provido interinamente por Jeronymo Teixeira da Silva, nomeado e empossado a 21 de Maio;

— Miguel Rogerio de Freitas foi nomeado servente, em caráter interino, e empossado a 1 de Março;

— o sr. Geraldo da Silva Leite foi contratado como datilógrafo-auxiliar da secretaria, a 4 de Abril, tendo tomado posse e entrado em exercício nessa mesma data.

SECRETARIA:

Completamente remodelada em seus métodos de trabalho, dotada de arquivos e fichários, aparelhada de pessoal competente, a Secretaria está funcionando atualmente com a maior eficiência.

Instituí, entre outros serviços, o do protocolo. De 9 de Maio, data da criação, até 31 de Dezembro foram protocolados 963 documentos.

A Secretaria expediu durante o ano 174 cartas de bacharel.

ALMOXARIFADO:

A Faculdade não tinha almoxarifado. Instalei-o em data de 9 de Maio, designando para encarregar-se do novo serviço, sem prejuizo de suas funções de amanuense, o sr. Antonio José de Freitas, que se vem desempenhando de seus deveres com perfeita exação.

Observaram-se, religiosamente, nas aquisições do material permanente e de consumo, as disposições do Código de Contabilidade e dos decretos ns. 19.549 e 19.716.

De 4 de Julho a 31 de Dezembro o almoxarifado atendeu a 149 requisições e efetuou 73 compras.

TESOURARIA:

Terminou-se a tomada de contas do ex-tesoureiro Honório de Castilhos, com referência aos exercícios de 1911 a 1929, inclusivé. O resultado foi a apuração de um alcance da quantia de rs. .. 163:627\$739, que somada à quantia de rs. 151:318\$904, importância do alcance relativo ao período de 1 de Janeiro de 1930 a 7 de Outubro de 1931, eleva a responsabilidade daquele ex-funcionário à quantia de rs. 314:946\$643. Vai em anexo o relatório apresentado pela comissão encarregada da tomada de contas.

O processo administrativo foi remetido à Justiça Federal em data de 17 de Março.

A refórma da Tesouraria, iniciada no exercício anterior, terminou em começos do ano transato. O tesoureiro é obrigado a apresentar diariamente o balancete de caixa. A escrituração passou a ser feita em forma mercantil; criou-se o cargo de contador, que, desde 11 de Dezembro, está sendo ocupado pelo sr. Cassio José de Toledo. Por ocasião da entrada em exercício do atual tesoureiro, isto é, em 10 de Dezembro, tomaram-se contas ao funcionário que vinha exercendo interinamente as funções desde 17 de Novembro de 1931. Verificados os livros e o dinheiro em caixa, foi tudo encontrado em perfeita ordem.

BIBLIOTECA:

Anunciei em meu relatório anterior que estava cogitando de transformar em biblioteca o depósito de livros que usurpara esse nome.

Em boa hora o Concelho Técnico-Administrativo me autorizou a contratar o sr. Sérgio Milliet da Costa e Silva, para levar a efeito semelhante propósito. Os resultados conseguidos em oito meses de trabalho por esse técnico, de competência e dedicação invulgares, não se fizeram esperar. A biblioteca tem hoje uma organização pouco menos do que perfeita.

O que existia era um amontoado de livros, dos quais 30% devorados pelas traças e até pelos ratos; coleções incompletas de revistas; colocação "à la diable" dos livros nas estantes, trazendo, em consequência, enorme perda de espaço. O que existe é uma biblioteca de 40.000 volumes, arrumados racionalmente, com tal economia de espaço, que permitiu concentrar em uma sala tudo quanto se achava disperso em três salas diferentes; e numerados de tal sorte que bastam alguns segundos para que se encontre o volume procurado; completadas as coleções das revistas; as obras cuidadosamente desinfetadas; restaurados 5.000 volumes estragados por insetos papi-rófagos.

O que havia era a ausência total de obras novas; inúmeras falhas bibliográficas; número infimo de aquisições por compra ou doação ou permuta. O que há na atualidade é um serviço perfeitamente organizado para a compra de livros, pelo estudo dos catálogos nacionais e estrangeiros e pela freqüentação das livrarias; a preocupação de sanar as falhas existentes; o aumento sensível das obras doadas e permutadas.

Antigamente, um catálogo onomástico antiquado, impresso em 1921. Hoje, dois fichários, um onomástico, outro decimal, aquele com 18.000 fichas e este com mais de 100.000, em que figuram, além das obras, todos os artigos publicados nas revistas jurídicas do país e do estrangeiro, existentes na biblioteca, e grande número de artigos tirados de revistas não especializadas; mais um fichário de jurisprudência; e, outro enfim, de duplicatas com a respectiva avaliação.

Outrora, falta de dados estatísticos sobre o movimento de consultas; agora, estatística precisa que informa diariamente o movimento das matérias consultadas e dos consultantes, com a discriminação dos alunos e dos estranhos.

Antes, grande número de livros em poder dos professores, que os retinham durante anos a fio; atualmente reintegrada na biblioteca a maior parte de tais obras.

À displicência dos funcionários, à desorganização, ao desasseio, à falta de iniciativa, sucederam a diligência, a atividade, o interesse dos empregados pelo renome do departamento, em que trabalham; uma ordem exemplar; uma limpeza irreprochável; iniciativas novas e fecundas.

Como recompensa do que se vem fazendo, tenho o orgulho de ver a biblioteca freqüentada e elogiada por magistrados e causídicos dos mais ilustres.

Nem tudo está feito. Parece-me, entretanto, sem falsa modéstia, que mais não seria possível fazer em menos de um ano de trabalho.

PATRIMÔNIO:

Continuam em depósito a prazo fixo, vencendo juros de seis e meio e sete por cento ao ano, respectivamente, a quantia de rs. 150:000\$000 no Banco do Comércio e Indústria e a de rs. 150:000\$000 no Banco de São Paulo. Dei aplicação a mais rs. 200:000\$000, a juros de seis por cento ao ano, depositando-os a prazo fixo no Banco Comercial.

EDIFÍCIO

Autorizada em fins de 1931 a refôrma do prédio imprestável e ruinoso em que se acha instalada ha mais de cem anos a Faculdade, estudado com vagar e prudência o projeto organizado por SEVERO & VILLARES, resolvido que, para não perturbar o andamento dos trabalhos letivos, se construisse, por enquanto, apenas uma terça parte do edificio futuro, abri concorrência pública:

— para a administração das obras, sendo aceita a proposta de Severo & Villares;

— para o serviço de desaterro, fundações e estrutura de concreto armado, sendo escolhida a proposta de Camargo & Mesquita.

Fez-se o lançamento da pedra fundamental em 15 de Dezembro.

SOLENIIDADES:

Durante o ano findo se realizaram as seguintes solenidades:

— a 5 de Março, abertura dos cursos, falando o professor Spencer Vampré;

— a 19 de Março, colação de grau dos bacharelados da 1.^a turma de 1932, falando, como paraninfo, o professor José de Alcantara Machado d'Oliveira, e, pelos bacharelados, o sr. Luiz Eulalio de Bueno Vidigal;

— a 1 de Abril, instalação do curso de doutorando, falando o professor Antonio de Sampaio Doria;

— a 15 de Dezembro, encerramento dos cursos, falando o professor Luiz Barboza da Gama Cerqueira;

— a 15 de Dezembro, lançamento da pedra fundamental de dois pavilhões do novo edificio.

CONCLUSÃO:

A defesa intransigente do patrimônio e das rendas próprias da Faculdade; a conclusão da refôrma administrativa, com a remodelação da Secretaria e da tesouraria, a criação do almoxarifado e do protocolo, a transformação radical da biblioteca; o início das reformas materiais, com a inauguração de duas salas de aula, mobiliadas com decência e dispostas racionalmente, e com a construção de uma terça parte do edificio futuro; o desdobramento das turmas numerosas, para assegurar a maior eficiência do ensino; a instituição do curso de doutorado, eis, em suma, o balanço de minha administração durante o ano de 1932. Diz-me a consciência que tudo tenho feito para cumprir a lei e corresponder à confiança do Govêrno e da Congregação.

JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA

DIRETOR

PARECER

“Exmo. Sr. Diretor. O relatório, apresentado pelo sr. tesoureiro interino da Faculdade de Direito, sôbre as investigações, a que procedeu, no arquivo de sua repartição e o exame dos livros e contas do tesoureiro bacharel Honorio de Castilhos, demonstra a gravidade do prejuizo por êste, com a sua administração, causado ao patrimônio da Faculdade de Direito. A surpresa, que o primeiro inquérito administrativo provocou, aparece agora aumentada com o vulto do desfalque verificado. As demonstrações, que acompanham o relatório, não deixam margem para qualquer dúvida, tão expressivas são as suas informações. Se o primeiro inquérito apurou, no período de 1 de Janeiro de 1930 a Outubro de 1931, um desfalque da import

tância de rs. 151:318\$904; e o encerrado pelo atual tesoureiro interino acusa o de rs. 163:627\$739, no periodo decorrido desde a instalação da Tesouraria até Dezembro de 1929 — a simples soma dessas duas parcelas dá a medida do prejuizo sofrido pela Faculdade. — Encaminhado o primeiro processo ao Govêrno, houve êle por bem demittir o tesoureiro, dando-lhe substituto até agora não empossado de seu cargo. — De mister é, entretanto, que êste novo processo tenha o mesmo destino afim de que, reunidos os dois, sejam encaminhados às autoridades competentes afim de que seja o patrimônio da Faculdade de Direito reintegrado no de que foi desfalcado, pelos meios legais. São Paulo, 8 de Março de 1932. — A Comissão (aa) Waldemar Ferreira, A. de Sampaio Doria, Honorio Fernandes Monteiro. Estava um carimbo desta Faculdade” Nada mais continha o referido parecer aqui bem e fielmente copiado. São Paulo, quinze de Maio de 1933.

BIBLIOGRAFIA (*)

JUAN SILVA RIESTRA — *El Juicio Oral en el Procedimiento Penal* — L. C. Lopez & Cia., Buenos Aires, 1930

À maneira do que fez a nossa de 1825, a Constituição Argentina de 1819, ainda em vigor nesta parte, instituiu o júri para o julgamento das causas civis e criminais. Mas, ao contrário do que se tem entre nós, que nos apressámos em dar cumprimento ao preceito constitucional em atenção às condições dificultosas do meio, os argentinos vem protestando até agora, obstinadamente, a conversão da idéia em realidade. O projeto elaborado em 1874 por Victorino de La Plaza e Florentino Gonzalez continua a aguardar no limbo das comissões parlamentares o dia da ressurreição; e nada anuncia que esteja prestes a chegar êsse momento.

Entende o A. que o nível de cultura atingido pelo povo na hora atual permita seja ensaiada a justiça popular em matéria penal. Como regime de transição entre o procedimento escrito perante o juiz togado e o procedimento oral perante o júri, propõe que se generalize a toda a República o sistema adotado por iniciativa de Tomás Jofré, no código processual da provincia de Buenos Aires.

É êste, em síntese, o sistema buenairense. Notificado da acusação, tem o réu o direito de optar pelo juízo oral em única instância. Verificada a opção, o processo é remetido à Câmara, com citação prévia do Ministério Público, que poderá dentro em cinco dias oferecer outras provas, além das que instruem a denúncia. Designa-se então o dia do julgamento, sendo citadas as partes, testemunhas e peritos, e determinados os exames periciais e outras deligências, que por sua própria natureza não são factíveis no plenário. Começa a audiência pela leitura do ato da acusação. Segue-se o interrogatório do réu sôbre os fatos articulados. Basta, porém, que a defesa se oponha para que se não faça o interrogatório. Inicia-se

(*) A Revista publicará regularmente uma apreciação das obras enviadas em duplicata à Biblioteca da Faculdade.

então a fase probatória: são lidas as provas constantes do processo, depõem as testemunhas e os peritos prestam as informações que lhes sejam solicitadas, lavrando-se de tudo um auto resumido. Tem a palavra, sucessivamente, o Ministério Público, o defensor, o acusado. Encerrados os debates o tribunal passa a deliberar secretamente. Essa deliberação obedece aos três princípios seguintes: Salvo nos casos expressos em lei, a sentença não pode fundar-se nas provas do sumário; nenhuma regra é imposta aos juizes na apreciação das provas; as questões sôbre as quais pode pronunciar-se o Tribunal são as referentes ao corpo de delicto, à participação do réu no fato enunciado, a existência de eximentes, atenuantes e agravantes. Si for condenatória a sentença terá o Tribunal o prazo de três dias para fixar a pena. Si fôr absolutória, o acusado será posto imediatamente em liberdade.

Baseado em sua experiência pessoal e em dados estatísticos, afirma o A. que o procedimento oral assim concebido é mais rápido, mais barato, mais eficiente, no ponto de vista da repressão, torna menos frequente o falso testemunho, contribui para o aperfeiçoamento da cultura jurídica, familiariza o povo com a idéia e o mecanismo da justiça.

A. M.

JUAN SILVA RIESTRA — *Los delitos políticos* — Imp. de La Universidad, Buenos Aires, 1932

O A. começa por estudar o assunto no direito grego, no direito romano, no direito germânico, no velho direito espanhol, e na antiga legislação argentina. Expõe a seguir o conceito do delicto político perante as escolas clássica e positiva, representadas por F. Carrara e C. Lombroso, e as opiniões mais recentes de Florian, Nocito, Herrfahrtd e Jimenez de Asúa. De acôrdo com este último, assinala que “el ideal del delincuente radica en cambiar la forma del gobierno y la actuacion en el del pueblo y de los partidos com un proposito de bienestar de sus compatriotas y procurando el avance de la civilidad”. Passa depois a considerar a sedição e a rebelião, que são as formas violentas e as infrações eleitorais, que são as modalidades fraudulentas da delinqüência política, analisando-as à luz da atual legislação argentina, da jurisprudência dos tribunais e dos debates parlamentares. Essa a parte mais interessante do opúsculo. Não faltam na história das nações sul-americanas materiais abundantes para investigações dessa natureza. Felizmente para os profissionais da desordem. Desgraçadamente para o povo.

A. M.

SMITH DE VASCONCELOS (V. J.) — *Da tentativa.* —
Linotipia da Casa Genoud. — Campinas, 1932. 1 vol.

O A., que é um dos magistrados de melhor conceito em nosso meio forense, aborda nesta monografia o problema tormentoso do delicto imperfeito. Não tem a pretensão de resolver as inúmeras dificuldades, com que se defrontam a doutrina, a legislação e a jurisprudencia. Limita-se a expô-las, com lealdade e clareza, revelando longo conhecimento dos autores e dos julgados nacionais. É um livro útil e interessante, especialmente na última parte, em que estuda a tentativa com referencia a cada uma das espécies delituosas contempladas no código penal. Não hesitamos em recomendá-lo aos estudantes e aos práticos do fôro.

A. M.

GALDINO SIQUEIRA — *Direito Penal Brasileiro* — Jacinto, Rio, 1932 — 2.^a edição

O livro do snr. Galdino Siqueira conquistou rápida e merecidamente os foros de obra classica em nossa literatura juridica. Merecidamente, porque é, no juizo de Esmeraldino Bandeira, sancionado por todos os sábedores, o trabalho melhor e mais completo, que se tem publicado sobre legislação penal da República. Pela riqueza discreta da erudição, pela simplicidade e clareza da linguagem, pelo senso critico e pelo senso das realidades, representa o trabalho de um homem de ciência, senhor e possuidor dos principios, e de um homem do fôro, acostumado a enfrentar as dificuldades que surgem diáriamente na aplicação das leis. Pode-se divergir com maior ou menor razão de muitas de suas afirmações capitais ou secundárias. Não há, porém, quem possa pôr em duvida a beleza e a solidez da construção.

A. M.

ANDRE WEISS — *Manual de Derecho Internacional Privado* — Sirey Paris, 1924. — Tradução Estanislau S. Zeballos

O “Manual de Derecho Internacional Privado”, do grande Mestre WEISS, publicado, em 5.^a edição, em 1924, (2 volumes), tradução e anotações espanholas do eminente professor Estanislau Zeballos, da Universidade de Buenos-Aires, satisfaz a necessidade sentida de uma obra teórico-prática de direito internacional privado.

Em o meio intellectual dos cultores do direito não há que dizer para recomendar êste recente livro, senão que é do insigne autor da obra clássica, sôbre o mesmo assunto já por êle explanado, em cinco volumes, premiada em 1902 pela Academia de Ciências Sociais e Políticas de França, com o prêmio Wolowski.

Mas, para o nosso meio social em geral, tão preferido pelas correntes emigratórias de pessoas, de capitais e de trabalho, é conveniente realçar o valor dêsse livro, tanto quanto estiver ao nosso alcance, e com isto divulgá-lo, a bem de uma cultura generalizada.

Si o Direito Constitucional é o compêndio dos direitos do cidadão para com os poderes públicos; se êle nos mostra como nos regimes liberais a soberania só cabe ao povo e êste a exercita manejando a formidável arma do voto livre; se o Direito Civil é o compêndio das faculdades que cabem ao individuo nas relações de ordem meramente privada; se o Direito Comercial é a regra da vida mercantil; o Direito Internacional Privado, que, no dizer de Pillet, "*est la science qui a pour objet la réglementation juridique des rapports internationaux d'ordre privé*", o seu conhecimento se impõe em nosso meio, não só a nosso beneficio pela elevação da nossa cultura, como para necessidade dos estrangeiros que nos procuram.

Os estrangeiros saem de suas patrias e vêm viver noutro país, trazendo consigo o seu regime jurídico pessoal; colocam-se ao abrigo das nossas leis, sob a autoridade do nosso Govêrno e ficam sob uma nova soberania. Pois bem: neste ciclo novo, onde a igualdade da Lei é um postulado constitucional, fortalecido pela segurança, a brasileiros e a estrangeiros residentes no país, da inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, e os principios do direito internacional privado são agasalhados e consagrados na introdução do nosso Código Civil, não se compreende ignorem êles o direito que rege as suas relações de ordem privada. Quem não conhece até onde chega o seu direito, não pode fazê-lo valer.

Na luta pela vida, os mais fortes são sempre os mais capazes.

O livro, ora em apreço, merece ser lido por brasileiros e por estrangeiros, eis que eleva a cultura de todos.

Com o costumeiro acêrto, acaba de doutrinar o emérito Prof. Dr. Mario Mazagão, em Páginas desta Revista (vol. XXVIII-176):

"A salvação dos povos, dentro da civilização e da cultura, sômente será possível se triunfar a doutrina da supremacia do direito internacional."

T. B. S. C.

ALFREDO FRAGUEIRO — *Libertad y autoridad —
Bases para una distincion entre ciencia y tecnica
del Estado — Cordoba — 1933.*

“Toda solução unilateral do Estado é errônea sob o ponto de vista da ciência política, mas constitui, entretanto, sempre uma solução de ordem técnica”

Assim, tanto o Estado liberal como o Estado corporativo erram, segundo o autor, em considerar os princípios de liberdade e de autoridade fins últimos do Estado, em basear sobre eles a construção filosófica de seu direito constitucional. A liberdade encarada por esse prisma gera a anarquia e a autoridade a ditadura. Na coexistência de ambos os princípios é que está o equilíbrio desejado do Estado de direito.

O que se vê no mundo inteiro, entretanto, é justamente o desequilíbrio e a formação de filosofias extremistas do Estado. Se a razão, ao analisar a finalidade do Estado, indica como única solução a solidariedade necessária desses princípios, como explicar o paradoxo da luta de classes e da ânsia atual pelas ditaduras? A resposta é simples. O homem confunde facilmente a técnica com a ciência do Estado. A política com o direito. E para substituir esse direito falido em virtude de sua imutabilidade diante dos fatos novos econômicos ou sociais, socorre-se tão somente de paliativos técnicos.

A soma de fatos aumenta, porém, até tornar o colete das leis pequeno demais para contê-los. O que é preciso é encarar com sinceridade a marcha dos fatos novos e procurar enquadrá-la numa nova textura filosófica.

O autor não esconde suas simpatias pelo Estado sindicalista de Duguit e acredita que sobre essa concepção se erga o Estado futuro.

S. D.

HAROLD J. LASKI — *El Estado Moderno* — Libreria
Bosh — Barcelona 1932 — 2 vols.

Lente de Ciências Políticas da Universidade de Londres e professor da Escola de Ciências Econômicas e Políticas, a personalidade de Harold J. Laski é por demais conhecida para que se alongue uma apresentação. Espírito agudo, vigoroso e realista, o intrincado problema da forma do Estado encontra nele um estudioso apaixonado. E a tradução de Teodoro González Garcia, professor

de Direito Público na Universidade de Oviedo, é um bellissimo trabalho de divulgação de uma das melhores obras sôbre o assunto.

Partidário de uma descentralização funcional sempre maior, que diminua a importância do executivo na vida da nação e destrua a pirâmide das construções autoritárias, o autor mostra-se profundamente individualista. Liberdade é a sua preocupação máxima. Reconhecendo entretanto, porque não é um utopista, que a eclosão de novos fatos sociais veio patentear a insuficiência da organização administrativa atual e mesmo, muitas vezes, a injustiça absurda e inaceitável de certos conceitos, propugna, em vários capítulos de seu livro, soluções quasi revolucionárias. Assim, a federação econômica a par com a federação política e a renovação total das leis sôbre a propriedade.

“Para um mundo novo, diz êle, uma nova filosofia política” Soberania, democracia, coletividade, razão de Estado e nacionalismo, constituem hoje conceitos nem sempre bastante precisos para englobar a realidade. São abstrações perigosas, pontos de partida de sistemas de governo profundamente destruidores. Fascismo, racismo, bolchevismo, a exaltação dos principios de autoridade e de bem coletivo deu origem a organizações ideais que não resistem a pressão da realidade imperante. O mundo evoluiu, entretanto, e com êle todos os conceitos. É preciso acompanhar-lhes a marcha afim de ajustar o Estado aos novos fatos sociais, sem o que a nova ordem de coisas se imporá pela força e a civilização moderna, terrivelmente complexa e por isso mesmo delicada, não poderá resistir ao emprêgo da violência.

“A razão dita uma política de reformas continuadas, mas o homem não se mostra, em absoluto, inteiramente racional, por isso não podemos ter certeza de que a razão vença finalmente” O pessimismo dessa afirmativa não impede que o A. externe idéias construtivas e as apresente com a convicção dos que ainda têm fé.

S. D.

CANDIDO MOTTA — *Agora e sempre pela República Parlamentar* — S. Paulo 1933

Velho defensor do regime parlamentarista, publica o professor Candido Motta a conferência que sôbre o assunto realizou na Associação Cívica Feminina de São Paulo.

Depois de analisar rápidamente as principais constituições do mundo moderno, num estudo comparativo em que aponta os defei-

tos e as vantagens de cada uma, manifesta-se o A. mais uma vez pelo govêrno parlamentar. Parece-lhe o presidencialismo, o regime da incerteza, da instabilidade e da insegurança geral. Discriminatório, se se divorcia da opinião pública, a única solução plausível, que fôra a destituição do poder executivo, só é admitida em teoria e ainda assim em casos restritos. Já no regime parlamentar está o parlamento sujeito à dissolução pelo executivo que o pode fiscalizar. Estabelece-se, pois, um contraste recíproco com o qual só lucra realmente o povo.

Para o A., o parlamentarismo é a mais perfeita realização democrática e a que se deve propugnar na próxima Constituinte.

Há ainda a notar o paralelo que estabelece entre os dois regimes no tocante à continuidade administrativa e à estabilidade do funcionalismo, tão prejudicado pelas derrubadas que operam, periódicamente as ditaduras presidenciais nos países americanos.

E' oportuna a publicação dessa conferência neste momento em que se discute com tanto ardor nossa futura forma de govêrno.

S. D.

ADOLFO POSADA — *La idea pura del Estado* — Libreria general de Victoriano Suárez — Madrid — 1933 — 1 vol.

Ao sociólogo e ao filósofo que é Adolfo Posada, o problema do Estado devia fatalmente tentar. A idéia pura do Estado, enfeixada pelas noções de poder soberano e norma jurídica, não cabe dentro de uma definição precisa, porquanto ela não se estabiliza concretizada em valores imutáveis mas, antes, se processa continuamente.

A concepção constitucional do Estado, implicando a afirmação dogmática da liberdade de opinião e de consciência em todas as manifestações da vida social e política, a garantia suficiente para que se forme e se externe a opinião pública, o caráter tutelar de um direito protetor de todos os direitos, hoje esbarra no conceito fascista do corporativismo e na negação do Estado jurídico pelos bolchevistas. Porém, mesmo nas democracias liberais, o egoísmo das classes privilegiadas, a violenta reação do proletariado, o nacionalismo agressivo e o imperialismo econômico dificultam sua maior projeção.

O Estado, tal qual o concebe Adolfo Posada, permanece ainda um ideal inatingido em nossa frágil civilização.

S. D.

ALBERTINO MOREIRA — *Uma constituição para o Brasil*
— Ariel, editora Ltda. — Rio de Janeiro 1933 —
1 vol.

Defende o A. em cerca de duzentas páginas um novo projeto de constituição para o Brasil. Outros trabalhos sôbre o mesmo assunto vêm patenteando, a par de uma preocupação compreensível pelo futuro da pátria, a extrema diversidade de opiniões sôbre o modo de salvar-se a unidade nacional e de colocar o país ao abrigo de novas convulsões.

Cada cabeça cada. . . constituição. Vai-se da manutenção pura e simples da carta de 91 ao mais acendrado extremismo corporativo. E, o que é peor, no mais das vezes, em meio a tremendas confusões.

A tese do sr. Albertino Moreira tem sôbre as outras uma visível unidade de princípios e uma lógica certa no seu desenvolvimento. Não deixa entretanto de apresentar soluções impraticáveis.

O art. 10 desse projeto diz: “O Brasil se constitúi pela união de seus municípios, dentro dos limites atuais de seu território” Muito bem. Vamos para o regime unitário caro a muitos próceres revolucionários. Onde o carro desanda é porém quando se discriminam as condições fundamentais para a formação dos Municípios. Vejamos. Reza a letra B do art. 2.º: “População de 500.000 a 1.000.000 de habitantes, nas áreas urbanas, distritais e rurais”; e o § 1.º do art. 4.º: “Os povoados, cujo número de habitantes com direito a voto fôr menor de 1.500, serão agregados à cidade mais próxima e administrados pelas autoridades desta”. Teremos por conseguinte Municípios da extensão do Amazonas, de Mato Grosso, de Goiás, etc. Mas estarão essas áreas nas condições exigidas? A letra A do art. 1.º diz: “Área territorial, cujo solo ofereça idênticas possibilidades de cultura e provável aproveitamento” E mais adiante, letra C: “Desenvolvimento capaz de assegurar ao Município renda e melhoramento progressivo”. A cidade de São Paulo, com um milhão de habitantes, e a do Rio de Janeiro principalmente, com mais de um milhão, não seriam Municípios, pois não preenchem as condições da letra A do art. 10. — Mesmo supondo, entretanto, que tal divisão fôsse possível, não seria o plano apresentado tão sômente uma mudança de rótulos? O Estado passaria a Município e êste a Distrito. No fundo, dava na mesma administrativamente com a única diferença política de uma excessiva e nefasta centralização.

No tocante ao sistema representativo e à organização judiciária, o projeto apresenta idéias mais corriqueiras. Mencionemos ainda a inovação das comissões legislativas independentes para cada Mi-

nistério e a unificação das dívidas existentes sob a responsabilidade da União.

O A. é contra a Federação e manifesta sua aversão indisfarçável aos políticos juristas. Numa terra que só se tornou conhecida no estrangeiro pelas suas obras de direito, com Ruy e Teixeira de Freitas, a ogeriza é pelo menos injusta. E, francamente, já hoje pouco original. Está na moda desprezar-se o bacharel.

S. D.

HILDEBRANDO BARBOSA E SILVA — *Consolidação sintética das leis federais* — Atos do Governô Provisorio — 1930-1932 — Tipografia Brasil de Rotschild & Cia. — S. Paulo, 1933.

O A., acadêmico de direito, empreendeu, com a consolidação que ora publica dos decretos federais de 1930-1932, trabalho realmente proveitoso.

Um índice geral alfabético dá clareza à obra e torna fácil qualquer pesquisa. Acreditamos, pois, que êste primeiro volume venha a ser bem aceito por todos aqueles que são forçados a folhear os numerosos tomos de Leis e Decretos do Governô Provisorio. E só podemos aplaudir a idéia de idêntico trabalho referente às leis estaduais, já anunciado para breve.

S. D.

HERMES LIMA — *Introdução à ciência do Direito.* — Comp. Editora Nacional, São Paulo, 1933

O autor, livre docente de Direito Constitucional, não se cingiu ao programa do curso de Introdução à Ciência do Direito, adotado na Faculdade de Direito de São Paulo. Nesta cadeira, cujo conteúdo comporta um conjunto de conhecimentos preliminares ao estudo do direito, a liberdade na composição dos programas oscila entre o complemento ao curso de humanidades, e os elementos de sociologia, e de filosofia do direito, necessários à boa marcha do curso.

Êsse livro nada tem de comum com o curso de humanidades, que pressupõe aperfeiçoado no curso pre-jurídico. Nesse pressuposto, estuda, sob o método positivo, a sociedade e o direito, no conceito das escolas filosóficas. Depois, a divisão do direito, em público e privado, os conceitos da vida civil e da organização política, de modo a facilitar uma vista de conjunto sôbre o curso jurídico, ao estudante que nele dá os primeiros passos.

Talvez um tanto acima da cultura atual dos estudantes admitidos à Faculdade, o livro do Snr. Hermes Lima deverá corresponder a essa cultura, desde que o curso pre-jurídico produza os seus primeiros resultados.

Quanto às suas convicções doutrinárias, assenta o direito na ordem econômica, o que ilustra bem quando mostra que a escravidão é jurídica ou antijurídica, conforme as necessidades do desenvolvimento econômico dos povos. Entende que o direito não é mais que a regra jurídica; mas esta não é produto arbitrário da razão ou da vontade, e sim o produto das condições sociais e econômicas que a tornaram, porisso mesmo, natural, pela dependência em que está para com a estrutura que é chamada a tutelar. Quando a razão quiser criar leis, e, portanto, criar direito, contra a estrutura econômica dominante, a razão fracassará.

Dai a necessidade de tomar em termos a noção da pesquisa científica do direito, afim de que não nos leve a supor que há, na vida social, feito e acabado, um direito a ser revelado, como no mundo fisico há leis físicas a serem descobertas.

O muito que se pode dizer d'este trabalho, não cabe numa simples notícia. Seria desejável que, em 2.^a edição, viesse expurgado de duas ou três imperfeições de linguagem.

J. A.

RENÉ VIGIER — *La Femme Kabyle* — *La Succession Légitime*. — Editores Vêga — Paris — 1932 — 1 vol.

O povo que habita a região do Djurjura, e que constituiu a Kabília, sujeita desde 1871 à dominação francesa, reage há dezenas de séculos contra a legislação civil dos povos que sucessivamente o dominaram, ou tentaram infiltrar-lhe novos conceitos, principalmente nos direitos de família: fenícios, romanos, cristãos, vândalos, bizantinos, árabes, não puderam, com a obrigatoriedade de suas leis, impedir a permanente aplicação dos velhos costumes kabilas.

A comissão francesa que em 1925 aborda este assunto constata pela voz de Roumane que “o costume transforma a mulher em animal que se vende como mercadoria. ser humano, ela não conhece nada das leis da humanidade. Quanto à herança, o famoso costume apenas lhe dá o direito de viver à custa de tal ou tal sucessão, direito para cujo exercício ela encontra o mais das vezes as maiores dificuldades. um estado de espírito novo impõe medidas novas e aconselha uma reforma apropriada”

Outra comissão, reunida em Paris, nos dá a conhecer o relatório de Maunier: “Os dois sexos vivem à parte. As mulheres são *separadas* dos homens e a elles vivem tão subordinadas na vida do

lar como na vida civil, sendo que essa subordinação é talvez mais acentuada nas leis que na vida privada; vivem em estado de menoridade perpétua; o seu casamento é uma compra e venda; se a mulher comete adultério, dirige-se resolutamente à morte; é-lhe interdito o divórcio por iniciativa própria. É excluída da herança; apenas tem direito a alimentos, e a ficar na casa do marido até a morte. Aliás, esta atenuação pode parecer insuficiente, mas indica a verdadeira natureza da exclusão das mulheres na sucessão. Não é tanto na sua inferioridade que assenta, mas no sentimento acentuado da família e do parentesco. Na região de Moab, é desherdado o filho que abandona a casa paterna. Este é o motivo real da desherdação. Na Kabilia o *costume faz lei*”

A França empreende, entretanto, a reforma, pelo decreto de 19 de Maio de 1931, a que René Vigier considera “um amálgama de disposições diversas, assentes em princípios tomados: ora às leis francesas, ora às musulmanas, ora aos costumes kabilas, ora às decisões locais de jurisprudência”

Quanto aos seus efeitos, René Vigier mostra-se discreto, e mesmo cético: “Dois povos, duas raças mantêm contato na Kabilia; chocam-se duas civilizações distintas pelas origens, pelas tradições, pelos costumes e pelas crenças, duas civilizações distantes na escala dos tipos sociais. Mais que em qualquer parte, a França deve contar com a ordem política é social que os próprios indígenas estabeleceram na Kabilia. Os poderes antigos se mantêm à margem dos que nós estabelecemos. Só gradativamente, por etapas, desenvolver-se-á a organização kabila, em que aos poucos se introduz o espírito de uma civilização mais alta”

Ao que se vê, o livro de René Vigier não é apenas uma monografia de direito privado, como parece indicar o título. É um estudo sociológico de política colonial, que desperta interesse.

J. A.

RENATO KEHL — *Sexo e civilização* — Livraria Francisco Alves, Rio, 1933.

O dr. Renato Kehl, que se incorporou, “desde há quasi vinte anos, aos propagandistas da higiene e da eugenia, afim de melhorar o estado sanitário da população nacional”, rejuvenesceu e reuniu em volume diversas publicações suas, subordinando-as a um título que

aguça a curiosidade, “Sexo e Civilização” Na verdade, trata-se de “apáras eugênicas”

Na observação diuturna da nossa gente, e nas pinturas que dela fazem os srs. Belisário Penna e Paulo Prado, vê o A., com justificada apreensão, a avassaladora degenerescência, manifestada na curva ascendente do crime, na “mediocrização” somática e psíquica, no avolumar-se da escória social. Urge impedir a progressão para a ruína. Como de rigor, o A. não crê na onipotência da “nature”: “a educação e as injunções religiosas não bastam para moderar as paixões, para tornar a humanidade melhor, mais equilibrada, mais filantrópica” Parece que estas forças já deram o que poderiam dar, e os resultados não são brilhantes. E’ preciso selecionar a “nature”

Não vigora mais, em todo o seu esplendor, “a lei inexorável da luta pela vida,.. sob a qual sucumbem os fracos e triunfam os fortes”; permitindo hoje, a sua inexcusável ausência, que viva ao sol “a maior parte dessa residualha” que, se restabelecidas as leis naturais, “estaria condenada a perecer logo nos primeiros lances da áspera peleja” “Infelizmente!” diz o dr. Renato Kehl; e, neste lance, quer nos parecer, desejaria êle voltar ao tempo das cavernas.

E’ preciso que a ciência, — no caso em apreço, a eugenia, — inspire os reformadores, e, pelo braço forte da lei, discipline a transmissão do plasma germinativo. Impeçam-se as uniões disgênicas; estimulem-se e favoreçam-se os casamentos eugênicos. Só assim, o país tomará o bom rumo. “Cada dia que passa, mais se nos firma a convicção de que só uma política educativa, sanitária, e uma política eugênica, dirigida por administradores de escol, poderá melhorar a situação econômica, política e social do Brasil”. As diretrizes sanitárias e eugênicas, nas mãos dêsses “administradores de escol”, porão cobro às “roubalheiras, desfalques, e atentados aos bens públicos e aos mais sagrados patrimônios da Nação”. Te-rapêutica de aplicação difícil, senão impossível, a verificar-se a opinião segundo a qual “o nosso *estoque* de homens, física e mentalmente superiores, é diminuto” não dispondo a Nação, atualmente (1929), nem “de meia duzia de verdadeiros estadistas que tomem as rédeas do carro do Estado e o levem digna e brilhantemente pelo caminho da ordem e do progresso”

Com um otimismo de apóstolo, acredita, o dr. Renato Kehl, na segurança atual da eugenia, e na onipotência das medidas legislativas que ela inspire. Daí o extenso programa com que conclui, en-dereçado, evidentemente, aos legisladores.

O livro merece leitura, pelo que diz e pelo que sugere. No de-curso de seus capítulos entusiásticos, recheiados de fatos, argu-

mentos e opiniões, guia-nos o A., com a familiaridade de iniciado, através dos meandros eugênicos e das objeções, réplicas e tréplicas que têm vivificado os debates sôbre o assunto. Animado pela força de um largo idealismo, mostra êle as inexauríveis possibilidades da ciência de Francis Galton, e aponta as soluções práticas e urgentes com que a eugenia se propõe endireitar a humanidade e embelezar a vida. Basta esse fascinante programa para tornar o livro simpático, e perdoável o rigorismo dos seus princípios.

A. Jr.

NESTOR DUARTE — *O direito, noção e norma.* —
Baía, 1933.

No primeiro capítulo de sua tese, o prof. Nestor Duarte, tratando do problema da noção do direito, investiga se é à Filosofia do Direito ou à Sociologia Jurídica que devemos pedir aquela noção. Ele conclui que “ao direito, como ciência experimental e despojado de qualquer *elemento racional* e só constituído de *elemento experimental*, chamariamos Sociologia Jurídica”

Quanto à Filosofia do Direito, acha que o seu conceito é eminentemente móvel: “para cada critério ha um conceito diferente, tão variável quanto ainda o aspecto, a maneira por que se encare e se entenda o fenômeno jurídico”. Por sua vez, essa questão conceitual “não passa de uma questão de atitude ou posição”, que o estudioso toma diante do problema jurídico. Tal atitude ou é metafísica ou positiva e, assim, o problema de direito depende “dessa dupla posição em que o situam as convicções dos juristas”. No segundo capítulo, o autor mostra que o direito é um fato social, examina os característicos do fato social, afirma que o direito é “um produto da experiencia social” No capítulo terceiro, trata das relações entre a sociedade e o individuo, fala de um “perfeccionismo social” e encara o Direito e a moral como meios de socialização do individuo. Neste capítulo dá mesmo uma definição de direito: “é uma das forças normativas que asseguram e realizam a socialização do individuo”. O capítulo quarto, dedica-o às causas geradoras do direito, expondo e criticando a doutrina de Nardi Greco. No capítulo quinto, examina o direito e a moral, “fenômenos idênticos por natureza e fins”

No sexto, investiga os fundamentos biológicos da nossa conduta. No sétimo, trata do direito e norma, da formação da regra-jurídica e o seu processo psico-social. No oitavo, trata do poder político e o direito, mostrando que o Estado é posterior ao direito. No nono e último capítulo, fala das transformações do direito.

A tese do prof. Nestor Duarte revela conhecimento e domínio do assunto. Sem favor, um belo trabalho.

Há, naturalmente, pontos que poderiam provocar, de nossa parte, restrições ou divergências. Dada a natureza do assunto, sua complexidade, as profundas controvérsias que o embaraçam e obscurecem, essas restrições e divergências são inevitáveis.

Seja-nos permitido, em homenagem mesmo à brilhante tese do prof. Nestor Duarte, que é uma das expressões culminantes de sua geração, notar que, a nosso sentir, não basta dizer que o direito se forma naturalmente no seio da sociedade, que êle é um fato experimental, para se apreender a natureza e o sentido das fôrças que o modelam e segundo as quais êle se estabelece. Se é exato que o direito é “um produto da experiência social”, resta investigar a natureza e o alcance dessa experiência que o cria, por isso que, no curso da história, vemos o direito garantindo as mais diversas estruturas sociais, chancelando as mais variadas relações econômicas de domínio: a escravidão, o servilismo, o salariado.

De maneira que, tal seja o método seguido, não basta caracterizar o fato social para se precisar o fato jurídico, como diz o prof. Nestor Duarte à página 36 de sua tese, porque, se se afirma apenas que o direito “provém da sociedade”, que “supera e ultrapassa as vontades individuais”, sendo, portanto, na sua feição experimental, resultado da consciência coletiva, como explicar que o direito tenha protegido umas classes mais do que outras, como explicar que o direito garanta, assegure relações econômicas de domínio?

Meu ponto de vista é que o prof. Nestor Duarte deveria ter levado a sua investigação mais longe e procurado no corpo social os elementos materiais em que a regra jurídica vai encontrar o seu limite, a sua direção, o seu sentido social.

O belo adjetivo “experimental” que o prof. Nestor Duarte usa, várias vezes para exprimir o caráter de naturalidade social da regra jurídica deveria ser trocado em miúdo, isto é, deveria servir de fio condutor para que o joven mestre baiano investigasse melhor as relações da regra jurídica com a estrutura social, com as forças produtoras da sociedade.

Não é que o prof. Nestor Duarte não possua conhecimento dessas relações. Bastaria a segurança com que êle cita, adota e critica idéias, afirmações e trechos da “Sociologia Jurídica” de Nardi-Greco para provar que o assunto das relações do direito com a economia lhe é familiar, pois nesse belo livro há páginas decisivas sôbre tão complexo problema.

E’ que o prof. Nestor Duarte assume nesse debate posição oposta à minha: para êle é sob a influência do direito que a sociedade “reforma os seus meios de coação, aprimora os seus processos de

socializar e em face de sua obra mais perfeita — o homem como personalidade e vontade — promove, ainda sob a égide dêsse direito, o crescimento das instituições, em que se divide o próprio meio social, para permitir ao sêr humano a plenitude de sua vida, de sua ação e de sua personalidade”.

Nossa divergência, portanto, é natural. Mas a sua tese honra o patrimônio jurídico das letras baianas e a sua ascensão à cátedra pode e deve ser saudada como um sinal de renovação espiritual.

HERMES LIMA.

HELVECIO DE GUSMÃO — *Direito Judiciário Civil* —
Edição Livraria Jacinto, Rio de Janeiro — 1932.

O Dr. Cândido de Oliveira Filho, ilustre professor de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, organizou excelente programa para o ensino teórico-prático da disciplina, procurando conciliar, quanto possível, a doutrina com as fórmulas e práticas forenses.

Com o fito de oferecer aos estudantes um manual simples, desenvolvendo o aludido programa, o A. publicou apreciável trabalho, salientando, à guisa de prefácio, que — “as páginas que se seguem contém a exposição dos pontos constitutivos daquele magnífico programa, *quantum satis* para proporcionar aos estudantes as noções elementares da árdua disciplina processual civil. Longe está, portanto, o presente livrinho de ser um tratado, ou mesmo um manual desenvolvido da matéria; contém apenas *pilulas de processo*, em cuja composição sòmente foram empregados os ingredientes fornecidos pela legislação adjetiva e pelas lições dos praxistas. Nele não se deparam novidades, tanto mais que o direito não se inventa”.

Nesse seu trabalho, que é vasado em linguagem clara, o A. estuda perfunctòriamente as várias doutrinas do processo — a da organização judiciária, a das ações, a das provas e a do processo *strictu sensu*; expõe a melhor lição dos praxistas; analisa, aqui e ali, as disposições, nem sempre acordes, dos códigos de processo dos Estados; oferecendo, afinal, um formulário adequado aos vários institutos processuais.

Recomenda-se, assim, o trabalho do A. como excelente manual para os estudantes de Direito Judiciário Civil.

G. R. F.

ESTUDOS SÔBRE ALVARES DE AZEVEDO

“ALVARES DE AZEVEDO” (Dados para sua biografia), por Vicente de Paulo Vicente de Azevedo. Edição promovida pelo Centro Academico XI de Agosto. S. Paulo. 1931.

“DOIS ROMANTICOS BRASILEIROS” (Manoel Antonio Alvares de Azevedo e Manoel Antonio de Almeida) pelo dr. Luiz Felipe Vieira Souto, no Boletim da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O centenário do nascimento de Alvares de Azevedo foi assinalado com o aparecimento de alguns estudos biograficos sôbre a vida e a obra dêsse grande vulto do romantismo brasileiro.

O Snr. Vicente de Paulo Vicente de Azevedo publicou um volume, escrito, como confessa no prefácio, há dez anos e no qual se encontram dados para uma biografia do poeta. A matéria dessas páginas é interessante e nelas acompanhamos Alvares de Azevedo desde os tempos da meninice, do colégio Stoll, da vida acadêmica em São Paulo até os seus últimos anos.

Excelente estudante no colégio, o primeiro em tudo exceto na ginástica, em que era o último (comunicava o diretor) Alvares de Azevedo sabia bem francês e inglês, nunca perdeu o gosto da leitura e dos estudos e pode-se dizer até que foi um grande trabalhador intelectual.

Expoente do romantismo na literatura nacional, seu satanismo, suas loucuras à Byron eram antes atitude intelectual que habitos ou vícios da vida. Este boêmio foi um excelente rapaz de irrepreensíveis sentimentos, estudante cumpridor admirável dos deveres escolares, com vocação para romancista, gostando de ler e aprender. Teria seguramente certa tendência para a vida contemplativa, de onde a sua melancolia que achava no ambiente quieto, pacato e triste de S. Paulo daquele tempo meio propício a exteriorizar-se em queixas irônicas e imagens amarguradas.

O snr. Vicente de Paulo Vicente de Azevedo falando da obra de Alvares de Azevedo, cujos originais foram encontrados, na sua maior parte, em borrão, escreve que a admira através de tantas restrições que, feitas as contas, pouco resta. Há nisso um exagero, que o juizo contemporaneo da critica não justifica.

A conferência que o dr. Luiz Felipe Vieira Souto fez no Instituto Histórico e Geografico Brasileiro também é subsidio interessante para a biografia de Alvares de Azevedo. A conferência se junta um anexo de cartas do poeta à mãe, escritas algumas do colé-

gio, em francês e inglês, a maioria, porém, de São Paulo, num português íntimo e familiar.

Estas cartas de São Paulo são curiosas e cheias de interesse. Não é só a vida do estudante que nelas se encontra. A vida da cidade através dos bailes, das festas, de comentários a figuras principais de sua sociedade, palpita nas linhas em que Alvares de Azevedo, por todo correio, comunicava à mãe suas impressões. Essas impressões não eram lá muito boas: “em um mês, dizia êle na carta de 26 de Maio de 1848, tem havido por aqui uma súcia de bailes de meia tijela — em uma palavra de S. Paulo”

Nomes, murmurações do tempo, juízos e apreciações críticas, às vezes pesadas, lá estão nessas cartas.

Na de 13 de Agosto, Alvares de Azevedo dá-se ao luxo de, falando do baile dos estudantes, comemorativos da instalação dos cursos jurídicos, descrever os vestidos de algumas senhoras importantes e presentes. Por essa época, a Marquesa de Santos vivia em S. Paulo e comparecia às festas acompanhando as filhas: “por falar em sobrecarregada de pedrarias — lá estava a Snra. Marquesa com todo o seu luxo de brilhantes”

As cartas publicadas nesse anexo até agora se conservavam inéditas. Muitas existirão, sem dúvida, que ainda aguardam publicação. Parece mesmo que nos originaes deixados por Alvares de Azevedo há coisas que deveriam ser publicadas, quando mais não fôsse, ao menos por espirito de documentação. Esta carta, por exemplo, que figura no volume do sr. Vicente de Paulo Vicente de Azevedo, é um primor de carta desprestenciosa, singela, mas que até hoje conserva calor sentimental e naturalidade comunicativa:

“Minha mãe.

S. Paulo, 3 de Maio de 1851.

Se fôsse possível existir em mim a convicção de que sua amizade por mim se esfria pelo meu silêncio, eu lhe escreveria sempre, a todas as horas. Minha carta seria um verdadeiro diário, uma carta de amigo *presente* ou na *Pacotilha*.

Mas não, felizmente não é assim, nem devia ser. Quando se vive só e insipidamente, o que se pode dizer? Que tive sabatina, que fui à aula, que li um Praxista rançoso, que tive um pesadello à noite sonhando que me metamorfoseava e que todos os Escrivães possíveis me escreviam no lombo — eis aí uma realidade da vida, mas um bem pobre assunto de carta.

Tenho pena de minha mãe. Por pena de mim, não escrevo o diário do meu tédio, por pena dela não lho mandarei”

MARIO VILALVA — *Fagundes Varella (sua vida, sua obra, sua gloria)* — Rio, 1931.

O snr. Mario Vilalva dedicou um interessante estudo à vida, à obra e à glória de Fagundes Varella. Foi um serviço à memória do poeta, cuja lira e cuja vida se acham estudados com carinho nesse opúsculo. Sua vida realmente não foi um desses mansos lagos azues. Dado a aventuras, boêmio por temperamento, após matricular-se na nossa Faculdade de Direito, desaparece do meio acadêmico.

“Tinha seguido para o interior de S. Paulo, diz o snr. Mario Vilalva, percorrendo várias cidades numa verdadeira cruzada de aventuras. Fizera um dia constar que se suicidara.

Queria conhecer o juízo da posteridade a seu respeito através das lamentações dos amigos” Dêle dizia um seu condiscipulo e amigo: “Penso que será o nosso maior poeta se deixar de ser o mais extravagante”.

Esses estudos, afinal, nos sugerem um pensamento: nas letras, nas artes, na política, quanta vida interessante tem existido no Brasil e cuja história está a desafiar o talento de narradores, dos biógrafos.

HERMES LIMA

RELAÇÃO

das obras entradas na Biblioteca da Faculdade de Direito de São Paulo, no período compreendido entre 1.º de Janeiro e 15 de Outubro de 1933.

OBRAS GERAIS (O)

Dicionários, Enciclopédias, Revistas, Estatutos, etc,

Almanaque Administrativo, Comercial e Industrial da Província de São Paulo—1886—1 vol.—Doação.

Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro—1897-1899-1900—3 vols.—Compra.

Anais da Escola de Minas de Ouro Preto—1884-1885-1907-1912-1920-1931 e 1932—7 vols.—Permuta.

Anais Forenses do Estado de Mato Grosso—Cuiabá—1921 a 1930—11 vols.—Permuta.

Anales de la Universidad de Chile—Santiago—1932-1933—4 vols.—Permuta.

Annales de l'Université de Paris—Paris, 1933—3 fasc.—Permuta.

Anal (The—) of the American Academy of Political and Social Science—Philadelphia, 1933—5 vols.—Compra.

Annuaire Interparlementaire—Suplemento de 1933—Paris, 1 vol.—Compra.

Anuário da Faculdade de Direito de

São Paulo—S. Paulo, 1933—1 vol.—Anuário Estatístico Policial e Criminal—1928-1929-1930—Belo Horizonte—3 vols.—Doação.

Anuário de la Universidad de Habana—Habana, 1929-1930—1 vol.—Permuta.

Anuário da Universidade do Rio de Janeiro—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Permuta.

Anuário per l'anno Accademico 1932-33—Roma, 1933—1 vol.—Permuta.

Archives de Philosophie du Droit et Sociologie Juridique—Paris, 1933—2 vols.—Compra.

Arquivos de Medicina Legal e Identificação—Rio de Janeiro, 1933—5 vols.—Doação.

Arquivos do Museu Nacional do Rio de Janeiro—Vols. 1-26-28 e 29 e anos 1876 e 1927—9 vols.—Permuta.

Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo—Anos 1924 a 1932—9 vols.—Doação.

Arquivos da Universidade de Buenos Aires—B. Aires, 1932—Um vol.—Permuta.

Actas y Trabajos—Quarto Congresso Nacional de Medicina—B. Aires, 1932—2 vols.—Doação.

- Atas do Segundo Congresso Latino-Americano de Medicina Legal e Neurologia—S. Paulo, 1931—Um vol.—Doação.
- Atlantic Monthly (The)—Boston, 1876—2 vols.—Doação.
- Batista Pereira—Catálogo das obras de Rui Barbosa—Rio de Janeiro, 1929—1 vol.—Doação.
- Boletim de Ariel—Rio de Janeiro, 1933—12 fasc.—Doação.
- Boletim do Departamento Estadual do Trabalho—S. Paulo, 1912 a 1930 e 1933—17 fasc.—Doação.
- Boletim do Departamento de Trabalho Agrícola—Ns. 73 e 74—S. Paulo, 1932—2 fasc.—Doação.
- Boletim do Instituto de Engenharia de S. Paulo—S. Paulo, 1933—3 fasc.—Doação.
- Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro—Rio de Janeiro—14 vols.—Doação.
- Boletim do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros—de 1928 a 1931—11 vols.—Doação.
- Boletim del Instituto de Quimica Quirúrgica de Buenos Aires—B. Aires—1 fasc.—Doação.
- Boletim do Museu Nacional do Rio de Janeiro—1923 a 1931—5 vols.—Doação.
- Boletim da União Pan-Americana—Washington, 1933—4 fasc.—Permuta.
- Catálogo da Biblioteca do Tribunal de Contas—Rio, 1921—1 vol.—Doação.
- Century Illustrated (The)—New York—37 vols.—Doação.
- Chamber's Journal—London, 1894—1 vol.—Doação.
- Diario de Sessiones de la Camara de Senadores—Tomo 155—Montevideú, 1932—1 vol.—Doação.
- École Libre des Sciences Politiques—Propectus et programme—Paris, 1933—1 vol.—Doação.
- Économiste Français (L')—Paris, 1932—1933—11 fasc.—Compra.
- Europe—Revue Mensuelle—Mai-Août, 1933—1 vol.—Compra.
- Fernando Penteado Medici—In memoriam—Itapura de Miranda—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Feuille d'Informations Corporatives—1 fasc.—Doação.
- Giornale di Politica e Letteratura—Roma, 1932-33—2 fasc. Doação.
- Giustizia Penale (La)—Roma, 1932-33—6 fasc.—Permuta.
- Gradin (A.—) Bibliographie des Sciences Juridiques, Politiques, Economiques et Sociales—Paris, 1926 e 1933—7 vols.—Compra.
- Ilustração—Revista Universal—Paris, 1885—1 vol.—Doação.
- International Conciliation—Washington, 1932-33—5 vols.—Permuta.
- José Americo de Almeida—O ministério da Viação no Governo Provisório—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Journal de Droit International—Paris, 1931-32—2 fasc.—Doação.
- Journal des Économistes—Paris, 1933—3 fasc.—Compra.
- Jurisprudência—Tomo I, II, XI e XII e Suplemento do tomo II—Montevideú, 1931-1933—5 vols.—Permuta.
- Justiça—Porto Alegre, 1932—3 vols.—Permuta.
- Laudelino Freire—Revista de Lingua Portuguesa—36 vols.—Permuta.
- Le Mois—Paris, 1933—7 vols.—Doação.
- Livro de Ouro da Caravana Academica do Centro XI de Agosto ao Prata—S. Paulo, 1932—2 vols.—Doação.
- Mario de Alencar—Dicionário das Rimas—Rio—1 vol.—Doação.
- Nos Maîtres de la Faculté de Droit—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Nossa Revista—Rio de Janeiro, 1933—1 fasc.—Doação.
- Notas Preliminares editadas pela Redação da Revista do Museu Paulista—S. Paulo, 1922-23—1 vol.—Doação.
- Novo Catálogo Geral Sistemático da Biblioteca da Faculdade de Direito de Recife—2 vols.—Doação.
- Paraná Judiciário—Curitiba, 1932—2 vols.—Permuta.
- Recueil des Cours—Académie de Droit International—Paris, 1932-33—4 vols.—Doação.
- Relatório Correspondente ao ano de 1899, apresentado pelo Dr. Alfredo Guedes, Secretario da Agricultura—S. Paulo, 1900—1 vol.—Doação.
- Relatório de 1918, apresentado á Câmara Municipal de S. Paulo pelo prefeito Washington Luiz Pereira de

- Souza—S. Paulo, 1919—1 vol.—Doação.
- Relatório da Secretaria da Justiça e Segurança Pública**—S. Paulo, 1928-29—2 vols.—Doação.
- Relatório do Diretor da Universidade de Lisboa**—Faculdade de Direito—Lisboa, 1933—1 vol.—Doação.
- Relatório do Exercício Financeiro de 1931**—Prefeito Municipal de Jaboticabal—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Revista da Faculdade de Direito da Bahia**—Anos de 1893-1897-1910 e 1917—4 vols.—Permuta.
- Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais**—Ano de 1894—1 vol.—Doação.
- Revista da Faculdade de Direito do Recife**—1932-1933—3 vols.—Permuta.
- Revista da Faculdade de Direito do Recife**—13 volumes de duplicatas—Doação.
- Revista da Academia de Letras**—1 fasc.—Doação.
- Revista da Faculdade Livre de Direito da Cidade do Rio de Janeiro**—Anos de 1908-1910-1913-1914-1916-1917-1918 e 1919—9 vols.—Permuta.
- Revista da Faculdade de Medicina de Porto Alegre**—Ano XIX—Porto Alegre, 1933—1 vol.—Permuta.
- Revista dos alunos da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro**—Anos 1923-1926—1 vol.—Doação.
- Revista de Ciencias Juridicas y Sociales**—Universidad Nacional del Litoral—Santa Fé, 1932 e 1933—2 vols.—Permuta.
- Revista de Criminologia e Medicina Legal**—S. Paulo, 1923 e 1928—2 vols.—Doação.
- Revista de Crítica Judiciária**—Rio de Janeiro, 1924-33—15 vols.—Compra.
- Revista dos Cursos**—Faculdade de Medicina de Porto Alegre—1 vol.—1933—Permuta.
- Revista de Derecho y Ciencias Sociales**—Assuncion, 1933—1 fasc.—Permuta.
- Revista de Direito**—Bento de Faria—Rio de Janeiro, 1932-33—4 vols.—Compra.
- Revista de Direito Comercial**—Rio de Janeiro, 1931 e 1932—2 vols.—Compra.
- Revista de Direito Penal**—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Revista de Educação N. 4**, 1923—1 vol.—Doação.
- Revista Forense**—Anos de 1927 a 1931—Belo Horizonte—11 vols.—Compra.
- Revista de Jurisprudência Brasileira**—Rio de Janeiro, 1932-33—4 fasc.—Permuta.
- Revista do Ginásio Pernambucano**—Recife, 1932—1 fasc.—Permuta.
- Revista Ilustrada**—Rio, 1881 a 1883—1 vol.—Doação.
- Revista do Instituto de Café do Estado de São Paulo**—S. Paulo, 1932-33—4 fascs.—Doação.
- Revista do Instituto do Ceará**—Tomo XLVII—1 vol.—Permuta.
- Revista do Instituto dos Advogados de Campinas**—Campinas, 1933—1 fasc.—Doação.
- Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**—Rio de Janeiro, 62 vols.—Doação.
- Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**—Rio de Janeiro, 1905-1908-1910-1911-1912-1925-1927 e 1929—9 vols.—Compra.
- Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo**—Vols. 21-22-23-24 e 29—5 vols.—Permuta.
- Revista do Instituto de Ordem dos Advogados da Bahia**—3 vols.—Doação.
- Revista Jurídica**—Caracas, 1931 a 1933—4 vols.—Permuta.
- Revista de Medicina**—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Revista do Museu Paulista**—S. Paulo, 1932—2 vols.—Permuta.
- Revista Numismática**—S. Paulo, 1933—1 fasc.—Doação.
- Revista Politécnica**—S. Paulo, 1933—3 fasc.—Permuta.
- Revista do Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina**—Florianópolis, 1931-33—7 fasc.—Permuta.
- Revista dos Tribunais**—S. Paulo—8 vols.—Permuta.
- Revista da Universidade de Arequipa**—Arequipa, 1932—2 vols.—Permuta.
- Revista da Universidade de Coimbra**—1 vol.—Doação.

Revista da Universidade de Minas Gerais—B. Horizonte, 1933—6 vols.—Permuta.

Revista da Universidade do Rio de Janeiro—1932—2 vols.—Doação.

Revue (La)—Paris, 1903—6—10 vols.—Doação.

Revue Blue (La)—Paris, 1903—1 vol.—Doação.

Revue Critique de Législation et de Jurisprudence—Paris, 1929—1 vol.—Doação.

Revue d'Économie Politique—1930—1933—4 vols.—Compra.

Revue des deux Mondes—Paris, 1882 a 1883—18 vols.—Doação.

Revue de deux Mondes—Paris, 1932—3 vols.—Compra.

Revue de Droit International Privé — Paris, 1932—1 vol.—Compra.

Revue de Droit Pénal et de Criminologie—Louvain, 1933—1 vol.—Compra.

Revue Internationale de Criminalistique —Lyon, 1933—1 fasc.—Compra.

Revue Mondiale (La)—Paris—5 vols.—Doação.

Revue Philosophique de la France et de L'Étranger—Paris, 1933—2 fasc.—Compra.

Revue Politique et Littéraire—Paris, 1882—1 vol.—Doação.

Revue Trimestrielle de Droit Civil—Paris, 1932—1 vol.—Compra.

Rivista di Diritto Processuale Civile —Padova, 1924—3 vols.—Doação.

Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto—Roma—1933—3 vols.—Compra.

Salberg, R. de—Manuel de Graphologie moderne—Paris, 1932—1 vol.—Doação.

Scuola Positiva (La)—Rivista di Diritto Processuale Penale—Milano, 1921—1924 a 1931—16 vols.—Doação.

Vie Intellectuelle (La)—Paris, 1931—32—33—27 vols.—Permuta.

Vocabulário Ortográfico e Ortoépico da Língua Portuguesa—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.

Zeitschrift fur Volkerrecht—Breslau, 1932—1 vol.—Doação.

FILOSOFIA — 1

Filosofia, Psicologia, Espiritismo, Moral, etc.

Allendy, René—La psychanalyse—Paris, 1932—1 vol.—Permuta.

Artur Ramos—Psiquiatria e Psicanálise—Rio, 1 vol.—Compra.

Asta Nobre—O Direito e a moral—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Baudouin, Charles—La force en nous —Paris, 1920—1 vol.—Doação.

Carlos de Moraes Andrade—Da ética profissional—S. Paulo, 1931—1 folheto—Doação.

Clemenceau, Georges—Au soir de la pensée—Paris, 1927—2 vols.—Permuta.

Coulet (R. P.)—L'Église et le Problème de la Famille—Paris, 1 vol.—Permuta.

Duchatelet, Parent—De la prostitution dans la ville de Paris—Bruxelles, 1936—1 vol.—Doação.

Ellis, Havelock—Le Mariage—Paris, 1932—1 vol.—Compra.

Ellis, Havelock—La prostitution—Ses causes—Ses remèdes—Paris, 1929—1 vol.—Compra.

Ellis, Havelock—Le Mécanisme des Déviations Sexuelles—Le narcissisme—Paris, 1932—1 vol.—Compra.

Finot, Jean—La philosophie de la longévité—Paris, 1908—1 vol.—Doação.

Freud, Sigmund—Cinq leçons sur la psychanalyse—Paris, 1924—1 vol.—Permuta.

Henrique Geenen—Dois filósofos sul-americanos—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Hodman, Max—Amour et sexualité—Paris, 1932—1 vol.—Compra.

Idílio José Soares—Carta pastoral sobre o divórcio—Petroliana, 1933—1 vol.—Doação.

Ingenieros, José—As forças morais—Montevideu, 1928—1 vol.—Compra.

Iribarren, F. Delgado—El divorcio—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.

J. José Franco—O espiritismo—Rio de Janeiro, 1901—1 vol.—Doação.

- J. Porto Carrero**—A psicologia profunda ou psicanálise—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- J. Porto Carrero**—Psicanálise de uma civilização—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- J. Porto Carrero**—Sexo e cultura—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Laerce, Diogene**—Vie, doctrine et sentences des philosophies illustres—Paris, s/d—2 vols.—Doação.
- Lahr, Ch.**—Eléments de philosophie scientifique et de philosophie morale—Paris, 1921—1 vol.—Permuta.
- Lahr, Ch.**—Cours de philosophie—Paris, 1904 — 2 vols.—Permuta.
- Lambert, Mlle de**—Oeuvres morales de Mlle de Lambert—Paris, 1883—1 vol.—Doação.
- Leonel Franca**—Noções de história da filosofia—Rio de Janeiro, 1921—1 vol.—Doação.
- Lucio José dos Santos**—Sôbre o divórcio—B. Horizonte, 1933—1 vol.—Doação.
- Madariaga, Salvador de**—Ingleses, franceses, espanholes—Barcelona, 1932—1 vol.—Compra.
- Maeterlinck, Maurice**—La grande féerie—Paris, 1929—1 vol.—Doação.
- Manoel Fernandes de Sant'Ana**—O materialismo em face da Ciência—Lisbôa, 1899—2 vols.—Permuta.
- Marãon, Gregorio**—Três ensaios sôbre a vida sexual—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Marin, Cesar Camargo y**—Psico-analisis del sueño profetico—Madrid, 1929—1 vol.—Permuta.
- Marin, Cesar Camargo y**—El psicoanálisis en la doctrina y en la pratica judicial—Madrid, s/d—1 vol.—Permuta.
- Payot, Jules**—L'Éducation de la volonté—Paris, 1908—1 vol.—Compra.
- Raul Briquet**—Psicologia educativa do adolescente—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Revel, Th.**—L'Adultère—Paris, 1871—1 vol.—Permuta.
- Richet, Charles**—L'Avenir de la prémonition—Paris, s/d—1 vol.—Doação.
- Rio de Janeiro, 1921**—1 vol.—Doação.

- Schiattarella R.**—La Filosofia Positiva—Milano, 1872—1 vol.—Permuta.
- Séailles, Gabriel**—Essai sur le Genie dans l'Art—Paris, 1911—1 vol.—Permuta.
- Seuilles, Samuel**—Caráter—Rio, 1878—1 vol.—Doação.
- Thomas, P. Feliz**—Elements de philosophie scientifique—Paris, 1906—1 vol.—Permuta.
- Weininger, Otto**—Sesso e caratteri—Torino, 1922—1 vol.—Compra.
- Yung, C. G.**—La Théorie Psychanalytique—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Zweig, Stefan**—Freud—Paris, 1932—1 vol.—Doação.

RELIGIÕES — 2

- Brazilio Machado**—Pela Igreja—S. Paulo, 1893—1 vol.—Doação.
- Camilo Passalacqua**—O homem no século—S. Paulo, 1892—1 vol.—Doação.
- Carta Encíclica do Santissimo Padre Leão XIII**—S. Paulo, 1891—1 vol.—Doação.
- Curci, Carto M.**—Una divinazione sulle tre ultime opere di Vincenzo Gioberti—Parigi, 1849—2 vols.—Permuta.
- Dumont, Edouard**—Le testament d'un antisémite—Paris, 1891—1 vol.—Doação.
- Dupanloup, Monsenhor**—Estudo sôbre a maçonaria—Rio de Janeiro, 1875—1 vol.—Doação.
- Enigma, F. M.**—La setta verde in Italia—Roma, 1906-1907—2 vols.—Doação.
- J. Lucio de Azevedo**—Os jesuitas do Grão Pará—Coimbra, 1930—1 vol.—Permuta.
- Féval, Paul**—Oeuvres de Paul Féval—Jesuites—Paris, 1877—1 vol.—Permuta.
- Fine, Eduardo**—Juris Regularis—Prati, 1909—1 vol.—Permuta.
- J. P. Calogeras**—A ordem de S. Bento e a Civilização—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- João Gualberto**—Refutação a Ferri—A Igreja e a mulher segundo Ferri—Conferência—S. Paulo, 1908—1 vol.—Doação.

La Brière, Yves de—Le règne de Dieu sous la Croix du sud—Paris, 1930—1 vol.—Compra.

Luiz Gonzaga Cabral—Jesuitas no Brasil—S. Paulo, s/d—1 vol.—Permuta.

Macinaí, Ludovico—Apologética—Roma, 1900-1906—10 vols.—Doação.

Manuel Bernardes—Os ultimos fins do homem—1.ª ed.—Lisbôa, 1728—1 vol.—Permuta.

Pastor, Ludovico—Stória dei Papi—Trento, 1891—2 vols.—Permuta.

Schouppe, F. X.—Corse abreviado de Religião—Porto, 1876—1 vol.—Permuta.

CIÊNCIAS SOCIAIS — 3

Sociologia, Política, Estatística, Economia, Direito, Educação, Costumes, etc.

A. Bento de Faria—Sôbre o direito de expulsão—Rio, 1929—1 vol.—Permuta.

A. Ferreira Coelho—Código Civil dos Estados Unidos do Brasil—Vol. XXV—Rio, 1933—1 vol.—Compra.

A. Ferreira Coelho—Código Civil dos Estados Unidos do Brasil—Vols. XXVI e XXVII—2 vols.—Compra.

A. J. Costa e Silva—Código Penal dos Estados Unidos do Brasil—1933—1 vol.—Compra.

A. L. Camara Leal—Teoria e prática das ações—S. Paulo, 1932—2 vols.—Compra.

A. Nogueira de Sá—Direitos fundamentais do funcionário público—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

A. do Valle Siqueira—Inventários e Partilhas—S. Paulo, 1922—1 vol.—Doação.

Adolfo A. Pinto Filho—Da natureza real do privilegio de zona—S. Paulo, 1924—1 vol.—Doação.

Adriano Xavier Lopes Vieira—Manual de medicina legal—Coimbra, 1903—1 vol.—Permuta.

Afonso Dionisio Gama—Das águas no direito civil brasileiro—S. Paulo, 1928—1 vol.—Compra.

Afonso Fraga—Dissertação doutrinária sôbre a regra—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Afonso Fraga—Da transação ante o

Código Civil Brasileiro—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.

Afonso Fraga—Direitos reais de garantia—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.

Afonso José de Carvalho—Novas decisões—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.

Afonso José de Carvalho—O progresso—S. Paulo, 1924—1 folheto—Doação.

Afonso José de Carvalho—Centenário de S. Bento do Sapucaí—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.

Afonso Neves Batista e Jaime Nogueira Costa—Da caução de dano infecto—Recife, 1933—1 vol.—Doação.

Afonso Neves Batista—Do contrato de conta corrente—1 vol.—Recife, 1932—Doação.

Afonso Neves Batista—Direito hipotecário—Recife, 1931—1 vol.—Doação.

Afonso Neves Batista—Da compra e venda mercantil—Recife, 1929—1 vol.—Doação.

Afranio Peixoto—Sexologia forense—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.

Afranio Peixoto—Criminologia—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.

Aftalion, Albert—Les fondements du socialisme—Paris, 1923—1 vol.—Compra.

Aftalion, Albert—Cours de Statistique—Paris, s/d—1 vol.—Compra.

Agostinho J. de Sousa Lima—Tratado de medicina legal—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.

Agostinho Marques Perdigo Malheiro—Consultas várias sôbre questões de Direito—Rio, 1884—1 vol.—Doação.

Aguelli, Arnaldo—Libero Cambio—Milano, 1897—1 vol.—Permuta.

Aida, Keisa—O Japão—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Alberti, Mario—Benito Mussolini banchieri della Nazioni—Milano, 1927—1 vol.—Doação.

Albertino Moreira—Uma constituição para o Brasil—Rio, 1933—1 vol.—Doação.

Alberto dos Reis—Código do proces-

- so civil—Coimbra, 1932—1 vol.—Compra.
- Alberto J. Robbe**—Formulario e guia prático do imposto sôbre a renda—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Alberto J. Robbe**—Formulário e guia prático do imposto sôbre a renda—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Alberto Torres**—O problema nacional brasileiro—S. Paulo, 1933—1 vol.—Permuta.
- Alberto Torres**—A organização nacional—A Constituição—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Alcides Gentil**—As idéias de Alberto Torres—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Aleções Diversas**—13 vols.—Doação.
- Alessandri, Arturo**—Parlamentarisme et régime présidentiel—Bordeaux, 1932—1 vol.—Compra.
- Alexander, Franz and Hugo Staub**—The Criminal, the Judge and the Public—New York, 1931—1 vol.—Compra.
- Alexandre Konder**—Imperialismo ou legitima defesa?—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Alfredo Bernardes da Silva**—Uma questão de imposto—Rio, 1922—1 vol.—Doação.
- Alfredo Pujol e Clovis Ribeiro**—Do protesto das duplicatas—S. Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Alfredo Russel**—Sociedades Anônimas—Rio, 1929—1 vol.—Compra.
- Alfredo Severo**—Les bases erronnées du communisme russe—Doação.
- Alfredo Valadão**—Direito das aguas—S. Paulo, 1931—1 vol.—Compra.
- Alix, Pierre**—Les sociétés anonymes au Brésil—Paris, 1931—1 vol.—Doação.
- Almanza, Guillermo e Carlos A. Erro**—El objeto del derecho—B. Aires, 1931—1 vol.—Compra.
- Altavilla, Eurico**—Psicologia judiciária—Torino, 1929—1 vol.—Compra.
- Amelia de Rezende Martins**—Ação Social Brasileira—Rio de Janeiro, 1929—1 vol.—Doação.
- Annuaire de Législation Étrangère**—Paris, 1912 a 1929—16 vols.—Compra.
- Ancey, César et Lucien Sicot**—La loi sur le contrat d'assurance—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Antonio de Alcantara Machado**—Defesa do Banco de Crédito do Estado de São Paulo no processo de sua falência—S. Paulo, 1929—Doação.
- Antonio Augusto Veloso**—Alistamento eleitoral—Formulário—Belo Horizonte, 1917—1 vol.—Doação.
- Antonio Bento de Faria**—Código Commercial Brasileiro—Rio, 1912—1 vol.—Doação.
- Antonio Cesarino Junior**—Demissão de ferroviário—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Antonio Januario Pinto Ferraz**—Pontos de Direito Civil—S. Paulo, 1873—1 vol.—Doação.
- Antonio Lobo**—Hipoteca de ascendente em favor de descendente, sem consentimento expresso de outros descendentes—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Antonio Moraes Barroso**—Manutenção possessória—S. Paulo, 1926—1 folheto—Doação.
- Araujo Castro**—Estabilidade de funcionários públicos—Rio de Janeiro, 1917—1 vol.—Doação.
- Aristides de Amaral**—Aspectos rurais de S. Paulo—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Aristides Malheiros**—Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo—S. Paulo, 1932—1 vol.—Compra.
- Armando Pahim Neubern**—Ação de reivindicação e opposição parcial—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Arrendamento da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil a São Paulo**—Proposta do General Waldomiro Lima—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Artur Nunes da Silva**—Direito Processual—Rio de Janeiro, 1927—1 vol.—Permuta.
- Astolfo Rezende**—A sindicância—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Asúa, Luiz Jimenez de**—O estado perigoso—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Atugasmim Medici**—Ação de despejo—

- R a z õ e s—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Angell, James W.—The program for the World Economic Conference—Boston, 1933—1 vol.—Compra.
- Augusto Lins e Silva—Serviço de verificação de óbitos—Recife, 1932—1 vol.—Doação.
- Augusto Freire da Silva—O acatela-dor dos bens de defuntos e ausentes—Pará, 1868—1 vol.—Doação.
- Augusto Lins e Silva—Insanidade mental nos delitos—Recife, 1933—1 vol.—Doação.
- Aumonier, Jacques—La négociabilité des titres de transport par voie ferrée—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Aureliano Guimarães—A posse—A prescrição instintiva—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Austriche d'Aujourd'hui (L')—Le coeur de l'Europe Centrale—1 vol.—Doação.
- Baldi, Cesare—Le leggi sull'elettricità—Torino, 1908—1 vol.—Doação.
- Baldi, Cesare—Le leggi sull'elettricità—Torino, 1922—1 vol.—Doação.
- Balella—Lecciones de legislacional del trabajo—Madrid, 1933—1 vol.—Compra.
- Balthazard—Médecine légale — Paris, 1928—1 vol.—Compra.
- Balzard, Ch.—La procédure pratique—Paris, 1908—1 vol. — Doação.
- Batista de Mélo—Direitos de bastardia—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Barros Guimarães—Elementos de direito romano—Recife, 1904—1 vol.—Doação.
- Beaumont, Gustave et Alexis Tocqueville—Du système pénitentiaire aux États-Unis et de son application en France—Bruxelles, 1837—1 vol.—Doação.
- Belbey, José — Reacciones delictuosas de los alcoholistas—B. Aires, 1933—1 vol.—Compra.
- Belmiro Pereira—Direito Civil—Relações de Família—Lisbôa, 1931—1 vol.—Doação.
- Belmiro Pereira—Economia Social—Coimbra, 1929—1 vol.—Doação.
- Belmiro Pereira—Princípios de Estatística teórica e aplicada—Lisbôa, 1929—1 vol.—Doação.
- Boitard—Leçons sur les Codes Penal et d'Instruction Criminelle—Paris, 1853—1 vol.—Doação.
- Bommelen, P. Van—La peine et la peine de mort—Paris, 1870—1 vol.—Permuta.
- Benassi, Giorgio—I reati di violenza carnale ed affini sui minorenni e sui deficienti—Pasaro, 1929—1 vol.—Doação.
- Benassi, Giorgio—La Riforma della legge sugli infortuni—Cagliari, 1932—1 vol.—Doação.
- Benassi, Giorgio—Osservazione medico-legale sul progetto preliminare di un nuovo codice penale—Cagliari, 1928—1 vol.—Doação.
- Benedicto de Siqueira Ferreira—Em torno dos arts. 478 e 1.094 § 2.º do Código do Processo Civil e Comercial do Estado de S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Berdiaeff, Nicolas — Un nouveau moyen age—Paris—1 vol.—Compra.
- Bernardino de Campos—Mensagem enviada ao Congresso do Estado—S. Paulo—1 vol.—Doação.
- Bender's Lawyers Diary—State of N. York—Albany, 1931—1 vol.—Doação.
- Bianchini, Giuseppe—La medicina legale nel presente e nel avvenire—Siena, 1927—1 vol.—Doação.
- Blondeau, Ange—La concession de service public—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Blondel, Charles — Le suicide — Strasbourg, 1933—1 vol.—Compra.
- Bodart, Gaston—Losses of life in modern wars—N. York, 1916—1 vol. — Doação.
- Bodin, Charles—Principes de Science Economique—Paris, 1926—1 vol.—Compra.
- Bohn-Bawerk, Eugen von—Théorie positive du Capital—1.ª parte—Paris, 1929—1 vol.—Compra.
- Boitard, Leçons sur les codes pénal et d'Instruction criminelle—Paris 1853—1 vol.—Doação.

- Bonnecase, Julien**—La pensée juridique française—Bordeaux, 2 vols.—Compra.
- Borel, Victor**—Le paradis infernal — URSS—Paris, 1933—1 vol.
- Bousquet, C. H.**—Institutes de Science Economique—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Bortolotti, Guido**—Governanti e governati del nostro tempo—Milano, 1933—1 vol.—Compra.
- Bottai, Giuseppe**—Il Consiglio nazionale—Milano, 1933—1 vol.—Compra.
- Bouglé, C.**—Qu'est-ce que la sociologie—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Bouglé, C.**—Leçons de sociologie sur l'évolution des valeurs—Paris, 1929—1 vol.—Compra.
- Bouglé, C.**—La démocratie devant la science—Paris, 1923—1 vol.—Compra.
- Bordeaux, M. Henry**—Code Civil—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Brothers, E. D.**—Medical jurisprudence—St. Louis, 1930—1 vol.—Compra.
- Bruggi, Biagio**—Della proprietà—Napoli, 1918—2 vols.—Compra.
- Brun, André**—La quotité disponible et l'Institution de "mejoras" dans les législations espagnoles et hispano-américaines—Paris, 1931—1 vol.—Doação.
- Bucholz, H. E.**—Of whit use are common people —Baltimore, 1923—1 vol.—Compra.
- C. J. Dunlop**—Legislação brasileira do trabalho—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- C. de Paiva Meira**—O regulamento do selo proporcional sobre vendas mercantis—S. Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Cabral de Moncada**—Lições de Direito Civil—1 vol.—Doação.
- Caetano Montenegro**—Leis usuais da Republica dos Estados Unidos do Brasil—Rio de Janeiro, 1903—1 vol.—Doação.
- Cahill, James C.**—New York Civil Practice—N. York, 1928—1 vol.—Permuta.
- Cahill, James C.**—Consolidated Laws of N. York.—Chicago, 1930—1 vol.—Permuta.
- Cahill, James C.**—Revised Statutes of the States of Illinois—Chicago, 1931—1 vol.—Permuta.
- Calle, Juan José**—Código de Procedimiento Civil —Lima, 1912— 1 vol.—Permuta.
- Calon, E. Cuello**—Derecho Penal—Tomo I—Barcelona, 1930—1 vol.—Compra.
- Calón, E. Cuello**—Questiones penales relativas al aborto—Barcelona, 1931—1 vol.—Compra.
- Colam, Emilio y Federico Marimon**—Compendio juridico del accidente de automovil—Tomos I e II—Barcelona, 1933—2 vols.—Doação.
- Cammeo, Federico**—Ordinamento giurido dello Stato della Città del Vaticano—Firenze, 1932—1 vol.—Doação.
- Candido Mota**—Agora e sempre pela República Parlamentar—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Candido de Oliveira Filho**—Prática Civil—3.º ao 8.º vol.—Rio de Janeiro, 1926-1930—6 vols.—Compra.
- Candido de Oliveira Filho**—Programa de Direito Civil—Curso de Bacharelado—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Cannan, Ed. Wealth**—A brief explanation of the causes of Economic Welfare—London, 1930—1 vol.—Compra.
- Carlos A. L. Moreira**—Processo Penal —Coimbra, 1920—1 vol.—Doação.
- Carlos Campos**—Hermenêutica tradicional e direito científico—B. Horizonte, 1932—1 vol.—Doação.
- Carlos Honorio**—Nulidade do Processo Criminal—Rio de Janeiro, 1876—1 vol.—Doação.
- Carlos Maximiliano Pereira dos Santos**—O Código Civil Brasileiro—S. Paulo, s/d—1 vol.—Doação.
- Caron, E.**—Le paupérisme et ses causes—Paris, 1879—1 vol.—Permuta.
- Carrío, V. M.**—Apuntes de Derecho Internacional Privado—Madrid, s/d.—1 vol.—Permuta.
- Carvalho de Mendonça**—Armazens Gerais—Rio de Janeiro, 1901—1 vol.—Doação.

- Castro, Leonardo Prieto**—La accion declarativa—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.
- Caterbini, Celso**—Le affrancazione—Roma, 1929—1 vol.—Compra.
- Cathrein, P. Victor**—Socialismo y Catolicismo—Madrid, 1930—1 vol.—Compra.
- Cathrein, P. Victor**—Principios fundamentales del derecho penal—Barcelona, 1921—1 vol.—Permuta.
- Cazzanigga, A.**—Le basi medico-legale per la stima del danno alla persona da delitto e quasi delitto—Milano, 1928—1 vol.—Compra.
- Celino Padilha**—Algumas realizações em escolas primárias da reforma do ensino no Distrito Federal—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- Cendrier, Adolphe**—L'Obligation Naturelle—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Cesar Tripoli**—Repertório do Código do Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo—1933—1 vol.—Doação.
- Cevidalli, Medicina legale**—Milano, 1928—1 vol.—Permuta.
- César-Bru, M.**—Le syndicalisme moderne—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Chameni, D. Felix Escalas y**—La guerra y el comercio por mar—Barcelona s/d.—1 vol.—Doação.
- Chaplet, Fierre**—La famille en Russie sovietique—Paris, 1929—1 vol.—Compra.
- Chapman, Sidney**—Outlines of Political Economy—London, 1931—1 vol.—Compra.
- Chevalier, Lucien Le**—La Commune—1871—Paris 1871—1 vol.—Doação.
- Chiossone, Tullio**—Anotaciones al código penal venezolano—Caracas, 1932—1 vol.—Doação.
- Cioffi, Alfredo**—Istituzioni di diritto corporativo—Milano, 1933—1 vol.—Compra.
- Cioffi, Alfredo**—Organizzazione sindacale—Milano, 1927—1 vol.—Compra.
- Civil Code (The) of the State of California**—S. Francisco, 1931—1 vol.—Permuta.
- Clark, J. B.**—The distribution of Wealth—New York, 1927—1 vol.—Compra.
- Claude, Henry**—Psychiatrie médico-légale—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Claudio de Souza**—Da responsabilidade civil e criminal do sífilítico—S. Paulo, 1909—1 vol.—Doação.
- Clovis Bevilaqua**—Soluções práticas de direito. Vol. II—Direito constitucional e comercial—Rio de Janeiro, 1929—1 vol.—Compra.
- Clovis Bevilaqua**—Direito de família—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Clovis Bevilaqua**—Direito das obrigações—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Compra.
- Code of Civil Procedure (The) of the State of California**—San Francisco—1931—1 vol.—Compra.
- Code Social**—Paris, 1930—1 vol.—Compra.
- Codex Juris Canonici**—Roma, 1917—1 vol.—Permuta.
- Codice Consolare**—Napoli, 1900—1 vol.—Doação.
- Código Civil espanhol**—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.
- Código Civil português**—Coimbra, 1932—1 vol.—Compra.
- Código Civil de la Republica de Guatemala**—Guatemala, 1927—1 vol.—Doação.
- Códigos das Leis e regulamentos orfanológicos**—Rio de Janeiro, 1847—1 vol.—Doação.
- Código de Comercio espanhol**—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.
- Código de Derecho Internacional Privado**—Guatemala, 1930—1 vol.—Doação.
- Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo**—S. Paulo—s/d—1 vol.—Doação.
- Código de Processo Civil do Estado de Minas Gerais**—Belo Horizonte, 1922—1 vol.—Permuta.
- Código Judiciario do Estado de Santa Catarina**—Florianópolis, 1926—1 vol.—Doação.
- Código Penal espanhol**—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.

- Código Social**—Esboço de uma síntese católica—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Cogliolo, Pietro**—Codice aeronautico—Milano, 1931—1 vol.—Compra.
- Cogliolo, Pietro**—Scritti varii di diritto privato—Torino, 1914—2 vols.—Compra.
- Coleção das Leis do Brasil**—Anos de 1926 a 1931—18 vols.—Compra.
- Colección completa de Leyes Nacionales**—Anos de 1852 a 1919—Buenos Aires—25 volumes—Doação.
- Conferencias dictadas en la Escuelas de Derecho por los profesores de la Universidad de Antioquia**—Antioquia, 1932—1 vol.—Permuta.
- Conferencias dictadas en la Escuela ano de 1910**—Instituto da Ordem dos Advogados brasileiros—Rio de Janeiro, 1912—1 vol.—Doação.
- Consolidação das disposições legislativas e regulamentares referentes à organização da justiça e processo criminal do Estado de Minas Gerais**—Belo Horizonte, 1906—1 vol.—Doação.
- Constantinoff, Jean**—Le droit aérien—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Constitucion de la Republica de Guatemala**—Guatemala, 1928—1 vol.—Doação.
- Constituição política do Estado de São Paulo**—São Paulo, 1921—1 vol.—Doação.
- Constituição política do Estado do Ceará**—Fortaleza, 1925—1 vol.—Doação.
- Copelli, P.**—Il diritto di falso documentale—Bologna, 1911—1 vol.—Doação.
- Cornejo, Mariano H.**—El equilibrio de los continentes—Barcelona, 1932—1 vol.—Permuta.
- Cornejo, Mariano H.**—Sociologie générale—Paris, 1911—1.º volume—Doação.
- Cornelo, Mariano H.**—Sociologie générale—Paris, 1911—2.º volume—Compra.
- Corporation Manual (The)**—New York, 1927—1 vol.—Permuta.
- Corsi, Raffaele**—La fidejussione considerata nei rapporti del codice civile—Bologna, 1893—1 vol.—Doação.
- Cossa, Emilio**—Concetto e forme della impresa industriale—Milano, 1888—1 vol.—Doação.
- Courcelle, Louis**—Législation du bâtiment—Paris, 1908—1 vol.—Doação.
- Crespi, Silvio Benigno**—Dei mezzi di prevenire gli infortuni e garantire la vita e la salute delle operai nell'industria del cotone—Milano, 1894—1 vol.—Doação.
- Crespolani, R.**—Il giudizio amministrativo—Roma, 1913—1 vol.—Doação.
- Cunha Gonçalves**—Tratado de Direito Civil—Vols. IV e V—Coimbra, 1932—2 vols.—Compra.
- Cuq, Ed.**—Manuel des institutions juridiques des romains—Paris, 1917—1 vol.—Permuta.
- Curis, Giovanni**—Gli usi civici—Roma, 1928—1 vol.—Compra.
- Curtius, Ernst-Robert**—Essai sur la France—Paris, 1932—1 vol.—Doação.
- Dados para a História da Imigração e da Colonização em S. Paulo**—S. Paulo, 1916—1 vol.—Doação.
- Dadu, Renée-Marguerite**—La condition des travailleurs dans la Russie des Soviets—Paris, 1926—1 vol.—Doação.
- Dalssier, Alix**—Les transports aériens—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Daresté**—Les constitutions modernes—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Davi, Rocco**—L'Eutanasia—Palermo, 1929—1 vol.—Doação.
- Decio Ferraz Alvim**—O comparecimento da parte em juízo supre a citação inicial e sana os seus defeitos—S. Paulo, 1932—2 exemplares—Doação.
- Decreto n.º 2.400**—de 9 de Julho de 1913—S. Paulo, s/d—1 vol.—Doação.
- Deherme, Georges**—Démocratie et sociocratie—Paris, 1930—1 vol.—Compra.
- Dutra Rodrigues**—Direito Romano—1 vol.—Permuta.

- Del Vecchio, Giorgio**—Filosofia del Derecho—Barcelona, 1929—2 vols.—Compra.
- Del Vecchio, Giorgio**—Morte benefica—Firenze, 1928—1 vol.—Compra.
- Del Vecchio, Giorgio**—Los principios generales del Derecho—Barcelona, 1933—1 vol.—Doação.
- Demetrio Ciriaco Ferreira Tourinho**—Do peculato—Baia, 1915—1 vol.—Doação.
- Der Borcht, R. Van**—Hacienda publica—B. Aires, 1930—1 vol.—Compra.
- Descamps, Paul**—L'état social des peuples sauvages—Paris, 1930—1 vol.—Compra.
- Descartes Drummond Magalhães**—Marcas de indústria e de comércio e privilegios de invenção—S. Paulo, 1925—2 vols.—Compra.
- Dictamen de la concision de reformas Constitucionales, Guatemala**—1927—1 vol.—Doação.
- Diena, Julio**—Derecho international publico—Barcelona, 1932—1 vol.—Compra.
- Digesto Italiano (II)**—Vol. 24—Torino, 1921—1 vol.—Permuta.
- Distributions d'énergie électrique**—Loi de 15 Juin 1906—Réglements annexes—Paris, 1911—1 vol.—Doação.
- Di Tullio, B.**—La costituzione delinquenziale nella etiologia e terapia del delitto—Roma, 1929—1 vol.—Compra.
- Di Tullio, B.**—Manuale di antropologia e psicologia criminale—Roma, 1931—1 vol.—Compra.
- Divisão Administrativa e Divisas Municipais do Estado de S. Paulo**—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Divisão Administrativa do Brasil**—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Divisão Judiciária e Administrativa do Estado de São Paulo**—Em 1932—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Druésne, M.**—Les problèmes économiques et la technocratie—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Dualde, Joaquim**—Una revolucion en la logica del derecho—Barcelona, 1933—1 vol.—Doação.
- Edgard Costa**—Prontuário de legislação eleitoral—Rio, 1917—1 vol.—Doação.
- Eduardo Duvivier**—As diretrizes sociais na futura constituição—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Eduardo Espinola**—Dos fatos jurídicos—Manual do Código Civil Brasileiro—Vol. III—Parte 2.—Rio de Janeiro, 1926—1 vol.—Compra.
- Eduardo Friero**—O brasileiro não é triste—Belo Horizonte, 1931—1 vol.—Doação.
- Eduardo Guimarães**—Pela Etiatria—S. Paulo, 1909—1 vol.—Doação.
- Eloi Teixeira Cortes**—Agravo de petição n.º 1.987—Rio, 1926—1 vol.—Doação.
- El problema de Tacna y Arica**—La cuestion chileno-peruana—Santiago, 1919—1 vol.—Doação.
- Ennecerus, Ludwig**—Derecho de las obligaciones—Barcelona, 1933—1 vol.—Doação.
- Emery, H. C.**—Company Management—London, 1912—1 vol.—Doação.
- Encyclopaedia of the Social Science**—N. York, 1933—2 vols.—Compra.
- Ernesto Leme**—Da habilitação dos credores na falência—S. Paulo, 1921—1 vol.—Doação.
- Ernesto Leme**—Arquivamento do contrato das sociedades comerciais—São Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Ernesto Leme**—Da porcentagem do liquidatário das massas falidas—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Ernesto Leme**—Das ações preferenciais nas sociedades anônimas—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Escarra Jean**—Code pénal de la République de Chine—Paris, 1930—1 vol.—Compra.
- Estado de Alagoas**—Sua administração e sua politica—Rio, 1927—1 vol.—Doação.
- Estatística Imobiliária e Cadastro de Imóveis**—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Estevam de Almeida**—Pareceres I—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Estudos Integralistas**—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- État et la Vie Economique (L')**—Paris, 1932—1 vol.—Compra.

- Eugenio Egas—Os municipios paulistas—S. Paulo, 1925—2 vols.—Doação.
- Evandro Balthazar da Silveira—A moral e a religião no Direito—Baía, 1933—1 vol.—Doação.
- Fabio Luz Filho—Sociedades cooperativas—S. Paulo, 1932—1 vol.—Compra.
- Fantini, Oddone—Stato e lavoro—Roma, 1928—1 vol.—Compra.
- Fernando Nery—Lições de direito criminal—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Ferraz Alvim, Drs.—Dos atos ilicitos—São Paulo, 1932—2 exemplares.—Doação.
- Ferraz Alvim, Drs.—Do conhecimento em execução de ato nulo—S. Paulo, 1932—2 exemplares.—Doação.
- Ferri, Enrique—Estudios de antropologia criminal—Madrid, 1 vol.—Permuta.
- Fey, Edouard—Code des assurances sur la vie—Paris, 1885—1 vol.—Doação.
- Filadelfo Azevedo—Direito moral do escritor—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Doação.
- Filadelfo Azevedo—Teses de concurso—Rio de Janeiro, 1920—1 vol.—Doação.
- Filadelfo Azevedo—Destinação do imóvel—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Filadelfo Azevedo—Registos públicos—Rio de Janeiro, 1929—1 vol.—Doação.
- Filinto F. Ferreira Bastos—Estudos juridicos—Baía, 1916—1 vol.—Doação.
- Fisher, Irving—Elementary principles of Economics—N. York, 1931—Compra.
- Fleiner, Fritz—Droit administratif allemand—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Flux, A. W.—Economic principles and introductory study—London, 1929—1 vol.—Compra.
- Folch, Alejandro Gallart—Derecho Administrativo y Processal de las Corporaciones de Trabajo—Barcelona, 1929—1 vol.—Compra.
- Fonzes, Diacon—Toxicologia—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Fragueiro, Alfredo—Libertad y Autoridad—Cordoba, 1933—1 vol.—Doação.
- France Économique em 1930—(La—)—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Franchi, L.—Cinque codici—Milano, 1931—1 vol.—Compra.
- Francisco Fernandes Sobral—A serviço do direito e da justiça—B. Horizonte, 1932—1 vol.—Doação.
- Francisco Fernandes Sobral—Gerações doentes, herança mórbida—B. Horizonte, 1932—1 vol.—Doação.
- Francisco Luiz da Silva Campos—A doutrina da população—Rio, 1916—1 vol.—Doação.
- Francisco Morato—Questões de evicção—S. Paulo, 1920—1 folheto — Doação.
- Francisco Soter de Araujo Faria—Questões judiciárias—Legislação do Estado de S. Paulo—S. Paulo, 1884—1 vol.—Permuta.
- Francolino Cameu—Políticos e estadistas contemporaneos—S. Paulo, 1918—1 vol.—Compra.
- Friederichsen, Vittorio—Il credito nel sistema corporativo—Milano, 1931—1 vol.—Compra.
- Gabriel José de Rezende Filho—Modificações objetivas e/ subjetivas da ação—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Galdino Siqueira—Direito penal brasileiro—Rio de Janeiro, 1932—2 vols.—Doação.
- Galland, Henri—Le controle judiciaire de la constitutionnalité des lois aux États Unis—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Gaspar Ricardo Junior—Uma campanha patriótica em prol dos interesses de S. Paulo—S. Paulo, 1933—2 exemplares—Doação.
- Gaspar Ricardo Junior—Do arrendamento da est. de Ferro Noroeste do Brasil a S. Paulo—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Gasset, José Ortega y—La rebellion de las masas—Madrid, 1933—1 vol.—Compra.
- Gay, Vicente—Socialismo, marxismo e fascismo—La lucha de las tres doctrinas—Barcelona, 1933—1 vol.—Doação.
- Gella, Agustin Vicente y—Introducción

- al Derecho Mercantil comparado—Barcelona, 1930—1 vol.—Compra.
- Gemahling, Paul**—La réglementation administrative de la prostitution jugée d'après les faits—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Geny, François**—Quelques observations sur le rôle et les pouvoirs de l'État en matière de monnaie et de papier-monnaie—Paris, 1929—1 vol. Doação.
- Ghio, Paul**—La formation historique de l'économie politique—Paris, 1926—1 vol.—Compra.
- Giannitrepiani, Alfredo**—Psicoinfezione criminale—Palermo, 1930—1 vol.—Doação.
- Gianturco, Mario**—L'Italia e l'organizzazione nazionale del lavoro—Roma, 1932—1 vol.—Compra.
- Giorgi, Giorgio**—La dotrina delle persone giuridiche e corpi morali—Firenze, 1913—1 vol.—Doação.
- Glasson, W. H.**—Federal military pensions in the USA—N. York, s/d.—1 vol.—Doação.
- Goad, H. E.**—El estado corporativo—Madrid, 1933—1 vol. Compra.
- Gomez, Eusebio**—Doctrina y penal penitenciaria—B. Aires, 1929—1 vol.—Permuta.
- Gordon, Ezequiel**—Les nouvelles constitutions européennes et le rôle du chef de l'État—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Gordon, J. N.**—Système du droit commercial des soviets—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Gore-Brown, F.**—Handboock on Joint Stock Companies—London, 1913—1 vol.—Doação.
- Gorgolini, Pietro**—Le fascisme—Paris, 1928—1 vol.—Compra.
- Goyena, José Irureta**—Delitos contra la libertad de cultos, rapto y estado civil—Montevideu, 1933—1 vol.—Compra.
- Goyena, José Irureta**—Delito de aborto, bigamia y abandono—Montevideu, 1932—1 vol.—Compra.
- Grande, Ettore**—La radiotelegrafia nel diritto internazionale—Milano, 1927—1 vol.—Compra.
- Gregorio Garcia Seabra Junior**—Delitos de imprensa—Rio, 1924—1 vol.—Doação.
- Groppali, A.**—Filosofia del Diritto—Milano, 1906—1 vol.—Permuta.
- Groppali, A.**—Filosofia do Direito—Porto—1 vol.—Permuta.
- Gros, André**—Survivance de la raison d'État—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Guilherme Alves Moreira**—Instituições de direito civil português—Vol. 2.º—Obrigações—Coimbra, 1925—1 vol.—Permuta.
- Guinard, Pierre**—Les effets juridiques de l'union libre en jurisprudence—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Gurand, A.**—La responsabilité civile en matière d'accidents d'automobiles—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Gumplowicz, Louis**—Derecho politico filosofico—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.
- Gumplowicz, Louis**—Précis de Sociologie—Paris, s/d—1 vol.—Compra.
- Gurian, Waldemar**—El bolchevismo—Barcelona, 1932—1 vol.—Compra.
- Gustavo Adolpho Bailly**—Direitos autorais—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Gustavo Lessa**—O govêrno e a educação—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- H. Sobral Pinto**—Racionalismo, Capitalismo—Comunismo—Rio de Janeiro, s/d.—1 vol.—Doação.
- Hadley, A. T.**—Economic problems of Democracy—Cambridge, 1923—1 vol.—Compra.
- Harris, Seigmour F.**—Principles of the Criminal Law—London, 1908—1 vol.—Compra.
- Hatte, Georges**—Des Risques de l'assurance contre les accidents—Amiens, 1888—1 vol.—Doação.
- Helio Lobo**—Brasil, terra chara...—Rio de Janeiro, 1912—1 vol.—Doação.
- Helvecio de Gusmão**—Direito judiciário—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Helvecio Lopes**—Do contrato de trabalho—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Henrique Coelho**—A nova constituição do Estado de S. Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Henrique Coelho**—O direito público do Estado de S. Paulo—S. Paulo, 1920—1 vol.—Doação.

- Hermes Lima**—Material para um conceito do direito—São Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Hermes Lima**—Introdução ao estudo do direito—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Hermansdorfer, Fritz**—Seguros Privados—Barcelona, 1933—1 vol.—Compra.
- Herzvez, A. W.**—Medical jurisprudence—N. York, 1931—1 vol.—Compra.
- Hildebrando Barbosa e Silva**—Consolidação sintética das leis federais—Atos do governo Provisório—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Hitler, Joseph**—La doctrine de l'absolutisme—Paris, 1903—1 vol.—Compra.
- Holder, Ed.**—Istituzione di diritto romano—Napoli, 1887—1 vol.—Permuta.
- Honorio Fernandes Monteiro**—Do crédito bancário confirmado—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Hostos, Eugenio M. de**—Tratado de Sociologia—Madrid, 1904—1 vol.—Compra.
- Hubert, René**—Le principe d'autorité dans l'organisation démocratique—Paris, 1926—1 vol.—Compra.
- Hubert, René**—Manuel élémentaire de sociologie, Paris, 1930—1 vol.—Compra.
- Hipólito de Camargo**—Jurisprudência referente ao Código Penal—S. Paulo, 1904—1 vol.—Doação.
- Hipólito de Camargo**—Direito Penal Internacional—S. Paulo, 1898—1 vol.—Doação.
- Ihering, Rodolfo**—Jurisprudencia en bronra y en serio—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.
- Institutions pour l'étude scientifique des relations internationales**—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Irsay, Stephen**—Histoire des Universités françaises et étrangères—des origines à nos jours—Tomo I—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Isaias Alves**—Da educação nos Estados Unidos — Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- J. C. Martins Moreira**—Do domínio público—Os bens dominicais—Coimbra, 1931—1 vol.—Compra.
- J. C. Ataliba Nogueira**—A instrução moral e cívica e a sua utilidade—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- J. Campos Toledo**—Formulário oficial sobre a marcha dos processos criminaes que têm de ser julgados pelo júri—S. Paulo, 1905—1 vol.—Doação.
- J. O. Lima Pereira**—Da propriedade no Brasil—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- J. Pires do Rio**—Assuntos de política econômica—Rio, 1922—1 vol.—Doação.
- J. P. Miranda Neto**—Educação e turismo—B. Horizonte, 1933—1 vol.—Doação.
- J. Pinto Antunes**—Raciocracia—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- J. Ribeiro**—Do casamento civil—Rio de Janeiro, 1917—1 vol.—Doação.
- J. X. Carvalho de Mendonça**—Pareceres—Falências—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Jacó Cavalcanti**—Histórico da dívida externa federal—Rio de Janeiro, 1928—1 vol.—Doação.
- Jambert, Joseph**—Le droit de réponse en matière de presse—Paris, 1901—1 vol.—Doação.
- Jèze, Gaston**—Cours de finances publiques—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Jèze, Gaston**—La notion du service public—Paris, 1930—1 vol.—Compra.
- Jèze, Gaston**—La technique juridique du droit public français—Paris, 1925—1 vol.—Compra.
- João Aires de Azevedo**—Da sucessão legítima—Coimbra, 1927—1 vol.—Doação.
- João Batista Cortines Laxe**—Regimento das Câmaras Municipais ou Lei de 1.º de Outubro de 1885—Rio de Janeiro, 1885—1 vol.—Doação.
- João Batista Pinto de Toledo**—Notas sobre processo orfanológico—S. Paulo, 1912—1 vol.—Doação.
- João Candido Martins**—Consultor teórico e prático de comércio—S. Paulo, 1907—1 vol.—Doação.
- João Neves**—Acusos!— 2.ª edição—Lisboa, 1933—1 vol.—Permuta.
- João Otaviano de Lima Pereira**—O Município de S. Paulo e seus bens dominicais—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- João Rodrigues de Mereço**—Idéias po-

- líticas de Alberto Torres—1 vol.—Doação.
- João Rodrigues de Mereje**—Ação liberal—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- João Rodrigues de Mereje**—Apontamentos de Direito Constitucional—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- João Rodrigues de Mereje**—Direito Constitucional—Os partidos políticos—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- João de Sá e Albuquerque**—Prática do habeas-corpus—S. Paulo, 1917—1 vol.—Doação.
- João de Sá e Albuquerque**—Testamentos e Sucessões—Rio de Janeiro, 1909—1 vol.—Doação.
- João Vieira de Araujo**—O projeto do código penal e a Faculdade de Direito de S. Paulo—Recife, 1895—1 vol.—Doação.
- Joaquim Bernardes da Cunha**—Primeiras linhas sobre o processo criminal—Rio de Janeiro, 1863—1 vol.—Doação.
- Joaquim Luiz Osorio**—Constituição política do Estado do Rio Grande do Sul—Porto Alegre, 1911—1 vol.—Doação.
- Joaquim Pinheiro Paranaguá**—Imposto sobre a renda—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Jonatas Serrano**—Filosofia do Direito—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Jorge Americano**—Ensaio sobre o enriquecimento sem causa—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- José Afonso Mendonça de Azevedo**—Índice sistemático da legislação brasileira—B. Horizonte,—2 vols.—Compra.
- José Alves Requião**—Guia policial—Baia, 1916—1 vol.—Doação.
- José Custodio Alves de Lima**—Estados Unidos e Norte-Americanos—S. Paulo, 1886—1 vol.—Doação.
- José di Giovanni**—Proposições de direito judiciário—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- José Ferreira Borges**—Sinopse Jurídica do contrato de câmbio marítimo—Lisboa, 1844—1 vol.—Doação.
- José Ferreira Borges**—Jurisprudência do contrato mercantil de sociedade—Lisboa, 1844—1 vol.—Doação.
- José Jaime Ferreira de Vasconcelos**—Código do Processo Civil e Comercial—Estado de Mato Grosso—Rio de Janeiro, 1928—1 vol.—Doação.
- José Maria Belo**—A noção filosófica e social do direito.—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- José Maria Frederico de Sousa Faria**—Curso de Direito Cambial—Rio de Janeiro, 1851—1 vol.—Doação.
- José Maria Neves**—Estudos jurídicos—Feira de Sant'Ana, 1924—1 vol.—Doação.
- José Maria Whitaker**—Letra de câmbio—2.ª edição—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- José Maria Whitaker**—A administração financeira do governo provisório—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- José Mendes**—Preleções de Direito Internacional Público—S. Paulo, 1913—1 vol.—Compra.
- José de Mesquita**—Atentado contra a justiça—Cuiabá, 1919—1 vol.—Doação.
- José Pereira de Carvalho**—Primeiras linhas sobre o processo orfanológico—Rio de Janeiro, 1851—1 vol.—Doação.
- José Perez**—Questão Judaica—Questão Social—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- José Próspero Johoval da Silva Carotá**—Imperiais resoluções do Conselho de Estado—Rio de Janeiro, 1884—2 vols.—Doação.
- J. R. Macedo Soares**—Esboço da reforma judiciária do Estado do Rio de Janeiro—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- José Saturnino de Brito**—Reforme-se a lei das cooperativas—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- José Tavares Bastos**—Naturalização—S. Paulo, 1926—1 vol.—Permuta.
- José Vitor Ferreira Nobre**—Da concordata preventiva—Ceará, 1922—1 vol.—Doação.
- Julio Mesquita Filho**—A crise nacional—S. Paulo, 1925—1 vol.—Compra.
- Jurisprudência**—Colecion Abadoie. Santos—Montevideu, 1931-1933—5 vols.—Permuta.
- Jurisprudência de Tucuman**—1927-1928—Tucuman, 1928—1 vol.—Doação.

- Justino de Andrade**—Direito Civil—2 vols.—Doação.
- Justino de Andrade**—Direito Civil—4.º ano—1 vol.—Doação.
- Kemmerer, E. W.**—The ABC of the Federal Reserve System—Princeton, 1932—1 vol.—Compra.
- Keynes, John Maynard**—A tract on monetary reform—London, 1924—1 vol.—Doação.
- Kinley, David**—Preliminary economic studies of the war.—N. York, 1918—2 vols.—Doação.
- Kraft-Ebing, R. Von**—Medicina legal—Madrid,—2 vols.—Permuta.
- L. A. Correa de Brito**—Da fiança civil—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- L. Nogueira de Paula**—Normas de política monetária—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Lacambra, Luiz Legaz y—Kelsen**—Estudio critico de la teoria pura del Derecho y del Estado de la Escuela de Viena—Barcelona, 1933—1 vol.—Doação.
- La Grasserie, Raoul de**—De la Cosmologie—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Lainel, Georges**—Nouveau manuel pratique des brevets d'invention—Paris, 1910—1 vol.—Doação.
- Laski, Harold**—El Estado Moderno—Barcelona, 1932—2 vols.—Doação.
- Laski, Harold**—Grammaire de la Politique—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Lass, Enrique Sayagnes**—Suspension condicional de la ejecucion de la pena—Montevideu, 1924—1 vol.—Compra.
- Lattes, Leone**—L'individualité du sang—Paris, 1929—1 vol.—Compra.
- Laurent, Ricardo Chao**—Libertad anticipada de condenados y procesados—Montevideu, 1932—1 vol.—Compra.
- Laveleye, Emile de**—Essai sur les formes de gouvernement dans les sociétés modernes—Paris, 1872—1 vol.—Permuta.
- Leal Costa**—Recurso extraordinário N. 2412—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Legislação agro-pecuária do Estado de S. Paulo, 1929**—1 vol.—Doação.
- Lei n. 293 de 15 de outubro de 1926**—Jaboticabal, 1927—1 vol.—Doação.
- Leis e atos do município de São Paulo**—S. Paulo, 1903-4-6-12-14-15 e 20—12 vols.—Doação.
- Leis e atos do município de São Paulo**—vol. 1912—1 vol.—Doação.
- Leis e decretos do Estado de São Paulo**—3 vols.—Doação.
- Leis e decretos do Estado de São Paulo**—1893 a 1897—S. Paulo—1 vols.—Doação.
- Leis e decretos do Estado de São Paulo**—Anos 1923-24-25-26-27-28-29-31—9 vols.—Compra.
- Leis, resoluções e atos da Câmara Municipal de S. Paulo**—19 vols.—Doação.
- Le Sellyer, A. F.**—Traité de l'exercice et de l'extinction des actions publiques et privées—Paris, 1874—2 vols.—Permuta.
- Le Sellyer, A. F.**—Traité de la compétence et de l'organisation—Paris, 1875—1 vol.—Permuta.
- Lenoel, Albert**—Du droit de punir—Paris, 1879—1 vol.—Permuta.
- Leonidio Ribeiro**—Medicina Legal—São Paulo 1933—1 vol.—Compra.
- Leopoldo F. da Cunha Mello**—Responsabilidade da Fazenda Federal pelos atos do Interventor do Amazonas—Rio de Janeiro 1928—1 folh.—Doação.
- Leosco, Alexandre**—Trattato teorico pratico, sulla responsabilità penale nella legislazione di infortuni sul lavoro—Milano 1931—1 vol.—Compra.
- Leroy-Beaulieu, Pierre**—La révolution de l'Asie—Paris 1900—1 vol.—Doação.
- Lessona, Carlos**—Teorie delle prove nel diritto giudiziario civile italiano—Firenze 1895—4 vols.—Doação.
- Levé, A.**—Code des comptes courants civils et commerciaux—Paris, 1889—1 vol.—Permuta.
- Levi Carneiro**—Problemas municipais—Rio de Janeiro—1931—1 vol.—Compra.
- Levi Carneiro**—Federalismo e judiciorismo—Rio de Janeiro 1930—1 vol.—Compra.
- Levy, Emmanuel**—Les fondements du droit—Paris 1933—1 vol.—Compra.
- Lexis, Wilhelm**—El crédito y la banca—Buenos Aires 1930—1 vol.—Compra.
- Ley general de titulos y operaciones de crédito**—Mexico—1 vol.—Doação.

- Limites dos Estados Unidos do Brasil—Rio de Janeiro 1933—1 vol.—Doação.
- Limites entre Guatemala y Honduras—Guatemala 1931—1 vol.—Doação.
- Levindo Ferreira Lopes—Inventários e partilhas—Rio de Janeiro 1918—Doação.
- Lino de Moraes Leme—Posse dos direitos pessoais—S. Paulo 1926—1 vol.—Doação.
- Lino de Moraes Leme—Da responsabilidade civil fora do contrato—S. Paulo 1926—1 vol.—Doação.
- Lino de Moraes Leme—Da eficacia jurídica do silêncio—S. Paulo 1933—1 vol.—Doação.
- Lino de Moraes Leme—O artigo 1777 do código civil—S. Paulo 1933—1 vol.—Doação.
- Lock, Frederic—La Commune—Paris, 1871—Doação.
- Lopes Gonçalves—A fronteira brasileiro-boliviana—Lisboa, 1901—1 vol.—Doação.
- Lopez, Emilio Mira—Manual de psicologia jurídica—Barcelona 1932—1 vol.—Compra.
- Lourenço Trigo de Loureiro—Instituições de Direito Civil Brasileiro—Rio de Janeiro, 1927—1 vol.—Doação.
- Lucas, A.—Forensic chemistry and scientific criminal investigation—N. York—1 vol.—Compra.
- Luiz da Cunha Gonçalves—Tratado de Direito Civil em Comentário do Código Civil Português—Coimbra, 1933—1 vol.—Compra.
- Luiz da Silva Alves de Azambuja Suzano—Digesto Brasileiro ou extrato das ordenações e leis posteriores até o presente—Rio de Janeiro, 1856—2 vols.—Doação.
- Luiz Gonzaga de Assis Teixeira de Magalhães—Manual de Processo Penal—Coimbra, 1923—1 vol.—Doação.
- Luiz Silveira—Educação familiar—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Luiza Pessanha de Camargo—A guerra é necessaria, sim!—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- M. Carlos—A organização e direção e a educação à luz das leis naturais—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Mc. Coll, Eduardo Albanell—Legislacion sobre proxenetismo y delitos afines—Montevideu, 1932—1 vol.—Compra.
- Mailliens, F.—L'exégèse des Codes et la nature du baignement juridique—Paris, 1908—1 vol.—Doação.
- Malagarriga, Carlos G.—Derecho Comercial—B. Aires, 1926—2 vols.—Compra.
- Malaparte, A.—Technique du coup d'Etat—Paris, 1932—1 vol.—Permuta.
- Manning, William R.—A la independencia de las naciones latino-americanas—B. Aires, 1923—6 vols.—Doação.
- Manoel D'Almeida S. Lobão—Tratado práctico das avaliações e dos danos—Lisboa, 1830—2 exemplares—Doação.
- Manoel D'Almeida S. Lobão—Discurso juridico, histórico e crítico sobre os direitos dominicais—Lisboa, 1865—1 vol.—Doação.
- Manoel Bomfim—A America Latina—Males de Origem—Rio de Janeiro, 1905—1 vol.—Doação.
- Manoel Pacheco Prates—Direito Civil—Preleções—S. Paulo s/d—1 vol.—Permuta.
- Manuel Pratique de Droit Commercial, Industriel et Maritime—Paris, 1895—2 vols.—Permuta.
- Manci, Filippo—Reati sessuali—Torino, 1927—1 vol.—Compra.
- Manci, Filippo—Il delitto passionale—Torino, 1928—1 vol.—Compra.
- Manoel Odorico Mendes—Odisséa de Homero—Rio de Janeiro, 1928—1 vol.—Compra.
- Marcos Melega—Bolsas de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, de S. Paulo e Santos—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Merlin, M.—Recueil alphabetique des questions de Droit—Paris, 1829—1 vol.—Doação.
- Mariani, E.—Le istituzioni di diritto nella beneficenza publica—Milano, 1906—1 vol.—Doação.
- Mario Assis Moura—Formulário forense civil e comercial—S. Paulo, 1932—1 vol.—Compra.
- Mario A. Magalhães Gomes—Do direito de retenção no Código Civil Brasileiro—S. Paulo, 1931—1 vol.—Compra.

- Mario Mazagão**—Natureza jurídica da concessão de serviço público—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Marin, Gascon**—La jurisdiction contentieuse administrative en Espagne—Paris, 1906—1 vol.—Permuta.
- Marsico, Alfredo de**—La rappresentanza nel diritto processual penale—Milano, 1915—1 vol.—Permuta.
- Martinho Garcez**—Do direito da família—Rio, 1914—1 vol.—Doação.
- Martinho Garcez**—Da teoria geral do Direito—Rio de Janeiro, 1914—1 vol.—Doação.
- Martinho Garcez**—Do direito das coisas—Rio de Janeiro, 1915—1 vol.—Doação.
- Marquez, Tomas**—La tierra imovil—Antióquia, 1933—1 vol.—Doação.
- Martin, L. Mendizabal y**—Principios de derecho natural—Barcelona, 1903—1 vol.—Doação.
- Mantica, Francisco**—Tractatus de coneturis ultimorum voluntatum—1669—1 vol.—Permuta.
- May, Gaston**—Introduction à la science du droit—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Maya, M. Ruiz**—Psiquiatria penal y civil—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.
- Medeiros e Albuquerque**—Regime presidencial no Brasil—S. Paulo, 1914—1 vol.—Compra.
- Mendez, Rosendo P.**—Leyes de imigracion y extrangeria—Guatemala, 1931—1 vol.—Doação.
- Merlin, M.**—Repertoire Universel et Raisonné de jurisprudence—Paris, 1927—10 vols.—Doação.
- Meysnonasse, V.**—Code civil mussulmain du Code Civil Français—Paris, 1898—1 vol.—Permuta.
- Miguel Couto**—No Brasil só há um problema nacional—A educação do povo—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Miguel Couto**—Seleção social—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Minovici, Nina**—Tractat complet de Mediciã Legalã—Bucarest, 1928-1930—2 vols.—Compra.
- Mirkine-Guetzevitch**—La théorie générale de l'Etat Soviétique—Paris, 1928—1 vol.—Compra.
- Mori, Arturo**—Cronica de las Cortes Constituyentes—Vols. 7.º a 12.º—6 vols.—Madrid, 1933.
- Mortara, Ludovico**—Manuale della procedura civile—Roma, 1887—1 vol.—Doação.
- Mortara, Ludovico**—Principi di procedura civile—Firenze, 1890—1 vol.—Doação.
- Mucio de Campos Maia**—Em defesa de um direito adquirido—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Muirhead, James**—Introduction historique au droit privé de Rome—Paris, 1889—1 vol.—Permuta.
- Murilo Furtado**—Prontuário do imposto do selo—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Nelson Dantas**—Diretrizes nacionais—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Nelson, Ernesto**—La delincuencia juvenil—Madrid, 1933—1 vol.—Doação.
- Nelson Teixeira**—Consolidação das tabelas dos impostos taxas e emolumentos—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Nereu Ramos**—Lição inaugural—Sta. Catarina, 1933—1 vol.—Doação.
- Nestor Duarte Guimarães**—O direito—Noção e Norma—Baía, 1933—1 vol.—Doação.
- Neuf Ans de Lutte Contre le Bolchevisme**—L'ativité de l'entente internationale contre la IIIe. Internationale—Genève, 1933—1 vol.—Doação.
- New York Laws**—N. York, 1932—1 vol.—Doação.
- Nina Rodrigues**—As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil—S. Paulo, 1932—1 vol.—Compra.
- Nitti, Francesco**—La democrazia—Paris, 1933—2 vols.—Compra.
- Noé Azevedo**—A posse reconhecida na ação não pode ser revogada na execução em vista de embargos de terceiros, fundados em domínio não exclusivo de condomínio do possuidor já reconhecido—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Noé Azevedo**—Das sociedades irregulares e sua prova—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Noé Azevedo**—Inalterabilidade ao regime de bens no casamento.—São Paulo, 1929—1 vol.—Doação.

- Noé Azevedo**—Abuso do direito no exercício da demanda—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- Noé Azevedo**—Da intervenção de terceiro interessado na demanda—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Noé Azevedo**—Da natureza de um contrato para a instalação de agência de automóveis—São Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Noé Azevedo**—Da garantia na concordata preventiva e do recurso admissível da sentença que julga procedentes embargos à mesma—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Noé Azevedo**—Coisa julgada—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Novas taxas do imposto do consumo**—Decreto 22.262—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Muffelmann, Léo**—Orientacion de la classe media—B. Aires, 1931—1 vol.—Compra.
- Numa P. do Vale**—A família no direito internacional privado—S. Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Numa P. do Valle**—Avarias maritimas—S. Paulo, 1921—1 vol.—Doação.
- Numa P. do Vale**—Da responsabilidade dos Estados—S. Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Numa P. do Vale**—Seguro marítimo e contrato de risco—S. Paulo, 1919—1 vol.—Doação.
- Numa P. do Vale**—Seguro Terrestre—S. Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Numa P. do Vale**—Sociologia aplicada—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Ocampo, Luiz Monton y**—Doctrina, legislación y jurisprudencia sobre ferrocarriles y tranvías—Madrid, 1908—1 vol.—Doação.
- Otávio de Faria**—Destino do socialismo—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Permuta.
- Otávio Kelly**—Manual de jurisprudência federal—vols. 3.º, 4.º—Rio de Janeiro, 1923 e 1929—2 vols.—Compra.
- Otávio Kelly**—Anuário de jurisprudência federal—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Compra.
- O Direito**—Vols. 91-92-101-102—Rio de Janeiro, 1903-6—4 vols.—Permuta.
- Oliveira Pinto**—Ato ilícito—S. Paulo, s/d—1 vol.—Doação.
- Oliveira Viana**—Evolução do povo brasileiro—S. Paulo, 1930—1 vol.—Compra.
- Oliveira Viana**—Populações meridionais do Brasil—3.ª edição—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Olimpio Mendonça**—Sentenças e despachos—Aracajú, 1932—1 vol.—Doação.
- Orlando Gomes**—O voto universitário—Baía, 1932—1 vol.—Doação.
- Orlando Gomes dos Santos**—O estado e o individuo—Baía, 1933—1 vol.—Doação.
- Oscar Freire**—Exames e pareceres médico-legais—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Palmer, Francis Beaufort**—Company Law a Pratical Handbook—London, 1911—1 vol.—Doação.
- Pandiá Calogeras**—A política exterior do império—Vol. III—Da Regência à queda de Rozas—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Pauliser, Ch.**—Etude sur l'Écriture artificielle dans les documents forgés—Bruxelles, 1913—1 vol.—Doação.
- Paulo M. de Lacerda**—Princípios de Direito Constitucional Brasileiro—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Paulo Teixeira**—O título 8.º do Código Penal—Baía, 1904—1 vol.—Doação.
- Paz, Enrique Martinez**—Sistema de filosofia del derecho—B. Aires, 1932—1 vol.—Permuta.
- Pedro Batista Martins**—Da unidade do direito e da supremacia do direito internacional—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Pedro Lessa**—Memória Histórico-Acadêmica do ano 1888—1 vol.—Doação.
- Pelloux, Robert**—Le probleme du domaine public—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Pende, N.**—Endocrinologia y psicología criminal—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.
- Perrotta, Francesco**—Segnalamento e identificazione—Caserta, 1930—1 vol.—Compra.
- Piga, Antonio**—Medicina legal de ur-

- gencia—Madrid, 1928—1 vol.—Compra.
- Pillet, A.—Principios de derecho internacional privado—Madrid, 1926—1 vol.—Permuta.
- Pires de Almeida—L'Instruction publique du Bresil—Rio de Janeiro, 1898—1 vol.—Doação.
- Planhol, Marcel—Droit civil français—Paris, 1925—13 vols.—Compra.
- Plinio Salgado—Que é o Integralismo—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Política exterior de la Republica Argentina—B. Aires, 1931—1 vol.—Doação.
- Posada, Adolfo—La idea pura del Estado—Madrid, 1933—1 vol.—Compra.
- Posada, Adolfo—Principios de sociologia—Madrid, 1929, 2 vols.—Compra.
- Priez, Joseph—Des fondateurs e actionnaires de sociétés anonymes—Paris, 1911—1 vol.—Doação.
- Projeto do código do processo civil e comercial do Estado do Ceará—Ceará, 1920—1 vol.—Doação.
- Projeto do código do processo civil e comercial do Estado de São Paulo—Do vol. 3.º ao 7.º—S. Paulo, 1926-1929—5 vols.—Doação.
- Projeto do código do Processo civil e comercial do Estado de São Paulo—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Projeto do código do processo civil e comercial do Estado do Ceará—Fortaleza, 1920—1 vol.—Doação.
- Puglia, Ferdinando—Manuale di diritto penale—Milano, s/d—1 vol.—Permuta.
- Pujals, J. Valles y—Del prestamo a interés, de la usura y de la hipoteca—Barcelona, 1933—1 vol.—Doação.
- Raicevick, E.—Marina mercantile e convenzione maritime—Milano, 1910—1 vol.—Doação.
- Raul Apocalypse—Filosofia do direito—1925—1 vol.—Doação.
- Raul Briquet—Tendências da sociologia contemporânea—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Raul Renato Cardoso de Melo Tucunduva—A idade o sexo e o testemunho—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Ray, Jean—Essai sur la structure logique du code civil français—Paris, 1926—1 vol.—Compra.
- Renato Pais de Barros—Da soberania e da legitimidade do poder—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Revised civil code of Louziana—N. York, 1920—1 vol.—Permuta.
- Richardson, J. H.—El desarme economico—Barcelona, 1932—1 vol.—Doação.
- Riestra, Juan Silva—Los delitos politicos—B. Aires, 1932—1 vol.—Doação.
- Riestra, Juan Silva—El juicio oral en el procedimiento penal—B. Aires, 1930—1 vol.—Doação.
- Rimblas, J. Rimblas y—Legislacion española de divorcio—Barcelona, 1932—1 vol.—Compra.
- Rivière, H. F.—Repetition écrites sur le Code de Commerce, Paris, 1865—1 vol.—Doação.
- Roberto Lira—O amor e a responsabilidade criminal—S. Paulo, 1932—1 vol.—Compra.
- Roberto Simonsen—Rumo à verdade—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Rockow, Lewis—El pensamiento politico contemporaneo en Inglaterra—Barcelona—1932—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio e Paulo D. Vianna—Elementos de direito público e constitucional—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio—O pacto de Versailles e a assembléa de Genebra—Rio de Janeiro, 1922—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio—A renovação do direito internacional—Rio de Janeiro, 1928—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio—O tratado de Versailles e o direito público e privado—Rio de Janeiro, 1921—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio—La methode pour la codification du droit international privé—Paris, s/d—Doação.
- Rodrigo Otavio—Em torno do problema da nacionalidade—Rio de Janeiro, 1929—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio—Os advogados brasileiros e os súditos alemães durante a guerra—Rio de Janeiro, 1918—1 vol.—Doação.

- Rodrigo Otavio**—Da letra de câmbio e da nota promissória—Rio de Janeiro 1918—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio**—Le mariage et le divorce au Bresil—Paris, 1913—1 vol.
- Rodrigo Otavio**—De uma nova forma de Estado criada pelo Império Britânico—Rio de Janeiro, 1914—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio**—Pareceres—Vols. 5.º e 6.º—Rio de Janeiro, 1923 e 1924—2 vols.—Doação.
- Rodrigo Otavio**—La codification du droit civil au Bresil—Paris, 1932—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio**—Em defesa de um laudo arbitral—Rio de Janeiro, 1916—2 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio**—Le mariage au Bresil—Bruxelles, 1910—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio**—L’Amerique et la codification du droit international privé—Paris, 1930—1 vol.—Doação.
- Rodrigo Otavio**—Direito marítimo—Rio de Janeiro, 1917—1 vol.—Doação.
- Rodriguez, Alberto J.**—La justicia—B. Aires, 1932—1 vol.—Permuta.
- Rouvières, Jean**—Les contrats administratifs—Paris, 1930—1 vol.—Permuta.
- Rozengart, Augene**—Le crime comme produit social et économique—Paris, 1929—1 vol.—Compra.
- Ruiz, Funes M.**—Endocrinología y criminalidad—Madrid 1929—1 vol.—Compra.
- Ruiz, J. Martinez**—La sociología criminal—Madrid 1899—1 vol.—Permuta.
- Rui Barbosa**—Conceptos modernos del derecho internacional—Buenos Aires 1916—1 vol.—Doação.
- Rui Barbosa**—Questão Minas-Werneck—Rio 1917—1 vol.—Doação.
- Rui Barbosa**—Ação de nulidade de arbitramento—Rio de Janeiro 1915—1 vol.—Doação.
- Rui Barbosa**—Coletânea jurídica—São Paulo 1928—1 vol.—Compra.
- Rui Barbosa**—Comentários à Constituição brasileira—Vol. 2.º—S. Paulo 1933—1 vol.—Compra.
- Rui Barbosa**—Excursão eleitoral no Estado de São Paulo—São Paulo 1908—1 vol.—Compra.
- Rui Barbosa** — Excursão eleitoral no Estado da Baía-Minas Gerais—São Paulo 1910—1 vol.—Compra.
- S. Soares de Faria**—Do abuso da razão social—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- S. Soares de Faria**—Pareceres e comentários—S. Paulo 1933—1 vol.—Doação.
- Salleilles, R.**—L’individualisation de la peine—Paris, 1929—1 vol.—Compra.
- Sanchez, J. Bugallo**—La delinquencia infantil—Madrid 1932—1 vol.—Compra.
- Santis, G. de**—Il diritto finanziario privato e publico—Torino 1918—1 vol.—Compra.
- Sartori, Francesco**—Grande e piccola coltivazione delle terre—Milano 1891.—1 vol.—Doação.
- Scelle, Georges**—L’organisation internationale du travail et le B. I. T.—Paris, 1930—1 vol.—Compra.
- Schmidt, Richard et Grabowsky, Adolphe**—La question du désarmement—Berlim, 1933—1 vol.—Doação.
- Scott, James Brown**—Autonomy and federation—Washington 1921—1 vol.—Doação.
- Seligman, E. R. A.**—Principes d’économie—Paris 1927—2 vols.—Compra.
- Sermanti, Alfonso**—Il diritto sindacale italiano—Roma 1929—2 vols.—Compra.
- Shotwell, James F.**—Economic and social history of the world war—Oxford 1921—1 vol.—Doação.
- Shumaker, Walter A.**—The cyclopedic law dictionary—Chicago 1922—1 vol.—Compra.
- Siches, Luis Recasens**—Direcciones contemporaneas del pensamiento juridico—Barcelona 1929—1 vol.—Compra.
- Siegfried, André**—Les États-Unis d’aujourd’hui—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Sylvio Portugal**—Locação de serviços S. Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Simiand, François**—Économie politique—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Smith, Sidney**—Forensic Medicine—Londres, 1931—1 vol.—Compra.
- Smith, Sidney and John Glaister**—Re-

- cent advances or Forensic Medicine—Londres, 1931—1 vol.—Compra.
- Soto, Antonio Rey**—Estampas guatemalicas—Guatemala, 1929—1 vol.—Doação.
- Spencer Vampré**—Uma nova orientação do processo civil—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Spencer Vampré**—Alegações diversas—Doação.
- Spencer Vampré**—O papel do jurista na hora atual—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Spencer Vampré**—As três deusas da Academia—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Spencer Vampré**—Repertorio de jurisprudência—S. Paulo, 1925—2 vols.—Doação.
- Spengler, Oswald**—Le déclin de l'Occident—Paris, 1931—2 vols.—Doação.
- Spengler, Oswald**—El hombre y la tecnica—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.
- Standing, Franz**—Cooperativas de consumo—B. Aires, 1930—1 vol.—Compra.
- Stammler, R.**—Economia y Derecho—Madrid, 1919—1 vol.—Compra.
- Stearno, A. W.**—The personality of criminals—Boston, 1931—1 vol.—Compra.
- Stenuit, René**—La radiophonie et le droit international public—Bruxelles, 1932—1 vol.—Compra.
- Stenberg, Teodoro**—Introduccion a la ciencia del derecho—Barcelona, 1930—Compra.
- Tacito de Almeida**—Como proceder-se ao cancelamento de uma inscrição hipotecária—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Tacito de Almeida**—Fraude na constituição e na administração das sociedades anônimas—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Tacito de Almeida**—Restos de um assalto—S. Paulo, 1917—1 vol.—Doação.
- Tarde, G.**—Fragment d'Histoire Future—Paris, 1904—1 vol.—Permuta.
- Tavares Bastos**—A provincia—Estudo sobre a descentralização no Brasil—Rio de Janeiro, 1870—1 vol.—Doação.
- Tax diary and manual for 1932**—N. York, 1932—1 vol.—Doação.
- Teilhac, E.**—Les fondement snouveaux de l'economie—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Teixeira de Freitas**—Doutrina das Ações—Rio de Janeiro, 1902—1 vol.—Compra.
- Telegrafo e telefones**—Leis, decretos e contratos—S. Paulo, 1926—1 vol.—Doação.
- Tesoro, Giorgio**—La psicologia della testimonianza—Torino, 1929—1 vol.—Compra.
- Thery, Ed.**—L'Europe économique—Paris, 1911—1 vol.—Doação.
- Thevenz, René**—Législation des chemins de fer et de tramways—Paris, 1909—1 vol.—Doação.
- Thevenot, Chanoine**—Le nouveau droit canonique des religieuses—Paris, 1928—1 vol.—Doação.
- Thiers Fleming**—Problemas Nacionais—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Tivaroni, Jacopo**—Compendio di scienza delle finanze—Bari s/d—1 vol.—Permuta.
- Tobias Barreto**—Estudos de Direito—Rio de Janeiro, 1892—1 vol.—Compra.
- Tolomei, A. D.**—Il pentimento nel diritto penale—Torino, 1927—1 vol.—Compra.
- Torino, Enrique**—Obligaciones naturales—B. Aires, 1927—1 vol.—Permuta.
- Torino, Enrique**—Enriquecimento sin causa—B. Aires, 1929—1 vol.—Permuta.
- Touleman, André**—Le progrès des institutions penales—Paris, 1928—1 vol.—Compra.
- Trajan de Miranda Valverde**—A falência no direito brasileiro—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Compra.
- Tribunal especial de limites entre Guatemala y Honduras**—Documentos—Washington, 1933—1 vol.—Doação.
- Tristão de Ataíde**—Política—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Permuta.
- Tristão de Ataíde**—Le progrès des institutions penales—Paris, 1928—1 vol.—Compra.
- Troplong**—Comentaire des privilèges et hypothèques—Bruxelles, 1848—1 vol.—Doação.

- Trotabas, Louis**—La responsabilité de l'État en Droit Interne—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Uden, Osten**—L'article 181 du Traité de Neuilly—Upsala, 1933—1 vol.—Doação.
- Valeur, Robert**—La responsabilité penale des personnes morales—Paris, 1931—1 vol.—Compra.
- Valeur, Robert**—L'enseignement du droit en France et aux États Unis—Paris, 1929—1 vol.—Compra.
- Vasco Joaquim Smith Vasconcelos**—Manual do Juri—Esp. Santo do Pinhal, 1917—1 vol.—Doação.
- Vasco Joaquim Smith Vasconcelos**—Da tentativa—Campinas, 1932—1 vol.—Doação.
- Vasco Joaquim Smith de Vasconcelos**—As dirimentes do Código Penal—S. Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Vassileff, Boris**—La responsabilité penale del tuberculotico dal punto di vista medico-legale—Genova, 1930—1 vol.—Doação.
- Velasca, R. F. de**—Derecho Administrativo—Barcelona, 1931—2 vols.—Compra.
- Vialatoux, J.**—Philosophie economique—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Vicente José Ferreira Cardoso da Costa**—Que é o Código Civil?—Lisboa, 1822—1 vol.—Doação.
- Vicente Piragibe**—Consolidação das leis penais—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Vicente Ráo**—O Código Civil amplia a posse dos direitos pessoais?—1 vol.—Doação.
- Vitor Viana**—A constituição austriaca—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Vitor Viana**—A constituição inglesa—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Vitor Viana**—A constituição francesa—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Vitor Viana**—A nova constituição hespanhola—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.
- Vieira Ferreira Neto**—O projeto Sá Pereira e a crítica brasileira—Rio de Janeiro, 1929—1 vol.—Doação.
- Vieites, Moises**—El aborto a traves de la moral y de la lei penal—Madrid, 1933—1 vol.—Compra.
- Vigier, René**—La femme Kalyle—Sa succession legitime—Paris, 1932—1 vol.—Doação.
- Vincent, René et Ed. Perraud**—Dictionnaire de droit international privé—Paris, 1888—1 vol.—Doação.
- Vicente Checchia**—A questão de Ibitirana-Jaboticabal, 1929—1 vol.—Doação.
- Villanova y Morales, L. Royo**—El derecho a morir sin dolor—Madrid, 1929—1 vol.—Compra.
- Villanova y Morales, Ricardo Royo**—La responsabilidad medica y el nuevo Código Penal—Madrid, 1930—1 vol.—Compra.
- Virgili, Filippo**—Emigrazione—Roma, 1928—1 vol.—Compra.
- Virgilio Barbosa**—Capacidade de pessoa jurídica estrangeira—Rio de Janeiro, s/d—1 vol.—Doação.
- Virgilio Barbosa**—A constitucionalidade do decreto legislativo n.º 5060 de 10 de Novembro de 1926—Rio de Janeiro, s/d.—1 vol.—Doação.
- Virgilio, Gaspare**—Sulla natura morbosa del delitto—Milano, 1910—1 vol.—Permuta.
- Visconde de Carnaxide**—Sociedades anónimas—Coimbra, 1913—1 vol.—Compra.
- Vitale, Antonio**—Il regime delle acque nel diritto publico e privato italiano—Milano, 1921—1 vol.—Compra.
- Vivante, Cesare**—Tratato de Diritto Commerciale—Milano, 4 vols.—Doação.
- Vivien, M.**—Études administratives—Paris, 1852—2 vols.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—A concordata terminativa da falencia anterior á lei nova e a sua sujeição ao regime desta—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—Da exclusão de condômino em ação divisória, por abandono do direito—Amparo, 1918—1 vol.—Doação.
- Waldemar Ferreira**—Da reserva de de bens em inventários—S. Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Walfrido Silvino dos Mares**—Processo dos crimes de alçada—Cruzeiro, 1915—1 vol.—Doação.

- Ward, Lester F.**—Sociologie pure— Paris, 1906—2 vols.—Compra.
- Weber, Adolf**—La economia mundial al alcance de todos—Madrid, 1932—1 vol.—Compra.
- Weiss, André**—Manual de Derecho Internacional Privado—Paris, 1928—1 vol.—Doação.
- Wello, H. G.**—Faillité de la democratie?—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Whitaker, F.**—Terras—Divisão e demarcação—6.ª ed.—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Weise, R. Von**—Sociologia—Buenos Aires, 1930—1 vol.—Compra.
- Xavier de Almeida**—Direito Internacional Público—Rio de Janeiro, s/d—1 vol.—Permuta.

FILOLOGIA — LINGUÍSTICA — 4

- A. R. Gonçalves Viana**—Ortografia Nacional—Lisboa, 1904—1 vol.—Doação.
- Antônio Picarolo**—Elementos de gramática latina—S. Paulo, 1917—1 vol.—Doação.
- Bancherdt, Mario**—Comentários ao Dicionário da Língua Luso-Brasileira—Minas, 1933—1 vol.—Doação.
- Caviglia Hijo, Buenaventura**—Gaucho—Montevideu, 1933—1 vol.—Doação.
- Ernesto Carneiro Ribeiro**—Serões gramaticais ou nova gramática portuguesa—Baía, 1915—1 vol.—Permuta.
- Henrique Geenen**—Palestras filológicas—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Montoya, Antonio Ruiz de**—Arte de la lingua guarani, ó mas bien tupi—Viena—Paris, 1876—1 vol.—Permuta.

CIÊNCIAS PURAS — 5

- Alfredo Ellis Junior**—Elementos de biologia e higiene—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Alfredo Ellis Junior**—Geografia superior e estatística—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Benchat, H.**—Manuel d'archéologie américaine—Paris, 1912—1 vol.—Permuta.
- Delage & Goldsmith**—As teorias da evolução—Lisboa—1 vol.—Doação.
- Fauna Brasiliense**—Museu Nacional do Rio de Janeiro—R. Janeiro, 1925—1 vol.—Doação.

- Haekel, Ernesto**—Religião e evolução—Porto, 1908—1 vol.—Doação.
- James, E. O.**—Origins of sacrifice—London, 1933—1 vol.—Compra.
- Letourneau, Charles**—La biologie—Paris, 1882—1 vol.—Doação.
- Mediterranean Studies**—Stanford University Publications—University series—Vol. V—Califórnia, 1930 a 1932—1 vol.—Permuta.
- Nina Rodrigues**—Os africanos no Brasil—S. Paulo, 1932—1 vol.—Compra.
- Renato Kehl**—A fôrça do exemplo—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Renato Kehl**—Sexo e civilização—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Renato Kehl**—Politica eugênica—Porto, 1933—1 vol.—Doação.
- Renato Kehl**—Lições de eugenia—S. S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.

CIÊNCIAS APLICADAS — 6

- Antonio M. L. Bruno**—Contribuição ao tratamento da prenhez extra-uterina—S. Paulo, 1928—1 vol.—Doação.
- Cabanes**—Les curiosités de la médecine—Paris, s/d—1 vol.—Doação.
- Cathelin, Fet. Fradjean**—L'infection gonococcique et ses complications—Paris, s/d—1 vol.—Doação.
- Domingos D'Amore e A. Sousa Castro**—Pontos de contabilidade—S. Paulo, 1932—2 vols.—Doação.
- Edmundo Navarro de Andrade**—Cultura de café à sombra—S. Paulo, s/d—1 vol.—Doação.
- Ellis, Havelock**—L'impulsion sexuelle—Paris, 1921—1 vol.—Compra.
- Eilis, Havelock**—L'ondinisme—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Escalada, Alberto J.**—Estado actual de la ganaderia argentina—B. Aires, 1916—1 vol.—Doação.
- Henrique Dumont Vilares**—Contribuição para o problema econômico do café—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Hesnard, A.**—Traité de sexologie normale et pathologique—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- Jorge Dumont Vilares**—O café, sua produção e exportação—S. Paulo, 1927—2 vols.—Doação.
- Lucio José dos Santos**—O problema das estradas de rodagem em Minas

Gerais—B. Horizonte, 1932—1 vol.—Doação.
Luiz Gonzaga de Azevedo—Informações sobre o serviço de defesa do café em 1906 e 1907—1 vol.—S. Paulo, 1908—Doação.
Marañón, G.—La evolución de la sexualidad y los estados intersexuales—Madrid, 1930—1 vol.—Compra.
Marcelo Piza—O trabalho na lavoura do café—S. Paulo, 1909—1 vol.—Doação.

Menger, Pierre—Les perversions morales postencéphaliques—Paris, 1929—1 vol.

Miguel Couto—A medicina e a cultura—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.

Milton de Macedo Soares—Cistoradiografia—Seu valor na patologia urinaria—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.

Milton de Macedo Soares—Considerações sobre um caso de pulmonarite—S. Paulo, 1909—1 vol.—Doação.

Moura Lacerda—A queda da medicina no ocidente e sua substituição integral pelo autocurismo—S. Paulo, 1925—1 vol.—Doação.

Omar Franqueira—Águas minerais e anafilaxia—B. Horizonte, 1930—1 vol.—Doação.

Origenes Lessa—O livro do vendedor—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Oscar Tompson—Contribuição para a nova política do café—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Pascal, Paul—Explosifs, poudres, gaz de combat—Paris, 1930—1 vol.—Doação.

Tornoski, B.—O instinto sexual e suas manifestações mórbidas—Lisbôa, 1902—1 vol.—Permuta.

Zenaide Brodowski—Taquigrafia sem mestre—S. Paulo, 1932—2 vols.—Doação.

BELAS ARTES—7

Diversões—Esportes

Chilesotti, Oscar—L'evoluzione nella musica—Torino, 1911—1 vol.—Doação.

Coquiou, Gustave—Cubistes—Futuristes—Passeistes—Paris, 1914—1 vol.—Doação.

Le Corbusier—Urbanismo—Paris, 1924—1 vol.—Doação.

O. Oliveira Dantas—O escoteirismo—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Ozenfant et Jeanneret—La peinture moderne—Paris, 1924—1 vol.—Doação.

LITERATURA—8

A. C. Tavares Bastos—Carta do solitário—Rio, 1863—1 vol.—Doação.

A. da Silva Azevedo—Antologia latina—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.

A. da Silva Gayo, Mario—Lisboa, 1901—1 vol.—Doação.

Afonso Celso—Porque me ufano de meu país—Rio, 1901—1 vol.—Doação.

Afranio Peixoto—Arte poética—S. Paulo, 1925—1 vol.—Compra.

Afranio Peixoto—Castro Alves—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.

Alcantara Machado—Discurso—Edição em benefício da Associação de Assistência às famílias dos presos e exilados constitucionalistas—1 vol.—Doação.

Aldo Nay—Os três sargentos—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Aloisio de Castro—Orações—1926—1 vol.—Permuta.

Alves Mendes—Discursos—Lisboa, 1889—1 vol.—Doação.

Amadeu Nogueira—Misérias—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Anchieta—Cartas, fragmentos históricos e sermões do padre Joseph de Anchieta—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Compra.

Antonio Faria—Quadro da guerra—S. Paulo, 1916—1 vol.—Doação.

Antonio Nobre—Só—Rio de Janeiro, 1913—1 vol.—Doação.

Apollinaire, Guillaume—L'oeuvre du Chevalier de Nerciat—Paris, 1921—1 vol.—Doação.

Aretin—L'oeuvre du Divin Aretin—Paris, 1909—1 vol.—Doação.

Armando Oliveira—Cidade submersa—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.

Artur de Cerqueira Mendes—Figuras antigas—S. Paulo, 1921—1 vol.—Compra.

- Artur Whitaker—Discurso proferido na Câmara de Jaboticabal por ocasião do Centenario da Independência do Brasil—1 vol.—Doação.
- Aureliano Leite—Por aguas e terras—S. Paulo, 1925—1 vol.—Doação.
- Bard, E. Les chinois chez eux—Paris, 1899—1 vol.—Doação.
- Bento Teixeira—Prosopopéia—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Bocage, Jean—Le Decameron—Paris, 1918—3 vols.—Doação.
- Bolsgobey, F. de—Le crime de l'Opera—Paris, 1880—1 vol.—Doação.
- Bolo, Abbé Henry—Les jeunes gens—Paris, 1 vol.—Doação.
- Botelho de Oliveira—A ilha de Maré—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Bourget, Paul—Ostre-mer—Paris, 1895—2 vols.—Doação.
- Cartas Jesuíticas—Rio de Janeiro, 1931—2 vols.—Doação.
- Castro, Raul Silva—Estado actual de los metodos de la Historia Literaria—Santiago, 1933—1 vol.—Doação.
- Castro Alves—Correspondência e crítica—Rio de Janeiro, S/d—1 vol.—Doação.
- Castro Alves—A cachoeira de Paulo Afonso—Baia, 1876—1 vol.—Doação.
- Castro Alves—El navio negrero y otros poemas—Madrid, 1930—1 vol.—Doação.
- Celso Vieira—Anchieta—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Permuta.
- Cervantes, Miguel—Novelas exemplares—Porto, 1900—1 vol.—Doação.
- Chronique scandaleuse (La)—Paris, 1912—1 vol.—Doação.
- Coelho Neto—Rei Negro—Romance Bárbaro—Porto, 1926—1 vol.—Doação.
- Coronel José Vicente de Azevedo (O—)—S. Paulo, 1893—1 vol.—Doação.
- Dantas Mota—Surupango—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Devereux—L'oeuvre des conteurs anglais—La venus indienne—Paris, 1921—1 vol.—Doação.
- Dostoiwski, Th.—Crime e castigo—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Doação.
- Doumic, René—Portraits d'eucrivains—Paris, 1897—1 vol.—Doação.
- Eça de Queiroz—O mandarin—Porto, 1927—1 vol.—Compra.
- Eça de Queiroz—Contos—Porto, 1907—1 vol.—Doação.
- Eduardo Guimaraes—Biografia de Luiz Pereira Barretto—S. Paulo, 1 vol.—Doação.
- Eduardo de Noronha—Milionario artista—Lisboa, s/d—1 vol.—Doação.
- Eduardo Prado—A ilusão americana—S. Paulo, 1917—1 vol.—Compra.
- Eduardo Prado—A ilusão americana—2.ª ed.—Paris, s/d—1 vol.—Doação.
- Eduardo Prado—A bandeira nacional—S. Paulo, 1903—1 vol.—Doação.
- Eneas Lintz—Ha dez mil séculos—Rio de Janeiro, 1926—1 vol.—Doação.
- Eurico de Goes—O culto e o amor do livro—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Eusebio de Mattos—Obras—Rio de Janeiro, 1923—1 vol.—Compra.
- F. Quirino dos Santos—Estrêlas errantes—S. Paulo, 1863—1 vol.—Doação.
- Faustino Xavier de Moraes—Poesias—Porto, 1856—1 vol.—Doação.
- Feliciano Joaquim de Sousa Nunes—Discursos politico-morais—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- Felix da Cunha—Poesias—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Felix Pacheco—Presidente Harding—Rio de Janeiro, 1923—1 vol.—Doação.
- Fernando Penteado Medici—Trem blindado—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- France, Anatole—Le jardin d'epicure—Paris, 1921—1 vol.—Doação.
- France, Anatole—Le petit Pierre—Paris, 1921—1 vol.—Doação.
- Francisco de Assis Vieira Bueno—Autobiografia—Campinas, 1899—1 vol.—Doação.
- Francisco Morato—Discurso pronunciado em 1.º de Novembro de 1914—S. Paulo, 1914—1 vol.—Doação.
- Francisco Venancio Filho—Euclides da Cunha—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- Funck-Brentano, Franz—L'affaire du Collier—Paris, 1901—1 vol.—Doação.
- Gaboriau, E.—Lourenço Cornevin—Rio de Janeiro s/d—1 vol.—Doação.
- Gaboriau, E.—Desmoroamento—Rio de Janeiro s/d—4 vols.—Doação.
- Gilberto Vidigal—Discursos e confe-

- rências—S. Paulo 1921—1 vol.—Doação.
- Gilberto Vidigal—Extrema verba—S. Paulo, 1924—1 vol.—Doação.
- Gilberto Vidigal—Literatura e civismo—S. Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Glaeser, Ernest—Classe 22—Paris, 1929—1 vol.—Doação.
- Graça Aranha—A estética da vida—Rio de Janeiro, 1922—1 vol.—Doação.
- Gregorio de Mattos—Obras—Rio de Janeiro, 1929—5 vols.—Doação.
- Guilherme A. de Barros—A resistência do Tunnel—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Henrique C. R. Lisboa—A China e os chins—Montevideú, 1888—1 vol.—Doação.
- Herculano de Freitas—Pelo Direito—Fac simile—S. Paulo, 1919—1 vol.—Doação.
- Heredia, José Maria de—Les trophées—Paris, 1893—1 vol.—Doação.
- Homero Pires—Junqueira Freire—Rio de Janeiro, 1932—1 vol.—Doação.
- Homero Pires—Alvares de Azevedo—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- Iago José—Bagunça—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Ibsen, Henrik—Die Literatur—Georges Brandès—Berlin s/d—1 vol.—Doação.
- João Grave—Gente pobre—Porto, 1912—1 vol.—Doação.
- João do Rio—Psicologia urbana—Rio de Janeiro s/d—1 vol.—Doação.
- João do Rio—Dentro da noite—Rio de Janeiro, 1910—1 vol.—Doação.
- Joaquim Manoel de Macedo—Vicentina—Rio de Janeiro s/d—2 vols.—Doação.
- José de Mesquita—Senadores do futuro—Cuiabá, 1929—1 vol.—Doação.
- José de Mesquita—Um paladino do nacionalismo—Cuiabá, 1928—1 vol.—Doação.
- José de Mesquita—Terra do berço—Cuiabá, 1927—1 vol.—Doação.
- José de Mesquita—Elogio fúnebre do General Doutor Manoel de Faria e Albuquerque—Cuiabá, 1926—1 vol.—Doação.
- Joseph, Marie—Didi—S. Paulo, 1921—1 vol.—Doação.
- Julio Dantas—O amor em Portugal no seculo 18—Porto, 1916—1 vol.—Doação.
- Keyserling, Herman de—Méditations sud-américaines—Paris, 1933—1 vol.—Compra.
- L. de França Vianna—Os bandidos—Rio de Janeiro, 1881—1 vol.—Doação.
- Lamartine, Alphonse de—Jocelyn—Rio de Janeiro, 1875—1 vol.—Doação.
- Leão Vasconcellos—Tatuagens sentimentais—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Lothar, Rudolph—Ibsen—Leipzig, 1902—1 vol.—Doação.
- Luís Eulalio Bueno Vidigal—Discurso ao paraninfo—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Luís Felipe Vieira do Souto—Dois românticos brasileiros—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- Luís Januzzi Neto—Verde esperança—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Luís Vieira de Mello—Renda-se paulista!—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Maeterlinck, Maurice—La vie de l'espace—Paris, 1928—1 vol.—Doação.
- Maeterlinck, Maurice—Bérinquel—Paris s/d—1 vol.—Doação.
- Magnocavallo, Arturo—La vita e l'arte del poeta Virgilio—S. Paulo, 1930—1 vol.—Doação.
- Magre, Maurice—Oeuvre amoureuse—Paris, 1922—1 vol.—Doação.
- Mario de Alencar—O que tinha de ser...—Rio de Janeiro, 1912—1 vol.—Doação.
- Mario Villalva—Fagundes Varela—Rio de Janeiro, 1931—1 vol.—Doação.
- Maurois, André—La vie de Disraeli—Paris, 1927—1 vol.—Doação.
- Maurois, André—Ariel ou la vie de Shelley—Paris, 1930—1 vol.—Doação.
- Mirabeau, Comte de—Oeuvres galantes—Paris, 1921—1 vol.—Doação.
- Monteiro Lobato—Urupês—S. Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Montherlant, Henri de—Les onze devant la Porte Dorée—Paris, 1924—1 vol.—Doação.
- Moura, Jean et Lauret, Paul—La vie de Nostradamus—Paris, 1930—1 vol.—Doação.
- Mozart Firmeza—Poemas heróicos da

- revolução paulista—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Mucio Teixeira**—Vida e obras de Castro Alves—Baía, 1897—1 vol.—Doação.
- Nobrega de Siqueira**—Faz de conta... —S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Otávio N. Brito**—O mouraismo e a sua nova fase—Rio de Janeiro, 1918—1 vol.—Doação.
- Olavo Bilac e Coelho Neto**—Contos pátrios—Rio de Janeiro, 1921—1 vol.—Compra.
- Olavo Bilac**—A defesa nacional—Rio de Janeiro, 1917—1 vol.—Doação.
- Oliveira Ribeiro Neto**—Vida—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Orlando Ferreira**—Rui Barbosa e seus detractores—Uberaba, 1921—1 vol.—Doação.
- Orosio de Oliveira**—Diário romântico —Lisboa, 1932—1 vol.—Doação.
- Orosio de Oliveira**—Espelho do Brasil —Lisboa, 1933—1 vol.—Doação.
- Orosio Dutra**—Castelos de marfim—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Doação.
- Oswaldo de Andrade**—Serafim Ponte Grande—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Paulo Gama**—Glorificação—São Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Paulo Torres**—Poemas proletários—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Pedro de Alcantara Marcondes Machado**—Considerações em torno de uma cadeira de instrução moral e cívica —S. Paulo s/d—1 vol.—Doação.
- Perrin, Max.**—Como uma mulher se perde—Lisboa, 1880—1 vol.—Doação.
- Photiadès, Constantin**—Les vies du Comte de Cagliostro—Paris, 1932—1 vol.—Doação.
- Rawsone, Arthur**—Oscar Wilde—Londres—s/d—1 vol.—Doação.
- Renato Kehl**—Discursos—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Ricardo Pinto**—Burrice, ambição, vaidade—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Ronald de Carvalho**—Pequena história da literatura brasileira—Rio de Janeiro, 1922—1 vol.—Doação.
- Rui Barbosa**—Novos discursos e conferências—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Rui Barbosa**—Coletanea Literaria—S. Paulo, 1928—1 vol.—Compra.
- Rui Barbosa**—Correspondência coligada, revista e anotada por Homero Pires—S. Paulo, 1932—1 vol.—Compra.
- Sade, Marquis de**—Oeuvres—Paris, 1909—1 vol.—Doação.
- Saint Simon**—Mémoires—Paris, 1920—3 vols.—Doação.
- Scott, Walter**—O talisman—Paris, 1837—1 vol.—Doação.
- Sergio Milliet**—Poemas análogos — S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.
- Sertorio de Castro**—Politica, és mulher!—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Shakespeare**—Coriolano—Porto, 1915—1 vol.—Doação.
- Suarès, André**—Sur la vie—Paris, 1925—1 vol.—Doação.
- Suarès, André**—Goethe—Paris, 1932—1 vol.—Permuta.
- Thiers Flemming**—Eu acuso—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Tobias Barreto**—Obras completas. Vols. I, III e IV—Sergipe, 1926—3 vols.—Compra.
- Tristão de Athayde**—Estudos, vols. I e II—Rio de Janeiro, 1930—2 vols.—Permuta.
- Ulisses Paranhos**—Discursos e conferências—S. Paulo, 1913—1 vol.—Permuta.
- Veale, F. J. P.**—Le règne de Lénine—Paris, 1932—1 vol.—Compra.
- Vicente de Paulo Vicente de Azevedo**—Alvares de Azevedo—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.
- Villeneuve, B. de**—L'oeuvre libertine des conteurs russes—Paris, 1921—1 vol.—Doação.
- Villeneuve, B. de**—L'oeuvre de Charles Duclos—Paris, 1920—1 vol.—Doação.
- Villeneuve, B. de**—Contes—Paris, 1921—1 vol.—Doação.
- Valdemar Ferreira**—Discursos—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- Wilde, Oscar**—Salomé—Paris, 1923—1 vol.—Doação.
- Xavier Marques**—Vida de Castro Alves —Rio de Janeiro s/d—1 vol.—Doação.
- Zola, Emile**—A derrocada—Rio de Janeiro s/d—2 vols.—Doação.

Zola, Emile—La terre—Paris, 1889—1 vol.—Doação.

Zuñiga, Alonso de Ercilla y—La Araucana—Tomo I—Santiago, 1933—1 vol.—Doação.

HISTORIA, GEOGRAFIA, BIOGRAFIAS E VIAGENS—9

A. R. Gomes de Castro—A Pátria Brasileira—Rio de Janeiro, 1922—1 vol.—Doação.

Abilio de Noronha—O resto da verdade—S. Paulo, 1925—1 vol.—Permuta.

Abilio de Noronha—Narrando a verdade—S. Paulo, 1924—1 vol.—Permuta.

Alberto de Souza—Os Andradas—S. Paulo, 1922—1 vol.—Doação.

Afonso de E. Taunay—Do Reino ao Império—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.

Afonso de E. Taunay—Estudos de história paulista—S. Paulo, 1927—1 vol.—Doação.

Afonso José de Carvalho—Os primeiros anos de S. Paulo—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Afonso dos Santos—Os quintos do ouro—Belo Horizonte, 1914—1 vol.—Doação.

Alberto de Faria—Mauá—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.

Altamira, Rafael—Historia de la Civilizacion española—Barcelona s/d—1 vol.—Doação.

Anibal Mascarenhas—Curso de História do Brasil—Rio de Janeiro, 1898—1 vol.—Permuta.

Antonio Manoel dos Reis—O Bispo de Olinda perante a História—Rio de Janeiro, 1878—1 vol.—Permuta.

Armitage, João—História do Brasil—S. Paulo, 1914—1 vol.—Permuta.

Assassinato do General Pinheiro Machado (O)—Rio de Janeiro, 1917—1 vol.—Doação.

Assis Brasil (General)—Os militares e a política—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.

Assis Cintra—O Brasil na Independência—S. Paulo, 1922—1 vol.—Permuta.

Automarchi—A morte de Napoleão—Paris s/d—1 vol.—Doação.

Barão de Penedo e a sua missão a Roma (O)—Rio de Janeiro, 1888—1 vol.—Permuta.

Bartolotti, Domenico—Il Brasile meridionale—Roma, 1930—1 vol.—Doação.

Beer, Max—Karl Marx, sa vie, son oeuvre—Paris, 1933—1 vol.—Doação.

Breve noticia sobre a Hospedaria dos Imigrantes do Estado de São Paulo—São Paulo, 1908—1 vol.—Doação.

Buttler, Nicolas Murray—Los constructores de los Estados Unidos—Havana, 1933—1 vol.—Doação.

Cicero Marques—O último dia do Presidente Washington Luís—S. Paulo, 1931—1 vol.—Doação.

Diálogo das grandezas do Brasil—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Doação.

Diogo do Couto—Da Ásia—Lisboa, 1779—13 volumes—Doação.

Documentos históricos—Vols. XI a XIX—Rio de Janeiro—9 vols.—Doação.

Dunshee de Abranches—Atas e atos do Governo Provisório—Rio de Janeiro, 1907—1 vol.—Doação.

Elisio de Araujo—Através de meio século—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Eugenio Egas—Estudos—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.

Eugenio Egas—Presidentes de São Paulo—Período republicano—S. Paulo, 1921—1 vol.—Doação.

Eugenio Egas—Washington Luís—S. Paulo, 1924—1 vol.—Doação.

Eugenio Egas—Necrologios—S. Paulo, 1925—1 vol.—Doação.

Eugenio Egas—Diogo Antonio Feijó—S. Paulo, 1912—1 vol.—Doação.

Felisberto Freire—Os portugueses no Brasil—Rio de Janeiro, 1907—1 vol.—Permuta.

Fernandez, Felipe Neri—Geografia de la America Central—Guatemala 1926—1 vol.—Doação.

Fortunato de Almeida—História de Portugal—Coimbra, 1922—4 vols.—Permuta.

Francisco Antonio de Almeida—Da França ao Japão—Rio de Janeiro, 1879—1 vol.—Doação.

Francisco Inacio Homem de Mello—A Constituinte perante a História—Rio de Janeiro, 1863—1 vol.—Doação.

Galante, R. M.—História do Brasil—

- São Paulo, 1910-1913—5 vols.—Permuta.
- Gandavo, Pero de Magalhães**—História da Província de Santa Cruz—Rio de Janeiro s/d—1 vol.—Doação.
- Hervez, Jean**—Amours impérialles dans l'ancienne Rome—Paris, 1922—1 vol.—Doação.
- Hinckmar**—Cinco anos numa academia—S. Paulo, 1882—1 vol.—Doação.
- História da Colonização portuguesa no Brasil**—Porto, 1924—3 vols.—Doação.
- J. C. Alves de Lima**—Recordações de homens e coisas de meu tempo—Rio de Janeiro, 1926—1 vol.—Doação.
- J. Lucio de Azevedo**—Estudos de História paraense—Pará, 1893—1 vol.—Permuta.
- J. Rodrigues Valle**—Nova concepção da História—Rio de Janeiro, 1933—1 vol.—Doação.
- Jaboticabal na comemoração do primeiro centenário de sua fundação**—S. Paulo, 1929—1 vol.—Doação.
- João de Barros**—Da Ásia—Lisboa, 1777—9 volumes—Doação.
- João Ribeiro**—História universal—Rio de Janeiro, 1922—1 vol.—Doação.
- José Bonifacio de Andrade e Silva**—Representação à Assembléa Constituinte—Santos, 1886—1 vol.—Doação.
- José Augusto Costa**—Criminosos de duas revoluções—S. Paulo, 1933—1 vol.—Doação.
- José de Mesquita**—Da epopéia mato-grossense—Cuiabá, 1930—1 vol.—Doação.
- Le Faure, Amédée**—Procès du Maréchal Bazaine—Paris, 1874—3 vols.—Doação.
- Lefebvre, Guyot et Sagnac**—La Révolution française—Paris, 1930—1 vol.—Permuta.
- Ludwig, Emil**—Napoléon—Paris, 1930—1 vol.—Doação.
- Luís Francisco da Veiga**—A Monarquia brasileira—Rio de Janeiro, 1895—1 vol.—Doação.
- Madelin, Louis**—Les hommes de la Révolution—Paris, 1928—1 vol.—Doação.
- Marc, Alfred**—Le Brésil—Paris, 1890—2 vols.—Doação.
- Masson, Frédéric**—Napoléon dans l'intimité—Paris, 1908—1 vol.—Doação.
- Mc. Govern, W. Montgomery**—Mon voyage secret à Lhassa—Paris, 1926—1 vol.—Doação.
- Menotti del Picchia**—A revolução paulista—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Rocha Martins**—O ultimo Vice-Rei—Lisboa s/d—1 vol.—Doação.
- Modestov, Basile**—Introduction à l'Histoire romaine—Paris, 1907—1 vol.—Doação.
- Moret, Alexandre**—Au temps des Pharaons—Paris, s/d—1 vol.—Doação.
- Monsalve, J. D.**—El ideal politico del libertador Simon Bolivar—Madrid, s/d—2 vols.—Permuta.
- Muller, Marechal**—São Paulo em 1836—S. Paulo, 1923—1 vol.—Doação.
- Oliveira Lima**—Na Argentina—S. Paulo, 1920—1 vol.—Doação.
- Oliveira Martins**—História da civilização ibérica—Lisboa, 1909—1 vol.—Permuta.
- Pedro Calmon**—História da civilização brasileira—S. Paulo, 1933—1 vol.—Compra.
- Pedroso, E. Consiglieri**—As grandes épocas da História universal—Porto s/d—1 vol.—Permuta.
- Picarolo, Antonio**—Gli italiani nel Brasile—S. Paulo, 1922—1 vol.—Doação.
- Raffard, Henri**—Apontamentos acerca de pessoas e coisas do Brasil, s/d.—Permuta.
- Recouly, Raymond**—Le mémorial de Foch—Paris, 1929—1 vol.—Permuta.
- licionista—Antonio Bento**—S. Paulo, 1932—1 vol.—Doação.
- Reynal**—Histoire philosophique et politique de l'établissement et du commerce des européens dans les deux Indes—La Haye, 1776—7 vols.—Compra.
- Rodrigo Octavio**—Viagem ao Perú—Rio de Janeiro s/d—1 vol.—Doação.
- Sainte Beuve**—Quelques figures de l'Histoire—Paris, 1920—1 vol.—Permuta.
- Saint-Hilaire, Auguste de**—Voyage aux sources du Rio S. Francisco et dans la Province de Goyaz—Paris, 1847—2 vols.—Permuta.
- Saint-Hilaire, Auguste de**—São Paulo nos tempos coloniais—S. Paulo, 1922—1 vol.—Compra.

- Scott, James Brown**—Notes de James Madison sur les débats de la Convention fédérale de 1787—Paris, 1919—1 vol.—Doação.
- Staden, Hans**—Viagem ao Brasil—Rio de Janeiro, 1930—1 vol.—Doação.
- Stepniak, —**A Rússia subterrânea—Lisboa, 1882—1 vol.—Doação.
- Tobias Monteiro**—As origens da guerra.—Rio de Janeiro, 1918—1 vol.—Doação.
- Teschauer, Carlos**—História do Rio Grande do Sul—Porto Alegre, 1918—2 vols.—Permuta.
- Thierry, A.**—Histoire de la conquête d'Angleterre—Paris, 1838—4 vols.—Permuta.
- Trotsky, Léon**—Mi vida—Madrid, 1930—1 vol.—Compra.
- Vicente Licínio Cardoso**—Á margem da História do Brasil—S. Paulo 1933—1 vol.—Compra.

**Relação das pessoas e instituições que doaram obras
ou revistas à Biblioteca da Faculdade no período
compreendido entre 1.º de Janeiro e 15 de Outu-
bro de 1933.**

A. Nogueira de Sá
A. de Sampaio Doria
A. Souza Castro
Academia Brasileira
Académie de Droit International de La Haye
Adelaide de Castro Alves
Afonso Fraga
Afonso José de Carvalho
Afonso Neves Baptista
Albertino Moreira
Alberto J. Robbe
Alcantara Machado
Alexandre Konder
Alfredo Fragueiro
Almeirindo Meyer Gonçalves
Antonio de Alcantara Machado
Antonio Cesarino Junior
Antonio Piccarolo
Associação dos Antigos alunos da Faculdade de
Direito de S. Paulo
Associação dos Funcionários públicos do Estado de
S. Paulo
Associação dos proprietários de S. Paulo
Atugasmin Medici
Augusto Lins e Silva
Augusto Schmidt Junior
Baptista Pereira
Biblioteca Nacional
Boletim de Ariel
Buenaventura Caviglia Hijo
Candido Motta
Carlos Campos
Carnegie Endowment For International Peace
Centro Acadêmico XI de Agosto
Colégio São Luís
Consul de Guatemala
Cônsul do Japão

Décio Ferraz Alvim
Departamento Estadual do Trabalho
Departamento Nacional do Café
Domingos D'Amore
École Libre de Sciences Politiques
Editions Vêga
Escola (A—) (Revista)
Escola de Minas de Ouro Preto
Escola Politécnica de S. Paulo
Escola de Sociologia e Política de S. Paulo
Esther Feitosa
Eugenio Egas
Eurico de Góes
Faculdade de Direito da Baía
Faculdade de Direito do Recife
Faculdade de Direito e Ciências Sociais de Buenos
Aires
Faculdade de Direito de Lisboa
Fernando Penteado Medici
Filadelfo Azevedo
Francisco Fernandes Sobral
Galdino Siqueira
Gaspar Ricardo Junior
Gilberto Vidigal
Giorgio Benassi
Giornale di politica e di letteratura
Godofredo Cunha
Giustizia Penale (La—)
Grêmio Politécnico de S. Paulo
Gustavo Lessa
H. Sobral Pinto
Henrique Dumont Villares
Herdeiros de Dr. Carlos Paes de Barros
Hermes Lima
Hildebrando Barbosa e Silva
Idilio José Soares
Industrias y Finanzas — Buenos Aires
Instituto dos Advogados de Campinas
Instituto de Café de S. Paulo
Instituto de Engenharia
Instituto de Organização Racional do Trabalho de S.
Paulo
Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro
J. C. Alves de Lima

J. O. Lima Pereira
J. Pinto Antunes
J. Rodrigues de Meréje
J. Rodrigues Valle
Jaime Nogueira Costa
José Americo de Almeida
José Augusto Costa
José Bueno de Oliveira Azevedo Filho
José Carlos de Macedo Soares
José Maria Whitaker
José de Mesquita
José Pérez
José Saturnino Brito
Juan Silva Riestra
Julia Cortines
Liga Brasileira de Higiene Mental
L. Nogueira de Paula
Livraria Atlântida
Livraria Bosch de Barcelona
Livraria Francisco Alves
Lucio José dos Santos
Luiz Eulalio Bueno Vidigal
Luiz Felipe Vieira Souto
Luiz Silveira
Manoel Carlos
Mario Villalva
Miguel Couto
Ministério da Educação
Ministério do Trabalho
Museu Nacional
Museu Paulista
Museu Social Argentino
Nereu Ramos
Nossa Revista
Numa Pereira do Valle
Oliveira Ribeiro Neto
Olimpio Mendonça
Oscar Thompson
Osorio Dutra
Patentes e Marcas (Revista)
Paulo D. Vianna
Prefeitura Municipal de S. Paulo
R. Bemporad & Figlio
Randolfo Homem de Mello

Real Universidade de Roma
Recueil Sirey
Renato Kehl
Renato Paes de Barros
René Thiollier
Ricardo Severo
Rodrigo Otavio
Secretaria da Justiça e Segurança Pública de S.
Paulo.
Sergio Milliet
Sociedade de Medicina e Criminologia de São Paulo
Sociedade Numismática Brasileira
Spencer Vampré
Tacito de Almeida
Thiers Fleming
Tomaz Marquez
Tullio Chiossone
União Industrial Uruguaya
União Pan-Americana
Universidade Técnica do Rio Grande do Sul
Universidade do Chile
Universidade de Coimbra
Universidade de Cordoba
Universidade de Havana
Universidade de Minas Gerais
Universidade de Paris
Universidade de La Plata
Universidade do Rio de Janeiro
Universidade de Upsala
Vanitas
Vasco Joaquim Smith de Vasconcellos
Vicente de Paulo Vicente de Azevedo
Vitoria Pires de Almeida Lima
Viuva Pinto Ferraz
Waldemar Ferreira
Zenaide Brodowski

BIBLIOTECA DA FACULDADE

HORARIO — Diariamente das 9 às 11½ e das 13 às 17 horas.

CATALOGOS — Onomástico e ideológico, em fichários à disposição do consultante.

CONSULTA — A consulta é pública, podendo ainda ser feita por correspondência, no que se refira a informações bibliográficas, sem ônus algum para o consultante.

QUADRO DEMONSTRATIVO DO MOVIMENTO DA BIBLIOTÉCA DA FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO NO PERÍODO DE 1.º DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1933

MESES	LEITORES		OBRAS													Total de Obras	Total de volumes	LÍNGUAS									Consultas por correspondência	Média diária da consulta	Leitores de jornais não computados	OBRAS ENTRADAS			SERVIÇO DE OFICINA	
	Estranhos	Estudantes	0	1	2	3 - Ciências jurídicas e sociais				4	5	6	7	8	9			Alemão	Espanhol	Francês	Inglês	Italiano	Latim	Português	Outras línguas	Compra				Doação	Permuta	Encadernação	Reconstituição	
			Obras gerais	Filosofia	Religião	Sociologia e Política 30 - 32	Estatística e economia 31 - 33	Direito 34 - 35	Educação Com. e Cost. 36 à 39	Filologia	Ciências Puras	Ciências Aplicadas	Belas Artes	Literatura	História e Geogr.																			
Janeiro..	—	148	22	—	1	—	—	149	—	2	—	1	—	3	—	148	213	—	5	38	—	4	5	95	1	—	6	120	39	34	38	—	—	
Fevereiro	12	230	36	12	2	—	—	177	—	—	1	2	—	6	6	242	335	—	9	44	4	10	19	153	1	—	10	122	53	6	25	—	—	
Março ..	131	600	82	23	17	21	19	400	80	9	4	4	—	32	9	771	1.076	—	21	204	12	47	9	475	3	—	30	230	28	32	41	—	—	
Abril ..	196	454	107	24	12	55	50	403	75	6	7	2	7	40	23	811	1.156	—	31	207	3	32	3	535	—	—	25	225	58	40	17	—	—	
Maió ...	206	788	121	41	14	38	30	807	62	9	9	3	3	54	26	1.217	1.685	—	45	183	10	33	27	917	2	—	38	473	93	144	13	—	—	
Junho ..	210	792	117	16	2	139	35	1.001	65	21	3	2	1	22	19	1.243	1.535	—	14	167	7	19	2	1.038	—	—	42	421	53	244	13	—	—	
Julho ..	228	371	106	30	12	68	34	300	66	14	12	5	—	52	54	773	1.098	—	36	118	8	35	15	561	—	—	23	471	42	136	28	—	—	
Agosto ..	372	710	171	84	9	101	43	812	56	35	11	1	3	69	58	1.453	1.985	16	73	247	32	64	24	994	3	—	41	539	43	320	50	91	29	
Setembro	262	1.144	142	35	2	67	41	1.320	59	17	3	9	4	50	31	1.780	2.208	1	45	236	14	45	8	1.430	1	—	6	55	499	31	368	68	77	16
Outubro ..	394	838	222	70	15	63	47	1.100	17	37	3	—	5	40	32	1.661	2.197	2	23	286	55	30	14	1.251	—	—	13	50	536	34	137	21	83	2
Novembro	250	651	159	45	2	59	56	769	3	31	8	9	2	33	14	1.190	1.623	—	28	187	13	27	—	935	—	—	22	40	393	31	261	12	79	32
Dezembro	269	343	131	51	6	58	33	499	7	44	2	3	—	11	25	870	1.245	1	18	153	23	24	—	650	—	—	12	25	293	20	83	34	79	41
Totais ..	2.630	6.769	1.416	431	94	669	388	8.007	490	225	63	41	25	412	297	12.159	16.356	20	348	2.066	181	370	126	9.034	11	61	—	4.322	525	1.805	360	409	140	

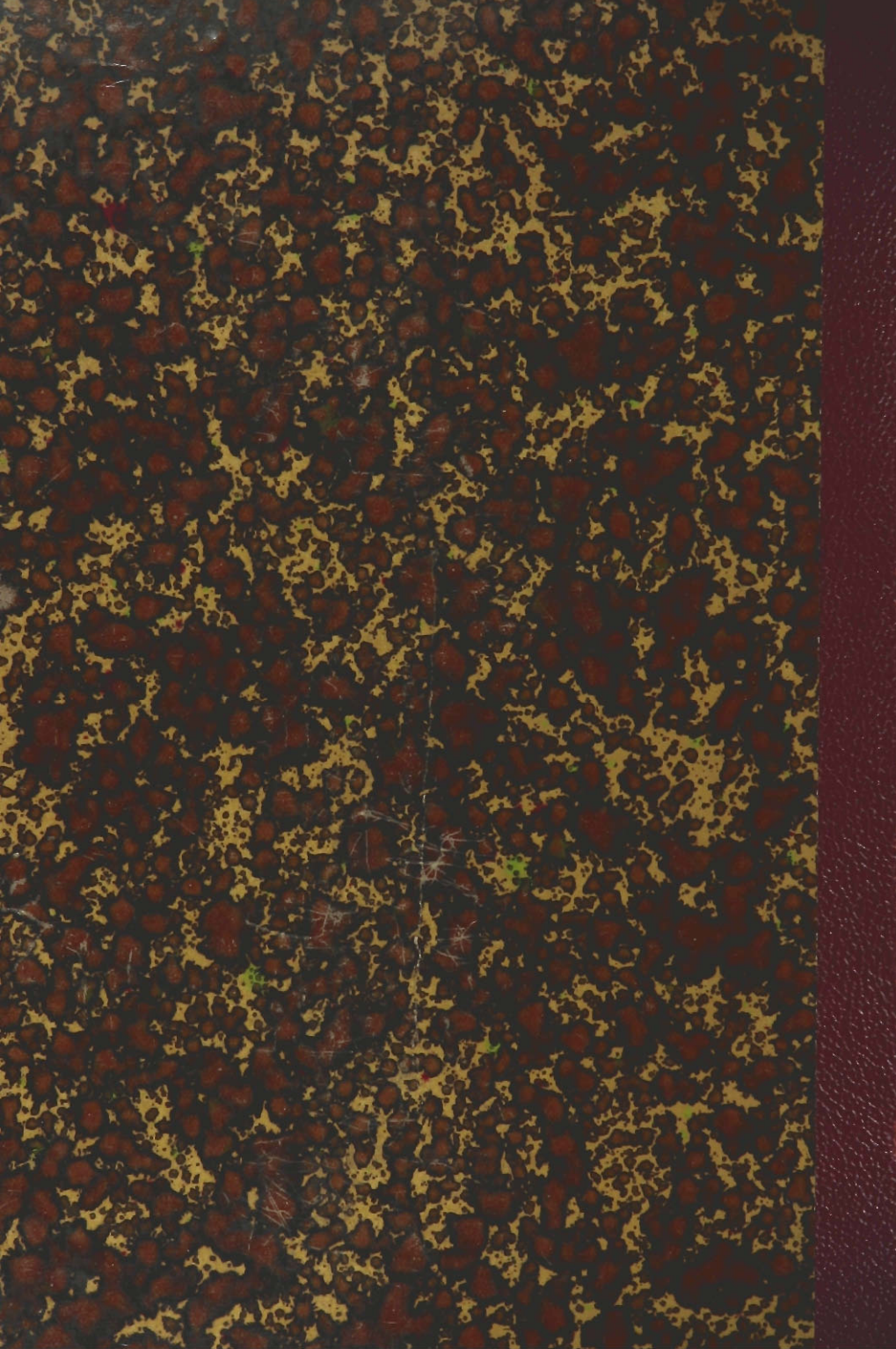
AGLULFO CANDIDO DIAS
Amanuense

LUIZ DE ANDRADE VASCONCELLOS JUNIOR
Visto — Bibliotecário

RELAÇÃO DOS LIVROS ENTRADOS NO MESMO PERIODO.

MESES	Compra	Doação	Permuta	Revista Fasc.	CLASSE										Españhol	Francês	Inglês	Italiano	Português	Outras línguas
					0	1	2	3	4	5	6	7	8	9						
Janeiro..	39	34	38	81	38	1	—	34	2	1	4	—	3	27	3	11	3	1	93	—
Fevereiro	53	6	25	24	9	4	—	65	—	—	1	1	1	3	5	14	1	3	58	2
Março....	28	32	41	44	12	—	—	68	—	—	3	—	10	8	11	23	6	8	52	—
Abril ...	58	40	17	38	9	—	—	80	1	1	4	1	5	7	14	15	7	21	57	—
Maió	93	144	13	56	47	6	2	113	1	—	4	3	49	23	4	98	3	7	137	1
Junho ...	53	244	13	133	52	12	3	110	1	2	1	1	21	106	24	41	41	7	194	3
Julho ...	42	136	28	6	10	5	6	147	1	2	1	—	17	17	43	30	17	8	106	1
Agosto ..	43	320	50	11	27	11	13	238	2	8	9	3	52	58	27	96	25	46	219	1
Setembro	31	368	68	101	82	—	—	358	—	2	—	—	17	4	53	61	3	15	330	2
Outubro .	34	137	21	16	23	7	10	106	1	8	2	—	24	7	14	29	6	3	132	4
Novembro	31	261	12	10	20	2	—	183	—	3	5	—	62	10	10	17	5	3	259	1
Dezembro	20	83	34	34	14	—	—	66	1	1	3	—	36	2	7	17	2	5	92	—
Total ...	525	1.805	346	554	343	58	34	1.570	10	28	37	9	297	272	218	452	119	130	1.729	15

Total geral das obras entradas: 2.676.



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).